



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 30ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**08/08/2017
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

Presidente: Senador Edison Lobão

Vice-Presidente: Senador Antonio Anastasia



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**30ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 08/08/2017.**

30ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

FINALIDADE	PÁGINA
Instruir o Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, que dispõe sobre a "Reforma do Código Penal Brasileiro".	7

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Edison Lobão

VICE-PRESIDENTE: Senador Antonio Anastasia

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Maioria (PMDB)			
Jader Barbalho(PMDB)(1)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832	1 Roberto Requião(PMDB)(1)	PR (61) 3303-6623/6624
Edison Lobão(PMDB)(1)	MA (61) 3303-2311 a 2313	2 Romero Jucá(PMDB)(1)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Eduardo Braga(PMDB)(1)	AM (61) 3303-6230	3 Renan Calheiros(PMDB)(1)	AL (61) 3303-2261
Simone Tebet(PMDB)(1)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614	4 Garibaldi Alves Filho(PMDB)(1)	RN (61) 3303-2371 a 2377
Valdir Raupp(PMDB)(1)	RO (61) 3303-2252/2253	5 Waldemir Moka(PMDB)(1)	MS (61) 3303-6767 / 6768
Marta Suplicy(PMDB)(1)	SP (61) 3303-6510	6 Rose de Freitas(PMDB)(1)	ES (61) 3303-1156 e 1158
José Maranhão(PMDB)(1)	PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493	7 Hélio José(PMDB)(1)	DF (61) 3303-6640/6645/6646
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
Jorge Viana(PT)(6)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	1 Humberto Costa(PT)(6)(20)	PE (61) 3303-6285 / 6286
José Pimentel(PT)(6)	CE (61) 3303-6390 / 6391	2 Lindbergh Farias(PT)(6)(18)(19)	RJ (61) 3303-6427
Fátima Bezerra(PT)(6)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	3 Regina Sousa(PT)(11)(6)(13)(20)	PI (61) 3303-9049 e 9050
Gleisi Hoffmann(PT)(6)(18)	PR (61) 3303-6271	4 Paulo Rocha(PT)(6)	PA (61) 3303-3800
Paulo Paim(PT)(6)	RS (61) 3303-5227/5232	5 VAGO(6)(23)(20)	
Ângela Portela(PDT)(6)(23)	RR (61) 3303-5227/5232	6 VAGO(6)	
Bloco Social Democrata(PSDB, DEM)			
Paulo Bauer(PSDB)(3)(22)	SC (61) 3303-6529	1 Ricardo Ferraço(PSDB)(12)(3)	ES (61) 3303-6590
Antonio Anastasia(PSDB)(3)	MG (61) 3303-5717	2 Cássio Cunha Lima(PSDB)(3)	PB (61) 3303-9808/9806/9809
Flexa Ribeiro(PSDB)(3)(16)(24)(25)(26)(27)	PA (61) 3303-2342	3 Eduardo Amorim(PSDB)(3)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Ronaldo Caiado(DEM)(9)	GO (61) 3303-6439 e 6440	4 Davi Alcolumbre(DEM)(9)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722
Maria do Carmo Alves(DEM)(9)	SE (61) 3303-1306/4055	5 José Serra(PSDB)(21)(24)(25)(27)(26)	SP (61) 3303-6651 e 6655
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)			
Lasier Martins(PSD)(5)	RS (61) 3303-2323	1 Ivo Cassol(PP)(5)	RO (61) 3303.6328 / 6329
Benedito de Lira(PP)(5)	AL (61) 3303-6148 / 6151	2 Ana Amélia(PP)(5)(15)	RS (61) 3303 6083
Wilder Moraes(PP)(5)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099	3 Sérgio Petecão(PSD)(5)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)			
Antonio Carlos Valadares(PSB)(4)	SE (61) 3303-2201 a 2206	1 Lídice da Mata(PSB)(4)	BA (61) 3303-6408
Roberto Rocha(PSB)(4)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508	2 João Capiberibe(PSB)(4)	AP (61) 3303-9011/3303-9014
Randolfe Rodrigues(REDE)(4)	AP (61) 3303-6568	3 Vanessa Grazziotin(PCdoB)(4)	AM (61) 3303-6726
Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
Armando Monteiro(PTB)(2)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Cidinho Santos(PR)(2)(17)	MT 3303-6170/3303-6167
Eduardo Lopes(PR)(2)(10)	RJ (61) 3303-5730	2 Vicentinho Alves(PR)(2)(10)	TO (61) 3303-6469 / 6467
Magno Malta(PR)(2)	ES (61) 3303-4161/5867	3 Fernando Collor(PTC)(2)	AL (61) 3303-5783/5786

- (1) Em 08.02.2017, os Senadores Jader Barbalho, Edison Lobão, Eduardo Braga, Simone Tebet, Valdir Raupp, Marta Suplicy e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Requião, Romero Jucá, Renan Calheiros, Garibaldi Alves Filho, Waldemir Moka, Rose de Freitas e Hélio José, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CCJ (Of. 17/2017-GLPMDB).
- (2) Em 08.02.2017, os Senadores Armando Monteiro, Vicentinho Alves e Magno Malta foram designados membros titulares; e os Senadores Wellington Fagundes, Eduardo Lopes e Fernando Collor, como membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor a CCJ (Of. 003/2017-BLOMOD).
- (3) Em 08.02.2017, os Senadores Aécio Neves, Antônio Anastasia e Aloysio Nunes Ferreira foram designados membros titulares; e os Senadores José Aníbal, Cássio Cunha Lima e Eduardo Amorim, como membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor a CCJ (Of. 027/2017-GLPSDB).
- (4) Em 08.02.2017, os Senadores Antônio Carlos Valadares, Roberto Rocha e Randolfe Rodrigues foram designados membros titulares; e os Senadores Lídice da Mata, João Capiberibe e Vanessa Grazziotin, como membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor a CCJ (Memo. 003/2017-GLBSD).
- (5) Em 08.02.2017, os Senadores Lasier Martins, Benedito de Lira e Wilder Moraes foram designados membros titulares; e os Senadores Ivo Cassol, Roberto Muniz e Sérgio Petecão, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor a CCJ (Memo. 022/2017-BLDPPO).

- (6) Em 08.02.2017, os Senadores Jorge Viana, José Pimentel, Fátima Bezerra, Lindbergh Farias, Paulo Paim e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Ângela Portela, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Paulo Rocha e Regina Sousa, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a CCJ (Of. 2/2017-GLPT).
- (7) Em 09.02.2017, a Comissão reunida elegeu o Senador Edson Lobão o Presidente deste colegiado (Of. 1/2017-CCJ).
- (8) Em 09.02.2017, a Comissão reunida elegeu o Senador Antônio Anastasia o Vice-Presidente deste colegiado (Of. 1/2017-CCJ).
- (9) Em 14.02.2017, os Senadores Ronaldo Caiado, Maria do Carmo Alves foram designados membros titulares; e o Senador Davi Alcolumbre, como membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor a CCJ (Of. nº004/2017-GLDEM).
- (10) Em 14.02.2017, o Senador Eduardo Lopes passou a ocupar a vaga de titular pelo Bloco Moderador, em permuta com o Senador Vicentinho Alves, que passou a ocupar a vaga de suplente na Comissão (Of. 6/2017-BLOMOD).
- (11) Em 15.02.2017, o Senador Humberto Costa deixa de compor a comissão, como suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 16/2017-LBPRD).
- (12) Em 20.02.2017, o Senador Ricardo Ferraço passou a ocupar a vaga de suplente, pelo o Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador José Aníbal (Of. 53/2017-GLPSDB).
- (13) Em 07.03.2017, o Senador Humberto Costa foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 27/2017-GLBPRD).
- (14) O PMDB e os Blocos Parlamentares Resistência Democrática e Social Democrata compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 27 membros.
- (15) Em 09.03.2017, a Senadora Ana Amélia passou a ocupar a vaga de suplente, pelo o Bloco Democracia Progressista, em substituição ao Senador Roberto Muniz (Of. 31/2017-BLDPRO).
- (16) Em 09.03.2017, o Senador Flexa Ribeiro foi designado membro titular pelo Bloco Social Democrata, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira, que assumiu cargo no Poder Executivo (Of. 98/2017-GLPSDB).
- (17) Em 14.03.2017, o Senador Cidinho Santos foi designado membro suplente pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Wellington Fagundes (Of. 30/2017-BLOMOD).
- (18) Em 21.03.2017, a Senadora Gleisi Hoffmann foi designada membro titular pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, deixando de ocupar a vaga de suplente, em substituição ao Senador Lindbergh Farias (Of. 47/2017-GLBPRD).
- (19) Em 29.03.2017, o Senador Lindbergh Farias foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 53/2017-GLBPRD).
- (20) Em 19.04.2017, os Senadores Humberto Costa, Lindbergh Farias, Regina Sousa, Paulo Rocha e Ângela Portela foram designados membros suplentes, nessa ordem, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 61/2017-GLBPRD).
- (21) Em 20.04.2017, o Senador José Serra foi designado membro suplente pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 30/2017-GLDEM).
- (22) Em 26.06.2017, o Senador Paulo Bauer foi designado membro titular pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 135/2017-GLPSDB).
- (23) Em 26.06.2017, a Senadora Ângela Portela deixou de ocupar a vaga de suplente na comissão, pois foi designada membro titular pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. 87/2017-GLBPRD).
- (24) Em 27.06.2017, o Senador José Serra deixou de ocupar a vaga de suplente e passou a ocupar a vaga de titular na comissão, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro (Of. 165/2017-GLPSDB).
- (25) Em 27.06.2017, o Senador Flexa Ribeiro deixou de ocupar a vaga de titular e passou a ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador José Serra (Of. 165/2017-GLPSDB).
- (26) Em 04.07.2017, o Senador José Serra deixou de ocupar a vaga de titular e passou a ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro (Of. 168/2017-GLPSDB).
- (27) Em 04.07.2017, o Senador Flexa Ribeiro deixou de ocupar a vaga de suplente e passou a ocupar a vaga de titular na comissão, em substituição ao Senador José Serra (Of. 168/2017-GLPSDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: ccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

**Em 8 de agosto de 2017
(terça-feira)
às 10h**

PAUTA
30ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Audiência Pública Interativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Audiência Pública Interativa

Assunto / Finalidade:

Instruir o Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, que dispõe sobre a “Reforma do Código Penal Brasileiro”.

Requerimento(s) de realização de audiência:

- [RQJ 22/2017](#), Senador Antonio Anastasia

Reunião destinada a instruir a(s) seguinte(s) matéria(s):

- [PLS 236/2012](#), Senador José Sarney

Convidados:

Sra. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA

- Ministra do Superior Tribunal de Justiça – STJ

Sr. DOUGLAS FISCHER

- Procurador Regional da República

Sr. PIERPAOLO CRUZ BOTTINI

- Advogado e Professor da Universidade de São Paulo - USP

Sr. ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO

- Advogado

Sr. LUÍS GRECO

- Professor da Universidade de Augsburg

Sr. ALAOR CARLOS LOPES LEITE

- Professor da Universidade de Augsburg

Sr. GUSTAVO DE OLIVEIRA QUANDT

- Defensor Público da União - DPU

Sr. FREDERICO GOMES DE ALMEIDA HORTA

- Professor da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG

1



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 236, DE 2012

Segunda Parte

ANTEPROJETO DE CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO I

APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Legalidade

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Parágrafo único. Não há pena sem culpabilidade.

Sucessão de leis penais no tempo

Art. 2º É vedada a punição por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

§ 1º A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

§ 2º O juiz poderá combinar leis penais sucessivas, no que nelas exista de mais benigno.

Lei excepcional ou temporária

Art. 3º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado ~~durante~~ ^{durante} sua vigência.

Tempo do crime

Art. 4º Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

Territorialidade

Art. 5º Aplica-se a lei brasileira ao crime cometido no território nacional, salvo o disposto em tratados, convenções, acordos e atos internacionais firmados pelo país.

§ 1º Considera-se território nacional o mar territorial, o seu leito e subsolo, bem como o espaço aéreo sobrejacente, sendo reconhecido às aeronaves e embarcações de todas as nacionalidades o direito de passagem inocente.

§ 2º Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional:

I – as embarcações brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro, onde quer que se encontrem, bem como as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem em alto-mar ou região que não pertença a qualquer Estado;

II – as aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro, onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem no espaço aéreo sobrejacente ao alto-mar ou região que não pertença a qualquer Estado;

III – a zona contígua, a zona de exploração econômica e a plataforma continental, desde que o crime seja praticado contra o meio marinho, demais recursos naturais ou outros bens jurídicos relacionados aos direitos de soberania que o Brasil possua sobre estas áreas.

Lugar do crime

Art. 6º Considera-se praticado o crime no território nacional se neste ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como se neste se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

Crimes de extraterritorialidade incondicionada

Art. 7º Aplica-se também a lei brasileira, embora cometidos fora do território nacional, aos crimes:

- I – que lesam ou expõem a perigo de lesão a ordem constitucional e o Estado Democrático de Direito;
- II – que afetem a vida ou a liberdade do Presidente e Vice-Presidente da República; do Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Supremo Tribunal Federal;
- III – de genocídio, racismo, terrorismo, tortura e outros crimes contra a humanidade, quando a vítima ou o agente for brasileiro, ou o agente se encontrar em território nacional e não for extraditado; ou
- IV – que por tratados, convenções, acordos ou atos internacionais, o Brasil se obrigou a reprimir.

Crimes de extraterritorialidade condicionada

Art. 8º Será também aplicável a lei brasileira, aos crimes praticados:

- I – por brasileiro;
- II – por estrangeiro contra brasileiro, desde que não ocorra a extradição;
- III – em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, fora das hipóteses do artigo 5º deste Código;
- IV – contra o patrimônio, fé pública ou administração pública de todos os entes federados.

Parágrafo único. A aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

- a) entrar o agente no território nacional;
- b) ser o fato considerado crime também no local em que foi praticado;
- c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
- d) não se tratar de infração penal de menor potencial ofensivo, segundo a lei brasileira;

e) não ter o agente sido absolvido ou punido no estrangeiro ou, ~~por outro~~ motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

Pena cumprida no estrangeiro

Art. 9º A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

Sentença estrangeira

Art. 10. A sentença estrangeira pode ser homologada no Brasil para produzir os mesmos efeitos de condenação previstos pela lei brasileira, inclusive para a sujeição à pena, medida de segurança ou medida socioeducativa e para a reparação do dano.

§1º A homologação depende:

- a) de pedido da parte interessada;
- b) da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça ou da Mesa do Congresso Nacional.

§2º Não dependem de homologação as decisões de corte internacional cuja jurisdição foi admitida pelo Brasil.

Contagem de prazo

Art. 11. O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

Conflito de normas

Art. 12. Na aplicação da lei penal o juiz observará os seguintes critérios, sem prejuízo das regras relativas ao concurso de crimes:

§ 1º Quando um fato aparentemente se subsume a mais de um tipo penal, é afastada a incidência:

- a) do tipo penal genérico pelo tipo penal específico;
- b) dos tipos penais que constituem ou qualificam outro tipo.

Consumção criminosa

§ 2º Não incide o tipo penal meio ou o menos grave quando estes integram a fase de preparação ou execução de um tipo penal fim ou de um tipo penal mais grave.

§ 3º Não incide o tipo penal relativo a fato posterior quando se esgota a ofensividade ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal anterior mais gravoso.

Crime de conteúdo variado

§ 4º Salvo disposição em contrário, o tipo penal constituído por várias condutas, alternativamente, só incidirá sobre uma delas, ainda que outras sejam praticadas sucessivamente pelo mesmo agente e no mesmo contexto fático.

Regras gerais

Art. 13. As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, incluindo o Código Penal Militar e o Código Eleitoral.

TÍTULO II

DO CRIME

O fato criminoso

Art. 14. A realização do fato criminoso exige ação ou omissão, dolosa ou culposa, que produza ofensa, potencial ou efetiva, a determinado bem jurídico.

Parágrafo único. O resultado exigido somente é imputável a quem lhe der causa e se decorrer da criação ou incremento de risco tipicamente relevante, dentro do alcance do tipo.

Causa

Art. 15. Considera-se causa a conduta sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Superveniência de causa independente

Art. 16. A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

Crime omissivo impróprio

Art. 17 Imputa-se o resultado ao omitente que devia e podia agir para evitá-lo. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Parágrafo único. A omissão deve equivaler-se à causação.

Dolo e culpa

Art. 18. Diz-se o crime:

I – doloso, quando o agente quis realizar o tipo penal ou assumiu o risco de realizá-lo, consentindo ou aceitando de modo indiferente o resultado.

II – culposo, quando o agente, em razão da inobservância dos deveres de cuidado exigíveis nas circunstâncias, realizou o fato típico.

Excepcionalidade do crime culposo

Art. 19. Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Redução da pena no dolo eventual

Art. 20. O juiz, considerando as circunstâncias, poderá reduzir a pena até um sexto, quando o fato for praticado com dolo eventual.

Imputação de resultado mais grave

Art. 21. O resultado que aumenta especialmente a pena só pode ser imputado ao agente que o causou com dolo ou culpa.

Consumação e tentativa

Art. 22. Diz-se o crime:

I – consumado, quando nele se reúnem todas os elementos de sua definição legal;

II – tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Pena de tentativa

Art. 23. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

Início da execução

Art. 24. Há o início da execução quando o autor realiza uma das condutas constitutivas do tipo ou, segundo seu plano delitivo, pratica atos imediatamente anteriores à realização do tipo, que exponham a perigo o bem jurídico protegido.

Parágrafo único. Nos crimes contra o patrimônio, a inversão da posse do bem não caracteriza, por si só, a consumação do delito.

Desistência voluntária e arrependimento eficaz

Art. 25. O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos demais concorrentes que não tenham desistido ou se arrependido eficazmente.

Crime impossível

Art. 26. Não há crime quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível a sua consumação.

Erro de tipo essencial

Art. 27. O erro sobre elemento constitutivo do tipo penal exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos, se previsto em lei.

Erro determinado por terceiro

§ 1º Responde pelo crime o terceiro que determina o erro, independente de eventual punição do agente provocado.

Erro sobre a pessoa

§ 2º O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

Exclusão do fato criminoso

Art. 28. Não há fato criminoso quando o agente o pratica:

- I – no estrito cumprimento do dever legal;
- II – no exercício regular de direito;
- III – em estado de necessidade; ou
- IV – em legítima defesa;

Princípio da insignificância

§ 1º Também não haverá fato criminoso quando cumulativamente se verificarem as seguintes condições:

- a) mínima ofensividade da conduta do agente;
- b) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento;
- c) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Excesso punível

§ 2º O agente, em qualquer das hipóteses do *caput* deste artigo, poderá responder pelo excesso doloso ou culposos.

Excesso não punível

§ 3º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior em caso de excesso escusável por confusão mental ou justificado medo.

Estado de necessidade

Art. 29. Considera-se em estado de necessidade quem pratica um fato para proteger bem jurídico próprio ou alheio e desde que:

- a) o bem jurídico protegido esteja exposto a lesão atual ou iminente;
- b) a situação de perigo não tenha sido provocada pelo agente;
- c) o agente não tenha o dever jurídico de enfrentar o perigo;
- d) não seja razoável exigir o sacrifício do bem jurídico levando-se em consideração sua natureza ou valor.

Parágrafo único. Se for razoável o sacrifício do bem jurídico, poderá ser afastada a culpabilidade ou ser a pena diminuída de um a dois terços.

Legítima defesa

Art. 30. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem

Exclusão da culpabilidade

Art. 31. Não há culpabilidade quando o agente pratica o fato:

- I – na condição de inimputável;
- II – por erro inevitável sobre a ilicitude do fato; ou

III – nos casos de coação moral irresistível e obediência hierárquica ou outras hipóteses de inexigibilidade de conduta diversa.

Inimputabilidade

Art. 32. Considera-se inimputável o agente que:

I – por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento; ou

II – por embriaguez completa ou outro estado análogo, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Imputável com pena reduzida

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente:

I – em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento; ou

II – por embriaguez ou outro estado análogo, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Emoção, paixão e embriaguez

Art. 33. Não há exclusão da imputabilidade penal se o agente praticar o fato:

I – sob emoção ou a paixão; ou

II – em estado de embriaguez ou estado análogo, voluntário ou culposos, se no momento do consumo era previsível o fato.

Menores de dezoito anos

Art. 34. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Parágrafo único. Responde pelo fato o agente que coage, instiga, induz, determina ou

utiliza o menor de dezoito anos a praticá-lo, com a pena aumentada de metade a dois terços.

Erro sobre a ilicitude do fato

Art. 35. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, exclui a culpabilidade.

§ 1º Se o erro sobre a ilicitude for evitável, o agente responderá pelo crime, devendo o juiz diminuir a pena de um sexto a um terço.

§ 2º Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo às hipóteses em que o agente supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima.

Índios

Art. 36. Aplicam-se as regras do erro sobre a ilicitude do fato ao índio, quando este o pratica agindo de acordo com os costumes, crenças e tradições de seu povo, conforme laudo de exame antropológico.

§ 1º A pena será reduzida de um sexto a um terço se, em razão dos referidos costumes, crenças e tradições, o indígena tiver dificuldade de compreender ou internalizar o valor do bem jurídico protegido pela norma ou o desvalor de sua conduta.

§ 2º A pena de prisão será cumprida em regime especial de semiliberdade, ou mais favorável, no local de funcionamento do órgão federal de assistência ao índio mais próximo de sua habitação.

§ 3º Na medida em que isso for compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, deverão ser respeitados os métodos aos quais os povos indígenas recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros.

Coação moral irresistível e obediência hierárquica

Art. 37. Se o fato é cometido sob coação moral irresistível ou em estrita obediência a

ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

Parágrafo único. Considera-se manifestamente ilegal qualquer ordem para praticar terrorismo, tortura, genocídio, racismo ou outro crime contra a humanidade.

Concurso de pessoas

Art. 38. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º Concorrem para o crime:

I – os autores ou coautores, assim considerados aqueles que:

- a) executam o fato realizando os elementos do tipo;
- b) mandam, promovem, organizam, dirigem o crime ou praticam outra conduta indispensável para a realização dos elementos do tipo;
- c) dominam a vontade de pessoa que age sem dolo, atipicamente, de forma justificada ou não culpável e a utilizam como instrumento para a execução do crime; ou
- d) aqueles que dominam o fato utilizando aparatos organizados de poder.

II – partícipes, assim considerados:

- a) aqueles que não figurando como autores, contribuem, de qualquer outro modo, para o crime; ou
- b) aqueles que deviam e podiam agir para evitar o crime cometido por outrem, mas se omitem.

Concorrência dolosamente distinta

§ 2º Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave

Concorrência de menor importância

§ 3º Se a concorrência for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

Causas de aumento

§ 4º A pena será aumentada de um sexto a dois terços, ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 34 deste Código, em relação ao agente que:

I – promove ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II – coage outrem à execução material do crime;

III – instiga, induz, determina, coage ou utiliza para cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade, ou é, por qualquer causa, não culpável ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal; ou

IV – executa o crime ou nele participa mediante paga ou promessa de recompensa.

Circunstâncias incommunicáveis

Art. 39. Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

Execução não iniciada

Art. 40. O ajuste, o mandado, o induzimento, a determinação, a instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se a execução do crime não é iniciada.

Responsabilidade penal da pessoa jurídica

Art. 41. As pessoas jurídicas de direito privado serão responsabilizadas penalmente pelos atos praticados contra a administração pública, a ordem econômica, o sistema financeiro e o meio ambiente, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

§ 1º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato, nem é dependente da responsabilização destas.

§ 2º A dissolução da pessoa jurídica ou a sua absolvição não exclui a responsabilidade da pessoa física.

§ 3º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes referidos neste artigo, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, ~~o auditor~~,

o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Penas das pessoas jurídicas

Art. 42. Os crimes praticados pelas pessoas jurídicas são aqueles previstos nos tipos penais, aplicando-se a elas as penas neles previstas, inclusive para fins de transação penal, suspensão condicional do processo e cálculo da prescrição. A pena de prisão será substituída pelas seguintes, cumulativa ou alternativamente:

- I – multa;
- II – restritivas de direitos;
- III – prestação de serviços à comunidade;
- IV – perda de bens e valores.

Parágrafo único. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário.

Art. 43. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são, cumulativa ou alternativamente:

- I – suspensão parcial ou total de atividades;
- II – interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- III – a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação ou celebrar qualquer outro contrato com a Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, bem como entidades da administração indireta;
- IV – proibição de obter subsídios, subvenções ou doações do Poder Público, pelo prazo de um a cinco anos, bem como o cancelamento, no todo ou em parte, dos já concedidos;
- V – proibição a que seja concedido parcelamento de tributos, pelo prazo de um a cinco anos.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada pelo período máximo de ~~um ano~~ ^{dois anos} que pode ser renovado se persistirem as razões que o motivaram, quando a pessoa jurídica não estiver obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do bem jurídico violado.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações será aplicada pelo prazo de dois a cinco anos, se a pena do crime não exceder cinco anos; e de dois a dez anos, se exceder.

Art. 44. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- I – custeio de programas sociais e de projetos ambientais;
- II – execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- III – manutenção de espaços públicos; ou
- IV – contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas, bem como a relacionadas à defesa da ordem socioeconômica.

TÍTULO III

DAS PENAS

Art. 45. As penas são:

- I – prisão;
- II – restritivas de direitos;
- III – de multa;
- IV - perda de bens e valores.

A pena de prisão

Art. 46. A pena de prisão deve ser cumprida progressivamente em regime fechado, semiaberto ou aberto.

Parágrafo único. Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento penal de segurança máxima ou média;
- b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena fora do estabelecimento penal.

Sistema progressivo

Art. 47. A pena de prisão será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso ostentar bom comportamento carcerário e aptidão para o bom convívio social e tiver cumprido no regime anterior:

- I – um sexto da pena, se não reincidente em crime doloso;
- II – um terço da pena:
 - a) se reincidente;
 - b) se for o crime cometido com violência ou grave ameaça; ou
 - c) se o crime tiver causado grave lesão à sociedade.

III – metade da pena:

- a) se o condenado for reincidente em crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa ou em crime que tiver causado grave lesão à sociedade; ou
- b) se condenado por crime hediondo.

IV – três quintos da pena, se reincidente e condenado por crime hediondo.

§ 1º As condições subjetivas para a progressão serão objeto de exame criminológico, sob a responsabilidade do Conselho Penitenciário e com prazo máximo de sessenta dias a contar da determinação judicial.

§ 2º A não realização do exame criminológico no prazo acima fixado implicará na apreciação judicial, de acordo com critérios objetivos.

§ 3º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais, salvo comprovada impossibilidade, a que não deu causa.

§ 4º Se, por razão atribuída ao Poder Público não houver vaga em estabelecimento penal apropriado para a execução da pena em regime semiaberto, o apenado terá direito à progressão diretamente para o regime aberto.

§ 5º A extinção da pena só ocorrerá quando todas as condições que tiverem sido fixadas forem cumpridas pelo condenado.

Regressão

Art. 48. A execução da pena de prisão ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I – praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; ou

II – sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante das penas em execução, torne incabível o regime.

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º O cometimento de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, iniciando novo período a partir da data da infração disciplinar.

Regime inicial

Art. 49. O regime inicial de cumprimento da pena será fixado de acordo com os seguintes critérios:

I – o condenado a pena igual ou superior a oito anos deverá iniciar o cumprimento em regime fechado;

II – o condenado não reincidente em crime doloso, cuja pena seja superior a quatro anos e inferior a oito anos, poderá iniciar o cumprimento em regime fechado ou semiaberto;

III – o condenado por crime praticado sem violência ou grave ameaça, não reincidente, cuja pena seja superior a dois e igual ou inferior a quatro anos, poderá iniciar o cumprimento em regime aberto.

Parágrafo único. A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 75 deste Código.

Regras do regime fechado

Art. 50. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§1º O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§3º O trabalho externo é admissível, excepcionalmente, no regime fechado, em serviço ou obras públicas.

Regras do regime semiaberto

Art. 51. Aplica-se o *caput* do art. 50 deste Código ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto.

§ 1º O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

§ 2º Para saídas temporárias, em especial visita periódica ao lar, o benefício só pode ser concedido desde que cumprido um quarto do total da pena se o regime inicial fixado foi o semiaberto, não tenha havido regressão e o recomendarem as condições pessoais do condenado.

§ 3º O prazo a que se refere o parágrafo anterior será de um sexto do restante da pena se tiver havido progressão do regime fechado ao regime semiaberto.

Regras do regime aberto

Art. 52. O regime aberto consiste na execução da pena de prestação de serviço à comunidade, cumulada com outra pena restritiva de direitos e com o recolhimento domiciliar.

§1º A pena de prestação de serviço à comunidade será obrigatoriamente executada no período inicial de cumprimento e por tempo não inferior a um terço da pena aplicada.

§ 2º O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância direta, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado à sua moradia habitual.

§ 3º O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica.

§ 4º em caso de descumprimento injustificado das condições do regime aberto o condenado regredirá para o regime semiaberto.

Regime especial

Art. 53. As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Título.

Parágrafo único. Às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

Direitos do preso

Art. 54. O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da ~~liberdade~~, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

§1º O condenado tem direito ao recolhimento em cela individual no regime fechado, na forma da lei.

§2º É vedada a revista invasiva no visitante ou qualquer outro atentado à sua intimidade, na forma como disciplinada em lei.

§3º O preso provisório conserva o direito de votar e ser votado.

Trabalho e estudo do preso

Art. 55. O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social. É garantido o estudo do preso na forma da legislação específica.

Crimes hediondos

Art. 56. São considerados hediondos os seguintes crimes, consumados ou tentados:

I – homicídio qualificado, salvo quando também privilegiado;

II – latrocínio;

III – extorsão qualificada pela morte;

IV – extorsão mediante sequestro;

V – estupro e estupro de vulnerável;

VII – epidemia com resultado morte;

VIII – falsificação de medicamentos e produtos afins;

IX – redução à condição análoga à de escravo;

X – tortura;

XI – terrorismo;

XII – tráfico de drogas, salvo se o agente for primário, de bons antecedentes, e não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar associação ou organização criminosa de qualquer tipo;

XIII – financiamento ao tráfico de drogas;

XIV – racismo;

XV – tráfico de pessoas;

XVI – contra a humanidade.

§ 1º A pena por crime hediondo será cumprida inicialmente em regime fechado.

§ 2º Os crimes hediondos são insuscetíveis de fiança, anistia e graça.

Legislação especial

Art. 57. A lei de execução penal regulará os direitos e deveres do preso, os critérios de transferências e estabelecerá as infrações disciplinares, procedimentos adotados para apurá-las e sanções que se fizerem necessárias, observado o devido processo legal.

Superveniência de doença mental

Art. 58. O condenado a quem sobrevém doença mental ou perturbação da saúde mental, deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta deste, a outro estabelecimento adequado, sem prejuízo da substituição da pena por medida de segurança, pelo tempo que restava de cumprimento da pena, instaurando-se o devido procedimento para sua aplicação.

Detração

Art. 59. Computa-se, na pena de prisão ou na medida de segurança, o tempo de prisão ou internação provisória, no Brasil ou no estrangeiro.

§ 1º A detração não poderá ser concedida em processo diverso daquele em que foi decretada a prisão provisória, salvo se o crime foi praticado em momento anterior à prisão provisória decretada no processo em que se deu a absolvição ou a extinção da punibilidade.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo também às penas de multa substitutiva, restritivas de direitos e recolhimento domiciliar.

§ 3º Se o condenado permaneceu preso provisoriamente e, na sentença definitiva, foi beneficiado por regime em que caracterize situação menos gravosa, a pena será diminuída, pelo juízo da execução, em até um sexto do tempo de prisão provisória em situação mais rigorosa.

Penas restritivas de direitos

Art. 60. As penas restritivas de direitos são:

- I – prestação de serviço à comunidade;
- II – interdição temporária de direitos;
- III – prestação pecuniária;
- IV – limitação de fim de semana;

Aplicação

Art. 61. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem a pena de prisão quando:

- I – aplicada pena de prisão não superior a quatro anos ou se o crime for culposos;
- II – o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, salvo:
 - a) se for infração de menor potencial ofensivo; ou
 - b) se aplicada pena de prisão igual ou inferior a dois anos.
- III – a culpabilidade e demais circunstâncias judiciais constantes do art. 75 indicarem que a substituição seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime;
- IV – nos crimes contra a administração pública, houver, antes da sentença, a reparação do dano que causou, ou a devolução do produto do ilícito praticado, salvo comprovada impossibilidade a que não deu causa;
- V – o réu não for reincidente em crime doloso, salvo se a medida for suficiente para reprovação e prevenção do crime.

§1º No caso de concurso material de crimes será considerada a soma das penas para efeito da substituição da pena de prisão.

§2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição será feita por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena de prisão será substituída por duas restritivas de direitos.

Conversão

§3º A pena restritiva de direitos converte-se em prisão no regime fechado ou semiaberto quando:

- I – houver o descumprimento injustificado da restrição imposta;

II – sobrevier condenação definitiva por crime cometido durante o período da restrição;

III – ocorrer condenação definitiva por outro crime e a soma das penas seja superior a quatro anos, observada a detração.

§4º No cálculo da pena de prisão a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos.

§5º Durante o período em que o condenado estiver preso por outro crime, poderá o juiz suspender o cumprimento da pena restritiva de direitos.

Prestação de serviços à comunidade

Art. 62. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.

§1º As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

§ 2º A prestação de serviços à comunidade será cumprida com carga de, no mínimo, sete, e, no máximo, catorze horas semanais.

Interdição temporária de direitos

Art. 63. As penas de interdição temporária de direitos são:

I – proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;

II – proibição de exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;

III – suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículos, embarcações ou aeronaves;

IV – proibição de exercício do poder familiar, tutela, curatela ou guarda;

V – proibição de exercício de atividade em corpo de direção, gerência ou de Conselho de Administração de instituições financeiras ou de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

VI – proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos.

Prestação pecuniária

Art. 64. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro, à entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos mensais.

Limitação de fim de semana

Art. 65. A pena de limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por quatro horas diárias, em instituições públicas ou privadas com finalidades educativas, culturais, artísticas ou de natureza semelhante, credenciadas pelo juiz da execução penal.

Parágrafo único. Durante a permanência na instituição, o condenado participará de cursos, palestras, seminários e outras atividades de formação ou complementação educacional, cultural, artística ou semelhante, assegurada a liberdade de consciência e de crença do condenado.

Perda de bens e valores

Art. 66. A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto – o que for maior – o montante do prejuízo causado ou do proveito obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime, não sendo prejudicada pelo confisco dos bens e valores hauridos com o crime.

Parágrafo único. A pena de perda de bens e valores é também aplicável na conversão da pena de multa não paga pelo condenado solvente.

Multa

Art. 67. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de trinta e, no máximo, de setecentos e vinte dias-multa.

§ 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a ~~um trinta~~

avos do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a dez vezes esse salário.

§ 2º O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

Pagamento da multa

Art. 68. A multa deve ser paga dentro de dez dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em até trinta e seis parcelas mensais.

§ 1º A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado.

§ 2º O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família.

Execução da pena de multa

Art. 69. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução da multa será promovida pelo Ministério Público.

Conversão da pena de multa em pena de perda de bens e valores

§1º A pena de multa converte-se em perda de bens e valores na forma do art. 66.

Conversão da pena de multa em pena de prestação de serviços à comunidade

§2º A pena de multa converte-se em pena de prestação de serviços à comunidade, pelo número correspondente de dias-multa quando o condenado for insolvente.

§3º Descumprida injustificadamente a pena de prestação de serviços à comunidade, será a mesma convertida em pena de prisão correspondente ao número de dias-multa, descontados os dias de prestação dos serviços cumpridos.

Suspensão da execução da multa

Art. 70. É suspensa a execução da pena de multa e do prazo prescricional se sobrevém ao condenado doença mental.

TÍTULO IV

DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS

Prisão

Art. 71. A pena de prisão tem seus limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo penal.

Parágrafo único. As causas especiais de aumento ou de diminuição terão os limites cominados em lei, não podendo ser inferiores a um sexto, salvo disposição expressa em contrário.

Penas restritivas de direitos

Art. 72. As penas restritivas de direitos são aplicáveis, independentemente de cominação no tipo penal, em substituição à pena de prisão.

Parágrafo único. A pena de prestação de serviços à comunidade é também aplicável na conversão da pena de multa não paga pelo condenado insolvente.

Art. 73. As penas restritivas de direitos referidas nos incisos I, II e V do art. 60 terão a mesma duração da pena de prisão substituída.

§1º As penas de interdição, previstas nos incisos I e II do art. 63 deste Código, aplicam-se para todo o crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, sempre que houver violação dos deveres que lhes são inerentes.

§2º A pena de interdição, prevista no inciso III do art. 63 deste Código, aplica-se aos crimes culposos de trânsito.

Multa

Art. 74. A multa será aplicada em todos os crimes que tenham produzido ou possam produzir prejuízos materiais à vítima, independentemente de que cada tipo penal a preveja autonomamente.

Circunstâncias judiciais

Art. 75. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos motivos e fins, aos meios e modo de execução, às circunstâncias e consequências do crime, bem como a contribuição da vítima para o fato, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I – as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III – o regime inicial de cumprimento da pena de prisão;
- IV – a substituição da pena de prisão aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

§1º Na análise das consequências do crime, o juiz observará especialmente os danos suportados pela vítima e seus familiares, se previsíveis.

§ 2º Não serão consideradas circunstâncias judiciais as elementares do crime ou as circunstâncias que devam incidir nas demais etapas da dosimetria da pena.

Fixação de alimentos

Art. 76. Na hipótese de homicídio doloso ou culposo ou de outro crime que afete a vida, o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará alimentos aos dependentes da vítima, na forma da lei civil.

Circunstâncias agravantes

Art. 77. São circunstâncias agravantes, quando não constituem, qualificam ou aumentam especialmente a pena do crime:

- I – a reincidência, observado o parágrafo único do art. 79;
- II – os antecedentes ao fato, assim considerados as condenações transitadas em julgado que não geram reincidência ou quando esta for desconsiderada na forma do art. 79, parágrafo único, deste Código;
- III – ter o agente cometido o crime:
 - a) por motivo fútil ou torpe;
 - b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

- c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;
- d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;
- e) contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge, companheiro ou com quem conviva ou tenha convivido;
- f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;
- g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;
- h) contra criança, idoso, enfermo, pessoa com deficiência ou mulher grávida;
- i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;
- j) ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública ou de desgraça particular do ofendido;
- l) em estado de embriaguez preordenada;
- m) contra servidor público em razão da sua função; ou
- n) preconceito de raça, cor, etnia, orientação sexual e identidade de gênero, deficiência, condição de vulnerabilidade social, religião, procedência regional ou nacional.

Reincidência

Art. 78. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 79. Para efeito de reincidência:

- I – não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos;
- II – não se consideram os crimes militares próprios e políticos e os punidos com pena restritiva de direitos e/ou multa.

Paragrafo único. O juiz poderá desconsiderar a reincidência quando o condenado já tiver cumprido a pena pelo crime anterior e as atuais condições pessoais sejam favoráveis à ressocialização.

Art. 80. A sentença condenatória que não gera a reincidência mas pode ser considerada como antecedente para fins de dosimetria da pena perderá esse efeito no prazo de cinco anos contados da extinção da punibilidade.

Circunstâncias atenuantes

Art. 81. São circunstâncias atenuantes, quando não constituam, privilegiem ou diminuam especialmente a pena do crime:

I – ser o agente maior de setenta e cinco anos, na data da sentença;

II – ter o agente:

- a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;
- b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficácia, logo após o crime, evitá-lo ou minorá-lo as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;
- c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;
- d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;
- e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.
- f) sofrido violação dos direitos do nome e da imagem pela degradação abusiva dos meios de comunicação social; ou
- g) voluntariamente, realizado, antes do fato, relevante ato de solidariedade humana e compromisso social.

Art. 82. A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

Concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes

Art. 83. No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite

indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime e da reincidência.

Cálculo da pena

Art. 84. A pena-base será fixada atendendo-se ao critério das circunstâncias judiciais deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, observados os limites legais cominados; por último, as causas de diminuição e de aumento.

§ 1º Na análise das circunstâncias judiciais, atenuantes e agravantes, o juiz deve fundamentar cada circunstância, indicando o *quantum* respectivo.

§ 2º No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

§ 3º Quando a pena-base for fixada no mínimo cominado e sofrer acréscimo em consequência de exclusiva causa de aumento, o juiz poderá reconhecer atenuante até então desprezada, limitada a redução ao mínimo legalmente cominado.

Causas de diminuição

§ 4º Embora aplicada no mínimo, o juiz poderá, excepcionalmente, diminuir a pena de um doze avos até um sexto, em virtude das circunstâncias do fato e consequências para o réu.

§ 5º Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um terço a metade.

§ 6º Ocorrida a confissão voluntária convergente com a prova produzida na instrução criminal, a pena poderá ser reduzida de um doze avos até um sexto.

§ 7º No caso de delação premiada não se aplica o § 6º deste artigo.

Fixação da pena de multa

Art. 85. A pena de multa será fixada em duas fases. Na primeira, o juiz observará as circunstâncias judiciais para a fixação da quantidade de dias-multa. Na segunda, o valor do dia-multa será determinado observando-se a situação econômica do ~~réu~~.

§ 1º A multa pode ser aumentada até o quádruplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. Nos crimes praticados por pessoas jurídicas ou em nome delas, o aumento pode chegar a duzentas vezes, em decisão motivada.

Multas no concurso de crimes

§ 2º No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente.

Concurso material

Art. 86. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas de prisão em que haja incorrido.

§ 1º Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena de prisão por um dos crimes, para os demais será incabível a sua substituição.

§ 2º Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.

Concurso formal

Art. 87. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do concurso material.

Crime continuado

Art. 88. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação

do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a ~~mais grave~~, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

§ 1º Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do fato, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do concurso formal de crimes.

§ 2º Aplicam-se cumulativamente as penas dos crimes dolosos que afetem a vida, bem como as do estupro.

Erro na execução

Art. 89. Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se às disposições do erro sobre a pessoa. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplicam-se as regras do concurso formal de crimes.

Resultado diverso do pretendido

Art. 90. Fora dos casos do artigo anterior, quando, por acidente ou erro na execução do crime, sobrevém resultado diverso do pretendido, o agente responde por culpa, se o fato é previsto como crime culposos; se ocorre também o resultado pretendido, aplicam-se as regras do concurso formal de crimes.

Limite das penas

Art. 91. O tempo de cumprimento da pena de prisão não pode ser superior a trinta anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas de prisão cuja soma seja superior a trinta anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, com limite máximo de quarenta anos, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.

Concurso de infrações

Art. 92. No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave.

Efeitos genéricos e específicos

Art. 93. São efeitos da condenação:

- I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;
- II – a perda em favor da União, de Estado ou do Distrito Federal, a depender da autoridade judiciária que tenha proferido a sentença condenatória, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:
 - a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;
 - b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.
- III – suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem seus efeitos.

Art. 94. São também efeitos da condenação, independentemente da substituição da pena de prisão por outra:

- I – a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:
 - a) quando aplicada pena de prisão por tempo igual ou superior a dois anos, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;
 - b) quando for aplicada pena de prisão por tempo superior a quatro anos nos demais casos.
 - II – a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de prisão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado;
 - III – a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso ou com culpa gravíssima, pelo prazo de até cinco anos.
- Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

TÍTULO V

MEDIDAS DE SEGURANÇA

Espécies de medidas de segurança

Art. 95. As medidas de segurança são:

I – Internação compulsória em estabelecimento adequado;

II – sujeição a tratamento ambulatorial.

§ 1º Na aplicação das medidas de segurança deverão ser observados os direitos das pessoas com deficiência, inclusive os previstos na legislação específica.

§ 2º Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança, nem subsiste a que tenha sido imposta.

Imposição da medida de segurança para inimputável

Art. 96. Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação compulsória ou o tratamento ambulatorial.

Prazo

§ 1º O prazo mínimo da medida de segurança deverá ser de um a três anos.

§ 2º Cumprido o prazo mínimo, a medida de segurança perdurará enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade, desde que não ultrapasse o limite máximo:

a) da pena cominada ao fato criminoso praticado; ou

b) de trinta anos, nos fatos criminosos praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, salvo se a infração for de menor potencial ofensivo.

§ 3º Atingido o limite máximo a que se refere o parágrafo anterior, poderá o Ministério Público ou o responsável legal pela pessoa, requerer, no juízo cível, o prosseguimento da internação.

Perícia médica

§ 4º A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

Desinternação ou liberação condicional

§ 5º A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de um ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

§ 6º Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos.

Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável

Art. 97. Na hipótese do parágrafo único do art. 32 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a prisão pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo tempo da pena de prisão, observado o § 3º do art. 96.

Direitos do internado

Art. 98. O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento, observados os direitos das pessoas com deficiência.

TÍTULO VI

AÇÃO PENAL

Ação pública e de iniciativa privada

Art. 99. A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

§ 1º A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

§ 2º A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.

§ 3º A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal.

§ 4º No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

Irretratabilidade da representação

Art. 100. A representação é irretratável depois de recebida a denúncia.

Decadência

Art. 101. Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 99 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.

Renúncia expressa ou tácita do direito de queixa

Art. 102. O direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tacitamente.

Parágrafo único. Importa renúncia tácita ao direito de queixa a prática de ato incompatível com a vontade de exercê-lo; não a implica, todavia, o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime.

Perdão do ofendido

Art. 103. O perdão do ofendido, nos crimes em que somente se procede mediante queixa, obsta ao prosseguimento da ação.

Art. 104. O perdão, no processo ou fora dele, expresso ou tácito:

I – se concedido a qualquer dos querelados, a todos aproveita;

II – se concedido por um dos ofendidos, não prejudica o direito dos outros;

III – se o querelado o recusa, não produz efeito.

§ 1º Perdão tácito é o que resulta da prática de ato incompatível com a vontade de prosseguir na ação.

§ 2º Não é admissível o perdão depois que passa em julgado a sentença condenatória.

TÍTULO VII

BARGANHA E COLABORAÇÃO COM A JUSTIÇA

Barganha

Art. 105. Recebida definitivamente a denúncia ou a queixa, o advogado ou defensor público, de um lado, e o órgão do Ministério Público ou querelante responsável pela causa, de outro, no exercício da autonomia das suas vontades, poderão celebrar acordo para a aplicação imediata das penas, antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º São requisitos do acordo de que trata o *caput* deste artigo:

- I – a confissão, total ou parcial, em relação aos fatos imputados na peça acusatória;
- II – o requerimento de que a pena de prisão seja aplicada no mínimo previsto na cominação legal, independentemente da eventual incidência de circunstâncias agravantes ou causas de aumento da pena, e sem prejuízo do disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo;
- III – a expressa manifestação das partes no sentido de dispensar a produção das provas por elas indicadas.

§ 2º Aplicar-se-á, quando couber, a substituição da pena de prisão, nos termos do disposto no art. 61 deste Código.

§ 3º Fica vedado o regime inicial fechado.

§ 4º Mediante requerimento das partes, a pena prevista no § 1º poderá ser diminuída em até um terço do mínimo previsto na cominação legal.

Imputado colaborador

Art. 106. O juiz, a requerimento das partes, concederá o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade, se o imputado for primário, ou reduzirá a pena de um a dois terços, ou aplicará somente pena restritiva de direitos, ao acusado que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I – a total ou parcial identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa;

II – a localização da vítima com a sua integridade física preservada; ou

III – a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo exige acordo que será celebrado entre o órgão acusador e o indiciado ou acusado, com a participação obrigatória do seu advogado ou defensor, respeitadas as seguintes regras:

I – o acordo entre as partes, desde que tenha efetivamente produzido o resultado ou os resultados mencionados no *caput* deste artigo, vinculará o juiz ou tribunal da causa;

II – a delação de coautor ou partícipe somente será admitida como prova da culpabilidade dos demais coautores ou partícipes quando acompanhada de outros elementos probatórios convincentes;

III – ao colaborador da Justiça será aplicada a Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas;

IV – oferecida a denúncia, os termos da delação serão dados a conhecimento dos advogados das partes, que deverão preservar o segredo, sob as penas da lei.

TÍTULO VIII**EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE****Extinção da punibilidade**

Art. 107. Extingue-se a punibilidade:

I – pela morte do agente;

- II – pela anistia, graça ou indulto;
- III – pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;
- IV – pela prescrição, decadência ou perempção;
- V – pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;
- VI – pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; ou
- VII – pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

Art. 108. A extinção da punibilidade de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravação da pena resultante da conexão.

Prescrição antes de transitar em julgado a sentença

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no parágrafo único do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena de prisão cominada ao crime, verificando-se:

- I – em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
- II – em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
- III – em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
- IV – em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
- V – em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
- VI - em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

Prescrição das penas restritivas de direito

Parágrafo único. Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as de prisão.

Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

Parágrafo único. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final

Art. 111. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

- I – do dia em que o crime se consumou;
- II – no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;
- III – nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;
- IV – no crime de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido;
- V – nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar dezoito anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal;
- VI – nos crimes falimentares, do dia da decretação da falência, da concessão da recuperação judicial ou da homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível

Art. 112. No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr:

- I – do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação; ou
- II – do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena.

Prescrição no caso de evasão do condenado

Art. 113. No caso de evadir-se o condenado, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena.

Prescrição da multa

Art. 114. A prescrição da pena de multa ocorrerá:

I – em dois anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada;

II – no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena de prisão, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.

Redução dos prazos de prescrição

Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos, ou, na data da sentença, maior de setenta anos.

Causas impeditivas da prescrição

Art. 116. Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

I – enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

II – enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.

Parágrafo único. Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.

Causas interruptivas da prescrição

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:

I – pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

II – pela pronúncia;

III – pela decisão confirmatória da pronúncia;

IV – pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;

V – pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

VI – pela reincidência.

§ 1º Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que

sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.

§ 2º Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

Art. 118. As penas mais leves prescrevem com as mais graves.

Art. 119. No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.

Perdão judicial

Art. 120. A sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I **CRIMES CONTRA A PESSOA**

Capítulo I **Crimes Contra a Vida**

Homicídio

Art. 121. Matar alguém:

Pena – prisão, de seis a vinte anos.

Forma qualificada

§1º Se o crime é cometido:

I – mediante paga, mando, promessa de recompensa; por preconceito de raça, cor, etnia, orientação sexual e identidade de gênero, deficiência, condição de vulnerabilidade social, religião, procedência regional ou nacional, ou por outro motivo torpe; ou em contexto de violência doméstica ou familiar, em situação de especial reprovabilidade ou perversidade do agente;

II – por motivo fútil;

III – com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou meio igualmente insidioso, cruel ou de que possa resultar perigo comum;

IV – à traição, de emboscada, mediante dissimulação ou outra conduta análoga para dificultar ou tornar impossível a defesa do ofendido;

V – para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; ou

VI – por dois ou mais agentes em atividade típica de grupo de extermínio.

Pena – prisão, de doze a trinta anos.

Aumento de pena

§ 2º A pena é aumentada de um terço se o crime é praticado contra criança ou idoso.

Homicídio privilegiado

§ 3º A pena é diminuída de um sexto a um terço se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob domínio de violenta emoção, logo em seguida de injusta provocação da vítima.

Modalidade culposa

§ 4º Se o homicídio é culposo:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Culpa gravíssima

§ 5º Se as circunstâncias do fato demonstrarem que o agente não quis o resultado morte, nem assumiu o risco de produzi-lo, mas agiu com excepcional temeridade, a pena será de quatro a oito anos de prisão.

§ 6º Inclui-se entre as hipóteses do parágrafo anterior a causação da morte na condução de embarcação, aeronave ou veículo automotor sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, ou mediante participação em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente.

Aumento de pena

§ 7º As penas previstas nos parágrafos anteriores são aumentadas até a metade se o agente:

I – deixa de prestar socorro à vítima, quando possível fazê-lo sem risco à sua pessoa ou a terceiro;

II – não procura diminuir as consequências do crime.

Isenção de pena

§ 8º O juiz, no homicídio culposo, deixará de aplicar a pena se a vítima for ascendente, descendente, cônjuge, companheiro, irmão ou pessoa com quem o agente esteja ligado por estreitos laços de afeição ou quando o próprio agente tenha sido atingido, física ou psiquicamente, de forma comprovadamente grave, pelas consequências da infração.

Eutanásia

Art. 122. Matar, por piedade ou compaixão, paciente em estado terminal, imputável e maior, a seu pedido, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável em razão de doença grave:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

§ 1º O juiz deixará de aplicar a pena avaliando as circunstâncias do caso, bem como a relação de parentesco ou estreitos laços de afeição do agente com a vítima.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente deixa de fazer uso de meios artificiais para manter a vida do paciente em caso de doença grave irreversível, e desde que essa circunstância esteja previamente atestada por dois médicos e haja consentimento do paciente, ou, na sua impossibilidade, de ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão.

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 123. Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao suicídio:

Pena – prisão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma, e de um a quatro anos, se da tentativa resulta lesão corporal grave, em qualquer grau.

§ 1º Não se pune a tentativa sem que da ação resulte ao menos lesão corporal grave.

§ 2º Aplicam-se ao auxílio a suicídio o disposto nos §§1º e 2º do artigo anterior.

Aumento de pena

§ 3º A pena é aumentada de um terço até a metade se o crime é cometido por motivo egoístico.

Infanticídio

Art. 124. Matar o próprio filho, durante ou logo após o parto, sob a influência perturbadora deste:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Quem, de qualquer modo, concorrer para o crime, responderá nas penas dos tipos de homicídio.

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 125. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Aborto consensual provocado por terceiro

Art. 126. Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 127. Provocar aborto sem o consentimento da gestante:

Pena – prisão, de quatro a dez anos.

§1º Aumenta-se a pena de um a dois terços se, em consequência do aborto ou da tentativa de aborto, resultar má formação do feto sobrevivente.

§2º A pena é aumentada na metade se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal grave; e até no dobro, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Exclusão do crime

Art. 128. Não há crime de aborto:

I – se houver risco à vida ou à saúde da gestante;

II – se a gravidez resulta de violação da dignidade sexual, ou do emprego não consentido de técnica de reprodução assistida;

III – se comprovada a anencefalia ou quando o feto padecer de graves e incuráveis anomalias que inviabilizem a vida extra-uterina, em ambos os casos atestado por dois médicos; ou

IV – se por vontade da gestante, até a décima segunda semana da gestação, quando o médico ou psicólogo constatar que a mulher não apresenta condições psicológicas de arcar com a maternidade.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II e III e da segunda parte do inciso I deste artigo, o aborto deve ser precedido de consentimento da gestante, ou, quando menor,

incapaz ou impossibilitada de consentir, de seu representante legal, do cônjuge ou de seu companheiro.

Capítulo II

Lesões Corporais

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena – prisão, de seis meses a um ano.

Lesão corporal grave em primeiro grau

§ 1º Se resulta:

I – incapacidade para as ocupações habituais por mais de quinze dias;

II – dano estético; ou

III – enfermidade grave.

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Lesão corporal grave em segundo grau

§ 2º Se resulta:

I – perigo de vida;

II – enfermidade grave e incurável;

III – incapacidade permanente para o trabalho que a vítima exercia;

IV – debilidade permanente de membro, sentido ou função; ou

V – aceleração de parto.

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Lesão corporal grave em terceiro grau

§ 3º Se resulta:

I – perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

II – aborto, desconhecendo o agente a gravidez da vítima;

III – incapacidade para qualquer trabalho; ou

IV – deformidade permanente.

Pena – prisão, de três a sete anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 4º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena – prisão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 5º A pena de todas as figuras de lesão corporal será reduzida de um sexto a um terço se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.

Substituição da pena de prisão

§ 6º O juiz, não sendo graves as lesões, aplicará somente a pena de multa:

I – se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior; ou

II – se as lesões são recíprocas.

§ 7º A pena de todas as figuras de lesões corporais será aumentada de um terço até dois terços se:

I – a vítima for criança ou adolescente, pessoa com deficiência física ou mental, idoso ou mulher grávida; ou

II – por preconceito de raça, cor, etnia, identidade ou orientação sexual, condição de vulnerabilidade social, religião, procedência regional ou nacional ou em contexto de violência doméstica ou familiar.

Lesão corporal culposa

§ 8º Se a lesão é culposa:

Pena – prisão, de dois meses a um ano, ou multa

Culpa gravíssima

§ 9º Se as circunstâncias do fato demonstrarem que o agente não quis produzir a lesão, nem assumiu o risco de produzi-la, mas agiu com excepcional temeridade, a pena será de um a dois anos de prisão.

Isenção de pena

§10. O juiz deixará de aplicar a pena das lesões culposas se:

I – a vítima for ascendente ou descendente, irmão, cônjuge ou companheiro do agente ou pessoa com quem este tenha laços estreitos de afeição; ou

II – o próprio agente for atingido física ou psiquicamente de forma comprovadamente grave pela infração ou suas consequências.

Ação penal

§11. Nos casos de lesão corporal leve ou culposa, somente se procede mediante representação, exceto se se tratar de violência doméstica contra a mulher, caso em que a ação penal será pública incondicionada.

Capítulo III

Periclitación da Vida e da Saúde

Art. 130. Expor a vida, a integridade física ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena será de um a quatro anos se a exposição for a risco de doença grave.

Abandono de incapaz

Art. 131. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal grave, em qualquer grau, aplicam-se também as penas a ela correspondentes.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – prisão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena

§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I – se o abandono ocorre em lugar ermo;

II – se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III – se a vítima é idoso; ou

IV – se o abandono for de pessoa recém-nascida.

Omissão de socorro

Art. 132. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo, ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena – prisão, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal grave, em qualquer grau, e triplicada, se resulta a morte.

Condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial

Art. 133. Exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial:

Pena – prisão, de três meses a um ano.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal grave, em qualquer grau, e até o triplo se resulta a morte.

Maus-tratos

Art. 134. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal grave, em qualquer grau, aplicam-se também as penas da lesão.

§ 2º Se resulta a morte, aplicam-se também as penas do homicídio.

Confronto generalizado

Art. 135. Participar de confronto generalizado entre grupos de pessoas:

Pena – prisão, de um a quatro anos, além das penas das lesões corporais graves, em qualquer grau, e do homicídio, se houver.

Parágrafo único. A pena será de dois a cinco anos se o confronto for entre grupos ou facções organizadas.

Capítulo IV**Crimes contra a honra****Calúnia**

Art. 136. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena – prisão, de um a três anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a divulga.

Exceção da verdade

§ 2º A exceção da verdade somente se admite caso o ofendido tenha sido condenado pela prática do crime que lhe tenha sido imputado.

Difamação

Art. 137. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena – prisão, de um a dois anos.

Ofensa à pessoa jurídica

§1º Divulgar fato que sabe inverídico, capaz de abalar o conceito ou o crédito de pessoa jurídica:

Pena – prisão, de um a dois anos.

Exceção da verdade

§2º A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é:

I – servidor público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções; ou

II – pessoa jurídica.

Injúria

Art. 138. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – prisão, de seis meses a um ano.

Injúria qualificada

§ 1º Se a injúria consiste em referência à raça, cor, etnia, sexo, identidade ou opção sexual, idade, deficiência, condição física ou social, religião ou origem:

Pena – prisão, de um a três anos.

Injúria real

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza, ou pelo meio empregado, se consideram aviltantes:

Pena – prisão, de seis meses a um ano e seis meses, além da pena correspondente à violência.

Isenção de pena

§ 3º O juiz deixará de aplicar a pena:

I – quando o ofendido provocar diretamente a injúria; ou

II – no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

Ofensa à honra ou memória de pessoa morta

Art. 139. Ofender a honra ou a memória de pessoa morta:

Pena – prisão, de três meses a um ano.

Parágrafo único. Se a ofensa consistir em calúnia:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Aumento de pena

Art. 140. As penas cominadas neste Capítulo são aplicadas até o dobro se qualquer dos crimes é cometido:

I – na presença de várias pessoas;

II – por meio jornalístico, inclusive o eletrônico ou digital, ou qualquer outro meio de comunicação que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria;

III – por servidor público, ou quem exerça cargo, emprego ou função pública, inclusive em entidade paraestatal, prestadora de serviço contratada ou conveniada, que revele ou facilite a revelação de fato que, em razão da atividade, deva permanecer em segredo, ou que viole sigilo legal ou juridicamente assegurado;

IV – contra servidor público, em razão das suas funções; ou

V – mediante paga ou promessa de recompensa.

Exclusão de ilicitude

Art. 141. Não constituem difamação ou injúria:

I – a ofensa irrogada em juízo ou fora dele, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador, inclusive a calúnia;

II – a opinião desfavorável da crítica jornalística, literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III – o conceito desfavorável emitido por servidor público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício;

IV – o relato ou a divulgação de fato atinente ao interesse público, que não esteja acobertado por sigilo funcional, em razão do cargo, legal ou juridicamente assegurado.

Retratação

Art. 142. Extingue-se a punibilidade se o acusado, antes da sentença, retratar-se cabal e suficientemente da calúnia, da difamação ou da injúria, com a aceitação da vítima.

Pedido de explicação

Art. 143. Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicação extrajudicialmente. Aquele que se recusa a dá-las ou não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

Ação penal

Art. 144. Nos crimes previstos neste Capítulo, somente se procede mediante queixa.

§ 1º Nas ofensas irrogadas contra o servidor público, no exercício de suas funções, é concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a propositura de ação penal.

§ 2º Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se for o caso, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos.

§ 3º A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

§ 4º O cumprimento de acordo homologado acarreta a extinção da punibilidade.

§ 5º Não havendo acordo, prossegue-se nos termos da lei processual penal.

Capítulo V

Crimes Contra a Liberdade Pessoal

Constrangimento ilegal

Art. 145. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um terço até dois terços, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I – a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida, exceto se, maior de idade e capaz, o paciente puder manifestar sua vontade de não se submeter ao tratamento; ou

II – a coação exercida para impedir suicídio.

Ameaça

Art. 146. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Perseguição obsessiva ou insidiosa

Art. 147. Perseguir alguém, de forma reiterada ou continuada, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Intimidação vexatória

art. 148. Intimidar, constranger, ameaçar, assediar sexualmente, ofender, castigar, agredir, segregar a criança ou o adolescente, de forma intencional e reiterada, direta ou indiretamente, por qualquer meio, valendo-se de pretensa situação de superioridade e causando sofrimento físico, psicológico ou dano patrimonial:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Sequestro e cárcere privado

Art. 149. Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

§ 1º A pena será de dois a cinco anos:

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente, criança, adolescente ou idoso;

II – se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III – se a privação da liberdade dura mais de quinze dias; ou

IV – se o crime é praticado com fins libidinosos.

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da prisão, grave sofrimento físico ou moral:

Pena – prisão, de três a seis anos.

§ 3º Se a privação da liberdade durar mais de seis meses:

Pena – prisão, de quatro a dez anos.

Redução à condição análoga à de escravo

Art. 150. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – prisão, de quatro a oito anos, além da pena correspondente à violência e ao tráfico de pessoas.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; ou

III – obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento ou as fornecidas por pessoa determinada, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida.

Capítulo VI

Crimes Contra a Inviolabilidade de Correspondência

Violação de correspondência

Art. 151. Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:

Pena – prisão, de seis meses a um ano.

Sonegação, destruição ou apossamento de correspondência

§ 1º Na mesma pena incorre:

I – quem sonega, destrói ou apossa, indevidamente, no todo ou em parte, de correspondência alheia, embora não fechada;

Violação de comunicação telegráfica, telefônica ou eletrônica

II – quem acessa indevidamente correspondência eletrônica alheia;

III – quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou eletrônica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;

IV – quem impede a comunicação ou a conversação referida no inciso anterior.

Causas de aumento de pena

§ 2º As penas aumentam-se:

I – de metade, se há dano para outrem;

II – de dois terços, se há dano para Administração Pública Direta ou Indireta, qualquer dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos.

Forma qualificada

§ 3º Se o agente comete o crime com abuso de função em serviço postal, telegráfico, telefônico ou em provedor de serviço de comunicação ou de tratamento de dados informáticos:

Pena – prisão, de um a 3 três anos.

Ação Penal

§ 4º Somente procede-se mediante representação, salvo nas hipóteses dos §§ 2º e 3º deste artigo.

Correspondência comercial

Art. 152. Abusar da condição de sócio, quotista, acionista, empregado ou prestador de serviço de estabelecimento comercial ou industrial para, no todo ou em parte, desviar,

sonegar, subtrair, suprimir ou destruir correspondência, ainda que eletrônica, ou revelar a estranho seu conteúdo:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Capítulo VII

Crimes Contra a Inviolabilidade dos Segredos

Divulgação de segredo

Art. 153. Divulgar alguém, por qualquer meio, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

Pena – prisão, de seis meses a um ano.

Forma qualificada

§ 1º Divulgar, sem justa causa, informações privadas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não em sistema informático, de informação ou banco de dados:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

§ 2º Quando as informações estiverem contidas em banco de dados ou sistema de informação da Administração Pública Direta ou Indireta, qualquer um dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Causa de aumento de pena

§ 3º Se o agente pratica quaisquer das condutas do *caput* mediante o uso de rede social ou através de sistema informático que facilite ou amplie a consumação do delito, aumenta-se a pena de um a dois terços.

Ação penal

§ 4º Somente se procede mediante representação, salvo na hipótese do § 2º deste artigo.

Interceptação ilícita

Art. 154. Realizar ou determinar a realização de interceptação de comunicações telefônicas, telemática ou ambiental sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Revelação ilícita

§ 1º Revelar para terceiro, estranho ao processo ou procedimento, o conteúdo de interceptação telefônica, telemática ou ambiental enquanto perdurar o sigilo da interceptação:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

§ 2º Na mesma pena incide aquele que divulgar, sem justa causa, o conteúdo de interceptação telefônica, telemática ou ambiental.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço até a metade:

I – se a divulgação ilícita for feita por meio da imprensa, rádio, televisão, internet ou qualquer outro meio que facilite a sua propagação; ou

II – se o agente se vale do anonimato ou de nome suposto.

TÍTULO II

CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena – prisão, de seis meses a três anos.

§ 1º Equipara-se à coisa móvel o documento de identificação pessoal, a energia elétrica, a água ou gás canalizados, o sinal de televisão a cabo ou de internet ou item assemelhado que tenha valor econômico.

Causa de aumento de pena

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até a metade se o crime é cometido:

I – com abuso de confiança ou mediante fraude;

II – com invasão de domicílio;

III – durante o repouso noturno;

IV – mediante destreza; ou

V – mediante o concurso de duas ou mais pessoas.

§ 3º No caso do *caput* e dos parágrafos anteriores:

I – se o agente é primário e for de pequeno valor a coisa subtraída, o juiz aplicará somente a pena de multa;

II – se houver reparação do dano pelo agente, aceita pela vítima, até a sentença de primeiro grau, a punibilidade será extinta;

III – somente se procederá mediante representação.

Furto qualificado

§ 4º A pena será de dois a oito anos se a subtração:

I – for de coisa pública ou de domínio público;

II – ocorrer em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou calamidade pública; ou

III – for de veículo automotor com a finalidade de transportá-lo para outro Estado ou para o exterior.

Furto com uso de explosivo

§ 5º Se houver emprego de explosivo ou outro meio que cause perigo comum, a pena será de quatro a dez anos.

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro, ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum, cujo valor exceda a sua quota:

Pena – prisão, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante queixa.

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante violência ou grave ameaça à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena – prisão, de três a seis anos.

Roubo por equiparação

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I – logo depois da subtração, emprega violência ou grave ameaça contra pessoa, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a manutenção da coisa pra si ou para terceiro;
ou

II – obtém coisa alheia móvel para si ou para outrem, obrigando a vítima, mediante violência ou grave ameaça, ou após reduzi-la à impossibilidade de resistência, a revelar senha, código ou segredo, necessários à sua subtração.

Roubo sem violência real ou dano psicológico

§2º Na hipótese do *caput* e §1º deste artigo, o juiz reduzirá a pena de um sexto a um terço no crime praticado sem violência real quando a coisa subtraída for de pequeno valor e o meio empregado for inidôneo para ofender a integridade física da vítima, nem causar-lhe dano psicológico relevante.

Roubo qualificado

§ 3º A pena será de quatro a oito anos de prisão se:

I – a violência ou grave ameaça é exercida com o emprego de arma;

II – há concurso de duas ou mais pessoas;

III – a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância; ou

IV – cometido no interior de residência ou habitação provisória.

Causa de aumento de pena

§ 4º Aumenta-se a pena do parágrafo anterior de um quarto a um terço se:

I – o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade;

II – houver emprego de explosivo ou qualquer outro meio que cause perigo comum;

III – a subtração for de veículo automotor com a finalidade de transportá-lo para outro Estado ou ao exterior.

Roubo com lesões graves e latrocínio

§ 5º Se, para praticar o fato, assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa, o agente causa lesão corporal grave, em qualquer grau, na vítima ou em terceira pessoa, a pena será de prisão de sete a quinze anos; se causa a morte, de vinte a trinta anos.

Extorsão

Art. 158. Obter indevida vantagem econômica, para si ou para outrem, constringendo alguém, mediante violência ou grave ameaça, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena – prisão, de três a seis anos.

Extorsão qualificada

Parágrafo único. Aplicam-se à extorsão, no que couber, as formas qualificadas e as causas de aumento e de diminuição previstas para o crime de roubo.

Extorsão mediante sequestro

Art. 159. Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena – prisão, de oito a quinze anos.

§ 1º Se o sequestro dura mais de vinte e quatro horas ou se o sequestrado é criança, adolescente ou idoso:

Pena – prisão, de doze a vinte anos.

§ 2º Se, para praticar o fato, assegurar a impunidade do crime ou a detenção da vantagem, o agente causa lesão corporal grave, em qualquer grau, na vítima ou em terceira pessoa, a pena será de dezesseis a vinte e quatro anos; se causa a morte, de vinte e quatro a trinta anos.

§ 3º Se o crime é cometido em concurso, o coautor ou partícipe que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena vinculativamente reduzida de um a dois terços, ou terá a investigação arquivada pelo Ministério Público, implicando na extinção da sua punibilidade.

Alteração de limites

Art. 160. Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de imóvel alheio:

Pena – prisão de um a seis meses, ou multa.

Usurpação de águas

Art. 161. Desviar ou represar, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Ebulho possessório

Art. 162. Invadir, com violência contra a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de duas ou mais pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Ação penal

Parágrafo único. Se a propriedade é particular e não há violência contra a pessoa, procede-se mediante queixa.

Dano

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena – prisão, de seis meses a um ano, ou multa.

Dano qualificado

§ 1º Se o crime é cometido:

I – com grave ameaça ou violência contra a pessoa;

II – com emprego de substância inflamável ou explosiva, ou de que resulte perigo comum, não constituindo o fato crime mais grave;

III – contra o patrimônio da União, Estados, Municípios, Distrito Federal, autarquia, fundação instituída pelo Poder Público, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária de serviços públicos; ou

IV – contra coisa tombada pela autoridade competente ou de valor artístico, cultural, arqueológico ou histórico.

Pena – prisão, de seis meses a três anos, além da pena correspondente à violência, no caso do inciso I.

Extinção da punibilidade

§2º A reparação do dano pelo agente até a sentença de primeiro grau, ou decisão em foro por prerrogativa de função, extingue a punibilidade da conduta prevista no *caput* deste artigo, desde que a vítima a aceite.

Ação penal

§3º Na hipótese do *caput* deste artigo, somente se procede mediante queixa.

Dano aos dados informáticos

Art. 164. Destruir, danificar, deteriorar, inutilizar, apagar, modificar, suprimir ou, de qualquer outra forma, interferir, indevidamente ou sem autorização, em dados informáticos, ainda que parcialmente:

Pena – prisão, de seis meses a três anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incide quem produz, mantém, vende, obtém, importa ou por qualquer outra forma distribui, indevidamente ou sem autorização, dispositivos, programas e outros dados informáticos, destinados a destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia.

Apropriação indébita

Art. 165. Apropriar-se de coisa alheia móvel de que tem a posse ou a detenção:

Pena – prisão, de seis meses a três anos.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se o agente recebe a coisa:

I – em depósito necessário;

II – na qualidade de tutor, curador, síndico, comissário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial; ou

III – em razão de ofício, emprego ou profissão.

Diminuição ou isenção de pena

§ 2º Se de pequeno valor a lesão patrimonial, o juiz aplicará somente a pena de multa.

Extinção da punibilidade

§ 3º A reparação do dano pelo agente até a sentença de primeiro grau, ou decisão em foro por prerrogativa de função, extingue a punibilidade, desde que a vítima a aceite.

Ação penal

§ 4º Somente se procede mediante representação.

Receptação

Art. 166. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

Receptação qualificada

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor a venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que sabe ser produto de crime:

Pena – prisão, de três a seis anos.

§ 2º Equipara-se à atividade comercial qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Modalidade culposa

§ 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza, pela desproporção entre o valor e o preço ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos, ou multa.

Isenção de pena

§ 4º No caso do parágrafo anterior o juiz deixará de aplicar a pena se o agente é primário e as circunstâncias do fato lhe forem favoráveis.

§ 5º A pena é aumentada de um terço até a metade, em todas as figuras deste artigo, se o agente sabe que a coisa integra o patrimônio da União, Estado, Distrito Federal, Municípios, autarquia, fundação instituída pelo Poder Público, empresa pública ou sociedade de economia mista.

Punibilidade da receptação

§ 6º A receptação é punível ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do fato, definido como crime, de que proveio a coisa.

Multa isolada

§7º Se de pequeno valor a coisa de origem criminosa, o juiz aplicará somente a pena de multa.

Corrupção entre particulares

Art. 167. Exigir, solicitar, aceitar ou receber vantagem indevida, como representante de empresa ou instituição privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de vantagem indevida, a fim de realizar ou omitir ato inerente às suas atribuições:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem oferece, promete, entrega ou paga, direta ou indiretamente, ao representante da empresa ou instituição privada, vantagem indevida.

Fraude à execução

Art. 168. Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

§ 1º Aplicam-se as disposições sobre multa exclusiva e extinção da punibilidade previstas para o crime de estelionato.

§ 2º Somente se procede mediante queixa.

Duplicata simulada

Art. 169. Obter vantagem indevida mediante emissão, transferência ou aceitação de duplicata ou boleto dela decorrente que não corresponda, juntamente com a fatura respectiva, a uma venda efetiva de bens ou a uma real prestação de serviços:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem falsifica ou adultera a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas ou arquivo eletrônico equivalente.

§ 2º Aplicam-se as disposições sobre multa exclusiva, extinção da punibilidade e ação penal previstas para o crime de estelionato.

Fraude informática

Art. 170. Obter, para si ou para outrem, em prejuízo alheio, vantagem ilícita, mediante a introdução, alteração ou supressão de dados informáticos, ou interferência, por qualquer outra forma, indevidamente ou sem autorização, no funcionamento de sistema informático:

Pena – de prisão, de um a cinco anos.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço se o agente se vale de nome falso ou da utilização de identidade de terceiros para a prática do crime.

§ 2º Aplicam-se as disposições do crime de estelionato sobre aumento ou diminuição de pena, multa exclusiva e extinção da punibilidade.

§ 3º Somente se procede mediante representação, exceto se aplicável alguma das causas de aumento.

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se o crime é cometido:

I – contra a União, Estado, Distrito Federal, Município, autarquia, fundação instituída pela Poder Público, sociedade de economia mista ou empresa pública; ou

II – mediante abuso, engano ou induzimento de criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência mental.

Estelionato massivo

§ 2º A pena é aumentada de um a dois terços se a fraude é destinada a produzir efeitos em número expressivo de vítimas, ressalvada a hipótese do concurso formal, quando aplicável.

Multa exclusiva

§ 3º Se de pequeno valor a lesão patrimonial, o juiz aplicará somente a pena de multa.

Extinção da punibilidade

§ 4º A reparação do dano pelo agente até a sentença de primeiro grau, ou decisão em foro por prerrogativa de função, extingue a punibilidade, desde que a vítima a aceite.

Ação penal

§ 5º Na hipótese do *caput* deste artigo, somente se procede mediante representação.

TÍTULO III

CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL

Violação de direito autoral

Art. 172. Violar direito autoral por meio da reprodução ou publicação, por qualquer meio, com intuito de lucro direto ou indireto, de obra intelectual, ou de fonograma ou videofonograma, no todo ou em parte, sem autorização expressa do autor, produtor ou de quem os represente.

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Plágio intelectual

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem apresentar, utilizar ou reivindicar publicamente, como própria, obra ou trabalho intelectual de outrem.

Violação de direito autoral qualificada em primeiro grau

§ 2º Oferecer ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas, internet, sistema de informática ou qualquer outro que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Violação de direito autoral qualificada em segundo grau

§ 3º Divulgar, distribuir, vender, expor à venda, alugar, introduzir no País, adquirir, ocultar ou ter em depósito, com o fim de obter lucro direto ou indireto, original ou cópia de obra intelectual, fonograma ou videofonograma, produzidos com violação de direito autoral:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

§ 4º Não há crime quando se tratar de cópia integral de obra intelectual ou fonograma ou videofonograma, em um só exemplar, para uso privado e exclusivo do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto.

Alteração de obra de criação alheia

Art. 173. Modificar ou mutilar obra de criação alheia prejudicando a reputação do autor:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Violação de programa de computador

Art. 174. Violar direitos de autor de programa de computador:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

§ 1º Se a violação consistir na reprodução, por qualquer meio, de programa de computador, no todo ou em parte, com intuito de lucro, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

§ 2º Vender, expor à venda, introduzir no País, adquirir, ocultar ou ter em depósito, com o intuito de lucro, original ou cópia de programa de computador, produzido com violação de direito autoral:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Fabricação ou uso, sem autorização, de patente de invenção ou modelo de utilidade

Art. 175. Fabricar, importar, exportar ou comercializar, sem autorização do titular, produto que seja objeto de patente de invenção ou de modelo de utilidade, ou usar meio ou processo que seja objeto de patente de invenção, sem autorização do titular:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Uso indevido de desenho industrial

Art. 176. Fabricar, importar, exportar ou comercializar, sem autorização do titular, produto que incorpore desenho industrial registrado, ou imitação substancial que possa induzir a erro ou confusão:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Violação ao direito de marca

Art. 177. Reproduzir, sem autorização do titular, no todo ou em parte, marca registrada, ou imitá-la de modo que possa induzir a erro, ou alterar marca registrada de outrem já aposta em produto colocado no mercado:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem importar, exportar, fabricar ou comercializar produto com marca registrada, sem autorização do titular, ou se utilizar, sem autorização, de vasilhame, recipiente ou embalagem que contenha marca legítima de outrem, com a intenção de induzir a erro.

§ 2º Equipara-se às condutas do *caput* e do §1º deste artigo o uso de armas, brasões ou distintivos oficiais nacionais, estrangeiros ou internacionais, com a intenção de induzir a erro e obter vantagem indevida.

Uso indevido de marca, nome comercial, título, insígnia, expressão ou sinal

Art. 178. Usar marca, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda ou qualquer outra forma que indique procedência que não a verdadeira, ou vender ou expor à venda produto com esses sinais:

Pena – prisão, de três meses a um ano.

Ação penal

Art. 179. Nos crimes previstos neste Capítulo, somente se procede mediante queixa, salvo na hipótese do §2º do art. 177.

TÍTULO IV
CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Capítulo I
Crimes contra a liberdade sexual

Estupro

Art. 180. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, à prática de ato sexual vaginal, anal ou oral:

Pena – prisão, de seis a dez anos.

Parágrafo único. Se o agente pratica o crime mediante mais de uma das condutas descritas no *caput*, a pena será aumentada de um terço a dois terços, sem prejuízo da aplicação de outras causas de aumento previstas neste Título.

Manipulação e introdução sexual de objetos

Art. 181. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a suportar a introdução vaginal ou anal de objetos:

Pena – prisão, seis a dez anos.

Molestamento sexual

Art. 182. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou se aproveitando de situação que dificulte a defesa da vítima, à prática de ato libidinoso diverso do estupro vaginal, anal e oral:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Se o molestamento ocorrer sem violência ou grave ameaça, a pena será de um a dois anos.

Exploração sexual

Art. 183. Obrigar alguém a exercer a prostituição ou impedir ou dificultar que a abandone:

Pena – prisão, de cinco a nove anos.

Assédio sexual

Art. 184. Constranger alguém com o fim de obter prestação de natureza sexual, prevalecendo-se o agente de condição de superior hierárquico, ascendência, confiança ou autoridade sobre a vítima.

Pena – prisão, de um a dois anos.

Parágrafo único. Se a vítima for criança ou adolescente, a pena é aumentada de um terço até a metade.

Esterilização forçada

Art. 185. Esterilizar alguém sem o seu consentimento genuíno:

Pena – prisão, de dois a oito anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de modificar ou comprometer a unidade étnica de um grupo:

Pena – prisão, de seis a doze anos.

Capítulo II**Crimes sexuais contra vulnerável****Estupro de vulnerável**

Art. 186. Manter relação sexual vaginal, anal ou oral com pessoa que tenha até doze anos:

Pena – prisão, de oito a doze anos.

§ 1º Incide nas mesmas penas quem pratica a conduta abusando de pessoa portadora de enfermidade ou deficiência mental, ou de quem, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência ou não possui o necessário discernimento.

Aumento de pena

§ 2º A pena será aumentada de um sexto até a metade se resultar gravidez ou doença sexualmente transmissível.

§ 3º Se o agente pratica o crime mediante mais de uma das condutas descritas no *caput*, a pena será aumentada de um a dois terços, sem prejuízo da aplicação de outras causas de aumento previstas neste Título.

Manipulação ou introdução de objetos em vulnerável

Art. 187. Realizar manipulação vaginal ou anal ou introduzir objetos em pessoa que tenha até doze anos:

Pena – prisão, de oito a doze anos.

Molestamento sexual de vulnerável

Art. 188. Constranger alguém que tenha até doze anos à prática de ato libidinoso diverso do estupro vaginal, anal ou oral:

Pena – prisão, de quatro a oito anos.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem pratica a conduta abusando de pessoa portadora de enfermidade ou deficiência mental, ou de quem, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência ou não possui o necessário discernimento.

Favorecimento da prostituição ou da exploração sexual de vulnerável

Art. 189. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de doze anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para decidir:

Pena – prisão, de quatro a dez anos.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I – quem pratica ato sexual com pessoa menor de dezoito e maior de doze anos, submetido, induzido, atraído ou exercente da prostituição;

II – o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que ocorram as condutas referidas no *caput* deste artigo ou no inciso anterior.

§ 2º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

TÍTULO V
CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

Capítulo I
Crimes de perigo comum

Incêndio

Art. 190. Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Aumento de pena

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço se o crime é cometido em:

- a) veículos ou estações de transporte de passageiros;
- b) edifícios, teatros, cinemas, casas de espetáculos, estádios ou locais de grande concentração de pessoas;
- c) locais de produção, venda, guarda ou armazenagem de combustíveis ou explosivos;
- d) às margens de estradas; ou
- e) em lavouras, pastagens, matas ou florestas.

§ 2º As penas aumentam-se de um sexto até a metade se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio.

Incêndio culposo

§ 3º Se culposo o incêndio, é pena de prisão, de seis meses a dois anos.

Explosão

Art. 191. Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou colocação de dinamite ou substância de efeitos análogos:

Pena – prisão, de três a seis anos.

Aumento de pena

§ 1º São aplicáveis as causas de aumento de pena previstas no artigo anterior.

Modalidade culposa

§ 2º No caso de culpa, a pena é de um a dois anos.

Uso de gás tóxico ou asfixiante

Art. 192. Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, usando de gás tóxico ou asfixiante:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposos:

Pena – prisão, de seis meses a um ano.

Fabrico, fornecimento, aquisição posse ou transporte de explosivos ou gás tóxico ou asfixiante

Art. 193. Fabricar, fornecer, adquirir, possuir ou transportar, sem licença da autoridade, substância ou engenho explosivo, gás tóxico ou asfixiante, ou material destinado à sua fabricação:

Pena – prisão, de seis meses a três anos.

Inundação

Art. 194. Causar inundação, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena – prisão, de três a seis anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposos:

Pena – prisão, de seis meses a três anos.

Desabamento ou desmoronamento

Art. 195. Causar desabamento ou desmoronamento, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena – prisão, de um a quatro anos, se o fato não consistir em crime mais grave.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposos:

Pena – prisão, de seis meses a um ano, se o fato não consistir em crime mais grave.

Subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento

Art. 196. Subtrair, ocultar ou inutilizar, por ocasião de incêndio, inundação, naufrágio, desmoronamento ou outro desastre ou calamidade, aparelho, material ou qualquer meio destinado a serviço de combate ao perigo, de socorro ou salvamento, ou impedir ou dificultar serviço de tal natureza:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Exercício ilegal de profissão

Art. 197. Exercer ou anunciar que exerce, ainda que a título gratuito, qualquer profissão ou atividade econômica regulamentada, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício, ou sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

§1º Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.

§2º Incorre nas mesmas penas quem exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus de que foi suspenso ou privado por decisão administrativa ou judicial.

Cúmulo material

Art. 198. Se dos crimes previstos neste Capítulo resultar lesão corporal ou morte, as penas serão aplicadas cumulativamente.

Capítulo II

Crimes de telecomunicações

Telecomunicações clandestinas

Art. 199. Exercer, desenvolver ou utilizar, clandestinamente, atividade de telecomunicação ou instalar equipamento ou aparelho para tanto:

Pena – prisão de um a três anos.

§ 1º Para os fins deste artigo considera-se:

I – telecomunicação: a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza;

II – telecomunicação clandestina: a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite.

§ 2º Se a conduta expuser a risco de interferência as comunicações de aeroportos, da polícia ou de serviços de utilidade pública, a pena será aumentada de um terço até a metade.

§ 3º Se a atividade for exercida em caráter comunitário e sem fins lucrativos, com potência ou localização que não a tornem capaz de interferir em atividades autorizadas de telecomunicações, o juiz poderá deixar de aplicar a pena.

Capítulo III

Crimes contra o serviço de transporte

Perigo de desastre em meio de transporte

Art. 200. Expor a dano potencial a segurança do transporte coletivo viário, ferroviário, marítimo, aéreo ou outro assemelhado:

I – destruindo, danificando, ou desarranjando, total ou parcialmente, o leito carroçável, os trilhos, as instalações, fios elétricos, placas e meios de sinalização;

II – colocando obstáculos;

III – removendo ou danificando equipamentos necessários à segurança;

III – transmitindo falso aviso acerca do movimento dos veículos ou interrompendo ou embaraçando o funcionamento de meios de comunicação; ou

IV – praticando outro ato de que possa resultar desastre:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Arremesso de objeto

§ 1º Aplicam-se as mesmas penas a quem arremessar objeto contra veículo em movimento, ainda que de transporte individual.

Desastre

§ 2º Se do fato resulta desastre:

Pena – prisão, de quatro a doze anos.

Modalidade culposa

§ 3º No caso de culpa, ocorrendo desastre:

Pena – prisão, de um a três anos.

Prática do crime com o fim de lucro

§ 4º A pena será aumentada de um sexto até a metade se o agente pratica o crime com intuito de obter vantagem econômica, para si ou para outrem.

Atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública

Art. 201. Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, comunicações, força, calor, telefone ou qualquer outro de utilidade pública:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

Parágrafo único. Aumentar-se-á a pena de um terço até a metade se o dano ocorrer em virtude de subtração de material essencial ao funcionamento dos serviços.

Capítulo IV

Crimes de trânsito

Condução de veículo sob influência de álcool

Art. 202. Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a segurança viária:

Penas – prisão, de um a três anos, sem prejuízo da responsabilização por qualquer outro crime cometido.

§ 1º A infração poderá ser demonstrada mediante qualquer meio de prova em direito admitida.

§ 2º O condutor tem o direito de solicitar a imediata realização do teste de bafômetro ou de exame de sangue em hospital da rede pública.

Condução de veículo com manifesta incapacidade

Art. 203. Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, sendo manifesta a incapacidade para fazê-lo com segurança:

Penas – prisão, de um a três anos, sem prejuízo da responsabilização por qualquer outro crime cometido.

Direção de veículo sem permissão ou habilitação

Art. 204. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, expondo a dano potencial a segurança viária:

Penas – prisão, de um a dois anos, sem prejuízo da responsabilização por qualquer outro crime cometido.

Participação em corrida ou disputa

Art. 205. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, expondo a dano potencial a segurança viária:

Penas – prisão, de dois a quatro anos, sem prejuízo da responsabilização por qualquer outro crime cometido.

Entrega indevida de direção de veículo

Art. 206. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança:

Penas – prisão, de um a dois anos, sem prejuízo da responsabilização por qualquer outro crime cometido.

Disposição comum

Art. 207. Para a aplicação da pena, o juiz deverá levar em consideração as seguintes circunstâncias:

- I – a falta de permissão ou habilitação para dirigir;
- II – a prática do crime em faixa de pedestres, na calçada ou em qualquer lugar não destinado à circulação de veículos;
- III – a prática do crime no exercício de profissão ou atividade de condução de veículo de transporte de passageiros.

TÍTULO VI

CRIMES CIBERNÉTICOS

Conceitos

Art. 208. Para efeitos penais, considera-se:

- I – “sistema informático”: qualquer dispositivo ou o conjunto de dispositivos, interligados ou associados, em que um ou mais de um entre eles desenvolve, em execução de um programa, o tratamento automatizado de dados informáticos, bem como a rede que suporta a comunicação entre eles e o conjunto de dados informáticos armazenados, tratados, recuperados ou transmitidos por aquele ou aqueles dispositivos, tendo em vista o seu funcionamento, utilização, proteção e manutenção;
- II – “dados informáticos”: qualquer representação de fatos, informações ou conceitos sob forma suscetível de processamento num sistema informático, incluindo programas aptos a fazerem um sistema informático executar uma função;
- III – “provedor de serviços”: qualquer entidade, pública ou privada, que faculte aos utilizadores de seus serviços a capacidade de comunicação por meio de seu sistema informático, bem como qualquer outra entidade que trate ou armazene dados informáticos em nome desse serviço de comunicação ou de seus utentes;
- IV – “dados de tráfego”: dados informáticos relacionados com uma comunicação efetuada por meio de um sistema informático, gerados por este sistema como elemento de uma cadeia de comunicação, indicando a origem da comunicação, o destino, o trajeto, a hora, a data, o tamanho, a duração ou o tipo do serviço subjacente.

Acesso indevido

Art. 209. Acessar, indevidamente ou sem autorização, por qualquer meio, sistema informático protegido, expondo os dados informáticos a risco de divulgação ou de utilização indevida:

Pena – prisão, de seis meses a um ano, ou multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sem autorização ou indevidamente, produz, mantém, vende, obtém, importa, ou por qualquer outra forma distribui códigos de acesso, dados informáticos ou programas, destinados a produzir a ação descrita no *caput* deste artigo.

Causa de aumento de pena

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se do acesso resulta prejuízo econômico.

Acesso indevido qualificado

§ 3º Se do acesso resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais e industriais, informações sigilosas assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo acessado:

Pena – prisão de, um a dois anos.

Causa de aumento de pena

§ 4º Na hipótese do §3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver a divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos, se o fato não constituir crime mais grave.

§ 5º Se o crime é cometido contra a Administração Pública Direta ou Indireta, qualquer um dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Ação penal

§ 6º Somente se procede mediante representação, salvo nas hipóteses dos §§ 1º e 5º deste artigo.

Sabotagem informática

Art. 210. Interferir de qualquer forma, indevidamente ou sem autorização, na funcionalidade de sistema informático ou de comunicação de dados informáticos, causando-lhe entrave, impedimento, interrupção ou perturbação grave, ainda que parcial:

Pena – prisão, de um a dois anos.

§1º Na mesma pena incorre quem, sem autorização ou indevidamente, produz, mantém, vende, obtém, importa ou por qualquer outra forma distribui códigos de acesso, dados informáticos ou programas, destinados a produzir a ação descrita no *caput*.

§2º Se o crime é cometido contra a Administração Pública Direta ou Indireta, qualquer um dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Disposição comum

Art. 211. Nos crimes previstos neste Título, somente se procede mediante queixa, exceto se a vítima for Administração Pública Direta ou Indireta, de qualquer um dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos.

TÍTULO VII

CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Capítulo I

Dos crimes de drogas

Tráfico de drogas

Art. 212. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – prisão, de cinco a quinze anos e pagamento de quinhentos a mil e quinhentos dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II – semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III – utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

Exclusão do crime

§2º Não há crime se o agente:

I – adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou traz consigo drogas para consumo pessoal;

II – semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de drogas para consumo pessoal.

§3º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, à conduta, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, bem como às circunstâncias sociais e pessoais do agente.

§4º Salvo prova em contrário, presume-se a destinação da droga para uso pessoal quando a quantidade apreendida for suficiente para o consumo médio individual por cinco dias, conforme definido pela autoridade administrativa de saúde.

Diminuição de pena

§5º Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre associação ou organização criminosa de qualquer tipo.

Fabricação de maquinário

Art. 213. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – prisão, de três a oito anos e pagamento de mil e duzentos a dois mil dias-multa

Financiamento do tráfico

Art. 214. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos artigos 212 e 213:

Pena – prisão, de oito a dezesseis anos e pagamento de mil e quinhentos a quatro mil dias-multa.

Aumento de pena

Art. 215. As penas previstas nos artigos 212 a 214 são aumentadas de um sexto a dois terços se:

- I – a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;
- II – o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;
- III – a infração tiver como fim a comercialização da droga nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;
- IV – o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;
- V – caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;
- VI – sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação; ou
- VII – o agente financiar ou custear a prática do crime, salvo na hipótese do art. 214.

Associação para o tráfico de drogas

Art. 216. Associarem-se três ou mais pessoas, de forma estável, para o fim específico de praticar qualquer dos crimes previstos nos artigos 212 a 214:

Pena – prisão, de dois a oito anos e pagamento de setecentos a mil e duzentos dias-multa.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada.

Informante

Art. 217. Colaborar, como informante, à prática de qualquer dos crimes previstos nos artigos 212 a 213:

Pena – prisão, de dois a seis anos e pagamento de trezentos a setecentos dias-multa.

Prescrição culposa de drogas

Art. 218. Prescrever ou ministrar, culposamente, drogas, sem que delas necessite o paciente, ou fazê-lo em doses excessivas ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos e pagamento de cinquenta a duzentos dias-multa.

Parágrafo único. O juiz comunicará a condenação ao Conselho Federal da categoria profissional a que pertença o agente.

Indução ao uso indevido de droga

Art. 219. Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos e pagamento de cem a trezentos dias-multa.

Consumo compartilhado de droga

Art. 220. Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena – prisão, de seis meses a um ano e pagamento de e pagamento de setecentos a mil e quinhentos dias-multa.

Uso ostensivo de droga

Art. 221. Aquele que usar ostensivamente droga em locais públicos, nas imediações de escolas ou outros locais de concentração de crianças ou adolescentes, ou na presença destes, será submetido às seguintes penas:

I – advertência sobre os efeitos das drogas;

II – prestação de serviços à comunidade;

III – medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º As penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de cinco meses.

§ 2º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de dez meses.

§ 3º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 4º Para garantia do cumprimento das medidas educativas referidas no *caput*, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I – admoestação verbal;

II – multa.

§ 5º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Art. 222. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 75 deste Código, a natureza e a quantidade da substância ou do produto.

Isenção de pena

Art. 223. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito proveniente de caso fortuito ou força maior de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido o crime praticado, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Quando absolver o agente, reconhecendo, por força pericial, que este apresentava, à época do fato previsto, as condições referidas no *caput* deste artigo, poderá determinar o juiz, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado.

Art. 224. As penas podem ser reduzidas de um terço a dois terços se, por força das circunstâncias previstas no art. 32 deste Código, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Na sentença condenatória, o juiz, com base em avaliação que ateste a necessidade de encaminhamento do agente para tratamento, realizada por profissional de saúde com competência específica na forma da lei, determinará que a tal se proceda.

Capítulo II

De outros crimes contra a saúde pública

Epidemia

Art. 225. Causar epidemia, mediante a propagação de microorganismos:

Pena – prisão, de dez a quinze anos.

Parágrafo único. Se a conduta é culposa, a pena será de prisão, de um a dois anos.

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 226. Infringir determinação do Poder Público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena – prisão, de um mês a um ano.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, paramédico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Omissão de notificação de doença

Art. 227. Deixar o médico de reportar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal

Art. 228. Envenenar água potável, de uso comum ou particular, substância terapêutica ou medicinal e produto ou substância alimentícia destinados a consumo:

Pena – prisão, de cinco a dez anos.

§ 1º Está sujeito à mesma pena quem entrega a consumo ou tem em depósito, para o fim de ser distribuída, a água ou a substância envenenada.

Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena – prisão, de um a três anos.

Corrupção ou poluição de água potável

Art. 229. Corromper ou poluir água potável, de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena – prisão, de dois meses a um ano.

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios

Art. 230. Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo:

Pena – prisão, de dois a oito anos.

§ 1º Incorre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado.

§ 2º Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo em relação a bebidas, com ou sem teor alcoólico

Modalidade culposa

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena – prisão, de um a dois anos.

§ 4º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das relativas a eventual morte ou lesão corporal.

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais

Art. 231. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar medicamento, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, matéria prima, insumo farmacêutico ou de uso diagnóstico:

Pena – prisão, de quatro a doze anos.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem importa para a venda, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto que se sabe falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.

Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposos:

Pena – prisão, de um a três anos.

Inobservância de condições ou normas técnicas

Art. 232. Importar para a venda, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo produto medicinal ou destinado a fins terapêuticos, matéria-prima, insumo farmacêutico ou de uso em diagnóstico, em qualquer das seguintes condições:

I – sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;

II – em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;

III – sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;

IV – com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; ou

V – de procedência ignorada;

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposos:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto cosmético ou saneante

Art. 233. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto cosmético ou saneante, ou importar para a venda, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo o produto que sabe ser falsificado, causando risco potencial à saúde de outrem:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposos:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Emprego de processo proibido ou de substância não permitida

Art. 234. Empregar, no fabrico de produto destinado a consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, anti-séptica, conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária:

Pena - prisão, de um a cinco anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a terceiros produto nas condições previstas no *caput*.

Invólucro ou recipiente com falsa indicação

Art. 235. Indicar, em invólucro ou recipiente de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais, a existência de substância que não se encontra em seu conteúdo ou que nele existe em quantidade menor que a mencionada:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo produto nas condições previstas no *caput*.

Substância destinada à falsificação

Art. 236. Vender, expor à venda, ter em depósito ou ceder substância destinada à falsificação de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Outras substâncias nocivas à saúde pública

Art. 237. Fabricar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo coisa ou substância nociva à saúde, ainda que não destinada à alimentação ou a fim medicinal:

Pena - prisão, de um a três anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposos:

Pena - prisão, de seis meses a um ano.

Medicamento em desacordo com receita médica

Art. 238. Fornecer substância medicinal em desacordo com receita médica:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposos:

Pena - prisão, de seis meses a um ano.

TÍTULO VIII
CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Capítulo I
Do crime de terrorismo

Terrorismo

Art. 239. Causar terror na população mediante as condutas descritas nos parágrafos deste artigo, quando:

I – tiverem por fim forçar autoridades públicas, nacionais ou estrangeiras, ou pessoas que ajam em nome delas, a fazer o que a lei não exige ou deixar de fazer o que a lei não proíbe;

II – tiverem por fim obter recursos para a manutenção de organizações políticas ou grupos armados, civis ou militares, que atuem contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; ou

III – forem motivadas por preconceito de raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, sexo, identidade ou orientação sexual, ou por razões políticas, ideológicas, filosóficas ou religiosas.

§ 1º Sequestrar ou manter alguém em cárcere privado;

§ 2º Usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

§ 3º Incendiar, depredar, saquear, explodir ou invadir qualquer bem público ou privado;

§ 4º Interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática e bancos de dados; ou

§ 5º Sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com grave ameaça ou violência a pessoas, do controle, total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meios de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou

rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia e instalações militares:

Pena – prisão, de oito a quinze anos, além das sanções correspondentes à ameaça, violência, dano, lesão corporal ou morte, tentadas ou consumadas.

Forma qualificada

§6º Se a conduta é praticada pela utilização de arma de destruição em massa ou outro meio capaz de causar grandes danos:

Pena – prisão, de doze a vinte anos, além das penas correspondentes à ameaça, violência, dano, lesão corporal ou morte, tentadas ou consumadas.

Exclusão de crime

§ 7º Não constitui crime de terrorismo a conduta individual ou coletiva de pessoas movidas por propósitos sociais ou reivindicatórios, desde que os objetivos e meios sejam compatíveis e adequados à sua finalidade.

Financiamento do terrorismo

Art. 240. Oferecer ou receber, obter, guardar, manter em depósito, investir ou de qualquer modo contribuir para a obtenção de ativos, bens e recursos financeiros com a finalidade de financiar, custear ou promover a prática de terrorismo, ainda que o atos relativos a este não venham a ocorrer:

Pena – prisão, de oito a quinze anos.

Favorecimento pessoal no terrorismo

Art. 241. Dar abrigo ou guarida a pessoa de quem se saiba ou se tenha fortes motivos para saber, que tenha praticado ou esteja por praticar crime de terrorismo:

Pena – prisão, de quatro a dez anos.

Escusa Absolutória

Parágrafo único. Não haverá pena se o agente for ascendente ou descendente em primeiro grau, cônjuge, companheiro estável ou irmão da pessoa abrigada ou recebida. Esta escusa não alcança os partícipes que não ostentem idêntica ~~condição~~ ~~condição~~.

Disposição comum

Art. 242. As penas previstas para os crimes deste Capítulo serão aumentadas até a metade se as condutas forem praticadas durante ou por ocasião de grandes eventos esportivos, culturais, educacionais, religiosos, de lazer ou políticos, nacionais ou internacionais.

Capítulo II**Dos crimes de armas de fogo****Posse ou porte ilegal de arma de fogo**

Art. 243. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – prisão, de três a seis anos.

§ 1º Se a arma, acessório ou munição é de uso permitido:

Pena – prisão, de um a três anos.

§ 2º Incorre nas mesmas penas do *caput* deste artigo quem:

- I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;
- II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;
- III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;
- IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado ou com as características modificadas para torná-la equivalente a de uso proibido ou restrito;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; ou

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Disparo de arma de fogo

Art. 244. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – prisão, de um a três anos.

Omissão de cautela com arma de fogo

Art. 245. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de dezoito anos, pessoa com deficiência mental ou pessoa sem capacidade técnica para o manuseio se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena – prisão, de um a dois anos.

Omissão de comunicação de extravio de arma de fogo

Art. 246. Deixar o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras quarenta e oito horas depois de ocorrido o fato:

Pena – prisão, de um a três anos.

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 247. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma

utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – prisão, de quatro a oito anos.

§ 1º A pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição é de uso proibido ou restrito.

§ 2º Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Tráfico internacional de arma de fogo

Art. 248. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena – prisão, de cinco a oito anos.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição é de uso proibido ou restrito.

Capítulo III

Crimes contra eventos esportivos e culturais

Tumulto em evento esportivo

Art. 249. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, por ocasião de evento esportivo, ou invadir local restrito aos competidores:

Pena – prisão, de um a dois anos.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que:

I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de cinco mil metros do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento; ou

II – portar, possuir, guardar ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência.

§ 2º Sem prejuízo da pena aplicável, o juiz poderá proibir o acesso às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de três meses a três anos, de acordo com a gravidade da conduta.

§ 3º Na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo, o juiz poderá substituir a pena de prisão pela proibição prevista no parágrafo anterior.

§ 4º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em prisão quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

Falseamento de resultado de competição esportiva

Art. 250. Dar, prometer, solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ação ou omissão destinada a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Fraude de resultado de competição esportiva

Art. 251. Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Cambismo

Art. 252. Vender ingressos de evento esportivo ou cultural por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o agente fornece, desvia ou facilita a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena – prisão, de um a três anos.

Disposição comum

Art. 253. Nos crimes previstos neste Capítulo, a pena será aumentada de um terço até a metade se o agente for servidor público no exercício de suas funções ou dirigente ou funcionário de entidade de prática desportiva, de entidade responsável pela organização da competição ou do evento cultural, ou de empresa contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos.

Capítulo IV

De outros crimes contra a paz pública

Incitação ao crime

Art. 254. Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - prisão, de seis meses a um ano.

Associação criminosa

Art. 255. Associarem-se três ou mais pessoas, de forma estável e permanente, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - prisão, de um a três anos, sem prejuízo das penas relativas aos crimes cometidos pela associação criminosa.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada.

Organização Criminosa

Art. 256. Organizarem-se três ou mais pessoas, de forma estável e permanente, para o fim específico de cometer crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a quatro

anos, mediante estrutura organizada e divisão de tarefas, com hierarquia definida e visando a auferir vantagem ilícita de qualquer natureza:

Pena – prisão, de três a dez anos, sem prejuízo das penas relativas aos crimes cometidos pela organização criminosa.

§1º A pena aumenta-se até a metade se a organização criminosa é armada, se um ou mais de seus membros integra a Administração Pública, ou se os crimes visados pela organização tiverem caráter transnacional.

Milícia

§2º Se a organização criminosa se destina a exercer, mediante violência ou grave ameaça, domínio ilegítimo sobre espaço territorial determinado, especialmente sobre os atos da comunidade ou moradores, mediante a exigência de entrega de bem móvel ou imóvel, a qualquer título, ou de valor monetário periódico pela prestação de serviço de segurança privada, transporte alternativo, fornecimento de água, energia elétrica, venda de gás liquefeito de petróleo, ou qualquer outro serviço ou atividade não instituída ou autorizada pelo Poder Público, ou constringendo a liberdade do voto:

Pena – prisão, de quatro a doze anos, sem prejuízo das penas relativas aos crimes cometidos pela organização miliciana.

Circunstância Qualificadora

§3º Se a organização é integrada por agentes ou ex-agentes do sistema de segurança pública ou das forças armadas, ou por agentes políticos:

Pena – prisão, de oito a vinte anos.

Causas de aumento

§4º A pena é aumentada de um terço até a metade:

I – se a organização criminosa é armada;

II – quando a violência ou grave ameaça recair sobre pessoa incapaz, com deficiência, ou idoso; ou

III – se houver prática de tortura ou outro meio cruel.

Perturbação do sossego

Art. 257. Perturbar o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; ou

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena - prisão, de seis meses a um ano.

Parágrafo único. Não haverá crime se a atividade, embora ruidosa, estiver autorizada por posturas municipais.

Jogos de azar e do bicho

Art. 258. Explorar jogos de azar e a loteria denominada jogo do bicho, sem autorização legal regulamentar:

Pena – prisão, de um a dois anos.

TÍTULO IX**CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA****Capítulo I****Moeda falsa****Moeda Falsa**

Art. 259. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro:

Pena – prisão, de três a oito anos.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2º Quem aquire produtos ou serviços de pequeno valor empregando, para pagamento, papel-moeda que sabe falso, é punido com pena de prisão, de um a quatro anos.

§ 3º Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com pena de prisão, de seis meses a dois anos.

§ 4º É punido com prisão, de quatro a nove anos, o servidor público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão de:

I – moeda metálica com título ou peso inferior ao determinado em lei; ou

II – moeda metálica ou papel-moeda em superior à autorizada.

§ 5º Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda metálica ou papel-moeda cuja circulação não estava ainda autorizada, que já foi recolhida ou traz sinal ou marca indicativa de sua inutilização.

Petrechos para falsificação de moeda

Art. 260. Fabricar, criar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar aparelho, instrumento, mecanismo, programa informático ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de papel-moeda ou moeda metálica:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Emissão de título ao portador sem permissão legal

Art. 261. Emitir, por meio físico ou eletrônico, sem permissão legal, nota, bilhete, ficha, vale ou título que contenha promessa de pagamento em dinheiro ao portador ou a que falte indicação do nome da pessoa a quem deva ser pago:

Pena - prisão, de seis meses a um ano.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

- a) recebe ou utiliza como dinheiro qualquer dos documentos referidos neste artigo;
- b) insere ou altera, indevidamente, títulos em meio eletrônico.

Capítulo II

Da falsidade de documentos públicos e particulares

Falsificação de documento público

Art. 262. Falsificar, fabricando-o ou alterando-o, qualquer documento de expedição própria de servidor público:

Pena – prisão, de três a oito anos.

§ 1º Se o agente é servidor público e age valendo-se desta condição, a pena será aumentada até a metade.

§ 2º Se a conduta é praticada no exercício de atividade comercial ou industrial, de qualquer natureza, a pena será aumentada até dois terços.

§ 3º Considera-se documento público qualquer papel, selo, sinal, carimbo, marca, imagem, logotipo, assinatura, cifra, código, página ou registro eletrônico ou outro item assemelhado de uso próprio de servidor público.

Falsificação de documento particular

Art. 263. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Se a conduta é praticada no exercício de atividade comercial ou industrial, de qualquer natureza, a pena será aumentada até dois terços.

Petrechos de falsificação

Art. 264. Fabricar, adquirir, fornecer, possuir ou guardar objeto especialmente destinado à falsificação de qualquer do documento empregado pela administração pública ou por particular.

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Falsidade ideológica

Art. 265. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - prisão, de um a cinco anos, se o documento é público, e de um a três anos, se o documento é particular.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, no exercício de função pública ou delegada do Poder Público, reconhece como verdadeira, firma ou letra que não o seja.

§ 2º Se o agente é servidor público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de um sexto até a metade.

Uso de documento falso

Art. 266. Adquirir, vender, receber, intermediar a venda, ou fazer uso de qualquer documento falsificado ou alterado, público ou particular:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Supressão de documento

Art. 267. Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena - prisão, de dois a seis anos, se o documento é público, e de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.

Falsa identidade

Art. 268. Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Se o agente usar documento de terceira pessoa ou ceder documento seu para uso de terceiros, a pena será aumentada em até dois terços.

Adulteração de sinal identificador de veículo automotor

Art. 269. Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento ou adquirir, vender, ceder ou utilizar veículo, componente ou equipamento nessas condições:

Pena - prisão, de três a seis anos.

§ 1º Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço.

§ 2º Incorre nas mesmas penas o servidor público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial.

Fraudes em certames públicos ou de interesse público

Art. 270. Obter, utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a lisura ou credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de:

I – concurso público;

II – avaliação ou exame públicos;

III – processo seletivo para ingresso no ensino superior; ou

IV – exame ou processo seletivo previstos em lei

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

a) permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoas não autorizadas às informações mencionadas neste artigo, inclusive a questões, respostas e gabaritos de provas, ainda que feitos por particulares e parciais;

b) usa gabarito oficial ou feito por particulares, ainda que parcial, para a resposta de questões de concursos, certames ou provas públicas;

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à administração pública

Pena - prisão, de dois a seis anos.

§ 3º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se o fato é cometido por servidor público.

TÍTULO X
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Capítulo I
Do abuso de autoridade

Abuso de autoridade

Art. 271. Constituem abuso de autoridade as seguintes condutas de servidor público, se não forem elemento de crime mais grave:

- I – ordenar ou executar prisão, fora das hipóteses legais;
- II – constranger qualquer pessoa, sob ameaça de prisão ou outro ato administrativo ou judicial, a fazer o que a lei não exige ou deixar de fazer o que a lei não proíbe;
- III – retardar ou deixar de praticar ato, previsto em lei ou fixado em decisão judicial, relacionado à prisão de qualquer pessoa;
- IV – deixar injustificadamente de conceder ao preso qualquer direito se atendidas as condições legais para sua concessão;
- V – submeter injustificadamente qualquer pessoa sob sua custódia ou não, durante diligência ou não, a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;
- VI – submeter injustificadamente preso ou investigado ao uso de algemas quando ele não oferecer resistência à prisão e não expuser a perigo a integridade física de outrem;
- VII – invadir, entrar ou permanecer em casa ou estabelecimento alheio, ou em suas dependências, contra a vontade de quem de direito, sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais;
- VIII – proceder à obtenção de provas ou fontes de provas destinadas a processo judicial ou administrativo por meios não autorizados em lei;
- IX – expor injustificadamente a intimidade ou a vida privada de qualquer pessoa sem justa causa ou fora das hipóteses legais;
- X – exceder-se sem justa causa no cumprimento de qualquer diligência; ou

XI – coibir, dificultar ou impedir reunião, associação ou agrupamento pacífico de pessoas, injustificadamente, para fim não proibido por lei:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único. É efeito da condenação a perda do cargo, mandato ou função, quando declarada motivadamente na sentença, independentemente da pena aplicada.

Capítulo II

De outros crimes contra a Administração Pública

Peculato

Art. 272. Apropriar-se o servidor público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, usá-lo indevidamente ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - prisão, de dois a oito anos.

Parágrafo único. Aplica-se a mesma pena se o servidor público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, concorre para que seja subtraído, ou o obtém mediante fraude, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Inserção de dados falsos em sistema de informações

Art. 273. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

Pena - prisão, de dois a oito anos.

Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações

Art. 274. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente, resultando daí dano para a Administração Pública ou para o administrado:

Pena - prisão, de três meses a dois anos.

Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 275. Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo, sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - prisão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Corrupção passiva

Art. 276. Exigir, solicitar, receber ou aceitar promessa de receber, para si ou para outrem, vantagem indevida, direta ou indiretamente, valendo-se da condição de servidor público:

Pena - prisão, de três a oito anos.

§ 1º A pena é aumentada de até um terço se, em consequência da vantagem ou promessa, o servidor retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

Corrupção ativa

§ 2º Nas mesmas penas do *caput* e do parágrafo primeiro incorre quem oferece, promete, entrega ou paga a servidor público, direta ou indiretamente, vantagem indevida.

Corrupção ativa em transação comercial internacional

§ 3º Nas mesmas penas do *caput* e do parágrafo primeiro incorre quem oferece, promete, entrega ou paga vantagem indevida para determinar servidor público estrangeiro a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional.

Enriquecimento ilícito

Art. 277. Adquirir, vender, emprestar, alugar, receber, ceder, utilizar ou usufruir de maneira não eventual de bens ou valores móveis ou imóveis, cujo valor seja incompatível com os rendimentos auferidos pelo funcionário público em razão de seu cargo ou por outro meio lícito.

Pena – prisão, de um a cinco anos, além da perda dos bens, se o fato não constituir elemento de outro crime mais grave.

Parágrafo único. As penas serão aumentadas de metade a dois terços se a propriedade ou a posse dos bens e valores for atribuída fraudulentamente a terceiras pessoas.

Prevaricação

Art. 278. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - prisão, de três meses a um ano.

Advocacia administrativa

Art. 279. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena - prisão, de um a três meses, ou multa.

Parágrafo único. Se o interesse é ilegítimo:

Pena - prisão, de três meses a um ano.

Abandono de cargo público

Art. 280. Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei, daí resultando prejuízo público:

Pena - prisão, de três meses a um ano.

Parágrafo único. Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:

Pena - prisão, de um a três anos.

Violação de sigilo funcional

Art. 281. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - prisão, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito.

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem:

Pena - prisão, de dois a seis anos.

Servidor público

Art. 282. Considera-se servidor público quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego, função pública ou mandato eletivo.

§ 1º Equipara-se a servidor público quem exerce cargo, emprego ou função em autarquia, empresa pública e sociedade de economia mista e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública ou dos Poderes Legislativo e Judiciário.

§ 2º Equipara-se também a servidor público o responsável de organização da sociedade civil ou não-governamental, no manejo de recursos públicos.

§ 3º O conceito de servidor público aplica-se tanto ao sujeito ativo quanto ao sujeito passivo dos crimes.

Servidor público estrangeiro

Art. 283. Considera-se servidor público estrangeiro, para os efeitos penais, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública em entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro.

Parágrafo único. Equipara-se a servidor público estrangeiro quem exerce cargo, emprego ou função em empresas controladas, diretamente ou indiretamente, pelo Poder Público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

Iludir a condição de servidor público

Art. 284. Fingir-se servidor público:

Pena - prisão, de um a dois anos.

Usurpação de função pública

Art. 285. Usurpar o exercício de função, cargo ou emprego público:

Pena - prisão, de três meses a dois anos.

Parágrafo único. Se do fato o agente auferir vantagem:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Resistência

Art. 286. Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a servidor competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - prisão, de seis meses a dois anos.

§ 1º Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - prisão, de um a três anos.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Desobediência

Art. 287. Desobedecer a ordem legal de servidor público:

Pena - prisão, de três meses a um ano.

Exploração de prestígio

Art. 288. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por servidor público no exercício da função:

Pena - prisão, de um a cinco anos.

§1º Nas mesmas penas incorre o particular que atender à solicitação ou cobrança, ou entregar ou aceitar a promessa de vantagem.

§2º A pena é aumentada de um sexto até a metade se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao servidor público.

Exploração de prestígio em transação comercial internacional

§ 3º Nas mesmas penas do *caput* e do parágrafo segundo incorre quem solicita, exige, cobra ou obtém, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem ou promessa de vantagem a pretexto de influir em ato praticado por servidor público estrangeiro no exercício de suas funções, relacionado a transação comercial internacional.

Contrabando

Art. 289. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até o dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, em navegação de cabotagem ou por meio da marinha mercante.

Exportação de bens sensíveis

Art. 290. Exportar bem constante da Lista de Bens Sensíveis ou serviço diretamente vinculado a bem constante da Lista de Bens Sensíveis, sem prévia autorização dos órgãos federais competentes:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o servidor que deixar de exigir os documentos necessários para a concessão da autorização a que se refere o *caput*, ou a conceder em desacordo com as normas legais.

Inutilização de edital ou de sinal

Art. 291. Violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de servidor público, para identificar ou lacrar qualquer objeto ou local:

Pena - prisão, de seis meses a um ano, ou multa.

Subtração ou inutilização de livro ou documento

Art. 292. Subtrair, ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício, ou de particular em serviço público:

Pena - prisão, de dois a cinco anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Disposição comum

Art. 293. As penas dos crimes previstos nos Capítulos I e II deste Título, praticados por servidor público, serão aumentadas de um terço se o servidor for ocupante de cargo em comissão ou função de direção ou assessoramento.

Capítulo III**Crimes contra a administração da Justiça****Omissão de comunicação**

Art. 294. Deixar de comunicar à autoridade competente:

I – crime de ação pública de que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação;

II – crime de ação pública de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal:

Pena - prisão, de um a dois anos.

Denúnciação falsa

Art. 295. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração administrativa ou ato de improbidade de que o sabe inocente:

Pena – prisão, de dois a oito anos.

Parágrafo único. A pena é aumentada da sexta parte se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

Comunicação falsa

Art. 296. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime, infração administrativa ou ato de improbidade que sabe não se ter verificado:

Pena - prisão, de um a seis meses, ou multa.

Auto-acusação falsa

Art. 297. Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem:

Pena - prisão, de três meses a dois anos, ou multa.

Parágrafo único. O juiz, analisando as circunstâncias do caso, poderá conceder perdão judicial.

Falso testemunho

Art. 298. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como vítima, testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito civil, ou em juízo arbitral:

Pena - prisão, de um a três anos.

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço se o crime é praticado mediante paga ou promessa de recompensa ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em inquérito policial ou processo penal.

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.

Peita

Art. 299. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a vítima, testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Violação de prerrogativa de advogado

Art. 300. Violar direito ou prerrogativa legal do advogado, impedindo ou limitando sua atuação profissional:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência, se houver.

Parágrafo único. A pena será aumentada de um terço até a metade se do fato resultar prejuízo ao interesse patrocinado pelo advogado.

Coação no curso do processo ou investigação

Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio contra autoridade, parte ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial ou administrativo, inquérito policial ou civil, ou em juízo arbitral:

Pena - prisão, de dois a cinco anos, além da pena correspondente à violência.

Exercício arbitrário das próprias razões

Art. 302. Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - prisão, de seis meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Fraude processual

Art. 303. Inovar artificiosamente, na pendência de processo judicial ou administrativo, ou inquérito civil, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz, o contador ou o perito:

Pena – prisão de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se a inovação se destina a produzir efeito em inquérito policial ou em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aumentam-se de um terço até o dobro.

Favorecimento pessoal

Art. 304. Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor ou partícipe de crime:

Pena - prisão, de dois a quatro anos.

§1º A pena não excederá um terço da sanção máxima cominada ao crime imputado ao agente ao qual se prestou auxílio.

§ 2º Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão do criminoso, fica isento de pena.

Favorecimento real

Art. 305. Prestar a agente de crime, fora dos casos de coautoria ou de participação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. A pena não excederá um terço da pena máxima cominada ao crime imputado ao agente ao qual se prestou auxílio.

Introdução e uso irregular de aparelho móvel de comunicação

Art. 306. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional:

Pena - prisão, de três meses a um ano.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o preso que utiliza o aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, indevidamente ou sem autorização, em estabelecimento penal.

Fuga de pessoa presa ou submetida a medida socioeducativa ou de segurança

Art. 307. Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou que esteja cumprindo medida socioeducativa ou medida de segurança internativa:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

§ 1º Se o crime é praticado com emprego de arma de fogo, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de prisão, de três a seis anos.

§ 2º Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.

Evasão mediante violência contra a pessoa

Art. 308. Evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:

Pena - prisão, de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.

Arrebatamento de preso

Art. 309. Arrebatado do poder de quem o tenha sob custódia ou guarda, pessoa presa ou submetida a medida de segurança internativa ou que esteja cumprindo medida socioeducativa, a fim de maltratá-la:

Pena - prisão, de um a quatro anos, além da pena correspondente à violência.

Motim de presos

Art. 310. Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão:

Pena - prisão, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência

Patrocínio infiel

Art. 311. Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:

Pena - prisão, de seis meses a três anos.

Patrocínio simultâneo ou tergiversação

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.

Sonegação de papel ou objeto de valor probatório

Art. 312. Inutilizar, total ou parcialmente, ou deixar de restituir autos, documento ou objeto de valor probatório, que recebeu na qualidade de advogado ou procurador:

Pena - prisão, de seis meses a três anos.

Violência ou fraude em arrematação judicial

Art. 313. Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial, afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - prisão, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito

Art. 314. Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial:

Pena - prisão, de três meses a dois anos.

Capítulo IV**Crimes contra o sistema de contratações públicas****Dispensa ou inexigibilidade de licitação em violação à lei**

Art. 315. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei:

Pena - prisão, de três a seis anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Inobservância de formalidade essencial inerente à dispensa ou inexigibilidade de licitação

Art. 316. Deixar de observar as formalidades legais pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade de licitação, quando cabíveis:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Nos casos em que não houve prejuízo concreto à Administração Pública, o juiz poderá, examinando a culpabilidade do agente, deixar de aplicar a pena por ser desnecessária.

Frustração ou fraude ao caráter competitivo de licitação

Art. 317. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - prisão, de dois a quatro anos.

Favorecimento em licitação

Art. 318. Durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, constitui crime:

I – admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário;

II – pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade; ou

III – ter o contratado, comprovadamente, concorrido para a consumação da ilegalidade, da obtenção da vantagem ou benefício indevido ou se beneficiado injustamente das modificações ou prorrogações contratuais:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Perturbação de ato do procedimento licitatório

Art. 319. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - prisão, de seis meses a dois anos.

Devassa de sigilo

Art. 320. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Afastamento de licitante

Art. 321. Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - prisão, de dois a cinco anos, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

Fraude à licitação

Art. 322. Fraudar licitação instaurada para aquisição ou venda de bens, mercadorias ou serviços, ou contrato dela decorrente:

I – elevando arbitrariamente e sem justa causa os preços;

II – vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III – entregando uma mercadoria por outra;

IV – alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V – tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato; ou

VI – oferecendo serviços em qualidade, quantidade e grau de abrangência em desacordo com a especificação do edital ou contrato.

Pena - prisão, de três a seis anos.

Admissão de licitante inidônea

Art. 323. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo, ciente da inidoneidade:

Pena - prisão, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

Violação da isonomia na licitação

Art. 324. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena - prisão, de seis meses a dois anos.

TÍTULO XI

CRIMES ELEITORAIS

Crimes eleitorais

Art. 325. São considerados crimes eleitorais específicos os que seguem, bem como os crimes contra a honra, a fé pública, a Administração Pública e a administração da Justiça, quando praticados em detrimento da Justiça Eleitoral, de candidatos ou do processo eleitoral.

Inscrição fraudulenta de eleitor

Art. 326. Inscrever-se eleitor ou alterar o domicílio eleitoral prestando informações falsas, utilizando documento falso ou empregando outra fraude:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem induz ou colabora para a conduta do eleitor.

Retenção indevida de título eleitoral

Art. 327. Reter título eleitoral contra a vontade do eleitor:

Pena - prisão, de um a três anos.

Divulgação de fatos inverídicos

Art. 328. Divulgar, na propaganda eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena - prisão, de dois a quatro anos.

Parágrafo único. A pena é agravada de um terço até a metade se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Inutilização de propaganda legal

Art. 329. Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado:

Pena - prisão, de um a dois anos.

Falsa identidade eleitoral

Art. 330. Votar no lugar de outrem ou utilizando documentos falsos:

Pena - prisão, de dois a cinco anos, sem prejuízo das penas referentes à falsificação.

Violação do sigilo do voto ou da urna

Art. 331. Violar o sigilo do voto ou da urna eleitoral:

Pena - prisão, de três a cinco anos.

Destruição de urna eleitoral

Art. 332. Destruir, danificar, inutilizar, suprimir ou ocultar urna contendo votos:

Pena - prisão, de três a seis anos.

Interferência na urna eletrônica ou sistema de dados

Art. 333. Acessar indevidamente urna eletrônica ou sistema de dados da Justiça Eleitoral, ou neles introduzir comando, instrução, programa ou dispositivo capaz de interferir, devassar, destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir informações, inclusive relativas a votos, instruções ou configurações:

Pena - prisão, de quatro a oito anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem utiliza, de qualquer maneira, os dados assim introduzidos.

Falsificação de resultado

Art. 334. Falsificar o resultado da votação em urna manual ou eletrônica, bem como mapas de apuração parcial ou total, introduzindo, alterando ou suprimindo dados ou se valendo de qualquer outro expediente fraudulento:

Pena - prisão, de quatro a dez anos

Corrupção eleitoral ativa

Art. 335. Dar, oferecer ou prometer dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter o voto ou para conseguir abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Corrupção eleitoral passiva

Art. 336. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para dar o voto ou abster-se de votar:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Perdão Judicial

Parágrafo único. O juiz deixará de aplicar a pena ao eleitor se ficar demonstrado que este aceitou a vantagem em razão de extrema miserabilidade.

Coação eleitoral

Art. 337. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ou abster-se, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena - prisão, de três a seis anos.

Uso eleitoral de recursos administrativos

Art. 338. Utilizar indevidamente local, verbas, aparelhos, instrumentos, máquinas, materiais, serviços ou pessoal da Administração Pública Direta ou Indireta, inclusive concessionários e permissionários de serviços públicos, com o objetivo de beneficiar partido, coligação ou candidato:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único. A pena será aumentada de um terço até metade se o agente for detentor de mandato eletivo, exercer função de chefia ou direção em órgão público ou cargo de direção partidária.

TÍTULO XII

DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS

Contratação de operação de crédito

Art. 339. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa:

Pena – prisão, de um a 2 dois anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo:

I – com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal; ou

II – quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei.

Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar

Art. 340. Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura

Art. 341. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Ordenação de despesa não autorizada

Art. 342. Ordenar despesa não autorizada por lei:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Prestação de garantia graciosa

Art. 343. Prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contragarantia em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, na forma da lei:

Pena – prisão, de três meses a um ano.

Não cancelamento de restos a pagar

Art. 344. Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura

Art. 345. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Oferta pública ou colocação de títulos no mercado

Art. 346. Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Omissão na prestação de contas

Art. 347. São crimes praticados pelo administrador público federal, estadual ou municipal:

I - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do ente federativo ao órgão competente;

II - deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

Empréstimos irregulares

III - contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o ente federativo por títulos de crédito, sem autorização legislativa ou em desacordo com a lei;

III - conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização legislativa ou em desacordo com a lei;

Alienação irregular

IV - alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas públicas sem autorização legislativa, quando exigido por lei;

Desrespeito à ordem cronológica de pagamentos

V - antecipar ou inverter indevidamente a ordem cronológica de pagamento a credores públicos, sem vantagem para o erário:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

TÍTULO XIII
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICO-FINANCEIRA

Capítulo I
Crimes contra a ordem tributária e a previdência social

Fraude fiscal ou previdenciária

Art. 348. Auferir, para si ou para terceiro, vantagem ilícita consistente na redução ou supressão de valor de tributo, contribuição social ou previdenciária, inclusive acessórios, induzindo ou mantendo alguém em erro mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, em prejuízo dos cofres públicos:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

§ 1º A vantagem pode consistir em valores de isenções, imunidades, deduções, devoluções ou reembolsos indevidos.

§ 2º Considera-se fraude deixar de:

- I – fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;
- II – lançar, nos livros e documentos exigidos pela legislação, no prazo legal, informações que permitam a identificação do fato gerador dos tributos, contribuições sociais e previdenciárias;
- III – repassar, no prazo devido, valores de tributo, contribuição social ou previdenciária, descontados ou recebidos de terceiros, que devam ser recolhidos aos cofres públicos por disposição legal ou convencional.

Consumação do delito

§ 3º Os crimes de fraude fiscal ou previdenciária não se tipificam antes do lançamento definitivo do tributo ou contribuição social, data da qual começará a correr o prazo de prescrição.

Extinção da punibilidade e redução da pena

§ 4º O pagamento dos valores dos tributos, contribuições sociais e previdenciárias, inclusive acessórios, extingue a punibilidade se efetuado até o recebimento da denúncia, assim considerado o momento posterior à resposta preliminar do acusado.

Se posterior, reduz a pena de um sexto até a metade.

Suspensão do processo

§ 5º Suspende-se a pretensão punitiva do Estado e o curso da prescrição se, antes do recebimento da denúncia, tiver sido celebrado e estiver sendo cumprido acordo de parcelamento. Em caso de seu cumprimento integral, aplica-se o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior se o agente, em ação judicial em que se questiona o lançamento dos créditos tributários ou previdenciários, tenha garantido o juízo mediante caução que assegure a sua futura quitação.

Falsificação

§ 7º Quando o falso se exaure na fraude fiscal ou previdenciária, sem mais potencialidade lesiva, é por esta absorvido.

Causa de exclusão de tipicidade

§ 8º Não há crime se o valor correspondente à lesão for inferior àquele usado pela Fazenda Pública para a execução fiscal.

Excesso de exação

Art. 349. Exigir, na condição de servidor público, tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, empregar na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Descaminho

Art. 350. Introduzir mercadoria no País, ou promover sua saída, sem o pagamento dos tributos e contribuições devidos:

Pena - prisão, de um a três anos.

§ 1º Aproveitar-se, de qualquer modo, de mercadorias descaminhadas no exercício de atividade comercial ou industrial, ainda que irregular ou informal:

Pena - prisão, de dois a quatro anos.

§ 2º Incorre nas penas do parágrafo anterior quem exerce atividade comercial ou industrial com mercadorias ou componentes, de origem ou procedência estrangeiras que não tenham documentação de sua regular internação no País.

§ 3º As penas deste artigo são aumentadas de um sexto a um terço se a conduta é praticada por meio clandestino de transporte aéreo, fluvial ou de navegação de cabotagem.

§ 4º Aplica-se ao descaminho toda a disciplina de extinção de punibilidade, de tipicidade e de insignificância referente aos crimes contra a ordem tributária.

Capítulo II

Crimes contra o sistema financeiro

Instituição financeira

Art. 351. Considera-se instituição financeira para os fins deste Capítulo a sociedade empresária que tenha por objeto a oferta pública de captação, intermediação e aplicação de recursos de terceiros, na posição jurídica de fornecedor.

Parágrafo único. Equipara-se a instituição financeira:

- I – a sociedade empresária que tenha por objeto atividade de seguros, câmbio, capitalização, corretagem ou distribuição de valores mobiliários;
- II – a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

Emissão ou distribuição de título ou valor mobiliário irregular

Art. 352. Emitir, reproduzir, registrar, oferecer, intermediar, negociar, ou de qualquer modo pôr em circulação ou distribuir, por meio físico ou eletrônico, certificado, cautela, ou outro documento representativo de título ou valor mobiliário:

- I – falsos ou falsificado, no todo ou em parte;

II – em condições divergentes das constantes do registro perante as entidades administradoras de mercados regulamentados;

III – sem lastro ou com garantias insuficientes, nos termos da legislação e regulação aplicável;

IV – sem autorização da autoridade competente, sociedade emissora ou de qualquer pessoa que seja exigida por lei, instrumento contratual ou ato societário:

Pena - prisão, de dois a oito anos.

§1º Incorre na mesma pena quem, para qualquer finalidade, imprime, fabrica, divulga, distribui ou faz distribuir prospecto, material de propaganda, informativo ou qualquer comunicação, por qualquer meio que seja, ainda que digital, relativo aos títulos ou valores referidos no *caput*.

§2º Não incorre no crime descrito neste artigo o autor que não dispunha de meios razoavelmente disponíveis para ter conhecimento da imprecisão ou falsidade do título ou valor mobiliário em questão.

Abalo de confiança ou de crédito

Art. 353. Divulgar informação falsa ou incompleta sobre instituição financeira capaz de pôr em risco a confiança no sistema financeiro ou abalar o crédito de instituição financeira:

Pena - prisão, de dois a seis anos.

Fraude na gestão

Art. 354. Praticar ato fraudulento na gestão de instituição financeira:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Gestão fraudulenta

§1º Se a conduta for habitual:

Pena - prisão, de um a cinco anos.

Fraude com prejuízo

§2º Se da conduta decorrer prejuízos para terceiros:

Pena - prisão, de dois a seis anos.

Fraude geradora de intervenção, liquidação ou falência

§3º Se da conduta decorrer intervenção, liquidação extrajudicial ou falência da instituição financeira:

Pena - prisão, de três a sete anos.

§4º Se a fraude, ainda que reiterada, exaurir-se na gestão, sem outra potencialidade lesiva, fica por esta absorvida.

Gestão temerária

Art. 355. Realizar operação de crédito que implique em concentração de risco não admitida pelas normas do sistema financeiro nacional ou, na falta destas, em volume suficiente para, em caso de inadimplemento, levar ao colapso a instituição:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem realizar operações sem a tomada de suficientes garantias de adimplemento.

Desvio de dinheiro

Art. 356. Desviar, para si ou para outrem, valores de investidor, poupador ou consorciado, mediante qualquer tipo de fraude, ainda que por meio eletrônico:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um a dois terços se o crime é cometido com abuso de confiança ou mediante o concurso de duas ou mais pessoas.

Fraude de informações

Art. 357. Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, visando a obtenção de vantagem indevida:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Captação ilegal

Art. 358. Captar recursos do público em desacordo com lei, ato normativo da autoridade monetária, prospecto ou publicidade:

Pena - prisão, de um a cinco anos.

Fraude contábil

Art. 359. Fraudar a contabilidade, inserindo operações inexistentes, dados inexatos ou não incluindo operações efetivamente realizadas:

Pena - prisão, de um a cinco anos.

Omissão de informação obrigatória

Art. 360. Deixar o ex-administrador de instituição financeira de apresentar ao interventor, liquidante, ou administrador judicial, nos prazos e condições estabelecidas em lei as informações, declarações ou documentos de sua responsabilidade.

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Desvio de bens

Art. 361. Desviar, o proprietário ou detentor, bem alcançado pela indisponibilidade legal resultante de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o interventor, liquidante ou administrador judicial que desviar bem sob sua administração.

Conluio em habilitação de crédito

Art. 362. Reconhecer como verdadeiro crédito inexistente habilitado ou declarado na dissolução de instituição financeira:

Pena - prisão, de dois a oito anos.

Falsidade ideológica em manifestação

Art. 363. Omitir o interventor, liquidante ou administrador judicial informação ou prestá-la falsamente ou diversamente da que deveria ser prestada a fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - prisão, de dois a oito anos.

Parágrafo único. Considera-se informação falsa a reclassificação de contas no saneamento do balanço de instituição sob regime de dissolução que não corresponda à realidade.

Empréstimos vedados

Art. 364. Colocar em risco a solvabilidade da instituição financeira através da concessão de empréstimos superiores ao limite legal ou regulamentar:

I – a controlador direto ou indireto ou a integrante de bloco de controle, assim reconhecido pela legislação societária;

II – a sociedade controlada direta ou indiretamente pela instituição;

III – a sociedade submetida ao mesmo controle; ou

IV – a diretor estatutário, seu cônjuge ou parente até o segundo grau.

Pena - prisão, de dois a seis anos.

Desvio de finalidade

Art. 365. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo:

Pena - prisão, de um a seis anos.

Evasão de divisas

Art. 366. Fazer sair do País moeda, nacional ou estrangeira, ou qualquer outro meio de pagamento ou instrumento de giro de crédito, em desacordo com a legislação aplicável:

Pena - prisão, de dois a seis anos

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, fora da hipótese do *caput*, mantiver depósitos no exterior não declarados ao órgão federal competente.

Informação privilegiada

Art. 367. Utilizar informação relevante, ainda não divulgada ao mercado, de que tenha conhecimento e da qual deva manter sigilo, ou deixar de repassar informação

nos termos fixados pela autoridade competente, que, de qualquer forma, propicie, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiro, com valores mobiliários:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Administração infiel

Art. 368. Prejudicar os interesses da massa em classificação de créditos, em sua execução ou na liquidação dos ativos da instituição em regime de dissolução por conluio com devedor ou por não empregar com diligência os meios legais de recuperação:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena em dobro se o agente solicitou ou recebeu vantagem indevida para praticar a conduta.

Cláusula geral

Art. 369. O juiz, considerando a magnitude dos prejuízos causados, o grau de abalo da confiança depositada no sistema financeiro nacional e a pluralidade de vítimas, poderá aumentar as penas previstas neste Capítulo de metade até o dobro.

Competência

Art. 370. Todos os crimes contra o sistema financeiro nacional definidos neste Capítulo são de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VI da Constituição da República.

Capítulo III

Do crime de lavagem de capitais

Lavagem de capitais

Art. 371. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime.

Pena – prisão, de três a dezoito anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de crime:

I – os converte em ativos lícitos;

II – os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III – importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I – utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe ou deveria saber serem provenientes de crime;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos neste artigo.

§ 3º A tentativa é punida nos termos deste Código.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços se os crimes definidos neste artigo forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º Se o agente efetuar transações ou operações com o fim de evitar a comunicação obrigatória de transação realizada acima do limite fixado pela autoridade competente, de que trata a lei especial, a pena é de prisão, de dois a seis anos, se o fato não constituir crime mais grave.

Capítulo IV

Crimes contra a ordem econômica

Ajuste para eliminação da concorrência

Art. 372. Abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Prática de cartel

Art. 373. Formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes visando:

I – à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;

II – ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas; ou

III – ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores;

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Art. 374. Nos crimes previstos neste Capítulo, assim como nos crimes relacionados à prática de cartel previstos no Capítulo sobre os crimes contra o sistema de contratações públicas, bem como nos crimes de associação e organização criminosa para a prática de crime contra a ordem econômica ou o sistema financeiro, a celebração de acordo de leniência, nos termos de lei própria, determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário.

Parágrafo único. Cumprido o acordo de leniência pelo agente, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes a que se refere o caput deste artigo.

Capítulo V**Crimes falimentares****Fraude contra falência ou recuperação judicial ou extrajudicial**

Art. 375. Praticar ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, antes ou depois da sentença que decretar a falência, ou que conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

§ 1º A pena aumenta-se de um sexto a um terço se o agente:

I – elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;

II – omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;

III – destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado;

III – simula a composição do capital social; ou

IV – destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

Contabilidade paralela

§ 2º A pena é aumentada de um terço até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

§ 3º Nas mesmas penas incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade.

Redução ou substituição da pena

§ 4º Tratando-se de falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte, e não se constatando prática habitual de condutas fraudulentas por parte do falido, poderá o juiz reduzir a pena de prisão de um a dois terços ou substituí-la por pena não prisional.

Violação de sigilo empresarial

Art. 376. Violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Divulgação de informações falsas

Art. 377. Divulgar, por qualquer meio, informação falsa sobre devedor em recuperação judicial, com o fim de levá-lo à falência ou de obter vantagem:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Indução a erro

Art. 378. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Favorecimento de credores

Art. 379. Praticar ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais, antes ou depois da sentença que decretar a falência, que conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio com o agente, possa beneficiar-se de ato previsto no *caput* deste artigo.

Desvio, ocultação ou apropriação de bens

Art. 380. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens

Art. 381. Adquirir, receber, usar, ilicitamente, bem que sabe pertencer à massa falida ou influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou use:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Habilitação ilegal de crédito

Art. 382. Apresentar, em falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, relação de créditos, habilitação de créditos ou reclamação falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Violação de impedimento

Art. 383. Adquirir o juiz, o órgão do Ministério Público, o administrador judicial, o gestor judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro, por si ou por interposta pessoa, bens de massa falida ou de devedor em recuperação judicial, ou, em relação a estes, entrar em alguma especulação de lucro, quando tenham atuado nos respectivos processos:

Pena – prisão, de dois a doze anos.

Disposições comuns

Art. 384. Na falência, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial de sociedades, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial, equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais, na medida de sua culpabilidade.

Art. 385. São efeitos da condenação por crime previsto neste Capítulo:

- I – a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;
- II – o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades;
- III – a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo deverão ser motivadamente declarados na sentença.

§ 2º Transitada em julgado a sentença penal condenatória, será notificado o Registro Público de Empresas.

Capítulo VI

Dos crimes de concorrência desleal

Art. 386. Publicar, por qualquer meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I – usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos;

II – usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências;

III – divulga, explora ou utiliza, sem autorização, conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;

IV – divulga, explora ou utiliza, sem autorização, conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude.

Ação penal

Art. 387. Nos crimes previstos neste Capítulo, somente se procede mediante queixa.

TÍTULO XIV
CRIMES CONTRA INTERESSES METAINDIVIDUAIS

Capítulo I
Crimes contra o meio ambiente

Seção I
Dos crimes contra a fauna

Art. 388. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

§1º Incorre nas mesmas penas:

I – quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II – quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural de espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória;

III – quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de único exemplar de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade se o crime é praticado:

I – contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II – em período proibido à caça;

III – durante a noite;

IV – com abuso de licença;

V – em unidade de conservação; ou

VI – com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 389. Importar, exportar, remeter, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em cativeiro ou depósito, transportar, trazer consigo, guardar, entregar a comércio ou fornecer ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, incluídos penas, peles e couros, sem autorização legal e regulamentar:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

§1º Aumenta-se a pena do *caput* de um sexto a um terço se houver intuito de lucro.

§2º Se a conduta visar à exportação, a pena será aumentada de um terço a dois terços.

Art. 390. Introduzir espécime animal no País sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - prisão, de três meses a um ano.

Art. 391. Praticar ato de abuso ou maus-tratos a animais domésticos, domesticados ou silvestres, nativos ou exóticos:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se ocorre lesão grave permanente ou mutilação do animal.

§ 3º A pena é aumentada de metade se ocorre morte do animal.

Art. 392. Transportar animal em veículo ou condições inadequadas, ou que coloquem em risco sua saúde ou integridade física ou sem a documentação estabelecida por lei:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Art. 393. Abandonar, em qualquer espaço público ou privado, animal doméstico, domesticado, silvestre ou em rota migratória, do qual se detém a propriedade, posse ou guarda, ou que está sob cuidado, vigilância ou autoridade:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Art. 394. Deixar de prestar assistência ou socorro, quando possível fazê-lo, sem risco pessoal, a qualquer animal que esteja em grave e iminente perigo, ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço a um sexto se o crime é cometido por servidor público com atribuição em matéria ambiental.

Art. 395. Promover, financiar, organizar ou participar de confronto entre animais de que possa resultar lesão, mutilação ou morte:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

§ 1º A pena é aumentada de metade se ocorre lesão grave permanente ou mutilação do animal.

§ 2º A pena é aumentada do dobro se ocorre morte do animal.

Art. 396. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I – causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II – explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III – fundeia embarcações ou lançar detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica;

IV – utiliza substâncias tóxicas ou assemelhadas para limpeza de embarcações de qualquer espécie, causando danos à flora e à fauna marítima ou ictiológica.

Art. 397. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena – prisão, de um ano a três anos, ou multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 398. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante; ou

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

Art. 399. Pescar ou de qualquer forma molestar cetáceos em águas territoriais brasileiras:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

§ 1º A pena é aumentada de metade se:

I – em razão do molestamento o animal sofre lesão grave, permanente ou mutilação;

II – o delito for cometido em período de reprodução, gestação ou amamentação; ou

III – o delito for cometido contra filhote.

§ 2º A pena é aumentada do dobro se ocorre morte do animal.

Art. 400. Considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Seção II

Dos crimes contra a flora

Art. 401. Destruir, danificar ou impedir a regeneração natural de floresta, mata ou selva em área considerada de preservação permanente, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - prisão, de um a três anos, ou multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida da metade.

Art. 402. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica ou integrante de qualquer dos Biomas Terrestres Brasileiros, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - prisão, de um a três anos, ou multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida da metade.

Art. 403. Destruir, danificar ou impedir a regeneração natural de qualquer forma de vegetação situada em Unidades de Conservação, nos termos da legislação e regulação de regência:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Se o crime for culposos, a pena será reduzida da metade.

Art. 404. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposos, a pena é de prisão, de seis meses a um ano.

Art. 405. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - prisão, de um a três anos, ou multa.

Art. 406. Extrair de florestas de domínio público ou situadas em áreas consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. A pena poderá ser reduzida de metade nos casos em que se comprovar a inexistência de interesse comercial ou financeiro e se destinar a extração ao interesse exclusivamente doméstico ou familiar.

Art. 407. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, ou madeira encontrada em restingas e caatingas, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - prisão, de um a dois anos.

Art. 408. Receber ou adquirir, para fins comerciais, energéticos ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vende-dor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 409. Destruir ou danificar, sem licença ou autorização da autoridade competente, vegetação de ornamentação de logradouros públicos ou declarada imune ao corte:

Pena - prisão, de três meses a um ano, ou multa.

Art. 410. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - prisão, de três meses a um ano.

Art. 411. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família.

§ 2º Se a área explorada for superior a mil hectares, a pena será aumentada de um ano por milhar de hectare.

Art. 412. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - prisão, de três meses a um ano.

Art. 413. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais sem licença da autoridade competente:

Pena - prisão, de seis meses a um ano.

Art. 414. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático; ou

II - o crime é cometido:

a) no período de queda das sementes;

b) no período de formação de vegetações;

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

d) em época de seca ou inundação; ou

e) durante a noite, em domingo ou feriado.

Seção III

Da poluição e outros crimes ambientais

Art. 415. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - prisão, de seis meses a um ano.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias; ou

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - prisão, de um a cinco anos.

Art. 416. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais ou explorar matéria prima pertencente à União, sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena – prisão, de um a três anos.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente;

II - sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no *caput* deste artigo.

§2º Aumenta-se a pena de um terço a dois terços quando a atividade for em área indígena.

Art. 417. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, mesmo que na forma de embalagens descartadas, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis, nos seus regulamentos, licença ou autorização:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput* ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais, de segurança, licença ou autorização;

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento, licença ou autorização.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - prisão, de seis meses a um ano.

Art. 418. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço se resulta dano irreversível à flora, à fauna ou ao meio ambiente em geral;

II – de um terço, se praticada no interior das Unidades de Conservação;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Art. 419. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes:

Pena - prisão, de um a três anos, ou multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem deixa de adotar as medidas de precaução, mitigadoras, compensatórias, de controle e monitoramento estipuladas na licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes ou determinadas pela autoridade competente.

Art. 420. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Seção IV

Dos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural

Art. 421. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; ou

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - prisão, de um a três anos.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de prisão.

Art. 422. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - prisão, de um a três anos.

Art. 423. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - prisão, de seis meses a um ano.

Art. 424. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - prisão, de três meses a um ano.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de prisão.

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das

posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional.

Seção V

Dos crimes contra a administração ambiental

Art. 425. Conceder o servidor público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - prisão, de um a três anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de prisão.

Art. 426. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, incompleto ou enganoso, inclusive por omissão:

Pena - prisão, de três a seis anos.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

I – efetuar modificação de projeto ou de funcionamento de atividade objeto de licenciamento ambiental em relação às descrições e especificidades do estudo, laudo ou relatório mencionado no *caput*, sem prévia comunicação e aprovação pelo órgão ambiental competente, atualizando os documentos, em sendo o caso;

II – deixar de implementar as medidas de monitoramento, mitigação ou compensação contidas no estudo, laudo ou relatório mencionados no *caput* e homologadas pelo órgão ambiental, assim como as que este determinar.

§ 2º A pena é aumentada de um a dois terços, se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa, ou das circunstâncias indicadas no § 1º deste artigo.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - prisão, de um a três anos.

Capítulo II

Crimes contra as relações de consumo

Art. 427. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena – prisão, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 428. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos.

Art. 429. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

Art. 430. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena – prisão, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 431. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Art. 432. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Art. 433. Empregar na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor, tornando o produto perigoso ou nocivo ao consumo:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Art. 434. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Art. 435. Favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores:

Pena - prisão, de seis meses a dois anos, ou multa.

Art. 436. Promover incorporação, fazendo, em proposta, contratos, prospectos ou comunicação ao público ou aos interessados, afirmação falsa sobre a construção do condomínio, alienação das frações ideais do terreno ou sobre a construção das edificações:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

§ 1º Incorrem na mesma pena:

I - o incorporador, o corretor e o construtor, individuais bem como os diretores ou gerentes de empresa coletiva incorporadora, corretora ou construtora que, em proposta, contrato, publicidade, prospecto, relatório, parecer, balanço ou comunicação ao público ou aos condôminos, candidatos ou subscritores de unidades, fizerem afirmação falsa sobre a constituição do condomínio, alienação das frações ideais ou sobre a construção das edificações;

II - o incorporador, o corretor e o construtor individuais, bem como os diretores ou gerentes de empresa coletiva, incorporadora, corretora ou construtora que usar, ainda que a título de empréstimo, em proveito próprio ou de terceiros, bens ou haveres destinados a incorporação contratada por administração, sem prévia autorização dos interessados.

Art. 437. Vender ou expor à venda mercadoria cujo fabrico haja desatendido a determinações oficiais, quanto ao peso e composição, ou cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial:

Pena - prisão, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se a ação for culposa, a pena será de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 438. Dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, sem observância das determinações constantes do ato administrativo de licença, ou em desacordo com as disposições das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Art. 439. Fazer ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou

desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Art. 440. Registrar loteamento ou desmembramento não aprovado pelos órgãos competentes, registrar o compromisso de compra e venda, a cessão ou promessa de cessão de direitos, ou efetuar registro de contrato de venda de loteamento ou desmembramento não registrado:

Pena – prisão, de um a dois anos.

Art. 441. Registrar loteamento ou desmembramento não aprovado pelos órgãos competentes, registrar o compromisso de compra e venda, a cessão ou promessa de cessão de direitos, ou efetuar registro de contrato de venda de loteamento ou desmembramento não registrado:

Pena - prisão, de um a dois anos.

Art. 442. Misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os de mais alto custo:

Pena - prisão, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se a ação for culposa, a pena será de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 443. Fraudar preços por meio de:

- a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;
- b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;
- c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado; ou

d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços;

Pena - prisão, de seis meses a dois anos.

Art. 444. Vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo.

Pena - prisão, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se a ação for culposa, a pena será de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 445. Enganar, no exercício de atividade comercial, o consumidor ou usuário, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária:

Pena - prisão, de seis meses a dois anos.

Disposição comum

Art. 446. Para os crimes previstos neste Capítulo, são circunstâncias que podem agravar a pena de um terço até a metade:

I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II - ocasionarem grave dano individual ou coletivo;

III - dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

IV - quando cometidos em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental interditadas ou não; ou

V - serem praticados em operações que envolvam alimentos ou medicamentos.

Capítulo III

Crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 447. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa, impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso, ou vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - prisão, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária

Art. 448. Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária:

Pena - prisão, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

Violação de sepultura

Art. 449. Violar ou profanar sepultura ou urna funerária:

Pena - prisão, de um a dois anos.

Destruição, subtração ou ocultação de cadáver

Art. 450. Destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dele:

Pena - prisão, de um a três anos.

Vilipêndio a cadáver

Art. 451. Vilipendiar cadáver ou suas cinzas:

Pena - prisão, de um a três anos.

TÍTULO XV

CRIMES RELATIVOS A ESTRANGEIROS

Uso de informações falsas

Art. 452. Usar o estrangeiro, para entrar ou permanecer no território nacional, nome, qualificação ou declaração de origem não verdadeiros ou qualquer documento falso:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o estrangeiro que omite informação, usa documentos falsos ou faz declaração falsa com o fim de ter reconhecida a condição de refugiado no território nacional.

Atribuição falsa de qualificação ou informação

Art. 453. Atribuir a estrangeiro qualificação ou informação que sabe não ser verdadeira, para promover-lhe a entrada ou permanência em território nacional ou para assegurar-lhe a condição de refugiado:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Introdução clandestina

Art. 454. Introduzir estrangeiro clandestinamente ou ocultar clandestino ou irregular:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Retenção indevida de passaporte

Art. 455. Reter, indevidamente, o passaporte de estrangeiro no território nacional:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Se a retenção do passaporte do estrangeiro tiver como finalidade submetê-lo a qualquer forma de exploração sexual, ao exercício de trabalho forçado ou a qualquer trabalho em condições análogas à de escravo:

Pena - prisão, de três a seis anos.

Declaração falsa

Art. 456. Fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro ou documento de viagem laissez-passer:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Propriedade ou posse ilegal de bens

Art. 457. Prestar-se a figurar como proprietário ou possuidor de propriedade, meios de comunicação, empresa, ação, título ou valor pertencente a estrangeiro, nos casos em que a este é vedada por lei a propriedade ou a posse de tais bens:

Pena - prisão, de dois a quatro anos.

TÍTULO XVI

CRIMES CONTRA OS DIREITOS HUMANOS

Capítulo I

Crimes contra a humanidade

Conceito

Art. 458. São crimes contra a humanidade previstos neste Capítulo os praticados no contexto de ataque sistemático dirigido contra população civil, num ambiente de hostilidade ou de conflito generalizado, que corresponda a uma política de Estado ou de uma organização.

Parágrafo único. Quando presentes as circunstâncias referidas no *caput*, serão considerados crimes contra a humanidade as condutas descritas nos Títulos dos crimes contra a vida e contra a dignidade sexual.

Genocídio

Art. 459. Praticar as condutas descritas nos incisos abaixo com o propósito de destruir, total ou parcialmente, um grupo, em razão de sua nacionalidade, idade, idioma, origem étnica, racial, nativa ou social, deficiência, identidade de gênero ou orientação sexual, opinião política ou religiosa:

I – matar alguém;

II – ofender a integridade física ou mental de alguém;

III – realizar qualquer ato com o fim de impedir ou dificultar um ou mais nascimentos, no seio de determinado grupo;

IV – submeter alguém a condição de vida desumana ou precária; ou

V – transferir, compulsoriamente, criança ou adolescente do grupo ao qual pertence para outro:

Pena – prisão, de vinte a trinta anos, sem prejuízo das penas correspondentes aos outros crimes.

Parágrafo único. Na mesma pena incide quem incita publicamente a prática do genocídio.

Associação para o genocídio

Art. 460. Associarem-se três ou mais pessoas para a prática dos crimes mencionados no art. 459:

Pena – prisão, de dez a quinze anos, sem prejuízo das penas correspondentes aos outros crimes.

Extermínio

Art. 461. Sujeitar à privação do acesso a água, alimentos, medicamentos ou qualquer outro bem ou serviço do qual dependa a sobrevivência de grupo de pessoas, visando causar-lhes a morte:

Pena – prisão, de vinte a trinta anos.

Escravidão

Art. 462. Exercer sobre alguém qualquer poder inerente ao direito de propriedade, ou reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – prisão, de dez a quinze anos.

Parágrafo único. Se a escravidão tiver finalidade libidinosa ou obscena, a pena será aumentada de um terço até a metade.

Gravidez forçada

Art. 463. Engravidar ou promover a gravidez, mediante violência ou grave ameaça, com o fim de modificar ou comprometer a unidade étnica de um grupo:

Pena – prisão, de dez a vinte anos, sem prejuízo da pena correspondente ao constrangimento sexual.

Transgenerização forçada

Art. 464. Realizar em alguém, contra a sua vontade, qualquer ato tendente a alterar a percepção social de seu gênero designado pelo nascimento, com o fim de submetê-lo, induzi-lo ou atraindo-o à prostituição ou qualquer forma de exploração sexual:

Pena – prisão, de oito a quinze anos.

§ 1º Na mesma incorre quem:

I - agencia, facilita, hospeda, recruta ou coage a vítima;

II - de qualquer modo intermedeia a prática da conduta descrita no *caput*;

III - se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, ou que as instiga, consente ou aquiesce.

§ 2º A pena é aumentada de um terço a dois terços se o crime for praticado:

I – contra menor de catorze anos ou qualquer pessoa que não tenha condições de opor resistência;

II – por tutor, curador ou qualquer outra pessoa que tenha poder ou autoridade sobre a vítima; ou

III – por servidor público ou outra pessoa no exercício de função pública.

§ 3º As penas deste artigo são aplicadas sem prejuízo das penas relativas à exploração sexual e/ou violência.

§ 4º Quem, ainda que não tenha o dever de evitar as condutas descritas no *caput* e no §1º deste artigo, não comunica à autoridade sua ocorrência:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Privação de liberdade em violação de direito fundamental

Art. 465. Manter alguém preso, em violação das normas fundamentais de direito internacional:

Pena – prisão, de quatro a oito anos.

Desaparecimento forçado de pessoa

Art. 466. Apreender, deter ou de qualquer outro modo privar alguém de sua liberdade, ainda que legalmente, em nome do Estado ou de grupo armado ou

paramilitar, ou com a autorização, apoio ou aquiescência destes, ocultando o fato ou negando informação sobre o paradeiro da pessoa privada de liberdade ou de seu cadáver, ou deixando a referida pessoa sem amparo legal:

Pena – prisão, de dois a seis anos, sem prejuízo das penas correspondentes aos outros crimes.

§ 1º Na mesma pena incorre quem ordena ou atua de qualquer forma para encobrir os atos definidos neste artigo ou mantém a pessoa desaparecida sob sua guarda, custódia ou vigilância.

§ 2º O crime perdura enquanto não for esclarecido o paradeiro da pessoa desaparecida ou de seu cadáver.

§ 3º A pena é aumentada de metade se:

I – o desaparecimento durar mais de trinta dias;

II – se a vítima for criança ou adolescente, portadora de necessidade especial, gestante ou tiver diminuída, por qualquer causa, sua capacidade de resistência.

§ 4º O agente que tenha participado ou concorrido para o crime previsto neste artigo e que contribuir, efetivamente, para a reaparição com vida da pessoa desaparecida, ou possibilitar o esclarecimento de casos de desaparecimento forçado, ou a identificação dos responsáveis, terá a pena reduzida de um a dois terços, além da possibilidade de o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a sua segurança, na prisão, em relação aos demais presos.

Segregação racial – *apartheid*

Art. 467. Praticar qualquer crime previsto neste Título no contexto de um regime institucionalizado ou tolerado de opressão e dominação sistemáticas de um grupo racial ou étnico sobre outro, com o fim de manter esse regime:

Pena – prisão, de quatro a doze anos, além da pena correspondente ao outro crime.

Capítulo II

Dos crimes de tortura

Art. 468. Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, ou após ter-lhe reduzido a capacidade de resistência, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa; ou
- c) por motivo de discriminação ou preconceito de gênero, raça, cor, etnia, identidade ou orientação sexual, religião, procedência nacional ou regional, ou por outro motivo assemelhado.

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo:

Pena - prisão, de quatro a dez anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Se a autoridade competente tomar conhecimento do crime de tortura e não determinar as providências para a sua apuração, incidirá nas penas de prisão, de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal grave, a pena é de prisão, de seis a doze anos, e se resulta morte e as circunstâncias do fato demonstram que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, prisão de oito a vinte anos.

§ 4º Se em razão do sofrimento físico ou mental advindo da tortura a vítima se suicida, a pena é de prisão de oito a vinte anos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I – se o crime é cometido por servidor público;

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou idoso; ou

III – se o crime é cometido mediante sequestro.

§ 6º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 7º O crime de tortura é imprescritível, inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

Capítulo III

Do tráfico de pessoas

Art. 469. Promover a entrada ou saída de pessoa do território nacional, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso de quem não tenha condições de consentir por si mesmo, com a finalidade de submetê-la a qualquer forma de exploração sexual, ao exercício de trabalho forçado ou a qualquer trabalho em condições análogas às de escravo:

Pena – prisão, de quatro a dez anos.

§ 1º Se o tráfico for interno ao País, promovendo-se ou facilitando o transporte da pessoa de um local para outro:

Pena – prisão, de três a oito anos.

§ 2º Se a finalidade do tráfico internacional ou interno for promover a remoção de órgão, tecido ou partes do corpo da pessoa:

Pena – prisão, de seis a doze anos.

§ 3º Incide nas penas previstas no *caput* e parágrafos deste artigo quem agencia, alicia, recruta, transporta ou aloja pessoa para alguma das finalidades neles descritas ou financia a conduta de terceiros.

§ 4º As penas de todas as figuras deste artigo serão aumentadas de um sexto até dois terços:

I – se o crime for praticado com prevailecimento de relações de autoridade, parentesco, domésticas, de coabitação ou hospitalidade; ou

II – se a vítima for criança ou adolescente, pessoa com deficiência, idoso, enfermo ou gestante.

§ 5º As penas deste artigo serão aplicadas sem prejuízo das sanções relativas às lesões corporais, sequestro, cárcere privado ou morte.

Capítulo IV

Crimes contra a memória social

Omissão na publicação e sonegação de informações

Art. 470. Deixar de tornar públicos ou de exhibir à autoridade administrativa ou judicial requisitante documentos, autos ou partes de processos, registros, informações e dados classificados como secretos, no prazo máximo de trinta dias após a decisão administrativa ou judicial que determina o término do segredo ou a exibição:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Destruição de documentos

Art. 471. Destruir documentos públicos de valor histórico com a finalidade de impedir o seu conhecimento pela sociedade:

Pena – prisão, de quatro a oito anos.

Capítulo V

Do racismo e dos crimes resultantes de preconceito e discriminação

Art. 472. Constitui crime, quando praticado por motivo de discriminação ou preconceito de gênero, raça, cor, etnia, identidade ou orientação sexual, religião, procedência regional ou nacional ou por outro motivo assemelhado, indicativo de ódio ou intolerância:

I – impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer ~~caso~~

da Administração Pública Direta ou Indireta, bem como das concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou ao serviço das Forças Armadas, ou obstar sua promoção funcional;

II – negar ou obstar emprego em empresa privada, demitir, impedir ascensão funcional ou dispensar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, sem justificação razoável;

III – exigir teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez;

IV – recusar ou impedir acesso a qualquer meio de transporte público ou estabelecer condições diferenciadas para sua utilização;

V – recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau;

VI – impedir o acesso ou recusar:

a) hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar;

b) atendimento em estabelecimento comercial de qualquer natureza, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador;

c) atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público;

d) entrada em edifícios públicos e elevadores ou escadas de acesso aos mesmos.

VII – praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito, pela fabricação, comercialização, veiculação e distribuição de símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que a indiquem, inclusive pelo uso de meios de comunicação e internet.

§ 1º Se a vítima do crime é criança ou adolescente, a pena será aumentada de um terço até a metade.

§ 2º Constitui efeito da condenação:

I - a suspensão do exercício de cargo ou função pública por até cento e oitenta dias;

II - a perda do cargo ou função pública para as condutas que se revestirem de especial gravidade;

III - a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo de até cento e oitenta dias.

Art. 473. Ficar  sujeito  s penas de multa e de presta  o de servi os   comunidade, incluindo atividades de promo  o da igualdade racial, quem, em  n ncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de apar ncia pr prios de ra a ou  tnia para emprego cujas atividades n o justifiquem essas exig ncias.

Art. 474. Os crimes previstos neste Cap tulo s o imprescrit veis, inafian aveis e insuscet veis de gra a ou anistia.

Cap tulo VI

Crimes contra grupos vulner veis

Se  o I

Crimes contra as pessoas com defici ncia

Art. 475. Constitui crime contra a pessoa com defici ncia:

I – obstar-lhe, sem justa causa, o acesso a qualquer cargo p blico, ou a concorrer em qualquer concurso p blico, por motivos derivados de sua defici ncia;

II – negar-lhe, sem justa causa, por motivos derivados de sua defici ncia, emprego ou trabalho;

III – recusar, retardar ou dificultar-lhe intern  o ou deixar de prestar assist ncia m dico-hospitalar e ambulatorial, quando poss vel;

IV – obstar ou dificultar-lhe o acesso a partidos pol ticos ou aos locais de vota  o no dia das elei  es, ou aos recursos e apoios t cnicos necess rios para o exerc cio desse direito;

V – obstar ou dificultar-lhe o acesso a locais ou servi os culturais, de esporte ou de lazer, ou aos recursos e apoios t cnicos necess rios para o exerc cio desse direito:

Pena – pris o, de dois a quatro anos.

Art. 476. Se a conduta consistir em:

I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, ou negar-lhe o acesso à sala de aula, por motivos derivados de sua deficiência; ou

II – recusar ou dificultar o acesso do aluno com deficiência aos recursos e apoios técnicos necessários a que tem direito, para sua aprendizagem, no âmbito educacional público ou privado:

Pena – prisão, de três a seis anos.

Art. 477. A pena será aumentada de um terço até a metade se quaisquer dos atos descritos nesta Seção for cometido por servidor público.

Seção II

Crimes contra os idosos

Art. 478. Abandonar idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei, mandado ou contrato:

Pena – prisão, de seis meses a três anos.

Art. 479. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento de idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Art. 480. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão de idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Art. 481. Induzir idoso sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena – prisão, de um a três anos.

Art. 482. Coagir, de qualquer modo, idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:

Pena – prisão, de um a três anos.

Art. 483. Lavrar ato notarial que envolva idoso sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

Pena – prisão, de um a três anos.

Disposições comuns

Art. 484. Considera-se idoso, para efeitos penais, a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

Art. 485. Para os crimes previstos nesta Seção, não incide a agravante genérica prevista na Parte Geral deste Código.

Seção III

Crimes contra os índios

Art. 486. Escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição culturais indígenas, vilipendiá-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática:

Pena - prisão, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se a conduta prevista no *caput* impedir ou perturbar o sepultamento de índio em terras ancestrais ou pertencentes à comunidade indígena, a pena será

aumentada de um terço a dois terços, sem prejuízo da pena correspondente à violência.

Art. 487. Propiciar, por qualquer meio, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas ou substância cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida, nos grupos tribais ou entre índios não integrados:

Pena - prisão, de dois a quatro anos.

Seção IV

Crimes contra crianças e adolescentes

Privação de liberdade

Art. 488. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato criminoso ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Embaraço ao cumprimento da lei

Art. 489. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista na legislação especial que trata dos direitos e deveres da criança e adolescente:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Subtração para colocação em lar substituto

Art. 490. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Entrega mediante paga ou recompensa

Art. 491. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Envio indevido ao exterior

Art. 492. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fim de obter ganho de qualquer natureza:

Pena – prisão, de quatro a seis anos.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - prisão, de seis a oito anos, além da pena correspondente à violência.

Fotografia ou filmagem de cena de sexo

Art. 493. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – prisão, de quatro a oito anos.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no *caput* deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

Venda de fotografia ou vídeo com cena de sexo

Art. 494. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – prisão, de quatro a oito anos.

Divulgação de cena de sexo

Art. 495. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – prisão, de três a seis anos.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo.

Aquisição ou posse de arquivo com cena de sexo

Art. 496. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

§ 1º A pena é diminuída de um a dois terços se de pequena quantidade o material a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência de condutas descritas nesta Seção, quando a comunicação for feita por:

I – servidor público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

Simulação de cena de sexo

Art. 497. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – prisão, de um a três anos.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do *caput* deste artigo.

Assédio de criança para fim libidinoso

Art. 498. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – prisão, de um a três anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Venda ou entrega de arma, explosivo ou fogos de artifício

Art. 499. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, explosivo ou fogos de estampido ou de artifício

Pena - prisão, de dois a seis anos.

Venda ou entrega de produto que causa dependência

Art. 500. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, 'ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, qualquer produto que possa causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena – prisão de dois a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Venda ilegal de bebida alcoólica

Art. 501. Vender bebidas alcoólicas a menor de dezesseis anos ou à pessoa com deficiência mental:

Pena - prisão, de um a dois anos.

Disposições comuns

Art. 502. Para efeitos penais, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

Art. 503. Para efeitos penais, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

TÍTULO XVII

CRIMES DE GUERRA

Seção I

Disposições gerais

Conceito

Art. 504. São crimes de guerra os descritos neste Título quando praticados em tempo de conflito armado ou, após cessadas as hostilidades, enquanto a vítima continuar sob o domínio da parte beligerante.

Parágrafo único. Quando presentes as circunstâncias referidas no *caput*, serão também considerados crimes de guerra os crimes contra a dignidade sexual, os crimes contra a liberdade individual e as lesões corporais contra pessoas protegidas.

Conflito armado internacional

Art. 505. Considera-se conflito armado internacional:

- I – a guerra declarada ou qualquer outro conflito armado que possa surgir entre dois ou mais Estados, ainda que o estado de guerra não seja oficialmente reconhecido;
- II – a ocupação total ou parcial do território de um Estado, ainda que não encontre qualquer resistência militar; ou
- III – a luta dos povos contra a dominação colonial, a ocupação estrangeira e os regimes de segregação, no exercício de seu direito à autodeterminação, consagrado na Carta das Nações Unidas e na Declaração Relativa aos Princípios do Direito Internacional Referentes às Relações Amistasas e à Cooperação entre os Estados em Conformidade com a Carta das Nações Unidas, sem prejuízo de outros documentos internacionais a que o Brasil aderir.

Conflito armado não-internacional

Art. 506. Considera-se conflito armado não-internacional todo conflito armado que não esteja coberto pelo art. 505 e que se desenrole em território de um Estado.

Parágrafo único. Não se consideram conflito armado não-internacional as situações de distúrbios e tensões internas, tais como motins, atos de violência isolados e esporádicos e outros atos análogos.

Pessoas protegidas

Art. 507. Consideram-se pessoas protegidas para efeito deste Título:

I - em conflitos armados internacionais:

- a) os feridos, enfermos e náufragos e o pessoal sanitário ou religioso, protegidos pelas Convenções I e II de Genebra, de 12 de agosto de 1949, ou pelo seu Protocolo Adicional I, de 8 de junho de 1977;
- b) os prisioneiros de guerra protegidos pela Convenção III de Genebra, de 12 de agosto de 1949, ou pelo seu Protocolo Adicional I, de 1977;
- c) a população civil e os civis protegidos pela Convenção IV de Genebra, de 12 de agosto de 1949, ou pelo seu Protocolo Adicional I, de 8 de junho de 1977;
- d) as pessoas fora de combate e o pessoal da potência protetora e de seu substituto, protegidos pelas Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, ou pelo seu Protocolo Adicional I, de 1977;
- e) os parlamentares e as pessoas que os acompanhem, protegidos pela Convenção II de Haia, de 29 de julho de 1899.

II - em conflitos armados não-internacionais, as pessoas que não participem diretamente das hostilidades ou que não mais delas participem, incluídos os combatentes que tenham deposto as armas e as pessoas colocadas fora de combate por enfermidade, ferimento, detenção, ou por qualquer outra causa, protegidas pelo art. 3º comum às quatro Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, ou pelo seu Protocolo Adicional II, de 8 de junho de 1977;

III - no contexto de conflitos armados, internacionais ou não, outras pessoas definidas em tratado do qual o Brasil seja parte.

Pessoa fora de combate

Art. 508. Considera-se pessoa fora de combate quem se abstenha de atos de hostilidade, não tente se evadir e, alternativamente:

I - esteja em poder de uma parte adversária;

II - expresse claramente a intenção de se render; ou

III - tenha perdido os sentidos, ou se encontre, de qualquer outro modo, em estado de incapacidade, devido a ferimentos ou enfermidade e, conseqüentemente, seja incapaz de se defender.

Objetivos militares

Art. 509. Os objetivos militares, quanto a bens, limitam-se àqueles que, por sua natureza, localização, finalidade ou utilização, contribuam eficazmente para a ação militar e àqueles cuja destruição, total ou parcial, captura ou neutralização ofereçam, nas circunstâncias, vantagem militar concreta.

Bens e locais sanitários ou religiosos

Parágrafo único. Quando utilizados para os fins a que se destinam, os bens e locais sanitários ou religiosos não se consideram objetivos militares, ainda que pertençam a forças armadas ou a grupos armados organizados.

Bens protegidos

Art. 510. São bens protegidos todos que não sejam objetivo militar.

Bens especialmente protegidos

Parágrafo único. São bens especialmente protegidos os identificados por emblemas distintivos, reconhecidos pelo direito internacional.

Circunstância qualificadora

Art. 511. As penas dos crimes definidos neste Título terão acréscimo de um terço em seus limites mínimo e máximo se o agente for mercenário.

Mercenário

Art. 512. Considera-se mercenário aquele que, cumulativamente:

I - for especialmente recrutado no País ou no estrangeiro para combater num conflito armado;

II - participar diretamente nas hostilidades;

III - tomar parte nas hostilidades essencialmente com o objetivo de obter uma vantagem pessoal e a quem foi efetivamente prometido, por uma Parte no conflito ou em seu nome, uma remuneração material claramente superior à que foi prometida ou paga aos combatentes com um posto e função análogos nas forças armadas dessa Parte;

IV - não for nacional de uma Parte no conflito, nem residente do território controlado por uma Parte no conflito;

V - não for membro das forças armadas de uma Parte no conflito;

VI - não foi enviado por um Estado que não é Parte no conflito, em missão oficial, na qualidade de membro das forças armadas desse Estado.

Seção II

Dos crimes de guerra contra a pessoa

Homicídio de pessoa protegida

Art. 513. Matar pessoa protegida:

Pena – prisão, de doze a trinta anos.

Homicídio ilícito

Parágrafo único. Se o crime for cometido contra combatente que tenha deposto armas ou que, não dispondo de meios para se defender, tenha se rendido, ou, à traição, contra pessoas pertencentes à Nação ou ao exército inimigo, a pena será de prisão de vinte a trinta anos.

Tortura na guerra

Art. 514. Submeter pessoa protegida sob sua guarda, poder ou autoridade a intenso sofrimento físico ou mental, com emprego de violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência:

Pena – prisão, de cinco a quinze anos.

§ 1º Não constitui tortura a dor ou o sofrimento inerentes à execução de sanções legais.

Tortura na guerra qualificada

§ 2º A pena será de prisão de dez a trinta anos se da tortura resultar morte, e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

Tratamento degradante ou desumano

Art. 515. Submeter pessoa protegida a tratamento degradante ou desumano, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, expondo-a ao escárnio ou à curiosidade pública, ou constrangendo-a a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena – prisão, de quatro a doze anos.

Submissão a experiência biológica, médica ou científica

Art. 516. Submeter pessoa protegida a experiência biológica, médica ou científica de qualquer tipo, que não seja justificada por tratamento médico, odontológico ou hospitalar, nem realizada no interesse dela:

Pena – prisão, de quatro a oito anos.

Modalidade qualificada

Parágrafo único. A pena será de prisão de dez a trinta anos se do crime resultar morte, e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

Constrangimento a prestar serviço em força inimiga

Art. 517. Constranger pessoa protegida, mediante violência ou ameaça, a participar de operação bélica contra seu país ou suas forças armadas, ou a prestar serviço nas forças armadas de país inimigo:

Pena – prisão, de quatro a doze anos.

· Denegação de justiça

Art. 518. Privar pessoa protegida de julgamento justo e imparcial, negando-lhe as garantias judiciais definidas nas Convenções de Genebra de 1949, nos seus Protocolos Adicionais de 1977 ou na Constituição Federal:

Pena – prisão, de quatro à oito anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem declarar abolidos, suspensos ou não admissíveis, em tribunal, os direitos dos nacionais da parte inimiga.

Deportação ou transferência indevida

Art. 519. Deportar ou transferir para outro lugar ou Estado, indevidamente, pessoa protegida:

Pena – prisão, de cinco a quinze anos.

Confinamento ilegal

Art. 520. Confinar, indevidamente, pessoa protegida:

Pena – prisão, de quatro a doze anos.

Tomada de reféns

Art. 521. Capturar, deter ou manter como refém pessoa protegida, com o fim de obrigar um Estado, uma organização internacional, pessoa jurídica ou pessoa física a fazer ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena – prisão, de dez a vinte anos.

Ataque contra a população civil ou seus membros

Art. 522. Atacar população civil ou alguns de seus membros que não participam diretamente das hostilidades:

Pena – prisão, de dez a trinta anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem ataca participante de missão de manutenção de paz ou de assistência humanitária, assim definida na Carta das Nações Unidas, que esteja na condição equivalente à de civil.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima estiver identificada pelos sinais ou emblemas distintivos de proteção internacional.

Transferência de população civil por potência ocupante

Art. 523. Transferir, direta ou indiretamente, parte de sua própria população civil para o território ocupado, ou transferir a totalidade ou parte da população do território ocupado, dentro ou para fora desse território:

Pena – prisão, de cinco a oito anos.

Mutilação

Art. 524. Mutilar pessoa protegida, extirpando-lhe membro, órgão ou parte do corpo:

Pena – prisão, de quatro a doze anos.

Modalidade qualificada

Parágrafo único. A pena será de prisão, de oito a vinte e quatro anos, se da conduta resultar morte e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

Denegação de quartel

Art. 525. Ordenar ou declarar que não deve haver sobreviventes, ameaçar o adversário de tal fato ou conduzir as hostilidades em conformidade com essa decisão:

Pena – prisão, de cinco a oito anos.

Escudo humano

Art. 526. Utilizar a presença de civis ou outras pessoas protegidas como escudo de proteção de objetivo militar ou para favorecer, dificultar ou impedir operações militares:

Pena – prisão, de dez a vinte anos.

Inanição de civis

Art. 527. Utilizar a inanição de civis como método de guerra, privando-os de meios necessários a sua sobrevivência, inclusive por meio da obstrução da chegada de suprimentos de socorro:

Pena – prisão, de dez a quinze anos.

Modalidade qualificada

Parágrafo único. A pena será de prisão, de vinte a trinta anos, se da conduta resultar morte e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

Recrutamento ou alistamento de menor de dezoito anos

Art. 528. Recrutar ou alistar menor de dezoito anos nas forças armadas nacionais ou em grupo armado organizado:

Pena – prisão, de cinco a oito anos.

Parágrafo único. A pena será aumentada de um terço a dois terços se o recrutado ou alistado participar das hostilidades.

Não-repatriamento

Art. 529. Opor-se, injustificadamente, ao repatriamento de civil ou prisioneiro de guerra:

Pena – prisão, de cinco a oito anos.

Seção III**Crimes de guerra contra o patrimônio****Destruição ou apropriação de bem protegido**

Art. 530. Destruir, inutilizar, no todo ou em parte, subtrair bem protegido, em grande escala, ou dele se apropriar, sem imperiosa necessidade militar:

Pena – prisão, de quatro a oito anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem destruir, inutilizar, no todo ou em parte, subtrair ou se apropriar de bem especialmente protegido.

Ataque contra bens civis

Art. 531. Atacar bens civis que não sejam objetivos militares:

Pena – prisão, de quatro a oito anos, se o fato não constituir crime mais grave.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem ataca instalação, material, unidade ou veículo participante de missão de manutenção de paz ou de assistência humanitária, assim definida na Carta das Nações Unidas, que esteja na condição equivalente à de bem civil.

Ataque a bem protegido

Art. 532. Atacar edificação destinada a culto religioso, instrução, artes, ciências ou beneficência, monumento histórico ou artístico, hospital ou lugar onde se agrupam doentes e feridos, desde que não sejam objetivos militares:

Pena – prisão, de cinco a oito anos.

Ataque a bem identificado com emblema de proteção

Art. 533. Atacar edificação, unidade ou veículo sanitário, ou outro bem, móvel ou imóvel, que utilize emblema distintivo ou qualquer outro método que o identifique como protegido pelo direito internacional:

Pena – prisão, de seis a doze anos.

Destruição ou apreensão dos bens do inimigo

Art. 534. Destruir ou apreender bens do inimigo sem necessidade militar:

Pena – prisão, de quatro a oito anos.

Saque

Art. 535. Saquear cidade ou local, mesmo quando tomados de assalto:

Pena – prisão, de cinco a doze anos.

Seção IV

Crimes de guerra por utilização de métodos proibidos

Ataque excessivo e desproporcional

Art. 536. Lançar ataque, ciente de sua aptidão de causar perdas acidentais de vidas humanas, lesões a civis ou danos a bens civis, ou danos extensos, duradouros e graves ao meio ambiente, manifestamente excessivos em relação à vantagem militar concreta e direta pretendida:

Pena – prisão, de cinco a dez anos.

§ 1º A pena será aumentada de um terço a dois terços se da conduta resultar danos.

Modalidade qualificada

§ 2º A pena será de prisão de dez a vinte anos se da conduta resultar morte, incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, debilidade, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, deformidade permanente, aborto, aceleração de parto, incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

Uso de veneno ou arma envenenada, gás asfixiante ou tóxico, ou material análogo

Art. 537. Utilizar veneno ou arma envenenada, gás asfixiante, tóxico ou similar, ou líquido, material ou dispositivo análogo, capaz de causar morte ou grave dano à saúde de outrem:

Pena – prisão, de cinco a quinze anos.

Uso de projétil de fragmentação

Art. 538. Utilizar projétil que se expanda ou se alastre facilmente no corpo humano, tal como bala de capa dura que não cubra totalmente a parte interior ou que tenha incisões, e outros projéteis proibidos por tratados dos quais o Brasil seja parte:

Pena – prisão, de cinco a oito anos.

Uso de arma, projétil, material ou método de guerra proibido

Art. 539. Utilizar arma, projétil, material ou método de guerra que, por sua própria natureza, cause dano supérfluo ou sofrimento desnecessário, ou produza efeito indiscriminado, em violação a tratado do qual o Brasil seja parte:

Pena – prisão, de cinco a doze anos.

Ataque a local não defendido

Art. 540. Atacar, por qualquer meio, cidades, vilas, aldeias, povoados, zonas desmilitarizadas, ou edificações que não estejam defendidas e que não sejam objetivos militares:

Pena – prisão, de seis a doze anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem lançar ataque contra obras ou instalações contendo forças perigosas, sabendo que esse ataque causará perdas de vidas humanas, ferimentos em civis ou danos em bens de caráter civil, que sejam excessivos nos termos do direito internacional humanitário.

Perfídia

Art. 541. Obter vantagem do inimigo mediante perfídia:

Pena – prisão, de cinco a dez anos.

§ 1º Constitui perfídia valer-se da boa-fé do inimigo, fazendo-o crer que tem o direito de receber ou a obrigação de assegurar a proteção prevista pelas regras de direito internacional aplicáveis a conflitos armados, tais como simular:

I - intenção de negociar mediante o uso de bandeira de trégua ou simular a rendição;

II - incapacidade causada por ferimento ou enfermidade;

III - condição de civil ou de não-combatente;

IV - condição de protegido, mediante o uso de sinal ou emblema internacionalmente reconhecido, ou uniforme, bandeira ou insígnia das Nações Unidas, de Estado neutro ou de outro Estado que não seja parte do conflito.

Modalidade qualificada

§ 2º A pena será de prisão, de dez a vinte anos, se da conduta resultar morte, e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 542. Este Código entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Art. 543. Ficam revogadas as seguintes disposições legais: Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940; arts. 655 e 821 da Lei nº 556, de 25 de junho de 1850; art. 15, § 3º, do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937; art. 2º, § 6º, e art. 3º do Decreto-Lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941; Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941; Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941; art. 49 e art. 552 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; arts. 45 a 60 do Decreto-Lei 6.259, de 10 de fevereiro de 1944; Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951; art. 4º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952; Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956; art. 56, art. 58, art. 70 e art. 72 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962; art. 8º da Lei 4.319, de 16 de março de 1964; art. 11 e art. 38 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964; art. 65 e art. 66 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964; art. 34, § 1º, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964; art. 66-B, § 2º, e art. 73, § 2º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965; Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965; arts. 283 a 355 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965; Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965; art. 19 e art. 20 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966; art. 7º da Lei nº 4.966, de 9 de maio de 1966; arts. 1º a 3º do Decreto-Lei nº 16, de 10 de agosto de 1966; art. 21, parágrafo único, e art. 54 do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967; arts. 27 a 31 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967; art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; art. 5º do Decreto-Lei 211, de 27 de fevereiro de 1967; art. 39 do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967; art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 5.473, de 10 de julho de 1968; art. 22 da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968; art. 3º da Lei nº 5.553, de 6 de dezembro de 1968; art. 4º do Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968; art. 3º do Decreto-Lei nº 399, de 30 de dezembro de 1968; art. 43 do Decreto-Lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969; art. 35 e art. 36 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971; art. 9º da Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971; arts. 56 a 59 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973; art. 11 da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974; art. 5º da Lei nº 6.192, de 19 de dezembro de 1974; arts. 27-C a 27-F da Lei nº 6.385 ~~de 7 de~~

dezembro de 1976; arts. 19 a 27 da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977; arts. 36 a 44 da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978; art. 7º da Lei nº 6.586, de 6 de novembro de 1978; art. 8º da Lei nº 6.710, de 5 de novembro de 1979; arts. 50 a 52 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; art. 125, incisos XI a XIII, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980; art. 15 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; art. 15 da Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982; art. 3º da Lei nº 7.134, de 26 de outubro de 1983; Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983; art. 8º, arts. 93 a 95, art. 112, art. 117, art. 123, arts. 131 a 146, art. 149, § 1º, e arts. 156 a 163 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984; art. 10 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; art. 14 da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986; art. 2º da Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987; art. 9º da Lei nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988; Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989; art. 15 e art. 16 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989; art. 21 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989; art. 8º da Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989; art. 7º, § 3º, da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990; art. 27, parágrafo único, da Lei nº 8.042, de 13 de junho de 1990; arts. 225 a 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; art. 1º e art. 2º, incisos I e II do *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990; arts. 61 a 79 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; art. 52 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990; art. 1º e art. 2º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991; art. 19, § 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; art. 43 e art. 44 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991; art. 39 e art. 40 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; art. 64 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; art. 19 e art. 20 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; arts. 89 a 100 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; art. 10 da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; arts. 57 e 58 da Lei nº 8.713, de 30 de setembro de 1993; art. 17 da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994; art. 2º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995; art. 6º, art. 7º e art. 10 da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; arts. 67 a 71 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995; art. 7º da Lei nº 9.112, de 10 de outubro de 1995; art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; arts. 15 a 20 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996; arts. 183 a 199 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996; art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996; art. 9º, § 2º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 14

a 20 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997; arts. 183 a 185 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; arts. 291 a 312 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; art. 33, § 4º, art. 34, §§ 2º e 3º, art. 39, § 5º, art. 40, art. 68, § 2º, art. 72, art. 87, § 4º, art. 90 e art. 91, parágrafo único, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; art. 2º, art. 3º, arts. 6º a 23, art. 26, arts. 29 a 69-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; art. 12 da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998; art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998; art. 13 e art. 14 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999; art. 17 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999; art. 27, § 2º, da Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000; art. 2º da Lei nº 10.300, de 31 de outubro de 2001; arts. 41-B a 41-G da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003; art. 9º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; arts. 93 a 108 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; arts. 12 a 21 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; art. 14 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004; art. 104, parágrafo único, e arts. 168 a 182 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; art. 5º, § 3º, e arts. 24 a 29 da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005; art. 4º da Lei nº 11.254, de 27 de dezembro de 2005; arts. 27 a 30 e arts. 33 a 47 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; art. 54 da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007; e art. 8º, § 3º, art. 87 e art. 111 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

José Lamley, com as
ressalvas expostas na Justifica-
tiva. Em 9 de julho de 2012
José Lamley

José Sarney

JUSTIFICAÇÃO

Os Requerimentos nºs 756 e 1.034, de 2011, foram aprovados para que fosse constituída Comissão de Juristas com a finalidade de elaborar um anteprojeto que reformulasse o Código Penal para melhor refletir a evolução da própria sociedade brasileira e as diferenças do ordenamento jurídico desde 1940, quando foi elaborado Decreto-Lei nº 2.848, o atual Código Penal.

A legislação penal vigente há muito não representa as práticas sociais de um povo que sofreu significativas transformações. Não somos mais uma sociedade predominantemente agrária; não somos mais uma sociedade que pouco participa do conserto das nações; não somos mais uma sociedade pouco industrializada; não somos mais uma sociedade que tolera, ou mesmo feche os olhos, para tratamentos discriminatórios em relação às mulheres, a outras etnias, a outras crenças religiosas ou às pessoas portadoras de necessidades especiais. Passamos a ser uma sociedade democrática. Somos um povo que mudou e que, atualmente, se depara com novos desafios, novas invenções, novos conceitos e novas ameaças. O Brasil em 1940 tinha 42 milhões de habitantes; hoje já estamos nos aproximando de 200 milhões. Para o observador de 1940, nosso mundo pareceria realmente, como o pintou Aldous Huxley, um *Admirável Mundo Novo*. Cheio de maravilhas, infestado de ameaças.

Nessas mais de 7 décadas muitas tentativas foram feitas de atualizar o Código Penal. Todas resultaram em fracasso. Mas o Código foi modificado pontualmente por inúmeras leis. Além disso, surgiram leis penais extravagantes, fora do Código, sobre pontos diversos. A partir de 1980 uma comissão formulou anteprojeto que resultou na Lei 7.209, de 1984, com

José Sarney

revisão da Parte Geral do Código Penal. Hoje, existem aproximadamente 117 leis penais em vigor, que abrigam cerca de 1.800 tipos penais, entre crimes e contravenções. É natural, então, que nossos preceitos normativos sejam revistos, para espelharem melhor nossos novos valores e poderem se ajustar melhor também a um mundo cujas relações sociais ocorrem de forma mais exposta, difundida e fragmentada. A Constituição de 1988 necessita de um ordenamento jurídico penal que a ela responda.

Acredito que foi nesse espírito que a Comissão de Juristas laborou. Sob a Presidência do Ministro Gilson Dipp e com a valiosa participação de todos os seus membros, foram trazidos à luz todos os temas que se achavam escondidos no Código e latentes na sociedade. Sua atuação foi acompanhada por organizações sociais e pela sociedade, inclusive utilizando os instrumentos de comunicação disponibilizados pelo Senado. A cobertura da imprensa confirma mostra a diversidade dos assuntos polêmicos e instigantes que brotaram e ganharam publicidade. Iniciou-se um acalorado debate e, acredito, todos ganhamos com isso. Dessa forma, encaminho o texto conforme veio da Comissão de Juristas, para que prossigamos com a nossa investigação e, seguindo o processo legislativo, os parlamentares possam aprimorar o texto apresentado, com as ressalvas quanto às minhas posições pessoais.

Acredito que o projeto que submeto aos Senadores tem grandes virtudes. No entanto, ressalto que ainda podemos trabalhá-lo para aperfeiçoá-lo. Assim, embora apresente o texto da comissão sem alterações, sinto-me no dever de declarar que os assuntos tratados nos artigos 122; 128, III, IV e parágrafo único; e nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 212, que tratam, respectivamente, dos temas da eutanásia, das causas de exclusão de crime nos tipos de aborto e da exclusão de crime no caso de porte de drogas e seu

José Sarney

plântio para uso, por uma questão de consciência e de religião, não embasam o meu ponto de vista. Ao contrário, sou contra as matérias elencadas nos dispositivos mencionados.

A minha assinatura no projeto não significa que encampo todas as teses; na realidade, o meu encaminhamento é uma função institucional como Presidente do Senado Federal.

Por outro lado acredito que o projeto traz avanços notáveis na modernização da tipificação dos delitos penais, no tratamento e proteção das minorias, no combate à corrupção e proteção ao erário público, ao reforçar a proibição da embriaguez na condução de veículos automotores, ao endurecer o tratamento penal conferido à tortura, ao conferir proteção maior aos animais e ao enfrentar o assunto do *bullying*, entre tantos outros temas tratados. Assim, espero que a nova legislação possa se converter num poderoso instrumento para combater a criminalidade e melhorar a segurança pública, e possa contribuir para a maior eficiência do próprio poder Judiciário.

Esse árduo trabalho na verdade faz parte de um esforço contínuo que o Senado Federal tem empreendido para atualizar e modernizar os Códigos da legislação vigente. Trabalho semelhante foi feito em relação ao Código de Processo Penal, ao Código de Processo Civil, ao Código Eleitoral e ao Código de Defesa do Consumidor. É uma tarefa hercúlea porém indispensável que resultará em um ordenamento legal mais justo e sintonizado com as expectativas da sociedade brasileira.

(À Comissão Temporária prevista no art. 374 do Regimento Interno, e posteriormente, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 10/07/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 13278/2012



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CCJ
Aditiva

O art. 117, do Projeto de Lei do Senado nº. 236, de 2012, passa a ser acrescido de inciso I, renumerando-se os demais:

“Art. 117.....

.....

I –pelo indiciamento;”

JUSTIFICAÇÃO

É latente a sensação de impunidade no Brasil, em especial naqueles casos em que criminosos abastados, após ceifar o erário, usufruindo de vantagens que só a riqueza permite, deixam o país para gozar os prazeres que a fortuna somada por meio de falcatruas pode lhes proporcionar.

Como medida impeditiva de impunidade faz-se necessário que incluamos no rol das causas interruptivas da prescrição a figura do indiciamento, mencionada nesta emenda.

Não são raras as investigações policiais que duram três, quatro, ou mais anos, face a complexidade dos crimes e das quadrilhas ou organizações criminosas.

Se somarmos o intervalo de tempo entre: 1) a execução dos crimes pelos autores do delito; 2) o descobrimento da existência deste delito pelo Estado;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

3) a instauração posterior dos inquéritos (na polícia judiciária ou nas CPIs) para apurar a autoria e materialidade; e por fim a 4) conclusão das investigações; então teremos como resultado que em vários casos ocorrerá o fenômeno da prescrição face o decurso do tempo.

A figura do indiciamento figurando como causa interruptiva da prescrição evitará que o Estado perca a possibilidade de apurar a verdade real em decorrência da existência de um delito.

Deve ser ainda mencionado que é justamente no ato do indiciamento que o Estado forma sua primeira convicção acerca do juízo de probabilidade da responsabilidade de alguém na prática de um delito.

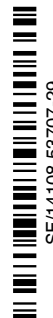
Anteriormente ao indiciamento formal do cidadão, o apuratório consiste em meros levantamentos a fim de se comprovar a possível existência de um crime e o esclarecimento de sua autoria.

Tal ato possui contornos restritivos, tanto no campo jurídico quanto no da honra objetiva (autoestima) e subjetiva (reputação) do indiciado, sendo, portanto passível inclusive de ser desafiado pela via do “habeas corpus”.

Processo HC 5633115920108260000 SP 0563311
59.2010.8.26.0000
Relator(a): J. Martins
Julgamento: 24/03/2011
Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal
Publicação: 08/04/2011

Ementa

HABEAS CORPUS - INQUÉRITO POLICIAL -
INDICIAMENTO - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS
SUFICIENTES DO COMETIMENTO DO CRIME PELO
PACIENTE – SUSTAÇÃO.



SF/14108.53707-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

- POSSIBILIDADE: Inexistindo nos autos indícios suficientes que indiquem a suposta autoria do delito, prematuro se torna seu indiciamento, sendo possível a sua sustação, sendo certo que o não indiciamento não obsta a continuidade das investigações, devendo o agente ser ouvido em declarações.

No indiciamento, o Estado-investigador firma sua convicção a respeito da prática do delito e seu juízo de valor consistente na verossimilhança a respeito da autoria do crime.

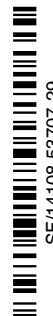
Atualmente, o nosso diploma processual penal elenca causas de interrupção da prescrição na fase de cognição processual (incisos I a IV, do art. 117); posteriormente na fase de execução da pena (inciso V) e ainda por motivo alheio ao processo (inciso VI), face a reincidência, todavia não houve previsão na fase pré-processual de investigação, a qual consiste no trâmite do apuratório responsável pela produção da grande maioria das provas que orientará a fase judiciária.

Por estes argumentos, entendemos que o indiciamento deve figurar como causa interruptiva da prescrição, e clamamos pela aprovação deste projeto, como forma de evitar a impunidade, fator impulsionador da crescente criminalidade.

Sala da Comissão, em fevereiro de 2014.

Senador HUMBERTO COSTA

Senador VITAL DO RÊGO





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CCJ
Modificativa

O inciso II do art. 253 e o inciso III do art. 510, do Projeto de Lei do Senado nº. 236, de 2012, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 253.....

§1º.....

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro o delegado, perito, Ministério Público ou juiz;

.....”

“Art.510.....

§2º.....

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita ao delegado de polícia, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

As sugestões de alteração dos artigos 253 e 510 residem na adequação deste PLS 236/2012 ao recente projeto de reforma do Código de Processo Penal já aprovado pelo Senado Federal (PLS 156/2009) e à sistemática das Leis 12.683/12, 12.830/13 e 12.850/2013.



SF/14003.61959-50



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Na legislação e no projeto de reforma do CPP mencionados, o parlamento consagrou a nomenclatura “delegado de polícia”, em consonância com o que dispõe a Constituição Federal ao tratar da polícia judiciária.

Art. 144. § 4º - às polícias civis, dirigidas por **delegados de polícia** de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares

Desta forma, e em homenagem ao princípio da simetria e da boa técnica legislativa, faz-se de bom alvitre que a nomenclatura esboçada no Código Penal esteja em harmonia com o Código de Processo Penal e legislação vigentes.

Por estes fundamentos, requer que sejam acatadas tais alterações.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2014.

Senador HUMBERTO COSTA

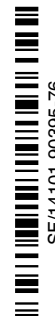
Senador VITAL DO RÊGO





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CCJ
Modificativa



Dê-se a seguinte redação aos arts. 104 e suprima-se o art. 105, do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Art. 104. O Juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até dois terços a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V – a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o Delegado de Polícia, nos autos do inquérito policial, com a concordância do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao Juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Código de Processo Penal.

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses prorrogáveis, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I – não for o líder da organização criminosa;

II –for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime, ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6º O Juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o Delegado de Polícia, o investigado e o Defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu Defensor.

§ 7º Realizado o acordo na forma do §6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao Juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu Defensor.

§ 8º O Juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá ser ouvido, sempre acompanhado pelo seu Defensor, pelo membro do Ministério Público ou pelo Delegado de Polícia responsável pelas investigações.



SF/14101.90395-76



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua respectiva eficácia.

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu Defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

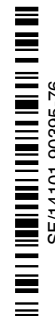
§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por Defensor.

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca alterar o art. 104 e suprimir o art. 105 do PLS nº 236, de 2012, a fim de disciplinar o instituto da colaboração nos moldes previstos no art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, que dispõe sobre as organizações criminosas.

A Lei nº 12.850/2013 resultou de um complexo e cuidadoso



SF/14101.90395-76



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

processo de construção e aperfeiçoamento, que contou com a salutar participação de representantes da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Polícia Federal, da Polícia Civil e do Ministério da Justiça.

O texto ao final produzido, em razão da metodologia adotada por todos os parlamentares que o relataram, acabou por equacionar a proteção a todos os interesses postos, quais sejam, a efetividade e eficácia das investigações e do processo penal, sem olvidar a necessária proteção dos direitos fundamentais do investigado ou réu.

Desta feita, a emenda que sugerimos resultou de um longo e aprofundado processo de discussão com todos os setores relacionados à matéria, nas duas Casas do Congresso Nacional, razão pela qual entendemos tratar-se do texto mais adequado e idôneo a disciplinar o instituto da colaboração.

Sala da Comissão, em

fevereiro de 2014.

Senador HUMBERTO COSTA

Senador VITAL DO RÊGO





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CCJ
Modificativa

Os §§ 1º e 2º do art. 311, do Projeto de Lei do Senado nº. 236, de 2012, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 311.....

§1º Nas mesmas penas incorre quem viola ou tenta violar as garantias ou prerrogativas constitucionais ou legais do delegado de polícia, de membro da magistratura ou do Ministério Público, impedindo ou limitando a atividade judicante, ministerial e policial.

§2º A pena será aumentada de um terço até a metade se do fato resultar prejuízo ao interesse patrocinado pelo advogado ou ao exercício das funções judicantes, ministeriais ou policiais.

JUSTIFICAÇÃO

Como é cediço o delegado de polícia é autoridade policial que incumbe dirigir e exercer as funções de polícia judiciária, com a consequente apuração das infrações penais.

Art. 144. § 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

O exercício da atividade de polícia judiciária desempenhada pelo delegado de polícia, bacharel em direito, tem desdobramentos e implicações diretas em todo o sistema de justiça criminal. Nesse prisma, é razoável que possuam o mesmo tratamento dentro da atividade desenvolvida.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

A inserção da figura do delegado de polícia nos parágrafos citados harmoniza o sistema jurídico e propicia um relacionamento interpessoal cortês entre todos os personagens da área criminal.

Nessa linha, a novel Lei nº. 12.830, de 20 de junho de 2013, trouxe o seguinte comando jurídico:

Art. 3º. O cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados.

Na mesma linha de raciocínio e tratativa proposta nesta Emenda, a Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, elenca, em diversas passagens, a mesma consequência jurídica na atividade do delegado de polícia, juiz ou membro do Ministério Público. Citamos, a título ilustrativo, o art. 21 que prevê sanção para aquele que deixar de cumprir obrigação requisitada pelo delegado de polícia, juiz ou membro do Ministério Público:

Art. 21 Recusar ou emitir dados cadastrais, registros, documentos e informações requisitadas pelo juiz, Ministério Público ou delegado de polícia, no curso de investigação ou do processo.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Desta forma, e em homenagem ao princípio da simetria e da boa técnica legislativa, faz-se de bom alvitre que o Código Penal esteja em harmonia com a legislação vigente e por estes fundamentos, requeremos que sejam acatadas tais alterações.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2014.

Senador HUMBERTO COSTA

Senador VITAL DO RÊGO





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº

(ao Substitutivo ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 38 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Art.38. As pessoas jurídicas de direito privado serão responsabilizadas penalmente pelos atos praticados contra o meio ambiente, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.”

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser mantida apenas a previsão constitucional da responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais.

Para os crimes contra a administração pública, ordem econômica e sistema financeiro deve prevalecer a regra da **responsabilidade penal das pessoas físicas** que praticam crimes, utilizando as pessoas jurídicas como instrumento.

A pessoa jurídica já pode ser rigorosamente penalizada no âmbito administrativo, cível e tributário.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2014.

Senador **ROMERO JUCÁ**





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CCJ
Modificativa

O art. 308, do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, passa a ter a seguinte redação:

“Falso Testemunho:

Art. 308. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como vítima, testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou civil, comissão parlamentar de inquérito, ou em juízo arbitral.”

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de um tipo penal que puna o falso testemunho tem relevante função de proteger a ordem jurídica e o sistema processual, com destaque para aqueles procedimentos mais relevantes, dos quais podem decorrer gravíssimas consequências à pessoa, podendo ser citadas especialmente o inquérito policial e o processo judicial.

Estes instrumentos procedimentais têm como finalidade precípua apurar, por exemplo, de forma isenta e imparcial, através das respectivas autoridades, o evento criminal, os quais, para a consecução de suas finalidades, valem-se rotineiramente de provas subjetivas colhidas por depoimentos prestados por vítima e testemunha, além dos seus órgãos auxiliares: peritos, contadores, tradutores e intérpretes.

Logo, de se notar que, muitas vezes, tanto a autoridade de polícia judiciária como o magistrado formam sua convicção acerca dos procedimentos que presidem a partir de provas testemunhais, no sentido lato do termo.

Por essas razões, andou bem o relator ao reproduzir o crime de falso testemunho no art. 308 em epígrafe, de forma que o citado dispositivo não merece senão elogios e apenas uma pincelada a fim de suprimir uma omissão que, embora discreta, causaria um prejuízo enorme ao sistema de justiça criminal,



SF/14214.85904-93



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

justamente com relação ao principal procedimento que antecede ao processo penal, que é o inquérito policial.

Por isso, devemos saldar a redação que consta do relatório nobre Parlamentar, mas que merece um ajuste na parte em que olvidou da manutenção da previsão do falso testemunho no inquérito policial.

Aliás, o falso testemunho existe atualmente no Código Penal, e, do ponto de vista do bem jurídico tutelado, é ainda mais relevante e imprescindível.

O art. 342 do Código Penal em vigor é claro a esse respeito, e mais adequado, uma vez que prevê o inquérito policial no rol de procedimentos em que se busca proteger do falso testemunho:

“Falso testemunho

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral.”

Não resta dúvida de que é necessário um dispositivo que coíba o falso testemunho no inquérito policial, pois esta prática deletéria pode macular todas as etapas que se seguem, notadamente o próprio processo criminal.

Nesse sentido, propomos a alteração da redação do caput do art. 308, a fim de adequá-lo à razão jurídica da norma penal subjacente, a qual busca vedar a prática do falso em procedimentos ou processos, tanto de natureza administrativa como criminal, vedação que se mostra especialmente relevante na persecução penal, a qual possui como principais instrumentos de sua realização o inquérito policial e o processo criminal.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2014.

Senador HUMBERTO COSTA





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Blairo Maggi

EMENDA Nº - CCJ

Suprima-se o art. 282, do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, renumerando-o:

JUSTIFICATIVA

Objetiva a presente emenda, precipuamente, conferir uma roupagem isonômica à proposição, seja sob o prisma formal ou material, a fim de que haja equilíbrio consubstanciado na razoabilidade e proporcionalidade de seus comandos.

O crime de abuso de autoridade, insculpido no art. 281 do Projeto de Lei do Senado em comento, ostenta a natureza subsidiária, sendo aplicável, consoante se afere de seu enunciado, quando não se tratar de crime mais grave. Nesse sentido, afigura-se absolutamente desproporcional, desarrazoado e anti-isonômico, que se estabeleça efeitos condenatórios específicos ao agente que o pratique, conforme pretendido pelo art. 282.

Pelos argumentos acima esposados pleiteia-se o acatamento da presente emenda.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2014

Senador BLAIRO MAGGI





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Blairo Maggi

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 281, do Projeto de Lei do Senado nº 236,
de 2012:

“Art. 281. Constituem abuso de autoridade as seguintes condutas praticadas por agente público, no exercício de suas funções, se não forem elemento de crime mais grave:

I – ordenar ou executar prisão, fora das hipóteses previstas em lei;

II – submeter pessoa ao uso de algemas com o fim de castigar, humilhar ou praticar constrangimento ilegal;

III - deixar intencionalmente, a fim de satisfazer interesse pessoal ou alheio, de comunicar ao juiz competente a prisão de qualquer pessoa;

IV - retardar ou deixar de cumprir intencionalmente decisão judicial de soltura de pessoa presa, a fim de satisfazer interesse pessoal ou alheio;

V – retardar ou deixar de praticar o cumprimento de decisão judicial, para satisfazer interesse pessoal ou de terceiros, relacionada à prisão de qualquer pessoa, desde que:

- a) haja condições materiais de segurança para a execução do ato; e
- b) não ponha diretamente em risco a integridade física de terceiros; e
- c) tenham cessado todas as hipóteses de negociação com os envolvidos nos delitos em que haja vítimas ou aglomerações de pessoas envolvidas;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Blairo Maggi

VI – realizar, o agente masculino, busca pessoal em mulher, desde que haja agente do sexo feminino para o cumprimento da diligência;

VII – promover ação penal ou de improbidade administrativa de natureza sabidamente temerária;

VIII – deixar dolosamente de emitir decisão judicial ou direcioná-la, causando prejuízo a terceiro;

IX – invadir, entrar ou permanecer em casa ou estabelecimento alheio, ou em suas dependências, contra a vontade de quem de direito, sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais.

Pena – detenção, de dois meses a um ano.

Parágrafo único. Aquele que, de forma temerária ou dolosa, representar civil, administrativa ou criminalmente contra os agentes mencionados no *caput*, será responsabilizado nas penas previstas neste artigo.”

JUSTIFICATIVA

Objetiva a presente emenda, precipuamente, adequar a norma tipificadora sobre a qual dispõe a uma efetiva proporcionalidade, levando-se em conta a sistemática da proposição.

O princípio da intervenção mínima, que faz da intervenção penal a *ultima ratio*, orienta o legislador a tipificar apenas as condutas mais graves, que caracterizem ofensas a bens juridicamente relevantes e por isso especialmente tutelados pelo Estado.

Em razão disso, ao promover a tipificação de condutas, sobretudo aquelas que trarão graves consequências jurídicas a agentes públicos, deve-se apenas





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Blairo Maggi

inserir sob o pálio do direito penal aquelas cujos outros ramos do direito não se mostrem suficientes para tutelar.

Nesse sentido, a emenda em tela confere certeza e objetividade às condutas tipificadas, a fim de que a sua análise pelos aplicadores do direito não sofra demasiado influxo de elementos subjetivos de interpretação.

Além disso, por se tratar de delito subsidiário, conforme se verifica no *caput*, e considerando ainda o patamar de pena cominado a outros crimes previstos no projeto, sugerimos uma pena que seja mais razoável e proporcional.

Pelos argumentos acima esposados pleiteia-se o acatamento da presente emenda.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2014

Senador BLAIRO MAGGI





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Gim

EMENDA Nº - CCJ

(ao Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012)

Acrescente-se parágrafo único ao Art. 514 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, com a seguinte redação:

Venda ou entrega de arma, explosivo ou fogos de artifício

Art. 514.....

.....

Parágrafo único. Não se aplica este dispositivo aos adolescentes que ingressam nas fileiras das Forças Armadas na forma da lei.

JUSTIFICATIVA

A redação do artigo em comento se refere à “arma” em sentido lato, podendo ser arma de fogo, branca (punhal, adaga, espada, faca etc), que seja vendida, fornecida ou entregue a adolescente, de qualquer forma. Este dispositivo torna-se excessivamente aberto para abarcar, inclusive, a arma fornecida pela autoridade administrativa militar ao aluno da Escola Preparatória de Cadetes do Exército (EsPCEX), do Instituto Militar de Engenharia (IME), ou do Curso de Formação de Sargentos (CFS), menor de 18 anos de idade, para a realização de instrução de ordem unida e de tiro, por exemplo. Este paradoxo dá-se porque a idade mínima preconizada para ingresso nos aludidos Estabelecimentos Militares é de 16 e 17 anos de idade, respectivamente, consoante a Lei nº 12.705, de 2012, razão pela qual se propõe nova redação ao dispositivo.

Senador GIM



SF/14449.30829-98



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº - CCJ
(ao Projeto de Lei do Senado n. 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do artigo 39 do substitutivo apresentado pelo relator ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Responsabilidade penal da pessoa jurídica

Art. 39.....
§1º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato, e depende da identificação e da responsabilização destas.
.....”

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta busca resgatar a redação aprovada para esse mesmo dispositivo na Comissão Temporária que analisou anteriormente o projeto de reforma do Código Penal (anteriormente no §1º do art. 38). Trata-se de aprimoramento acolhido naquela ocasião em relação à sistemática referente à responsabilidade penal das pessoas jurídicas.

A redação prevista no substitutivo apresentado pelo relator na CCJ para o § 1º do art. 39 estabelece que a responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a das pessoas naturais, nem é dependente da identificação ou da responsabilidade destas, regra essa que vai de encontro à teoria da dupla imputação, consagrada pelos países da *common law* e adotada, por exemplo, pela França e Espanha, segundo a qual as responsabilidades das pessoas jurídica e física são interdependentes e simultâneas.

Nessa direção, seguem a doutrina brasileira e o entendimento de nossos tribunais superiores, que entendem que a condenação da pessoa jurídica depende da condenação da pessoa natural.

É expressiva e esclarecedora a maciça jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se pode constatar de seus recentes julgados:





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

“III. Admite-se a empresa como paciente tão somente nos casos de crimes ambientais, desde que pessoas físicas também figurem conjuntamente no pólo passivo da impetração, o que não se infere na presente hipótese (Precedentes)”. (RHC 28.811/SP, Relator Ministro GILSON DIPP)

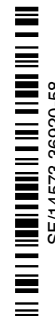
“II - Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que "não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio" cf. Resp nº 0564.960/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp (Precedentes).” (HC 93.867/GO, Relator Ministro FELIX FISCHER)

“Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio.” (REsp nº 889.528/SC, Relator o Ministro Felix Fischer). (REsp 847476/SC, Relator Ministro PAULO GALLOTTI)

“1. Admitida a responsabilização penal da pessoa jurídica, por força de sua previsão constitucional, requisita a actio poenalis, para a sua possibilidade, a imputação simultânea da pessoa moral e da pessoa física que, mediata ou imediatamente, no exercício de sua qualidade ou atribuição conferida pelo estatuto social, pratique o fato-crime, atendendo-se, assim, ao princípio do nullum crimen sine actio humana.

2. Excluída a imputação aos dirigentes responsáveis pelas condutas incriminadas, o trancamento da ação penal, relativamente à pessoa jurídica, é de rigor. (RMS 16696/PR; Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO)

“1. Para a validade da tramitação de feito criminal em que se apura o cometimento de delito ambiental, na peça exordial devem ser denunciados tanto a pessoa jurídica como a pessoa física (sistema ou teoria da dupla imputação). Isso porque a



SF/14573.36920-58



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

responsabilização penal da pessoa jurídica não pode ser desassociada da pessoa física – quem pratica a conduta com elemento subjetivo próprio”. (RMS 37.293/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ)

“1. Nos crimes ambientais, é necessária a dupla imputação, pois não se admite a responsabilização penal da pessoa jurídica dissociada da pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio.” (RMS 27.593/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)

“4. Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que "não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio" REsp 564.960/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 13/6/05 (REsp 969.160/RJ, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA)

“Tem-se admitido a pessoa jurídica como paciente, apenas nos casos de crimes ambientais, quando as pessoas físicas também se apresentam nesta qualidade, no mesmo pedido, por estarem a sofrer coação ilegal à sua liberdade de ir e vir.” (RHC 24.93 /RJ, Relator Ministro CELSO LIMONGI)

“III. Admite-se a empresa como paciente tão somente nos casos de crimes ambientais, desde que pessoas físicas também figurem conjuntamente no pólo passivo da impetração, o que não se infere na presente hipótese (Precedentes).” (RHC 28.811/SP, Relator Ministro GILSON DIPP)

“III - Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que "não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio" cf. Resp nº 564.960/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

13/06/2005 (*Precedentes*)". (RHC 19.119/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER)

No mesmo sentido, podem ser também trazidos à colação, dentre outros, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

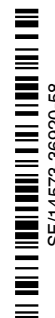
- RMS 20.601/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER;
- REsp 564.960/SC, Rel. Min. GILSON DIPP;
- REsp 628.637/SC, Rel. Min. GILSON DIPP;
- REsp 865.864/PR, Rel. Min. ADILSON MACABU.

Além de posicionamento jurisprudencial pacífico, ressalte-se que a doutrina também admite a responsabilização da pessoa jurídica somente acompanhada da responsabilização do agente físico. Segundo Milaré, “certo é que a empresa, *sponte sua*, não pode cometer delitos. Isso só é possível por meio de uma pessoa natural. Todo ato delituoso só pode ser praticado por meio do homem (*nullum crimen sine actio humana*)” (MILARE, E. Direito do Ambiente. São Paulo: RT, 2007, p. 930). Seguindo esta lógica, Eládio Lecey explica que sempre “haverá uma ou mais pessoas naturais deliberando pela pessoa jurídica e, pois, concurso de agentes entre a última e a(s) pessoa(s) física(s)” (LECEY, E. “Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica”, in Revista de Direito Ambiental, vol. 35, 2004, p. 70).

No direito comparado, temos o exemplo da França, em que o legislador teve o cuidado de editar uma lei especial de adequação da legislação vigente, com vistas a compatibilizá-la com a introdução do instituto da responsabilidade criminal da pessoa moral, a Lei nº 92/1.336, de 1992, denominada “Lei de Adaptação”, que alterou principalmente disposições do Código de Processo Penal. Somente, então, dois anos após, em 1994, entrou em vigor o novo Código Penal, que contemplou a responsabilidade criminal das entidades de direito privado.

No seu artigo 121- 2, al. 3, dispõe que a responsabilidade penal das pessoas morais não exclui a das pessoas naturais, quando autoras ou partícipes dos mesmos fatos. Além disso, ao estabelecer que o agente somente responde pelo seu próprio ato (art. 121-1), veda a possibilidade de a pessoa jurídica responder isoladamente pela infração, sem o envolvimento da pessoa física.

Outro ponto que merece destaque para ser excluído do § 1º é a previsão de que a responsabilidade da pessoa jurídica independe até mesmo da **identificação** das pessoas físicas autoras, coautoras ou partícipes do fato.



SF/14573.36920-58



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Tal previsão exclui, portanto, até mesmo a investigação criminal, pois se não é necessário a identificação da pessoa física que realizou o ato, como entender que este pode ser atribuído à determinada pessoa jurídica, bastaria uma denúncia anônima? Ou algo que ligasse o fato à empresa?

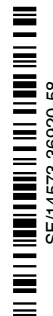
A desnecessidade de identificar o autor do fato do qual se acusa a pessoa jurídica além da sua abertura a várias interpretações que não condiz com a tipicidade fechada do direito penal, ainda causa mais dificuldade na sua compreensão e aplicação, quando é assente que a pessoa jurídica só age através das pessoas físicas que a controlam.

Por outro lado, essa desnecessidade de identificação ainda impede o direito de defesa da empresa, pois como se defender da prática de um ato que não se sabem nem mesmo se realmente partiu de alguém dos seus quadros, ou se foi um ato da concorrência para prejudicá-la. Tal identificação também dificulta a apuração de responsabilidades, inclusive para que a empresa possa tomar providências contra a pessoa que agiu em desconformidade com a lei, inclusive para evitar que tal conduta se repita e para propor eventual ação regressiva contra o autor da conduta.

Portanto, a identificação do agente é essencial para a tipificação da conduta, a apuração do fato, a atribuição de responsabilidades e o direito de defesa, e a norma que estabelece essa desnecessidade viola as garantias constitucionais para a defesa do acusado.

Sala das Reuniões,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº - CCJ
(ao Projeto de Lei do Senado n. 236, de 2012)

Suprima-se o **inciso V do caput** e o §4º do artigo 71 do substitutivo apresentado pelo relator ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

JUSTIFICATIVA

O inciso V do art. 71 do substitutivo do relator na CCJ prevê a pena de “publicidade do fato em órgão de grande circulação”. O §4º desse mesmo artigo estabelece que o número de inserções será “proporcional à pena concreta substituída, pelo período mínimo e máximo de um ano”.

A pena não é ética, nem razoável. Submete a pessoa jurídica à execração pública, que representa um verdadeiro linchamento institucional, com desastrosas consequências para a sobrevivência da instituição. Pode resultar na sua extinção.

O texto inquinado estabelece que a quantidade de inserções da publicidade negativa “*será proporcional à pena concreta substituída, pelo período mínimo de um mês e máximo de um ano*”. O critério não é claro, pois utiliza dois fatores – quantidade de inserções e tempo de duração da publicação – sem estabelecer qualquer regra de cálculo ou de definição. Não se encontra definido como seria calculado o número de inserções ou o número de dias, semanas ou meses em que ocorreria a publicação da publicidade negativa. Também não se acha explícito como seria calculada a sua proporcionalidade com a “*pena concreta substituída*”? Se, por exemplo, a pena cominada fosse de 2 a 8 anos de prisão, qual seria a quantidade de inserções ou tempo de duração?

Ademais, a sanção abrange todos os meios de comunicação – jornal, revista, televisão, rádio e, também, sistema de autofalante da cidade, sem qualquer critério previamente definido. O dispositivo do substitutivo refere-se a veículo de “*grande circulação*”, mas grande circulação onde? No país, no estado ou no município em que se localiza a sede da pessoa jurídica? A aplicação da pena em questão, na forma em que se encontra redigida, ficaria totalmente ao arbítrio do juiz, praticamente sem limites ou regras.





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Conhecendo bem os nossos usos e costumes, a pena poderia se converter em instrumento de detração pública ou meio de depreciação de adversário em campanha política, excedendo o princípio da punição justa e suficiente.

Sua exequibilidade é bem contestável. Qual seria a viabilidade de sua aplicação em qualquer dos cinco mil municípios do País?

Não há que se alegar que a pena de publicidade já se encontra prevista no art. 78 do Código de Defesa do Consumidor. É uma situação totalmente diferente. A publicidade negativa prevista no CDC tem por finalidade prevenir o consumidor das práticas ilícitas ou abusivas usadas pela empresa, em detrimento do próprio consumidor. A Política Nacional das Relações de Consumo reconhece a vulnerabilidade do consumidor, determinando como um de seus fundamentos o princípio da informação. Tem mais caráter de notícia, de aviso, do que de punição. No caso do Código Penal, seria uma punição grave e humilhante.

Deve-se salientar que o processo penal já se encontra vinculado ao princípio da publicidade. Em âmbito internacional, destaca-se o art. 8º, 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que determina que “o processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça”. Em âmbito constitucional, além do art. 37 aplicável à administração da justiça criminal, o art. 5º e o art. 93 da CF/88 estabelecem o seguinte:

“Art. 5º, LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.

“Art. 93, IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)”.

Ressalte-se ainda que os atos que se revestem do caráter de oficialidade – tais como as decisões em processos penais – já possuem instrumento para sua divulgação: a imprensa oficial. Quanto à justificativa de que a “possibilidade de arranhar a marca, mediante publicidade negativa, encontra maior ressonância preventivo-geral do que, por exemplo, a multa”, lembramos as valiosas lições de Cesare Beccaria de que não é a severidade da pena que traz o temor, mas a certeza de punição. Ademais, conforme entendimento do STF, as penas criminais devem ser cada vez “menos estigmatizantes” e de aplicabilidade mais efetiva (Tribunal Pleno, RHC 80.362/SP, j. 14/02/2001, rel. Ministro Ilmar Galvão).



SF/14047.78843-52



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Quanto ao pretense caráter preventivo da pena de publicidade, saliente-se que além do fato do direito penal situar-se na esfera repressiva, já existem diversos institutos administrativos e civis que efetivam o princípio da prevenção e da precaução, ideia ainda mais antecipatória dos riscos de uma atividade. Ademais, há de se questionar a efetividade dessa medida, tendo em vista que sua aplicação dar-se-á anos após o fato, com o trânsito em julgado da ação penal.

Sala das Reuniões,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº - CCJ
(ao Projeto de Lei do Senado n. 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do artigo 72 do substitutivo apresentado pelo relator ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Penas das pessoas jurídicas

.....
Art. 72.

.....
IV - proibição de obter subsídios, subvenções ou doações do Poder Público, pelo prazo de um a cinco anos, bem como o cancelamento, no todo ou em parte, dos já concedidos;
.....”

JUSTIFICATIVA

O inciso IV do artigo 72 impõe como pena restritiva de direito da pessoa jurídica a proibição de obter subsídios, empréstimos, subvenções ou doações do Poder Público, bem como o cancelamento, no todo ou em parte, dos já concedidos.

O substitutivo apresentado pelo relator na CCJ, assim como o aprovado na Comissão Temporária, suprime a definição de prazo de aplicação da referida pena, presente tanto no PLS original quanto no relatório preliminar apresentado naquela mesma Comissão. Tal supressão traz insegurança jurídica, pois confere subjetividade na determinação do prazo da pena.

Assim, sugere-se o retorno à redação inicial do projeto, mantendo prazo de um a cinco anos para essas penalidades. É interessante ressaltar que o § 2º do mesmo artigo, ao dispor sobre a pena de interdição de atividades, foi alterado pelo relatório preliminar e pelo substitutivo para expressamente determinar a duração máxima e mínima da pena aplicável ao condenado.

Sala das Reuniões,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº - CCJ
(ao Projeto de Lei do Senado n. 236, de 2012)

Suprimam-se o inciso IV do artigo 359 e os incisos I, II e III do parágrafo único do artigo 360 do substitutivo apresentado pelo relator ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

JUSTIFICATIVA

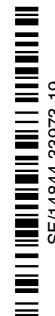
Os dispositivos que a emenda pretende suprimir definem os crimes de sonegação tributária não-fraudulenta e sonegação previdenciária não-fraudulenta.

O inciso IV do artigo 359 dispõe que constitui crime contra a ordem tributária deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributos, descontados ou cobrados, na qualidade de sujeito passivo de obrigação tributária e que deveria recolher aos cofres públicos, independentemente de eventual apropriação do valor.

Os incisos I a III do parágrafo único do artigo 360, por sua vez, estabelecem que constitui crime de sonegação: (i) deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes no prazo e forma legais, independentemente de eventual apropriação dos valores; (ii) deixar de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada de outra forma, independentemente de eventual apropriação do valor; (iii) deixar de recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços.

A "retenção" ou "desconto" de tributo pela fonte é mera técnica jurídica e contábil, sem conter os elementos essenciais da apropriação. A relevância penal da apropriação está na similitude com o furto. Nela, alguém que recebe para guarda coisa de outrem, dela se apropria.

Nos casos tributários, inclusive previdenciários, a situação é bem diversa. O responsável tributário não "recebe" de ninguém valores para repassar a outrem. O



SF/14844.33973-19



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

empregado não "paga" ou "entrega" ao empregador o valor de sua contribuição previdenciária ou do imposto de renda. O empregador, simplesmente, credita ao empregado o valor líquido que lhe é devido e recolhe ao fisco o valor correspondente.

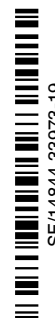
O desconto é mero lançamento contábil, sem que haja entrega ao responsável de disponibilidade pertencente ao contribuinte. Trata-se, portanto, de forma de criminalização de dívidas, em direta afronta ao entendimento explicitado na súmula vinculante 25, do STF, e ao disposto no art. 7º, § 7º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, bem como no art. 11 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

Não apenas isto, aqui é preciso notar que a conduta socialmente relevante já está qualificada, e com maior reprimenda, no caput do mesmo artigo.

Com efeito, aquele que informa ao Fisco a retenção, mas deixa de recolher o tributo, está na situação de débito declarado e não pago. O Fisco já está aparelhado até mesmo para proceder a inscrição em dívida ativa e execução dos valores, sem maiores delongas. O prejuízo ocorre quanto àquele que desconta valores dos pagamentos que necessita fazer e não presta informações ao Fisco necessárias à identificação do fato. Esta conduta já é capturada por outros dispositivos do projeto.

Sala das Reuniões,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**



EMENDA Nº -CCJ
(ao PLS nº 236, de 2012)

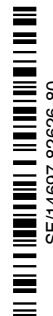
Dê-se ao art. 154 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 154. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo:
Pena – prisão, de quatro a oito anos, além da pena correspondente à violência e ao tráfico de pessoas.
§ 1º A conduta do *caput* pode ser verificada pelas seguintes circunstâncias:
I – submissão a trabalho forçado ou exigido sob ameaça ou coação;
II – cerceamento de uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
III – manutenção de vigilância ostensiva ou retenção de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
IV – restrição da locomoção do trabalhador em virtude de dívida contraída com o empregador ou preposto.
§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:
I – contra criança ou adolescente;
II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.
§ 3º Incide nas penas do *caput* e do § 2º quem alicia o trabalhador, mediante fraude, para ser colocado em condição análoga à de escravo.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que propomos tem a finalidade de ajustar a redação do art. 154 do Substitutivo, que define o crime de trabalho escravo, ao texto consagrado no Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 432, de 2013.

Receamos que a redação do Substitutivo traga insegurança jurídica, pois o mero descumprimento da legislação trabalhista poderá ser entendido como crime pela fiscalização, ante a subjetividade do que seja uma condição degradante ou uma jornada exaustiva.



SF/14697.82626-80

Acreditamos que uma definição mais objetiva, como a que consta do PLS nº 432, de 2013, será eficaz para a prevenção geral do delito, sem trazer insegurança jurídica em face da possível aplicação da norma penal em situações que dizem respeito à mera infração da legislação trabalhista.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2014.

Senador BLAIRO MAGGI



**EMENDA Nº , DE 2014 – CCJ
(ao PLS nº 236, de 2012)**

Dê-se ao art. 115 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Prescrição da multa

Art. 115. A prescrição da pena de multa verifica-se em dois anos.”

JUSTIFICAÇÃO

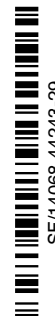
Para as hipóteses de penalização da pessoa jurídica, deve-se ter em mente que o Direito Penal é a “*Ultima Ratio*”, até mesmo em razão das espécies de penalidades passíveis de aplicação ao ente em questão, o que, por premissa lógica, exclui a pena capital de restrição de liberdade.

Neste sentido, o uso do Direito Penal - cujas medidas de penalização se revelam redundantes às demais possibilidades previstas nos demais regimes - apesar de necessário, não necessita de prazos extensos de duração ou prescrição, posto que o impacto das penalidades previstas se revela, na prática, imediato e seus efeitos - pelo potencial impacto reputacional que causam à pessoa jurídica - se estendem muito além das previsões contidas no texto inicial do projeto.

Assim verificando-se já contundente o regime de punição, esta Emenda propõe nova redação no sentido de torná-lo proporcional aos efeitos que dele se pretende.

Sala das Comissões,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Senador da República



SF/14068.44243-29

EMENDA Nº , DE 2014 – CCJ
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao *caput* e aos §§ 1º e 3º do art. 66 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Penas das pessoas jurídicas

Art. 66. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, são as seguintes:

.....

§ 1º Para fins de transação, suspensão condicional do processo e cálculo de prescrição, adotar-se-á como referencial a pena de multa.

.....

§ 3º A pessoa jurídica constituída ou utilizada com o fim de permitir, financiar, facilitar ou ocultar a prática de crime terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Para as hipóteses de penalização da pessoa jurídica, deve-se ter em mente que o Direito Penal é a “*Ultima Ratio*”, até mesmo em razão das espécies de penalidades passíveis de aplicação ao ente em questão, o que, por premissa lógica, exclui a pena capital de restrição de liberdade.

A penalização por meio de (i) impacto financeiro (por multa ou perda de bens de valores); (ii) imposição de obrigações de fazer (prestação de serviços e promoção de publicidade de informações); ou (iii) a restrição de direitos; é possível ser obtida no regime de responsabilização civil ou



SF/14535.72997-80

administrativa à que também se sujeitam. Não se olvide aqui a vigência harmônica dos três regimes de responsabilidade (civil, penal, e administrativa).

Neste sentido, o uso do Direito Penal - cujas medidas de penalização se revelam redundantes às demais possibilidades previstas nos demais regimes - apesar de necessário, não necessita de prazos extensos de duração ou prescrição, posto que o impacto das penalidades previstas se revela, na prática, imediato e seus efeitos - pelo potencial impacto reputacional que causam à pessoa jurídica - se estendem muito além das previsões contidas no texto inicial do projeto.

Não raras as vezes, os reflexos do impacto financeiro ou reputacional causado pela condenação criminal é capaz de levar a pessoa jurídica à bancarrota, o que representaria - em comparação com a penalização da pessoa física - deixar-se aplicar-lhe a pena de morte, punição vedada pelo ordenamento pátrio.

Assim verificando-se já contundente o regime de punição, esta Emenda propõe nova redação no sentido de torná-lo proporcional aos efeitos que dele se pretende.

Sala das Comissões,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Senador da República



SF/14535.72997-80

EMENDA Nº , DE 2014 – CCJ
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 67 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

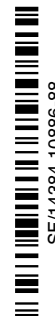
“Art. 67. As penas restritivas de direitos aplicáveis à pessoa jurídica, pelo prazo de um a dois anos, são:

- I – suspensão parcial ou total de atividades;
- II – interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- III – a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação ou celebrar qualquer outro contrato com a Administração Pública, direta ou indireta, nas esferas Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal;
- IV – proibição de obter subsídios, empréstimos, subvenções ou doações do Poder Público, bem como o cancelamento, no todo ou em parte, dos já concedidos;
- V – proibição a que seja concedido parcelamento de tributos.

Parágrafo único. A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações será aplicada pelo prazo de um ano, se a pena do crime não exceder cinco anos; e de dois anos, se exceder.”

JUSTIFICAÇÃO

Para as hipóteses de penalização da pessoa jurídica, deve-se ter em mente que o Direito Penal é a “*Ultima Ratio*”, até mesmo em razão das espécies de penalidades passíveis de aplicação ao ente em questão, o que, por premissa lógica, exclui a pena capital de restrição de liberdade.



SF/14384.10886-88

A penalização por meio de (i) impacto financeiro (por multa ou perda de bens de valores); (ii) imposição de obrigações de fazer (prestação de serviços e promoção de publicidade de informações); ou (iii) a restrição de direitos; é possível ser obtida no regime de responsabilização civil ou administrativa à que também se sujeitam. Não se olvide aqui a vigência harmônica dos três regimes de responsabilidade (civil, penal, e administrativa).

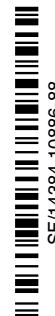
Neste sentido, o uso do Direito Penal - cujas medidas de penalização se revelam redundantes às demais possibilidades previstas nos demais regimes - apesar de necessário, não necessita de prazos extensos de duração ou prescrição, posto que o impacto das penalidades previstas se revela, na prática, imediato e seus efeitos - pelo potencial impacto reputacional que causam à pessoa jurídica - se estendem muito além das previsões contidas no texto inicial do projeto.

Não raras as vezes, os reflexos do impacto financeiro ou reputacional causado pela condenação criminal é capaz de levar a pessoa jurídica à bancarrota, o que representaria - em comparação com a penalização da pessoa física - deixar-se aplicar-lhe a pena de morte, punição vedada pelo ordenamento pátrio.

Assim verificando-se já contundente o regime de punição, esta Emenda propõe nova redação no sentido de torná-lo proporcional aos efeitos que dele se pretende.

Sala das Comissões,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Senador da República



EMENDA Nº , DE 2014 – CCJ
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 38 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Responsabilidade penal da pessoa jurídica

Art. 38. As pessoas jurídicas de direito privado serão responsabilizadas penalmente pelos atos praticados contra o meio ambiente, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

§ 1º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

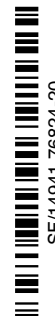
§ 2º A dissolução da pessoa jurídica ou a sua absolvição não exclui a responsabilidade da pessoa física.

§ 3º A responsabilidade penal será exclusiva da pessoa física, se o administrador ou gestor, por sua conta, extrapolar os poderes que lhe foram conferidos pela pessoa jurídica.”

JUSTIFICAÇÃO

A pessoa jurídica, por premissa lógica, é incapaz de praticar um comportamento omissivo ou comissivo sem a necessária manifestação do *animus* de uma pessoa física, em tese coautora, sob pena de prescindir-se do elemento subjetivo do tipo.

Não verificado o elemento subjetivo, não se verifica também hipótese de punição, razão pela qual a criminalização de condutas a cargo da pessoa jurídica necessariamente impõe a identificação do elemento subjetivo que a motivou ou impulsionou. Caso contrário, estar-se-ia punindo o objeto usado para cometer o crime e não o seu verdadeiro autor (coautor).



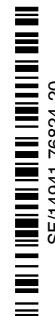
SF/14941.76824-20

As pessoas físicas membros da sociedade comercial ou civil (pessoa jurídica) devem arcar com o peso das possíveis penalidades sobre sua esfera patrimonial, mas não sem antes identificar o mentor (pessoa física), até mesmo para que, em eventual regresso, possam se ressarcir dos danos que a conduta alheia lhes causou. Tudo de forma a evitar que a pena, em hipótese, não ultrapasse a pessoa do condenado.

Assim sendo, propõe-se redação que dá ao texto desta Emenda, características de atendimento aos ditames constitucionais que regem a matéria.

Sala das Comissões,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Senador da República



SF/14941.76824-20

EMENDA Nº , DE 2014 – CCJ
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 154 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Redução à condição análoga à de escravo

Art. 154. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados exigido, sob ameaça de punição, com uso de coação ou com restrição da liberdade pessoal, quer cerceando o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho, quer mantendo vigilância ostensiva no local de trabalho, ou com a apropriação de documentos ou objetos pessoais do trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - prisão, de quatro a oito anos, além da pena correspondente à violência e ao tráfico de pessoas.

§ 1º O descumprimento da legislação trabalhista não se enquadra no disposto *caput* deste artigo.

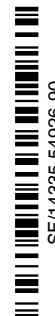
§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”

JUSTIFICAÇÃO

É salutar que o novo Código Penal Brasileiro aponte para um o conceito legal de trabalho escravo, uma vez que a moderna escravidão é uma das faces mais cruéis da exploração humana e, sendo que é um problema atual



SF/1 4335.54926-90

de incidência alarmante, não só no Brasil como no mundo, a exigir um trabalho maciço de conscientização e combate.

Entretanto é necessário reduzir ao tipo penal apenas as condutas que expressam realmente a definição de trabalho sob condições análogas à de escravo.

Sabe-se que a relação laboral pode nascer do livre consentimento do trabalhador que, no decorrer da relação empregatícia, tem liberdade suprimida pelo tomador dos serviços.

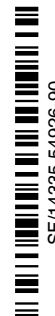
Essa supressão da liberdade é o ponto principal da discussão nesse artigo do novo Código Penal Brasileiro. Mas não é só, pois o tipo penal aqui proposto mantém a transformação deste crime em uma forma vinculada de conduta.

Porém, é preciso salientar a necessidade de unificação do tipo penal, bem como evitar conflito com os demais tipos penais relacionados à organização do trabalho.

Por essa razão é preciso deixar expresso que não é qualquer ilícito trabalhista que caracteriza o presente tipo penal, apenas e tão somente aquela que reflete um estado de fato em que a pessoa perde a própria personalidade, é tratada como simples coisa, privada de direitos fundamentais mínimos. Ou seja, quando a liberdade humana fica integralmente anulada, diante da submissão da pessoa a um senhor, reduzida à condição de coisa.

Sala das Comissões,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Senador da República



SF/14335.54926-90

EMENDA Nº - CCJ
(Ao Substitutivo ao PLS nº 236, de 2012)

Acrescente-se ao art. 83 do Substitutivo ao PLS nº 236, de 2012, o § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 83.....

§ 4º - A pena poderá ser minorada em 1/6 a 1/3 de forma a torná-la proporcional à infração cometida”.

Justificação

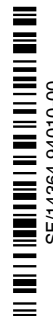
Valiosa a questão levantada por **Modermann** : “quantos quilos de ferro serão necessários para a confecção de uma camisa de tecido?”.

Bem assim a relação entre o delito e a pena. A pena não apaga a lesão, tampouco estabelece correta relação de correspondência com o evento lesivo, pois substancialmente diferentes.

Deve-se punir pela violação de um bem juridicamente protegido e para que não se volte a cometer outras violações, tudo em sua exata medida, pois a pena muito branda torna-se inócua ao reverso da pena muito severa que conduz à “morte civil” do agente. Não devemos esquecer que através da pena procura-se resgatar o agente como elemento útil à sociedade. A pena excessiva extrapola as finalidades retributiva e preventiva da sanção, bem como conduz à inocuidade qualquer finalidade ressocializadora.

À luz do Princípio da Proporcionalidade, vale considerar que casos há em que a pena mínima será excessiva se for aplicada. Esta constatação advém da análise do caso concreto, tudo em atenção à proibição do excesso e da promoção da justa medida na sanção aplicada.

Nesta “sintonia fina”, necessária a admissão de uma minorante inominada que prestigie o princípio da “justa medida”, adotado como intervalo de diminuição, aquele de maior ocorrência dentro do sistema penal, ou seja, o intervalo de 1/6 a 1/3. Assim sendo, o órgão judiciário pode aplicar esta minorante no intervalo citado a situar a pena de acordo com as peculiaridades do caso concreto.



SF/14364.94010-00

Sobre a proporcionalidade da pena não posso deixar de registrar os ensinamentos do eminente Ministro do Superior Tribunal Militar, José Barroso Filho, quando afirma:

“Não se trata de criar soluções para cada caso, mas que em cada caso se aplique o direito em toda a sua extensão, operação esta que exige conhecimento apurado, mas, sobretudo, bom senso e ponderação do intérprete da norma. Assim, quando a lei não atende aos anseios sociais, o interprete deve buscar nos princípios gerais do Direito a melhor solução para o acomodamento da sociedade”(Processo nº 01/02-8/Auditoria da 6ª CJM/Salvador/BA).

“Assim, em respeito à norma maior do sistema, é forçoso e necessário a admissão de uma minorante inominada, lastreada no princípio da proporcionalidade, trazendo como intervalo de apreciação, por analogia, o patamar de 1/3 e 2/3, como sói acontece em vários artigos da nossa lei penal”.

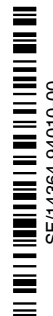
O Colendo Superior Tribunal Militar, em diversos julgados, tem reconhecido o princípio da proporcionalidade, demonstrando espírito democrático e senso de justiça:

“A Legislação Penal Castrense, ao determinar o somatório das penas, nos casos de crime continuado, faz vista grossa ao instituto quando penaliza o mesmo igual ao concurso de crimes. A pena deve ser proporcional ao delito praticado. A desproporcionalidade da pena a torna injusta e não responde aos anseios da verdadeira justiça (STM – Embargos nº 47.339-8/RJ – Rel. Min. Olympio Pereira da Silva Júnior).

Assim, esperamos contar com o apoio de nossos Pares na aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador FLEXA RIBEIRO



SF/14364.94010-00

EMENDA Nº - CCJ
(ao Substitutivo ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se à alínea *m* do inciso III do art. 77 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 77.....

.....
m) por preconceito de raça, cor, etnia, deficiência, condição de vulnerabilidade social, religião, procedência regional ou nacional ou por gênero, orientação sexual ou identidade de gênero.”

JUSTIFICAÇÃO

O discurso do ódio e as atitudes e ações contra pessoas que se identificam com o grupo LGBT (lésbicas, gays, bissexuais e transexuais) têm crescido exponencialmente no Brasil, e o Congresso Nacional demora em aprovar legislação que reprima de forma contundente tal conduta. São minorias que precisam ver seus direitos constitucionais assegurados. A mesma preocupação se aplica às atitudes e ações que privilegiam um determinado gênero em detrimento de outro e que desprezam, desqualificam, desautorizam e violentam as mulheres, tomadas como seres de menor prestígio social. O respeito à diferença é uma das bases de qualquer Estado Democrático de Direito.

A nossa Constituição Federal tem como fundamento e princípio basilar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Ademais, busca a promoção do bem de todos “*sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*” (art. 3º, IV) e prevê a punição de “*qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI)*”.



SF/14928.39012-37

Na presente emenda, prevemos circunstância agravante genérica que abarca a hipótese do crime motivado por preconceito de gênero, orientação sexual ou identidade de gênero. Significa que todo e qualquer crime, se motivado pelo preconceito, terá sua pena agravada. Tal agravante geral já havia sido prevista no Anteprojeto da Comissão de Juristas e, inexplicavelmente, foi excluída na Comissão Especial de Senadores. Urge recuperá-la.

Sala da Comissão,

Senadora MARTA SUPLCY



SF/14928.39012-37

EMENDA Nº - CCJ
(ao Substitutivo ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 121 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 121**.....

§ 1º.....

I – mediante paga, mando, promessa de recompensa ou de qualquer espécie de vantagem; por preconceito de raça, cor, etnia, deficiência, condição de vulnerabilidade social, religião, gênero, orientação sexual ou identidade de gênero, procedência regional ou nacional; ou em contexto de violência doméstica ou familiar, ou por outro motivo torpe;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A primeira circunstância qualificadora prevista para o crime de homicídio elenca as diversas formas de preconceito que agravam a pena do crime, tornando-o hediondo. Nada justifica que em tal rol constem os preconceitos de raça, etnia, religião e procedência regional, entre outros, e não o de identidade de gênero ou orientação sexual. O que justifica qualificar o crime praticado por ódio contra aquele que professa uma fé diferente, por exemplo, e não contra aquele que opta por uma orientação sexual diferente?

O ódio contra pessoas que se identificam com o grupo LGBT (lésbicas, gays, bissexuais e transexuais) tem motivado, inclusive, homicídios no Brasil. Conforme pesquisa feita pelo Grupo Gay da Bahia (GGB), um homossexual foi assassinado a cada 28 horas no Brasil em 2013. É um dado preocupante. O Estado precisa dar uma resposta.



SF/14197.29756-80

O respeito à diferença é uma das bases de qualquer Estado Democrático de Direito. A nossa Constituição Federal tem como fundamento e princípio basilar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Ademais, busca a promoção do bem de todos “*sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*” (art. 3º, IV) e prevê a punição de “*qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI)*”. Em razão disso, incluímos ainda a discriminação de gênero, velha conhecida de nossa cultura e que também ganhou acolhida no texto constitucional.

Sala da Comissão,

Senadora MARTA SUPLICY



EMENDA Nº - CCJ
(ao Substitutivo ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao inciso III do § 5º do art. 129 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 129.....

§ 5º

III – por preconceito de raça, cor, etnia, condição de vulnerabilidade social, religião, gênero, orientação sexual ou identidade de gênero, procedência nacional ou regional.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo apresentado perante esta Comissão de Constituição e Justiça prevê aumento de pena para o crime de lesão corporal se motivado por preconceito de raça, etnia, religião e procedência regional, entre outros. Não consta o preconceito relativo à identidade de gênero ou orientação sexual. Repetimos a mesma pergunta feita por ocasião da emenda apresentada ao art. 121: o que justifica qualificar a violência física praticada por ódio contra aquele que professa uma fé diferente, por exemplo, e não contra aquele que opta por uma orientação sexual diferente?

O ódio contra pessoas que se identificam com o grupo LGBT (lésbicas, gays, bissexuais e transexuais) tem motivado a violência de variadas formas no Brasil. Atualmente, a visibilidade das pessoas desse grupo é maior, pois há muitos se assumindo e isso tem provocado o aumento da intolerância. Conforme pesquisa feita pelo Grupo Gay da Bahia

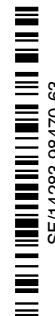


(GGB), um homossexual foi assassinado a cada 28 horas no Brasil em 2013. O Estado precisa dar uma resposta.

O respeito à diferença é uma das bases de qualquer Estado Democrático de Direito. A nossa Constituição Federal tem como fundamento e princípio basilar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Ademais, busca a promoção do bem de todos “*sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*” (art. 3º, IV) e prevê a punição de “*qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI)*”. Em razão disso, incluímos ainda a discriminação de gênero, velha conhecida de nossa cultura e que também ganhou acolhida no texto constitucional.

Sala da Comissão,

Senadora MARTA SUPLICY



EMENDA Nº - CCJ
(ao Substitutivo ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao § 1º do art. 143 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 143.....

§ 1º Se a injúria consiste em referência à raça, cor, etnia, idade, deficiência, condição física ou social, religião ou origem, gênero, orientação sexual ou identidade de gênero:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A circunstância qualificadora prevista para o crime de injúria elenca as diversas formas de preconceito que agravam a pena do crime. Nada justifica que em tal rol constem os preconceitos de raça, etnia, idade, condição física ou social, religião e procedência regional, entre outros, e não o de gênero, orientação sexual ou identidade de gênero.

A nossa Constituição Federal tem como fundamento e princípio basilar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Ademais, busca a promoção do bem de todos “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV) e prevê a punição de “qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI)”. Em razão disso, incluímos ainda a discriminação de gênero, velha conhecida de nossa cultura e que também ganhou acolhida no texto constitucional.

Se a injúria é feita na presença de várias pessoas ou por meio jornalístico, inclusive o eletrônico ou digital, ou qualquer outro meio de comunicação que facilite a divulgação da injúria, a pena é agravada, nos termos do art. 145 do Substitutivo (incisos I e II).



SF/14385.09910-70

A sociedade brasileira há muito demanda por esse dispositivo.

Sala da Comissão,

Senadora MARTA SUPLCY



EMENDA Nº - CCJ
(ao Substitutivo ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao inciso II do § 2º do art. 154 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 154.....

§ 2º.....

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem, gênero, orientação sexual ou identidade de gênero.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 154 do Substitutivo trata do crime de redução de alguém à condução análoga à de escravo. A pena é aumentada de metade se o crime é cometido por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. Novamente, como nos arts. 121, 129, 473 e 478, o preconceito relativo à identidade de gênero ou orientação sexual não foi considerado, o que não se justifica.

A nossa Constituição Federal tem como fundamento e princípio basilar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Ademais, busca a promoção do bem de todos “*sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*” (art. 3º, IV) e prevê a punição de “*qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI)*”.

Em razão disso, incluímos ainda a discriminação de gênero, velha conhecida de nossa cultura e que também ganhou acolhida no texto constitucional.



SF/14665.82636-29

Sala da Comissão,

Senadora MARTA SUPPLY



EMENDA Nº - CCJ
(ao Substitutivo ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao inciso III do § 1º do art. 245 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 245.....

§ 1º.....

III – for motivada por preconceito de raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, origem, gênero, orientação sexual ou identidade de gênero, condição de pessoa idosa ou com deficiência, ou por razões políticas, ideológicas, filosóficas ou religiosas.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 245 do Substitutivo trata do crime de terrorismo. Conforme a proposta, uma das formas para se caracterizar o crime de terrorismo é a prática dos atos elencados no *caput* por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem, entre outras formas de preconceito. Novamente, como nos arts. 121, 129, 154, 473 e 478, o preconceito relativo à identidade de gênero ou orientação sexual não foi considerado, o que não se justifica.

A nossa Constituição Federal tem como fundamento e princípio basilar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Ademais, busca a promoção do bem de todos “*sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*” (art. 3º, IV) e prevê a punição de “*qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI)*”. Em razão disso, incluímos ainda a



SF/14730.65188-99

discriminação de gênero, velha conhecida de nossa cultura e que também ganhou acolhida no texto constitucional.

Sala da Comissão,

Senadora MARTA SUPLCY



SF/14730.65188-99

EMENDA Nº - CCJ
(ao Substitutivo ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao parágrafo único do art. 259 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 259.**.....

.....
Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se:

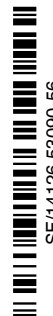
I - a associação criminosa é armada;

II - os crimes visados pela associação são motivados por discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência regional ou nacional, gênero, orientação sexual ou identidade de gênero.”

JUSTIFICAÇÃO

O discurso do ódio e as atitudes contra pessoas que se identificam com o grupo LGBT (lésbicas, gays, bissexuais e transexuais) têm crescido exponencialmente no Brasil, e o Congresso Nacional demora em aprovar legislação que reprima de forma contundente tal conduta. São minorias que precisam ver seus direitos constitucionais assegurados. A mesma preocupação se aplica às atitudes e ações que privilegiam um determinado gênero em detrimento de outro e que desprezam, desqualificam, desautorizam e violentam as mulheres, tomadas como seres de menor prestígio social. O respeito à diferença é uma das bases de qualquer Estado Democrático de Direito.

A nossa Constituição Federal tem como fundamento e princípio basilar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Ademais, busca a promoção do bem de todos “*sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*” (art. 3º, IV) e prevê a punição de “*qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais* (art. 5º, XLI)”.



Na presente emenda, acrescentamos uma nova hipótese de aumento de pena para a associação criminosa.

Sala da Comissão,

Senadora MARTA SUPLICY



EMENDA Nº - CCJ
(ao Substitutivo ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se à alínea *c* do inciso I do art. 473 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 473.**.....

I –
.....

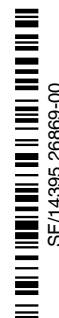
c) por motivo de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, gênero, orientação sexual ou identidade de gênero, procedência nacional ou regional, ou por outro motivo assemelhado.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 473 do Substitutivo trata do crime de tortura. Conforme a proposta, configura crime de tortura constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, ou após ter-lhe reduzido a capacidade de resistência, causando-lhe sofrimento físico ou mental, por motivo de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou regional, ou por outro motivo assemelhado. Assim como vários outros pontos do texto, ignora-se o preconceito relativo à identidade de gênero ou orientação sexual.

O discurso do ódio contra pessoas que se identificam com o grupo LGBT (lésbicas, gays, bissexuais e transexuais) tem crescido exponencialmente no Brasil. Trata-se de uma minoria vulnerável e com cada vez maior visibilidade, pois vem assumindo suas posições publicamente. O que se espera, em resposta, num Estado Democrático de Direito, é a boa convivência e o respeito à diferença. Todavia, não é o que a sociedade brasileira vem testemunhando.

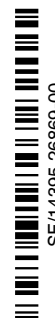


SF/14395.26869-00

A nossa Constituição Federal tem como fundamento e princípio basilar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Ademais, busca a promoção do bem de todos “*sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*” (art. 3º, IV) e prevê a punição de “*qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI)*”. Em razão disso, incluímos ainda a discriminação de gênero, velha conhecida de nossa cultura e que também ganhou acolhida no texto constitucional.

Sala da Comissão,

Senadora MARTA SUPLCY



EMENDA Nº - CCJ
(ao Substitutivo ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao *caput* do art. 478 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 478.** Constitui crime, quando praticado por motivo de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, gênero, orientação sexual ou identidade de gênero, procedência regional ou nacional ou por outro motivo assemelhado, indicativo de ódio ou intolerância:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 478 do Substitutivo ao PLS nº 236, de 2012, trata de ações mais pontuais relacionadas à discriminação e ao preconceito, como negar emprego, recusar hospedagem, impedir acesso a transporte público etc. A Comissão de Juristas também havia previsto a hipótese da discriminação por motivo de gênero, orientação sexual ou identidade de gênero para tais condutas.

Não há sentido punir quem impede a entrada de um negro em um ônibus, pelo fato de ser negro, e não punir quem impede a entrada de um transexual, por ser transexual. Não há imperativo racional que justifique essa diferenciação na própria lei.

O discurso do ódio contra pessoas que se identificam com o grupo LGBT (lésbicas, gays, bissexuais e transexuais) tem crescido exponencialmente no Brasil, e o Congresso Nacional demora em aprovar legislação que reprima de forma contundente tal conduta. São minorias que precisam ver seus direitos constitucionais assegurados. A mesma preocupação se aplica às atitudes e ações que privilegiam um determinado gênero em detrimento de outro e que desprezam, desqualificam,



SF/14359.22031-13

desautorizam e violentam as mulheres, tomadas como seres de menor prestígio social. O respeito à diferença é uma das bases de qualquer Estado Democrático de Direito.

A nossa Constituição Federal tem como fundamento e princípio basilar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Ademais, busca a promoção do bem de todos “*sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*” (art. 3º, IV) e prevê a punição de “*qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI)*”.

Sala da Comissão,

Senadora MARTA SUPLCY



SF/14359.22031-13

EMENDA Nº - CCJ
(Ao PLS nº 236 de 2012)

Suprima-se o inciso II do § 1º do Art. 344 do substitutivo apresentado pelo relator ao PLS nº 236 de 2012 e insira-se no Título dedicado aos crimes eleitorais o seguinte Art. 345, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 345. Deixar de registrar doação para fins eleitorais feita ou recebida, na contabilidade apropriada.

Pena – prisão, de quatro a dez anos. “

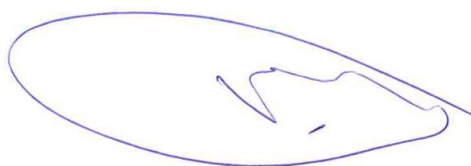
JUSTIFICAÇÃO

O artigo que se pretende inserir tem a finalidade de tornar mais dura a pena àquele que doar ou receber doação sem realizar o devido registro junto à justiça eleitoral.

Busca-se, assim, coibir o famigerado “caixa dois”, tão presente no sistema eleitoral brasileiro e que acaba por, além de tornar a disputa eleitoral injusta, ser uma das principais fontes de corrupção da atualidade.

Embora louve-se a iniciativa do relator de inserir o “caixa dois” como crime eleitoral, é necessário que a pena venha a cumprir seu papel de coibir a prática do crime.

Sala das Sessões, em



Senador RANDOLFE RODRIGUES



EMENDA Nº - CCJ

(Ao PLS nº 236 de 2012)

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 258 do substitutivo apresentado pelo relator ao Projeto de Lei do Senado nº 236 de 2012.

Art. 258.

Parágrafo único: Se a incitação se der relativamente aos crimes contra a liberdade sexual:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

**JUSTIFICAÇÃO**

O propósito do presente acréscimo é inibir a cultura machista de incentivo à violência de gênero, ainda que se adstrinja aos limites da discursividade da agressão simbólica, na medida em que este comportamento dá guarida à objetificação do corpo do outro, suprimindo sua dignidade e incitando o ódio, geralmente de orientação misógina.

Sala das Sessões, em

Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA Nº - CCJ

(Ao PLS nº 236 de 2012)

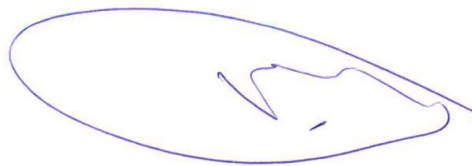
Suprima-se na integralidade o art. 228 do substitutivo apresentado pelo relator ao Projeto de Lei do Senado nº 236 de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da presente supressão é excluir o tipo penal relativo ao uso de drogas, por entendermos que tal comportamento não merece reprimenda criminal, mas antes atendimento terapêutico para reabilitar os usuários, já que é público é notório que os toxicômanos não aderem a esse comportamento de forma livre e consciente, mas antes motivados pela complexa e perversa engenhosidade do vício, de modo que se trata de crime que, em regra, se dirigirá a agentes inimputáveis no que tange à culpabilidade deste tipo penal específico.

A manutenção da criminalização da comercialização, que também merece um franco debate em nossa sociedade (na medida em que a guerra às drogas já deu notórios sinais de esgotamento e insucesso, exceto no que diz respeito à lastimável intensificação da marginalização da juventude negra das periferias urbanas, já que nessa é incontestado seu êxito), já é suficiente para se inibir o uso das drogas e os males físicos, psicológicos e sociais delas advindos, na medida em que certamente não se pode tolerar uma atividade lucrativa não-regulada sob dependência alheia.

Sala das Sessões, em



Senador RANDOLFE RODRIGUES



EMENDA Nº - CCJ

(Ao PLS nº 236 de 2012)

Dá-se ao o inciso ao *caput* do art. 478 do substitutivo apresentado pelo relator ao Projeto de Lei do Senado nº 236 de 2012, a seguinte redação:

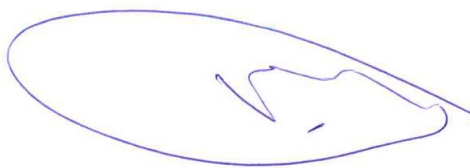
Art. 478. Constitui crime, quando praticado por motivo de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, orientação sexual, religião, procedência regional ou nacional ou por outro motivo assemelhado, indicativo de ódio ou intolerância:

JUSTIFICAÇÃO

O inciso que se pretende ampliar o rol de elementos objetivos que compõem o tipo penal de racismo e outras formas de discriminação, tendo em vista que é absolutamente injustificável que se dê tratamento diferenciado a modalidades igualmente censuráveis no que tange ao ódio.

A medida, se não previne a ocorrência dos crimes com motivação odiosa, ao menos cria arcabouço legal para permitir a adequada repreensão às condutas criminosas que capitula.

Sala das Sessões, em



Senador RANDOLFE RODRIGUES



EMENDA Nº - CCJ

(Ao PLS nº 236 de 2012)

Dá-se ao à alínea c, inciso I, do art. 473 do substitutivo apresentado pelo relator ao Projeto de Lei do Senado nº 236 de 2012, a seguinte redação:

Art. 473

I -

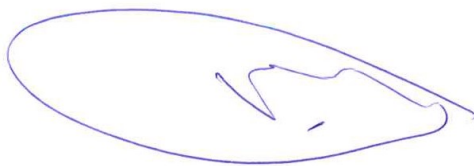
c) por motivo de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, orientação sexual, religião, procedência nacional ou regional, ou por outro motivo assemelhado.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso que se pretende alterar a qualificadora do crime de tortura, com vistas a incluir dentre as demais modalidades de preconceito expressamente admitidas dentre o rol exposto no substitutivo aquelas que atentam contra a orientação sexual, tendo em vista que é absolutamente injustificável que se dê tratamento diferenciado a modalidades igualmente censuráveis no que tange ao ódio.

A medida, se não previne a ocorrência dos crimes com motivação odiosa, ao menos criam arcabouço legal para permitir a adequada repressão às condutas criminosas que capitula.

Sala das Sessões, em



Senador RANDOLFE RODRIGUES



EMENDA Nº - CCJ
(Ao PLS nº 236 de 2012)

Dá-se ao o inciso Iao inciso III, do § 5º, do art.129 do substitutivo apresentado pelo relator ao Projeto de Lei do Senado nº 236 de 2012, a seguinte redação:

Art. 143.

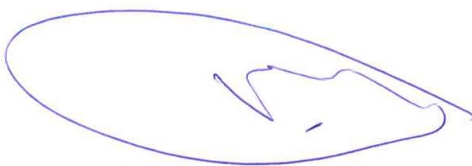
§ 1º Se a injúria consiste em referência à raça, cor, etnia, idade, orientação sexual, deficiência, condição física ou social, religião ou origem:

JUSTIFICAÇÃO

O inciso que se pretende alterar a qualificadora do crime de injúria, com vistas a incluir dentre as demais modalidades de preconceito expressamente admitidas dentre o rol exposto no substitutivo, tendo em vista que é absolutamente injustificável que se dê tratamento diferenciado a modalidades igualmente censuráveis no que tange ao ódio.

A medida, se não previne a ocorrência dos crimes com motivação odiosa, ao menos criam arcabouço legal para permitir a adequada repressão às condutas criminosas que capitula.

Sala das Sessões, em



Senador RANDOLFE RODRIGUES



EMENDA Nº - CCJ

(Ao PLS nº 236 de 2012)

Dá-se ao o inciso ao inciso III, do § 5º, do art.129 do substitutivo apresentado pelo relator ao Projeto de Lei do Senado nº 236 de 2012, a seguinte redação:

Art. 129.....

§ 5º

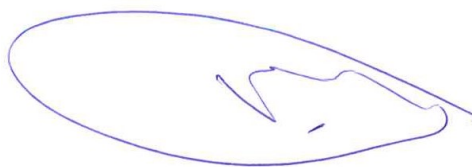
III – por preconceito de raça, cor, etnia, orientação sexual, condição de vulnerabilidade social, religião, procedência nacional ou regional.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso que se pretende alterar a qualificadora do crime de lesão corporal gravíssima, com vistas a incluir dentre as demais modalidades de preconceito expressamente admitidas dentre o rol exposto no substitutivo aquelas que atentam contra a orientação sexual, tendo em vista que é absolutamente injustificável que se dê tratamento diferenciado a modalidades igualmente censuráveis no que tange ao ódio.

A medida, se não previne a ocorrência dos crimes com motivação odiosa, ao menos criam arcabouço legal para permitir a adequada repreensão às condutas criminosas que capitula.

Sala das Sessões, em



Senador RANDOLFE RODRIGUES



EMENDA Nº - CCJ
(Ao PLS nº 236 de 2012)

Dá-se ao o inciso I, § 1º, do Art. 121; ao inciso III, do § 5º, do art.129 do substitutivo apresentado pelo relator ao Projeto de Lei do Senado nº 236 de 2012, a seguinte redação:

Art. 121.:

§ 1º

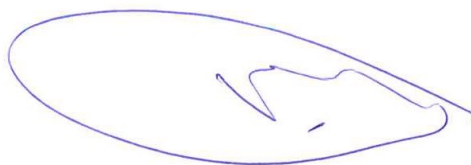
I – mediante paga, mando, promessa de recompensa ou de qualquer espécie de vantagem; por preconceito de raça, cor, etnia, orientação sexual, deficiência, condição de vulnerabilidade social, religião, procedência regional ou nacional; ou em contexto de violência doméstica ou familiar, ou por outro motivo torpe;

JUSTIFICAÇÃO

O inciso que se pretende alterar a qualificadora do crime de homicídio, com vistas a incluir dentre as demais modalidades de preconceito expressamente admitidas dentre o rol exposto no substitutivo aquelas que atentam contra a orientação sexual, tendo em vista que é absolutamente injustificável que se dê tratamento diferenciado a modalidades igualmente censuráveis no que tange ao ódio.

A medida, se não previne a ocorrência dos crimes com motivação odiosa, ao menos criam arcabouço legal para permitir a adequada repressão às condutas criminosas que capitula.

Sala das Sessões, em



Senador RANDOLFE RODRIGUES





EMENDA Nº - CCJ
(Ao PLS nº 236 de 2012)

Suprimam-se os Arts. 245, 246, 247 e 248 do substitutivo apresentado pelo relator ao PLS nº 236 de 2012.

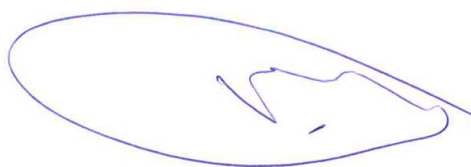
JUSTIFICAÇÃO

O artigo que se pretende suprimir insere no ordenamento jurídico brasileiro o crime de terrorismo.

Todas as condutas previstas nos incisos do artigo 245 são tipificadas ao longo do texto do projeto, não se justificando especificar o intento de causar terror na população como um tipo distinto.

Tal diferenciação poderá causar interpretações discrepantes pelo Poder Judiciário ao analisar o caso concreto.

Sala das Sessões, em



Senador RANDOLFE RODRIGUES





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

EMENDA Nº – CCJ
(ao Substitutivo ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao inciso IV do art. 117 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 117.....

IV – pela sentença ou acórdão condenatórios recorríveis ou pelo acórdão que julgar recurso interposto pela parte, após a respectiva publicação no Diário de Justiça;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Administração Pública, em sentido lato, é regida por um conjunto de regras e princípios próprios, e tem como balizadores axiológicos, na expressão do Professor Celso Antônio Bandeira de Melo, as seguintes "pedras de toque": Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público. Diante desses dois pilares valorativos, protege-se o interesse da coletividade, garantindo a harmonia e o equilíbrio social nas relações entre os indivíduos entre si e, principalmente, na sua interação com o Estado. Nesse diapasão, a Constituição Federal, em seu art. 37, traz, de forma expressa, os princípios essenciais que devem nortear a atividade típica daqueles que exercem a função pública: Legalidade; Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Dentre eles, destacamos o Princípio da Publicidade.

Dar conhecimento em sentido amplo é uma das funções essenciais de um Estado Democrático de Direito. Nosso regime constitucional exige transparência. A presente emenda, portanto, assegura que o marco interruptivo da prescrição é a publicação da decisão condenatória no meio apropriado, o Diário de Justiça. Existem outras formas de intimação da decisão, como a



SF/14261.56617-81



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

peçoal e a por meio do defensor constituído, mas aquela feita pela imprensa oficial é a que dá efetivo conhecimento à sociedade.

Sala da Comissão,

Sala da Comissão,


Senador CÁSSIO CUNHA LIMA



EMENDA Nº - CCJ

(Ao PLS nº 236 de 2012)

Insira-se, onde couber, no texto do Projeto de Lei do Senado nº 236 de 2012, a seguinte redação:

“Art. X. Expor subordinado a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho, relativas ao exercício de suas funções.

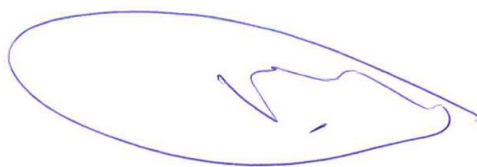
Pena – prisão, de um a três anos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem a finalidade de criminalizar a prática de assédio moral.

O propósito fundamental é coibir práticas abusivas fundadas no poder diretivo do empregador, que certamente não se destina a aviltar a dignidade do trabalhador. A prática do assédio moral toma contornos cada dia mais repulsivos e ainda não possui tipo penal correspondente que ampare a punição dos que nestas práticas incidirem, de modo que se viabilizará, pela presente, a punição e servirá de instrumento pedagógico para que outros potenciais infratores evitem nessas penas incidir.

Sala das Sessões, em



Senador RANDOLFE RODRIGUES



EMENDA Nº _____
(ao PLS 236/2012)

Altere-se a redação do inciso III do § 5º do Art. 129, do PLS nº 236, de 2012, para a seguinte:

“Art. 129

§1º.....

III – por preconceito de raça, cor, etnia, vulnerabilidade social, religião, gênero, orientação sexual, identidade de gênero, condição de pessoa idosa ou com deficiência, procedência regional ou nacional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É inescusável a omissão do texto do Projeto, em reconhecer alguns grupos que sofrem preconceito e discriminação no rol de algumas condutas que incidem no aumento de pena do tipo penal Lesão Corporal.

Em levantamento da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, realizado em hospitais do Estado, foi registrado que no ano de 2012 nove pessoas com 60 anos ou mais foram internadas por semana em hospitais públicos em razão de agressões físicas no Estado de São Paulo. A maior causa das internações, segundo o estudo, é o uso de força corporal, que pode causar danos físicos e mentais aos agredidos. Em 2012, 126 idosos foram internados em hospitais públicos do Estado vítimas de agressões físicas.

Esta realidade do Estado de São Paulo não difere muito das outras unidades da federação, configurando sim um grave problema a ser enfrentado e que não pode negligenciada pela legislação penal.

Outra conduta delituosa pautada no preconceito e que o texto proposto para o novo Código Penal não contempla é o que se refere a preconceito por sexo, orientação sexual e identidade de gênero.



Segundo o Relatório Sobre Violência Homofóbica no Brasil: Ano 2012, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, das denúncias que chegavam àquela secretaria, de todas as violações discriminatórias, a mais reportada é a discriminação por orientação sexual, com 76,37% das denúncias. A discriminação por identidade de gênero aparece como o segundo subtipo mais denunciado, com 15,21% das respostas.

Ainda, conforme o referido relatório, as violências físicas, tipo mais evidente das violações de direitos humanos, aparecem em terceiro lugar nos dados do poder público durante o ano de 2012. As lesões corporais são as mais reportadas, com 59,35% do total de violências físicas, seguidas por maus tratos, com 33,54%. As tentativas de homicídios reportadas totalizaram 3,1%, com 41 ocorrências, enquanto homicídios reportados ao poder público federal contabilizaram 1,44% do total de violências físicas denunciadas, com 19 ocorrências.

Nota-se que a violência pautada no preconceito por orientação sexual e/ou identidade de gênero são grandes e merecem ter especial atenção em nossa legislação, não podendo o código penal simplesmente desconsiderar a existência destas condutas discriminatórias.

Senado Federal, 11 de dezembro de 2014.

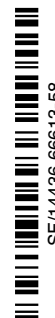
Senadora Ana Rita
(PT - ES)



EMENDA Nº _____
(ao PLS 236/2012)

Dê-se ao caput do art. 478 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 478** Constitui crime, quando praticado por motivo de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem, gênero, sexo, orientação sexual, identidade de gênero ou condição de pessoa idosa ou com deficiência ou por outro motivo assemelhado, indicativo de ódio ou intolerância:” (NR)



SF/14436.66613-58

JUSTIFICAÇÃO

A omissão da discriminação por orientação sexual e identidade de gênero do capítulo VII que trata exclusivamente dos crimes de preconceito é uma falha que não pode ser consentida por este colegiado.

Não há nenhuma justificativa para que não se inclua orientação sexual ou identidade de gênero no rol daquelas passíveis de discriminação. É patente em nossa sociedade as agressões que estas comunidades estão sujeitas e negligenciá-las no texto da lei é institucionalizar a discriminação a que estão sujeitos.

Os dados do Relatório sobre a Violência Homofóbica no Brasil: Ano de 2012 revelam uma média de 3,23 violações sofridas por cada uma das vítimas. Esse cenário se torna ainda mais preocupante ao se levar em conta a subnotificação de dados relacionados a violências em geral, e a este tipo de violência em particular. Muitas vezes, ocorre a naturalização da violência como único tratamento possível, ou a auto#culpabilização. Cabe reiterar que as estatísticas analisadas ao longo dessa seção referem#se às violações reportadas, não correspondendo à totalidade das violências ocorridas cotidianamente contra LGBTs, infelizmente muito mais numerosas do que aquelas que chegam ao conhecimento do poder público.

Apesar da subnotificação, os números apontam para um grave quadro de violências homofóbicas no Brasil: no ano de 2012, foram reportadas 27,34 violações de direitos humanos de caráter homofóbico por dia. A cada dia, durante o ano de 2012, 13,29 pessoas foram vítimas de violência homofóbica reportada no país.

É questão de justiça permitir que a lei reconheça esta violência.

Senado Federal, 11 de dezembro de 2014.

Senadora Ana Rita
(PT - ES)



EMENDA Nº _____
(ao PLS 236/2012)

Dê-se a alínea c do inciso I do art. 473 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 473

I -

a).....

c) por motivo de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem, gênero, sexo, orientação sexual, identidade de gênero ou condição de pessoa idosa ou com deficiência ou por outro motivo assemelhado.



JUSTIFICAÇÃO

Não há nenhuma justificativa para que não se inclua orientação sexual ou identidade de gênero no rol daquelas passíveis de discriminação. É patente em nossa sociedade as agressões que estas comunidades estão sujeitas e negligenciá-las no texto da lei é institucionalizar a discriminação a que estão sujeitos.

Os dados do Relatório sobre a Violência Homofóbica no Brasil: Ano de 2012 revelam uma média de 3,23 violações sofridas por cada uma das vítimas. Esse cenário se torna ainda mais preocupante ao se levar em conta a subnotificação de dados relacionados a violências em geral, e a este tipo de violência em particular.

Muitas vezes, ocorre a naturalização da violência como único tratamento possível, ou a auto-culpabilização.

Vários crimes contra homossexuais são cometidos com tortura, corriqueiramente chega à imprensa travestis que são mortas com requintes de crueldade, bom como outras que sobrevivem após longas sessões de tortura física e psicológica.

Senado Federal, 11 de dezembro de 2014.

Senadora Ana Rita
(PT - ES)



EMENDA Nº _____
(ao PLS 236/2012)

Acresça-se o seguinte §4º do art. 192 do Projeto de Lei do Senado nº 236/12, renumerando a subsequente:

“**Art. 192**

§1º

§ 4º A pena será aumentada a metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou se tem autoridade sobre ela por qualquer outro motivo.”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto do novo Código Penal deixou de considerar relevantes várias consequências nefastas dos crimes sexuais, que devem ser apenados mais gravemente quando provocam maior repulsa social. De fato, ele ignora a possibilidade de aumento de pena se a conduta resultar morte ou lesão grave, se for praticada por duas ou mais pessoas ou por parente da vítima. Essas situações – tradicionalmente reprimidas com mais rigor pela lei penal em função da alta reprovabilidade da conduta – merecem punição maior, até para servir como advertência aos potenciais abusadores.

É cediço que os crimes sexuais praticados contra crianças são geralmente cometidos por pessoas próximas às vítimas, principalmente parentes. Tal conduta, além de demonstrar covardia e oportunismo especial do agente, acarreta consequências gravíssimas para o pleno desenvolvimento da personalidade e



da vida sexual da vítima, exigindo maior reprovação social por meio de severa reprimenda penal.

Senado Federal, 11 de dezembro de 2014.

Senadora Ana Rita
(PT - ES)



EMENDA Nº _____
(ao PLS 236/2012)

Altere-se o art. 121 do PLS 236/12, com a alteração do §5º e da inclusão do inciso IX ao §1º e do §9º, renumerando-se os demais:

“Art. 121

§1º.....

IX - contra a mulher por razões de gênero

§2º.....

.....

§5º A pena é diminuída de um sexto a um terço se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob domínio de violenta emoção, logo em seguida de injusta provocação da vítima, excetuando-se os casos previstos no inciso IX do *caput*.

Feminicídio

§9º Considera-se que há razões de gênero em quaisquer circunstâncias de violência doméstica e familiar nos termos da legislação específica ou quando houver preconceito ou discriminação à condição social da mulher.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais proposições apresentadas pela CPMI da violência Contra a Mulher foi a que cria a qualificadora do feminicídio, pois introduz na lei uma conduta que está visível em nossa sociedade o assassinato de mulheres apenas por serem mulheres.

Não podemos reduzir este crime apenas àquele que ocorre em violência doméstica e familiar, há muitas mulheres que são assassinadas com requintes de crueldade apenas por serem mulheres e nada tem a ver com violência doméstica e familiar.



Na manhã deste dia 11 de dezembro de 2014 uma notícia assombrou a todos, de que um homem no Estado do Rio de Janeiro que matou mais de 40 pessoas, sua grande maioria mulheres, pelo prazer de matar, ele sentia prazer em matar mulheres. Ora, entendemos que ocorreu um homicídio qualificado, mas a qualificadora não pode ser apenas motivo torpe ou fútil, precisamos deixar ainda mais marcado o caráter de misoginia destes assassinados.

Como bem destaca a Juíza e Doutora Adriana Mello, o que não se nomeia não existe. Com a tipificação teríamos condições de melhorar os registros e, a partir daí, fortalecer as políticas públicas. As mulheres estão morrendo e as discussões a este respeito não estão sendo desenvolvidas a contento. Não raro os homicídios de mulheres são tratados como crimes passionais. Nas palavras da própria Doutora “a pior coisa que se pode dizer de um homicídio de uma mulher é que ele foi passional. Porque você desqualifica, diz que foi na ira, na raiva, e não é. O feminicídio é um processo de violência.

Antes de buscar criar uma nova penalização, esta emenda pretende evidenciar este crime que não pode e não deve ser confundido com o homicídio comum, uma vez que o feminicídio tem características próprias, é perfeitamente observável em seu contorno cruel e misógino, e que não se encerra apenas na morte da vítima, tem outros atos que buscam subjugar a vítima, até mesmo após a morte, como mutilações e violações diversas, sempre reafirmando a superioridade e a força do homem como se fosse um direito seu concretizar aquele ato.

Foi realizada na CCJ audiência pública que contou inclusive com a Sra. Ana Garita, Ministra da Justiça da Costa Rica e responsável pela introdução do feminicídio nos diplomas legais daquele país. Nesta audiência, onde estiveram presentes juristas, magistrados e magistradas foi unanime o apoio a este texto que ora votaremos por conseguir contemplar o que se pretende, evidenciar o crime contra mulheres, não permitindo que ele se torne invisível em meio aos demais homicídios.

Como demonstrou a advogada Silvia Pimentel, durante a audiência pública: “O que se espera é que a criação desse novo tipo penal, em que se oferece nome próprio à forma mais extremada de violência contra as mulheres, o feminicídio contribua para ampliar as condições de percepção e do reconhecimento, por parte da sociedade brasileira, desse infame e cruel ato de

matar”, quer dizer antes de mera punição, esta alteração busca evidenciar e, com isso, criar condições para o seu enfrentamento de forma mais eficaz.

Senado Federal, 11 de dezembro de 2014.

Senadora Ana Rita
(PT - ES)



SF/1 4879 25924-58

EMENDA Nº _____
(ao PLS 236/2012)

Altere-se o § 6º ao art. 129 do Projeto de Lei do Senado 236/12, para a seguinte redação:

Art. 129

§ 1º

.....

“§6º A pena será reduzida de um sexto a um terço se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, não se aplicando aos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher.”

JUSTIFICAÇÃO

Não há violenta emoção que justifique a prática do homicídio contra mulheres em lesão corporal seguida de morte. Aliás, é bom que se recorde que a tese da ‘honra masculina’, bem como da violenta emoção foram exaustivamente arguidas por defensores para absolver maridos ou companheiros assassinos, sob a justificativa da violenta emoção.

Em pleno século XX e vigência da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é inadmissível que possa haver qualquer alusão a essa possibilidade. Portanto, torna-se absolutamente necessário fazer a exceção para que supostos ‘ciumentos’



não venham alegar ‘violenta emoção’ na prática de homicídios praticados contra mulheres e sua prole.

Senado Federal, 11 de dezembro de 2014.

Senadora Ana Rita
(PT - ES)



EMENDA Nº _____
(ao PLS 236/2012)

Suprima-se do PLS nº 236, de 2012 o Capítulo IV (Crimes contra a honra) do Título I da Parte Especial, referente aos arts. 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148 e 149, renumerando-se os demais.



JUSTIFICAÇÃO

Entendermos que nosso Código Penal deve seguir os padrões internacionais de liberdade de expressão e acesso à informação, também reconhecidos e celebrados no Brasil como instrumento de consolidação da democracia e da cidadania.

Acreditamos que as sanções no âmbito criminal constituem medida desproporcional para eventual excesso no efetivo exercício do direito à liberdade de expressão e de acesso à informação. Temos a convicção de que a proteção legítima da reputação do indivíduo deve ocorrer na esfera civil, campo adequado para solucionar divergências de opinião no mundo contemporâneo. É nesse sentido que pleiteamos a supressão do capítulo referente aos obsoletos crimes contra a honra do projeto do nosso futuro Código Penal.

Senado Federal, 11 de dezembro de 2014.

Senadora Ana Rita
(PT - ES)

EMENDA Nº _____
(ao PLS 236/2012)

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao Art. 129 do PLS nº 236, de 2012::

Art. 129

§1º

Agressão

§ Se os atos de agressão não causam lesões corporais e não configuram crime mais grave.

Pena – prisão, três meses a um ano

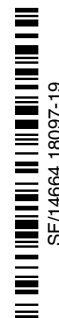
JUSTIFICAÇÃO

O Projeto extinguiu a Lei das Contravenções Penais (Decreto Lei 3688/1941) incorporando alguns tipos em seu novo texto. No entanto, muitos comportamentos típicos em contexto de violência doméstica como empurrões, beliscões, tapas, puxões de cabelos, dentre outros, que configuram atualmente a contravenção de vias de fato, não estão previstos no projeto.

Considera-se importante que esses comportamentos sejam tipificados e sofram sanção penal proporcional à sua gravidade, razão pela qual se propõe pena relativamente menor que a dos crimes de lesão corporal.

Senado Federal, 11 de dezembro de 2014.

Senadora Ana Rita
(PT - ES)



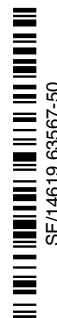
EMENDA Nº _____
(ao PLS 236/2012)

Dê-se ao § 1º do art. 143 do PLS 236/12, a seguinte redação:

“Art. 143

Injúria qualificada

§1º Se a injúria consiste em referência à raça, cor, etnia, religião, origem, gênero, sexo, orientação sexual, identidade de gênero ou condição de pessoa idosa ou com deficiência:”(NR)



SF/14619.63567-50

JUSTIFICAÇÃO

Não há nenhuma justificativa para que não se inclua no crime de injúria a orientação sexual, sexo e identidade de gênero, uma vez que estas são as injúrias mais comuns em nossa sociedade, além da racial.

Não precisamos de muito esforço para nos lembrar de alguma cena onde uma pessoa foi vítima de xingamentos e agressões por conta de sua homossexualidade ou transexualidade. Ora, se o código pretende punir a injúria por raça, origem, idade, religião, não podemos deixar de contemplar estas outras formas de discriminações sob pena de estarmos institucionalizando esta discriminação ao negligenciar sua ocorrência.

Senado Federal, 11 de dezembro de 2014.

Senadora Ana Rita
(PT - ES)

EMENDA Nº _____ - CCJ
(ao PLS 236/2012)

Acresça-se o seguinte § 3º ao art. 105 do Projeto de Lei do Senado nº 236 de 2012:

Art. 105

“§ 3º Este Título não se aplica aos crimes cometidos em violência doméstica e familiar contra a mulher.”



JUSTIFICAÇÃO

Não podemos abrir a possibilidade da barganha para os crimes previstos na Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, uma vez que este instituto é afastado pela própria lei e poderia gerar um conflito entre as normas. Além disso, as peculiaridades do crime de violência doméstica e familiar contra a mulher acabam por tornar pernicioso a adoção da barganha, pois temos problemas sérios com a própria aplicação da lei e a rede de proteção à mulher trabalha com muitas falhas, como a CPMI da Violência contra a mulher demonstrou.

A Lei Maria da Penha deve ser complementar ao Código Penal, auxiliando na penalização dos crimes cometidos contra a mulher, contudo, ele não pode ser um instrumento que fragilize ainda mais a proteção às mulheres permitindo que agressores voltem ao convívio de suas vítimas colocando sua integridade física e sua própria vida em risco.

Aparentemente, o acordo previsto não se aplicaria aos crimes de violência doméstica. No entanto, a leitura da justificativa do referido artigo no projeto de reforma permite inferir que outros crimes podem ser abrangidos pelo instituto, inclusive os de violência doméstica. O dispositivo encontra-se na parte geral e como bem menciona a justificativa, sinaliza “sua aplicação da todos os delitos”. Além

disso, a colaboração não é exclusiva aos crimes cometidos com concurso de pessoas, e “funcionará como alternativa ao arrependimento posterior”, podendo, então, ser aplicado aos crimes de violência doméstica. Apenas para exemplificar, autor que praticasse crime de sequestro e/ou cárcere privado com violência doméstica poderia ser beneficiado se colaborasse com a polícia, poderia ser beneficiado, o que contraria a Lei Maria da Penha os esforços públicos de não banalizar a violência contra as mulheres. Por isso, é importante a que exceção seja mencionada de maneira expressa.

Senado Federal, 11 de dezembro de 2014.

Senadora Ana Rita
(PT - ES)



SF/14132.51312-53



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DO SENADO FEDERAL

**EMENDA MODIFICATIVA AO PLS 236 de 09 de
setembro de 2012 “Que reforma o Código Penal
Brasileiro”**



EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do artigo 121 §10º da Emenda ao PLS 236 de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 121. -----

§ 10º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

Justificativa

Os autores do PLS 236/2012 eliminaram o §5º do artigo 121 do atual Código Penal, que estabelecia que, na hipótese de homicídio culposo o juiz não seria obrigado, **mas poderia**, segundo as circunstâncias, deixar de aplicar a pena quando **‘as conseqüências da infração atingissem o próprio agente de maneira tão grave que a sanção penal tornar-se-ia desnecessária’**. Em seu lugar, introduziram o artigo 121 §10º do PLS 236 de 2012, que estabelecia **a obrigação do juiz não aplicar a pena do homicídio culposo**, não apenas quando o agente é atingido de



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

forma grave pelas conseqüências da infração, mas também quando, sem nenhuma outra circunstância adicional, a vítima for **'ascendente, descendente, cônjuge, companheiro, irmão ou pessoa com quem o agente esteja ligado por estreitos laços de afeição'**. O relator da emenda acolheu esta redação, passando-a ao §10 do mencionado artigo. Eis a redação do artigo 121 §10º da Emenda ao PLS 236/2012:

Nos casos dos §§ 3º [*homicídio culposo*] e 4º [*homicídio com culpa gravíssima*] o juiz **deixará de aplicar a pena** se a vítima for ascendente, descendente, cônjuge, companheiro, irmão ou pessoa com quem o agente esteja ligado por estreitos laços de afeição ou quando o próprio agente tenha sido atingido, física ou psiquicamente, de forma comprovadamente grave, pelas conseqüências da infração.

Ora, isto equivale à despenalização do homicídio culposo quando realizado entre parentes ou pessoas ligadas por laços afetivos. Dada a relativa facilidade com que é possível simular um homicídio culposo, as conseqüências deste fato, diante da certeza da não aplicação da pena, beiram as raías do absurdo.

Sala da Comissão, 12 de Dezembro de 2014

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO



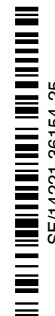
SF/14874.44626-96



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DO SENADO FEDERAL

EMENDA MODIFICATIVA **ao PLS 236 de 09**
de setembro de 2012 “Que reforma o Código
Penal Brasileiro”



EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 127 do substitutivo da Emenda ao PLS 236 de 2012 a seguinte redação:

Art. 127. Não se pune o aborto praticado por médico:

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Parágrafo único: A escusa absolutória do inciso II só se aplica se o estupro for comprovado mediante exame do corpo de delito, não bastando a simples alegação da gestante.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

JUSTIFICATIVA

I

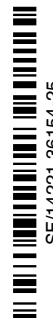
O relator da Emenda ao PLS 236 de 2012, baseando-se corretamente no fato de que a Constituição protege integralmente a vida e sua inviolabilidade, suprimiu a hipótese de exclusão de crime de aborto previsto no inciso IV do artigo 128 do Projeto de Código Penal, entendendo com razão que, na prática, isto representaria a legalização do aborto no primeiro trimestre de gestação. O inciso IV afirmava:

“Não há crime de aborto se por vontade da gestante, até a décima segunda semana da gestação, quando o médico ou psicólogo constatar que a mulher não apresenta condições psicológicas de arcar com a maternidade”.

Entretanto, no inciso I manteve a redação que estabelece não haver crime de aborto

“se houver risco à vida ou à saúde da gestante”.

Ora, isto equivale ao inciso IV que justamente o relator acaba de excluir, pois, segundo a Conferência do Cairo de 1994, do qual o Brasil é signatário, a saúde e a doença devem ser reconceitualizados não apenas como estados biológicos, mas como processos relacionados aos modos como as pessoas vivem. Em particular, o termo saúde, usado sem especificações, é atualmente entendido como referindo-se não apenas à saúde física, mas também psíquica. Isto, na prática, permite fazer com que qualquer aborto seja permitido, bastando que se alegue algum ou qualquer dano à saúde psicológica da gestante como consequência da gravidez. E, diversamente do inciso IV suprimido, que exigia constatação de médico ou psicólogo, o inciso I sequer exige esta constatação.



SF/14221.36154-25



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Confirma esta posição o fato de que atualmente o aborto é legal na Inglaterra até o quinto mês da gestação. A Inglaterra foi o país pioneiro na moderna vaga de legalizações do aborto na Europa. A legislação que introduziu a legalização do aborto naquele país constituiu-se do **Medical Termination of Pregnancy Bill de 1966**, seguido do **Abortion Act de 1967**, ambos os quais se expressam, para legalizarem o aborto, em termos conceitualmente idênticos ao inciso I do artigo 127 do substitutivo do Projeto do Código Penal. Diz o Abortion Act de 1967 inglês:

“Ninguém será culpado de crime pela lei relativa ao aborto se uma gestação é terminada por um profissional médico registrado se outros dois profissionais médicos registrados forem de opinião, formada em boa fé, que a continuação da gestação envolve riscos para a vida da mulher grávida, ou dano para a saúde física ou mental da mulher grávida, maior do que se a gravidez for interrompida”.

Portanto, estabelecer que não há crime de aborto na hipótese de haver risco à vida ou à saúde da gestante equivale na prática a legalizar o aborto, não importa o que digam os comentários introdutórios do relatório.

II

O inciso III do artigo 127 da Emenda nº _____ ao PLS 236 de 2012 estabelece não haver crime de aborto

se comprovada a anencefalia ou quando o feto padecer de graves e incuráveis anomalias que inviabilizem a vida extra-uterina, em ambos os casos atestado por dois médicos.

Não existe no Brasil nenhuma lei que permita o aborto em casos de anencefalia. O Código Penal atual não pune o aborto apenas quando não há outro meio de salvar a



SF/14221.36154-25



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

vida da gestante ou em casos de estupro. Foi o Supremo Tribunal Federal quem recentemente decidiu acrescentar uma nova exceção ao crime de aborto quando do julgamento da ADPF número 54. Entretanto, conforme o próprio ministro Ricardo Lewandovsky reconheceu, durante aquele julgamento,

“o Supremo não pode interpretar a lei com a intenção de inserir conteúdos, sob pena de usurpar o poder do legislativo, que atua na representação direta do povo”.

O tema ainda necessitava, para ser aprovado no Legislativo, ainda de uma ampla discussão e estava longe de ter uma decisão definitiva. Não é este o momento de inseri-la no novo Código, sem maiores discussões, e na prática reconhecendo uma decisão do Poder Judiciário que manifestamente abriu as portas para um mais amplo ativismo jurídico. Para todo os efeitos jurídicos, no momento esta questão é um problema do Judiciário, não do Legislativo. Não há porque esta Casa tenha que se pronunciar sobre o tema neste momento; qualquer direito a que as mulheres possam ter a este respeito, cremos que já está sendo suficientemente amparado pelo que corretamente pode ser qualificado, segundo vários magistrados, de ativismo judiciário.

III

Os §§ 1 e 2 do artigo 127 da Emenda nº ____ ao PLS 236 de 2012 estabelecem que

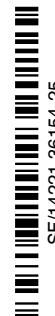
§1º Ressalvada a hipótese de risco à vida da gestante, o aborto deve ser precedido de seu consentimento, ou, sendo esta absolutamente incapaz ou estando impossibilitada de consentir, de seu representante legal, do cônjuge ou de seu companheiro.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

§2º Se a gestante é relativamente incapaz, a coleta do consentimento será precedida de avaliação técnica interdisciplinar, observados os princípios constantes da legislação especial, bem como de sua maturidade, estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, devendo ser prestada toda assistência psicológica e social que se fizer necessária à superação de possíveis traumas da medida.



SF/14221.36154-25

Ora, deve-se considerar que, segundo o Código Civil, são considerados absolutamente incapazes os menores de dezesseis anos, e relativamente incapazes os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. Estes parágrafos da Emenda nº ____ ao PLS 236 de 2012, portanto, implicariam no surgimento de situações de absurda violência segundo a qual, uma menor de dezesseis anos, que fosse lúcida e resolutamente contrária ao aborto, poderia ser obrigada a abortar pelos seus representantes legais, mesmo contra a sua expressa vontade, e o mesmo também podendo suceder com as menores de dezoito anos, ainda que se declarassem claramente contrárias ao aborto, neste caso dependendo dos pontos de vista nem sempre isentos, como é assaz reconhecido tanto pela experiência como por uma vasta literatura, de fortes matizes ideológicas apoiadas pelo patrocínio de fundações internacionais que financiam a promoção do aborto no Brasil e no mundo.

IV

Ainda o artigo 127 da Emenda nº ____ ao PLS 236 de 2012 afirma que os casos contemplados em seus três incisos **“não constituem crime de aborto”**, diversamente do atual Código Penal, que sustenta apenas que nestes casos **“o aborto não se pune”**.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

O artigo 128 do atual Código Penal contém duas hipóteses nas quais o aborto segue sendo crime, mas o médico que o pratica fica isento de pena. O direito não aprova a conduta, mas deixa de aplicar a pena ao criminoso, por razões de política criminal. É o que se costuma chamar de **"escusas absolutórias"**.

Das duas hipóteses, a segunda é a que mais tem-se prestado para abusos: quando **"a gravidez resulta de estupro"**. O Ministério da Saúde, de fato, na prática conferiu à gestante o suposto **"direito"** de abortar sem qualquer prova de que houve estupro, bastando a simples alegação de que foi estuprada. É o que consta, por exemplo, da 3ª edição da Norma Técnica **"Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes"**.

[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao_agravo_violencia_sexual_mulheres_3ed.pdf].

A redação por nós proposta acrescenta um parágrafo ao artigo 127 do Código Penal, afirmando que a escusa absolutória do inciso II (aborto em gravidez resultante de estupro) só se aplica se o estupro for comprovado mediante exame do corpo de delito, não bastando a simples alegação da gestante.

A redação atual do art. 127 da Emenda, ao PLS 236 de 2012 torna vulnerável o País frente à manipulação de entidades estrangeiras que pretendem interferir em nossa legislação, atropelando a vontade democrática do povo brasileiro. A legalização do aborto vem sendo imposta a todo o mundo por organizações internacionais inspiradas por uma ideologia neomalthusiana de controle populacional, e financiadas por fundações norte-americanas ligadas a interesses supercapitalistas. A tática de ampliar, mediante transmutações semânticas, o sentido textual das exceções à proibição geral do aborto, até torná-las tão amplas que, na prática, possam abranger todos os casos, é recomendada pelos principais manuais das fundações estrangeiras que orientam as ONG's abortistas por elas financiadas. Com isto elas pretendem



SF/14221.36154-25



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

chegar, passo a passo, por meio de mudanças no sentido do texto, graduais transformações na jurisprudência e pontuais alterações legislativas, à completa legalização do aborto.

Um dos mais representativos manuais nesse sentido é o **“Incrementando o Acesso ao Aborto Seguro – Estratégias de Ação”**, publicado pela International Women Health Coalition (IWHC). Nas páginas 8 e 9 do citado manual **“Incrementando o Acesso ao Aborto Seguro – Estratégias de Ação”**, que menciona várias vezes o exemplo do Brasil, a IWHC comenta:

“Assegurar ao máximo a prestação de serviços previstos pelas leis existentes que permitem o aborto em certas circunstâncias possibilita abrir o caminho para um acesso cada vez mais amplo. Deste modo os provedores de aborto poderão fazer uso de uma definição mais ampla do que constitui um perigo para a vida da mulher e também poderão considerar o estupro conjugal como uma razão justificável para interromper uma gravidez dentro da exceção referente ao estupro. Desde o início dos anos 90 profissionais e ativistas de várias cidades do Brasil estão trabalhando com o sistema de saúde para ampliar o conhecimento das leis e mudar o currículo das faculdades de medicina”.

Tais entidades, como visto, pretendem aproveitar-se de brechas na legislação para facilitar e ampliar a prática do aborto no Brasil. Urge, portanto, redigir o art. 127 do substitutivo do Projeto Código Penal, no sentido apontado, melhor detalhando as disposições dele constantes, a fim de prevenir que fraudes conduzidas desde o exterior levem à ineficácia nossa legislação e à prática indiscriminada no aborto. Ademais, é necessário harmonizar o dispositivo com o art. 158 do Código de Processo Penal, que afirma que,



SF/14221.36154-25

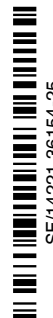


SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

“quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame do corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”.

V

Finalmente, a emenda que aqui apresentamos deixa o Código Penal, no que diz respeito ao aborto, exatamente como ele está. O acréscimo do parágrafo único não o altera: visa somente corrigir abusos que foram introduzidos pela Norma Técnica do Aborto Legal, conhecida oficialmente como Norma Técnica do Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual, publicada pelo Ministério da Saúde em 2005, que afirma que qualquer pessoa que alegue que tenha sido estuprada tem *“presunção de credibilidade”*, possuindo *“direito a realizar um aborto legal”*, sem necessidade de apresentar provas ou documentos, já que o Código Penal não o exige (sic), omitindo, entretanto, as exigências do Código de Processo Penal. Ora, a posição majoritária do povo, ao qual nós parlamentares representamos, é a de que o Código, em matéria de aborto, fique como está, conforme a presente emenda. De fato, conforme o gráfico abaixo, que reproduz pesquisa recente do Data Folha, nunca o número dos que querem que a lei do aborto permaneça como está esteve tão elevado quanto hoje, e este número continua aumentando. Em 1993, a porcentagem dos que queriam que a lei fique como está era de 54%, passou em 2006 para 63%, em 2008 para 68%, em 2010 para 71%, hoje não há nenhum motivo para crer que não esteja ainda mais elevado e a tendência é continuar aumentando. Os que querem que o aborto seja permitido em mais situações são uma minoria. Neste mesmo período, esta passou de 23% para 11% e, pode-se conjecturar com razão, continua em decréscimo. Os números e as tendências são claros e os contornos nítidos. Ignorá-los significa desconhecer uma mensagem que nos é apresentada pela sociedade e não representar o eleitor que nos elegeu para que fôssemos a sua voz nesta casa.



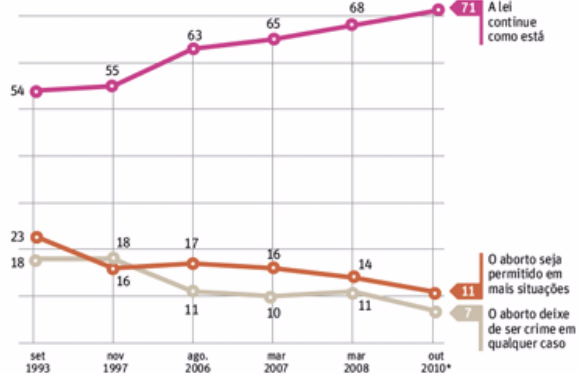
SF/14221.36154-25



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

OPINIÃO SOBRE ABORTO

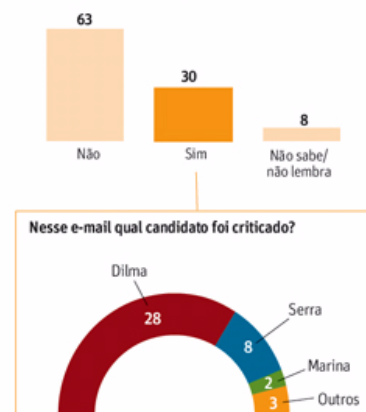
Sobre o aborto, você é favor de que
Em %



* Outras respostas: 7; não sabe 4

Fonte: pesquisa Datafolha realizada no dia 8 de outubro, com 3.265 eleitores em 201 municípios, com margem de erro máxima de 2 pontos. O levantamento está registrado no Tribunal Superior Eleitoral com o número 35114/2010

Você recebeu no último mês algum e-mail com crítica a algum candidato a presidente
Respostas espontâneas e múltiplas



Fonte: Folha de São Paulo, 11/10/2010.

Sala da Comissão, 12 de Dezembro de 2014

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO

EMENDA Nº**(ao Substitutivo ao PLS nº 236, de 2012)**

Dê-se ao art. 127 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

Excludente de punibilidade

“Art. 127. Não se pune o aborto praticado por médico:

I – se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

II – se a gravidez resulta de estupro; ou

III – se comprovada a anencefalia atestada por dois médicos.

§ 1º

.....

§ 2º

.....

§ 3º No caso de estupro para a realização de aborto deverá ser comprovada a violência sexual, mediante boletim de ocorrência policial e atestado medico legal.”

JUSTIFICAÇÃO

Como se manteve nos incisos o texto do atual Código Penal, por coerência, seria lógico ser mantido também o caput. A expressão “não se pune” expressa adequadamente a situação, mantendo o respeito à dignidade do embrião, cuja morte necessariamente corresponde a um crime, mesmo que a situação tenha atenuantes que levem à não punição, como é o caso dos incisos desse artigo. É necessário deixar claro que o ato de abortar uma criança oriunda de estupro é fato típico, ilícito e culpável, configurando um delito. Contudo, por concessão legal, em razão da tragédia pessoal que o estupro acarreta à mulher, permite o ordenamento penal que seja um delito ao qual não se aplica pena. Constitui delito - pois o ordenamento não pode fomentar uma conduta deliberada de eliminar uma vida -, mas impunível, tal como na hipótese de homicídio culposo em que as consequências da infração atinjam o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária (art. 121, § 5º do Código Penal – ex.: mãe que mata seu filho por negligência). Casos similares aparecem no atual Código Penal (art. 20, § 1º; art. 26; art. 28, § 1º; art. 143; art. 181; art. 348, § 2º) e na doutrina, indicando situações em



que ocorre um delito, mas não se aplica pena por razões especiais de política criminal. Pelo contrário, a expressão “não há crime” traz inconsistência jurídica, contrariando o direito à vida previsto no artigo 5 da Constituição brasileira.

Quanto ao § 3º, garante a correta aplicação do excludente de punibilidade, evitando a falsa justificativa de estupro, sem que este seja efetivamente caracterizado. Além disso, garante a investigação do estuprador e a sua oportuna punição, evitando inclusive a reincidência, especialmente nos casos em que o estupro acontece no próprio ambiente doméstico, envolvendo menor de idade.

Sala das Comissões,

de 2014

Senador MAGNO MALTA



SF/14344.77154-47

**EMENDA ADITIVA ao PLS 236 de 09 de
setembro de 2012 “Que reforma o Código Penal
Brasileiro”**

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao final do artigo 108 da Emenda nº _____ ao PLS 236 de 2012, o seguinte parágrafo:

Prescrição antes de transitar em julgado a sentença.

Art. 108: _____

§ 1º Os crimes dolosos contra a vida serão imprescritíveis a partir do recebimento da denúncia.

Justificativa

A finalidade desta emenda é introduzir, através do disposto no §1º do presente artigo, o conceito segundo o qual os crimes dolosos contra a vida não prescrevem após o recebimento da denúncia. A doutrina vigente afirma que os dois principais motivos para a existência da prescrição são o desaparecimento do interesse do Estado em punir e a dificuldade de coligir provas que possibilitem uma justa apreciação do delito cometido. Diante, porém, da gravidade dos crimes dolosos contra a vida, os dois motivos clássicos que justificam a prescrição cessam de existir. Devido à gravidade da matéria e as consequências sociais decorrentes, por um lado o Estado não pode alegar não ter interesse em punir um crime doloso contra a vida pelo decorrer do tempo e, por outro, a dificuldade de coligir provas que possibilitem a justa apreciação do delito não afetará os direitos do acusado se estas não puderem ser produzidas. Mas com a imprescritibilidade destes crimes estaremos removendo uma das causas pela qual as dilações processuais indevidas permitem com muita frequência que muitos destes delitos permaneçam impunes diante da regulamentação da prescrição atualmente vigente.

Sala das Comissões, _____ de 2014

Senador MAGNO MALTA



SF/14939.59538-53

EMENDA ADITIVA ao PLS 236 de 09 de setembro de 2012 “Que reforma o Código Penal Brasileiro”



EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao final do Título IV – CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL, da Emenda nº _____ ao PLS 236 de 2012, a seguinte redação e renumerem-se os artigos subsequentes:

Capítulo III

ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR

Ato obsceno

Art. 196 - Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:

Pena - prisão, de três meses a um ano, ou multa.

Justificativa

Os redatores do PLS 236/2012, assim como o relator da Emenda nº _____ ao PLS 236 de 2012, retiraram do projeto de Código Penal todas as disposições referentes ao ultraje público ao pudor (artigos 233 e 234 do atual Código vigente) sem, ao que parece, mencionarem uma linha a respeito na justificativa de motivos que acompanha o projeto. Desta maneira, qualquer ato que ofenda publicamente ao pudor passa a ser um direito do cidadão, com consequências sociais, algumas facilmente imagináveis, outras hoje dificilmente previsíveis.

Sala das Comissões, _____ de 2014

Senador MAGNO MALTA

**EMENDA AO PLS 236 de 09 de setembro de
2012 “Que reforma o Código Penal Brasileiro”**

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 33 da Emenda nº _____ ao PLS 236 de 2012, a seguinte redação:

Art. 33. Aplicam-se as regras do erro sobre a ilicitude do fato ao índio, quando este o pratica agindo de acordo com os costumes, crenças e tradições de seu povo, comprovado por laudo de exame antropológico.

§ 1º

§ 2º Será tolerada a aplicação, de acordo com as suas instituições próprias, dos métodos aos quais os povos indígenas recorrem para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.

§ 3º Não será tolerada, entre indígenas, a prática de homicídio de crianças, tanto recém-nascidas como de idade mais avançada.

Justificativa

Os §§ 2 e 3 do artigo 3 da Emenda nº _____ ao PLS 236 de 2012, afirmam que:

§2 Deverão ser respeitados os métodos aos quais os povos indígenas recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros, desde que compatíveis com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos.

§3 No caso do §2 o juiz, considerando a gravidade do fato, a culpabilidade e as sanções impostas pela comunidade indígena, poderá deixar de aplicar a pena ou reduzi-la em até dois terços.

Sabe-se que entre índios aplica-se a pena de morte e outros castigos cruéis. A lei penal, que deve proteger os bens jurídicos mais relevantes, e pela urgência com que deve oferecer tal proteção, deve fazê-lo do modo mais claro possível, de modo que o sentido de suas normas seja imediato e não necessite do recurso à interpretação. Cabe, portanto, substituir a **“compatibilidade com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos”**, que poderia ser boa técnica em um texto constitucional, mas que poderá necessitar de posterior regulamentação, por



SF/14145.6117-67

“desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte”.

Pelo mesmo motivo, sabe-se que um dos problemas mais graves encontrados entre algumas culturas indígenas, nestes casos, é o homicídio de crianças, que tem sido defendido como prática não apenas a ser tolerada, como também a ser respeitada, por antropólogos e funcionários que trabalham com estas comunidades. Para que o sentido desta lei, em matéria tão grave, que já custou a perda de numerosas vidas humanas, possa ficar cristalino e não sujeito a novas interpretações, cremos que a vontade do legislador deve ficar claramente expressa com o acréscimo de um quarto parágrafo:

§ 4º Não será tolerada, entre indígenas, a prática de homicídio de crianças, tanto recém-nascidas como de idade mais avançada.

Ademais, pelos mesmos motivos, julgamos que no §2 seja mais conveniente a substituição do termo ‘*respeitados*’ por ‘*tolerados*’, seguindo a redação anteriormente estabelecida pelo artigo 57 do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973), a qual afirma que

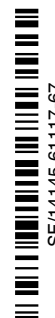
“será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte”.

Julgamos que não é sem motivo que a redação anterior usava o verbo ‘tolerar’ em vez de ‘respeitar’. A nuance é pequena mas, em questões que podem revestir-se de tanta gravidade, poderá futuramente representar grande diferença em jurisprudências que digam respeito a situações ambíguas. ‘Respeitar’ parece claramente possuir um significado mais amplo do que ‘tolerar’, e supor um mais claro entendimento dos costumes dos povos indígenas que tanto o direito como a jurisprudência não podem possuir, uma vez que a própria interpretação do significado destes costumes tem sido objeto de controvérsia entre especialistas em antropologia e os mesmos não raro poderão estar sendo apreciados pela primeira vez na sala do tribunal. Cremos que não terá sido sem motivo que o Estatuto do Índio atualmente em vigor optou pelo termo ‘tolerar’ em vez de ‘respeitar’ e que esta terminologia deve continuar a ser utilizada pelo Substitutivo do Projeto de Código Penal.

Sala das Comissões,

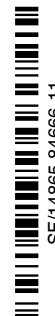
de 2014

Senador MAGNO MALTA



SF/14145.6117-67

**EMENDA MODIFICATIVA AO PLS 236 de 09
de setembro de 2012 “Que reforma o Código
Penal Brasileiro”**



EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do artigo 121 §10º da Emenda nº _____ ao PLS 236 de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 121. -----

§ 10º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

Justificativa

Os autores do PLS 236/2012 eliminaram o §5º do artigo 121 do atual Código Penal, que estabelecia que, na hipótese de homicídio culposo o juiz não seria obrigado, *mas poderia*, segundo as circunstâncias, deixar de aplicar a pena quando *‘as consequências da infração atingissem o próprio agente de maneira tão grave que a sanção penal tornar-se-ia desnecessária’*. Em seu lugar, introduziram o artigo 121 §10º do PLS 236 de 2012, que estabelecia *a obrigação do juiz não aplicar a pena do homicídio culposo*, não apenas quando o agente é atingido de forma grave pelas consequências da infração, mas também quando, sem nenhuma outra circunstância adicional, a vítima for *‘ascendente, descendente, cônjuge, companheiro, irmão ou pessoa com quem o agente esteja ligado por estreitos laços de afeição’*. O relator da emenda acolheu esta redação, passando-a ao §10 do mencionado artigo. Eis a redação do artigo 121 §10º da Emenda ao PLS 236/2012:

Nos casos dos §§ 3º [*homicídio culposo*] e 4º [*homicídio com culpa gravíssima*] o juiz **deixará de aplicar a pena** se a vítima for ascendente, descendente, cônjuge, companheiro, irmão ou pessoa com quem o agente esteja ligado por estreitos laços de afeição ou quando o próprio agente tenha sido atingido, física ou psiquicamente, de forma comprovadamente grave, pelas consequências da infração.

Ora, isto equivale à despenalização do homicídio culposo quando realizado entre parentes ou pessoas ligadas por laços afetivos. Dada a relativa facilidade com que é

possível simular um homicídio culposo, as conseqüências deste fato, diante da certeza da não aplicação da pena, beiram as raias do absurdo.

Sala das Comissões, de 2014

Senador MAGNO MALTA



SF/14865.84666-11

EMENDA Nº _____
(ao PLS 236/2012)

Acrescente-se o artigo 52-A ao Substitutivo do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 52-A. A gestante e a mulher com filhos na primeira infância ou com deficiência terão direito a prisão domiciliar com vistas a assegurar condições adequadas de aleitamento materno e formação de vínculos afetivos entre mãe-filho e o desenvolvimento integral da criança, nos regimes fechado e semiaberto.

Parágrafo único. A regra prevista no caput deste artigo se aplica ao homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho na primeira infância ou com deficiência."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta prevê uma forma de manter ou reintegrar a criança à sua família de forma preferencial a qualquer outra providência, tendo em vista o princípio do superior interesse da criança e do fortalecimento dos vínculos familiares, bem como evitará que a criança se desenvolva dentro do estabelecimento prisional.

Senado Federal, 12 de dezembro de 2014.

Senadora Ana Rita
(PT - ES)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Gim

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao artigo 33 do PLS 236 de 2012, a seguinte redação:

Art. 33. Aplicam-se as regras do erro sobre a ilicitude do fato ao índio, quando este o pratica agindo de acordo com os costumes, crenças e tradições de seu povo, comprovado por laudo de exame antropológico.

§ 1º

§ 2º Será tolerada a aplicação, de acordo com as suas instituições próprias, dos métodos aos quais os povos indígenas recorrem para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.

§ 3º Não será tolerada, entre indígenas, a prática de homicídio de crianças, tanto recém-nascidas como de idade mais avançada.

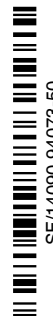
JUSTIFICATIVA

Os §§ 2 e 3 do artigo 3 da Emenda nº ____ ao PLS 236 de 2012, afirmam que:

§2 Deverão ser respeitados os métodos aos quais os povos indígenas recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros, desde que compatíveis com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos.

§3 No caso do §2 o juiz, considerando a gravidade do fato, a culpabilidade e as sanções impostas pela comunidade indígena, poderá deixar de aplicar a pena ou reduzi-la em até dois terços.

Sabe-se que entre índios aplica-se a pena de morte e outros castigos cruéis. A lei penal, que deve proteger os bens jurídicos mais relevantes, e pela urgência com que deve oferecer tal proteção, deve fazê-lo do modo mais claro possível, de modo que o sentido de suas normas seja imediato e não necessite do recurso à interpretação. Cabe, portanto, substituir a **“compatibilidade com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos”**, que poderia ser boa técnica em um texto constitucional, mas que poderá necessitar de posterior regulamentação, por



SF/14090.94073-50



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Gim

“desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte”.

Pelo mesmo motivo, sabe-se que um dos problemas mais graves encontrados entre algumas culturas indígenas, nestes casos, é o homicídio de crianças, que tem sido defendido como prática não apenas a ser tolerada, como também a ser respeitada, por antropólogos e funcionários que trabalham com estas comunidades. Para que o sentido desta lei, em matéria tão grave, que já custou a perda de numerosas vidas humanas, possa ficar cristalino e não sujeito a novas interpretações, cremos que a vontade do legislador deve ficar claramente expressa com o acréscimo de um quarto parágrafo:

§ 4º Não será tolerada, entre indígenas, a prática de homicídio de crianças, tanto recém-nascidas como de idade mais avançada.

Ademais, pelos mesmos motivos, julgamos que no §2 seja mais conveniente a substituição do termo ‘respeitados’ por ‘tolerados’, seguindo a redação anteriormente estabelecida pelo artigo 57 do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973), a qual afirma que

“será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte”.

Julgamos que não é sem motivo que a redação anterior usava o verbo ‘tolerar’ em vez de ‘respeitar’. A nuance é pequena mas, em questões que podem revestir-se de tanta gravidade, poderá futuramente representar grande diferença em jurisprudências que digam respeito a situações ambíguas. ‘Respeitar’ parece claramente possuir um significado mais amplo do que ‘tolerar’, e supor um mais claro entendimento dos costumes dos povos indígenas que tanto o direito como a jurisprudência não podem possuir, uma vez que a própria interpretação do significado destes costumes tem sido objeto de controvérsia entre especialistas em antropologia e os mesmos não raro poderão estar sendo apreciados pela primeira vez na sala do tribunal. Creemos que não terá sido sem motivo que o Estatuto do Índio atualmente em vigor optou pelo termo ‘tolerar’ em vez de ‘respeitar’ e que esta terminologia deve continuar a ser utilizada pelo Substitutivo do Projeto de Código Penal.

Sala das Comissões, em 12 de Dezembro de 2014

Senador GIM



SF/14090.94073-50



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Gim

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao artigo 121 do PLS 236 de 2012, a seguinte redação:

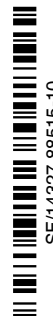
Art. 121. -----

§ 10º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

JUSTIFICATIVA

Os autores do PLS 236/2012 eliminaram o §5º do artigo 121 do atual Código Penal, que estabelecia que, na hipótese de homicídio culposo o juiz não seria obrigado, *mas poderia*, segundo as circunstâncias, deixar de aplicar a pena quando *‘as consequências da infração atingissem o próprio agente de maneira tão grave que a sanção penal tornar-se-ia desnecessária’*. Em seu lugar, introduziram o artigo 121 §10º do PLS 236 de 2012, que estabelecia *a obrigação do juiz não aplicar a pena do homicídio culposo*, não apenas quando o agente é atingido de forma grave pelas consequências da infração, mas também quando, sem nenhuma outra circunstância adicional, a vítima for *‘ascendente, descendente, cônjuge, companheiro, irmão ou pessoa com quem o agente esteja ligado por estreitos laços de afeição’*. O relator da emenda acolheu esta redação, passando-a ao §10 do mencionado artigo. Eis a redação do artigo 121 §10º da Emenda ao PLS 236/2012:

Nos casos dos §§ 3º [*homicídio culposo*] e 4º [*homicídio com culpa gravíssima*] o juiz ***deixará de aplicar a pena*** se a vítima for ascendente, descendente, cônjuge, companheiro, irmão ou pessoa com quem o agente esteja ligado por estreitos laços de afeição ou quando o próprio agente tenha sido atingido, física ou psiquicamente, de forma comprovadamente grave, pelas consequências da infração.



SF/14327.88515-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Gim

Ora, isto equivale à despenalização do homicídio culposo quando realizado entre parentes ou pessoas ligadas por laços afetivos. Dada a relativa facilidade com que é possível simular um homicídio culposo, as consequências deste fato, diante da certeza da não aplicação da pena, beiram as raias do absurdo.

Sala das Comissões, em 12 de Dezembro de 2014

Senador GIM





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Gim

EMENDA Nº - CCJ

Acrescente-se ao final do Título IV – CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL, a seguinte redação e renumere-se os artigos subsequentes:

Capítulo III

ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR

Ato obsceno

Art. 196 - Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:

Pena - prisão, de três meses a um ano, ou multa.

JUSTIFICATIVA

Os redatores do PLS 236/2012, assim como o relator da Emenda nº ____ ao PLS 236 de 2012, retiraram do projeto de Código Penal todas as disposições referentes ao ultraje público ao pudor (artigos 233 e 234 do atual Código vigente) sem, ao que parece, mencionarem uma linha a respeito na justificação de motivos que acompanha o projeto. Desta maneira, qualquer ato que ofenda publicamente ao pudor passa a ser um direito do cidadão, com consequências sociais, algumas facilmente imagináveis, outras hoje dificilmente previsíveis.

Sala das Comissões, em 12 de Dezembro de 2014

Senador GIM





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Gim

EMENDA Nº - CCJ

Acrescente-se ao final do Título IV – CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL do PLS 236 de 2012, dentro de um novo Capítulo III intitulado ‘ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR’, a seguinte redação e renumere-se os artigos subseqüentes:

Escrito ou objeto obsceno

Art. 197 - Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno:

Pena - prisão, de seis meses a dois anos, ou multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem:

I - vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo;

II - realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, exibição cinematográfica ou televisiva de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter;

III - realiza, em lugar público ou acessível ao público, pelo rádio ou televisão, audição ou recitação de caráter obsceno.

JUSTIFICATIVA

Os redatores do PLS 236/2012 retiraram do projeto de Código Penal todas as disposições referentes ao ultraje público ao pudor (artigos 233 e 234 do atual Código vigente) sem, ao que parece, mencionarem uma linha a respeito na justificação de motivos que acompanha o projeto. Desta maneira, qualquer ato que ofenda publicamente ao pudor passa a ser um direito do cidadão, com conseqüências sociais, algumas facilmente imagináveis, outras hoje dificilmente previsíveis.

Sala das Comissões, em 12 de Dezembro de 2014

Senador GIM



SF/14915.68594-80



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Gim

EMENDA Nº - CCJ

Acrescente-se ao PLS 236 de 2012, dentro do Título I (Dos Crimes contra a Pessoa), Capítulo I (Dos Crimes contra a Vida), o artigo 128, renumerando-se os demais artigos seguintes do projeto.

Art. 128. Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto, induzir ou instigar gestante a usar substância ou objeto abortivo, instruir ou orientar gestante sobre como praticar aborto, ou prestar-lhe qualquer auxílio para que o pratique, ainda que sob o pretexto de redução de danos.

Pena: prisão, de um a três anos.

§ 1º. As penas aumentam-se de um a dois terços se o agente é funcionário da saúde pública, ou exerce a profissão de médico, farmacêutico ou enfermeiro.

§ 2º. Aplicam-se as penas do art. 126 se é menor de idade a gestante a que se induziu ou instigou o uso de substância ou objeto abortivo, ou que recebeu instrução, orientação ou auxílio para a prática de aborto.

JUSTIFICATIVA

O artigo 541 do PLS 236 de 2012 revoga o Decreto Lei 3688 de 3 de outubro de 1941. Trata-se da lei das contravenções penais, que estabelecia, no seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 6.734, de 1979, como contravenção penal.

Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto:
Pena - multa de hum mil cruzeiros a dez mil cruzeiros.

Ao revogar toda a lei de contravenções penais, o PLS 236/2012, deste modo, tornou legal a propaganda e a distribuição de substâncias abortivas e, a fortiori, toda a nova estratégia de redução de danos que está sendo preparada e destinada a promover a prática do aborto em nossa sociedade. É necessário, portanto, trazer e atualizar o dispositivo contido na revogada lei de contravenções penais e inseri-lo na seção dos crimes contra a vida no PLS 236/2012.

A legalização do aborto vem sendo imposta a todo o mundo por organizações internacionais inspiradas por uma ideologia neomalthusiana de controle populacional, e financiadas por fundações norte-americanas ligadas a interesses supercapitalistas.

A pressão internacional financiada pelas grandes fundações se iniciou em 1952 quando o Population Council, instituído pela família Rockefeller, decidiu iniciar um trabalho de longo



SF/14104.47966-45



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Gim

prazo com o objetivo de obter o controle demográfico dos países considerados subdesenvolvidos. Paulatinamente, sob a coordenação intelectual do Population Council, outras importantes entidades, como a Rockefeller Foundation, a Ford Foundation, o Population Crisis Comitee, a Universidade John Hopkins, o Milbank Memorial Fund, a Mellon Foundation, a Hewlett Foundation, e depois destas muitas outras, foram se somando ao ambicioso projeto.

Sala das Comissões, em 12 de Dezembro de 2014

Senador GIM





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Gim

EMENDA Nº - CCJ

Acrescente-se ao final do artigo 108 do PLS 236 de 2012, o seguinte parágrafo:

Prescrição antes de transitar em julgado a sentença.

Art. 108: _____

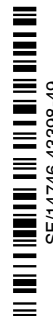
§ 1º Os crimes dolosos contra a vida serão imprescritíveis a partir do recebimento da denúncia.

JUSTIFICATIVA

A finalidade desta emenda é introduzir, através do disposto no §1º do presente artigo, o conceito segundo o qual os crimes dolosos contra a vida não prescrevem após o recebimento da denúncia. A doutrina vigente afirma que os dois principais motivos para a existência da prescrição são o desaparecimento do interesse do Estado em punir e a dificuldade de coligir provas que possibilitem uma justa apreciação do delito cometido. Diante, porém, da gravidade dos crimes dolosos contra a vida, os dois motivos clássicos que justificam a prescrição cessam de existir. Devido à gravidade da matéria e as consequências sociais decorrentes, por um lado o Estado não pode alegar não ter interesse em punir um crime doloso contra a vida pelo decorrer do tempo e, por outro, a dificuldade de coligir provas que possibilitem a justa apreciação do delito não afetará os direitos do acusado se estas não puderem ser produzidas. Mas com a imprescritibilidade destes crimes estaremos removendo uma das causas pela qual as dilações processuais indevidas permitem com muita frequência que muitos destes delitos permaneçam impunes diante da regulamentação da prescrição atualmente vigente.

Sala das Comissões, em 12 de Dezembro de 2014

Senador GIM





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Gim

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao artigo 127 do PLS 236 de 2012, a seguinte redação:

Art. 127. Não se pune o aborto praticado por médico:

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Parágrafo único: A escusa absolutória do inciso II só se aplica se o estupro for comprovado mediante exame do corpo de delito, não bastando a simples alegação da gestante.

JUSTIFICATIVA

I

O relator da Emenda nº ____ ao PLS 236 de 2012, baseando-se corretamente no fato de que a Constituição protege integralmente a vida e sua inviolabilidade, suprimiu a hipótese de exclusão de crime de aborto previsto no inciso IV do artigo 128 do Projeto de Código Penal, entendendo com razão que, na prática, isto representaria a legalização do aborto no primeiro trimestre de gestação. O inciso IV afirmava:

“Não há crime de aborto se por vontade da gestante, até a décima segunda semana da gestação, quando o médico ou psicólogo constatar que a mulher não apresenta condições psicológicas de arcar com a maternidade”.

Entretanto, no inciso I manteve a redação que estabelece não haver crime de aborto

“se houver risco à vida ou à saúde da gestante”.

Ora, isto equivale ao inciso IV que justamente o relator acaba de excluir, pois, segundo a Conferência do Cairo de 1994, do qual o Brasil é signatário, a saúde e a doença devem ser reconceitualizados não apenas como estados biológicos, mas como processos relacionados aos modos como as pessoas vivem. Em particular, o termo saúde, usado sem especificações, é atualmente entendido como referindo-se não apenas à saúde física, mas também psíquica. Isto, na prática, permite fazer com que qualquer aborto seja permitido, bastando que se alegue algum ou qualquer dano à saúde psicológica da gestante como consequência da gravidez. E,



SF/14576.04348-78



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Gim

diversamente do inciso IV suprimido, que exigia constatação de médico ou psicólogo, o inciso I sequer exige esta constatação.

Confirma esta posição o fato de que atualmente o aborto é legal na Inglaterra até o quinto mês da gestação. A Inglaterra foi o país pioneiro na moderna vaga de legalizações do aborto na Europa. A legislação que introduziu a legalização do aborto naquele país constituiu-se do *Medical Termination of Pregnancy Bill de 1966*, seguido do *Abortion Act de 1967*, ambos os quais se expressam, para legalizarem o aborto, em termos conceitualmente idênticos ao inciso I do artigo 127 do substitutivo do Projeto do Código Penal. Diz o Abortion Act de 1967 inglês:

“Ninguém será culpado de crime pela lei relativa ao aborto se uma gestação é terminada por um profissional médico registrado se outros dois profissionais médicos registrados forem de opinião, formada em boa fé, que a continuação da gestação envolve riscos para a vida da mulher grávida, ou dano para a saúde física ou mental da mulher grávida, maior do que se a gravidez for interrompida”.

Portanto, estabelecer que não há crime de aborto na hipótese de haver risco à vida ou à saúde da gestante equivale na prática a legalizar o aborto, não importa o que digam os comentários introdutórios do relatório.

II

O inciso III do artigo 127 da Emenda nº ____ ao PLS 236 de 2012 estabelece não haver crime de aborto

se comprovada a anencefalia ou quando o feto padecer de graves e incuráveis anomalias que inviabilizem a vida extra-uterina, em ambos os casos atestado por dois médicos.

Não existe no Brasil nenhuma lei que permita o aborto em casos de anencefalia. O Código Penal atual não pune o aborto apenas quando não há outro meio de salvar a vida da gestante ou em casos de estupro. Foi o Supremo Tribunal Federal quem recentemente decidiu acrescentar uma nova exceção ao crime de aborto quando do julgamento da ADPF número 54. Entretanto, conforme o próprio ministro Ricardo Lewandovsky reconheceu, durante aquele julgamento,

“o Supremo não pode interpretar a lei com a intenção de inserir conteúdos, sob pena de usurpar o poder do legislativo, que atua na representação direta do povo”.



SF/14576.04348-78



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Gim

O tema ainda necessitava, para ser aprovado no Legislativo, ainda de uma ampla discussão e estava longe de ter uma decisão definitiva. Não é este o momento de inseri-la no novo Código, sem maiores discussões, e na prática reconhecendo uma decisão do Poder Judiciário que manifestamente abriu as portas para um mais amplo ativismo jurídico. Para todo os efeitos jurídicos, no momento esta questão é um problema do Judiciário, não do Legislativo. Não há porque esta Casa tenha que se pronunciar sobre o tema neste momento; qualquer direito a que as mulheres possam ter a este respeito, cremos que já está sendo suficientemente amparado pelo que corretamente pode ser qualificado, segundo vários magistrados, de ativismo judiciário.

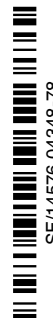
III

Os §§ 1 e 2 do artigo 127 da Emenda nº _____ ao PLS 236 de 2012 estabelecem que

§1º Ressalvada a hipótese de risco à vida da gestante, o aborto deve ser precedido de seu consentimento, ou, sendo esta absolutamente incapaz ou estando impossibilitada de consentir, de seu representante legal, do cônjuge ou de seu companheiro.

§2º Se a gestante é relativamente incapaz, a coleta do consentimento será precedida de avaliação técnica interdisciplinar, observados os princípios constantes da legislação especial, bem como de sua maturidade, estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, devendo ser prestada toda assistência psicológica e social que se fizer necessária à superação de possíveis traumas da medida.

Ora, deve-se considerar que, segundo o Código Civil, são considerados absolutamente incapazes os menores de dezesseis anos, e relativamente incapazes os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. Estes parágrafos da Emenda nº _____ ao PLS 236 de 2012, portanto, implicariam no surgimento de situações de absurda violência segundo a qual, uma menor de dezesseis anos, que fosse lúcida e resolutamente contrária ao aborto, poderia ser obrigada a abortar pelos seus representantes legais, mesmo contra a sua expressa vontade, e o mesmo também podendo suceder com as menores de dezoito anos, ainda que se declarassem claramente contrárias ao aborto, neste caso dependendo dos pontos de vista nem sempre isentos, como é assaz reconhecido tanto pela experiência como por uma vasta literatura, de fortes matizes ideológicas apoiadas pelo patrocínio de fundações internacionais que financiam a promoção do aborto no Brasil e no mundo.



SF/14576.04348-78



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Gim

IV

Ainda o artigo 127 da Emenda nº _____ ao PLS 236 de 2012 afirma que os casos contemplados em seus três incisos ***“não constituem crime de aborto”***, diversamente do atual Código Penal, que sustenta apenas que nestes casos ***“o aborto não se pune”***.

O artigo 128 do atual Código Penal contém duas hipóteses nas quais o aborto segue sendo crime, mas o médico que o pratica fica isento de pena. O direito não aprova a conduta, mas deixa de aplicar a pena ao criminoso, por razões de política criminal. É o que se costuma chamar de ***“escusas absolutórias”***.

Das duas hipóteses, a segunda é a que mais tem-se prestado para abusos: quando ***“a gravidez resulta de estupro”***. O Ministério da Saúde, de fato, na prática conferiu à gestante o suposto ***“direito”*** de abortar sem qualquer prova de que houve estupro, bastando a simples alegação de que foi estuprada. É o que consta, por exemplo, da 3ª edição da Norma Técnica ***“Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes”***.

[http://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/publicacoes/prevencao_agravo_violencia_sexual_mulheres_3ed.pdf].

A redação por nós proposta acrescenta um parágrafo ao artigo 127 do Código Penal, afirmando que a escusa absolutória do inciso II (aborto em gravidez resultante de estupro) só se aplica se o estupro for comprovado mediante exame do corpo de delito, não bastando a simples alegação da gestante.

A redação atual do art. 127 da Emenda nº _____ ao PLS 236 de 2012 torna vulnerável o País frente à manipulação de entidades estrangeiras que pretendem interferir em nossa legislação, atropelando a vontade democrática do povo brasileiro. A legalização do aborto vem sendo imposta a todo o mundo por organizações internacionais inspiradas por uma ideologia neomalthusiana de controle populacional, e financiadas por fundações norte-americanas ligadas a interesses supercapitalistas. A tática de ampliar, mediante transmutações semânticas, o sentido textual das exceções à proibição geral do aborto, até torná-las tão amplas que, na prática, possam abranger todos os casos, é recomendada pelos principais manuais das fundações estrangeiras que orientam as ONG's abortistas por elas financiadas. Com isto elas pretendem chegar, passo a passo, por meio de mudanças no sentido do texto, graduais transformações na jurisprudência e pontuais alterações legislativas, à completa legalização do aborto.



SF/14576.04348-78



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Gim

Um dos mais representativos manuais nesse sentido é o **“Incrementando o Acesso ao Aborto Seguro – Estratégias de Ação”**, publicado pela International Women Health Coalition (IWHC). Nas páginas 8 e 9 do citado manual **“Incrementando o Acesso ao Aborto Seguro – Estratégias de Ação”**, que menciona várias vezes o exemplo do Brasil, a IWHC comenta:

“Assegurar ao máximo a prestação de serviços previstos pelas leis existentes que permitem o aborto em certas circunstâncias possibilita abrir o caminho para um acesso cada vez mais amplo. Deste modo os provedores de aborto poderão fazer uso de uma definição mais ampla do que constitui um perigo para a vida da mulher e também poderão considerar o estupro conjugal como uma razão justificável para interromper uma gravidez dentro da exceção referente ao estupro. Desde o início dos anos 90 profissionais e ativistas de várias cidades do Brasil estão trabalhando com o sistema de saúde para ampliar o conhecimento das leis e mudar o currículo das faculdades de medicina”.

Tais entidades, como visto, pretendem aproveitar-se de brechas na legislação para facilitar e ampliar a prática do aborto no Brasil. Urge, portanto, redigir o art. 127 do substitutivo do Projeto Código Penal, no sentido apontado, melhor detalhando as disposições dele constantes, a fim de prevenir que fraudes conduzidas desde o exterior levem à ineficácia nossa legislação e à prática indiscriminada no aborto. Ademais, é necessário harmonizar o dispositivo com o art. 158 do Código de Processo Penal, que afirma que,

“quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame do corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”.

V

Finalmente, a emenda que aqui apresentamos deixa o Código Penal, no que diz respeito ao aborto, exatamente como ele está. O acréscimo do parágrafo único não o altera: visa somente corrigir abusos que foram introduzidos pela Norma Técnica do Aborto Legal, conhecida oficialmente como Norma Técnica do Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual, publicada pelo Ministério da Saúde em 2005, que afirma que qualquer pessoa que alegue que tenha sido estuprada tem *“presunção de credibilidade”*, possuindo *“direito a realizar um aborto legal”*, sem necessidade de apresentar provas ou documentos, já que o Código Penal não o exige (sic), omitindo, entretanto, as exigências do Código de Processo Penal. Ora, a posição majoritária do povo, ao qual nós parlamentares representamos, é a de que o Código, em matéria de aborto, fique como está, conforme a presente emenda. De fato, conforme o gráfico abaixo, que reproduz pesquisa recente do Data Folha, nunca o número dos que querem que a lei do aborto permaneça como está esteve tão elevado quanto hoje, e este número continua aumentando. Em 1993, a porcentagem dos que queriam que a lei fique como está era de 54%, passou em 2006 para 63%, em 2008 para 68%, em 2010 para 71%, hoje não



SF/14576.04348-78

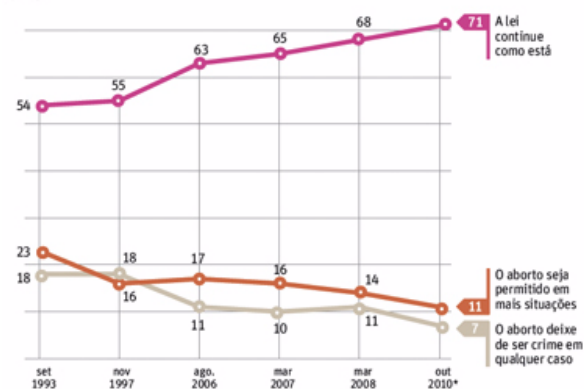


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Gim

há nenhum motivo para crer que não esteja ainda mais elevado e a tendência é continuar aumentando. Os que querem que o aborto seja permitido em mais situações são uma minoria. Neste mesmo período, esta passou de 23% para 11% e, pode-se conjecturar com razão, continua em decréscimo. Os números e as tendências são claros e os contornos nítidos. Ignorá-los significa desconhecer uma mensagem que nos é apresentada pela sociedade e não representar o eleitor que nos elegeu para que fôssemos a sua voz nesta casa.

OPINIÃO SOBRE ABORTO

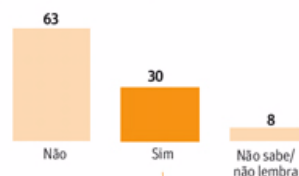
Sobre o aborto, você é favor de que
Em %



* Outras respostas: 7; não sabe 4

Fonte: pesquisa Datafolha realizada no dia 8 de outubro, com 3.265 eleitores em 201 municípios, com margem de erro máxima de 2 pontos. O levantamento está registrado no Tribunal Superior Eleitoral com o número 35114/2010

Você recebeu no último mês algum e-mail com crítica a algum candidato a presidente
Respostas espontâneas e múltiplas



Nesse e-mail qual candidato foi criticado?



Fonte: Folha de São Paulo, 11/10/2010.

Sala das Comissões, em 12 de Dezembro de 2014

Senador GIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CCJ
Aditiva

Acrescentem-se os artigos 54, 55, 56 e 57 ao Substitutivo do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, de 2012, renumerando-se os arts. subsequentes com a seguinte redação:

“Art. 54. A revista pessoal, à qual devem se submeter todos que queiram ter acesso ao estabelecimento penal para manter contato direto ou indireto com pessoa presa ou para prestar serviços, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública necessária à segurança de estabelecimentos penais, será realizada com respeito à dignidade humana, sendo vedada qualquer forma de desnudamento ou tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. A revista pessoal deverá ocorrer mediante uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, aparelhos de raio-x ou aparelhos similares, ou ainda manualmente, preservando-se a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada e desde que não haja desnudamento, total ou parcial.”

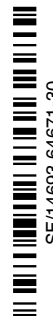
“Art. 55. Considera-se revista manual toda inspeção realizada mediante contato físico da mão do agente público competente sobre a roupa da pessoa revistada, sendo vedados o desnudamento total ou parcial, o uso de espelhos e os esforços físicos repetitivos, bem como a introdução de quaisquer objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada.

§ 1º A retirada de calçados, casacos, jaquetas e similares, bem como de acessórios, não caracteriza o desnudamento.

§ 2º A revista manual será realizada por servidor habilitado e sempre do mesmo sexo da pessoa revistada, garantindo-se o respeito à dignidade humana.

§ 3º A revista manual será realizada de forma individual e, caso a pessoa a ser revistada assim o deseje, poderá ser realizada em sala apropriada apartada do local da revista eletrônica e sem a presença de terceiros.

§ 4º A revista pessoal em crianças ou adolescentes deve garantir o respeito ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, sendo vedado realizar qualquer revista sem a presença e o acompanhamento de um responsável.”



SF/14693.64671-30



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

“Art.56. Admitir-se-á a realização de revista manual nas hipóteses em que:

I – o estado de saúde ou a integridade física impeça que a pessoa a ser revistada se submeta a determinados equipamentos de revista eletrônica;

II – após confirmação da revista eletrônica, subsistir fundada suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias cuja entrada seja proibida.

§ 1º Os casos previstos no inciso I deverão ser comprovados mediante laudo médico ou registro de identificação de uso de algum aparelho médico.

§ 2º O laudo médico previsto no § 1º deverá ter sido expedido até 180 (cento e oitenta) dias antes da visita, exceto quando atestar enfermidade permanente.”

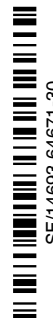
“Art. 57. Caso a suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias cuja entrada seja proibida persista após o uso de equipamento eletrônico ou a realização de revista manual, ou ainda o visitante não queira se submeter a esta, a visita poderá ser realizada no parlatório ou em local assemelhado, desde que não haja contato físico entre o visitante e a pessoa presa.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, será lavrada ocorrência em documento próprio com a assinatura do agente público responsável, do visitante e de 2 (duas) testemunhas, entregando-se a respectiva cópia ao interessado.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa garantir o respeito à dignidade humana durante a revista pessoal, vedando qualquer forma de desnudamento e tratamento desumano ou degradante. Para tanto, dispõe que a revista deve ocorrer por meio do uso de equipamentos eletrônicos, detectores de metais, aparelhos raios-X ou manualmente, preservando-se a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada.

Nesse sentido, busca regulamentar, em âmbito nacional, as revistas pessoais feitas em todas as pessoas que queiram ter acesso aos estabelecimentos penais, tendo em vista que atualmente vêm ocorrendo casos de total desrespeito aos visitantes de pessoas presas, os quais são obrigados a se despir totalmente, e, em alguns casos, os agentes tocam em suas



SF/14693.64671-30

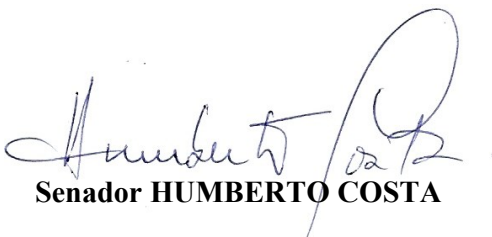


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

genitálias e os obrigam a efetuar esforços físicos repetitivos, a fim de comprovar não possuírem nenhum objeto ilegal. Tal situação, além de ofender os direitos fundamentais assegurados na Constituição e nos tratados internacionais, também ofende frontalmente a regra da revista indireta, que deveria prevalecer nesses casos.

Por fim, a redação proposta é a mesma aprovada pelo Senado Federal no PLS 480/2013, no dia 24 de junho de 2014, o que prestigia todos os debates já realizados por esta Casa legislativa.

Sala da Comissão, em dezembro de 2014.



Senador HUMBERTO COSTA



SF/14693.64671-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CCJ
Aditiva

Acrescente-se os artigos 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98 e 99 ao Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, renumerando os seguintes e a seguinte redação:

Requisitos do livramento condicional

“**Art. 92** - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

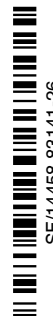
II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.”



SF/14458.83141-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Soma de penas

“**Art. 93** - As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento.”

Especificações das condições

“**Art.94** - A sentença especificará as condições a que fica subordinado o livramento.”

Revogação do livramento

“**Art. 95-** Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível:

I - por crime cometido durante a vigência do benefício;

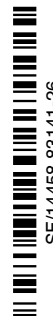
II - por crime anterior, observado o disposto no art. 84 deste Código.”

Revogação facultativa

“**Art. 96** - O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorrivelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade.”

Efeitos da revogação

“**Art. 97-** Revogado o livramento, não poderá ser novamente concedido, e, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime anterior àquele benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado.”



SF/14458.83141-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Extinção

“Art. 98- O juiz não poderá declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento.

Art. 99 - Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.”

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo do Projeto de Lei do Senado Federal – PLS nº 236, de 2012, que institui novo Código Penal revogava o instituto do livramento condicional. A proposta da emenda aditiva em questão visa resgatar este fundamental instituto garantidor da antecipação da liberdade da pessoa presa nos casos de preenchimento dos requisitos legais, visando facilitar a reintegração social e estimular o bom comportamento do recluso. A liberdade condicional exige a anuência do condenado, facultando-o a possibilidade de independente do regime em que seja condenado, possa cumprir o restante da pena em espaço diverso do cárcere.

Cumprе ressaltar que os requisitos necessários à concessão do benefício exigem que a pessoa presa tenha cumprido mais de um terço da pena se não reincidente em crime doloso e com antecedentes, tenha cumprido mais da metade se reincidente em crime doloso, se a pessoa presa demonstrar bom comportamento, bom desempenho no trabalho e demonstrar aptidão para prover à própria subsistência, se tiver, salvo quando possível, o dano ou se houver cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, caso não seja o apenado reincidente específico em crimes dessa natureza. Ainda, nos casos de crimes dolosos, é exigida comprovação de que o apenado não voltará a delinquir.

Pode-se dizer que todos os requisitos supracitados, vão de encontro com a proposta de reintegração da pessoa presa, estimulando e promovendo um comportamento adequado no interior do sistema penitenciário que em muitas das vezes, serve de exemplo





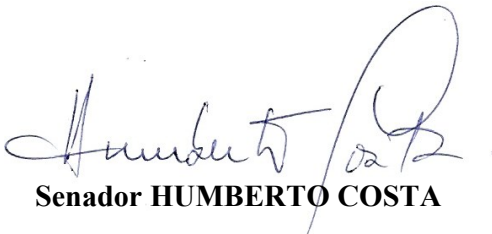
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

para outros apenados. No mais é mister sinalizar o possível impacto catastrófico que a revogação de tal norma, assim como propõe o Relator poderia causar ao sistema penitenciário brasileiro.

Não se sabe ao certo, muito menos há estudos do impacto social e financeiro que poderá acarretar a ausência deste fundamental instituto no Código Penal. Contudo, certo é que se elevarão, em muito, o número de pessoas presas nos cárceres do país.

Sabe-se que as penitenciárias hoje vivem uma situação de superpopulação e extrema carência de recursos e condições que possam prover a dignidade da pessoa presa. Sabe-se ainda que haja dificuldade na gestão destes espaços, quanto atingem um grau de superlotação, que geram inúmeros casos de desrespeito a condições mínimas de existência e direitos das pessoas presas. Neste sentido, conclui-se que a revogação deste instituto pode acarretar prejuízos irreparáveis tanto do ponto de vista social e psicológico, ao submeter a condições degradantes um enorme contingente de pessoas em processo de recuperação que hoje é beneficiada pelo livramento condicional, quanto de econômica, obrigando os estados a construir mais presídios, caminhando na contramão da proposta do instituto de reeducação e reinserção gradual dos apenados ao convívio em sociedade.

Sala da Comissão, em dezembro de 2014.



Senador HUMBERTO COSTA



SF/14458.83141-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CCJ
Modificativa

Altere-se o art. 45 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, de 2012, que passa a ter a seguinte redação:

Sistema progressivo

“Art. 45.....

I – um sexto da pena;

II – dois quintos da pena se condenado por crime hediondo.

IV – três quintos da pena, se reincidente e condenado por crime hediondo.

§ 1º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais, salvo comprovada impossibilidade, a que não deu causa.

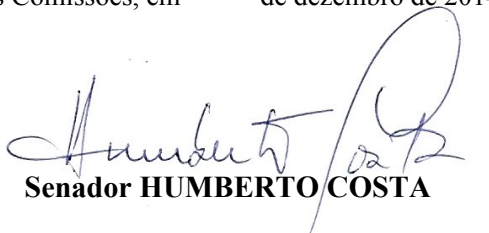
§ 2º Se, por razão atribuída ao Poder Público não houver vaga em estabelecimento penal apropriado para a execução da pena em regime semi-aberto, o apenado terá direito à progressão diretamente para o regime aberto.

§ 3º A extinção da pena só ocorrerá quando todas as condições que tiverem sido fixadas forem cumpridas pelo condenado.”

JUSTIFICAÇÃO

Afasta-se do sistema progressivo, como condição para seu aperfeiçoamento, de características próprias de um direito penal do autor, em que a reincidência é determinante para seu acolhimento ou afastamento. Com esta medida, o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado atenderá à finalidade de instauração de um direito penal voltado à repressão de delitos, não à personalidade ou histórico de vida de seus agentes.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2014.


Senador HUMBERTO COSTA



SF/14677.40218-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CCJ
Modificativa

Altere-se o art. 48 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, que passa a ter a seguinte redação:

Regressão

“Art. 46.....

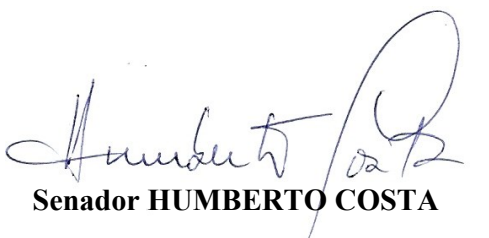
§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.

§ 3º O cometimento de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, iniciando novo período a partir da data da infração disciplinar.”

JUSTIFICAÇÃO

Com a alteração pretendida, a determinação de regressão do regime prisional ocorrerá após a oitiva do preso, assegurando-se o direito ao contraditório, também aplicável ao processo administrativo.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2014.



Senador HUMBERTO COSTA



SF/14236.18879-16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CCJ
Modificativa

Altere-se o do art. 47 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, de 2012, que passa a ter a seguinte redação:

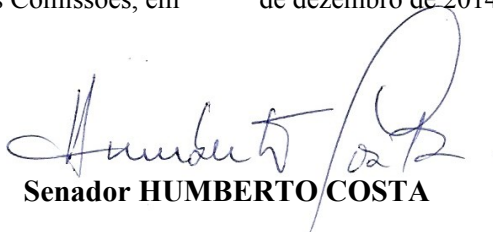
Regime inicial

“Art. 47. A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 73 deste Código.”

JUSTIFICAÇÃO

O conteúdo do artigo 46 da proposta que correspondia à atual redação permaneceu na alteração do art. 44, tornando o parágrafo único da proposta o art. 47.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2014.



Senador HUMBERTO COSTA





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CCJ
Modificativa

Altere-se o do art. 49 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, de 2012, que passa a ter a seguinte redação:

Regras do regime fechado

“Art. 49. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame de classificação para individualização da execução.

§1º O condenado fica sujeito a trabalho ou estudo no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

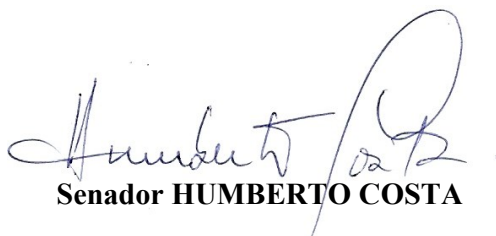
§2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§3º O trabalho externo é admissível, excepcionalmente, no regime fechado, em serviço ou obras públicas.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração visa garantir à população carcerária o acesso à educação e a capacitação profissional, vistos como medidas apropriadas para a sua devida reinserção social.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2014.



Senador HUMBERTO COSTA



SF/14785.62753-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CCJ
Modificativa

Altere-se o do art. 50 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, de 2012, que passa a ter a seguinte redação:

Regras do regime semi-aberto

“Art. 50.....

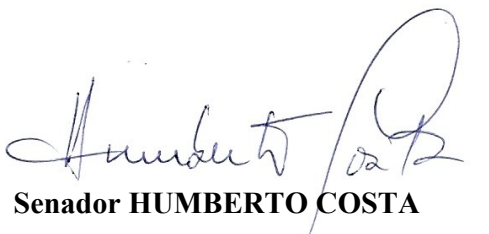
§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho ou estudo em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2º - O trabalho e a frequência escolar em atividade de ensino fundamental, médio, profissionalizante, de requalificação profissional ou superior, realizados fora do estabelecimento prisional, serão autorizados pelo diretor do estabelecimento.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração aqui pretendida permanece na mesma esteira da alteração anterior, garantir o acesso à educação à população carcerária. Ainda, retirou-se o parágrafo segundo, referente à saída temporária, por tal matéria ser de competência exclusiva da Lei de Execuções Penais.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2014.



Senador HUMBERTO COSTA





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CCJ
Modificativa

Altere-se o do art. 51 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, de 2012, que passa a ter a seguinte redação:

Regras do regime aberto

“Art. 51 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

§ 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

§ 2º - O condenado será transferido para regime prisional mais grave se sofrer condenação definitiva pela prática de fato definido como crime doloso praticado durante a execução.

§3º Em caso de descumprimento injustificado das condições do regime aberto, o juiz determinará a monitoração eletrônica.

§4º. Se, durante a monitoração eletrônica, houver descumprimento injustificado das condições impostas, o condenado poderá regredir para o regime semiaberto.”

JUSTIFICAÇÃO

A pena de prestação de serviços à comunidade é uma modalidade de pena restritiva de direito, por isso, a definição trazida no projeto está equivocada, razão pela qual se faz necessária à alteração, bem como para compatibilizar à sistemática de incentivo educacional à população carcerária.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2014.

Senador HUMBERTO COSTA



SF/14499.64730-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CCJ
Modificativa

Altere-se a redação do art. 53 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, de 2012, que passa a ter a seguinte redação:

Direitos do preso

“Art. 53. O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

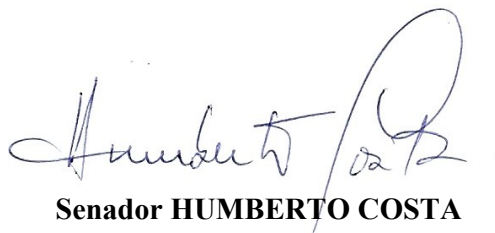
§ 1º O condenado tem direito ao recolhimento em cela individual no regime fechado, na forma da lei.

§ 2º O preso provisório conserva o direito de votar e ser votado.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida retira o parágrafo referente à revista vexatória do art. 53 para realocá-lo, de forma mais abrangente com a inclusão dos arts. 53-A, 53-B, 53-C e 53-D, que contemplam redação aprovada pelo Senado no PLS 480, de 2013. Assim, considerando a pertinência de se incluir esse texto no CP, preferimos adotar a redação aprovada pela comissão de juristas e posteriormente pela Comissão de Constituição, a fim de valorizar todo o trabalho do Senado.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2014.



Senador HUMBERTO COSTA





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CCJ
Modificativa

Altere-se o do art. 57 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, de 2012, que passa a ter a seguinte redação:

Detração

“Art. 57 Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa, o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior, de trabalho, estudo ou desporto.

§1º. O cômputo do tempo de detração será realizado à razão de:

I – três dias de detração para cada dia de prisão, se condenado a regime aberto;

II – dois dias de detração para cada dia de prisão, se condenado a regime semi-aberto;

III – um dia de detração para cada dia de prisão, se condenado a regime fechado;

§ 2º A cada três dias de aplicação de medidas cautelares pessoais diversas da prisão haverá a detração de um dia de pena de prisão.

§ 3º Em caso de condenação a pena restritiva de direitos, a detração das medidas cautelares diversas da prisão será de três dias para cada dia de pena cominada.”

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que, no Brasil, quase 37% dos presos custodiados no Sistema Penitenciário são presos provisórios, ou seja, pessoas que são réus em processos penais, mas que não foram condenadas por sentença transitada em julgado e, para eles, a Constituição



SF/14421.07604-36



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Federal assegura a presunção de inocência até o término do trânsito legal. Essa excessiva quantidade de presos não condenados possibilita que, não poucas vezes, o réu seja, ao fim do processo, condenado a pena bem mais branda que a restritiva de liberdade, ou mesmo que ele seja inocentado. Nas duas hipóteses, por uma questão de equidade e justiça, o Estado deve se responsabilizar pelo emprego sobressalente do uso de sua força. No caso da inocência decretada por sentença, o Estado é, de acordo com o Art. 5º inciso LXXV, obrigado a indenizar o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença. O caso de estabelecimento de pena mais branda, entretanto, é tratado com o uso do instituto da detração.

Sendo assim, a emenda visa à modificação do sistema de contagem da detração, a fim de permitir às pessoas submetidas a regime mais rigoroso que o delimitado pela sentença condenatória, uma redução mais justa de sua pena. A contagem será feita da seguinte forma: os presos condenados a regime aberto terão contados 3 dias para cada dia de privação de liberdade durante o processo; os condenados a regime semi-aberto, 2 dias; e os condenados a regime fechado a relação será de igualdade na contagem. Há também a previsão de detração quando presentes medidas cautelares especiais, na relação de 1 dia de pena para cada 3 dias de medida.

A aplicação das penas, em nosso sistema de Justiça, deve atender a duas finalidades sociais: a de retribuição pelos danos causados pela prática do crime e a de ressocialização dos apenados, por meio do aperfeiçoamento de valores sociais que permitem a convivência harmoniosa entre os indivíduos.

Entretanto, as reiteradas notícias de violação de direitos dos presos nos estabelecimentos prisionais demonstram uma falha do sistema penitenciário em assegurar ambas as finalidades, pois que, simultaneamente, se impede a efetiva ressocialização das pessoas e se desqualifica o papel retributivo da penalidade, tornando-se constante alvo de críticas e descrédito social.

A promoção de alternativas penais e o incremento de medidas outras, tais como a detração, reduzem os índices de reincidência criminal, haja à vista o fortalecimento de



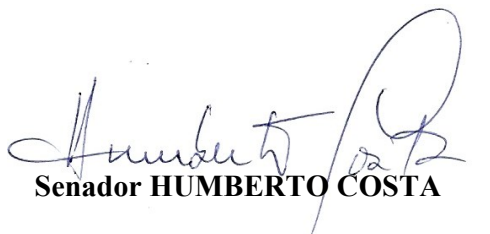
SF/14421.07604-36



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

valores imprescindíveis à paz social, como a disciplina, o comportamento ético, o respeito às regras e ao próximo, devendo, por tais benefícios, serem continuamente consideradas como diretrizes para um sistema de Justiça eficaz na repressão e ressocialização das pessoas presas.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2014.



Senador HUMBERTO COSTA





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CCJ
Modificativa

O inciso II do artigo 77 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, de 2012 passa a ser acrescido das seguintes alíneas:

Circunstancias agravantes

“Art. 77.....

II.

o) promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

p) coage ou induz outrem à execução material do crime;

q) instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

r) executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração resgata como agravantes o que o Substitutivo ao Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado – PLS nº 236, de 2012 previu como causa de aumento de pena, no §3 do artigo 36 e ao qual se sugeriu a supressão.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2014.


Senador HUMBERTO COSTA



SF/14909.78993-40



PLS 236/2012
00077

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA Nº – CCJ
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 74 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 74. A multa será aplicada cumulativamente em todos os crimes que tenham produzido ou possam produzir prejuízos materiais à vítima ou vantagem material ao agente ou a terceiro, independentemente de que cada tipo penal a preveja.”

JUSTIFICAÇÃO

Quando o crime é cometido com o fim de lucro, para o agente ou para terceiro, a sanção pecuniária é sempre adequada e indispensável.

A inclusão do advérbio “cumulativamente” visa dar mais clareza ao texto e evitar que interpretações restritivas limitem indesejavelmente o alcance do dispositivo.

Pela razão apresentada, requer o acatamento da sugestão de alteração.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



SF/15403.18876-11



PLS 236/2012
00078

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA Nº – CCJ
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 273 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 273. Inserir ou facilitar, o servidor autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

Pena – prisão, de quatro a doze anos, e multa.”

JUSTIFICAÇÃO

O crime de inserção de dados falsos em sistema de informações, não raro, é uma forma particular de peculato, como ocorre quando se frauda os sistemas da previdência social para o fim de desviar recursos na forma de benefícios previdenciários indevidos.

Assim, a pena para esse crime tem que ser igual à prevista para o peculato ou a corrupção.

A emenda ora proposta limita-se, portanto, a adequar a pena prevista para o crime, sem alterar a redação do tipo, razão pela qual requer o acatamento da emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



SF/15554.20007-25



PLS 236/2012
00079

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA Nº – CCJ
(ao PLS nº 236, de 2012)

Acresça-se § 1º ao art. 315 do PLS nº 236, de 2012, renumerando-se para § 2º o seu parágrafo único, com a seguinte redação:

“**Art. 315.**

§1º Se da contratação com indevida dispensa ou inexigibilidade de licitação decorrer dano ao erário, aplica-se cumulativamente a pena do art. 272 (peculato)

§2º “

JUSTIFICAÇÃO

A dispensa ou inexigibilidade de licitação priva a administração pública de selecionar a proposta mais vantajosa e, ao mesmo tempo, malfere o direito de igualdade dos administrados de contratar com o poder público. Porém, não raro essa conduta visa ainda desviar recursos públicos, através de superfaturamento ou sobrepreço, o que caracteriza também o peculato.

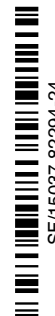
A proposição visa resolver dilema hoje existente na jurisprudência, que ora exige a ocorrência do dano para a caracterização do crime de fuga de licitação, ora dispensa a exigência.

Propõe-se, ainda, alterar o *nomen juris* do tipo, para simplificá-lo e torná-lo mais objetivo.

Por estas razões, requer que seja acatada a alteração sugerida.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



SF/15037.82294-24



PLS 236/2012
00080

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA Nº – CCJ
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao parágrafo único do art. 316 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 316.

Parágrafo único. Nos casos em que não houve dano ao Erário, frustração de objetivos da licitação ou violação dos princípios constitucionais da Administração Pública, o juiz poderá, examinando a culpabilidade do agente, deixar de aplicar a pena por ser desnecessária.”

JUSTIFICAÇÃO

A interpretação da lei penal deve ser, sempre, restritiva. A redação original pode levar à conclusão de que só haveria crime se houvesse dano ao erário, desconsiderando-se as hipóteses de violação aos princípios constitucionais da Administração Pública ou a frustração de objetivos da licitação que, como se sabe, estão previstos no art. 3º da Lei das Licitações: “garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável”.

Pelo exposto, requer que seja acatada a alteração sugerida.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



SF/15119.90216-74



**PLS 236/2012
00081**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA Nº – CCJ
(ao PLS nº 236, de 2012)

Acresça-se parágrafo único ao art. 317 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 317.

Parágrafo único. Se resulta dano ao Erário:

Pena – Prisão, de quatro a oito anos, e multa.”

JUSTIFICAÇÃO

Frequentemente, a formação de cartel para frustrar a competitividade da licitação resulta em significativos danos ao Erário, como se vê do noticiário relativo às obras do metrô de São Paulo ou as investigadas pela Operação Lavajato, crime para o qual a pena prevista no projeto é absolutamente insuficiente.

Propõe-se, então, dobrar a pena, bem como acrescentar a multa, quando do cartel resultar dano ao Erário.

Pelas razões elencadas, requer o acatamento da sugestão ao novo Código Penal.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES





PLS 236/2012
00082

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA Nº – CCJ
(ao PLS nº 236, de 2012)

Inclusa-se, onde couber, no Título XI – Crimes Eleitorais, do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, artigo com a seguinte redação:

Doação eleitoral ilegal

“**Art.** Fazer doação eleitoral ou recebê-la em desacordo com a lei:

Pena – prisão, de dois a oito anos.

Parágrafo único. O juiz poderá deixar de aplicar a pena quando o valor doado ou recebido ilegalmente for inferior ao salário mínimo.”

JUSTIFICAÇÃO

A sugestão visa tornar crime o financiamento ilícito de campanha. A redação sugerida abarca tanto o chamado “caixa 2”, quanto o financiamento oriundo de fonte vedada.

A doação eleitoral ilegal tem sempre dois atores: o que doa e o que recebe. Propõe-se punição a ambos.

Sugere-se, ainda, fixar o valor da insignificância penal em um salário mínimo, evitando-se o subjetivismo interpretativo.

Pelo exposto, requer o acatamento da sugestão de inclusão do tipo no novo Código Penal.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



SF/15964.15849-35



PLS 236/2012
00083

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA Nº – CCJ
(ao PLS nº 236, de 2012)

Acresça-se, no Capítulo II – Dos Crimes contra o Sistema Financeiro, do Título XIII – Crimes contra a Ordem Econômico-Financeira, do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Pirâmide financeira

Art. Obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas, mediante especulações ou processos fraudulentos, utilizando a internet para atrair vítimas ou causando danos de âmbito regional ou nacional.

Pena: Reclusão, de 3 a 8 anos, e multa

JUSTIFICAÇÃO

O crime de pichardismo (pirâmide financeira e equivalentes, tais como: "bola de neve", "cadeias", "pirâmide financeira" e outros) encontra-se definido na Lei dos Crimes contra a Economia Popular com pena de detenção, de 6 meses a 2 anos.

Com a popularização da internet e o advento das redes sociais, as pirâmides financeiras se transformaram em verdadeira epidemia, devastando a economia popular e causando abalo no sistema financeiro.

Veja-se os casos da "Telexfree" e da "BBOM". Esta última, em menos de 3 meses de atuação, captou mais de 300 milhões de reais, em prejuízo de milhares de pessoas.

Atualmente, força tarefa nacional do Ministério Público investiga dezenas de pirâmides financeiras em todo o País, que se constituíram ultimamente e têm potencial de causar danos milionários à economia popular.



SF/15240.49615-17



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

Propõe-se, contudo, que o tipo restrinja-se apenas às pirâmides financeiras que se utilizem da internet para se alastrar ou que causem danos de âmbito regional ou nacional, dado o seu enorme potencial de fazer vítimas e abalar a economia popular, como recentemente ocorreram nos casos conhecidos “Fazendas Boi Gordo”, “Avestruz Master”, “TelexFree e “BBOM”.

Pelas razões elencadas, requer o acatamento da sugestão de inclusão do tipo no novo Código Penal.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



Minuta

ADENDO AO PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de
Lei do Senado nº 236, de 2012, do Senador JOSÉ
SARNEY, que institui novo Código Penal.



RELATOR: Senador VITAL DO RÊGO

I – RELATÓRIO

Apresentamos, em 10 de dezembro passado, o Relatório com Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, de 2012, de autoria do Senador José Sarney, e que reforma o Código Penal.

De acordo com o procedimento aprovado neste Plenário, abriu-se prazo até o dia 12 (sexta-feira) para a apresentação de emendas. Foram apresentadas, no total, 76 emendas, cabendo lembrar que as nºs 01 a 09 já foram analisadas no Relatório que lemos na reunião do dia 10 de dezembro.

A seguir, passaremos a analisar as emendas apresentadas após a leitura do Relatório, mas antes vamos justificar modificações que houvermos por bem fazer no Substitutivo.

II – ANÁLISE

Após a publicação e leitura do nosso relatório perante esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), deparamo-nos com a

necessidade de alguns ajustes pontuais, que fazemos nessa oportunidade, juntamente com a análise das emendas apresentadas.

Observamos que havia dois artigos 60. Na verdade, o primeiro deles contém dispositivos que pertencem ao art. 59, que passam a integrá-lo como §§ 6º e 7º.

Reavaliamos os dispositivos relacionados com a colaboração com a Justiça. No caso de colaboração após a sentença, a redução deve ser de até um terço, e não de até metade, para impedir que seja mais benéfica do que a colaboração na fase anterior à sentença.

Além disso, incluímos um parágrafo ao art. 104, para prever a possibilidade de o delegado de polícia, ainda na fase do inquérito policial, representar ao juiz pela concessão do benefício previsto no art. 103, se houver relevante colaboração do investigado, antes da realização do acordo, ou mesmo na falta deste, ficando acatada parcialmente a Emenda nº 3, do Senador Humberto Costa.

No art. 127, preferimos manter a fórmula já consagrada no CP vigente, que estabelece a exclusão de punibilidade e não a exclusão do crime. Com relação ao inciso I, mantivemos a redação do aborto necessário, previsto no inciso I do art. 128 do Código Penal vigente. Aliás, foi nesse sentido o texto aprovado pela Comissão Especial, sendo que, na consolidação, o texto não foi atualizado.

Ainda no art. 127, que passa a ter o nomen juris de “Disposições gerais aplicáveis ao aborto”, inserimos parágrafo para punir a conduta de difundir ou fazer propaganda indevida de procedimento, substância ou objeto destinado a provocar aborto. Isso porque está sendo



SF/14842.37385-08

revogada a Lei de Contravenções Penais, que pune conduta similar no seu art. 20. Inserimos o termo “indevidamente” para admitir a divulgação de avanços da medicina relacionados ao tema, visto que há hipóteses de aborto que não configuram crime, sendo certo que a gestante, em circunstâncias que tais, merece o atendimento médico com a melhor técnica existente, autorizada pelo Conselho Federal de Medicina.

No art. 178, inserimos a figura equiparada no § 2º, para punir, com a pena prevista no *caput*, a alteração de obra de criação alheia, delito que constava como dispositivo autônomo do anterior Substitutivo da Comissão Especial. Também inserimos um inciso no § 2º, para criminalizar a conduta de filmar obra audiovisual sem autorização – uma das formas mais comuns de pirataria, atualmente.

Já no art. 184, promovemos alteração para que a ação penal, no crime de violação de direito autoral, passe a ser pública e incondicionada (e não privada, como estava previsto no Substitutivo).

Nos arts. 404 e 405 (maus tratos contra animais e rinha), aumentamos as penas, para igualá-las ao que estava previsto no PLS original (de um a quatro anos e de dois a seis anos, respectivamente). Entendemos que, assim, haverá uma resposta penal mais adequada à gravidade da conduta.

No capítulo dos crimes contra a humanidade, inserimos o art. 472, com a renumeração dos subsequentes, para punir o uso e a fabricação de minas terrestres antipessoais e de armas químicas. Isso porque estão sendo revogados o art. 2º da Lei nº 10.300, de 31 de outubro de 2001, e o art. 4º da Lei nº 11.254, de 27 de dezembro de 2005, que criminalizam essas condutas em virtude tratados internacionais firmados pelo Brasil,



como a Convenção de Ottawa e a Convenção sobre Armas Químicas, ambas de 1997. Aproveitamos para estender o tipo penal às demais armas de destruição em massa – biológicas, nucleares e radiológicas –, em virtude das Resoluções nº 1540, de 2004, e nº 1977, de 2011, adotadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, também acatadas pelo Brasil.

No art. 515, acrescentamos o parágrafo único para prever o tipo de depositário infiel de embrião humano, consistente em deixar de registrar o destino que lhe foi dado.

Feitos esses ajustes, por motivação própria, passaremos à análise das emendas.

Acolhemos a Emenda nº 10, que contempla também a Emenda nº 15. Entendemos que caracterização do trabalho escravo deve ser apurada por critérios objetivos, para dar certeza e segurança jurídica aos aplicadores da lei. Nesse sentido, a emenda apresentada pelo Senador Blairo Maggi dá ao art. 154 redação compatível com o texto do PLS nº 432, de 2013, que dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo e dá outras providências, aprovado recentemente, em 11 de novembro passado, pela Comissão Mista de Consolidação da Legislação Federal e Regulamentação da Constituição Federal (CMCLF).

Rejeitamos as Emendas nºs 11 e 16. A primeira pretende alterar a redação do § 1º do art. 39, para que a responsabilidade penal da pessoa jurídica dependa da identificação e da responsabilização da pessoa física, autora, coautora ou participe do mesmo fato. Entendemos que o texto que propomos representa nítido avanço no sentido da responsabilização criminal da pessoa jurídica, não acarretando, do nosso



SF/14842.37385-08

ponto de vista, a dupla imputação, visto que esta não se confunde com a pessoa física coautora ou partícipe. Pretendemos que seja possível a punição da pessoa jurídica, independentemente de se apurar a conduta da pessoa física. Ademais, a ampla jurisprudência citada na justificação da emenda funda-se justamente na legislação que pretendemos revogar. A Emenda nº 16 pretende restringir a responsabilidade penal da pessoa jurídica aos crimes ambientais, o que representa um retrocesso em relação ao que constava no anteprojeto elaborado pela comissão de juristas e também em relação ao que dispõe o Substitutivo da Comissão Especial. A pessoa jurídica, a nosso sentir, pode praticar delitos de outra natureza, não cabendo a restrição aos crimes ambientais.

Acatamos parcialmente, com ajustes, as Emenda nºs 12 e 17. O parágrafo único do art. 72 do Substitutivo que propomos já contempla os limites temporais para a pena de proibição de obter subsídios, subvenções ou doações do Poder Público, todavia consideramos que a gradação nele estabelecida deve ser suprimida.

Rejeitamos a Emenda nº 13, que pretende suprimir condutas relacionadas à sonegação previdenciária, que até mesmo já estão contempladas no texto do CP em vigor, art. 337-A.

Do mesmo modo, rejeitamos a Emenda nº 14, pois o período máximo da pena prevista no § 4º do art. 71, que se pretende suprimir, é de um mês e não de um ano como argumentado na justificação.

Rejeitamos, ainda, a Emenda nº 18, que pretende alterar os §§ 1º e 3º do art. 71 do Substitutivo. No § 1º, a emenda é no sentido de que para fins de transação, suspensão condicional do processo e cálculo de prescrição, adotar-se-á como referencial a pena de multa. Ocorre que essas



SF/14842.37385-08

categorias jurídicas estão condicionadas ou são calculadas a partir do tempo de privação de liberdade, havendo, dessa forma, verdadeira impossibilidade lógica de se admitir a emenda. No § 3º, a alteração proposta é no sentido de suprimir a palavra “preponderantemente”, que consideramos pressuposto essencial para aplicação da severa pena ali cominada: a decretação da liquidação forçada, e o perdimento do patrimônio da pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, financiar, facilitar ou ocultar a prática de crime.

A Emenda nº 19, do Senador Luiz Henrique, visa a estabelecer o período de dois anos para a prescrição da multa. Consideramos que deve ser rejeitada, por considerarmos a solução atual – atrelar a prescrição da multa à da pena de prisão – mais adequada ao sistema do Código, evitando que uma pena prescreva, e a outra não.

A Emenda nº 20, do Senador Flexa Ribeiro, propõe a criação de uma causa de aumento de pena genérica e inominada, a ser aplicada discricionariamente pelo julgador. Entendemos inconveniente essa solução, que vem justamente na contramão do Substitutivo, o qual buscou dar maior certeza à punição.

A Emenda nº 27, da Senadora Ana Rita, visa a extinguir os crimes contra a honra, e cremos que deva ser rejeitada. A calúnia, a injúria e a difamação não representam exercício da liberdade de expressão, mas seu abuso, que deve ser punido. Não conhecemos, aliás, ordenamento jurídico que deixe de criminalizar tais condutas – nem mesmo os Estados Unidos da América, país conhecido por garantir de maneira até ampla demais a liberdade de expressão.



SF/14842.37385-08

Sobre as Emendas nºs 25 e 26, da Senadora Ana Rita, pode-se afirmar que incorporam, na essência, o PLS nº 292, de 2013, que tipifica o feminicídio. Como essa proposição já teve parecer favorável desta CCJ, acolhemos as emendas, na forma do Substitutivo apresentado pela Senadora Gleisi Hoffmann e aprovado por esta Comissão.

Quanto à Emenda nº 28, da Senadora Ana Rita, e que visa a criminalizar a agressão (em substituição à contravenção penal hoje existente de “vias de fato”), deve ser rejeitada. Como a extinção das contravenções foi uma política que norteou o novo Código desde o início, e como as lesões corporais já estão punidas de forma exemplar e minudente, recomendamos a rejeição desta Emenda.

A Emenda nº 30, também da Senadora Ana Rita, deseja excluir a possibilidade de aplicação da barganha ao delito de violência doméstica. Ocorre que esse instituto já não seria aplicável, em regra, ao delito citado, pela sua própria natureza. De qualquer forma, não se pode, a priori, excluir a possibilidade de incidência de um acordo que pode ser favorável à apuração do delito, cabendo ao Ministério Público verificar a viabilidade, ou não, da barganha.

As Emendas nºs 21 a 24 e 29, da Senadora Ana Rita; nºs 57 a 65, da Senadora Marta Suplicy; e nºs 69 a 73, do Senador Randolfe Rodrigues, procuram incorporar o conteúdo do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 122, de 2006, que trata da criminalização da homofobia, bem como sua adoção como agravante genérica e causa de aumento de pena em diversos delitos.

Solicitamos à Consultoria Legislativa desta Casa a elaboração de uma análise sobre o contexto constitucional da criminalização da



SF/14842.37385-08

homofobia no Brasil e no Direito Comparado. Foi elaborada, então, a Nota Informativa nº 2.478, de 2014 – que segue anexa a este Adendo –, concluindo que o uso do Direito Penal para criminalizar esse repugnante discurso do ódio é questão polêmica em vários países.

Na Europa, por exemplo, embora a União Europeia recomende a criminalização, vários Estados-partes têm usado outros meios para combater essa prática odiosa. Mesmo na Alemanha, em que o tipo penal de injúria abrange a discriminação por motivo de orientação religiosa ou identidade de gênero, já há diversas críticas, porque o efeito colateral da penalização específica dessa conduta tem sido o encarceramento de populações de imigrantes muçulmanos.

A Consultoria alertou, ademais, que não há um estudo de impacto legislativo da utilização do Direito Penal para esse fim, o que é recomendado em diversos estudos. Essa análise, aliás, parece-nos incompatível com a tramitação de um Código, motivo porque mantemos a decisão tomada na Comissão Especial que se debruçou sobre este novo Código Penal, rejeitando as emendas.

Reconhecemos a extrema gravidade da conduta homofóbica, que deve, porém, ser discutida à parte, em Projeto de Lei específica. Recomendamos o desapensamento do PLC nº 122, de 2006, para que possa ser discutido especificamente, e, se aprovado, ser incorporado ao CP. Por ora, mantemos nossa posição, expressa na forma de emendas por nós apresentadas e aprovadas na Comissão Especial, no sentido de que o tema identidade de gênero não seja tratado no âmbito do Código Penal, mas sim em legislação específica. O que não queremos é nos antecipar à deliberação do Congresso Nacional sobre a matéria.



Acolhemos, com ajustes, as Emendas nºs 31, 37 e 40. Consideramos que a não aplicação de pena do homicídio culposo configura-se direito subjetivo do agente que teve a infelicidade de provocar a morte de um ente querido. Todavia, entendemos que a isenção de pena não deva alcançar os casos de culpa gravíssima.

As Emendas nºs 32, 33 e 45 já estão parcialmente contempladas no texto do Substitutivo, após a reformulação que fizemos no art. 127, que trata da exclusão da punibilidade do aborto. No mais, temos que o exame de corpo de delito é essencial e imprescindível para a caracterização do estupro a autorizar a realização do aborto legal, razão por que dispensável disposição nesse sentido.

Rejeitamos as Emendas nºs 34 e 44, que preveem a imprescritibilidade dos crimes contra a vida após o recebimento da denúncia, pois entendemos que essa regra seria inconstitucional. A regra é a prescrição, sendo que as exceções a essa regra estão estabelecidas na Constituição Federal.

Também rejeitamos as Emendas nºs 35 e 41, que tipificam o ato obsceno, porque o bem jurídico, no caso, pode ser tutelado com aplicação de sanções de natureza não penal.

Pelo mesmo motivo, rejeitamos a Emenda nº 42, que tipifica o escrito obsceno.

Rejeitamos as Emendas nºs 36 e 39, porque o texto sugerido não promove alteração efetiva do que já consta no Substitutivo, que prevê claramente que as reprimendas costumeiras das comunidades indígenas



somente são admissíveis se compatíveis com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos.

Rejeitamos ainda a Emenda nº 38. Embora louváveis os propósitos no sentido de resguardar os filhos pequenos ou deficientes, temos que seria temerário, mesmo nesses casos, prever a prisão domiciliar independentemente da gravidade do crime cometido pelo agente.

Acolhemos, com ajustes, a Emenda nº 43, nos termos da reformulação que fizemos no art. 127 do Substitutivo, em que incluímos dispositivo para punir a difusão ou propaganda indevidas de procedimento, substância ou objeto destinado a provocar o aborto.

Rejeitamos a Emenda nº 46, que estabelece regras sobre a revista pessoal para acesso a estabelecimento prisional. O § 1º do art. 53 do Substitutivo já prevê que é vedada a revista íntima do visitante, salvo quando a revista pessoal por aparelho detector de metais, por imagem ou por qualquer outro meio, indicar a necessidade de tal inspeção. A regulamentação detalhada dessa matéria não cabe dentro do Código Penal, sendo mais adequado se for previsto em legislação específica, na Lei de Execução Penal ou mesmo em decreto regulamentador.

Também rejeitamos a Emenda nº 47, que traz de volta o livramento condicional. Reproduzimos, aqui, trecho do Relatório do Senador Pedro Taques, que esclarece a supressão desse benefício:

“A Comissão de Juristas constatou uma concorrência e superposição entre os institutos da progressão de regime e o livramento condicional. Especialmente em relação ao regime aberto de cumprimento de pena, percebendo a comunhão de requisitos com o livramento condicional, optou por extinguir esse instituto. Nesse sentido, o Projeto buscou dar tratamento mais pormenorizado à progressão e aos regimes de pena.”



SF/14842.37385-08

Recomendamos, da mesma forma, a rejeição da Emenda nº 48, que estabelece outros critérios para a progressão de regime de cumprimento de pena. Entendemos que, longe de caracterizar o direito penal de autor, a reincidência é parâmetro imprescindível para o estabelecimento de uma política de progressão de regime mais justa.

Rejeitamos a Emenda nº 49, porque traz no § 2º que pretende acrescentar ao art. 47, regra procedimental dispensável. Quanto ao § 3º, sua redação já está contemplada no § 3º do art. 44 do Substitutivo.

Do mesmo modo, rejeitamos a Emenda nº 50, porque a alteração já está contemplada no art. 48 do Substitutivo, sendo que a remissão correta é ao art. 75, que trata das circunstâncias judiciais, e não ao art. 73, que trata de matéria diversa.

As Emendas nºs 51, 52 e 53 são também rejeitadas, porque não promovem alteração efetiva nos arts. 49, 50 e 51, que, aliás, contemplam, com vantagens, as regras relacionadas ao trabalho do preso.

Rejeitamos a Emenda nº 54, que prevê o direito de recolhimento em cela individual. Isso pode até ser uma meta da política carcerária, mas jamais poderá ser relacionado como direito do preso, porque não há como o Poder Público cumprir essa obrigação que lhe seria imposta.

Acolhemos parcialmente, com ajustes, a Emenda nº 55, que trata da detração, para que o § 3º do art. 57 do Substitutivo passe a ter a seguinte redação:



§ 3º Se o condenado esteve preso provisoriamente e a sentença fixou o regime aberto ou o semi-aberto para início do cumprimento da pena, a detração obedecerá aos seguintes critérios:

I – três dias de detração para cada dia de prisão, se condenado a regime aberto;

II – dois dias de detração para cada dia de prisão, se condenado a regime semi-aberto.

Rejeitamos a Emenda nº 56, que não alude a *circunstâncias* agravantes, senão a verdadeiras *condutas* que devem ser classificadas como causa de aumento de pena, segundo a boa técnica legislativa, ficando mais bem posicionadas no art. 36 do Substitutivo.

A Emenda nº 66, do Senador Randolfe Rodrigues, busca aumentar a pena pelo “caixa-dois” eleitoral. Entendemos que deve ser rejeitada. No texto do Substitutivo, já estamos criminalizando o caixa-dois com pena de dois a cinco anos de prisão. Chegamos a esse *quantum* tomando por base a pena hoje aplicável para a falsidade ideológica – tipo penal hoje aplicável subsidiariamente à conduta do caixa-dois. Do patamar atual – de um a três anos – passamos para uma pena mais alta – de dois a cinco anos. Assim, já estamos criminalizando especificamente a conduta do caixa-dois, com pena de quase o dobro do atualmente aplicável, o que consideramos suficiente.

Rejeitamos a Emenda nº 67, que inclui parágrafo único no art. 258 do Substitutivo, para qualificar a incitação ao crime se recair sobre os delitos contra a liberdade sexual. É que, admitida essa regra, teríamos de prever diversas qualificadoras para casos de incitação ao cometimento de crimes de natureza grave. Desse modo, a graduação da reprimenda deve ser sopesada pelo juiz, ao estabelecer a pena entre os limites mínimo e máximo cominados.



A Emenda nº 68, do Senador Randolfe Rodrigues, pretende descriminalizar o uso de drogas e também deve ser rejeitada. Reiteramos que a Comissão Especial – em decisão mantida em nosso Substitutivo – previu como crime apenas o uso *ostensivo* de drogas, e penalizado com sanções alternativas à prisão. Consideramos que essa opção é mais compatível com o espírito do Direito Penal do Equilíbrio que tentamos imprimir ao Novo Código.

Também entendemos que deve ser rejeitada a Emenda nº 74, do Senador Randolfe Rodrigues, que visa a retirar a previsão do crime de terrorismo. A criminalização dessa conduta não é uma opção do legislador, mas um dever de legislar imposto pelo inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal (CF), de modo que entendemos deva ser mantida a redação do Substitutivo.

Quanto à Emenda nº 76, do Senador Randolfe Rodrigues, que prevê a criação de um tipo penal para a conduta de assédio moral, entendemos que o regramento atual do Substitutivo já é suficiente para reprimir a conduta, independentemente de um tipo penal específico.

A Emenda nº 75, do Senador Cássio Cunha Lima, estabelece que a interrupção da prescrição, em caso de sentença ou acórdão condenatórios recorríveis, só ocorra após a publicação no Diário da Justiça. Consideramos que assim não deva ser. A interrupção da prescrição deve ocorrer quando o Judiciário efetivamente se manifestar sobre a ação penal, e não quando essa manifestação for publicada. A modificação pretendida terminaria por ampliar demasiadamente a possibilidade de prescrição, uma vez que não é incomum haver grande lapso entre a prolação da sentença ou acórdão e sua publicação. O instituto da prescrição é decorrente da inação do Estado; quando o estado cumpre com seu dever, só haverá prescrição



SF/14842.37385-08

em futuro grau de recurso. O risco da aprovação dessa emenda é que há um hiato entre a prolação e a publicação, que é feita em geral muito depois. Haveria, portanto, o risco de facilitar a prescrição, pelo que recomendamos a rejeição da emenda.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, na forma da seguinte Emenda Substitutiva, que contempla as modificações de iniciativa própria justificadas na análise supra, com **acolhimento** das Emendas nºs 2, 4, 10, 25 e 26-CCJ e **acolhimento parcial** das Emendas nºs 3, 6, 12, 15, 17, 31, 32, 33, 37, 40, 43, 45 e 55-CCJ, sempre com ajustes, e **rejeição** das Emendas nºs 1, 5, 7, 8, 9, 11, 13, 14, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28, 29, 30, 34, 35, 36, 38, 39, 41, 42, 44, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75 e 76-CCJ, **rejeitamos** o Projeto de Lei do Senado nº 337, de 2003, e **ratificamos** o parecer da Comissão Especial no que tange às demais matérias apensadas, exceto quanto ao Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2006, que deve ser desapensado:

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVA) **(AO PLS Nº 236, DE 2012)**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

PARTE GERAL



TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Legalidade

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Sucessão de leis penais no tempo

Art. 2º A lei posterior, que de qualquer modo favorece o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

§ 1º É vedada a punição por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

§ 2º Na sucessão de leis penais, deverá o juiz aplicar as normas mais favoráveis ao réu, ainda que pertençam a leis diversas.

§ 3º É vedada, todavia, a combinação de normas pertencentes a leis diversas que modifiquem o mesmo instituto ou tipo penal.

Lei excepcional ou temporária

Art. 3º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

Tempo do crime

Art. 4º Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

Territorialidade

Art. 5º Aplica-se a lei brasileira ao crime cometido no território nacional, salvo o disposto em tratados, convenções, acordos e atos internacionais firmados pelo país.

§ 1º Estão compreendidos no território nacional o mar territorial e o espaço aéreo.

§ 2º Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional:

I – as embarcações brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro, onde quer que se encontrem, bem como as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem em alto-mar ou região que não pertença a qualquer Estado;

II – as aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro, onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves



SF/14842.37385-08

brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem no espaço aéreo sobrejacente ao alto-mar ou região que não pertença a qualquer Estado;

III – a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental, desde que o crime seja praticado contra o meio marinho, demais recursos naturais ou outros bens jurídicos relacionados aos direitos de soberania que o Brasil possua sobre estas áreas.

Lugar do crime

Art. 6º Considera-se praticado o crime no território nacional se neste ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como se neste se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

Crimes de extraterritorialidade incondicionada

Art. 7º Aplica-se a lei brasileira, embora cometidos fora do território nacional, aos crimes:

I – que lesam ou expõem a perigo de lesão a ordem constitucional e o Estado Democrático de Direito;

II – que afetem a vida ou a liberdade do Presidente e Vice-Presidente da República; do Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Supremo Tribunal Federal;

III – de racismo, terrorismo e tortura, quando a vítima ou o agente for brasileiro ou o agente se encontrar em território nacional e não for extraditado;

IV – de genocídio e contra a humanidade;

V – que por tratados, convenções, acordos ou atos internacionais, o Brasil obrigou-se a reprimir.

Crimes de extraterritorialidade condicionada

Art. 8º Será aplicável a lei brasileira aos crimes cometidos fora do território nacional:

I – por brasileiro;

II – por estrangeiro contra brasileiro;

III – em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, fora das hipóteses do art. 5º deste Código;

IV – contra o patrimônio, fé pública ou administração pública de todos os entes federados.

Parágrafo único. A aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

I - entrar o agente no território nacional;

II - ser o fato considerado crime também no local em que foi praticado;

III - estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira



SF/14842.37385-08

autoriza a extradição;

IV - não se tratar de infração de menor potencial ofensivo, segundo a lei brasileira;

V - não ter o agente sido absolvido ou punido no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

Pena cumprida no estrangeiro

Art. 9º A pena cumprida no estrangeiro atenua a imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

Sentença estrangeira

Art. 10. A sentença estrangeira pode ser homologada no Brasil para produzir os mesmos efeitos de condenação previstos pela lei brasileira, inclusive para a sujeição à pena, medida de segurança ou medida socioeducativa e para a reparação do dano.

§ 1º A homologação depende:

I - de pedido da parte interessada;

II - da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça ou da Mesa do Congresso Nacional.

§ 2º Não dependem de homologação as decisões de corte internacional cuja jurisdição foi admitida pelo Brasil, bem como a transferência de brasileiro, condenado no estrangeiro, para o cumprimento de pena no País.

Contagem de prazo

Art. 11. O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

Conflito de normas

Art. 12. Na aplicação da lei penal, o juiz observará os seguintes critérios, sem prejuízo das regras relativas ao concurso de crimes:

I - quando um fato aparentemente se subsume a mais de um tipo penal, é afastada a incidência;

a) do tipo penal genérico pelo tipo penal específico;

b) dos tipos penais que constituem ou qualificam outro tipo;

Consumção criminosa

II - quando uma conduta descrita em tipo penal menos grave integra necessariamente a fase de preparação ou execução de tipo penal mais grave, aplicam-se somente as penas a este cominadas;

III - não incide o tipo penal relativo a fato posterior quando se



SF/14842.37385-08

esgota a ofensividade ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal anterior mais gravoso.

Regras gerais

Art. 13. As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.

TÍTULO II DO CRIME

O fato criminoso

Art. 14. A realização do fato criminoso exige ação ou omissão, dolosa ou culposa, que produza lesão ou risco de lesão a determinado bem jurídico.

Parágrafo único. O resultado exigido somente é imputável a quem lhe der causa e se decorrer da criação ou aumento de risco juridicamente relevante.

Crime omissivo impróprio

Art. 15. Imputa-se o resultado a quem devia e podia agir para evitá-lo.

Parágrafo único. O dever de agir incumbe a quem:

- I - tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- II - de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- III - com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Dolo e culpa

Art. 16. Diz-se o crime:

- I – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu com indiferença o risco de produzi-lo;
- II – culposo, quando o agente, em razão da inobservância dos deveres de cuidado exigíveis nas circunstâncias, não previu o resultado ou considerou que ele não ocorreria.

Culpa gravíssima

Parágrafo único. Há culpa gravíssima quando, na hipótese do inciso II, ficar demonstrado que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo, mas agiu com excepcional temeridade.

Excepcionalidade do crime culposo



SF/14842.37385-08

Art. 17. Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime senão quando o pratica dolosamente.

Imputação de resultado mais grave

Art. 18. O resultado que aumenta especialmente a pena só pode ser imputado ao agente que o causou com dolo ou culpa.

Consumação e tentativa

Art. 19. Diz-se o crime:

I – consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

II – tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Pena de tentativa

Art. 20. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

Início da execução

Art. 21. Há o início da execução quando o autor realiza uma das condutas constitutivas do tipo ou, segundo seu plano delitivo, pratica atos imediatamente anteriores à realização do tipo, que exponham a perigo o bem jurídico protegido.

Desistência voluntária e arrependimento eficaz

Art. 22. O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza só responde pelos atos já praticados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos demais agentes que não tenham desistido ou se arrependido eficazmente.

Crime impossível

Art. 23. Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível a sua consumação.

Erro de tipo essencial

Art. 24. O erro sobre elemento constitutivo do tipo penal exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos, se previsto em lei.

Erro determinado por terceiro

§ 1º Responde pelo crime o terceiro que determina o erro, independentemente de eventual punição do agente provocador.

Erro sobre a pessoa



SF/14842.37385-08

§ 2º O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

Insignificância penal

Art. 25. A conduta não constituirá fato típico quando cumulativamente se verificarem, no caso concreto, e sendo possível o seu reconhecimento, as seguintes condições:

- I - mínima ofensividade da conduta do agente;
- II - reduzido grau de reprovabilidade do comportamento;
- III - inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Parágrafo único. No caso de reincidência ou de habitualidade delitiva, o juiz avaliará a possibilidade de reconhecimento da insignificância penal.

Exclusão do crime

Art. 26. Não há crime quando o agente pratica a conduta:

- I – no estrito cumprimento do dever legal;
- II – no exercício regular de direito;
- III – em estado de necessidade; ou
- IV – em legítima defesa;

Excesso punível

Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses do *caput* deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

Estado de necessidade

Art. 27. Considera-se em estado de necessidade quem pratica um fato para proteger bem jurídico próprio ou alheio, desde que:

- I - o bem jurídico protegido esteja exposto a perigo de lesão atual ou iminente, não evitável de outro modo;
- II - a situação de perigo não tenha sido dolosamente provocada pelo agente;
- III - o agente não tenha o dever jurídico de enfrentar o perigo;
- IV - não seja razoável exigir o sacrifício do bem jurídico levando-se em consideração sua natureza ou valor.

Parágrafo único. Se for razoável o sacrifício do bem jurídico, poderá ser afastada a culpabilidade ou ser diminuída a pena de um a dois terços.

Legítima defesa

Art. 28. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou



SF/14842.37385-08

iminente, a direito seu ou de outrem.

Inimputabilidade

Art. 29. Considera-se inimputável o agente inteiramente incapaz de entender, ao tempo de ação ou omissão, o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento:

I – por transtorno ou deficiência mental;

II – por embriaguez completa ou outro estado análogo, proveniente de caso fortuito ou força maior.

Imputável com pena reduzida

Parágrafo único. A pena será reduzida de um a dois terços se a incapacidade era apenas parcial.

Emoção, paixão e embriaguez

Art. 30. Não há exclusão da imputabilidade penal se o agente praticar o fato:

I – sob emoção ou paixão; ou

II – em estado de embriaguez, sob o efeito de droga ou situações análogas, produzidos por vontade ou culpa.

Menores de dezoito anos

Art. 31. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Parágrafo único. Responde pelo fato o agente que coage, instiga, induz, auxilia, determina ou, por qualquer meio, faz com que o menor de dezoito anos o pratique, com a pena aumentada de metade a dois terços.

Erro sobre a ilicitude do fato

Art. 32. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, exclui a culpabilidade.

§ 1º Se o erro sobre a ilicitude for evitável, o agente responderá pelo crime, devendo a pena ser reduzida de um sexto a um terço.

§ 2º Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo às hipóteses em que o agente supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima.

Índios

Art. 33. Aplicam-se as regras do erro sobre a ilicitude do fato ao índio, quando este o pratica agindo de acordo com os costumes, crenças e tradições de seu povo, comprovado por laudo de exame antropológico.

§ 1º A pena será reduzida de um sexto a um terço se, em razão dos



SF/14842.37385-08

referidos costumes, crenças e tradições, o indígena tiver dificuldade de compreender o desvalor de sua conduta.

§ 2º Deverão ser respeitados os métodos aos quais os povos indígenas recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros, desde que compatíveis com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos.

§ 3º No caso do § 3º, o juiz, considerando a gravidade do fato, a culpabilidade e as sanções impostas pela comunidade indígena, poderá deixar de aplicar a pena ou reduzi-la em até dois terços.

Art. 34. A pena de prisão imposta ao índio será cumprida na unidade mais próxima do local de sua habitação ou do de funcionamento do órgão federal de assistência.

Coação moral irresistível e obediência hierárquica

Art. 35. Se o fato é cometido sob coação moral irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

Concurso de pessoas

Art. 36. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º Consideram-se:

I – coautores aqueles que:

a) ofendem ou expõem a risco o bem jurídico mediante acordo de condutas;

b) mandam, promovem, organizam, dirigem o crime ou praticam outra conduta indispensável para a ofensa ao bem jurídico;

c) usam, como instrumento para a execução do crime, pessoa que age de forma atípica, justificada ou não culpável; ou

d) usam aparatos organizados de poder para a ofensa ao bem jurídico.

II – partícipes aqueles que:

a) não figurando como coautores, contribuem, de qualquer outro modo, para o crime; ou

b) deviam e podiam agir para evitar o crime cometido por outrem, mas se omitem.

Concorrência de menor importância

§ 2º Se a concorrência for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um a dois terços.

Causas de aumento

§ 3º A pena será aumentada de um a dois terços, sem prejuízo do



parágrafo único do art. 31 deste Código, em relação ao agente que:

I – promove ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II – coage outrem à execução material do crime;

III – instiga, induz, determina, coage ou utiliza para cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade, ou é, por qualquer causa, não culpável ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal; ou

IV – executa o crime ou nele participa mediante paga ou promessa de recompensa.

Circunstâncias incommunicáveis

Art. 37. Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo se elementares do crime e forem do conhecimento dos concorrentes.

Execução não iniciada

Art. 38. O ajuste, mandado, induzimento, determinação, instigação ou auxílio não são puníveis se a execução do crime não é iniciada, salvo expressa disposição em contrário.

Responsabilidade penal da pessoa jurídica

Art. 39. As pessoas jurídicas de direito privado serão responsabilizadas penalmente pelos atos praticados contra a administração pública, a ordem econômico-financeira e o meio ambiente, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

§ 1º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato, nem é dependente da identificação ou da responsabilização destas.

§ 2º A dissolução da pessoa jurídica ou a sua absolvição não exclui a responsabilidade da pessoa física.

§ 3º A responsabilidade penal será exclusiva da pessoa física, se o administrador ou gestor, por sua conta, extrapolar os poderes que lhe foram conferidos pela pessoa jurídica.

Art. 40. Extinta a pessoa jurídica posteriormente ao fato criminoso, com a finalidade de evitar ou mitigar os efeitos da aplicação da lei penal, o juiz poderá determinar que as penas sejam aplicadas à pessoa jurídica que a suceder.

Crimes hediondos



SF/14842.37385-08

Art. 41. São considerados hediondos os seguintes crimes, consumados ou tentados:

- I - homicídio qualificado, salvo quando também privilegiado;
- II – latrocínio;
- III – extorsão qualificada pela morte;
- IV – extorsão mediante sequestro;
- V – estupro e manipulação ou introdução sexual de objetos;
- VII – epidemia com resultado morte;
- VIII – falsificação de medicamentos e produtos afins, com resultado morte ou lesão corporal de terceiro grau;
- IX – redução à condição análoga à de escravo;
- X – tortura;
- XI – terrorismo;
- XII – tráfico de drogas, salvo quando também privilegiado;
- XIII – financiamento ao tráfico de drogas;
- XIV – racismo;
- XV – tráfico de seres humanos, de órgão, tecido ou parte do corpo;
- XVI – corrupção ativa e passiva, peculato e excesso de exação;
- XVII – contra a humanidade;
- XVIII – genocídio.

Parágrafo único. Os crimes hediondos são insuscetíveis de fiança, anistia e graça.

TÍTULO III DAS PENAS

Art. 42. As penas são:

- I – prisão;
- II – restrição de direitos;
- III – multa;
- IV – perda de bens e valores.

Pena de prisão

Art. 43. A pena de prisão deve ser cumprida progressivamente em regime fechado, semiaberto ou aberto.

Parágrafo único. Considera-se:

- I - regime fechado a execução da pena em estabelecimento penal de segurança máxima ou média;
- II - regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, ou, ainda, em casa de albergado;
- III - regime aberto a execução da pena fora do estabelecimento penal.



SF/14842.37385-08

Sistema progressivo

Art. 44. A pena de prisão será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso ostentar bom comportamento carcerário e aptidão para o bom convívio social e tiver cumprido no regime anterior:

I – um quarto da pena, se não reincidente em crime doloso;

II – um terço da pena, se:

a) reincidente em crime doloso;

b) o crime for cometido com violência ou grave ameaça; ou

c) o crime for contra a administração pública, a ordem econômico-financeira ou tiver causado grave lesão à sociedade.

III – dois quintos, se condenado por crime hediondo;

IV – metade da pena, se o condenado for reincidente em crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa ou em crime que tiver causado grave lesão à sociedade;

V – dois terços da pena, se reincidente em crime hediondo.

§ 1º Para a progressão subsequente, a fração de cumprimento de pena será calculada sobre o tempo restante.

§ 2º As condições subjetivas para a progressão serão objeto de exame criminológico e de parecer do Conselho Penitenciário, com prazo máximo de sessenta dias, contados da data do recebimento da determinação judicial, após o que, com ou sem eles, a questão será decidida pelo juiz.

§ 3º O cometimento de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, iniciando-se novo período a partir da data da infração disciplinar.

§ 4º O condenado a regime inicial fechado de cumprimento de pena não pode ser transferido para regime menos severo enquanto, embora podendo, não pagar a multa, independentemente da execução do valor da indenização pelos danos causados, fixado na sentença.

§ 5º No caso de fuga, o prazo para progressão de regime se reinicia a partir da recaptura.

Art. 45. Se, por razão atribuída ao Poder Público não houver vaga em estabelecimento penal apropriado para a execução da pena em regime semiaberto, o juiz determinará o recolhimento domiciliar, ficando o condenado submetido a fiscalização por monitoramento eletrônico ou outro meio eficaz.

Extinção da pena

Art. 46. A extinção da pena só ocorrerá quando todas as condições que tiverem sido fixadas forem cumpridas pelo condenado.



SF/14842.37385-08

Regressão

Art. 47. A execução da pena de prisão ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I – praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; ou

II – sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante das penas em execução, torne incabível o regime.

Parágrafo único. O condenado regredirá para o regime imediatamente mais severo se, além das hipóteses referidas no *caput*, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa e a indenização para reparação dos danos causados fixada pelo juiz na sentença.

Regime inicial

Art. 48. O regime inicial de cumprimento da pena será fixado de acordo com os seguintes critérios:

I – o condenado a pena igual ou superior a oito anos deverá iniciar o cumprimento em regime fechado;

II – o condenado não reincidente em crime doloso, cuja pena seja superior a quatro anos e inferior a oito anos, poderá iniciar o cumprimento em regime fechado ou semiaberto;

III – o condenado por crime praticado sem violência ou grave ameaça, não reincidente, cuja pena seja superior a dois e igual ou inferior a quatro anos, poderá iniciar o cumprimento em regime aberto;

IV – o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a dois anos, poderá iniciar o cumprimento em regime aberto.

Parágrafo único. A determinação do regime inicial de cumprimento da pena dependerá das circunstâncias previstas no art. 75.

Regras do regime fechado

Art. 49. No regime fechado, o condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho, estudo ou curso profissionalizante no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º O trabalho será prestado dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º O trabalho externo é admissível excepcionalmente, em serviço ou obras públicas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina, devendo o juiz determinar que o condenado seja vigiado, por monitoração eletrônica ou outro meio eficaz.



SF/14842.37385-08

Regras do regime semiaberto

Art. 50. Caso o regime inicial de cumprimento da pena seja o semiaberto, o condenado será também submetido ao exame mencionado no *caput* do art. 46.

§ 1º O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

§ 2º A saída temporária poderá ser autorizada desde que cumprido um quarto do total da pena se o regime inicial fixado foi o semiaberto, não tiver havido regressão e o recomendarem as condições pessoais do condenado.

§ 3º Se tiver havido progressão para o regime semiaberto, o benefício previsto no § 2º deste artigo somente será concedido após cumprido um sexto do restante da pena.

§ 4º Em caso de prática de falta grave, o trabalho externo, a frequência a cursos e as saídas temporárias poderão ser suspensos, por período não superior a um terço da pena remanescente na data da infração.

§ 5º O condenado poderá ser submetido a vigilância, por monitoração eletrônica ou outro meio eficaz.

Regras do regime aberto

Art. 51. O regime aberto consiste na execução da pena de prestação de serviço à comunidade, cumulada com outra pena restritiva de direitos e com o recolhimento domiciliar.

§ 1º A pena de prestação de serviço à comunidade será obrigatoriamente executada no período inicial de cumprimento e por tempo não inferior a um terço da pena aplicada.

§ 2º O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância direta, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado à sua moradia habitual.

§ 3º O condenado poderá ser submetido a vigilância, por monitoração eletrônica ou outro meio eficaz.

§ 4º Em caso de descumprimento injustificado das condições do regime aberto, o condenado poderá regredir para o regime semiaberto.

Regime especial

Art. 52. As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Título.

Parágrafo único. Às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de



SF/14842.37385-08

amamentação.

Direitos do preso

Art. 53. Ao preso serão garantidos todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, inclusive o respeito à sua integridade física e moral.

§ 1º É vedada a revista íntima do visitante, salvo quando a revista pessoal por aparelho detector de metais, por imagem ou por qualquer outro meio, indicar a necessidade de tal inspeção.

§ 2º O preso provisório conserva os direitos de votar e de ser votado.

Trabalho e estudo do preso

Art. 54. O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social.

Art. 55. É garantido o estudo do preso na forma da legislação específica.

Superveniência de doença mental

Art. 56. No superveniência de doença mental ou de perturbação da saúde mental, o condenado deverá ser recolhido a hospital de custódia ou, à falta deste, a outro estabelecimento adequado, para tratamento psiquiátrico.

Detração

Art. 57. Computa-se, na pena de prisão ou na medida de segurança, o tempo de prisão ou internação provisória, no Brasil ou no estrangeiro.

§ 1º A detração não poderá ser concedida em processo diverso daquele em que foi decretada a prisão provisória, salvo se, havendo conexão, o crime foi praticado em momento anterior à prisão provisória decretada no processo em que se deu a absolvição ou a extinção da punibilidade.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo também às penas de multa substitutiva e às restritivas de direitos.

§ 3º Se o condenado esteve preso provisoriamente e a sentença fixou o regime aberto ou o semi-aberto para início do cumprimento da pena, a detração obedecerá aos seguintes critérios:

I – três dias de detração para cada dia de prisão, se condenado a regime aberto;

II – dois dias de detração para cada dia de prisão, se condenado a regime semi-aberto.

Penas restritivas de direitos



SF/14842.37385-08

Art. 58. São penas restritivas de direitos:

- I – prestação de serviço à comunidade;
- II – interdição temporária de direitos;
- III – prestação pecuniária;
- IV – limitação de fim de semana;
- V – perda de bens e valores.

§ 1º Diante do caso concreto, o juiz poderá aplicar restrições diversas das relacionadas no *caput* deste artigo.

§ 2º O juiz poderá aplicar duas ou mais penas restritivas de direito cumulativamente.

Aplicação das penas restritivas de direitos

Art. 59. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem a pena de prisão quando, cumulativamente:

I – aplicada pena de prisão não superior a quatro anos ou se o crime for culposo, salvo se gravíssima a culpa;

II – o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa;

III – a culpabilidade e demais circunstâncias judiciais constantes do art. 75, sendo todas favoráveis, indicarem que a substituição seja suficiente para a reprovação e prevenção do crime;

IV – o réu não for reincidente em crime doloso.

§ 1º No caso de concurso material de crimes será considerada a soma das penas para efeito da substituição da pena de prisão.

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição será feita por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena de prisão será substituída por duas restritivas de direitos.

Conversão

§ 3º A pena restritiva de direitos converte-se em prisão no regime fechado ou semiaberto quando:

I – houver o descumprimento injustificado da restrição imposta;

II – sobrevier condenação definitiva por crime cometido durante o período da restrição;

III – ocorrer condenação definitiva por outro crime e a soma das penas for superior a quatro anos, observada a detração.

§ 4º No cálculo da pena de prisão a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos.

§ 5º Durante o período em que o condenado estiver preso por outro crime, poderá o juiz suspender o cumprimento da pena restritiva de direitos.

§ 6º As penas restritivas de direitos referidas nos incisos I, II e V do art. 59 terão a mesma duração da pena de prisão substituída.

§ 7º A pena de interdição, previstas no inciso II do art. 58, aplicam-



SF/14842.37385-08

se ao crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, sempre que houver violação dos deveres que lhes são inerentes.

Prestação de serviços à comunidade

Art. 60. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.

§ 1º As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

§ 2º A prestação de serviços à comunidade será cumprida com carga de, no mínimo, sete, e, no máximo, catorze horas semanais.

§ 3º A pena de prestação de serviços à comunidade é também aplicável na conversão da pena de multa não paga pelo condenado insolvente.

Interdição temporária de direitos

Art. 61. São penas de interdição temporária de direitos:

I – proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;

II – proibição de exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença, de inscrição, de registro, de cadastro ou autorização do poder público;

III – suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículos, embarcações ou aeronaves;

IV – proibição de exercício do poder familiar, tutela, curatela ou guarda;

V – proibição de exercício de atividade em corpo de direção, gerência ou de Conselho de Administração de instituições financeiras ou de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

Parágrafo único. A interdição prevista no inciso III aplica-se aos crimes culposos de trânsito.

Prestação pecuniária

Art. 62. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro, à entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos mensais.

Parágrafo único. Para fixação do valor, deverão ser consideradas as circunstâncias judiciais, a situação econômica do réu e a gravidade concreta do delito.



SF/14842.37385-08

Limitação de fim de semana e feriados

Art. 63. A pena de limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados, domingos e feriados, por cinco horas diárias, em instituições públicas ou privadas com finalidades educativas, culturais, artísticas ou de natureza semelhante, credenciadas junto às varas de execução penal.

Parágrafo único. Durante a permanência na instituição, o condenados participarão de cursos, palestras, seminários e outras atividades de formação ou complementação educacional, cultural, artística ou semelhante, assegurada a liberdade de consciência e crença.

Perda de bens e valores

Art. 64. A perda de bens e valores reverterá em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto – o que for maior – o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime, não sendo prejudicada pelo confisco dos bens e valores hauridos com o crime.

Parágrafo único. Para a fixação da pena de perda de bens e valores, deverão ser consideradas as circunstâncias judiciais, a situação econômica do réu e a gravidade concreta do delito.

Multa

Art. 65. A multa será aplicada em todos os crimes, independentemente de que cada tipo penal a preveja autonomamente.

Art. 66. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa, sendo, no mínimo, de trinta e, no máximo, de setecentos e vinte dias-multa.

§ 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz, não podendo ser inferior a um trinta avos do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a vinte vezes esse salário.

§ 2º O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

Pagamento da multa

Art. 67. A multa deve ser paga dentro de dez dias após o trânsito em julgado da sentença.

§ 1º A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado.

§ 2º O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família.

Execução da pena de multa



SF/14842.37385-08

Art. 68. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução da multa será promovida na forma da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parcelamento da pena de multa

Art. 69. O juiz poderá, a requerimento do condenado, autorizar o parcelamento da multa em até sessenta meses.

Suspensão das penas restritivas de direitos

Art. 70. Suspende-se a execução das penas restritivas de direitos se, sobrevindo ao condenado doença mental, tornar-se impossível cumpri-las.

Penas das pessoas jurídicas

Art. 71. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas são as seguintes:

I – multa;

II – restrição de direitos;

III – prestação de serviços à comunidade;

IV – perda de bens e valores;

V – publicidade do fato em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência.

§ 1º Para fins de transação, suspensão condicional do processo e cálculo de prescrição, adotar-se-á como referencial as penas de prisão previstas para as pessoas físicas.

§ 2º Na aplicação da pena, o juiz deverá, sempre que possível, priorizar as restritivas de direitos mais adequadas à proteção do bem jurídico lesado pela conduta.

§ 3º A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, financiar, facilitar ou ocultar a prática de crime terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário.

§ 4º A publicidade em órgãos de comunicação prevista no inciso V do *caput* deste artigo será custeada pelo condenado e terá por objeto notícia sobre os fatos e a condenação, em quantidade de inserções proporcional à pena concreta substituída, pelo período máximo de um mês.

Art. 72. As penas restritivas de direitos aplicáveis à pessoa jurídica, pelo prazo de um a cinco anos, são:

I – suspensão parcial ou total de atividades;

II – interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III – a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e



SF/14842.37385-08

participar de licitação ou celebrar qualquer outro contrato com a Administração Pública, direta ou indireta, nas esferas Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal;

IV – proibição de obter subsídios, empréstimos, subvenções ou doações do Poder Público, bem como o cancelamento, no todo ou em parte, dos já concedidos;

V – proibição de que seja concedido parcelamento de tributos, pelo prazo de um a cinco anos.

Art. 73. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I – custeio de programas sociais, de defesa dos direitos humanos e de projetos ambientais;

II – execução de obras de recuperação de áreas degradadas, ou o custeio de sua execução;

III – manutenção de espaços públicos; ou

IV – contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas, bem como a relacionadas à defesa da ordem socioeconômica.

TÍTULO IV DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS

Penas restritivas de direitos

Art. 74. As penas restritivas de direitos são aplicáveis, independentemente de cominação no tipo penal, em substituição à pena de prisão.

Circunstâncias judiciais

Art. 75. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos motivos e fins, aos meios e modo de execução, às circunstâncias e consequências do crime, bem como eventual contribuição da vítima para o fato, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I – as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III – o regime inicial de cumprimento da pena de prisão;

IV – a substituição da pena de prisão aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

§1º Na análise das consequências do crime, o juiz observará especialmente os danos suportados pela vítima e seus familiares, se previsíveis.

§2º Não serão consideradas circunstâncias judiciais as elementares do crime ou as circunstâncias que devam incidir nas demais etapas da



SF/14842.37385-08

dosimetria da pena.

Fixação de alimentos

Art. 76. Na hipótese de homicídio doloso ou culposo ou de outro crime que afete a vida, o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará alimentos aos dependentes da vítima, na forma da lei civil.

Circunstâncias agravantes

Art. 77. São circunstâncias agravantes, quando não constituem, qualificam ou aumentam especialmente a pena do crime:

- I – a reincidência;
- II – os maus antecedentes;
- III – ter o agente cometido o crime:
 - a) por motivo fútil ou torpe;
 - b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;
 - c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;
 - d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;
 - e) contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge, companheiro ou com quem conviva ou tenha convivido;
 - f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;
 - g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;
 - h) contra criança, adolescente, idoso, enfermo, pessoa com deficiência ou mulher grávida;
 - i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;
 - j) por ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública ou de desgraça particular do ofendido;
 - k) em estado de embriaguez preordenada ou sob o efeito preordenado de drogas ilícitas;
 - l) contra servidor público em razão da sua função; ou
 - m) por preconceito de raça, cor, etnia, deficiência, condição de vulnerabilidade social, religião, procedência regional ou nacional.

Circunstâncias qualificadoras e agravantes

Art. 78. No caso de prática de crime qualificado, as demais circunstâncias qualificadoras reconhecidas serão consideradas agravantes.

Reincidência



SF/14842.37385-08

Art. 79. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

§ 1º Para fins de reincidência, não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

§ 2º A sentença condenatória que não gera a reincidência poderá ser considerada como mau antecedente, para fins de dosimetria da pena.

Art. 80. Não há reincidência se, entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, tiver decorrido período de tempo superior a dez anos.

Circunstâncias atenuantes

Art. 81. São circunstâncias atenuantes, quando não constituam, privilegiem ou diminuam especialmente a pena do crime:

I – ser o agente maior de setenta e cinco anos, na data da condenação;

II – ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;
b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficácia, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime até então desconhecida; ou

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

Concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes

Art. 82. No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, das consequências e da reincidência.

Cálculo da pena

Art. 83. A pena-base será fixada atendendo-se ao critério das circunstâncias judiciais deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, observados os limites legais cominados; por último, as causas de diminuição e de aumento.

§1º Na análise das circunstâncias judiciais, atenuantes e agravantes, o juiz deve fundamentar cada circunstância, indicando o *quantum*



SF/14842.37385-08

respectivo.

§2º No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

Causas de diminuição

§3º Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de dois terços à metade.

Fixação da pena de multa

Art. 84. A multa será fixada em dias, considerada a culpabilidade do réu, e o valor de cada dia-multa será calculado observando-se sua situação econômica.

§1º No cálculo da quantidade de dias-multa serão consideradas as causas de aumento e diminuição, excluídas as agravantes e atenuantes.

§ 2º A multa pode ser aumentada em até vinte vezes, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o aumento pode chegar a duzentas vezes, quando aplicada a pena de multa a pessoa jurídica.

Multas no concurso de crimes

§ 4º No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente.

Concurso material

Art. 85. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas de prisão em que haja incorrido.

§1º Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena de prisão por um dos crimes, para os demais será incabível a sua substituição.

§2º Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.

Concurso formal

Art. 86. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade.

§ 1º A pena não poderá exceder a que seria cabível pela regra do concurso material.



SF/14842.37385-08

§ 2º As penas aplicam-se cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no art. 85.

Crime continuado

Art. 87. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

§1º Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais severa, se diversas, de um sexto até o triplo, observadas as regras do concurso formal de crimes.

§2º Não se admitirá continuidade delitiva em crimes dolosos que afetem a vida.

Erro na execução

Art. 88. Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, em vez de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se às disposições do erro sobre a pessoa.

Parágrafo único. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplicam-se as regras do concurso formal de crimes.

Resultado diverso do pretendido

Art. 89. Fora dos casos do art. 88, quando, por acidente ou erro na execução do crime, sobrevém resultado diverso do pretendido, o agente responde por culpa, se o fato é previsto como crime culposos; se ocorre também o resultado pretendido, aplicam-se as regras do concurso formal de crimes.

Limite das penas

Art. 90. O tempo de cumprimento da pena de prisão não pode ser superior a trinta anos.

§1º Quando o agente for condenado a penas de prisão cuja soma seja superior a trinta anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do



SF/14842.37385-08

cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, com limite máximo de quarenta anos, desprezando-se, para esse fim, o tempo de pena já cumprido.

§3º A pena unificada para atender aos limites dos §§ 1º e 2º não será considerada para a concessão de outros benefícios, como as autorizações de saída ou o regime mais favorável de execução.

Concurso de infrações

Art. 91. No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais severa.

Efeitos genéricos e específicos

Art. 92. São efeitos da condenação:

- I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;
- II – a perda em favor da União, de Estado ou do Distrito Federal, a depender da autoridade judiciária que tenha proferido a sentença condenatória, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:
 - a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;
 - b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.
- III – suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem seus efeitos.

Art. 93. São também efeitos da condenação, independentemente da substituição da pena de prisão por outra:

- I – a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:
 - a) quando aplicada pena de prisão por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;
 - b) quando for aplicada pena de prisão por tempo superior a quatro anos nos demais casos.
- II – a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de prisão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado;
- III – a inabilitação para dirigir veículo, aeronave, embarcação ou qualquer outro meio de transporte motorizado quando utilizado como meio para a prática de crime doloso ou com culpa gravíssima, pelo prazo de até cinco anos.

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.



SF/14842.37385-08

TÍTULO V

DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Espécies de medidas de segurança

Art. 94. São medidas de segurança:

- I – internação compulsória em estabelecimento adequado;
- II – sujeição a tratamento ambulatorial.

§ 1º Na aplicação das medidas de segurança deverão ser observados os direitos das pessoas com deficiência, inclusive os previstos na legislação específica.

§ 2º Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança, nem subsiste a que tenha sido imposta.

Art. 95. O prazo mínimo da medida de segurança deverá ser de um a três anos.

§ 1º Cumprido o prazo mínimo, a medida de segurança perdurará enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade, desde que não ultrapasse o limite máximo:

- I – da pena cominada ao fato criminoso praticado; ou
- II – de trinta anos, nos fatos criminosos praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, salvo se a infração for de menor potencial ofensivo.

§ 2º Atingido o limite máximo a que se refere o § 1º, poderá o Ministério Público ou o responsável legal pela pessoa requerer, no juízo cível, o prosseguimento da internação.

Perícia médica

§ 3º A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

Desinternação ou liberação condicional

§ 4º A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional, devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de um ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

§ 5º Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para



SF/14842.37385-08

fins curativos.

Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável

Art. 96. Na hipótese do parágrafo único do art. 29 deste Código, e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a prisão pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo tempo da pena de prisão, observado o § 2º do art. 95.

TÍTULO VI DA AÇÃO PENAL

Ação pública e de iniciativa privada

Art. 97. A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

§1º A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

§2º A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.

§3º A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal.

§4º No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

Irretratabilidade da representação

Art. 98. A representação é irretratável depois de recebida a denúncia.

Decadência

Art. 99. Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 97 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.

Renúncia expressa ou tácita do direito de queixa



SF/14842.37385-08

Art. 100. O direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tacitamente.

Parágrafo único. Importa renúncia tácita ao direito de queixa a prática de ato incompatível com a vontade de exercê-lo; não a implica, todavia, o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime.

Perdão do ofendido

Art. 101. O perdão do ofendido, nos crimes em que somente se procede mediante queixa, obsta ao prosseguimento da ação.

Art. 102. O perdão, no processo ou fora dele, expresso ou tácito:

I – se concedido a qualquer dos querelados, a todos aproveita;

II – se concedido por um dos ofendidos, não prejudica o direito dos outros;

§ 1º O perdão não produz efeito, se o querelado o recusa.

§ 2º Perdão tácito é o que resulta da prática de ato incompatível com a vontade de prosseguir na ação.

§ 3º Não é admissível o perdão depois que passa em julgado a sentença condenatória.

TÍTULO VII

DA BARGANHA E DA COLABORAÇÃO COM A JUSTIÇA

Art. 103. O juiz, a requerimento das partes, reduzirá a pena de um a dois terços, aplicará somente pena restritiva de direitos ou concederá o perdão judicial ao acusado que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I – a total ou parcial identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa;

II – a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III – a recuperação total ou parcial do produto do crime;

IV – a prevenção da prática das infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

V – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa.



SF/14842.37385-08

Parágrafo único. O benefício a ser concedido levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 104. A aplicação do disposto no art. 103 dependerá acordo que será celebrado entre o órgão acusador e o indiciado ou acusado, com a participação obrigatória do seu advogado ou defensor, respeitadas as seguintes regras:

I – o acordo entre as partes, desde que tenha efetivamente produzido um dos resultados mencionados no art. 103, vinculará o juiz ou tribunal da causa, que deverão conceder um dos benefícios nele previstos;

II – a delação de coautor ou partícipe somente será admitida como prova da culpabilidade dos demais coautores ou partícipes quando acompanhada de outros elementos probatórios convincentes;

III – ao colaborador da Justiça será aplicada a mesma proteção assegurada a vítimas e testemunhas;

IV – oferecida a denúncia, os termos da delação serão dados a conhecimento exclusivamente dos advogados das partes envolvidas no acordo, que deverão preservar o segredo, sob as penas da lei.

§ 1º Na fase do inquérito policial, se houver relevante colaboração do investigado, antes da realização do acordo, ou mesmo na falta deste, o delegado de polícia poderá representar ao juiz pela concessão do benefício previsto no art. 103, ouvido o Ministério Público.

§ 2º O prazo para oferecimento da denúncia contra o colaborador poderá ser suspenso por até seis meses, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração.

§ 3º A suspensão prevista no § 2º aplica-se também à ação penal e suspende o prazo de prescrição.

§ 4º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até um terço.

Art. 105. Recebida definitivamente a denúncia ou a queixa, o acusado, assistido por advogado ou defensor público, de um lado, e o órgão do Ministério Público ou querelante responsável pela causa, de outro, no exercício da autonomia das suas vontades, poderão celebrar acordo para a aplicação imediata das penas, antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º São requisitos do acordo:

I – a confissão, total ou parcial, em relação aos fatos imputados na



SF/14842.37385-08

peça acusatória;

II – o requerimento de que a pena de prisão seja aplicada no mínimo previsto na cominação legal, independentemente da eventual incidência de circunstâncias agravantes ou causas de aumento da pena, e sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo;

III – a expressa manifestação das partes no sentido de dispensar a produção das provas por elas indicadas.

§ 2º Aplicar-se-á, quando couber, a substituição da pena de prisão, nos termos do disposto no art.61 deste Código.

TÍTULO VIII

DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Extinção da punibilidade

Art. 106. Extingue-se a punibilidade:

I – pela morte do agente;

II – pela anistia, graça ou indulto;

III – pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV – pela prescrição, decadência ou perempção;

V – pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

VI – pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

VII – pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei; ou

VIII – pela extinção da pessoa jurídica.

§1º Na hipótese do inciso I do *caput*, não tem validade a declaração da extinção da punibilidade pela morte do agente com base em documento falso ou em situação de fato inexistente, salvo se já ocorrente a prescrição da pretensão punitiva em abstrato.

§2º Não será declarada nem terá validade a extinção da punibilidade da pessoa jurídica diante de alteração da razão social, composição societária, aquisição, incorporação, fusão, extinção ou qualquer ato que, no entendimento do juiz, tiver ocorrido com o fim de evitar a aplicação da lei penal, salvo se já ocorrente a prescrição da pretensão punitiva em abstrato.



SF/14842.37385-08

Art. 107. A extinção da punibilidade de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro não se estende a este.

Parágrafo único. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravação da pena resultante da conexão.

Prescrição antes de transitar em julgado a sentença

Art. 108. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena de prisão cominada ao crime, verificando-se:

I – em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II – em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III – em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV – em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V – em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI – em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

Aumento do prazo prescricional

Art. 109. Aumenta-se em um terço o prazo prescricional fixado no art. 108 quando se tratar de crime hediondo, lavagem de capitais, crime contra a Administração Pública ou praticado por associação criminosa, organização criminosa ou milícia, ou, para qualquer crime, no caso de condenado reincidente.

Prescrição das penas restritivas de direito

Art. 110. Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as de prisão.

Prescrição da pretensão punitiva

Art. 111. A prescrição da pretensão punitiva será calculada sempre com base na prescrição em abstrato, nos termos do art. 108.



SF/14842.37385-08

Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final

Art. 112. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

- I – do dia em que o crime se consumou;
- II – no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;
- III – nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;
- IV – nos crimes habituais, do dia em que cessou a habitualidade;
- V – no crime de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido;
- VI – nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar dezoito anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal;
- VII – nos crimes falimentares, do dia da decretação da falência, da concessão da recuperação judicial ou da homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Prescrição da pretensão executória

Art. 113. A prescrição da pretensão executória começa a correr:

- I – do dia em que transita em julgado a sentença condenatória; ou
- II – do dia em que se interrompe a execução.

§1º A prescrição da pretensão executória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 108 deste Código, acrescidos de um terço se o condenado é reincidente ou empreendeu fuga.

§2º No caso de execução de pena em que o condenado tiver mais de sessenta anos quando do trânsito em julgado, a prescrição será calculada pela metade.

Prescrição no caso de evasão do condenado

Art. 114. No caso de evadir-se o condenado, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena.



SF/14842.37385-08

Prescrição da multa

Art. 115. A prescrição da pena de multa seguirá os mesmos prazos da prescrição da pena de prisão.

Causas impeditivas da prescrição

Art. 116. Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

I – enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

II – enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro ou se encontre preso para fins da extradição requerida pelo governo brasileiro;

III – enquanto não for possível, em razão de imunidade prevista constitucionalmente, a instauração do processo penal;

IV – enquanto não estiver concluído procedimento de investigação, sindicância ou procedimento disciplinar, exceto se, antes disso, houver sido proposta a ação penal;

V – enquanto o processo estiver suspenso para:

a) realização de exame pericial de sanidade mental ou dependência de drogas;

b) cumprimento das medidas de colaboração (art. 104);

VI – durante os prazos de suspensão condicional do processo ou de cumprimento de transação penal.

§1º Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por um outro motivo, no Brasil ou no estrangeiro, ou no caso de se encontrar preso para fins de extradição requerida pelo governo brasileiro.

§2º No caso da extradição requerida pelo governo brasileiro, a suspensão do prazo prescricional ocorrerá a partir da efetivação da prisão do agente por parte do governo estrangeiro.

Causas interruptivas da prescrição

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:

I – pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

II – pela pronúncia;

III – pela decisão confirmatória da pronúncia;



SF/14842.37385-08

IV – pela sentença ou acórdão condenatórios recorríveis ou pelo acórdão que julgar recurso interposto pela parte;

V – pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

VI – pela decisão que homologa a transação penal ou a suspensão condicional do processo;

VII – pela reincidência, na data da prática do novo crime.

§1º Excetuados os casos dos incisos V e VII deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os que concorreram para o crime.

§ 2º Nos crimes conexos que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.

§ 3º Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

Art. 118. As penas mais leves prescrevem com as mais graves.

Art. 119. No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.

Perdão judicial

Art. 120. A sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

Capítulo I Dos crimes contra a vida

Homicídio

Art. 121. Matar alguém:

Pena – prisão, de oito a vinte anos.

Forma qualificada

§ 1º Se o crime é cometido:

I – mediante paga, mando, promessa de recompensa ou de qualquer espécie de vantagem; por preconceito de raça, cor, etnia, deficiência,



SF/14842.37385-08

condição de vulnerabilidade social, religião, procedência regional ou nacional; ou em contexto de violência doméstica ou familiar, ou por outro motivo torpe;

II – por motivo fútil;

III – com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou meio igualmente insidioso, cruel ou de que possa resultar perigo comum;

IV – à traição, de emboscada, mediante dissimulação ou outra modo que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V – para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; ou

VI – em atividade típica de grupo de extermínio;

VII – no exercício ou em razão da função pública, contra servidor ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o terceiro grau;

VIII – com uso de arma, artefato bélico ou acessório de uso proibido ou restrito;

Feminicídio

IX – contra a mulher por razões de gênero.

Pena – prisão, de doze a trinta anos.

§ 2º Considera-se que há razões de gênero em qualquer das seguintes circunstâncias:

I – violência doméstica e familiar, nos termos da legislação específica;

II – violência sexual;

III – mutilação ou desfiguração da vítima;

IV – emprego de tortura ou de qualquer meio cruel ou degradante.

Aumento de pena

§ 3º A pena é aumentada de um terço se o crime é praticado contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

Modalidade culposa

§ 4º Se o homicídio é culposos:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Culpa gravíssima

§ 5º Se o homicídio é cometido com culpa gravíssima:

Pena – quatro a oito anos de prisão.

Homicídio privilegiado

§ 6º A pena é diminuída de um sexto a um terço se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob domínio de violenta emoção, logo em seguida de injusta provocação da vítima, vedada a aplicação deste parágrafo nos casos de feminicídio.

Ortotanásia

§ 7º Não há crime quando o agente, com o consentimento da pessoa em estado terminal ou com doença grave irreversível, deixa de fazer



SF/14842.37385-08

uso de meios extraordinários de suporte de vida, permitindo que sua morte ocorra naturalmente, mantidos os cuidados paliativos para evitar sofrimento.

§ 8º Na impossibilidade de a pessoa em estado terminal ou com doença grave irreversível expressar sua vontade, o consentimento poderá ser dado pelo cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

§ 9º A situação de morte iminente e inevitável ou de doença grave irreversível, deve ser previamente atestada por dois médicos.

Aumento de pena

§ 10. As penas previstas nos §§ 3º e 4º são aumentadas até a metade se o agente:

I – deixa de prestar socorro à vítima, quando possível fazê-lo sem risco à sua pessoa ou a terceiro;

II – não procura diminuir as consequências do crime; ou

III – viola regras sobre a prevenção de acidentes de trabalho.

Isenção de pena

§ 11. Nos casos dos §§ 3º e 4º, o juiz deixará de aplicar a pena se a vítima for ascendente, descendente, cônjuge, companheiro, irmão ou pessoa com quem o agente esteja ligado por estreitos laços de afeição ou quando o próprio agente tenha sido atingido, física ou psiquicamente, de forma comprovadamente grave, pelas consequências da infração.

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir, instigar ou auxiliar alguém a cometer suicídio:

Pena – prisão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma, e de um a quatro anos, se da tentativa resulta lesão corporal, em qualquer grau.

§ 1º Não se pune a conduta se da tentativa de suicídio não resultar ao menos lesão corporal.

§ 2º A pena é aumentada de um terço até a metade se o crime é cometido por motivo egoístico.

Infanticídio

Art. 123. Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Quem, de qualquer modo, concorrer para o crime, responderá por homicídio.

Aborto provocado pela gestante

Art. 124. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque:

Pena – prisão, de um a três anos.



SF/14842.37385-08

Aborto provocado por terceiro com consentimento da gestante

Art. 125. Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena – prisão, de um a três anos.

§ 1º A pena é aumentada de metade se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal grave; e duplicada se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevier a morte.

§ 2º Aplica-se a pena do art. 126 se a gestante for menor de 14 anos ou pessoa com deficiência mental, ou se o consentimento for obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Aborto provocado por terceiro sem consentimento da gestante

Art. 126. Provocar aborto sem o consentimento da gestante:

Pena – prisão, de quatro a dez anos.

§ 1º Aumenta-se a pena de um a dois terços se, em consequência do aborto ou da tentativa de aborto, resultar má formação do feto sobrevivente.

§ 2º A pena é aumentada de metade se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal grave; e duplicada, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Disposições gerais aplicáveis ao aborto

Art. 127. Não se pune o aborto praticado por médico:

I – se não houver outro modo de salvar a vida da gestante;

II – se a gravidez resulta de estupro; ou

III – se comprovada a anencefalia ou se o feto padecer de graves e incuráveis anomalias que inviabilizem a vida extra-uterina, em ambos os casos atestado por dois médicos.

§ 1º Ressalvada a hipótese do inciso I, o aborto deve ser precedido do consentimento da gestante, ou, sendo esta absolutamente incapaz ou estando impossibilitada de consentir, de seu representante legal, do cônjuge ou de seu companheiro.

§ 2º Se gestante é relativamente incapaz, a coleta do consentimento será precedida de avaliação técnica interdisciplinar, observados os princípios constantes da legislação especial, bem como sua maturidade, estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, devendo ser prestada toda assistência psicológica e social que se fizer necessária à superação de possíveis traumas decorrentes da medida.

§ 3º A difusão ou propaganda indevidas de procedimento, substância ou objeto destinado a provocar o aborto é punível com pena de prisão, de seis meses a um ano.

Esterilização não consentida

Art. 128. Esterilizar alguém sem o seu consentimento:

Pena – prisão, de dois a oito anos.



SF/14842.37385-08

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de comprometer a reprodução de um grupo étnico:

Pena – prisão, de seis a doze anos.

Capítulo II

Das lesões corporais

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena – prisão, de seis meses a um ano.

Lesão corporal grave em primeiro grau

§ 1º Se resulta:

I – incapacidade para as ocupações habituais por mais de uma semana;

II – dano estético; ou

III – enfermidade grave.

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Lesão corporal grave em segundo grau

§ 2º Se resulta:

I – perigo de vida;

II – enfermidade grave e incurável;

III – incapacidade permanente para o trabalho que a vítima exercia;

IV – debilidade permanente de membro, sentido ou função; ou

V – aceleração de parto.

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Lesão corporal grave em terceiro grau

§ 3º Se resulta:

I – perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

II – aborto;

III – incapacidade para qualquer trabalho; ou

IV – deformidade permanente.

Pena – prisão, de quatro a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 4º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena – prisão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço se o crime é cometido:

I – contra:

a) criança ou adolescente,

b) mulher grávida;



SF/14842.37385-08

- c) pessoa com deficiência física ou mental;
- d) pessoa idosa; ou
- e) ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro ou pessoa com quem conviva ou tenha convivido;

II – com prevalecimento de relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade; ou

III – por preconceito de raça, cor, etnia, condição de vulnerabilidade social, religião, procedência nacional ou regional.

Diminuição de pena

§ 6º A pena será reduzida de um sexto a um terço se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.

Substituição da pena de prisão

§ 7º Não sendo graves as lesões sofridas pelo ofendido, o juiz substituirá a pena de prisão por multa:

I – se ocorre qualquer das hipóteses do § 6º; ou

II – se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 8º Se a lesão é culposa:

Pena – prisão, de dois meses a um ano, ou multa.

Culpa gravíssima

§ 9º Se a culpa é gravíssima:

Pena – prisão, de um a dois anos.

Isenção de pena na lesão corporal culposa

Art. 130. O juiz deixará de aplicar a pena, nos casos dos §§ 8º e 9º do art. 129, se:

I – a vítima for ascendente ou descendente, irmão, cônjuge ou companheiro do agente ou pessoa com quem este tenha ou mantenha laços estreitos de afeição; ou

II – o próprio agente for atingido física ou psiquicamente de forma comprovadamente grave pela infração ou suas consequências.

Ação penal

Art. 131. Não sendo graves as lesões, ou sendo culposa a conduta, somente se procede mediante representação.

Parágrafo único. Em qualquer caso, quando se tratar de violência doméstica ou familiar contra a mulher, a ação penal será pública incondicionada.



SF/14842.37385-08

Da periclitação da vida e da saúde

Exposição da vida a perigo

Art. 132. Expor a vida, a integridade física ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena – prisão, de seis meses a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena será de um a quatro anos se a exposição for a risco de doença grave.

Descarte irregular de resíduo hospitalar

Art. 133. Descartar material hospitalar já utilizado por serviço de saúde sem o devido acondicionamento ou sem observância das normas regulamentares expedidas pela autoridade sanitária competente, colocando em risco a vida ou a saúde de outrem:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Venda ou importação de resíduo hospitalar

Art. 134. Vender, expor à venda, ter em depósito, importar ou exportar material hospitalar já utilizado por serviço de saúde:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se de um terço se o agente emprega meio fraudulento para ocultar ou dissimular a origem ou a natureza do material.

Art. 135. Para efeito do disposto nos arts. 133 e 134, considera-se material hospitalar já utilizado qualquer resíduo gerado por serviço de saúde, tais como materiais e instrumentais descartáveis, indumentária, lençóis, recipientes de hemoderivados, sobras de produtos farmacêuticos e seus frascos, rejeitos radioativos, entre outros assim definidos pela autoridade sanitária competente.

Abandono de incapaz

Art. 136. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

§ 1º Se do ato resulta lesão corporal, em qualquer grau, aplica-se também a pena a cominada.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – prisão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena



SF/14842.37385-08

§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I – se o abandono ocorre em lugar ermo;

II – se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, companheiro, irmão, tutor ou curador da vítima.

III – se a vítima é idoso ou recém-nascido.

Omissão de socorro

Art. 137. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, a criança abandonada ou extraviada, ou a pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo, ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se da omissão resulta lesão corporal, em qualquer grau, e de dois terços, se resulta a morte.

Condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial

Art. 138. Exigir cheque-caução, nota promissória ou outra garantia, ou o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial:

Pena – prisão, de um a três anos.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal grave, em qualquer grau, e até o triplo se resulta a morte.

Maus tratos

Art. 139. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

§ 1º Se do ato resulta lesão corporal, em qualquer grau, aplica-se também a pena a esta cominada.

§ 2º Se resulta a morte, aplicam-se também as penas do homicídio.

Confronto generalizado

Art. 140. Participar de confronto generalizado entre pessoas:

Pena – prisão, de um a quatro anos, além das penas das lesões corporais, em qualquer grau, e do homicídio, se houver.

Parágrafo único. A pena será de dois a cinco anos se o confronto for entre pessoas integrantes de grupos ou facções organizadas.



SF/14842.37385-08

Capítulo IV

Dos crimes contra a honra

Calúnia

Art. 141. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena – prisão, de um a três anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a divulga.

Exceção da verdade

§ 2º Admite-se a prova da verdade, salvo se:

I – o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível, quando o fato imputado constituir crime de ação penal privada,;

II – o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível, ainda que se trate de crime de ação penal pública.

Difamação

Art. 142. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena – prisão, de um a dois anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sem consentimento ou autorização, divulgar ou compartilhar fotografia, vídeo ou imagem, por qualquer meio, que exponha a intimidade da vítima.

Ofensa a pessoa jurídica

§ 2º Divulgar fato, que sabe inverídico, capaz de abalar o conceito ou o crédito de pessoa jurídica:

Pena – prisão, de um a dois anos.

Exceção da verdade

§ 3º A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é:

I – servidor público, e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções; ou

II – pessoa jurídica.

Injúria

Art. 143. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – prisão, de seis meses a um ano.

Injúria qualificada

§ 1º Se a injúria consiste em referência à raça, cor, etnia, idade, deficiência, condição física ou social, religião ou origem:

Pena – prisão, de um a três anos.

Injúria real



SF/14842.37385-08

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza, ou pelo meio empregado, se consideram aviltantes:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

Isenção de pena

§ 3º No caso do *caput* e do § 1º, o juiz deixará de aplicar a pena:

I – quando o ofendido provocar diretamente a injúria; ou

II – no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

Ofensa à honra ou memória de pessoa morta

Art. 144. Ofender a honra ou a memória de pessoa morta:

Pena – prisão, de três meses a um ano.

Parágrafo único. Se a ofensa consistir em calúnia:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Aumento de pena

Art. 145. As penas cominadas neste Capítulo são aplicadas até o dobro se qualquer dos crimes é cometido:

I – na presença de várias pessoas;

II – por meio jornalístico, inclusive o eletrônico ou digital, ou qualquer outro meio de comunicação que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria;

III – contra servidor público, em razão das suas funções; ou

IV – mediante paga ou promessa de recompensa.

Exclusão de ilicitude

Art. 146. Não constituem difamação ou injúria:

I – a ofensa irrogada em juízo ou fora dele, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II – a opinião desfavorável da crítica jornalística, literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III – o conceito desfavorável emitido por servidor público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício;

IV – o relato ou a divulgação de fato atinente ao interesse público, que não esteja acobertado por sigilo funcional, em razão do cargo, legal ou juridicamente assegurado.

Retratação

Art. 147. Extingue-se a punibilidade se o acusado, antes da sentença, retratar-se da calúnia, da difamação ou da injúria, com a aceitação da vítima.

Pedido de explicação



SF/14842.37385-08

Art. 148. Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicação extrajudicialmente.

Ação penal

Art. 149. Nos crimes previstos neste Capítulo, somente se procede mediante queixa.

Parágrafo único. Nas ofensas irrogadas contra o servidor público, no exercício de suas funções, ou na injúria qualificada, é concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a propositura de ação penal.

Capítulo V **Dos crimes contra a liberdade pessoal**

Constrangimento ilegal

Art. 150. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada em dois terços, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, em associação ou organização criminosa, ou há emprego de armas.

§ 2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I – a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida, exceto se, sendo capaz, o paciente puder manifestar sua vontade de não se submeter ao tratamento; ou

II – a coação exercida para impedir suicídio.

Ameaça

Art. 151. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena – prisão, de seis meses a um ano.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º A pena será aumentada de um terço no caso de ameaça:

I – contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda,



SF/14842.37385-08

prevalecendo-se o agente das relações domésticas, afetivas, coabitação ou de hospitalidade;

II – contra servidor ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o terceiro grau, no exercício ou em razão da função pública;

III – contra criança ou adolescente.

§ 3º Nas hipóteses do §2º, a ação é pública incondicionada.

Perseguição obsessiva ou insidiosa

Art. 152. Perseguir alguém, de forma reiterada ou continuada, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a liberdade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Sequestro e cárcere privado

Art. 153. Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

§ 1º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da prisão, grave sofrimento físico ou moral:

Pena – prisão, de três a seis anos.

§ 2º Se a privação da liberdade durar mais de seis meses:

Pena – prisão, de quatro a dez anos.

§ 3º A pena será aumentada de metade se:

I – a vítima é ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro do agente, criança, adolescente ou idoso, mulher grávida, enfermo, pessoa com deficiência, ou se a vítima mantém relações afetivas com o agente;

II – o crime é praticado mediante internação não consentida da vítima em casa de saúde ou hospital; ou

III – o crime é praticado com fins libidinosos.

Redução à condição análoga à de escravo

Art. 154. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo:

Pena – prisão, de quatro a oito anos, além da pena correspondente à violência e ao tráfico de pessoas.

§ 1º A conduta do *caput* pode ser verificada pelas seguintes circunstâncias:

I – submissão a trabalho forçado ou exigido sob ameaça ou coação;

II – cerceamento de uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;



SF/14842.37385-08

III – manutenção de vigilância ostensiva ou retenção de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

IV – restrição da locomoção do trabalhador em virtude de dívida contraída com o empregador ou preposto.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

§ 3º Incide nas penas do *caput* e do § 2º quem alicia o trabalhador, mediante fraude, para ser colocado em condição análoga à de escravo.

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

Capítulo I Do furto

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º Equipara-se a coisa móvel o documento de identificação pessoal, a energia elétrica, a água ou gás canalizados.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem utiliza de artifício para a captação de sinal de comunicação audiovisual de acesso condicionado, de internet ou assemelhado, que tenha valor econômico, sem a devida contraprestação financeira.

Furto qualificado

§ 3º A pena é de prisão, de dois a seis anos, e multa, se o crime é cometido:

I – com abuso de confiança ou mediante fraude;

II – com invasão de domicílio;

III – mediante destreza;

IV – mediante o concurso de duas ou mais pessoas; ou

V – com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa.

§ 4º A pena será de dois a oito anos se a subtração:

I – for de coisa pública;

II – ocorrer em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou calamidade pública; ou

III – for de veículo automotor com a finalidade de conduzi-lo ou transportá-lo para outro Município, Estado ou para o exterior.



§ 5º No caso do *caput* e dos parágrafos anteriores:

I – se o agente é primário e for de pequeno valor a coisa subtraída, o juiz aplicará somente a pena de multa;

II – se houver reparação do dano pelo agente, aceita pela vítima, até o oferecimento da denúncia, o juiz poderá reduzir a pena até a metade;

III – somente se procederá mediante representação.

Furto com uso de explosivo

§ 6º Se houver emprego de explosivo ou outro meio que cause perigo comum, a pena será de quatro a dez anos, sem prejuízo da punição pelo crime de dano.

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro, ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena – prisão, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante queixa.

Capítulo II **Do roubo e da extorsão**

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante violência ou grave ameaça a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena – prisão, de quatro a dez anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I – logo depois da subtração, emprega violência ou grave ameaça contra pessoa, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a manutenção da coisa pra si ou para terceiro; ou

II – obriga a vítima, mediante violência ou grave ameaça, ou após reduzi-la à impossibilidade de resistência, a revelar senha, código ou segredo, necessários à subtração da coisa.

Roubo qualificado

§ 2º A pena será de cinco a doze anos de prisão se:

I – a violência ou grave ameaça é exercida com o emprego de arma;

II – há concurso de duas ou mais pessoas;

III – a vítima está em serviço de transporte de valores ou de cargas e o agente conhece tal circunstância; ou

IV – se o crime é cometido no interior de domicílio.

Causa de aumento de pena

§ 3º Aumenta-se a pena do § 2º de um terço se:



SF/14842.37385-08

I – o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade;

II – houver emprego de explosivo ou qualquer outro meio que cause perigo comum;

III – a subtração for de veículo automotor com a finalidade de transportá-lo para outro Estado ou ao exterior.

Roubo com lesões graves e latrocínio

§ 4º Se, para praticar o fato, assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa, o agente causa lesão corporal grave, em qualquer grau, na vítima ou em terceira pessoa, a pena será de prisão de sete a quinze anos; se causa a morte, de vinte a trinta anos.

Extorsão

Art. 158. Obter indevida vantagem econômica, para si ou para outrem, constringendo alguém, mediante violência ou grave ameaça, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena – prisão, de três a seis anos.

Extorsão qualificada

§ 1º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica:

Pena - prisão, de seis a doze anos.

§ 2º Se resulta lesão corporal grave:

Pena - prisão, de sete a quinze anos.

§ 3º Se resulta morte:

Pena - prisão, de vinte a trinta anos.

Extorsão mediante sequestro

Art. 159. Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena – prisão, de oito a quinze anos.

§ 1º Se o sequestro dura mais de vinte e quatro horas ou se o sequestrado é criança, adolescente ou idoso:

Pena – prisão, de doze a vinte anos.

§ 2º Se, para praticar o fato, assegurar a impunidade do crime ou a detenção da vantagem, o agente causa lesão corporal grave, em qualquer grau, na vítima ou em terceira pessoa:

Pena - prisão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

§ 3º Se causa a morte:

Pena - prisão, de vinte e quatro a trinta anos.

Capítulo III Da usurpação



SF/14842.37385-08

Alteração de limites

Art. 160. Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de imóvel alheio:

Pena – prisão de um a seis meses, ou multa.

Usurpação de águas

Art. 161. Desviar ou represar, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Esbulho possessório

Art. 162. Invadir, com violência contra a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de duas ou mais pessoas, terreno ou edifício alheio, com o fim de tomar a posse do bem:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Se a propriedade é particular e não há violência contra a pessoa, somente se procede mediante queixa.

Capítulo IV

Do dano e da apropriação indébita

Dano

Art. 163. Destruir, inutilizar ou danificar coisa alheia:
Pena – prisão, de seis meses a um ano, ou multa.

Dano qualificado

§ 1º A pena será de um a quatro anos, se o crime é cometido:

I – com grave ameaça ou violência contra a pessoa, sem prejuízo da pena correspondente à violência;

II – com emprego de substância inflamável ou explosiva, ou de que resulte perigo comum, não constituindo o fato crime mais grave;

III – contra o patrimônio da União, Estados, Municípios, Distrito Federal, autarquia, fundação instituída pelo Poder Público, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária de serviços públicos; ou

IV – contra coisa tombada pela autoridade competente ou de valor artístico, cultural, arqueológico ou histórico.

Causa de diminuição de pena

§ 2º Se houver a reparação do dano pelo agente, até o oferecimento da denúncia, o juiz poderá reduzir a pena até a metade.



SF/14842.37385-08

Apropriação indébita

Art. 164. Apropriar-se de coisa alheia móvel de que tem a posse ou a detenção:

Pena – prisão, de seis meses a três anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se o agente recebe a coisa:

I – em depósito necessário;

II – na qualidade de tutor, curador, síndico, comissário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial; ou

III – em razão de ofício, emprego ou profissão.

§ 2º Se de pequeno valor a lesão patrimonial, o juiz aplicará somente a pena de multa.

Causa de diminuição de pena

§ 3º Se a coisa for restituída até o oferecimento da denúncia, o juiz poderá reduzir a pena até a metade.

Ação penal

Art. 165. No crime de dano, na hipótese do *caput* do art. 163, somente se procede mediante queixa; na apropriação indébita, mediante representação.

Capítulo V

Da receptação

Receptação

Art. 166. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

Receptação qualificada

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor a venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que sabe ser produto de crime:

Pena – prisão, de três a oito anos.

§ 2º Equipara-se a atividade comercial qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Receptação de coisa pública

§ 3º A pena é aumentada de um terço até a metade, em todas as modalidades do crime de receptação, se o agente sabe que a coisa integra o



SF/14842.37385-08

patrimônio da União, Estado, Distrito Federal, Municípios, autarquia, fundação instituída pelo Poder Público, empresa pública ou sociedade de economia mista.

Modalidade culposa

§ 4º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza, pela desproporção entre o valor e o preço ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 5º Se de pequeno valor a coisa, o juiz aplicará somente a pena de multa.

Isenção de pena

Art. 167. No caso do § 4º do art. 166, o juiz deixará de aplicar a pena se o agente é primário, de bons antecedentes e as circunstâncias do fato lhe forem favoráveis.

Punibilidade da receptação

Art. 168. A receptação é punível ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do fato criminoso de que proveio a coisa.

Capítulo VI

Das fraudes e da corrupção entre particulares

Fraude à execução

Art. 169. Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

§ 1º Aplicam-se as disposições sobre multa exclusiva e extinção da punibilidade previstas para o crime de estelionato.

§ 2º Somente se procede mediante queixa.

Duplicata simulada

Art. 170. Obter vantagem indevida mediante emissão, transferência ou aceitação de duplicata ou boleto que não corresponda, juntamente com a fatura respectiva, a uma venda efetiva de bens ou a uma real prestação de serviços:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem falsifica ou adultera a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas ou arquivo eletrônico equivalente.



SF/14842.37385-08

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um terço se o crime é cometido:

I – contra a União, Estado, Distrito Federal, Município, autarquia, fundação instituída pelo Poder Público, sociedade de economia mista ou empresa pública;

II – contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência mental.

Estelionato massivo

§ 2º A pena é aumentada de metade se o crime for cometido com a finalidade de produzir efeitos em número expressivo de vítimas.

Causa de diminuição de pena

§ 3º Se houver a reparação do dano pelo agente, até o oferecimento da denúncia, o juiz poderá reduzir a pena até a metade.

Corrupção entre particulares

Art. 172. Receber vantagem indevida, como empregado ou representante de empresa ou instituição privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de vantagem indevida, a fim de realizar ou omitir ato inerente às suas atribuições:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem entrega ou paga, direta ou indiretamente, ao empregado ou representante da empresa ou instituição privada, vantagem indevida.

§ 2º Nos casos previstos neste artigo, somente se procede mediante representação.

TÍTULO III**DOS CRIMES CONTRA A PRIVACIDADE****Capítulo I****Dos crimes contra a inviolabilidade de domicílio****Violação de domicílio**

Art. 173. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena – prisão, de um a três meses.

Violação de domicílio qualificada

§ 1º A pena será de seis meses a dois anos se o crime é cometido:



SF/14842.37385-08

I – durante a noite, ainda que em casa vazia;

II – em lugar ermo; ou

III – por duas ou mais pessoas.

Exclusão do crime

§ 2º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I – durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II – em caso de flagrante delito ou para evitar o cometimento de crime;

III – para prestar socorro; ou

IV – em caso de desastre.

§ 3º Além da casa, entende-se também por domicílio:

I – qualquer compartimento habitado;

II – dependência ocupada de habitação coletiva;

III – compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 4º Não se consideram domicílio os bares, casas de espetáculo ou locais onde se realizam competições esportivas.

Capítulo II

Dos crimes contra a inviolabilidade de correspondência

Violação de correspondência ou de sigilo de comunicação

Art. 174. Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:

Pena – prisão, de seis meses a um ano.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I – indevidamente se apossa de correspondência alheia, aberta ou fechada, ou a sonega ou a destrói no todo ou em parte;

II – indevidamente acessa correspondência eletrônica alheia;

III – indevidamente divulga ou transmite a outrem o teor de comunicação telegráfica ou eletrônica dirigida a terceiro, ou da conversação telefônica entre outras pessoas;

IV – utiliza abusivamente do teor de comunicação telegráfica ou eletrônica dirigida a terceiro, ou da conversação telefônica entre outras pessoas;

V – impede a comunicação ou a conversação referida nos incisos III e IV.

Causas de aumento de pena

§ 2º As penas aumentam-se:

I – de um terço à metade, se há dano para outrem;



SF/14842.37385-08

II – de metade a dois terços, se há dano para Administração Pública Direta ou Indireta, qualquer dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos.

Forma qualificada

§ 3º Se o agente comete o crime com abuso de função em serviço postal, telegráfico, telefônico ou em provedor de serviço de comunicação ou de tratamento de dados informáticos:

Pena – prisão, de um a três anos.

Ação penal

§ 4º Somente se procede mediante representação, salvo nas hipóteses dos §§ 2º e 3º.

Correspondência comercial

Art. 175. Abusar da condição de sócio, quotista, acionista, empregado ou prestador de serviço de estabelecimento comercial ou industrial para, no todo ou em parte, desviar, sonegar, subtrair, suprimir ou destruir correspondência, ainda que eletrônica, ou revelar seu conteúdo:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Capítulo III

Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos

Divulgação de segredo

Art. 176. Divulgar, por qualquer meio, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

Pena – prisão, de seis meses a um ano.

Forma qualificada

§ 1º Se as informações são privadas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não em sistema informático, de informação ou banco de dados:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

§ 2º Se as informações estiverem contidas em banco de dados ou sistema de informação da Administração Pública Direta ou Indireta, qualquer um dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Causa de aumento de pena

§ 3º Se o agente pratica quaisquer das condutas do caput mediante o uso de rede social ou de propagação massiva, aumenta-se a pena de metade.

Ação penal



§ 4º Somente se procede mediante representação, salvo na hipótese do § 2º deste artigo.

Interceptação ilícita

Art. 177. Realizar ou determinar a realização de interceptação de comunicação telefônica, telemática, eletrônica ou ambiental sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Revelação ilícita

§ 1º Divulgar ou revelar indevidamente a terceiro, estranho ao processo, o conteúdo de interceptação telefônica, telemática ou ambiental enquanto perdurar o sigilo:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

§ 2º Aumenta-se a pena de metade:

I – se a divulgação ilícita for feita por meio da imprensa, rádio, televisão, internet ou qualquer outro meio que facilite a sua propagação; ou

II – se o agente se vale do anonimato ou de nome suposto.

§ 3º Não há crime se a escuta ambiental é realizada em local público, ainda que sem autorização judicial, desde que não tenha por objetivo o cometimento de ilegalidade.

TÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA APROPRIEDADE IMATERIAL

Violação de direito autoral

Art. 178. Violar direito autoral por meio de reprodução ou publicação, no todo ou em parte, com intuito de lucro direto ou indireto, de obra intelectual, programa de computador, fonograma ou videofonograma, sem autorização do titular do direito autoral ou de quem o represente.

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Violação de direito autoral qualificada

§ 1º Se a obra é oferecida ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas, internet, sistema de informática ou outro meio análogo:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

§ 2º Incorre na pena do *caput* quem:

I – filma obra audiovisual sem autorização;

Plágio intelectual

II – utiliza ou reivindica publicamente, como própria, obra ou trabalho intelectual de outrem;

Alteração de obra de criação alheia

III – modifica ou mutila obra de criação alheia prejudicando a reputação do autor.



SF/14842.37385-08

Distribuição de material produzido com violação de direito autoral

Art. 179. Divulgar, distribuir, vender, expor à venda, alugar, introduzir no País, adquirir, ocultar ou ter em depósito, original ou cópia de obra intelectual, programa de computador, fonograma ou videofonograma, produzidos com violação de direito autoral:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Exclusão do crime

Art. 180. No caso dos arts. 178 e 179, não há crime quando se tratar de cópia integral de obra intelectual ou fonograma ou videofonograma, em um só exemplar, para uso privado e exclusivo do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto.

Fabricação ou uso, sem autorização, de patente de invenção ou de modelo de utilidade

Art. 181. Fabricar, importar, exportar ou comercializar, sem autorização do titular, produto que seja objeto de patente de invenção ou de modelo de utilidade, ou usar meio ou processo que seja objeto de patente de invenção, sem autorização do titular:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Uso indevido de desenho industrial

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem fabrica, importa, exporta ou comercializa:

I – produto que incorpore desenho industrial registrado, sem autorização do titular:

II – imitação de produto que incorpore desenho industrial registrado.

Violação ao direito de marca

Art. 182. Reproduzir, sem autorização do titular, no todo ou em parte, marca registrada, ou imitá-la de modo que possa induzir a erro, ou ainda alterá-la quando já aposta em produto colocado no mercado:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem:

I – importa, exporta, fabrica ou comercializa produto com marca registrada, sem autorização do titular;

II – utiliza vasilhame, recipiente ou embalagem que contenha marca legítima de outrem, com a intenção de induzir a erro;

III – faz uso de brasões ou distintivos oficiais nacionais, estrangeiros ou internacionais, com a intenção de induzir a erro ou de obter vantagem indevida.



SF/14842.37385-08

Uso indevido de marca, nome comercial, nome de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal ou sinal de propaganda

Art. 183. Usar indevidamente marca, nome comercial, nome de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda ou qualquer outra manifestação que indique procedência que não a verdadeira:

Pena – prisão, de três meses a um ano.

Parágrafo único. Na mesma pena incide quem vende ou expõe à venda produto nas condições descritas no caput.

Ação penal

Art. 184. Nos crimes previstos neste Título, somente se procede mediante queixa, salvo nas hipóteses do art. 178 e do inciso III do parágrafo único do art. 182.



**TÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**

**Capítulo I
Dos crimes contra a liberdade sexual**

Estupro

Art. 185. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, à prática de ato sexual vaginal, anal ou oral:

Pena – prisão, de seis a dez anos.

Aumento de pena

§ 1º A pena será aumentada de um sexto até a metade se da conduta resultar gravidez ou doença sexualmente transmissível.

§ 2º Se o agente pratica o crime mediante mais de uma das condutas descritas no *caput*, a pena será aumentada de um a dois terços.

Forma qualificada

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal grave, a pena é de prisão, de nove a dezesseis anos; se resulta morte, de quatorze a trinta anos.

Manipulação ou introdução de objetos com fins libidinosos

Art. 186. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a suportar a manipulação ou a introdução vaginal ou anal de objetos:

Pena – prisão, seis a dez anos.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições dos §§ 1º a 3º do art. 185 à conduta definida neste artigo.

Violação sexual mediante fraude

Art. 187. Praticar ato sexual vaginal, anal ou oral, mediante fraude ou meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:
Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Molestamento sexual

Art. 188. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, fraude ou aproveitando-se de situação que dificulte a defesa da vítima, à prática de ato libidinoso diverso do estupro vaginal, anal e oral:
Pena – prisão, de três a seis anos.

Parágrafo único. Se o molestamento ocorrer sem violência ou grave ameaça, a pena será de dois a três anos.

Exploração sexual

Art. 189. Obrigar alguém a exercer a prostituição ou impedir ou dificultar que a abandone:
Pena – prisão, de cinco a nove anos.

Assédio sexual

Art. 190. Constranger alguém com o fim de obter prestação de natureza sexual, prevalecendo-se o agente de condição de superior hierárquico, ascendência, confiança ou autoridade sobre a vítima.

Pena – prisão, de um a dois anos.

Parágrafo único. Se a vítima for criança ou adolescente, a pena é aumentada de metade.

Transgenerização forçada

Art. 191. Realizar em alguém, contra a sua vontade, qualquer ato tendente a alterar a percepção social de seu gênero designado pelo nascimento, com o fim de submetê-lo, induzi-lo ou atraí-lo à prostituição ou qualquer forma de exploração sexual:

Pena – prisão, de oito a quinze anos.

§ 1º Na mesma incorre quem:

I – agencia, facilita, hospeda, recruta ou coage a vítima;

II – de qualquer modo intermedeia a prática da conduta descrita no *caput*.

§ 2º A pena é aumentada de um terço a dois terços se o crime for praticado:

I – contra menor de catorze anos ou qualquer pessoa que não tenha condições de opor resistência;

II – por tutor, curador ou qualquer outra pessoa que tenha poder ou autoridade sobre a vítima; ou

III – por servidor público ou outra pessoa no exercício de função pública.



SF/14842.37385-08

§ 3º As penas deste artigo são aplicadas sem prejuízo das penas relativas à exploração sexual ou à violência.

§ 4º Quem, ainda que não tenha o dever de evitar as condutas descritas no *caput* e no §1º deste artigo, não comunica à autoridade sua ocorrência:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Capítulo II

Dos crimes sexuais contra vulnerável

Estupro de vulnerável

Art. 192. Manter relação sexual vaginal, anal ou oral com menor de quatorze anos:

Pena – prisão, de oito a doze anos.

§ 1º Incide na mesma pena quem pratica a conduta abusando de pessoa enferma ou com deficiência mental, ou de quem, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência ou não possui o necessário discernimento.

Aumento de pena

§ 2º A pena será aumentada de um sexto até a metade se resultar gravidez ou doença sexualmente transmissível.

§ 3º Se o agente pratica o crime mediante mais de uma das condutas descritas no *caput*, a pena será aumentada de um a dois terços.

Forma qualificada

§ 4º Se da conduta resulta lesão corporal grave, a pena é de prisão, de doze a dezoito anos; se resulta morte, de dezesseis a trinta anos.

Manipulação ou introdução de objetos com fins libidinosos em vulnerável

Art. 193. Realizar manipulação vaginal ou anal ou introduzir objetos em menor de quatorze anos:

Pena – prisão, de oito a doze anos.

Parágrafo único. Se da conduta resulta lesão corporal grave, a pena é de prisão, de doze a dezoito anos; se resulta morte, a pena é de prisão, de dezesseis a trinta anos.

Molestamento sexual de vulnerável

Art. 194. Constranger menor de quatorze anos à prática de ato libidinoso diverso do estupro vaginal, anal ou oral:

Pena – prisão, de quatro a oito anos.



SF/14842.37385-08

Parágrafo único. Se da conduta resulta lesão corporal grave, a pena é de prisão, de oito a quinze anos; se resulta morte, de quatorze a trinta anos.

Favorecimento da prostituição ou da exploração sexual de vulnerável

Art. 195. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de dezoito anos ou pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para decidir:

Pena – prisão, de quatro a dez anos.

§ 1º Incorre na mesma pena:

I – quem pratica ato sexual com pessoa entre quatorze e dezoito anos submetida a prostituição ou dela praticante;

II – o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que ocorram as condutas referidas no *caput* deste artigo ou no inciso I;

III – quem impede ou dificulta que o menor abandone a prostituição.

§ 2º Na hipótese do inciso II do §1º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

Capítulo I Dos crimes de perigo comum

Incêndio

Art. 196. Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Aumento de pena

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço se o crime é cometido em:

I – veículos ou estações de transporte de passageiros;

II – edifícios, teatros, cinemas, casas de espetáculos, estádios ou locais de grande concentração de pessoas;

III – locais de produção, venda, guarda ou armazenagem de combustíveis ou explosivos;

IV – margens de estradas; ou

V – lavouras, pastagens, matas ou florestas.



SF/14842.37385-08

§ 2º As penas aumentam-se de metade se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio, ou com o intuito de vingança contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou contra pessoa com quem conviva ou tenha convivido, prevalecendo-se o agente das relações afetivas, independentemente de coabitação.

Incêndio culposo

§ 3º Se o incêndio é culposo:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Explosão

Art. 197. Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou colocação de dinamite ou substância de efeitos análogos:

Pena – prisão, de três a seis anos.

Aumento de pena

§ 1º Aplicam-se as causas de aumento previstas no art. 196.

Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena – prisão, de um a dois anos.

Uso de gás tóxico ou asfixiante

Art. 198. Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, usando de gás tóxico ou asfixiante:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena – prisão, de seis meses a um ano.

Fabrico, fornecimento, aquisição posse ou transporte de explosivos ou gás tóxico ou asfixiante

Art. 199. Fabricar, fornecer, adquirir, possuir ou transportar indevidamente substância ou engenho explosivo, gás tóxico ou asfixiante, ou material destinado à sua fabricação:

Pena – prisão, de seis meses a três anos.

Inundação

Art. 200. Causar inundação, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena – prisão, de três a seis anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena – prisão, de seis meses a três anos.



SF/14842.37385-08

Desabamento ou desmoronamento

Art. 201. Causar desabamento ou desmoronamento, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena – prisão, de um a quatro anos, se o fato não constituir crime mais grave.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena – prisão, de seis meses a um ano, se o fato não constituir crime mais grave.

Subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento

Art. 202. Subtrair, ocultar ou inutilizar, por ocasião de incêndio, inundação, naufrágio, desmoronamento ou outro desastre ou calamidade, aparelho, material ou qualquer meio destinado a serviço de combate ao perigo, de socorro ou salvamento, ou impedir ou dificultar serviço de tal natureza:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Exercício ilegal de profissão

Art. 203. Exercer ou anunciar que exerce, ainda que a título gratuito, qualquer profissão ou atividade econômica regulamentada, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício, ou sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas penas de prisão, de um a três anos, quem exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus de que foi suspenso ou privado por decisão administrativa ou judicial.

Capítulo II**Dos crimes de telecomunicações****Telecomunicações clandestinas**

Art. 204. Exercer, desenvolver ou utilizar, clandestinamente, atividade de telecomunicação ou instalar equipamento ou aparelho para tanto:

Pena – prisão de um a três anos.

§ 1º Para os fins deste artigo considera-se:



SF/14842.37385-08

I – telecomunicação: a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza;

II – telecomunicação clandestina: a atividade desenvolvida sem concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite.

§ 2º Se a conduta expuser a risco de interferência as comunicações de aeroportos, da polícia ou de serviços de utilidade pública, a pena será aumentada de um terço até a metade.

§ 3º Não se verificando as hipóteses do § 2º, se a atividade for exercida em caráter comunitário e sem fins lucrativos, com potência ou localização que não a tornem capaz de interferir em atividades autorizadas de telecomunicações, o juiz poderá deixar de aplicar a pena.



Capítulo III

Dos crimes contra o serviço de transporte público

Perigo de desastre em meio de transporte

Art. 205. Expor a dano potencial a segurança do transporte coletivo viário, ferroviário, marítimo, aéreo ou outro assemelhado:

I – destruindo, danificando, ou desarranjando, total ou parcialmente, o leito carroçável, os trilhos, as instalações, fios elétricos, placas e meios de sinalização;

II – colocando obstáculos;

III – removendo ou danificando equipamentos necessários à segurança;

IV – transmitindo falso aviso acerca do movimento dos veículos ou interrompendo ou embaraçando o funcionamento de meios de comunicação; ou

V – praticando outro ato de que possa resultar desastre:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Arremesso de objeto

§ 1º Aplicam-se as mesmas penas a quem arremessar objeto contra veículo em movimento, ainda que de transporte individual.

Desastre

§ 2º Se do fato resulta desastre:

Pena – prisão, de três a oito anos.

Modalidade culposa

§ 3º No caso de culpa, ocorrendo desastre:

Pena – prisão, de um a três anos.

Prática do crime com o fim de lucro

§ 4º A pena será aumentada de metade se o agente pratica o crime com intuito de obter vantagem econômica, para si ou para outrem.

Atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública

Art. 206. Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, comunicações, força, calor, telefone ou qualquer outro de utilidade pública:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

**Capítulo IV
Dos crimes de trânsito****Condução de veículo sob influência de álcool**

Art. 207. Conduzir veículo automotor em via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos:

Pena – prisão, de um a cinco anos, sem prejuízo da responsabilização por qualquer outro crime cometido.

§ 1º A infração poderá ser demonstrada mediante qualquer meio de prova em direito admitido.

§ 2º O condutor tem o direito de solicitar a imediata realização do teste de alcoolemia ou de exame de sangue em hospital da rede pública.

Direção de veículo sem permissão ou habilitação

Art. 208. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir:

Pena – prisão, de um a dois anos, sem prejuízo da responsabilização por qualquer outro crime cometido.

Direção de embarcação ou aeronave sem permissão ou habilitação

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas o agente que conduz embarcação ou aeronave nas mesmas circunstâncias.

Participação em corrida ou disputa

Art. 209. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente:

Pena – prisão, de dois a quatro anos, sem prejuízo da responsabilização por qualquer outro crime cometido.



SF/14842.37385-08

Entrega indevida de direção de veículo

Art. 210. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança:

Pena – prisão, de um a dois anos.

**TÍTULO VII
DOS CRIMES CIBERNÉTICOS****Conceitos**

Art. 211. Para efeitos penais, considera-se:

I – sistema informatizado: computador ou qualquer dispositivo ou conjunto de dispositivos, interligados ou associados, em que um ou mais de um entre eles desenvolve o tratamento automatizado de dados informatizados através da execução de programas de computador, bem como a rede que suporta a comunicação entre eles e o conjunto de dados informatizados armazenados, tratados, recuperados ou transmitidos por aquele ou aqueles dispositivos;

II – dados informatizados: qualquer representação de fatos, informações ou conceitos sob forma suscetível de processamento num sistema informatizado, incluindo programas de computador;

III – provedor de serviços: qualquer entidade, pública ou privada, que faculte aos utilizadores de seus serviços a capacidade de comunicação por meio de seu sistema informatizado, bem como qualquer outra entidade que trate ou armazene dados informatizados em nome desse serviço de comunicação ou de seus utentes;

IV – dados de tráfego: dados informatizados relacionados com uma comunicação efetuada por meio de um sistema informatizado, gerados por este sistema como elemento de uma cadeia de comunicação, indicando a origem da comunicação, o destino, o trajeto, a hora, a data, o tamanho, a duração ou o tipo de serviço subjacente;

V – artefato malicioso: sistema informatizado, programa ou endereço localizador de acesso a sistema informatizado destinados a permitir acessos não autorizados, fraudes, sabotagens, exploração de vulnerabilidades ou a propagação de si próprio ou de outro artefato malicioso;

VI – credencial de acesso: dados informatizados, informações ou características individuais que autorizam o acesso de uma pessoa a um sistema informatizado.

Acesso indevido

SF/14842.37385-08

Art. 212. Acessar, indevidamente sistema informatizado:

Pena – prisão, de um a dois anos.

Acesso indevido qualificado

§ 1º Se do acesso resultar:

I – prejuízo econômico;

II – obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais e industriais, arquivos, senhas, informações ou outros documentos ou dados privados;

III – controle remoto não autorizado do dispositivo acessado:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

§ 2º Se o crime é cometido contra a Administração Pública Direta ou Indireta, qualquer um dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Causa de aumento de pena

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver a divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados, arquivos, senhas ou informações obtidas, se o fato não constituir crime mais grave.

Ação penal

§ 4º Somente se procede mediante representação, salvo na hipótese do § 2º.

Sabotagem informática

Art. 213. Interferir indevidamente na funcionalidade de sistema informatizado ou de comunicação de dados informatizados, causando-lhes entrave, impedimento, interrupção ou perturbação grave, ainda, que parcial:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sem autorização ou indevidamente, produz, mantém, vende, obtém, importa ou por qualquer outra forma distribui códigos de acesso, dados informáticos ou programas, destinados a produzir a ação descrita no *caput*.

Dano a dados informatizados

Art. 214. Destruir, danificar, deteriorar, inutilizar, apagar, modificar ou suprimir indevidamente dados informatizados, ainda que parcialmente:

Pena – prisão de um a três anos.

Fraude informatizada

Art. 215. Obter, para si ou para outrem, em prejuízo alheio, vantagem ilícita, mediante a introdução, alteração, supressão ou captura de



SF/14842.37385-08

dados informatizados, ou pela interferência indevida, por qualquer outra forma, no funcionamento de sistema informatizado:

Pena – de prisão, de um a cinco anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se de um terço se o agente se vale de nome falso ou utiliza identidade de terceiros para a prática do crime.

Obtenção indevida de credenciais de acesso

Art. 216. Adquirir, obter ou receber indevidamente credenciais de acesso a sistema informatizado:

Pena – prisão, de um a três anos.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um a dois terços se o crime é cometido contra a Administração Pública Direta ou Indireta, qualquer um dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos.

Artefato malicioso

Art. 217. Produzir, adquirir, obter, vender, manter, possuir ou por qualquer forma distribuir, sem autorização, artefatos maliciosos destinados à prática de crimes previstos neste Título:

Pena – a prevista para o crime fim, sem prejuízo da aplicação das regras do concurso material.

Excludente de ilicitude

Parágrafo único. Não são puníveis as condutas descritas no *caput* quando realizadas para fins de:

I – investigação por agentes públicos no exercício de suas funções;

II – pesquisa acadêmica;

III – testes e verificações autorizadas de vulnerabilidades de sistemas; ou

IV – desenvolvimento, manutenção e investigação visando ao aperfeiçoamento de sistemas de segurança.

Disposição comum

Art. 218. Nos crimes previstos neste Capítulo, a pena é aumentada de um terço se o delito é cometido contra a Administração Pública Direta ou Indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou, ainda, contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos.

TÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Capítulo I



SF/14842.37385-08

Dos crimes de drogas

Tráfico de drogas

Art. 219. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – prisão, de cinco a quinze anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II – semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III – utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

Exclusão do crime

§ 2º Não há crime se o agente:

I – adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou traz consigo drogas para consumo pessoal;

II – semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de drogas para consumo pessoal.

§ 3º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, à conduta, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, bem como às circunstâncias sociais e pessoais do agente.

Aumento de pena

§ 4º Nas condutas definidas no *caput*, as penas serão aumentadas de metade a dois terços se envolverem ou forem praticadas em prejuízo de criança ou adolescente.

Tráfico privilegiado

§ 5º Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a um terço, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre associação ou organização criminosa de qualquer tipo.



SF/14842.37385-08

Fabricação de maquinário

Art. 220. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – prisão, de três a oito anos e pagamento de mil e duzentos a dois mil dias-multa.

Financiamento do tráfico

Art. 221. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos artigos 219 e 220:

Pena – prisão, de oito a dezesseis anos e pagamento de mil e quinhentos a quatro mil dias-multa.

Aumento de pena

Art. 222. As penas previstas nos artigos 219 a 221 são aumentadas de um sexto a dois terços se:

I – a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II – o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III – a infração tiver como fim a comercialização da droga nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV – o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V – caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VI – sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação; ou

VII – há concurso de duas ou mais pessoas.

Associação para o tráfico de drogas

SF/14842.37385-08

Art. 223. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim específico de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos artigos 219 a 221:

Pena – prisão, de três a dez anos e pagamento de setecentos a mil e duzentos dias-multa.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada.

Informante

Art. 224. Colaborar, como informante, para a prática de qualquer dos crimes previstos nos artigos 219 a 221:

Pena – prisão, de dois a seis anos e pagamento de trezentos a setecentos dias-multa.

Prescrição indevida de drogas

Art. 225. Prescrever ou ministrar drogas, sem que delas necessite o paciente, ou fazê-lo em doses excessivas ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos e pagamento de cinquenta a duzentos dias-multa.

Parágrafo único. O juiz comunicará a condenação ao Conselho Federal da categoria profissional a que pertença o agente.

Indução ao uso de droga

Art. 226. Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos e pagamento de cem a trezentos dias-multa.

Consumo compartilhado de droga

Art. 227. Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena – prisão, de seis meses a um ano e pagamento de setecentos a mil e quinhentos dias-multa.

Uso ostensivo de droga

Art. 228. Aquele que usar ostensivamente droga em locais públicos, nas imediações de escolas ou outros locais de concentração de crianças ou adolescentes, ou na presença destes, será submetido às seguintes penas:

- I – advertência sobre os efeitos das drogas;
- II – prestação de serviços à comunidade;



III – medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º As penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo de um a dois anos.

§ 2º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo de dois a quatro anos.

§ 3º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 4º Para garantia do cumprimento das medidas educativas referidas no *caput*, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I – admoestação verbal;

II – multa.

§ 5º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Art. 229. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 75 deste Código, a natureza e a quantidade da substância ou do produto.

Capítulo II

De outros crimes contra a saúde pública

Epidemia

Art. 230. Causar epidemia:

Pena – prisão, de dez a quinze anos.

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 231. Infringir determinação do Poder Público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena – prisão, de um mês a um ano.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, paramédico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Omissão de notificação de doença

Art. 232. Deixar o médico de reportar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.



SF/14842.37385-08

Envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal

Art. 233. Envenenar água potável, de uso comum ou particular, substância terapêutica ou medicinal e produto ou substância alimentícia destinados a consumo:

Pena – prisão, de cinco a dez anos.

§ 1º Está sujeito à mesma pena quem entrega a consumo ou tem em depósito, para o fim de ser distribuída, a água ou a substância envenenada.

Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposos:

Pena – prisão, de um a três anos.

Corrupção ou poluição de água potável

Art. 234. Corromper ou poluir água potável, de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposos:

Pena – prisão, de dois meses a um ano.

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios

Art. 235. Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo:

Pena – prisão, de quatro a oito anos.

§ 1º Incorre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado.

§ 2º Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo em relação a bebidas, com ou sem teor alcoólico.

Modalidade culposa

§ 3º Se o crime é culposos:

Pena – prisão, de um a dois anos.

§ 4º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das relativas a eventual morte ou lesão corporal.

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais

SF/14842.37385-08

Art. 236. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar medicamento, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, matéria prima, insumo farmacêutico ou de uso diagnóstico:

Pena – prisão, de quatro a doze anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem importa para a venda, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto que se sabe falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.

Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposos:

Pena – prisão, de um a três anos.

Inobservância de condições ou normas técnicas

Art. 237. Importar para a venda, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo produto medicinal ou destinado a fins terapêuticos, matéria-prima, insumo farmacêutico ou de uso em diagnóstico, em qualquer das seguintes condições:

I – sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;

II – em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;

III – sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;

IV – com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; ou

V – de procedência ignorada;

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposos:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto cosmético ou saneante

Art. 238. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto cosmético ou saneante, ou importar para a venda, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo o produto que sabe ser falsificado, causando risco potencial à saúde de outrem:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposos:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Emprego de processo ou substância proibidos



SF/14842.37385-08

Art. 239. Empregar, no fabrico de produto destinado a consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, anti-séptica ou conservadora ou qualquer outra proibida pela legislação sanitária:

Pena - prisão, de um a cinco anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incide quem, conhecendo do vício do produto, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a terceiros produto nas condições previstas no *caput*.

Invólucro ou recipiente com falsa indicação

Art. 240. Indicar, em invólucro ou recipiente de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais, a existência de substância que não se encontra em seu conteúdo ou que nele existe em quantidade menor que a mencionada:

Pena - prisão, de um a cinco anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incide quem vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo produto nas condições previstas no *caput*.

Substância destinada à falsificação

Art. 241. Vender, expor à venda, ter em depósito ou ceder substância destinada à falsificação de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Outras substâncias nocivas à saúde pública

Art. 242. Fabricar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo coisa ou substância nociva à saúde, ainda que não destinada à alimentação ou a fim medicinal:

Pena - prisão, de um a três anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposos:

Pena - prisão, de seis meses a um ano.

Medicamento em desacordo com receita médica

Art. 243. Fornecer substância medicinal em desacordo com receita médica:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposos:

Pena - prisão, de seis meses a um ano.



SF/14842.37385-08

Disposição comum

Art. 244. Nos crimes previstos neste Capítulo, o agente responde também pelos crimes correspondentes caso ocorra dano, lesão corporal ou morte, observadas as regras do concurso material.

**TÍTULO IX
DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA****Capítulo I
Do terrorismo****Terrorismo**

Art. 245. Causar terror na população mediante as seguintes condutas:

I - sequestrar ou manter alguém em cárcere privado, ou ameaçar de morte ou lesão pessoas, ainda que indeterminadas;

II - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos ou químicos ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição ou ofensa massiva ou generalizada;

III - usar, liberar ou disseminar toxinas, agentes químicos, biológicos, radiológicos ou nucleares, ou outros meios capazes de causar danos à saúde ou ao meio ambiente;

IV - incendiar, depredar, saquear, explodir ou invadir qualquer bem público ou privado;

V - interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática e bancos de dados;

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com grave ameaça ou violência a pessoas, do controle, total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meios de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia e instalações militares:

Pena – prisão, de oito a quinze anos, além das sanções correspondentes à violência, grave ameaça ou dano.

§ 1º Somente se configura o crime descrito no caput quando a conduta:

I – for praticada para forçar autoridades públicas, nacionais ou estrangeiras, ou pessoas que ajam em nome delas, a fazer o que a lei não exige ou deixar de fazer o que a lei não proíbe;



SF/14842.37385-08

II – tiver por objetivo a obtenção de recursos para a manutenção de organizações políticas ou grupos armados, civis ou militares, que atuem contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; ou

III – for motivada por preconceito de raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, ou por razões políticas, ideológicas, filosóficas ou religiosas.

Exclusão de crime

§ 2º Não constitui crime de terrorismo a conduta individual ou coletiva de pessoas movidas por propósitos sociais ou reivindicatórios, desde que os objetivos e meios sejam compatíveis e adequados à sua finalidade.

Financiamento do terrorismo

Art. 246. Oferecer ou receber, obter, guardar, manter em depósito, investir ou de qualquer modo contribuir para a obtenção de ativos, bens ou recursos financeiros, com a finalidade de financiar, custear ou promover a prática de terrorismo, ainda que os atos relativos a este não venham a ser executados:

Pena – prisão, de oito a quinze anos.

Favorecimento pessoal no terrorismo

Art. 247. Dar abrigo ou guarida a pessoa de quem se saiba ou deva saber que tenha praticado ou esteja por praticar crime de terrorismo:

Pena – prisão, de quatro a dez anos.

Escusa Absolutória

Parágrafo único. Não haverá pena se o agente for ascendente ou descendente em primeiro grau, cônjuge, companheiro estável ou irmão da pessoa abrigada ou recebida.

Disposição comum

Art. 248. As penas previstas para os crimes deste Capítulo serão aumentadas até a metade se as condutas forem praticadas durante a realização de grandes eventos esportivos, culturais, educacionais, religiosos, de lazer ou políticos, nacionais ou internacionais.

Capítulo II

Dos crimes de armas de fogo

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido ou restrito

Art. 249. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter,



SF/14842.37385-08

empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – prisão, de três a seis anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I – suprime ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modifica as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para dificultar ou de qualquer modo induzir a erro delgado de polícia, perito, membro do Ministério Público ou juiz;

III – possui, detém, fabrica ou emprega artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – porta, possui, adquire, transporta ou fornece arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado ou com as características modificadas para torná-la equivalente a de uso proibido ou restrito;

V – vende, entrega ou fornece, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; ou

VI – produz, recarrega ou recicla, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

§ 2º Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – prisão, de um a três anos.

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

§ 3º Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Disparo de arma de fogo

Art. 250. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.



SF/14842.37385-08

Omissão de cautela com arma de fogo

Art. 251. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de dezoito anos, pessoa com deficiência mental ou pessoa sem capacidade técnica para o manuseio se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena – prisão, de um a dois anos.

Omissão de comunicação de extravio de arma de fogo

Art. 252. Deixar o servidor público, civil ou militar, o proprietário ou o diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras quarenta e oito horas depois de ocorrido o fato:

Pena – prisão, de um a três anos.

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 253. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – prisão, de quatro a oito anos.

§ 1º A pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição é de uso proibido ou restrito.

§ 2º Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Tráfico internacional de arma de fogo

Art. 254. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena – prisão, de cinco a oito anos.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição é de uso proibido ou restrito.

Capítulo III**Dos crimes contra eventos esportivos e culturais****Tumulto em evento esportivo**

SF/14842.37385-08

Art. 255. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência em evento esportivo ou invadir local restrito aos competidores:

Pena – prisão, de um a dois anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I – promover tumulto, praticar ou incitar a violência em razão de evento esportivo; ou

II – portar, possuir, guardar ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência.

§ 2º Sem prejuízo da pena aplicável, o juiz poderá proibir o acesso às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de três meses a três anos, de acordo com a gravidade da conduta.

§ 3º Na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo, o juiz poderá substituir a pena de prisão pela proibição prevista no § 2º.

§ 4º Se o agente descumprir injustificadamente a restrição prevista no § 3º, aplica-se a pena de prisão prevista no *caput*.

Falseamento de resultado de competição esportiva

Art. 256. Dar, prometer, solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ação ou omissão destinada a influir indevidamente no resultado de competição esportiva:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Disposição comum

Art. 257. Nos crimes previstos neste Capítulo, a pena será aumentada de um terço até a metade se o agente for servidor público no exercício de suas funções ou dirigente ou funcionário de entidade de prática desportiva, de entidade responsável pela organização da competição ou do evento cultural, ou de empresa contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos.

Capítulo IV De outros crimes contra a paz pública

Incitação ao crime

Art. 258. Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena – prisão, de seis meses a um ano.



SF/14842.37385-08

Associação criminosa

Art. 259. Associarem-se três ou mais pessoas para o fim específico de cometer crimes:

Pena – prisão, de dois a quatro anos, sem prejuízo das penas relativas aos crimes cometidos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada.

Organização criminosa

Art. 260. Organizarem-se três ou mais pessoas, de forma permanente, para o fim específico de cometer crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a quatro anos, mediante estrutura organizada e divisão de tarefas, com hierarquia definida e visando a auferir vantagem ilícita de qualquer natureza:

Pena – prisão, de três a dez anos, sem prejuízo das penas relativas aos crimes cometidos.

Milícia

§ 1º Se a organização criminosa se destina a exercer, mediante violência, grave ameaça, domínio sobre espaço territorial, com exigência de entrega de bem móvel ou imóvel, a qualquer título, ou de valor monetário periódico pela prestação de serviço de segurança privada, transporte alternativo, fornecimento de água, energia elétrica, venda de gás liquefeito de petróleo, ou qualquer outro serviço ou atividade não instituída ou autorizada pelo Poder Público, ou ainda constringendo a liberdade do voto:

Pena – prisão, de oito a doze anos, sem prejuízo das penas relativas aos crimes cometidos.

Causas de aumento

§ 2º A pena é aumentada de metade até dois terços se:

I – a organização criminosa é armada;

II – ao menos um de seus integrantes é servidor público;

III – os crimes visados pela organização têm caráter transnacional;

IV – a organização é integrada por agentes ou ex-agentes do sistema de segurança pública ou das forças armadas, ou por agentes políticos.

Perturbação do sossego

Art. 261. Perturbar o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; ou

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:



SF/14842.37385-08

Pena – prisão, de seis meses a um ano.

Parágrafo único. Não haverá crime se a atividade, embora ruidosa, estiver autorizada por posturas municipais.

Jogos de azar e do bicho

Art. 262. Explorar indevidamente jogos de azar ou loteria, inclusive jogo do bicho:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Parágrafo único. Considera-se jogo de azar aquele realizado com fins de lucro e cujo resultado não dependa preponderantemente da habilidade do jogador.

Apontamento de jogo de azar

Art. 263. Fazer o apontamento ou receber as apostas dos jogos a que se refere o art. 262:

Pena – prisão, de seis meses a um anos.

Parágrafo único. O juiz, analisando o caso concreto, a culpabilidade do agente e os seus bons antecedentes, poderá deixar de aplicar a pena para a conduta definida no *caput*.

TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

Capítulo I Da moeda falsa

Moeda falsa

Art. 264. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro:

Pena – prisão, de três a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou faz circular moeda falsa.

§ 2º Adquirir produtos ou serviços de pequeno valor empregando, para pagamento, papel-moeda que sabe falso:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

§ 3º Restituir à circulação moeda falsa ou alterada que recebeu, de boa-fé, como verdadeira, depois de conhecer a falsidade:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

§ 4º Fabricar, emitir ou autorizar a fabricação ou emissão, prevalecendo-se da condição de servidor público, de:

I – moeda metálica com título ou peso inferior ao determinado em lei; ou

II – moeda metálica ou papel-moeda em quantidade superior à autorizada:

Pena – prisão, de quatro a nove anos.

§ 5º Na mesma pena incorre quem desvia e faz circular moeda metálica ou papel-moeda cuja circulação não estava ainda autorizada, que já foi recolhida ou com sinal ou marca indicativa de inutilização.



Petrechos para falsificação de moeda

Art. 265. Fabricar, criar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar aparelho, instrumento, mecanismo, programa informático ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de papel-moeda ou moeda metálica:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Emissão de título ao portador sem permissão legal

Art. 266. Emitir, por meio físico ou eletrônico, sem permissão legal, nota, bilhete, ficha, vale ou título que contenha promessa de pagamento em dinheiro ao portador ou a que falte indicação do nome da pessoa a quem deva ser pago:

Pena - prisão, de seis meses a um ano.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem:

I - recebe ou utiliza como dinheiro qualquer dos documentos referidos neste artigo;

II - insere ou altera, indevidamente, títulos em meio eletrônico.

Capítulo II**Da falsidade de documentos públicos e particulares****Falsificação de documento público**

Art. 267. Falsificar, fabricando-o ou alterando-o, qualquer documento de expedição própria de servidor público:

Pena – prisão, de três a oito anos.

§ 1º Se o agente é servidor público e age valendo-se desta condição, a pena será aumentada até a metade.

§ 2º Se a conduta é praticada no exercício de atividade comercial ou industrial de qualquer natureza, a pena será aumentada de até dois terços.

§ 3º Considera-se documento público qualquer papel, selo, sinal, carimbo, marca, imagem, logotipo, assinatura, cifra, código, página ou registro eletrônico ou outro item assemelhado de uso próprio de servidor público.

Falsificação de documento particular

Art. 268. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

§ 1º Se a conduta é praticada no exercício de atividade comercial ou industrial, de qualquer natureza, a pena será aumentada até dois terços.



SF/14842.37385-08

§ 2º Para fins do disposto no *caput*, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou de débito.

Petrechos de falsificação

Art. 269. Fabricar, adquirir, fornecer, possuir ou guardar objeto especialmente destinado à falsificação de qualquer do documento empregado pela administração pública ou por particular:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Falsidade ideológica

Art. 270. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena – prisão, de um a cinco anos, se o documento é público, e de um a três anos, se o documento é particular.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, no exercício de função pública ou delegada do Poder Público, reconhece como verdadeira firma ou letra que não o seja.

§ 2º Se o agente é servidor público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de um sexto até a metade.

Uso de documento falso

Art. 271. Adquirir, vender, receber, intermediar a venda, ou fazer uso de qualquer documento falsificado ou alterado:

Pena – prisão, de dois a seis anos, se o documento é particular; de três a oito anos, se é público.

Supressão de documento

Art. 272. Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena – prisão, de dois a seis anos, se o documento é público, e de um a cinco anos, se o documento é particular.

Falsa identidade

Art. 273. Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena – prisão, de um a três anos, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.



SF/14842.37385-08

Parágrafo único. Se o agente usar documento de terceira pessoa ou ceder documento seu para uso de terceiros, a pena será aumentada em até dois terços.

Adulteração de sinal identificador de veículo automotor

Art. 274. Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento ou adquirir, vender, ceder ou utilizar veículo, componente ou equipamento nessas condições:

Pena – prisão, de três a seis anos.

§ 1º Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço.

§ 2º Incorre na mesma pena o servidor público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial.

Fraudes em certames públicos ou de interesse público

Art. 275. Obter, utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a lisura ou credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de:

I – concurso público;

II – avaliação ou exame públicos;

III – processo seletivo para ingresso no ensino superior; ou

IV – exame ou processo seletivo previstos em lei.

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I - permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoas não autorizadas às informações mencionadas neste artigo, inclusive a questões, respostas e gabaritos de provas, ainda que feitos por particulares e parciais;

II - usa gabarito oficial ou feito por particulares, ainda que parcial, para a resposta de questões de concursos, certames ou provas públicas.

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública:

Pena – prisão, de três a seis anos.

§ 3º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se o agente é servidor público.

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Capítulo I Do abuso de autoridade



SF/14842.37385-08

Abuso de autoridade

Art. 276. Praticar o servidor público qualquer das seguintes condutas, se não forem elemento de crime mais grave:

I – ordenar ou executar prisão, fora das hipóteses legais;

II – constranger qualquer pessoa, sob ameaça de prisão ou outro ato administrativo ou judicial, a fazer o que a lei não exige ou deixar de fazer o que a lei não proíbe;

III – retardar ou deixar de praticar ato, previsto em lei ou fixado em decisão judicial, relacionado à prisão de qualquer pessoa;

IV – deixar de conceder ao preso qualquer direito se atendidas as condições legais para sua concessão;

V – exceder-se, mediante violência ou grave ameaça, no cumprimento de qualquer diligência;

VI – submeter qualquer pessoa sob sua custódia ou durante cumprimento de diligência, a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

VII – submeter preso ou investigado ao uso de algemas quando ele não oferecer resistência à prisão e não expuser a perigo a integridade física própria ou de outrem;

VIII – invadir, entrar ou permanecer em casa ou estabelecimento alheio, ou em suas dependências, contra a vontade de quem de direito, sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais;

IX – proceder à obtenção de provas ou fontes de provas destinadas a processo judicial ou administrativo por meios não autorizados em lei;

X – expor a intimidade ou a vida privada de qualquer pessoa sem justa causa ou fora das hipóteses legais; ou

XI – coibir, dificultar ou impedir injustificadamente reunião, associação ou agrupamento pacífico de pessoas para fim não proibido por lei:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Efeito da condenação

Art. 277. É efeito da condenação do crime de abuso de autoridade a perda do cargo, mandato ou função, quando declarada motivadamente na sentença, independentemente da pena aplicada.

Capítulo II**De outros crimes contra a Administração Pública****Peculato**

Art. 278. Apropriar-se o servidor público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em



SF/14842.37385-08

razão do cargo, usá-lo indevidamente ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena – prisão, de quatro a doze anos.

Parágrafo único. Aplica-se a mesma pena se o servidor público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, concorre para que seja subtraído, ou o obtém mediante fraude, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Inserção de dados falsos em sistema de informações

Art. 279. Inserir ou facilitar o servidor autorizado a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

Pena – prisão, de dois a oito anos.

Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações

Art. 280. Modificar ou alterar, o servidor, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 281. Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo, sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena – prisão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Corrupção passiva

Art. 282. Exigir, solicitar, receber ou aceitar promessa de receber, para si ou para outrem, vantagem indevida, direta ou indiretamente, valendo-se da condição de servidor público:

Pena – prisão, de quatro a doze anos.

Corrupção ativa

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I - oferece, dá, promete, entrega ou paga a servidor público, direta ou indiretamente, vantagem indevida;

II - oferece, dá, promete, entrega ou paga vantagem indevida para determinar servidor público estrangeiro a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional.

Causa de aumento de pena



SF/14842.37385-08

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se:

I – em consequência da vantagem ou promessa, o servidor retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional;

II – é expressivo o dano causado por agente político ou ocupante de cargo efetivo de carreira de Estado.

Enriquecimento ilícito

Art. 283. Adquirir, vender, emprestar, alugar, receber, ceder, utilizar ou usufruir de maneira não eventual de bens ou valores móveis ou imóveis, cujo valor seja incompatível com os rendimentos auferidos pelo servidor público, ou por quem a ele equiparado, em razão de seu cargo, emprego, função pública ou mandato eletivo, ou por outro meio lícito:

Pena – prisão, de dois a cinco anos, além do confisco dos bens, se o fato não constituir elemento de outro crime mais grave.

§ 1º Caracteriza-se o enriquecimento ilícito ainda que, observadas as condições do *caput*, houver amortização ou extinção de dívidas do servidor público, ou de quem a ele equiparado, inclusive por terceira pessoa.

§ 2º As penas serão aumentadas de metade a dois terços se a propriedade ou a posse dos bens e valores for atribuída fraudulentamente a terceiras pessoas.

Prevaricação

Art. 284. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

Advocacia administrativa

Art. 285. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena – prisão, de um a três anos.

Parágrafo único. Se o interesse é ilegítimo:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Violação de sigilo funcional

Art. 286. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - prisão, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:



I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito.

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem:

Pena - prisão, de dois a seis anos.

Servidor público

Art. 287. Considera-se servidor público quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego, função pública ou mandato eletivo.

§ 1º Equipara-se a servidor público quem exerce cargo, emprego ou função em autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada, conveniada ou por qualquer outro meio responsável pela execução de atividade típica da Administração Pública ou dos Poderes Legislativo e Judiciário.

§ 2º Equipara-se também a servidor público o responsável de organização da sociedade civil ou não-governamental, no manejo de recursos públicos.

§ 3º O conceito de servidor público aplica-se tanto ao sujeito ativo quanto ao sujeito passivo dos crimes.

Servidor público estrangeiro

Art. 288. Considera-se servidor público estrangeiro, para os efeitos penais, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública em entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro.

Parágrafo único. Equipara-se a servidor público estrangeiro quem exerce cargo, emprego ou função em empresas controladas, diretamente ou indiretamente, pelo Poder Público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

Usurpação de função pública

Art. 289. Usurpar o exercício de função, cargo ou emprego público:

Pena - prisão, de um a dois anos.

Parágrafo único. Se do fato o agente auferir vantagem:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Resistência



Art. 290. Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a servidor competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - prisão, de um a dois anos.

§ 1º Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - prisão, de um a três anos.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Desobediência

Art. 291. Desobedecer a ordem legal de servidor público:

Pena - prisão, de um a três anos.

Desobediência a ordem judicial

§ 1º Desobedecer ou descumprir sem justa causa ordem judicial ou criar embaraços à sua efetivação:

Pena - prisão, de dois a três anos.

§ 2º O posterior cumprimento da ordem de forma espontânea, até o recebimento da denúncia, reduz a pena de metade.

Exploração de prestígio

Art. 292. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por servidor público no exercício da função:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

§ 1º Na mesma pena incorre o particular que atender à solicitação ou cobrança, ou entregar ou aceitar a promessa de vantagem.

§ 2º A pena é aumentada de um terço se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao servidor público.

Exploração de prestígio em transação comercial internacional

§ 3º Na mesma pena do *caput*, com o aumento previsto no § 2º, incorre quem solicita, exige, cobra ou obtém, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem ou promessa de vantagem a pretexto de influir em ato praticado por servidor público estrangeiro no exercício de suas funções, relacionado a transação comercial internacional.

Descaminho

Art. 293. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.

Pena - prisão, de um a quatro anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;



SF/14842.37385-08

II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho;

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.

Contrabando

Art. 294. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;

III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação;

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.

Exportação de bens sensíveis

Art. 295. Exportar produto ou serviço constante da Lista de Bens Sensíveis, sem autorização dos órgãos competentes:

Pena – prisão, de três a seis anos.



SF/14842.37385-08

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o servidor que deixar de exigir os documentos necessários para a concessão de autorização ou a conceder em desacordo com as normas legais.

Inutilização de edital ou de sinal

Art. 296. Violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de servidor público, para identificar ou lacrar qualquer objeto ou local:

Pena - prisão, de seis meses a um ano, ou multa.

Subtração ou inutilização de livro ou documento

Art. 297. Subtrair ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício, ou de particular em serviço público:

Pena - prisão, de dois a cinco anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Disposição comum

Art. 298. As penas dos crimes previstos nos Capítulos I e II deste Título, praticados por servidor público, serão aumentadas de um terço se o servidor for ocupante de cargo em comissão ou função de direção ou assessoramento.

Capítulo III

Dos crimes contra a administração da Justiça

Omissão de comunicação

Art. 299. Deixar de comunicar à autoridade competente crime de ação penal pública incondicionada de que teve conhecimento:

I – no exercício de função pública;

II – no exercício da medicina ou de outra profissão da área de saúde, desde que a comunicação não exponha o paciente a procedimento criminal:

Pena - prisão, de um a dois anos.

Comunicação falsa

Art. 300. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime, infração administrativa ou ato de improbidade que sabe não se ter verificado:

Pena - prisão, de um a seis meses, ou multa.

Denúncia caluniosa



SF/14842.37385-08

Art. 301. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração administrativa ou ato de improbidade de que o sabe inocente:

Pena – prisão, de dois a oito anos.

§ 1º Se o crime é cometido no âmbito de procedimento de colaboração com a Justiça:

Pena – prisão, de três a dez anos.

§ 2º A pena é aumentada de um terço se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

Autoacusação falsa

Art. 302. Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem:

Pena - prisão, de um a dois anos.

Falso testemunho

Art. 303. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como vítima, testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em inquérito ou processo, judicial ou administrativo, ou perante comissão parlamentar de inquérito ou júízo arbitral:

Pena - prisão, de um a três anos.

§ 1º A pena é aumentada de um terço:

I – se o crime é cometido em inquérito ou processo penal;

II – se é praticado mediante paga ou promessa de recompensa.

§ 2º Salvo na hipótese do inciso II do § 1º, o fato deixa de ser punível se o agente se retrata ou declara a verdade antes de ser proferida sentença no processo em que ocorreu o ilícito.

Exclusão do crime

§ 3º Não há crime se a pessoa faz afirmação falsa, nega ou cala a verdade para evitar auto-incriminação.

Peita

Art. 304. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a vítima, testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Violação de prerrogativas

Art. 305. Violar direito ou prerrogativa legal do advogado, impedindo ou limitando sua atuação profissional:



SF/14842.37385-08

Pena – prisão, de seis meses a dois anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência, se houver.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem viola ou tenta violar as garantias ou prerrogativas constitucionais ou legais do delegado de polícia, de membro da magistratura ou do Ministério Público, impedindo ou limitando a atividade judicante ou ministerial.

§ 2º A pena é aumentada de um terço se do fato resultar prejuízo ao interesse patrocinado pelo advogado ou ao exercício das funções judicantes, ministeriais ou policiais.

§ 3º Na hipótese do *caput* deste artigo, somente se procede mediante representação.

Coação no curso do processo ou investigação

Art. 306. Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a participar, de qualquer modo, de processo judicial ou administrativo, inquérito policial ou civil, juízo arbitral ou comissão parlamentar de inquérito:

Pena - prisão, de três a seis anos, além da pena correspondente à violência.

Exercício arbitrário das próprias razões

Art. 307. Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - prisão, de seis meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Fraude processual

Art. 308. Inovar artificiosamente, na pendência de inquérito ou processo, judicial ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz, o contador ou o perito:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se a inovação se destina a produzir efeito em procedimento de investigação ou em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aumentam-se de metade.

Favorecimento pessoal

Art. 309. Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor ou partícipe de crime:

Pena - prisão, de dois a quatro anos.



SF/14842.37385-08

§ 1º A pena não excederá a sanção máxima cominada ao crime cometido pela pessoa a quem se prestou auxílio.

§ 2º Estão isentos de pena o ascendente, descendente, cônjuge, companheiro e o irmão do criminoso.

Favorecimento real

Art. 310. Prestar auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime, não sendo dele coautor ou partícipe:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. A pena não excederá a sanção máxima cominada ao crime imputado ao agente ao qual se prestou auxílio.

Introdução e posse irregular de aparelho móvel de comunicação

Art. 311. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada indevida, em estabelecimento prisional, de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, bem como de armas, artefatos explosivos ou incendiários, substância entorpecente ou outro objeto proibido:

Pena – prisão, de um a três anos, sem prejuízo das penas correspondentes a outros crimes associados à conduta.

§ 1º Se o agente é servidor público:

Pena – prisão, de três a seis anos.

§ 2º Nas mesmas penas previstas no *caput* incorre o preso que estiver na posse indevida de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, em estabelecimento penal.

Promoção ou facilitação de fuga

Art. 312. Promover ou facilitar a fuga de pessoa presa ou que esteja cumprindo medida socioeducativa ou medida de segurança internativa:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

§ 1º Se o crime é praticado com emprego de arma de fogo, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento:

Pena – prisão, de três a seis anos.

§ 2º Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.

Evasão mediante violência contra a pessoa

Art. 313. Evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva ou socioeducativa, usando de violência contra a pessoa:



SF/14842.37385-08

Pena - prisão, de um a três anos, além da pena correspondente à violência.

Arrebatamento de preso

Art. 314. Arrebatado do poder de quem o tenha sob custódia ou guarda, pessoa presa ou submetida a medida de segurança internativa ou que esteja cumprindo medida socioeducativa, a fim de maltratá-la:

Pena - prisão, de um a quatro anos, além da pena correspondente à violência.

Motim de presos

Art. 315. Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou a disciplina da prisão:

Pena - prisão, de um a três anos, além das penas correspondentes à violência ou ao dano.

Patrocínio infiel

Art. 316. Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:

Pena - prisão, de um a três anos.

Patrocínio simultâneo ou tergiversação

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o advogado ou procurador que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.

Sonegação de papel ou objeto de valor probatório

Art. 317. Inutilizar, total ou parcialmente, ou deixar de restituir autos, documento ou objeto de valor probatório, que recebeu na qualidade de advogado ou procurador:

Pena - prisão, de um a três anos.

Violência ou fraude em arrematação judicial

Art. 318. Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial, ou ainda, afastar ou tentar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - prisão, de um a dois anos, além da pena correspondente à violência.

Obstrução de investigação envolvendo organização criminosa

Art. 319. Obstruir, frustrar, perturbar ou, de qualquer modo, dificultar a investigação ou a instrução processual que envolva organização criminosa, mediante uma das seguintes condutas:



SF/14842.37385-08

I – revelar a identidade, fotografar ou filmar o colaborador, sem sua prévia autorização por escrito;

II – descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a ação controlada e a infiltração de agentes;

III – recusar ou omitir informações, registros ou documentos requisitados pelo juiz, Ministério Público ou delegado de polícia, no curso de investigação ou do processo;

IV – aposar-se, divulgar ou fazer uso, de forma indevida, das informações, registros ou documentos constantes dos autos:

Pena – prisão, de seis meses a quatro anos.

Capítulo IV

Dos crimes contra o sistema de contratações públicas

Dispensa ou inexigibilidade de licitação em violação à lei

Art. 320. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei:

Pena - prisão, de três a seis anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Inobservância de formalidade essencial inerente à dispensa ou inexigibilidade de licitação

Art. 321. Deixar de observar as formalidades legais pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade de licitação, quando cabíveis:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Se não houver prejuízo para a Administração Pública, o juiz poderá, examinando a culpabilidade do agente, deixar de aplicar a pena.

Frustração ou fraude ao caráter competitivo de licitação

Art. 322. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - prisão, de dois a quatro anos.

Parágrafo único. Se resulta dano ao erário:

Pena - prisão, de quatro a oito anos.



SF/14842.37385-08

Favorecimento em licitação

Art. 323. Admitir, possibilitar ou dar causa a modificação ilegal ou que implique vantagem indevida em favor do contratado, inclusive por meio de prorrogação contratual, ou ainda pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o contratado que concorre para a consumação da ilegalidade ou obtém a vantagem indevida.

Perturbação de ato do procedimento licitatório

Art. 324. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - prisão, de seis meses a dois anos.

Devassa de sigilo

Art. 325. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Afastamento de licitante

Art. 326. Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - prisão, de dois a cinco anos, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

Fraude à licitação

Art. 327. Fraudar licitação instaurada para aquisição ou venda de bens, mercadorias ou serviços, ou contrato dela decorrente:

I – elevando sem justa causa os preços;

II – vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III – entregando uma mercadoria por outra;

IV – alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V – tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato; ou

VI – oferecendo serviços em qualidade, quantidade e grau de abrangência em desacordo com a especificação do edital ou contrato.

Pena - prisão, de três a seis anos.



SF/14842.37385-08

Admissão de licitante inidôneo

Art. 328. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - prisão, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

Violação da isonomia na licitação

Art. 329. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena - prisão, de seis meses a dois anos.

TÍTULO XII DOS CRIMES ELEITORAIS

Crimes eleitorais

Art. 330. São considerados crimes eleitorais específicos os previstos neste Título, bem como os crimes contra a honra, a fé pública, a Administração Pública e a administração da Justiça, quando praticados em detrimento da Justiça Eleitoral, de candidatos ou do processo eleitoral.

Inscrição fraudulenta de eleitor

Art. 331. Inscrever-se eleitor ou alterar o domicílio eleitoral prestando informações falsas, utilizando documento falso ou empregando outra fraude:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem induz ou colabora para a conduta do eleitor.

Retenção indevida de título eleitoral

Art. 332. Reter título eleitoral contra a vontade do eleitor:

Pena - prisão, de um a três anos.

Divulgação de fatos inverídicos

Art. 333. Divulgar, na propaganda eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou candidatos, capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena - prisão, de dois a quatro anos.

Parágrafo único. A pena é agravada de um terço até a metade se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Inutilização de propaganda legal

SF/14842.37385-08

Art. 334. Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado:

Pena - prisão, de um a dois anos.

Falsa identidade eleitoral

Art. 335. Votar no lugar de outrem ou utilizando documentos falsos:

Pena - prisão, de dois a cinco anos, sem prejuízo das penas referentes à falsificação.

Violação do sigilo do voto ou da urna

Art. 336. Violar o sigilo do voto ou da urna eleitoral:

Pena - prisão, de três a cinco anos.

Destruição de urna eleitoral

Art. 337. Destruir, danificar, inutilizar, suprimir ou ocultar urna contendo votos:

Pena - prisão, de três a seis anos.

Interferência na urna eletrônica ou sistema de dados

Art. 338. Acessar indevidamente urna eletrônica ou sistema de dados da Justiça Eleitoral, ou neles introduzir comando, instrução, programa ou dispositivo capaz de devassar, destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir informações, ou de qualquer forma nelas interferir:

Pena - prisão, de quatro a oito anos.

Falsificação de resultado

Art. 339. Falsificar de qualquer modo o resultado de votação:

Pena - prisão, de quatro a dez anos.

Corrupção eleitoral ativa

Art. 340. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem, para obter o voto ou para conseguir abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Corrupção eleitoral passiva

Art. 341. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro ou qualquer outra vantagem, para dar o voto ou abster-se de votar:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Perdão judicial



SF/14842.37385-08

Parágrafo único. O juiz deixará de aplicar a pena se ficar demonstrado que o eleitor aceitou a vantagem ou recebeu o dinheiro em razão de extrema necessidade.

Coação eleitoral

Art. 342. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ou abster-se, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena - prisão, de três a seis anos.

Uso eleitoral de recursos administrativos

Art. 343. Utilizar indevidamente local, verbas, aparelhos, instrumentos, máquinas, materiais, serviços ou pessoal da Administração Pública Direta ou Indireta, inclusive concessionários e permissionários de serviços públicos, com o objetivo de beneficiar partido, coligação ou candidato:

Pena - prisão, de três a nove anos.

Parágrafo único. A pena será aumentada de um terço se o agente for detentor de mandato eletivo, exercer função de chefia ou direção em órgão público ou cargo de direção partidária.

Doação eleitoral ilegal

Art. 344. Fazer doação proibida por lei, para fins eleitorais:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I – recebe ou aceita doação ilegal;

II – deixa de registrar doação feita ou recebida, na contabilidade apropriada.

§ 2º O juiz poderá deixar de aplicar a pena quando os valores que ultrapassarem os limites legais forem de pequena monta.

TÍTULO XIII DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS

Contratação de operação de crédito

Art. 345. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa:

Pena – prisão, de um a dois anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo:

I – com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal; ou



SF/14842.37385-08

II – quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei.

Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar

Art. 346. Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura

Art. 347. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Ordenação de despesa não autorizada

Art. 348. Ordenar despesa não autorizada por lei:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Prestação de garantia graciosa

Art. 349. Prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contragarantia em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, na forma da lei:

Pena – prisão, de três meses a um ano.

Não cancelamento de restos a pagar

Art. 350. Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura

Art. 351. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Oferta pública ou colocação de títulos no mercado



SF/14842.37385-08

Art. 352. Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Omissão na prestação de contas

Art. 353. Deixar de prestar contas anuais da administração financeira do ente federativo ao órgão competente:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Empréstimo irregular

Art. 354. Conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização legislativa ou em desacordo com a lei:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Alienação irregular

Art. 355. Alienar ou onerar bens imóveis ou rendas públicas sem a devida autorização legislativa:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Desrespeito à ordem cronológica de pagamentos

Art. 356. Antecipar pagamento a credores, ou inverter, sem justa causa, sua ordem cronológica, sem vantagem para o erário:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Saque irregular de conta pública

Art. 357. Realizar saques em espécie, sem justificativa, de conta destinada à movimentação exclusiva de recursos públicos, em desacordo com os normativos pertinentes:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem que realizar transferências para contas correntes que não sejam de titularidade de fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados.

TÍTULO XIV DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICO- FINANCEIRA

Capítulo I

Dos crimes contra a ordem tributária e a previdência social

Sonegação fiscal



SF/14842.37385-08

Art. 358. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 359. Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.



SF/14842.37385-08

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Sonegação previdenciária

Art. 360. Constitui crime de sonegação previdenciária a prática das seguintes condutas, com a finalidade de se eximir do pagamento de contribuição social previdenciária:

I – omitir segurado de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária;

II - omitir de folha de pagamento da empresa qualquer valor, suscetível ou não de incidência de contribuição previdenciária, pago ou creditado, direta ou indiretamente, em favor de segurado;

III – deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços com a finalidade de se eximir do pagamento de contribuição social previdenciária;

IV - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores com a finalidade de se eximir do pagamento de contribuição social e qualquer acessório; ou

Pena – prisão, de três a oito anos.

Sonegação previdenciária não-fraudulenta

Parágrafo único. Também constituem crime de sonegação:

I - deixar de repassar à previdência social, no prazo e forma legais, as contribuições recolhidas dos contribuintes;

II – deixar de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada de outra forma;

III – deixar de recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; ou

IV – deixar de pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Excesso de exação

Art. 361. Exigir, na condição de servidor público, tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, empregar na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:

Pena - prisão, de quatro a doze anos.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço na hipótese de expressivo dano causado por agente político ou ocupante de cargo efetivo de carreira de Estado.



SF/14842.37385-08

Capítulo II

Dos crimes contra o sistema financeiro

Instituição financeira

Art. 362. Considera-se instituição financeira, para os fins deste Capítulo, a pessoa jurídica de direito público ou privado que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos de terceiros.

Parágrafo único. Equipara-se a instituição financeira:

I – a pessoa jurídica que tenha por objeto atividade de seguros, consórcios, administração de cartões de crédito, câmbio, capitalização, corretagem, fomento comercial, distribuição de valores mobiliários ou qualquer tipo de poupança;

II – quem exercer quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

III – as entidades públicas e privadas de previdência, quando atuarem no mercado de capitais.

Fraude na emissão ou distribuição de título ou valor mobiliário

Art. 363. Emitir, reproduzir, registrar, oferecer, intermediar, negociar, ou de qualquer modo pôr em circulação ou distribuir, por meio físico ou eletrônico, certificado, cautela, ou outro documento representativo de título ou valor mobiliário:

I – falsos ou falsificado, no todo ou em parte;

II – em condições divergentes das constantes do registro nas entidades administradoras de mercados regulamentados;

III – sem lastro ou com garantias insuficientes, nos termos da legislação e regulação aplicável;

IV – sem autorização da autoridade competente, sociedade emissora ou de qualquer pessoa que seja exigida por lei, instrumento contratual ou ato societário:

Pena - prisão, de dois a oito anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, para qualquer finalidade, imprime, fabrica, divulga, distribui ou faz distribuir prospecto, material de propaganda, informativo ou qualquer comunicação, por qualquer meio que seja, ainda que digital, relativo aos títulos ou valores referidos no *caput*.

Abalo de confiança ou de crédito

Art. 364. Divulgar informação falsa ou incompleta sobre instituição financeira capaz de pôr em risco a confiança no sistema financeiro ou abalar o crédito de instituição financeira:



SF/14842.37385-08

Pena - prisão, de dois a seis anos.

Fraude na gestão

Art. 365. Praticar ato fraudulento na gestão de instituição financeira:

Pena - prisão, de dois a oito anos.

Gestão fraudulenta

§ 1º Se a conduta for habitual:

Pena - prisão, de três a dez anos.

Fraude com prejuízo

§ 2º Se da conduta decorrer prejuízos para terceiros:

Pena - prisão, de quatro a doze anos.

Fraude geradora de intervenção, liquidação ou falência

§ 3º Se da conduta decorrer intervenção, liquidação extrajudicial ou falência da instituição financeira:

Pena - prisão, de cinco a quatorze anos.

§ 4º Se a fraude, ainda que reiterada, exaurir-se na gestão, sem outra potencialidade lesiva, fica por esta absorvida.

Gestão temerária

Art. 366. Realizar operação de crédito que implique concentração de risco não admitida pelas normas do sistema financeiro nacional ou em volume suficiente para levar ao colapso a instituição:

Pena - prisão, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realizar operações de crédito sem devida garantia.

Desvio de dinheiro

Art. 367. Desviar, para si ou para outrem, valores, títulos ou qualquer outro bem de investidor, poupador ou consorciado:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

§ 1º Aumenta-se a pena de um terço se o crime é cometido mediante o concurso de duas ou mais pessoas.

Desvio qualificado

§ 2º Se o crime é cometido com abuso de confiança ou no exercício da profissão:

Pena - prisão, de três a oito anos.

Informação fraudulenta

Art. 368. Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou entidade fiscalizadora, relativamente a operação ou situação financeira:

Pena - prisão, de dois a seis anos.



SF/14842.37385-08

Parágrafo único. Se o crime é cometido com a intenção de obter vantagem para si ou para outrem:

Pena – prisão, de três a oito anos.

Falsidade ideológica em manifestação

Art. 369. Omitir informação ou prestá-la falsamente ou diversamente da que deveria ser prestada a fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - prisão, de dois a oito anos.

Parágrafo único. Considera-se informação falsa a reclassificação indevida de conta no saneamento do balanço de instituição sob regime de dissolução.

Captação ilegal

Art. 370. Captar recursos do público em desacordo com a lei ou ato normativo da autoridade monetária:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Fraude contábil

Art. 371. Fraudar a contabilidade, inserindo operação inexistente, dados inexatos ou deixando de incluir operação efetivamente realizada:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Omissão de informação obrigatória

Art. 372. Deixar o ex-administrador de instituição financeira de apresentar ao interventor, liquidante ou administrador judicial, nos prazos e condições estabelecidas em lei, a informação, declaração ou documento de sua responsabilidade:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Desvio de bens ou valores indisponíveis

Art. 373. Desviar o proprietário ou detentor bem, dinheiro, título ou valor tornado legalmente indisponível em razão de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira:

Pena - prisão, de três a oito anos.

Habilitação de crédito inexistente

Art. 374. Reconhecer como verdadeiro crédito inexistente habilitado ou declarado na dissolução de instituição financeira:

Pena - prisão, de dois a oito anos.

Empréstimos vedados



SF/14842.37385-08

Art. 375. Tomar ou receber, direta ou indiretamente, empréstimo ou adiantamento, ou deferi-lo a controlador direto ou indireto ou a integrante de bloco de controle, assim reconhecido pela legislação societária, a administrador, a membro de conselho estatutário, aos respectivos cônjuges, ascendentes ou descendentes, a parente na linha colateral até o 2º grau, consanguíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja exercido pelo tomador ou concedente dos valores, direta ou indiretamente, ou por qualquer dessas pessoas:

Pena - prisão, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I - em nome próprio, como controlador ou na condição de administrador da sociedade, conceder ou receber adiantamento de honorários, remuneração, salário ou qualquer outro pagamento, nas condições referidas neste artigo;

II - de forma disfarçada ou dissimulada, promover a distribuição ou receber lucros de instituição financeira.

Desvio de finalidade

Art. 376. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo:

Pena - prisão, de dois a seis anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I – obtiver, mediante fraude, financiamento, inclusive mediante leasing, em instituição financeira;

II – sem justa causa, deixar de aplicar no todo ou em parte os recursos em sua devida finalidade.

§ 2º A pena prevista no §1º é aumentada de um terço se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento.

Evasão de divisas

Art. 377. Enviar ou fazer sair do País moeda, nacional ou estrangeira, ou qualquer outro meio de pagamento ou instrumento de giro de crédito, ou divisas em desacordo com a legislação aplicável, ou promover, à revelia da autoridade competente ou mediante fraude, transferência, física ou escritural, contábil ou eletrônica, de valores para o exterior ou do exterior para o território nacional:

Pena - prisão, de três a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, por qualquer meio ou forma, depositar, receber ou manter, em seu nome ou de terceiro, pessoa física ou jurídica, depósitos no exterior não declarados ao órgão federal competente em território brasileiro.



SF/14842.37385-08

§ 2º A declaração a que se refere o § 1º deverá ser feita num prazo máximo de trinta dias da efetivação do depósito.

Forma privilegiada

§ 3º Efetuar operação de câmbio não autorizada com a finalidade de promover a evasão de dívidas, se não praticada conduta mais grave:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Cláusula geral

§ 4º É vedada toda e qualquer forma de benefícios ou vantagens para a repatriação de recursos enviados, depositados, recebidos ou mantidos ilicitamente no exterior, se não observadas as mesmas exigências e critérios de tratamento previstos para quem mantiver recursos em território nacional ou no exterior devidamente declarados.

Informação privilegiada

Art. 378. Utilizar informação relevante, ainda não divulgada ao mercado, de que tenha conhecimento e que seja capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiro, com valores mobiliários:

Pena – prisão, de três a seis anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem repassa informação sigilosa relativa a fato relevante a que tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe.

Manipulação de mercado

Art. 379. Realizar operações simuladas ou executar manobras fraudulentas destinadas a elevar, manter ou baixar a cotação de um valor mobiliário, com o fim de obter vantagem indevida ou lucro, para si ou para outrem, ou causar dano a terceiros:

Pena – prisão, de quatro a oito anos.

Parágrafo único. Se houver a obtenção da vantagem ilícita, a pena é de prisão, de cinco a doze anos.

Exercício irregular de cargo, profissão, atividade ou função no mercado de valores mobiliário

Art. 380. Atuar, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliário, como administrador de carteira, agente autônomo de investimento, auditor independente, analista ou consultor de valores mobiliários, agente fiduciário ou exercer qualquer cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado junto à autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento:

Pena – prisão, de um a três anos.



SF/14842.37385-08

Usura

Art. 381. Exigir, em desacordo com a legislação ou regulamento, juro, comissão ou qualquer tipo de remuneração sobre operação de crédito ou de seguro, administração de fundo mútuo ou fiscal ou de consórcio, serviço de corretagem ou distribuição de títulos ou valores mobiliários:

Pena – prisão, de quatro a seis anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem cobra juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito.

Fraude à fiscalização

Art. 382. Fraudar a fiscalização ou o investidor, inserindo ou fazendo inserir, em documento comprobatório de investimento em títulos ou valores mobiliários, declaração falsa ou diversa da que dele deveria constar:

Pena - prisão, de quatro a seis anos.

Contabilidade paralela

Art. 383. Manter ou movimentar recurso ou valor de empresa com títulos negociados em mercado de capitais, paralelamente à contabilidade exigida pela legislação ou regulamento:

Pena – prisão, de quatro a seis anos.

Capítulo III

Da lavagem de capitais

Art. 384. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal:

Pena – prisão, de três a dezoito anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

I – os converte em ativos lícitos;

II – os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere; ou

III – importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I – utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; ou



SF/14842.37385-08

II – participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos neste artigo.

§ 3º A pena será aumentada de um a dois terços se os crimes definidos neste artigo forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

§ 4º Se o agente efetuar transações ou operações com o fim de evitar a comunicação obrigatória de transação realizada acima do limite fixado pela autoridade competente, de que trata a lei especial, a pena é de prisão, de dois a seis anos, se o fato não constituir crime mais grave.

§ 5º O processo e julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro:

I – obedecem às disposições relativas ao procedimento comum, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento;

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal.

Capítulo IV **Dos crimes contra a ordem econômica**

Ajuste para eliminação da concorrência

Art. 385. Abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas:

Pena – prisão, de três a oito anos.

Cartel

Art. 386. Formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes visando:

I – à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;

II – ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas; ou

III – ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores:

Pena – prisão, de três a oito anos.



SF/14842.37385-08

Acordo de leniência

Art. 387. Nos crimes previstos neste Capítulo, assim como nos crimes relacionados à prática de cartel previstos no Capítulo sobre os crimes contra o sistema de contratações públicas, bem como nos crimes de associação e organização criminosa para a prática de crime contra a ordem econômico-financeira, a celebração de acordo de leniência, nos termos de lei própria, determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário.

§ 1º Cumprido o acordo de leniência pelo agente, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Descumprido o acordo, desaparece o óbice impeditivo para o oferecimento da denúncia e volta a fluir o prazo prescricional.

Capítulo V Dos crimes falimentares

Administração infiel

Art. 388. Prejudicar os interesses da massa em classificação de créditos, em sua execução ou na liquidação dos ativos da instituição em regime de dissolução por conluio com devedor ou por não empregar com diligência os meios legais de recuperação:

Pena - prisão, de três a seis anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena em dobro se o agente solicitou ou recebeu vantagem indevida para praticar a conduta.

Fraude contra falência ou recuperação judicial ou extrajudicial

Art. 389. Praticar ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, antes ou depois da sentença que decretar a falência, ou que conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem:

Pena – prisão, de três a seis anos.

§ 1º A pena aumenta-se de um sexto a um terço se o agente:

I – elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;

II – omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;

III – destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado;

III – simula a composição do capital social; ou

IV – destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

Contabilidade paralela



SF/14842.37385-08

§ 2º A pena é aumentada de um terço até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

Divulgação de informações falsas

Art. 390. Divulgar, por qualquer meio, informação falsa sobre devedor em recuperação judicial, com o fim de levá-lo à falência ou de obter vantagem:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Indução a erro

Art. 391. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembleia geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Favorecimento de credores

Art. 392. Praticar ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais, antes ou depois da sentença que decretar a falência, que conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o credor que, em conluio com o agente, possa beneficiar-se de ato previsto no *caput* deste artigo.

Desvio, ocultação ou apropriação de bens

Art. 393. Desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, ou deles se apropriar, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens

Art. 394. Adquirir, receber ou usar ilicitamente bem que sabe pertencer à massa falida ou influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou use:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Habilitação ilegal de crédito

Art. 395. Apresentar, em falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, relação, habilitação ou reclamação falsas de crédito, ou a elas juntar título falso ou simulado:



SF/14842.37385-08

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Violação de impedimento

Art. 396. Adquirir o juiz, o órgão do Ministério Público, o administrador ou gestor judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro, por si ou por interposta pessoa, bens de massa falida ou de devedor em recuperação judicial, quando tenham atuado nos respectivos processos:

Pena – prisão, de dois a doze anos.

Disposições comuns

Art. 397. Na falência, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial de sociedades, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial, equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais.

Art. 398. São efeitos da condenação por crime previsto neste Capítulo:

I – a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;

II – o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades;

III – a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo deverão ser motivadamente declarados na sentença.

§ 2º Transitada em julgado a sentença penal condenatória, será notificada a Junta Comercial.

Capítulo VI

Dos crimes de concorrência desleal

Art. 399. Publicar, por qualquer meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I – usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos;

II – usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências;



SF/14842.37385-08

III – divulga, explora ou utiliza, sem autorização, conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;

IV – divulga, explora ou utiliza, sem autorização, conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude.

Ação penal

Art. 400. Nos crimes previstos neste Capítulo, somente se procede mediante queixa.

TÍTULO XV DOS CRIMES CONTRA INTERESSES METAINDIVIDUAIS

Capítulo I Dos crimes contra o meio ambiente

Seção I Dos crimes contra a fauna

Caça a espécimes da fauna silvestre

Art. 401. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena – prisão, de um a dois anos.

§ 1º Incorre na pena de prisão, de seis meses a um ano quem:

I – quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II – modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural de espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória;

III – vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de único exemplar de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.



SF/14842.37385-08

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade se o crime é praticado:

I – contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II – em período proibido à caça;

III – durante a noite;

IV – com abuso de licença;

V – em unidade de conservação; ou

VI – com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o dobro se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Exclusão do crime

§ 7º Não constitui crime:

I – o abate de animal:

a) para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

b) por ser nocivo, desde que assim caracterizado pelo órgão competente;

II - a captura de insetos e outros invertebrados no caso de atividades científicas ou didáticas ou de controle de pragas e de doenças, desde que realizadas por especialistas de universidades e institutos de pesquisas.

Exportação de produtos da fauna silvestre

Art. 402. Exportar peles, couros, produtos ou objetos de espécimes da fauna silvestre, sem autorização legal ou regulamentar, sem outorga da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Introdução irregular de espécime no País

Art. 403. Introduzir espécime animal no País sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - prisão, de um a dois anos e multa.

Maus tratos a animais

Art. 404. Praticar ato de abuso ou maus tratos a animais domésticos, domesticados ou silvestres, nativos ou exóticos:



Pena – prisão, de um a quatro anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um terço se ocorre lesão grave permanente ou mutilação do animal.

§ 3º A pena é aumentada de metade se ocorre morte do animal.

Rinha

Art. 405. Promover, financiar ou organizar rinha ou dela participar como expectador:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

§ 1º A pena é aumentada de metade se ocorre lesão grave permanente ou mutilação do animal.

§ 2º A pena é aumentada do dobro se ocorre morte do animal.

Emissão de efluentes em águas

Art. 406. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I – causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II – explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III – fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica;

IV – utiliza substâncias tóxicas ou assemelhadas para limpeza de embarcações de qualquer espécie, causando danos à flora e à fauna marítima.

Pesca proibida

Art. 407. Pescar em período proibido ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena – prisão, de um ano a três anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;



SF/14842.37385-08

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Pesca com explosivos ou substância tóxica

Art. 408. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante; ou

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Pesca ou caça de cetáceos

Art. 409. Pescar ou caçar cetáceos em águas territoriais brasileiras:

Pena – prisão, de um a três anos.

§ 1º A pena é aumentada de um terço se o delito for cometido em período de reprodução, gestação ou amamentação.

§ 2º A pena é aumentada de metade se ocorre a morte do animal.

Aumento de pena

Art. 410. Nos casos dos arts. 407 e 408, se a pesca atingir espécies ameaçadas de extinção, a pena será aumentada de metade.

Conceito de pesca

Art. 411. Considera-se pesca todo ato de retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, cetáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Seção II

Dos crimes contra a flora

Destruição ou dano de vegetação de preservação permanente

Art. 412. Destruir, danificar ou impedir a regeneração natural de floresta, mata, selva e demais formas de vegetação em área considerada de preservação permanente, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - prisão, de dois a quatro anos.

§ 1º Se o crime for culposo, a pena será reduzida da metade.

Corte de árvore

§ 2º Cortar árvore em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:



SF/14842.37385-08

Pena - prisão, de um a dois anos.

Destruição ou dano de vegetação em estágio de regeneração

Art. 413. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, Floresta Amazônica ou Cerrado, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - prisão, de dois a quatro anos.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida da metade.

Dano em Unidade de Conservação

Art. 414. Causar dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das Unidades de Conservação de proteção integral e de suas zonas de amortecimento:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

§ 1º Se o dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais ocorrerem em Unidade de Conservação de uso sustentável ou em suas zonas de amortecimento, a pena será de um a quatro anos de prisão.

§ 2º Se o crime for culposo, a pena de será reduzida à metade.

Incêndio em mata ou floresta

Art. 415. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - prisão, de dois a quatro anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de prisão, de seis meses a um ano.

Fabricação, venda ou solta de balões

Art. 416. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - prisão, de um a três anos.

Extração de minerais em área de preservação permanente

Art. 417. Extrair de florestas de domínio público ou situadas em áreas consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - prisão, de um a dois anos.

Parágrafo único. A pena poderá ser reduzida de metade nos casos em que se comprovar a inexistência de interesse comercial ou financeiro e se destinar a extração ao interesse exclusivamente doméstico ou familiar.

Corte irregular de madeira



SF/14842.37385-08

Art. 418. Cortar ou transformar em carvão vegetação imune ao corte ou madeira encontrada em restingas e caatingas, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - prisão, de um a dois anos.

Aquisição de produto vegetal sem licença

Art. 419. Receber ou adquirir, para fins comerciais, energéticos ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena – prisão, de um a dois anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Destruição ou dano de vegetação de ornamentação ou imune ao corte

Art. 420. Destruir ou danificar, sem licença ou autorização da autoridade competente, vegetação de ornamentação de logradouros públicos ou declarada imune ao corte:

Pena - prisão, de três meses a um ano, ou multa.

Desmatamento em terra de domínio público

Art. 421. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente:

Pena – prisão, de uma a dois anos.

Ingresso em Unidade de Conservação

Art. 422. Penetrar em Unidade de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais sem licença da autoridade competente:

Pena – prisão, de seis meses a um ano.

Aumento de pena

Art. 423. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático; ou

II - o crime é cometido:



SF/14842.37385-08

- a) no período de queda das sementes;
- b) no período de formação de vegetações;
- c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;
- d) em época de seca ou inundação; ou
- e) durante a noite, em domingo ou feriado.

Seção III

Da poluição e outros crimes ambientais

Poluição

Art. 424. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em risco de dano à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - prisão, de seis meses a um ano.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos; ou

VI - resultar de omissão na adoção de medidas exigidas pela autoridade competente em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Exploração científica irregular

Art. 425. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais ou explorar matéria prima pertencente à União, sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena – prisão, de um a dois anos.



SF/14842.37385-08

§ 1º Na mesma pena incorre quem deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço a dois terços quando a atividade for em área indígena.

Produção e comercialização irregular de substância tóxica

Art. 426. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, mesmo que na forma de embalagens descartadas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis, nos seus regulamentos, licença ou autorização:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput* ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais, de segurança, licença ou autorização;

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento, licença ou autorização.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de metade.

§ 3º Se o crime é culposos:

Pena - prisão, de um a dois anos.

Construção ou reforma potencialmente poluidores

Art. 427. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes:

Pena - prisão, de um a dois anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem deixa de adotar as medidas de precaução, mitigadoras, compensatórias, de controle e monitoramento estipuladas na licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes ou determinadas pela autoridade competente, bem como quem descumpra os termos ou condições fixados na licença ou autorização ambiental.

Disseminação de doença ou praga



SF/14842.37385-08

Art. 428. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora, aos recursos hídricos ou aos ecossistemas:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Aumento de pena

Art. 429. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço se resulta dano irreversível à flora, à fauna ou ao meio ambiente em geral;

II – de um terço até a metade, se praticada no interior das Unidades de Conservação;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Seção IV

Dos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural

Destruição ou deterioração de bem protegido

Art. 430. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; ou

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - prisão, de um a três anos.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de prisão.

Alteração de edificação ou local protegido

Art. 431. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - prisão, de um a três anos.



SF/14842.37385-08

Construção em solo não edificável

Art. 432. Promover construção em solo total ou parcialmente não edificável, ou no seu entorno, assim considerado por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor arqueológico, artístico, científico, cultural, espeleológico, histórico, monumental paisagístico, paleontológico, religioso ou turístico:

Pena - prisão, de um a dois anos.

Pichação

Art. 433. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação, mobiliário ou monumento urbano:

Pena - prisão, de três meses a um ano.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de prisão.

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional.

Comércio irregular de antiguidades

Art. 434. Exercer o comércio de antiguidades, bens culturais ou obras de arte em desconformidade com as exigências legais ou regulamentares:

Pena – prisão, de um a dois anos.

Venda ou transação de coisa fora do comércio

Art. 435. Vender, expor à venda ou de qualquer outra forma transacionar bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, e considerado coisa fora do comércio, em razão de seu valor arqueológico, artístico, científico, cultural, espeleológico, histórico, museológico, paleontológico, religioso ou turístico:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Seção V**Dos crimes contra a administração ambiental****Concessão irregular de licença, autorização ou permissão**

SF/14842.37385-08

Art. 436. Conceder o servidor público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - prisão, de dois a quatro anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de um a dois anos de prisão.

Estudo ou laudo falso ou incompleto

Art. 437. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo, planta, diagnóstico, informação ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, incompleto ou enganoso, inclusive por omissão:

Pena - prisão, de três a seis anos.

§ 1º A pena é aumentada de um a dois terços se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - prisão, de um a três anos.

Capítulo II

Dos crimes contra as relações de consumo

Omissão de informação sobre nocividade de produto

Art. 438. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena – prisão, de um a dois anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena – prisão, de seis meses a um ano, ou multa.

Omissão de comunicação de nocividade de produto

Art. 439. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos.



SF/14842.37385-08

Execução irregular de serviço perigoso

Art. 440. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

Afirmação falsa sobre produto ou serviço

Art. 441. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena – prisão, de um a dois anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena – prisão, de seis meses a um ano.

Publicidade enganosa

Art. 442. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Publicidade prejudicial ou perigosa

Art. 443. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Emprego de peça usada em reparação de produto

Art. 444. Empregar na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor, tornando o produto perigoso ou nocivo ao consumo:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Coação na cobrança de dívida

Art. 445. Cobrar dívida usando de ameaça, coação, violência física ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou a constrangimento, ou que interfira em seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena – prisão, de um a dois anos, sem prejuízo da correspondente à violência.

Fraude de preços

Art. 446. Fraudar preços por meio de:



SF/14842.37385-08

I – alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;

II – divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;

III – junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado;

IV – aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços; ou

V – mistura de gêneros e mercadorias de espécies ou qualidades diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros ou por preço estabelecido para os de mais alto custo;

Pena - prisão, de um a dois anos.

Venda de mercadoria imprópria para consumo

Art. 447. Vender, ter em depósito ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo:

Pena - prisão, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se a ação for culposa, a pena será de prisão, de seis meses a um ano, ou multa.

Disposição comum

Art. 448. As penas previstas neste Capítulo serão aumentadas de um terço até a metade, quando os crimes:

I - forem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II - ocasionarem grave dano individual ou coletivo;

III - dissimularem a natureza ilícita do procedimento;

IV - forem cometidos em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental interditadas ou não; ou

V - forem praticados em operações que envolvam alimentos ou medicamentos.

Capítulo III

Dos crimes relativos a loteamentos e condomínios

Loteamento irregular

Art. 449. Dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, sem observância das determinações constantes do ato



SF/14842.37385-08

administrativo de licença, ou em desacordo com as disposições das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Afirmação falsa em loteamento

Art. 450. Fazer ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Registro irregular de loteamento

Art. 451. Registrar loteamento ou desmembramento não aprovado pelos órgãos competentes, registrar o compromisso de compra e venda, a cessão ou promessa de cessão de direitos, ou efetuar registro de contrato de venda de loteamento ou desmembramento não registrado:

Pena – prisão, de um a dois anos.

Afirmação falsa em construção de condomínio

Art. 452. Promover incorporação, fazendo, em proposta, contratos, prospectos ou comunicação ao público ou aos interessados, afirmação falsa sobre a construção do condomínio, alienação das frações ideais do terreno ou sobre a construção das edificações:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

Parágrafo único. Incorrem na mesma pena:

I - o incorporador, o corretor e o construtor, individuais bem como os diretores ou gerentes de empresa coletiva incorporadora, corretora ou construtora que, em proposta, contrato, publicidade, prospecto, relatório, parecer, balanço ou comunicação ao público ou aos condôminos, candidatos ou subscritores de unidades, fizerem afirmação falsa sobre a constituição do condomínio, alienação das frações ideais ou sobre a construção das edificações;

II - o incorporador, o corretor e o construtor individuais, bem como os diretores ou gerentes de empresa coletiva, incorporadora, corretora ou construtora que usar, ainda que a título de empréstimo, em proveito próprio ou de terceiros, bens ou haveres destinados a incorporação contratada por administração, sem prévia autorização dos interessados.

Capítulo IV

Dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos



SF/14842.37385-08

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 453. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa, impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso, ou vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - prisão, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária

Art. 454. Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária:

Pena - prisão, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

Violação de sepultura

Art. 455. Violar ou profanar sepultura ou urna funerária:

Pena - prisão, de um a dois anos.

Destruição, subtração ou ocultação de cadáver

Art. 456. Destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dele:

Pena - prisão, de um a três anos.

Vilipêndio a cadáver

Art. 457. Vilipendiar cadáver ou suas cinzas:

Pena - prisão, de um a três anos.

TÍTULO XVI DOS CRIMES RELATIVOS A ESTRANGEIROS

Uso de informações falsas

Art. 458. Usar o estrangeiro, para entrar ou permanecer no território nacional, nome, qualificação ou declaração de origem não verdadeiros ou qualquer documento falso:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Atribuição falsa de qualificação ou informação

Art. 459. Atribuir a estrangeiro qualificação ou informação que sabe não ser verdadeira, para promover-lhe a entrada ou permanência em território nacional:



SF/14842.37385-08

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Introdução clandestina

Art. 460. Introduzir estrangeiro clandestinamente ou ocultar clandestino ou irregular:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Declaração falsa

Art. 461. Fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro ou documento de viagem laissez-passer:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Retenção indevida de passaporte

Art. 462. Reter, indevidamente, o passaporte de estrangeiro no território nacional:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Se a retenção do passaporte do estrangeiro tiver como finalidade submetê-lo a qualquer forma de exploração sexual, ao exercício de trabalho forçado ou a qualquer trabalho em condições análogas à de escravo:

Pena - prisão, de três a seis anos.

Propriedade ou posse ilegal de bens

Art. 463. Prestar-se a figurar como proprietário ou possuidor de propriedade, meios de comunicação, empresa, ação, título ou valor pertencente a estrangeiro, nos casos em que a este é vedada por lei a propriedade ou a posse de tais bens:

Pena - prisão, de dois a quatro anos.

Refugiados

Art. 464. O requerimento da condição de refugiado suspende a persecução penal dos crimes previstos nos arts. 458 e 461.

Parágrafo único. Se o requerimento é deferido, extingue-se a punibilidade.

TÍTULO XVII DOS CRIMES CONTRA OS DIREITOS HUMANOS

Capítulo I Dos crimes contra a humanidade



SF/14842.37385-08

Conceito

Art. 465. São crimes contra a humanidade os previstos neste capítulo, quando praticados no contexto de ataque generalizado ou sistemático contra população civil, grupo de pessoas ou coletividade, como política de Estado ou de uma organização.

§ 1º Os crimes dolosos contra a vida, a liberdade pessoal e a dignidade sexual, a transgenerização forçada, o desaparecimento forçado de pessoas, o racismo e o tráfico de seres humanos, quando praticados nas circunstâncias referidas no *caput*, são considerados crimes contra a humanidade, tendo suas penas, neste caso, aumentadas de metade.

§ 2º Também são contra a humanidade os crimes conexos aos previstos neste Capítulo ou no § 1º deste artigo.

§ 3º Os crimes contra a humanidade são imprescritíveis.

Extermínio

Art. 466. Sujeitar um grupo de pessoas à privação do acesso a água, alimentos, medicamentos ou qualquer outro bem ou serviço do qual dependa sua sobrevivência, visando causar-lhes a morte:

Pena – prisão, de vinte a trinta anos.

Escravidão

Art. 467. Exercer sobre alguém qualquer poder inerente ao direito de propriedade.

Pena – prisão, de dez a quinze anos.

Parágrafo único. Se a escravidão tiver finalidade sexual, a pena será aumentada de um terço até a metade.

Gravidez forçada

Art. 468. Forçar ou promover a gravidez, mediante violência ou grave ameaça, com o fim de modificar ou comprometer a unidade étnica de um grupo:

Pena – prisão, de dez a vinte anos, sem prejuízo da pena correspondente ao constrangimento sexual.

Privação de liberdade em violação de direito fundamental

Art. 469. Manter alguém preso, em violação das normas fundamentais de direito internacional:

Pena – prisão, de quatro a oito anos.

Transferência forçada de população

Art. 470. Transferir grupo de pessoas mediante deslocamento compulsório, expulsão ou outro ato coercitivo, da zona ou região em que se

encontram legalmente, por motivos de raça, etnia, cor, procedência regional ou nacional, religião ou preferência política, ou, pelas mesmas razões, impedi-lo de se fixar ou obrigá-lo a permanecer em local determinado:

Pena – prisão, de oito a dezesseis anos.

Perseguição

Art. 471. Privar do gozo ou limitar o exercício de direitos fundamentais de um grupo de pessoas ou coletividade que possa ser identificado por características políticas, raciais, nacionais, étnicas, culturais, religiosas ou outra análoga:

Pena – prisão, de quatro a doze anos, sem prejuízo das penas correspondentes aos outros crimes resultantes dessa conduta.

Mina terrestre Antipessoal e arma de destruição em massa

Art. 472. Usar, desenvolver, fabricar, adquirir, vender, importar, exportar, estocar ou transferir, indevidamente, mina terrestre antipessoal, armas químicas, biológicas, nucleares ou radiológicas:

Pena – prisão, de oito a dezesseis anos, sem prejuízo das penas correspondentes aos outros crimes resultantes dessa conduta.

Capítulo II Do genocídio

Genocídio

Art. 473. Praticar as seguintes condutas, com o propósito de destruir, total ou parcialmente, um grupo, em razão de sua nacionalidade, idade, idioma, origem étnica, racial, nativa ou social, deficiência, opinião política ou religiosa:

I – matar alguém;

II – ofender a integridade física ou mental de alguém;

III – realizar qualquer ato com o fim de impedir ou dificultar um ou mais nascimentos, no seio de determinado grupo;

IV – submeter alguém a condição de vida desumana ou precária; ou

V – transferir, compulsoriamente, criança ou adolescente do grupo ao qual pertence para outro:

Pena – prisão, de vinte a trinta anos, sem prejuízo das penas correspondentes aos outros crimes.

§ 1º Na mesma pena incide quem incita publicamente a prática do genocídio.

§ 2º O crime de genocídio é imprescritível.

Associação para o genocídio



SF/14842.37385-08

§ 3º Associarem-se mais de três pessoas para a prática dos crimes mencionados no *caput* deste artigo:

Pena – prisão, de dez a quinze anos, sem prejuízo das penas correspondentes aos outros crimes.

Capítulo III Da tortura

Art. 474. Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, ou após ter-lhe reduzido a capacidade de resistência, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa; ou

c) por motivo de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou regional, ou por outro motivo assemelhado.

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo:

Pena - prisão, de quatro a dez anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Se a autoridade competente tomar conhecimento do crime de tortura e não determinar as providências para a sua apuração, incidirá nas penas de prisão, de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal grave, a pena é de prisão, de seis a doze anos, e se resulta morte e as circunstâncias do fato demonstram que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, prisão de oito a vinte anos.

§ 4º Se em razão do sofrimento físico ou mental advindo da tortura a vítima se suicida, a pena é de prisão de oito a vinte anos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I – se o crime é cometido por servidor público;

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou idoso; ou

III – se o crime é cometido mediante sequestro.



SF/14842.37385-08

§ 6º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 7º O crime de tortura é imprescritível, inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

Capítulo IV

Do tráfico de seres humanos

Art. 475. Promover a entrada ou saída de pessoa do território nacional, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso de quem não tenha condições de consentir por si mesmo, ou aproveitando-se de sua situação de necessidade ou vulnerabilidade, com a finalidade de submetê-la a qualquer forma de exploração sexual, ao exercício de trabalho forçado ou a qualquer trabalho em condições análogas às de escravo:

Pena – prisão, de quatro a dez anos.

§ 1º Se o tráfico for interno ao País, promovendo-se ou facilitando o transporte de alguém de um local para outro:

Pena – prisão, de três a oito anos.

§ 2º Se a finalidade do tráfico internacional ou interno for promover a remoção de órgão, tecido ou partes do corpo de alguém:

Pena – prisão, de seis a doze anos.

§ 3º Incide nas penas previstas no *caput* e parágrafos deste artigo quem agencia, alicia, recruta, transporta ou aloja alguém para alguma das finalidades neles descritas ou financia a conduta de terceiros.

§ 4º As penas de todas as figuras deste artigo serão aumentadas de um sexto até dois terços:

I – se o crime for praticado com preavalecimento de relações de autoridade, parentesco, domésticas, de coabitação ou hospitalidade; ou

II – se a vítima for criança ou adolescente, pessoa com deficiência, idoso, enfermo ou gestante.

§ 5º As penas deste artigo serão aplicadas sem prejuízo das sanções relativas às lesões corporais, sequestro, cárcere privado ou morte.

Capítulo V

Do desaparecimento forçado de pessoa

Art. 476. Apreender, deter ou de qualquer outro modo privar alguém de sua liberdade, ainda que legalmente, em nome do Estado ou de grupo armado ou paramilitar, ou com a autorização, apoio ou aquiescência destes, ocultando o fato ou negando informação sobre o paradeiro da pessoa privada de liberdade ou de seu cadáver, ou deixando a referida



SF/14842.37385-08

pessoa sem amparo legal:

Pena – prisão, de quatro a oito anos, sem prejuízo das penas correspondentes aos outros crimes.

§ 1º Na mesma pena incorre quem ordena ou atua de qualquer forma para encobrir os atos definidos neste artigo ou mantém a pessoa desaparecida sob sua guarda, custódia ou vigilância.

§ 2º O crime perdura enquanto não for esclarecido o paradeiro da pessoa desaparecida ou de seu cadáver.

§ 3º A pena é aumentada de metade se:

I – o desaparecimento durar mais de trinta dias;

II – se a vítima for criança ou adolescente, portadora de necessidade especial, gestante ou tiver diminuída, por qualquer causa, sua capacidade de resistência.

§ 4º O agente que tenha participado ou concorrido para o crime previsto neste artigo e que contribuir, efetivamente, para a reaparição com vida da pessoa desaparecida, ou possibilitar o esclarecimento de casos de desaparecimento forçado, ou a identificação dos responsáveis, terá a pena reduzida de um a dois terços, além da possibilidade de o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a sua segurança, na prisão, em relação aos demais presos.

Capítulo VI

Dos crimes contra a memória social

Omissão na publicação e sonegação de informações

Art. 477. Deixar de tornar públicos ou de exibir à autoridade administrativa ou judicial requisitante documentos, autos ou partes de processos, registros, informações e dados classificados como secretos, no prazo máximo de trinta dias após a decisão administrativa ou judicial que determina o término do segredo ou a exibição:

Pena – prisão, de um a dois anos.

Destruição de documentos

Art. 478. Destruir documentos públicos de valor histórico com a finalidade de impedir o seu conhecimento pela sociedade, ainda que estejam sob posse ou guarda particular:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Capítulo VII

Do racismo e dos crimes resultantes de preconceito e discriminação



SF/14842.37385-08

Art. 479. Constitui crime, quando praticado por motivo de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência regional ou nacional ou por outro motivo assemelhado, indicativo de ódio ou intolerância:

I – impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Pública Direta ou Indireta, bem como das concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou ao serviço das Forças Armadas, ou obstar sua promoção funcional;

II – negar ou obstar emprego em empresa privada, demitir, impedir ascensão funcional ou dispensar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, sem justificação razoável;

III – exigir teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez;

IV – recusar ou impedir acesso a qualquer meio de transporte público ou estabelecer condições diferenciadas para sua utilização;

V – recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau;

VI – impedir o acesso ou recusar:

a) hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar;

b) atendimento em estabelecimento comercial de qualquer natureza, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador;

c) atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público;

d) entrada em edifícios públicos e elevadores ou escadas de acesso aos mesmos.

VII – praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito, pela fabricação, comercialização, veiculação e distribuição de símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que a indiquem, inclusive pelo uso de meios de comunicação e internet:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

§ 1º Se a vítima do crime é criança ou adolescente, a pena será aumentada de um terço até a metade.

§ 2º São efeitos da condenação:

I - a suspensão do exercício de cargo ou função pública por até cento e oitenta dias;

II - a perda do cargo ou função pública para as condutas que se revestirem de especial gravidade;

III - a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo de até cento e oitenta dias.

Exclusão do crime

§ 3º Não constitui crime a livre manifestação do pensamento de



SF/14842.37385-08

natureza crítica, especialmente a decorrente da liberdade de consciência e de crenças religiosas, salvo quando inequívoca a intenção de discriminar ou de agir preconceituosamente.

Art. 480. Ficarão sujeitos às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências.

Art. 481. Os crimes previstos neste Capítulo são imprescritíveis, inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia.

Capítulo VIII

Dos crimes contra grupos vulneráveis

Seção I

Dos crimes contra as pessoas com deficiência

Art. 482. Constitui crime contra a pessoa com deficiência:

I – obstar-lhe, sem justa causa, o acesso a qualquer cargo público, ou a concorrer em qualquer concurso público, por motivos derivados de sua deficiência;

II – negar-lhe, sem justa causa, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;

III – recusar, retardar ou dificultar-lhe internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível;

IV – obstar ou dificultar-lhe o acesso a partidos políticos ou aos locais de votação no dia das eleições, ou aos recursos e apoios técnicos necessários para o exercício desse direito;

V – obstar ou dificultar-lhe o acesso a locais ou serviços culturais, de esporte ou de lazer, ou aos recursos e apoios técnicos necessários para o exercício desse direito:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Art. 483. Se a conduta consistir em:

I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, ou negar-lhe o acesso à sala de aula, por motivos derivados de sua deficiência; ou



SF/14842.37385-08

II – recusar ou dificultar o acesso do aluno com deficiência aos recursos e apoios técnicos necessários a que tem direito, para sua aprendizagem, no âmbito educacional público ou privado:

Pena – prisão, de três a seis anos.

Art. 484. A pena será aumentada de um terço até a metade se quaisquer dos atos descritos nesta Seção for cometido por servidor público.

Seção II

Dos crimes contra os idosos

Abandono

Art. 485. Abandonar idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei, mandado ou contrato:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Apropriação ou desvio de bens ou valores

Art. 486. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento de idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Retenção de cartão

Art. 487. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão de idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Indução para outorga de procuração

Art. 488. Induzir idoso sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena – prisão, de um a três anos.

Coação

Art. 489. Coagir, de qualquer modo, idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:

Pena – prisão, de um a três anos.

Lavratura de ato notarial



SF/14842.37385-08

Art. 490. Lavrar ato notarial que envolva idoso sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

Pena – prisão, de um a três anos.

Disposições comuns

Art. 491. Considera-se idoso, para efeitos penais, a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

Seção III

Dos crimes contra os índios

Art. 492. Escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição culturais indígenas, vilipendiá-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática:

Pena - prisão, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se a conduta prevista no *caput* impedir ou perturbar o sepultamento de índio em terras ancestrais ou pertencentes à comunidade indígena, a pena será aumentada de um terço a dois terços, sem prejuízo da pena correspondente à violência.

Art. 493. Propiciar, por qualquer meio, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas ou substância cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida, nos grupos tribais ou entre índios não integrados:

Pena - prisão, de dois a quatro anos.

Seção IV

Dos crimes contra crianças e adolescentes

Privação de liberdade

Art. 494. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato criminoso ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Exploração do trabalho infanto-juvenil

Art. 495. Explorar ilicitamente mão-de-obra infanto-juvenil, assim entendidas as seguintes condutas:

I – exigir ou contratar trabalho de pessoa menor de quatorze anos, a qualquer título, com ou sem vínculo empregatício;



SF/14842.37385-08

II – exigir ou contratar trabalho de pessoa com idade entre quatorze e dezesseis anos, a outro título que não o de aprendizagem regulamentada; ou

III – exigir ou contratar trabalho de pessoa menor de dezoito anos em período noturno ou sob condições insalubres, perigosas, penosas ou prejudiciais à sua formação, nos termos da lei e dos regulamentos:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Efeitos da condenação

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, constituem efeitos obrigatórios da condenação:

I – a indenização do dano eventualmente sofrido pela vítima, inclusive moral, tanto em face dos agentes do delito como em face do Estado, no caso de omissão dos órgãos de fiscalização do trabalho e de tutela da infância e adolescência;

II – a interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, da empresa ou estabelecimento em que se der a exploração ilícita da mão-de-obra infanto-juvenil.

Isenção de pena

§ 2º Se o agente detém poder familiar, tutelar ou de guarda sobre a vítima e comete o crime impelido por estrita necessidade econômica ou por motivo de relevante valor social ou moral, o juiz poderá deixar de aplicar a pena.

§ 3º Não se considera trabalho infanto-juvenil a atividade estritamente episódica, gratuita ou modicamente remunerada e realizada apenas no âmbito familiar.

Embaraço ao cumprimento da lei

Art. 496. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista na legislação especial que trata dos direitos e deveres da criança e adolescente:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Subtração para colocação em lar substituto

Art. 497. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Entrega a terceiro mediante paga ou recompensa

Art. 498. Prometer ou efetivar a entrega de criança ou adolescente sob sua guarda, tutela ou responsabilidade legal a terceiro, mediante paga ou recompensa:



Pena – prisão, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Envio indevido ao exterior

Art. 499. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fim de obter ganho de qualquer natureza:

Pena – prisão, de quatro a seis anos.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - prisão, de seis a oito anos, além da pena correspondente à violência.

Fotografia ou filmagem de cena de sexo

Art. 500. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – prisão, de quatro a oito anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no *caput* deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

Venda de fotografia ou vídeo com cena de sexo

Art. 501. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – prisão, de quatro a oito anos.

Divulgação de cena de sexo

Art. 502. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de



SF/14842.37385-08

informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – prisão, de três a seis anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º são puníveis quando o responsável pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo.

Aquisição ou posse de arquivo com cena de sexo

Art. 503. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

§ 1º A pena é diminuída de um a dois terços se de pequena quantidade o material a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência de condutas descritas nesta Seção, quando a comunicação for feita por:

I – servidor público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas indicadas no § 2º deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

Simulação de cena de sexo

Art. 504. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – prisão, de um a três anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio,



SF/14842.37385-08

adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do *caput* deste artigo.

Assédio de criança para fim libidinoso

Art. 505. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – prisão, de um a três anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Venda ou entrega de arma de fogo

Art. 506. Vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma, sem autorização legal ou regulamentar, a criança ou adolescente:

Pena – prisão, de dois a quatro anos, sem prejuízo da pena em virtude da posse ou do porte da arma de fogo.

Venda de fogos de artifício ou de estampido

Parágrafo único. Se a venda, entrega ou fornecimento é de fogos de artifício ou de estampido:

Pena – prisão, de um a dois anos.

Venda ou entrega de produto que causa dependência

Art. 507. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, qualquer produto que possa causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena – prisão de dois a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. Se a criança ou o adolescente efetivamente faz uso do produto, a pena é aumentada até a metade.

Venda ilegal de bebida alcoólica

Art. 508. Vender bebidas alcoólicas a menor de dezesseis anos ou à pessoa com deficiência mental:

Pena - prisão, de um a dois anos.

Disposições comuns



SF/14842.37385-08

Art. 509. Para efeitos penais, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

Art. 510. Para efeitos penais, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente, aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Capítulo IX

Dos crimes de remoção de órgãos e tecidos humanos

Remoção de tecidos, órgãos ou partes de corpo humano

Art. 511. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições legais ou regulamentares:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

§ 1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe:

Pena – prisão, de três a oito anos.

§ 2º Se o crime é praticado em pessoa viva, o agente responderá também por lesões corporais ou morte.

Compra ou venda de tecidos, órgãos ou partes de corpo humano

Art. 512. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano:

Pena – prisão, de quatro a dez anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou aufera vantagem de qualquer natureza com a transação.

§ 2º A pena será de prisão, de um a três anos, para quem publicar, fizer publicar ou divulgar oferta de compra ou venda de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano.

Transplante ilícito

Art. 513. Realizar transplante ou enxerto em desacordo com as disposições legais ou regulamentares ou utilizando tecidos, órgãos ou partes do corpo humano obtidos ilicitamente:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Transporte ou distribuição de partes do corpo humano



SF/14842.37385-08

Art. 514. Recolher, transportar, guardar ou distribuir partes do corpo humano obtidos em desacordo com os dispositivos legais ou regulamentares:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

TÍTULO XVIII DOS CRIMES CONTRA A BIOSSEGURANÇA

Uso ilegal de embrião humano

Art. 515. Utilizar embrião humano em desacordo com o que dispõe a lei:

Pena – prisão, de um a três anos.

Depositário infiel de embrião humano

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, na condição de depositário de embrião humano, deixa de registrar o destino que lhe foi dado.

Engenharia genética

Art. 516. Praticar engenharia genética em célula germinal humana, zigoto humano ou embrião humano:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

Clonagem

Art. 517. Realizar clonagem humana:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Tráfico de embrião humano

Art. 518. Comprar, vender ou traficar embrião humano:

Pena - prisão, de seis a oito anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou aufera qualquer vantagem com a transação.

Descarte irregular de organismo geneticamente modificado

Art. 519. Liberar ou descartar organismo geneticamente modificado no meio ambiente, em desacordo com as normas estabelecidas pelo órgão competente e pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Agrava-se a pena:

I – de um sexto a um terço se resultar dano à propriedade alheia;

II – de um terço até a metade se resultar dano ao meio ambiente;

III – da metade até dois terços se resultar lesão corporal grave em outrem;



SF/14842.37385-08

IV – de dois terços até o dobro se resultar a morte de outrem.

Uso ou comércio de tecnologia genética de restrição de uso

Art. 520. Utilizar, comercializar, registrar, patentear e licenciar tecnologias genéticas de restrição do uso:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Comércio irregular de organismo geneticamente modificado

Art. 521. Produzir, armazenar, transportar, comercializar, importar ou exportar organismo geneticamente modificado ou seus derivados, sem autorização ou em desacordo com as normas estabelecidas pelo órgão competente e pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização:

Pena – prisão, de um a dois anos.

TÍTULO XIX

DOS CRIMES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Capítulo I

Dos crimes contra a Soberania Nacional

Atentado à soberania

Art. 522. Tentar submeter o território nacional, ou parte dele, ao domínio ou à soberania de outro país:

I - empreendendo ação para ofender a integridade ou a independência nacional; ou

II - executando ordem ou determinação de governo estrangeiro que ofenda ou exponha a perigo a soberania do País:

Pena – prisão, de quatro a doze anos.

Traição

Art. 523. Entrar em entendimento ou negociação com governo ou grupo estrangeiro, ou seus agentes, com o fim de provocar guerra ou atos de hostilidade contra o País, desmembrar parte do seu território, ou invadi-lo:

Pena – prisão, de três a doze anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem incita, publicamente, governo estrangeiro para promover guerra ou hostilidade contra o País.

§ 2º Aumenta-se a pena de metade até o dobro, se declarada a guerra, desencadeados os atos de hostilidade, desmembrada parte do território ou efetivada a invasão.



SF/14842.37385-08

Violação do território

Art. 524. Violar o território nacional com o fim de explorar riquezas naturais ou nele exercer atos de soberania de outro país:

Pena – reclusão, de três a oito anos.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de metade, se ocorre a exploração ou a prática de atos de soberania.

Atentado à integridade nacional

Art. 525. Tentar desmembrar parte do território nacional, por meio de movimento armado, para constituir país independente:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

Espionagem

Art. 526. Obter documento, dado ou informação essencial para o interesse do Estado brasileiro ou classificados como sigilosos, secretos ou ultrassecretos, com o fim de revelá-los a governo ou grupo estrangeiro, ou a seus agentes:

Pena – prisão, de três a doze anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - mantém serviço de espionagem ou dele participa, com o objetivo de realizar os atos previstos neste artigo;

II - realiza, com o mesmo objetivo, atividade aerofotográfica ou sensoriamento remoto em qualquer parte do território nacional; ou

III - oculta ou presta auxílio a espião, conhecendo essa circunstância, para subtraí-lo à ação da autoridade pública.

§ 2º Se o documento dado ou a informação for transmitido ou revelado com violação do dever de sigilo:

Pena – prisão, de seis a quinze anos.

§ 3º Facilitar o servidor público, culposamente, a prática de qualquer dos crimes previstos neste artigo:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Capítulo II**Dos crimes contra as Instituições Democráticas****Insurreição**

Art. 527. Tentar, com emprego de grave ameaça ou violência, impedir ou dificultar o exercício do poder legitimamente constituído, ou alterar a ordem constitucional estabelecida:



Pena – prisão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

Golpe de Estado

Art. 528. Tentar, o servidor público civil ou militar, depor o governo constituído ou impedir o funcionamento das instituições constitucionais:

Pena – prisão, de quatro a doze anos.

Conspiração

Art. 529. Associarem-se, duas ou mais pessoas, para a prática de insurreição ou de golpe de estado:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Atentado à autoridade

Art. 530. Atentar contra a integridade física do Presidente da República, do Vice- Presidente da República, do Presidente do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal, e do Procurador-Geral da República, por facciosismo político ou para alterar a estrutura do estado democrático ou a ordem constitucional:

Pena – prisão, de dois a oito anos.

§ 1º Se resulta lesão corporal em segundo grau:

Pena – prisão, de três a dez anos.

§ 2º Se resulta lesão corporal em terceiro grau:

Pena – reclusão, de cinco a doze anos.

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena – prisão, de oito a quinze anos.

Sequestro e cárcere privado de autoridade

Art. 531. Privar as autoridades mencionadas no art. 530 de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado, por facciosismo político ou para alterar a estrutura do estado democrático ou a ordem constitucional:

Pena – prisão, de quatro a doze anos.

Homicídio de autoridade

Art. 532. Matar qualquer das autoridades referidas no art. 530, por facciosismo político ou para alterar a estrutura do estado democrático ou a ordem constitucional.

Pena: prisão, 20 a 30 anos.

Incitamento a guerra civil



SF/14842.37385-08

Art. 533. Incitar, publicamente, a prática de guerra civil ou dos crimes previstos neste Capítulo:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Capítulo III

Dos crimes contra o funcionamento das Instituições Democráticas e dos serviços essenciais

Disposição comum

Art. 534. As penas previstas para os crimes deste Capítulo serão aumentadas até a metade se as condutas forem praticadas durante ou por ocasião de grandes eventos esportivos, culturais, educacionais, religiosos, de lazer ou políticos, nacionais ou internacionais.

Apoderamento ilícito de meios de transporte

Art. 535. Apoderar-se ou exercer, ilicitamente, o controle de aeronave, embarcação ou outros meios de transporte coletivo, por motivo de facciosismo político, religioso ou com o objetivo de coagir autoridade:

Pena – prisão, de dois a dez anos.

§ 1º Se resulta lesão corporal de segundo ou terceiro grau:

Pena – prisão, de quatro a doze anos.

§ 2º Se resulta morte:

Pena – prisão, de oito a quatorze anos.

Sabotagem

Art. 536. Destruir, inutilizar, total ou parcialmente, definitiva ou temporariamente, meios de comunicação ao público ou de transporte, portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, instalações públicas ou estabelecimentos destinados ao abastecimento de água, luz, combustíveis ou alimentos, ou à satisfação de necessidades gerais e impreteríveis da população, bem como outras instalações congêneres:

Pena - prisão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem pratica as condutas previstas neste artigo, mediante acréscimo, supressão ou modificação de dados, ou por qualquer outro meio interfere em sistemas de informação ou programas de informática.

§ 2º Se resulta lesão corporal de segundo ou terceiro grau:

Pena – prisão, de quatro a dez anos.

§ 3º Se resulta morte:

Pena – prisão, de oito a doze anos.



SF/14842.37385-08

Ação de grupos armados

Art. 537. Praticar, por meio de grupos armados, civis ou militares, atos contra a ordem constitucional e o estado democrático:

Pena – prisão, de quatro a doze anos.

Coação contra autoridade legítima

Art. 538. Constranger, mediante violência ou grave ameaça, por motivo de facciosismo político, autoridade legítima a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela não manda, no exercício das suas atribuições:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

Capítulo IV**Dos crimes contra a Autoridade Estrangeira ou Internacional****Atentado à autoridade estrangeira ou internacional**

Art. 539. Atentar contra a integridade física de chefe de estado ou de governo estrangeiro, embaixador, cônsul ou representante de estado estrangeiro no País, ou dirigente de organização internacional, que se encontrem no território nacional:

Pena – prisão, de dois a oito anos.

§ 1º Se resulta lesão corporal em segundo grau:

Pena – prisão, de três a dez anos.

§ 2º Se resulta lesão corporal em terceiro grau:

Pena – reclusão, de cinco a doze anos.

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena – prisão, de oito a quinze anos.

Sequestro e Cárcere privado de autoridade estrangeira ou internacional

Art. 540. Privar as autoridades mencionadas no art. 539 de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:

Pena – prisão, de quatro a doze anos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 541. Este Código entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Art. 542. Ficam revogadas as seguintes disposições legais: Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940; arts. 655 e 821 da Lei nº 556, de 25 de junho de 1850; art. 15, § 3º, do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937; art. 2º, § 6º, e art. 3º do Decreto-Lei nº 3.200, de 19 de



SF/14842.37385-08

abril de 1941; Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941; Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941; art. 49 e art. 552 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; arts. 45 a 60 do Decreto-Lei 6.259, de 10 de fevereiro de 1944; Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951; art. 4º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952; Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956; art. 56, art. 58, art. 70 e art. 72 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962; art. 8º da Lei 4.319, de 16 de março de 1964; art. 11 e art. 38 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964; art. 65 e art. 66 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964; art. 34, § 1º, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964; art. 66-B, § 2º, e art. 73, § 2º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965; Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965; arts. 283 a 355 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965; Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965; art. 19 e art. 20 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966; art. 7º da Lei nº 4.966, de 9 de maio de 1966; arts. 1º a 3º do Decreto-Lei nº 16, de 10 de agosto de 1966; art. 21, parágrafo único, e art. 54 do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967; arts. 27 a 31 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967; art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; art. 5º do Decreto-Lei 211, de 27 de fevereiro de 1967; art. 39 do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967; art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 5.473, de 10 de julho de 1968; art. 22 da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968; art. 3º da Lei nº 5.553, de 6 de dezembro de 1968; art. 4º do Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968; art. 3º do Decreto-Lei nº 399, de 30 de dezembro de 1968; art. 43 do Decreto-Lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969; art. 35 e art. 36 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971; art. 9º da Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971; arts. 56 a 59 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973; art. 11 da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974; art. 5º da Lei nº 6.192, de 19 de dezembro de 1974; arts. 27-C a 27-F da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976; arts. 19 a 27 da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977; arts. 36 a 44 da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978; art. 7º da Lei nº 6.586, de 6 de novembro de 1978; art. 8º da Lei nº 6.710, de 5 de novembro de 1979; arts. 50 a 52 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; art. 125, incisos XI a XIII, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980; art. 15 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; art. 15 da Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982; art. 3º da Lei nº 7.134, de 26 de outubro de 1983; Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983; art. 8º, arts. 93 a 95, art. 112, art. 117, art. 123, arts. 131 a 146, art. 149, § 1º, e arts. 156 a 163 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984; art. 10 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; art. 14 da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986; art. 2º da Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987; art. 9º da Lei nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988; Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989; art. 15 e art. 16 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989; art. 21 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989; art. 8º da Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989; art. 7º, § 3º, da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990; art. 27,



SF/14842.37385-08

parágrafo único, da Lei nº 8.042, de 13 de junho de 1990; arts. 225 a 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; art. 1º e art. 2º, incisos I e II do *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990; arts. 61 a 79 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; art. 52 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990; art. 1º e art. 2º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991; art. 19, § 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; art. 43 e art. 44 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991; art. 39 e art. 40 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; art. 64 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; art. 19 e art. 20 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; arts. 89 a 100 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; art. 10 da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; arts. 57 e 58 da Lei nº 8.713, de 30 de setembro de 1993; art. 17 da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994; art. 2º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995; art. 6º, art. 7º e art. 10 da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; arts. 67 a 71 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995; art. 7º da Lei nº 9.112, de 10 de outubro de 1995; art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; arts. 15 a 20 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996; arts. 183 a 199 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996; art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996; art. 9º, § 2º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 14 a 20 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997; arts. 183 a 185 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; arts. 291 a 312 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; art. 33, § 4º, art. 34, §§ 2º e 3º, art. 39, § 5º, art. 40, art. 68, § 2º, art. 72, art. 87, § 4º, art. 90 e art. 91, parágrafo único, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; art. 2º, art. 3º, arts. 6º a 23, art. 26, arts. 29 a 69-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; art. 12 da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998; art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998; art. 13 e art. 14 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999; art. 17 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999; art. 15, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000; art. 27, § 2º, da Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000; art. 2º da Lei nº 10.300, de 31 de outubro de 2001; arts. 41-B a 41-G da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003; art. 9º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; arts. 93 a 108 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; arts. 12 a 21 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; art. 14 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004; art. 104, parágrafo único, e arts. 168 a 182 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; art. 5º, § 3º, e arts. 24 a 29 da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005; art. 4º da Lei nº 11.254, de 27 de dezembro de 2005; arts. 27 a 30 e arts. 33 a 47 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; art. 54 da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007; arts. 67 a 69 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; art. 8º, § 3º, art. 87 e art. 111 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011; art. 2º da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012; e § 1º do art. 1º, art. 2º, *caput* e seus §§ 1º a 4º, e os arts. 18 a 21 da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.



SF/14842.37385-08

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO TEMPORÁRIA DE ESTUDO DA REFORMA DO CÓDIGO PENAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, que *reforma o Código Penal Brasileiro*, e proposições anexadas.

RELATOR: Senador **PEDRO TAQUES**

I – RELATÓRIO

I. 1 – Proposições analisadas

Esta Comissão tem a atribuição específica de analisar, nos termos do art. 374 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, de 2012, que *reforma o Código Penal Brasileiro*, de autoria do Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney, bem como outras 147 proposições legislativas que versam sobre direito penal, a seguir listadas:

1. Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 9, de 2007 (PL nº 166, de 2007, na origem), que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. (Dispõe sobre a aplicação em dobro da pena se a quadrilha ou bando é armado ou envolve a participação de menor de dezoito anos)*, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni;
2. PLC nº 82, de 2008 (PL nº 938, de 2007, na origem), que *acrescenta parágrafo único ao art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. (Estabelece a obrigatoriedade de consideração dos antecedentes do agente infrator, relativos a medidas socioeducativas de internação)*, de autoria do Deputado Márcio França;

3. PLC nº 62, de 2012 (PL nº 643, de 2011, na origem), *que dá nova redação ao art. 334 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e acrescenta-lhe o art. 334-A*, de autoria do Deputado Efraim Filho;
4. PLC nº 80, de 2012 (PL nº 4.478, de 2004, na origem), *que acresce parágrafo único ao art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*, de autoria do Deputado Enio Bacci;
5. PLC nº 81, de 2012 (PL nº 4.668, de 2004, na origem), *que revoga o art. 59 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei de Contravenções Penais*, de autoria do Deputado José Eduardo Cardozo;
6. PLC nº 82, de 2012 (PL nº 5.444, de 2009, na origem), *que altera o art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD*, de autoria do Deputado Paulo Pimenta;
7. PLC nº 9, de 2013 (PL nº 6.240, de 2005, na origem), *que altera o art. 94 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso*, de autoria da Deputada Sandra Rosado;
8. PLC nº 10, de 2013 (PL nº 6.903, de 2006, na origem), *que altera o art. 148 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências*, de autoria do Deputado Celso Russomanno;
9. PLS nº 6, de 2008, *que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. (Dispõe sobre o uso de aparelhos de comunicação, por interno em estabelecimento penal para cumprimento de pena privativa de liberdade)*, de autoria do Senador Romeu Tuma;

10. PLS nº 43, de 2008, que *acrescenta § 4º ao art. 161 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 - Código Penal, para instituir a forma qualificada de esbulho possessório, de autoria do Senador Marconi Perillo;*
11. PLS nº 148, de 2008, que *acrescenta o artigo 183-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estipular a necessidade da reparação do dano nos crimes patrimoniais como condição para oferecimento de transação penal, de autoria do Senador Demóstenes Torres;*
12. PLS nº 149, de 2009, que *altera o art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a destinação de veículos recolhidos pelos órgãos executivos de trânsito e não reclamados por seus proprietários, de autoria da Senadora Marisa Serrano;*
13. PLS nº 346, de 2008, que *altera o art. 65 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, sobre circunstâncias atenuantes, de autoria do Senador Marco Antônio Costa;*
14. PLS nº 421, de 2008, que *altera o Código Penal, a Lei de Execução Penal e a Lei dos Crimes Hediondos, para tornar mais rigorosa a progressão entre regimes penitenciários e a concessão de livramento condicional, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares;*
15. PLS nº 30, de 2008, que *altera o art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para determinar que o cumprimento da pena privativa de liberdade seja iniciado no regime fechado, revogando, ainda, a proibição de concessão de liberdade provisória. de autoria da Senadora Kátia Abreu;*
16. PLS nº 204, de 2003, que *altera o artigo 171 do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 -*

Código Penal, para tipificar o crime de cópia de dados bancários, de autoria do Senador Valdir Raupp;

17. *PLS nº 209, de 2005, que acrescenta parágrafos aos arts. 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tornar insuscetíveis de fiança e de liberdade provisória os crimes de corrupção ativa e passiva, de autoria do Senador Paulo Paim;*
18. *PLS nº 21, de 2013, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de prática do bullying virtual, do Senador Clésio Andrade;*
19. *PLS nº 306, de 2011, que adiciona a alínea "d" ao art. 1º da Lei nº 9.455 de 7 de abril de 1997, tornando crime de tortura a cobrança de dívida de qualquer natureza realizada com o emprego de violência ou grave ameaça, de autoria do Senador Pedro Taques;*
20. *PLS nº 78, de 2013, que acrescenta inciso ao art. 111 do Código Penal, para prevê que, nos casos dos crimes contra a pessoa, dos crimes contra o patrimônio e dos crimes contra os costumes praticados em prejuízo de menores, não corra a prescrição, enquanto durar a menoridade, de autoria do Senador Roberto Requião;*
21. *PLS nº 307, de 2005, que altera a redação do art. 115 do Código Penal. (Dispõe sobre a redução dos prazos prescricionais, quando o infrator era, ao tempo da prática delitiva, menor de 21 anos ou, na data da sentença, maior de 70 anos), de autoria do Senador Pedro Simon;*
22. *PLS nº 87, de 2013, que altera o Código Penal para prever causa de aumento de pena para a hipótese de o agente cometer crime no interior de estabelecimento hospitalar ou congênere contra pessoa dependente do sistema de saúde pública para favorecer paciente com plano de saúde privado, de autoria do Senador Vital do Rêgo;*

23. PLS nº 438, de 2003, que *altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para agravar penas e determinar regime inicial para cumprimento de pena*, de autoria do Senador Demóstenes Torres;
24. PLS nº 41, de 2013, que *altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que trata dos crimes hediondos, para qualificar o crime de homicídio contra agentes públicos e torná-lo hediondo*, de autoria do Senador Ciro Nogueira;
25. PLS nº 457, de 2003, que *altera o § 2º e sua alínea "a" do artigo 33 do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer condições para a progressão de regime e determinar o início do cumprimento de pena em regime fechado para o condenado reincidente*, de autoria do Senador Demóstenes Torres;
26. PLS nº 55, de 2013, que *acrescenta o inciso XII ao art. 2º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, para tipificar como crime contra a economia popular a venda casada de produtos e/ou serviços, e dá outras providências*, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin;
27. PLS nº 496, de 2003, que *altera o caput do artigo 112 da Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984, para estabelecer condições para a progressão do regime de cumprimento de pena privativa de liberdade*, de autoria do Senador Demóstenes Torres;
28. PLS nº 44, de 2011, que *altera o art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas alternativas no caso de furto de coisa de pequeno valor*, de autoria da Senadora Ana Rita;
29. PLS nº 50, de 2011, que *insere inciso III ao art. 128 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 para incluir os casos de*

anencefalia fetal, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti;

30. PLS nº 310, de 1999, que altera o art. 75 do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e o art. 9º da Lei nº 8072, de 25 de julho de 1990, para aumentar o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, de autoria do Senador Álvaro Dias;
31. PLS nº 92, de 2011, que altera o Código Penal para aumentar as penas cominadas aos crimes praticados por funcionários públicos contra a Administração em Geral, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti;
32. PLS nº 125, de 2011, que altera o Código Penal para aumentar a pena para os crimes de roubo e de receptação de cargas, de autoria do Senador Ciro Nogueira;
33. PLS nº 55, de 2006, que altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a conduta de exercício ilegal de profissão ou atividade, e dá outras providências, de autoria do Senador Valdir Raupp;
34. PLS nº 150, de 2011, que altera os arts. 129 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para agravar as penas de crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar, de autoria do Senador Magno Malta;
35. PLS nº 59, de 2006, que altera o art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para determinar que o cumprimento da pena privativa de liberdade seja iniciado no regime fechado e estabelecer que a progressão de regime somente pode ser obtida após o cumprimento de dois terços da pena no regime anterior, de autoria do Senador Magno Malta;
36. PLS nº 166, de 2011, que altera o art. 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código

Penal, para agravar as penas do crime de maus-tratos, de autoria do Senador Lobão Filho;

37. *PLS nº 260, de 2006, que Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar o fornecimento de aparelho telefônico, de rádio ou similar a preso, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo, de autoria do Senador Valdir Raupp;*
38. *PLS nº 183, de 2011, que altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena dos crimes que indica, de autoria do Senador José Pimentel;*
39. *PLS nº 13, de 2004, que altera o Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940, (que cria o Código Penal Brasileiro) para incluir a previsão de agravantes aos crimes praticados por motivo de racismo, de autoria do Senador Paulo Paim;*
40. *PLS nº 243, de 2013, que acrescenta os §§ 7º e 8º ao art. 180 do Código Penal, para estabelecer a responsabilidade penal de pessoas jurídicas por receptação, de autoria do Senador Blairo Maggi;*
41. *PLS nº 113, de 2004, que acrescenta parágrafo único ao artigo 123 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para definir que se aplicam as penas previstas no artigo 121 do mesmo Código ao co-autor ou partícipe do crime de infanticídio, de autoria do Senador Demóstenes Torres;*
42. *PLS nº 196, de 2004, que acrescenta inciso ao § 2º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para criar a figura típica do emprego de fraude em certame seletivo para ingresso no serviço público ou preenchimento de vaga do corpo discente de estabelecimento de ensino público ou privado, de autoria do Senador Demóstenes Torres;*

43. PLS nº 199, de 2004, que *dá nova redação ao § 2º do art. 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07.12.1940 - Código Penal. (A prescrição não pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou queixa)*, de autoria do Senador Pedro Simon;
44. PLS nº 282, de 2011, que *altera o Código Penal, para prever medida de segurança de tratamento químico-hormonal aos condenados por pedofilia*, de autoria do Senador Ivo Cassol;
45. PLS nº 225, de 2004, que *altera o parágrafo único do art. 145 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para declarar que no crime de injúria qualificada pela utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência (art. 140, § 3º, do Código Penal), procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação do ofendido*, de autoria do Senador Paulo Paim;
46. PLS nº 308, de 2011, que *acrescenta o art. 357-A ao Código Penal, para tipificar o crime de corrupção de ato judicial*, de autoria do Senador Pedro Taques;
47. PLS nº 267, de 2004, que *altera o art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para determinar quarenta anos como limite de cumprimento da pena privativa de liberdade*, de autoria do Senador Demóstenes Torres;
48. PLS nº 337, de 2011, que *altera o art. 36 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para substituir as atividades do condenado no regime aberto por cumprimento de penas restritivas de direito*, de autoria do Senador Pedro Taques;
49. PLS nº 358, de 2011, que *altera os arts. 318 e 334 do Código Penal para aumentar a pena no caso de contrabando explosivo, ou qualquer equipamento, instrumento ou artefato destinados à prática de crime*, de autoria do Senador Blairo Maggi;

50. PLS nº 45, de 2007, que *altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências, para incluir, entre os referidos crimes, o de corrupção de menores, tipificado na Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti;*
51. PLS nº 359, de 2011, que *acrescenta parágrafo ao art. 155 do Código Penal, para prever o furto qualificado pela utilização de explosivo, de autoria do Senador Blairo Maggi;*
52. PLS nº 112, de 2007, que *aumenta a pena do crime definido na Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, e o inclui no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Crimes Hediondos), de autoria do Senador Marco Maciel;*
53. PLS nº 367, de 2011, que *altera o art. 150 do Código Penal, para excluir o crime de violação de domicílio por parte do agente de saúde que, no cumprimento de dever funcional, entra em imóvel não habitado para promover ações de saneamento ou de controle sanitário, de autoria do Senador Humberto Costa;*
54. PLS nº 223, de 2007, que *acrescenta § 4º ao artigo 312 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e torna crime hediondo a conduta prevista no art. 312, § 4º do Código Penal, de autoria do Senador Cristovam Buarque;*
55. PLS nº 385, de 2011, que *altera os arts. 288 e 344 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena do crime de quadrilha ou bando e a pena do crime de coação no curso do processo, de autoria do Senador Pedro Taques;*
56. PLS nº 739, de 2007, que *altera dispositivos da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os*

crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências, para acrescentar o inciso VII-C no art. 1º, de autoria do Senador Romeu Tuma;

57. *PLS nº 386, de 2011, que altera o Código Penal, para prever como modalidade qualificada do crime de difamação o ato de divulgação não autorizada de imagens por meio eletrônico, conhecido como sexting, de autoria do Senador Blairo Maggi;*
58. *PLS nº 239, de 2007, que altera o § 4º do artigo 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena do homicídio doloso praticado contra magistrado, membro do Ministério Público, agente penitenciário ou policial civil ou militar, de autoria do Senador Expedito Júnior;*
59. *PLS nº 287, de 2007, que altera o § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer pena mais rigorosa para o traficante considerado primário, de autoria do Senador Valdir Raupp;*
60. *PLS nº 410, de 2011, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre o crime praticado contra a segurança alimentar, de autoria do Senador Eduardo Amorim;*
61. *PLS nº 328, de 2007, que altera o art. 316 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para acrescentar parágrafo único aumentando a pena do crime de concussão na hipótese que especifica, de autoria do Senador Pedro Simon;*
62. *PLS nº 419, de 2011, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre o crime de estupro praticado contra crianças e adolescentes, de autoria do Senador Eduardo Amorim;*

63. PLS nº 422, de 2011, que *altera os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para determinar cumprimento da pena integralmente em regime fechado, nos casos dos crimes que especifica*, de autoria do Senador Paulo Bauer;
64. PLS nº 519, de 2007, que *extingue o instituto da prescrição penal*, de autoria do Senador Gerson Camata;
65. PLS nº 427, de 2011, que *altera o Código Penal para prever o crime de atentado contra a segurança de meio ou serviço de comunicação informatizado*, de autoria do Senador Jorge Viana;
66. PLS nº 454, de 2011, que *altera o artigo 65 do Código Penal Brasileiro, para acrescentar parágrafo único ao Inciso I, excluindo das circunstâncias atenuantes, as infrações constantes na lei 9.503 de 1997 que cria o Código de Trânsito Brasileiro*, de autoria do Senador Wilson Santiago;
67. PLS nº 327, de 2007, que *altera o Código Penal de modo a dobrar a contagem dos prazos prescricionais nas hipóteses nela previstas*, de autoria do Senador Pedro Simon;
68. PLS nº 456, de 2011, que *acrescenta o § 3º ao art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal -, para equiparar a funcionário público, para fins de prática do delito de violação de sigilo profissional, o servidor aposentado ou fora do exercício da função, mas que age em razão dela*, de autoria do Senador Pedro Taques;
69. PLS nº 594, de 2007, que *altera o art. 303 e acrescenta os arts. 302-A e 303-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para aumentar as penas dos crimes de condução de veículo automotor em estado de embriaguez e de participação em via pública de competição*

automobilística não autorizada pela autoridade competente, de autoria do Senador Gilvam Borges;

70. PLS nº 457, de 2011, que *aumenta a pena dos crimes contra a honra, previstos nos arts. nº 138, 139 e 140, caput e § 2º; altera a redação do § 3º do art. 140, para incluir a orientação sexual e identidade de gênero como elementos para injúria qualificada e acrescenta a possibilidade de aumento de pena para dois terços no art. 141, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal*, de autoria do Senador Pedro Taques;
71. PLS nº 613, de 2007, que *altera o Código de Trânsito Brasileiro e o Código Penal, com vistas a aumentar as penas dos crimes que especifica e determinar que o juiz seja comunicado imediatamente sobre acidentes de trânsito com morte, para efeito de suspensão cautelar da habilitação do condutor*, de autoria do Senador Cristovam Buarque;
72. PLS nº 481, de 2011, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre os crimes de constrangimento e de ameaça praticados por meio das redes sociais presentes na rede mundial de computadores – INTERNET*, de autoria do Senador Eduardo Amorim;
73. PLS nº 19, de 2008, que *altera o Código de Trânsito Brasileiro para fixar referências na avaliação, pelo juiz, do elemento subjetivo nas hipóteses de homicídio e lesão corporal praticados na direção de veículo automotor*, de autoria do Senador Marconi Perillo;
74. PLS nº 484, de 2011, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre os crimes de calúnia, difamação e injúria praticados na rede mundial de computadores – INTERNET*, de autoria do Senador Eduardo Amorim;
75. PLS nº 501, de 2011, que *acrescenta o inciso III ao art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de*

1940 - Código Penal, para tipificar a conduta de quem aproveita de segredo revelado por funcionário público, sabendo de sua origem ilícita, de autoria do Senador Pedro Taques;

76. *PLS nº 520, de 2011, que altera o § 4º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir como causa de aumento de pena o cometimento de crime homicídio de servidor público no exercício de suas funções, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir como crime hediondo esse tipo de homicídio, de autoria do Senador Humberto Costa;*
77. *PLS nº 542, de 2011, que altera o Código Penal, a Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para revogar ou restringir diversos benefícios concedidos a condenados a pena privativa de liberdade, de autoria do Senador Reditario Cassol;*
78. *PLS nº 555, de 2011, que altera o Código Penal e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para punir a prática de atos preparatórios tendentes à execução de homicídio e de crimes hediondos, de autoria do Senador Ciro Nogueira;*
79. *PLS nº 567, de 2011, que estabelece causa de aumento de pena para os crimes contra a honra praticados por meio da internet e prevê prazo de armazenamento dos dados pelo provedor da conexão, de autoria do Senador Blairo Maggi;*
80. *PLS nº 646, de 2011, que acrescenta parágrafo ao art. 297, do Código Penal Brasileiro, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, de autoria do Senador Vital do Rêgo;*
81. *PLS nº 653, de 2011, que altera o Código Penal, para criminalizar a venda, importação e o descarte irregular de resíduo hospitalar, de autoria do Senador Humberto Costa;*

82. PLS nº 656, de 2011, que *dá nova redação ao artigo 213 e acrescenta o artigo 213-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal*, de autoria da Senadora Marta Suplicy;
83. PLS nº 674, de 2011, que *altera o Código Penal e a Lei de Execução Penal, para condicionar a progressão de regime penitenciário à reparação do dano*, de autoria do Senador Reditario Cassol;
84. PLS nº 675, de 2011, que *altera o Código Penal para que o juiz não possa abrandar a pena de estelionatário possuidor de maus antecedentes, se primário e de pequeno valor o prejuízo*, de autoria do Senador Reditario Cassol;
85. PLS nº 676, de 2011, que *altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir no rol dos crimes hediondos os crimes de formação de quadrilha, corrupção passiva e ativa, peculato, e os crimes contra licitações relativos a contratos, programas e ações nas áreas da saúde pública ou educação pública*, de autoria do Senador Lobão Filho;
86. PLS nº 683, de 2011, que *altera o caput do art. 121 do Código Penal, para elevar a pena do crime de homicídio doloso*, de autoria do Senador Demóstenes Torres;
87. PLS nº 725, de 2011, que *altera o art. 61 do Código Penal para prever agravante genérica da pena no caso de o crime ser cometido contra juiz, promotor ou funcionário público que exerça atividade de segurança pública*, de autoria do Senador Blairo Maggi;
88. PLS nº 35, de 2009, que *altera a redação dos arts. 317 e 333 do Código Penal, para determinar aumento de pena nas hipóteses indicadas*, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti;
89. PLS nº 731, de 2011, que *altera os arts. 18 e 75 da Lei de Crimes Ambientais para elevar os limites das*

multas penal e administrativa, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg;

90. PLS nº 36, de 2009, que *altera o Código Penal para tipificar práticas anti-sindicais*, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares;
91. PLS nº 734, de 2011, que *altera o art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para agravar a pena no caso de formação de quadrilha ou bando de milícia e definir milícia*, de autoria do Senador Blairo Maggi;
92. PLS nº 748, de 2011, que *altera o Código Penal para elevar as penas cominadas aos crimes de furto, furto qualificado, apropriação indébita e receptação*, de autoria do Senador Blairo Maggi;
93. PLS nº 216, de 2009, que *altera o Código Penal, para incluir a tipificação de pirataria contra embarcação*, de autoria do Senador Valdir Raupp;
94. PLS nº 762, de 2011, que *define crimes de terrorismo*, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira;
95. PLS nº 707, de 2011, que *define o crime de terrorismo*, de autoria do Senador Blairo Maggi;
96. PLS nº 233, de 2009, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) com a finalidade de dar nova disciplina ao livramento condicional no caso de condenação por crimes contra a liberdade sexual*, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquério (CPI) da Pedofilia;
97. PLS nº 763, de 2011, que *altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer pena de multa para o usuário de drogas e criar nova circunstância agravante ao agente que comete crime*

sob efeito preordenado de drogas, e dá outras providências, de autoria do Senador Sérgio Souza;

98. PLS nº 253, de 2006, que altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar crime hediondo as condutas previstas nos arts. 312, 313-A, 313-B, 315, 317, caput e § 2º, e 333 do Código Penal, de autoria do Senador Cristovam Buarque;
99. PLS nº 236, de 2009, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a finalidade de estabelecer nova hipótese de aplicação extraterritorial incondicionada da lei brasileira, de autoria da CPI da Pedofilia;
100. PLS nº 237, de 2009, que altera os arts. 286 e 287 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a finalidade de agravar a pena dos delitos de incitação e de apologia de crime quando este for punido com reclusão, de autoria da CPI da Pedofilia;
101. PLS nº 104, de 2013, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro, de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, de autoria do Senador Paulo Paim;
102. PLS nº 31, de 2010, que altera o § 4º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para agravar as penas dos crimes de homicídio e lesões corporais motivados por discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, orientação sexual ou procedência nacional, de autoria do Senador José Nery;
103. PLS nº 111, de 2013, que define os crimes de abuso de autoridade e dá outras providências, de autoria do Senador Fernando Collor;
104. PLS nº 57, de 2010, que altera dispositivos das Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990, e 7.210, de 11 de

julho de 1984, para agravar o regime de cumprimento de pena do reincidente na prática de crime hediondo, de autoria do Senador Marconi Perillo;

- 105. PLS nº 73, de 2010, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para prever a qualificadora de concurso de duas ou mais pessoas para o homicídio, de autoria do Senador Papaléo Paes;*
- 106. PLS nº 84, de 2010, que acresce o § 12, ao artigo 129, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer a forma da ação penal nos crimes de lesões corporais leves, de autoria do Senador Demóstenes Torres;*
- 107. PLS nº 110, de 2010, que acrescenta art. 288-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para definir o crime de torcida organizada voltada para a prática de violência, de autoria do Senador Demóstenes Torres;*
- 108. PLS nº 123, de 2010, que altera os incisos IV e V do art. 109 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para alterar o máximo da pena previsto, de autoria do Senador Roberto Cavalcanti;*
- 109. PLS nº 140, de 2010, que acrescenta os §§ 6º, 7º, 8º e 9º, ao artigo 121 do Código Penal brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940) com o objetivo de estabelecer o conceito penal de assassino em série, de autoria do Senador Romeu Tuma;*
- 110. PLS nº 224, de 2010, que altera o art. 14 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para determinar como causa de aumento de pena do crime de "porte ilegal de arma de fogo de uso permitido" as circunstâncias ou os antecedentes do agente que indiquem que sua conduta se destinava à prática dos crimes previstos nos arts. 157, 158 e 159 do Código Penal, de autoria do Senador Roberto Cavalcanti;*

111. PLS nº 248, de 2010, que *revoga o art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para extinguir a redução dos prazos prescricionais em razão da idade*, de autoria do Senador Demóstenes Torres;
112. PLS nº 307, de 2010, que *altera o art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a recusa de fornecimento de dados sobre a própria identidade ou qualificação*, de autoria do Senador Marcelo Crivella;
113. PLS nº 312, de 2010, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer o princípio da insignificância e como exclusão de tipicidade a conduta incapaz de ofender bem jurídico tutelado pela lei penal*, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares;
114. PLS nº 58, de 2012, que *altera o Código Penal para prever figura qualificada para o crime de perigo para a vida ou saúde de outrem quando praticado mediante condução de aeronave ou de embarcação em águas públicas sem a devida habilitação*, de autoria do Senador Vital do Rêgo;
115. PLS nº 68, de 2012, que *altera o Código Penal para prever o crime de constituição, integração ou manutenção de milícia*, de autoria do Senador Vital do Rêgo;
116. PLS nº 122, de 2012, que *altera o Código Penal para prever figura qualificada do crime de perigo para a vida ou saúde de outrem quando praticado mediante condução de embarcação em águas públicas*, de autoria do Senador Vicentinho Alves;
117. PLS nº 131, de 2012, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer uma valoração diferenciada dos bens jurídicos protegidos nos crimes de homicídio e lesão corporal simples ou qualificada pela violência*

doméstica, que tenham como vítima criança, idoso ou pessoa com deficiência, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares;

118. PLS nº 148, de 2012, que altera o Código Penal para prever figura qualificada para o crime de perigo para a vida ou saúde de outrem quando praticado mediante condução de embarcação em águas públicas sem a devida habilitação ou sob influência de álcool ou outra substância com efeitos análogos, de autoria da Senadora Ana Rita;
119. PLS nº 177, de 2012, que altera o art. 226 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever que, nos crimes contra a liberdade sexual, a pena seja aumentada se o agente praticar o crime prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou de relação de confiança ou autoridade do ambiente escolar, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares;
120. PLS nº 223, de 2012, que altera o § 1º do art. 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin;
121. PLS nº 232, de 2012, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar as penas cominadas para as fraudes em certames de interesse público, de autoria do Senador Vital do Rêgo;
122. PLS nº 285, de 2012, que altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para prever o crime de tráfico e consumo de drogas ilícitas, e dá outras providências, de autoria do Senador Blairo Maggi;
123. PLS nº 287, de 2012, que acrescenta os arts. 128-A a 128-C ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para dispor sobre o crime de interrupção de gravidez em razão de diagnóstico de

anencefalia, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves;

124. PLS nº 327, de 2012, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), para tipificar penalmente o uso de raio laser*, de autoria do Senador Lobão Filho;
125. PLS nº 328, de 2012, que *altera a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, para agravar a pena prevista no art. 342, do Código Penal, no caso de a testemunha invocar indevidamente o direito ao silêncio com o objetivo de proteger outrem*, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin;
126. PLS nº 363, de 2012, que *altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir no rol dos crimes hediondos os crimes de formação de quadrilha, corrupção passiva e ativa, peculato, e os crimes contra licitações, quando a prática estiver relacionada com contratos, programas e ações nas áreas da previdência social*, de autoria do Senador Paulo Paim;
127. PLS nº 372, de 2012, que *altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir no rol dos crimes hediondos os crimes de formação de quadrilha, corrupção passiva e ativa, peculato, e os crimes contra licitações, quando a prática estiver relacionada com contratos, programas e ações, referentes à Seguridade Social*, de autoria do Senador Paulo Paim;
128. PLS nº 399, de 2012, que *altera os arts. 231 e 231-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para ampliar as hipóteses de tráfico de pessoa e considerá-las hediondas*, de autoria do Senador Eduardo Amorim;
129. PLS nº 411, de 2012, que *acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos*

Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências, para estabelecer que a justa causa exclui a responsabilidade de Prefeito municipal nas hipóteses que arrola, de autoria da Senadora Ana Amélia;

130. PLS nº 453, de 2012, que acrescenta o art. 359-I ao Capítulo IV do Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer a ausência de justa causa como requisito para que as condutas tipificadas nos arts. 359-A a 359-H constituam crimes, de autoria da Senadora Ana Amélia;
131. PLS nº 3, de 2005, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever perda em favor do Estado dos instrumentos e produtos do crime, pagamento de multa por pessoa jurídica usada por dirigente condenado para prática de crime, e dá outras providências, de autoria do Senador Álvaro Dias;
132. PLS nº 425, de 2009, que altera o Código Penal, para tipificar como crime a difamação dos mortos, de autoria do Senador Marcelo Crivella;
133. PLS nº 245, de 2011, que acrescenta o art. 149-A ao Código Penal, para tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoa, de autoria do Senador Vital do Rêgo;
134. PLS nº 101, de 2011, que altera o Código Penal para criminalizar a criação de identidade ou perfil falsos na internet e outras condutas equiparadas, de autoria do Senador Ciro Nogueira;
135. PLS nº 135, de 2013, que altera o Código Penal para prever o direito de acesso público a informações sobre foragidos e procurados pela Justiça, de autoria do Senador Clésio Andrade;
136. PLS nº 147, de 2013, que revoga o art. 27 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código

Penal, com o objetivo de excluir a idade como fator de inimizabilidade, de autoria do Senador Magno Malta;

137. PLS nº 228, de 2013, que acrescenta inciso VII-C ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que "dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências", com a finalidade de incluir no rol de crimes hediondos o delito de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios, de autoria do Senador Waldemir Moka;
138. PLS nº 90, de 2011, que altera dispositivos das Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990, para agravar o regime de cumprimento de pena do condenado pela prática de crime hediondo, de autoria do Senador Ciro Nogueira;
139. PLS nº 253, de 2013, que altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir no rol de crimes hediondos o delito de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios (art. 272, caput, §§ 1º e 1º-A, do Código Penal), de autoria do Senador Ruben Figueiró;
140. PLS nº 57, de 2012, que altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para agravar o regime de cumprimento de pena do condenado primário pela prática de crime hediondo ou assemelhado, de autoria do Senador Vital do Rêgo;
141. PLS nº 357, de 2013, que altera o § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para que a ofensa com a utilização de elementos referentes ao estado de saúde seja considerado crime de injúria qualificada, de autoria do Senador Humberto Costa;
142. PLS nº 404, de 2013, que acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para punir o uso de máscaras ou outros objetos que impeçam a identificação da

peessoa em locais públicos, de autoria do Senador Lobão Filho;

143. PLS nº 429, de 2013, que *inclui o art. 129-A no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o inciso VIII no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tipificar o crime de sequela e incluí-lo no rol de crimes hediondos*, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin;
144. PLS nº 451, de 2013, que *altera a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para prevenir e reprimir a violência e o vandalismo nas manifestações públicas coletivas*, de autoria do Senador Vital do Rêgo;
145. PLS nº 459, de 2013, que *altera o art. 334 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena de contrabando de tabaco*, de autoria do Senador Ruben Figueiró;
146. PLS nº 490, de 2013, que *altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar a percepção de seguro-desemprego mediante fraude*, de autoria do Senador Armando Monteiro;
147. PLS nº 516, de 2013, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o acesso não autorizado a rede de computadores ou sistema informativa*, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Referidas proposições foram anexadas por força do disposto no art. 374, II, do RISF, que preceitua que ao Projeto de Código devem ser anexadas as proposições em curso ou as sobrestadas, que envolvam matéria com ele relacionada.

Com o fim de dar voz à sociedade sobre a reforma do Código Penal (CP), a Comissão recebeu dezenas de documentos, de pessoas físicas

e jurídicas, e realizou várias audiências públicas, em Brasília e em outras cidades do País. Foram ouvidos especialistas no tema, operadores do direito, autoridades e a sociedade.

A Comissão Temporária de Estudo da Reforma do Código Penal foi instalada no dia 8 de agosto de 2012. Os prazos para a conclusão dos trabalhos foram prorrogados mediante aprovação dos Requerimentos n^{os} 772, 859 e 903, de 2012, e n^{os} 964 e 1.050, de 2013, pelo Plenário do Senado Federal.

I. 2 – Os trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela elaboração do anteprojeto de reforma do Código Penal

Oportuno render justa e merecida homenagem aos membros da Comissão Externa de Juristas responsável pela elaboração do anteprojeto de reforma do CP, depois subscrito integralmente pelo Senador José Sarney, na qualidade de Presidente do Senado Federal. Julgamo-nos no dever de nominar, um a um, os 17 integrantes daquela respeitável e douta Comissão.

Nos termos do Requerimento n^o 756, de 2011, combinado com o Requerimento n^o 1.034, de 2011, foram nomeados membros da Comissão de Juristas o Ministro do Superior Tribunal de Justiça GILSON LANGARO DIPP, que recebeu o encargo de presidi-la, a Ministra do Superior Tribunal de Justiça MARIA THEREZA MOURA, os advogados ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES, do Distrito Federal, MARCELO LEAL LIMA OLIVEIRA, do Distrito Federal, EMANUEL MESSIAS OLIVEIRA CACHO, de Sergipe, TÉCIO LINS E SILVA, do Rio de Janeiro, RENÉ ARIEL DOTTI, do Paraná, MARCELO LEONARDO, de Minas Gerais, GAMIL FÖPPEL EL HIRECHE, da Bahia, o Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO, o Consultor Legislativo do Senado Federal TIAGO IVO ODON, a Defensora Pública JULIANA GARCIA BELLOQUE, de São Paulo, o Professor LUIZ FLÁVIO GOMES, de São Paulo, a Procuradora de Justiça LUIZA NAGIB ELUF, de São Paulo, o Procurador Regional da República LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONÇALVES, de São Paulo, que relatou os trabalhos, e o Promotor de Justiça MARCELO ANDRÉ DE AZEVEDO, de Goiás. Foi, a seguir, incluído como membro da Comissão o Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo MARCO ANTONIO MARQUES DA SILVA.

Logo após o início dos trabalhos a Ministra MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA e o advogado RENÉ ARIEL DOTTI pediram, por razões pessoais, afastamento da Comissão.

Criada pelo Plenário do Senado Federal, a Comissão de Juristas foi designada pelo Presidente do Senado Federal, tendo realizado inúmeras reuniões ao longo de sete meses de árduo trabalho, além de algumas audiências públicas, inclusive fora de Brasília. Apesar do curto espaço de tempo, o resultado foi um texto que cumpriu perfeitamente a finalidade de dar início e orientar os debates parlamentares para a construção democrática de um CP que esteja à altura dos novos tempos e da realidade social brasileira.

Cumpre-nos, pois, externar, em nome desta Comissão e de todos os 81 Senadores, nosso profundo agradecimento aos ilustres juristas pelo serviço prestado ao Senado Federal e à sociedade brasileira.

I. 3 – O PLS nº 236, de 2012

O PLS nº 236, de 2012, manteve a divisão do CP em duas Partes, uma Geral e uma Especial, subdividindo-as da seguinte forma:

Parte Geral

Título I – Da Aplicação da Lei Penal;

Título II – Do Crime;

Título III – Das Penas;

Título IV – Da Individualização das Penas;

Título V – Das Medidas de Segurança;

Título VI – Da Ação Penal;

Título VII – Da Barganha e Colaboração com a Justiça;

Título VIII – Da Extinção da Punibilidade.

Parte Especial

Título I – Dos Crimes contra a Pessoa;

Título II – Dos Crimes contra o Patrimônio;

Título III – Dos Crimes contra a Propriedade Imaterial;

Título IV – Dos Crimes contra a Dignidade Sexual;

Título V – Dos Crimes contra a Incolumidade Pública;

Título VI – Dos Crimes Cibernéticos;

Título VII – Dos Crimes contra a Saúde Pública;

Título VIII – Dos Crimes contra a Paz Pública;

Título IX – Dos Crimes contra a Fé Pública;

Título X – Dos Crimes contra a Administração Pública

Título XI – Dos Crimes Eleitorais;

Título XII – Dos Crimes contra as Finanças Públicas;

Título XIII – Dos Crimes contra a Ordem Econômico-Financeira;

Título XIV – Dos Crimes contra Interesses Metaindividuais;

Título XV – Dos Crimes relativos a Estrangeiros;

Título XVI – Dos Crimes contra os Direitos Humanos;

Título XVII – Dos Crimes de Guerra.

Faremos, a seguir, um relato das principais inovações trazidas pelo Projeto de Código, observando a ordem com que as matérias aparecem no referido texto.

I. 3.1 – Da Parte Geral

Cumpre-nos destacar neste momento o que nos parecem ser as principais inovações trazidas pelo PLS nº 236, de 2012, à Parte Geral do CP.

A primeira inovação do texto do Projeto foi adicionar à célebre fórmula que vem da revolução iluminista e acompanha o Brasil desde a sua Independência – *não há crime sem lei anterior, nem pena sem prévia cominação legal* – consagrada em nossa última Constituição Federal, o dispositivo de que “não há pena sem culpabilidade”. Reafirma-se o direito penal da responsabilidade subjetiva, que pune apenas na medida do juízo de reprovabilidade sobre o ato.

O texto prevê que o juiz poderá combinar leis penais sucessivas, no que nelas existe de mais benigno, dando, assim, poder ao magistrado para definir a eficácia normativa do emaranhado de leis em vigor nos casos concretos.

O Projeto, buscando tornar o CP o centro nevralgico do sistema normativo penal, prevê que as regras gerais nele definidas devem ser aplicadas para fatos tipificados em outras leis de conteúdo penal, como as extravagantes e os Códigos Militar e Eleitoral, tornando ineficazes previsões em sentido diferente.

O art. 14 consagra um direito penal voltado para a exclusiva proteção e tutela de bens jurídicos. Desenha-se um direito penal que não se interessa em punir simplesmente a causa que gerou a ofensa, mas apenas quando há um desvalor relevante: a ofensa potencial ou concreta a determinado bem jurídico (a vida, o patrimônio etc.). Nesse espírito, o Projeto torna o que hoje seria preparação impunível em início de execução, e, portanto, punível, quando o agente pratica atos imediatamente anteriores à realização do tipo mas que exponham a perigo o bem jurídico protegido. No mesmo espírito, os juristas positivaram a regra da insignificância, segundo a qual não há crime quando não há ofensa relevante ao bem jurídico.

O dolo eventual ganha definição mais precisa e é prevista a possibilidade de redução da pena em um sexto quando ele for verificado.

Com o objetivo de reforçar a proteção do adolescente e da criança, propôs-se no art. 34 para que em qualquer crime no qual se coagir, induzir, instigar, determinar ou utilizar menores de dezoito anos, haja o aumento de pena de metade a dois terços.

O Projeto faz especial ressalva aos índios, aplicando-lhes as regras do erro de tipo quando agirem com base em seus costumes e tradições, prevendo-se regime especial de cumprimento de pena.

O Projeto ampliou o conceito de autor de crime. Não é mais apenas aquele que realiza a conduta típica, mas também aquele que, de outras formas, possui o domínio do fato, e oferece descrições mais detalhadas do que seria a autoria, a coautoria e a participação.

O Projeto, em seu art. 41, traz expressiva inovação ao prever a responsabilização penal da pessoa jurídica nos crimes contra a administração pública, a ordem econômica, o sistema financeiro e o meio ambiente.

Em relação às penas, o Projeto deu fim à tradicional distinção entre reclusão e detenção, sublinhando que o que realmente importa é o regime de cumprimento de pena. A Comissão de Juristas constatou uma concorrência e superposição entre os institutos da progressão de regime e o livramento condicional. Especialmente em relação ao regime aberto de cumprimento de pena, percebendo a comunhão de requisitos com o livramento condicional, optou por extinguir esse instituto. Nesse sentido, o Projeto buscou dar tratamento mais pormenorizado à progressão e aos regimes de pena.

Com o fim do livramento condicional, o Projeto buscou valorizar o regime aberto de cumprimento de pena, prevendo que seu cumprimento será domiciliar, com monitoramento eletrônico, acompanhado de prestação de serviços à comunidade por, ao menos, um terço de seu período total. A exemplo do livramento condicional, entendeu a Comissão de Juristas que a suspensão condicional da pena (*sursis*) era medida anacrônica, perfeitamente substituível pela fixação inicial de regime menos gravoso de cumprimento de pena, especialmente o regime aberto.

Passam a ser considerados critérios relevantes para a permanência em um regime mais gravoso o fato de o crime ter sido praticado com violência ou ter gerado grave lesão à sociedade (como é o caso dos crimes contra a administração pública, em que não há violência). Oportuno destacar a regra mais severa de progressão para crimes cometidos com violência ou grave ameaça. Nesses casos, a progressão somente será possível se houver cumprimento de um terço da pena no regime anterior, e, em caso de reincidência, de metade da pena.

O sistema do atual CP em relação ao regime inicial de pena foi mantido, mas com uma importante inovação: crimes praticados com violência ou grave ameaça não são suscetíveis de regime aberto, a não ser que a pena seja igual ou inferior a dois anos.

O Projeto, em seu art. 56, amplia o rol de crimes hediondos, para incluir condutas como financiamento ao terrorismo, redução de pessoa à condição análoga à de escravo, tráfico de pessoas e crimes contra a humanidade.

Em seu art. 61, o Projeto amplia as possibilidades de aplicação da pena alternativa (restritiva de direitos). Determinou a substituição quando se tratar de crime de menor potencial ofensivo ou quando aplicada pena de até dois anos, independentemente de ter sido praticado com ou sem violência ou grave ameaça.

O Projeto aumenta o valor máximo possível da pena de multa, que retorna para o âmbito da execução da pena, retirando-a do âmbito da administração tributária, devendo ser cobrada pelo Ministério Público. A multa, por meio de dispositivo genérico, passa a incidir automaticamente em todo crime que gere dano material para a vítima.

O Projeto, em seu art. 75, retira do espaço de cognição judicial, para fins de dosimetria da pena, aspectos subjetivos como a conduta social e a personalidade do agente.

Deixa de ser circunstância atenuante o fato de o agente contar com menos de vinte e um anos de idade. A atenuação pela idade de setenta anos, na época da sentença, é aumentada para setenta e cinco anos. Foram adicionadas duas novas situações de atenuação: a violação de direitos do nome e da imagem, por abuso no uso dos meios de comunicação social, e a prática de relevante ato de solidariedade humana e comprometimento social.

O Projeto manteve o tradicional modelo trifásico no momento da determinação judicial da pena – definição da pena-base a partir (1) das circunstâncias judiciais, (2) das circunstâncias atenuantes e agravantes e, por fim, (3) no exame de causas de diminuição ou aumento de pena. Como inovação, possibilita-se um retorno à segunda fase, para considerar circunstâncias atenuantes desprezadas, nos casos em que a atenuante deixou de incidir em razão de ter a pena-base sido fixada no mínimo legal,

mas que, pela posterior incidência de causa de aumento, na terceira fase do processo dosimétrico, teve sua quantidade elevada.

Inova o Projeto ainda ao fornecer à confissão o efeito de causa de redução de pena, e não somente de atenuação genérica, como é hoje.

O Projeto aumentou o tempo máximo de cumprimento de pena para 40 anos, mas apenas nos casos em que o condenado pratica novo crime durante os 30 anos de cumprimento da pena unificada.

No art. 93, o Projeto estende aos Estados e ao Distrito Federal a destinação dos instrumentos e dos produtos ou proveitos do crime, hoje restrita à União.

O atual CP não prevê limite para a medida de segurança, medida aplicada àqueles que tiveram sua inimputabilidade reconhecida em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto. A proposta limita essas medidas à pena máxima abstratamente cominada ao crime praticado, exceto se o crime for de maior potencial ofensivo e tiver sido praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, caso em que se aplicará o limite máximo de 30 anos.

Por fim, cabe destacar que o Projeto criou o instituto da barganha, próximo ao *plea bargain* do direito anglo-americano, por meio do qual o processo se encerra de forma célere com a confissão do acusado e a negociação da pena; e ampliou o instituto da colaboração com a Justiça, que inclui a delação premiada, com a possibilidade de perdão judicial ao réu colaborador.

I. 3.2 – Da Parte Especial

Um dos principais objetivos do PLS nº 236, de 2012, foi fazer uma limpeza na legislação extravagante. A Comissão de Juristas analisou as mais de 120 leis em vigor com algum conteúdo de direito penal material e propôs as revogações necessárias. Os dispositivos considerados dignos penalmente foram preservados, ajustados e incorporados ao Anteprojeto. Ao final do processo, tem-se inegavelmente um ordenamento jurídico-penal menor. Outrossim, passa a existir apenas um tipo de infração penal – o crime. Foi proposta a revogação da Lei das Contravenções Penais.

Em relação ao primeiro dos crimes, o homicídio, foram especificados, para a sua modalidade qualificada, novos tipos de motivo

torpe, como o mando e o preconceito de raça, cor, etnia, orientação sexual e identidade de gênero, deficiência, condição de vulnerabilidade social, religião, procedência regional ou nacional, assim como a hipótese de prática do crime no contexto de violência doméstica.

O Projeto cria uma nova modalidade de culpa: a culpa gravíssima, que incide em alguns tipos penais, como o homicídio e a lesão corporal. A culpa gravíssima, que se situa entre a culpa comum e o dolo eventual, é caracterizada pela “excepcional temeridade”. O instituto visa principalmente o crime praticado no trânsito (o racha, o pega e o motorista alcoolizado).

O Projeto propõe a criação de um novo crime, a eutanásia, com pena expressivamente menor em relação ao homicídio simples.

O Projeto propôs o aumento das hipóteses que excluem o crime de aborto, adicionando o emprego não consentido de técnica de reprodução assistida, a anencefalia ou quando o feto padecer de anomalias que inviabilizem a vida extrauterina, ou, por vontade da gestante até a 12ª semana da gestação, quando o médico ou psicólogo constatar que a mulher não apresenta condições psicológicas de arcar com a maternidade.

O Projeto, em relação ao crime de lesões corporais, propõe uma gradação da lesão grave dolosa. Atualmente, existem apenas duas faixas de severidade, sem contar a lesão leve e a que causa a morte: a lesão grave e a lesão “gravíssima”. A proposta é que se tenha a lesão grave em primeiro, segundo e terceiro graus, correspondendo à intensidade da intervenção, na saúde e na incolumidade física da vítima, produzida pelo imputado. Prevê-se causa de aumento para as lesões dolosas, se vitimarem pessoas vulneráveis, tiverem por móvel preconceito ou intolerância ou se forem praticadas no contexto de violência doméstica. Ampliou-se também o campo factual das lesões culposas, com o acréscimo do instituto novo da culpa gravíssima.

O Projeto traz entre os crimes novos a “perseguição obsessiva ou insidiosa”, conhecida como *stalking*, e a “intimidação vexatória”, o conhecido *bullying*.

Inovação importante foi feita no crime de furto, um dos crimes que mais encarcera em nosso País. Propõe-se a descarcerização na modalidade menos grave. A pena foi reduzida para o intervalo de seis meses a três anos e permitiu-se a aplicação exclusiva de multa, se o agente

for primário e a coisa furtada tiver pequeno valor. Além disso, se oferece a possibilidade de extinção da punibilidade no furto simples ou com aumento de pena, se houver a reparação do dano, aceita pela vítima.

Houve também redução do nível de punição ao roubo, outro dos crimes que mais encarceram no País. De pena básica de quatro a dez anos, o PLS propõe de três a seis anos. Além disso, permite-se a redução da pena se não ocorrer violência real, se a coisa for de pequeno valor e a vítima não suportar dano psicológico de maior significação. Mesmo nas formas qualificadas do delito as penas foram reduzidas. Na lógica adotada pela Comissão de Juristas, a pena menor é compensada pelo maior rigor adotado para o regime de cumprimento de pena, conforme destacado no item anterior.

Em relação ao dano, o Projeto traz novo tipo penal: o dano aos dados informáticos. Na mesma linha, propõe-se uma figura específica de estelionato: a fraude informática. Também é prevista a figura do estelionato massivo, quando envolve número expressivo de vítimas.

Outro tipo penal novo é a corrupção entre particulares, com pena de um a quatro anos.

Os crimes contra a propriedade imaterial ganharam uma sistematização mais pormenorizada, com diferentes graus de gravidade, e para abarcar hipóteses relativas ao uso da internet, o plágio intelectual, a alteração de obra alheia etc.

Em relação aos crimes contra a dignidade sexual, a proposta é significativamente descriminalizadora, propondo a supressão dos crimes de “violação mediante fraude”, “mediação para satisfazer a lascívia de outrem”, “casa de prostituição”, “rufianismo”, “ato obsceno” e “escrito ou objeto obsceno”. Por outro lado, criminalizam-se novas ações, como a introdução de objetos mediante violência, amplia-se a concepção tradicional de estupro, para incluir a prática de ato sexual vaginal, anal e oral, e dá-se nova dimensão à exploração sexual.

Digno de nota é o fato de o conceito de vulnerável ter sido alterado se comparado ao adotado pela legislação em vigor, que usa o marco dos 14 anos. O CP passaria a acompanhar o critério estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que considera criança o ser humano até os 12 anos de idade.

Nos crimes de trânsito, o Projeto retira o índice de alcoolemia do tipo penal, permitindo o uso de novos meios de prova para a caracterização da infração, e esclarece que o desvalor da ação está na exposição da segurança viária a dano potencial.

O Projeto traz um rol de crimes cibernéticos, tema que foi discutido por muitos anos no Senado Federal, propondo tipos penais como o acesso indevido a sistema informático e a sabotagem informática.

Em relação às drogas, a Comissão de Juristas optou pela tendência mundial de descriminalizar o uso próprio, propondo, tal como nas leis de outros países ocidentais, uma certa quantidade de droga para a indicação do uso próprio, a ser estabelecida pela autoridade administrativa competente. É, no entanto, reprimido o uso ostensivo de drogas se feito em locais públicos, nas imediações de escolas ou outros locais de concentração de crianças e ou adolescentes. Em relação ao tráfico de drogas e seu financiamento, a proposta é rigorosa, podendo as penas chegar a mais de 21 anos.

O Projeto propõe a tipificação penal do crime terrorismo, ausência bastante criticada pela comunidade internacional. A proposta da Comissão de Juristas exime os movimentos sociais, para que não viessem, por inadvertência ou preferência, a receber a qualificação de terroristas.

Outra ausência que buscou ser suprida pelo Projeto foi a definição de organização criminosa. A tipificação proposta diferencia a organização criminosa da quadrilha ou bando, que passa a ser chamada de associação criminosa. A associação constituída de três pessoas, com estabilidade e permanência, com a finalidade de praticar crimes, já caracteriza o delito. Por sua vez, o crime de organização criminosa exige, além do mínimo de três agentes ou membros, uma estrutura organizada, divisão de tarefas, hierarquia definida e com a específica finalidade do cometimento de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a quatro anos – termos em que a Convenção da ONU sobre o Crime Organizado Transnacional define infração grave. Outra inovação é a criminalização da prática da milícia, forma específica de organização criminosa.

Algumas contravenções penais foram transformadas em crimes, como a exploração do jogo de azar e a perturbação do sossego.

No título dedicado aos crimes contra a Administração Pública, cabe destacar a descriminalização do desacato (transformado em injúria qualificada) e as novas figuras típicas do enriquecimento ilícito, outra

demanda da comunidade internacional, e a omissão de comunicação, conduta que se caracteriza pela inércia do servidor público em deixar de dar ciência à autoridade de crime cuja existência somente restou conhecida em razão da função por ele exercida.

Os crimes de abuso de autoridade ganharam sistematização mais moderna, passando a abarcar situações não previstas pela Lei de Abuso de Autoridade da década de 1960, cuja revogação é proposta.

O Projeto, reconhecendo o advogado como ator indispensável à administração da Justiça, dá proteção penal às violações dos direitos e prerrogativas legais da profissão.

Cumprir destacar o enxugamento feito no rol de crimes eleitorais espalhados por várias leis extravagantes. De um total de pouco mais de sessenta figuras típicas nesse campo, passam a vigor na proposta apenas treze.

O Projeto dá feições mais modernas a figuras penais anacrônicas, como os crimes contra o sistema financeiro, incorporando as mudanças e novas dinâmicas do mercado, como o advento dos títulos eletrônicos, o mau uso da informação privilegiada e os riscos gerados com operações de crédito temerárias.

O texto traz aumentos de pena significativos para os crimes contra o meio ambiente. Além disso, novas figuras típicas são propostas e as contravenções de maus-tratos e abandono de animais foram transformadas em crimes, com penas expressivas.

Inspirada no Tratado de Roma, que criou o Tribunal Penal Internacional, de que o Brasil é signatário, a Comissão de Juristas propôs a criação de um capítulo dedicado aos crimes contra a humanidade, que abarca variadas figuras típicas, como genocídio, extermínio, escravidão, desaparecimento forçado de pessoa, entre outras. Tais crimes são também considerados hediondos no texto do Projeto.

O capítulo relativo aos crimes contra a humanidade está inserido em um título amplo que trata dos crimes contra os direitos humanos, que abarca crimes que vão da tortura e racismo a crimes contra pessoas com deficiência, idosos, índios, crianças e adolescentes.

O crime de tráfico de pessoas, inserido nesse título, ganhou novas finalidades de interesse penal, além da exploração sexual: o trabalho forçado e a remoção de órgão, tecido ou parte do corpo humano. O crime de preconceito e discriminação ganhou ampliação significativa, passando a incluir o preconceito de gênero e de orientação sexual.

Por fim, também inspirada no Tratado de Roma, a Comissão de Juristas previu no Projeto um título inteiro para os crimes de guerra.

I. 4 – Proposições anexadas (art. 374, II, do RISF)

A seguir faremos breves relatos sobre as proposições anexadas, buscando, na medida do possível, reuni-las em blocos temáticos, com o fim de facilitar a ulterior análise.

I. 4.1 – Crimes hediondos

É um tema que têm atraído muitas proposições legislativas.

O PLS nº 30, de 2008, propõe que a progressão de regime se dê após cumpridos 2/3 da pena para o réu primário e 4/5 para o reincidente, agravando os prazos hoje exigidos pela Lei nº 8.072, de 1990. A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) aprovou em 2009 substitutivo alterando radicalmente o projeto inicial. Ficou aprovado o prazo geral para progressão de 1/3, com alteração na Lei de Execuções Penais (LEP), dependente de exame criminológico, caso o juiz julgue necessário, nos casos de crimes hediondos ou praticados com violência ou grave ameaça. A progressão fica ainda condicionada ao uso de monitoramento eletrônico no regime mais brando. Para o caso específico dos crimes hediondos, adotou-se o prazo de 1/3 para a progressão, mantendo-se os demais na forma de lei vigente, apenas para os casos em que o réu é primário, de bons antecedentes, não dado à prática de crime nem integrante de organização criminosa e que, na sentença penal condenatória pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, houverem sido consideradas a seu favor a sua personalidade e conduta social, bem como a natureza e a quantidade da substância ou do produto. A Comissão de Direitos Humanos (CDH) aprovou parecer pela rejeição do Projeto.

O PLS nº 41, de 2013, acrescenta uma hipótese de homicídio qualificado (quando praticado contra determinados servidores públicos –

policiais, guardas municipais, membros do Ministério Público, defensores públicos, agentes penitenciários e membros do Poder Judiciário), prevendo-a ainda como crime hediondo. O Projeto não foi apreciado por nenhuma Comissão.

O PLS nº 59, de 2006, na mesma linha do PLS nº 30, de 2008, propõe prazo mínimo de progressão de 2/3, independentemente se for réu primário ou reincidente. O Projeto recebeu relatório pela prejudicialidade de autoria da Senadora Kátia Abreu, que, contudo, não chegou a ser votado na CCJ.

O PLS nº 57, de 2012, segue a mesma proposta do PLS nº 59, de 2006, e propõe prazo de 3/5 da pena. Não houve apreciação por qualquer Comissão.

O PLS nº 422, de 2011, estabelece que a pena pelos crimes de latrocínio, extorsão qualificada pela morte e estupro de vulnerável será cumprida integralmente em regime fechado, mantendo-se os prazos vigentes de progressão de regime para os demais crimes hediondos. O Projeto não chegou a ser apreciado por qualquer Comissão.

O PLS nº 204, de 2011, tramitava em conjunto com o Projeto de Código Penal até o advento das manifestações populares de junho de 2013. Foi desapensado, votado e aprovado pela Casa no dia 26 de junho para dar resposta ao clamor social. O PLS propunha aumentar as penas dos crimes de concussão e corrupção ativa e passiva e incluí-los no rol de crimes hediondos. Em seu relatório na CCJ, o Senador Álvaro Dias opinou pela aprovação da proposta, acrescentando ainda ao rol os crimes de peculato e excesso de exação. Essa foi a proposta aprovada pelo Senado Federal.

O PLS nº 45, de 2007, propõe adicionar ao rol de crimes hediondos a corrupção de menores. O Projeto recebeu voto pela rejeição do Senador Demóstenes Torres na CCJ, sem apreciação da Comissão.

O PLS nº 112, de 2007, no mesmo sentido, aumenta a pena para o crime de corrupção de menores e propõe a sua inclusão no rol dos crimes hediondos. Também recebeu voto pela rejeição do Senador Demóstenes Torres na CCJ.

O PLS nº 223, de 2007, prevê causa de aumento de pena para os casos de peculato sobre bens e valores destinados à educação ou à saúde, e inclui essa modalidade do crime no rol dos hediondos. A proposta foi aproveitada em substitutivo oferecido pelo Senador Demóstenes sobre proposições afins na CCJ, mas sem votação da Comissão.

O PLS nº 739, de 2007, inclui a falsificação, adulteração ou alteração da composição ou validade de produtos alimentares entre os crimes hediondos. A proposta recebeu voto pela rejeição no relatório do Senador Demóstenes Torres na CCJ.

O PLS nº 253, de 2013, faz proposta idêntica à anterior.

O PLS nº 520, de 2011, prevê causa de aumento de pena para o homicídio praticado contra servidor público no exercício de suas funções e inclui essa modalidade do crime no rol dos hediondos. O Projeto não chegou a ser apreciado por qualquer Comissão.

O PLS nº 555, de 2011, cria a figura do planejamento do crime, anterior à tentativa, quando “atos preparatórios tenham sido praticados com propósito inequívoco e potencial eficácia para, em breve, consumá-lo”. E define taxativamente os crimes cujo planejamento é punível: o homicídio (simples e qualificado) e os crimes hediondos. O Projeto recebeu parecer pelo sobrestamento na Subcomissão de Segurança Pública em razão da designação da Comissão de Juristas para a elaboração do novo CP.

O PLS nº 676, de 2011, inclui entre os crimes hediondos a formação de quadrilha, a corrupção passiva e ativa e o peculato “quando a prática estiver relacionada a contratos, programas e ações nas áreas da saúde pública ou educação pública”. Inclui ainda os crimes relativos a “licitações, contratos, programas e ações nas áreas da saúde pública ou educação pública”. A Comissão de Educação (CE) aprovou parecer pela aprovação do Projeto.

O PLS nº 734, de 2011, cria o tipo penal de formação de milícia e o prevê como crime hediondo. O Projeto não chegou a ser apreciado por qualquer Comissão.

O PLS nº 253, de 2006, inclui entre os crimes hediondos o peculato, a inserção de dados falsos em sistema de informações, a modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações e a corrupção passiva e ativa. A proposta foi aproveitada em substitutivo oferecido pelo Senador Demóstenes sobre proposições afins na CCJ, mas sem votação da Comissão.

O PLS nº 57, de 2010, prevê prazos de progressão de regime para os crimes hediondos de 2/5 para réu primário e 4/5 para reincidente. O Projeto veda a concessão de regalias, fruto do bom comportamento carcerário, os condenados reincidentes em crime hediondo, e passa a razão de remição da pena pelo trabalho para 1/4 dias. O Projeto não chegou a ser apreciado por qualquer Comissão.

O PLS nº 90, de 2011, na mesma linha do anterior, propõe, respectivamente, prazos de 3/5 e 4/5. Houve aprovação de parecer na CCJ, pela tramitação em conjunto com outras proposições aqui anexadas (os PLS nº 30 e 421, de 2008).

O PLS nº 73, de 2010, propõe mais uma hipótese de homicídio qualificado – o concurso de duas ou mais pessoas –, que também é acrescida ao rol de crimes hediondos. Em seu relatório na CCJ, o Senador Randolfe Rodrigues opinou pela rejeição do Projeto.

O PLS nº 363, de 2012, inclui entre os crimes hediondos a formação de quadrilha, a corrupção passiva e ativa e o peculato “quando a prática estiver relacionada a contratos, programas e ações nas áreas de previdência social”. Inclui ainda os crimes relativos a “licitações, contratos, programas e ações nas áreas de previdência social”. O Projeto não chegou a ser apreciado por qualquer Comissão.

O PLS nº 373, de 2012, é praticamente idêntico ao PLS nº 363, de 2012, e apenas substitui a expressão “previdência social” por “seguridade social”. Da mesma forma, o Projeto não chegou a ser apreciado por qualquer Comissão.

O PLS nº 399, de 2012, altera os tipos penais de tráfico interno e internacional de pessoas, acrescentando as finalidades de redução à condição análoga de escravo, remoção de órgãos e adoção ilegal,

acrescentando tais tipos ao rol dos crimes hediondos. O Projeto não chegou a ser apreciado por qualquer Comissão.

O PLS nº 228, de 2013, adiciona ao rol dos hediondos o tipo de penal de “corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo” (art. 272, *caput*, assim como os §§ 1º e 1º-A, do CP). O Projeto não chegou a ser apreciado por qualquer Comissão.

I. 4.2 – Crimes de trânsito

O PLS nº 149, de 2009, dispõe que os veículos recolhidos a depósito que não sejam reclamados por seus proprietários no prazo de noventa dias serão levados a leilão pelo órgão executivo de trânsito responsável pela apreensão, remoção ou retenção. O Senador Aloizio Mercadante opinou por sua aprovação em relatório oferecido na CCJ, com emenda acrescentando a necessidade de comunicação prévia ao proprietário. A matéria não foi votada pela Comissão.

O PLS nº 454, de 2011, veda a aplicação de qualquer circunstância atenuante aos crimes de trânsito. O Projeto não chegou a ser apreciado por qualquer Comissão.

O PLS nº 594, de 2007, propõe aumento de pena para os casos de lesão corporal no trânsito quando o condutor incorrer nas mesmas hipóteses elencadas para o crime de homicídio culposo (não possuir carteira de habilitação, praticar o crime em faixa de pedestres etc.). Cria o crime de homicídio ou racha no trânsito sob efeito de álcool ou substância análoga e o crime de lesão corporal nas mesmas circunstâncias, graduando a pena de acordo com a gravidade das lesões. O Projeto não chegou a ser apreciado por qualquer Comissão.

O PLS nº 613, de 2007, aumenta o prazo mínimo de suspensão ou proibição da permissão para dirigir quando previsto como sanção, prevê que a autoridade policial deve comunicar imediatamente ao juiz crime de trânsito que tenha causado morte, aumenta as penas para o homicídio culposo, para a condução de veículo sob efeito de álcool, para o racha e a condução sem habilitação, graduando a pena, nestes últimos três casos, de acordo com as consequências do crime (lesão corporal grave ou morte). O Projeto proíbe a aplicação da pena alternativa de prestação pecuniária aos

crimes de trânsito mais graves e impede a substituição da prisão por pena alternativa nos casos preterdolosos que indica (com a consequência culposa de lesão corporal grave ou morte) se a pena aplicada for superior a quatro anos. O Projeto não chegou a ser apreciado por qualquer Comissão.

O PLS nº 19, de 2008, oferece critérios objetivos para que o juiz possa distinguir entre culpa e dolo eventual nos casos de homicídio e lesões corporais no trânsito, como nível de embriaguez do condutor, a velocidade do veículo, o estado geral de conservação do veículo etc. O Projeto não chegou a ser apreciado por qualquer Comissão.

O PLS nº 646, de 2011, propõe nova hipótese para o crime de falsificação de documento público, que consiste em emitir, expedir, adquirir ou renovar a Carteira Nacional de Habilitação mediante violação das regras procedimentais estabelecidas na legislação de trânsito brasileiro. O Projeto não chegou a ser apreciado por qualquer Comissão.

I. 4.3 – Regimes e tempo de pena e livramento condicional

O PLS nº 310, de 1999, aumenta o tempo máximo de cumprimento de pena para sessenta anos. O Projeto chegou a receber relatório pela aprovação da Senadora Kátia Abreu na CCJ, mas com emenda reduzindo o tempo para cinquenta anos.

O PLS nº 421, de 2008, propõe aumentar o prazo geral para progressão de regime para $\frac{1}{4}$ no regime anterior e de $\frac{1}{3}$ e $\frac{2}{3}$ para o réu primário e reincidente, respectivamente, nos crimes hediondos. O Projeto também aumenta os prazos para a obtenção do livramento condicional. O Senador Demóstenes Torres votou por sua prejudicialidade em relação a outro Projeto (PLS nº 30, de 2008 – item I.4.1) em seu relatório na CCJ, o que foi aprovado pela Comissão. No mesmo sentido foi o voto do Senador João Ribeiro na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). A CDH aprovou parecer pela rejeição do Projeto.

O PLS nº 438, de 2003, aumenta as penas para os crimes de peculato, inserção de dados falsos em sistema de informações, concussão, corrupção passiva e ativa, facilitação de contrabando ou descaminho, prevaricação (retirando do tipo penal, nesse caso, o fim subjetivo de satisfação de interesse ou sentimento pessoal), tráfico de influência, contrabando ou descaminho, sonegação de contribuição previdenciária e

corrupção ativa em transação comercial internacional. Com exceção dos crimes de prevaricação, tráfico de influência e sonegação de contribuição previdenciária, para todos os outros citados o Projeto prevê ainda início de cumprimento de pena em regime fechado. Na CCJ, a Senadora Kátia Abreu opinou por sua aprovação, com substitutivo que cria ainda o tipo de formação de quadrilha para atos típicos de terrorismo. O relatório não foi votado pela Comissão.

O PLS nº 457, de 2003, estabelece como condições para a progressão de regime o cumprimento de, no mínimo, 1/3 da pena no regime anterior, o não cometimento de falta disciplinar grave e a recomendação por exame técnico da Comissão Técnica de Classificação. Além disso, deixa expresso que o reincidente iniciará o cumprimento da pena em regime fechado. O Projeto recebeu relatório com voto favorável da Senadora Kátia Abreu na CCJ, que não chegou a ser votado pela Comissão.

O PLS nº 496, de 2003, aumenta o prazo geral de progressão de regime de pena para 1/3. O Projeto recebeu voto pela rejeição do Senador Geraldo Mesquita Júnior na CCJ. Não houve votação em face de requerimento para ser ouvida a Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Nessa Comissão, o relator Senador Paulo Duque votou pela prejudicialidade da matéria em face de outros projetos semelhantes. O Projeto não chegou a ser votado em nenhuma das Comissões.

O PLS nº 267, de 2004, aumenta o tempo máximo de cumprimento de pena para quarenta anos. Na CCJ, recebeu voto pela rejeição da Senadora Kátia Abreu.

O PLS nº 337, de 2011, prevê a possibilidade de substituição da pena de prisão por restritiva de direitos quando não houver estabelecimento penal adequado para o condenado cumprir o regime aberto. O Projeto recebeu voto favorável do Senador Aloysio Nunes Ferreira na Subcomissão de Segurança Pública.

O PLS nº 674, de 2011, condiciona a progressão de regime de pena à reparação do dano causado ou à devolução do produto do ilícito praticado, além de propor o aumento do prazo geral de progressão para 2/5 no regime anterior. O Projeto não chegou a ser apreciado por qualquer Comissão.

O PLS nº 233, de 2009, prevê maior rigor para a concessão de livramento condicional para os crimes contra a liberdade sexual. Exige exame criminológica e impõe novas medidas, como: comparecimento a tratamento, quando recomendado pelo exame; monitoração eletrônica; proibição de frequentar determinados lugares etc. O Projeto não chegou a ser apreciado por qualquer Comissão.

O PLS nº 542, de 2011, propõe várias alterações à legislação penal. Estabelece a substituição da prisão pela restritiva de direitos quando aplicada pena de até 3 anos e o crime não tiver sido cometido com violência ou grave ameaça. Aumenta o prazo para descaracterizar a reincidência de 5 para 10 anos entre o cumprimento da pena e o novo crime. Torna mais rigorosas as exigências para a obtenção do livramento condicional. Estabelece que o produto da remuneração pelo trabalho realizado na prisão deverá atender exclusivamente à indenização dos danos causados pelo crime e ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado. Aumento o prazo geral de progressão de regime de pena para 2/5. Prevê monitoramento eletrônico para as saídas temporárias de presos. Prevê os prazos de progressão de regime de 1/2 e 4/5 nos casos de crimes hediondos, para réu primário e reincidente, respectivamente. Por fim, propõe o fim do auxílio-reclusão. O Projeto não chegou a ser apreciado por qualquer Comissão.

I. 4.4 – Prescrição

O PLS nº 307, de 2005, diminui a redução do prazo de prescrição para criminosos com menos de 21 anos e com mais de 70 prevista no CP, de metade para um quarto. O Projeto recebeu voto pela aprovação da Senadora Kátia Abreu na CCJ, com substitutivo acrescentando que os prazos prescricionais contam em dobro para os crimes contra a Administração Pública, a ordem tributária, a ordem econômica e o sistema financeiro, bem como para os crimes falimentares e de lavagem de dinheiro.

O PLS nº 199, de 2004, prevê que a prescrição não pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou queixa, impedindo, assim, o fenômeno da prescrição retroativa até a data do crime. Na CCJ, o Projeto recebeu voto pela prejudicialidade, em virtude do advento da Lei nº 12.234, de 2010, que minorou os efeitos da prescrição retroativa nesse sentido. Na Subcomissão de Segurança Pública, foi aprovado parecer pelo sobrestamento da matéria.

O PLS nº 519, de 2007, extingue o instituto da prescrição penal, prevendo que “a ação penal e a execução da pena não se submetem a nenhuma forma de prescrição”. O Projeto não chegou a ser apreciado por qualquer Comissão.

O PLS nº 327, de 2007, prevê que os prazos prescricionais contam em dobro para os crimes contra a Administração Pública, a ordem tributária, a ordem econômica e o sistema financeiro, bem como para os crimes falimentares e de lavagem de dinheiro. O Projeto foi aproveitado em substitutivo apresentado pela Senadora Kátia Abreu na CCJ. Todavia, não houve votação da Comissão.

O PLS nº 248, de 2010, revoga o art. 115 do CP para extinguir a redução dos prazos prescricionais em razão da idade. Na CCJ, o Projeto recebeu voto favorável do Senador Pedro Simon, em seu relatório.

O PLS nº 123, de 2010, substitui e aumenta o prazo prescricional dos crimes que têm pena máxima de dois anos de quatro para oito anos, sob o argumento de que vários crimes de forte impacto social têm suas penas mínimas previstas em dois anos no CP (vários dos delitos contra a Administração Pública, a maioria dos crimes contra o sistema financeiro nacional e boa parte dos crimes tributários mais danosos). O Projeto não chegou a ser apreciado por qualquer Comissão.

I. 4.5 – Drogas

O PLS nº 287, de 2007, estabelece que, no crime de tráfico de drogas, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois quintos, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. O Projeto diminui o valor máximo de redução hoje permitido pela Lei de Drogas para essas circunstâncias. O Projeto recebeu voto pela rejeição da Senadora Kátia Abreu na CCJ.

O PLC nº 82, de 2012, propõe causa de aumento de pena no crime de tráfico para a hipótese de a droga ser o crack (“cloridrato de cocaína em pedra”). A matéria não foi apreciada pelo Senado.

O PLS nº 763, de 2011, impõe valores de multa para usuários de droga, sem prejuízo das demais penas previstas, a serem creditados no

Fundo Nacional Antidrogas. O Projeto ainda impede a aplicação de pena alternativa ou a suspensão da pena (*sursis*) para os casos em que o agente pratica o crime sob o efeito preordenado de drogas. Por fim, adiciona essa circunstância como agravante genérica. O Projeto não chegou a ser apreciado por qualquer Comissão.

O PLS nº 285, de 2012, propõe várias alterações à Lei de Drogas. A proposta, baseada na impressão de profissionais de segurança pública e na lei portuguesa, reúne o consumo e o tráfico de drogas em um mesmo tipo penal. Todavia, na hipótese de pequena quantidade da droga apreendida, que permita inferir que se destinava apenas a consumo pessoal, levando-se em consideração a natureza da droga, o local e as circunstâncias da apreensão, assim como os antecedentes e a conduta social do agente, o juiz deixará de aplicar a pena se o agente aceitar sujeitar-se a tratamento especializado em estabelecimento público de saúde. No caso de recusa ou descumprimento, o juiz aplica a pena e com tratamento obrigatório no estabelecimento penal. O Projeto não chegou a ser apreciado por qualquer Comissão.

I. 4.6 – Grupos vulneráveis (criança e adolescente, idoso, entre outros)

O PLS nº 78, de 2013, estabelece que a prescrição começa a correr, para os casos em que a vítima é menor, nos crimes contra a pessoa, contra o patrimônio e contra os costumes, da data em que o menor perder a menoridade, para que tenha tempo de adquirir a maturidade mínima necessária à promoção das medidas judiciais cabíveis em benefício de seus direitos. O Projeto não chegou a ser apreciado por qualquer Comissão.

O PLS nº 282, de 2011, prevê que, no caso de crimes que caracterizam a pedofilia, o juiz, com base em avaliação médica que ateste a necessidade de encaminhamento do agente para tratamento, (a) determinará a substituição da pena por tratamento ambulatorial químico-hormonal ao condenado não reincidente que optar, voluntariamente, por se submeter a ele, ou (b) determinará a substituição da pena por tratamento ambulatorial químico-hormonal obrigatório ao condenado reincidente específico em crimes da mesma natureza. O condenado que voluntariamente se submeter à intervenção cirúrgica de efeitos permanentes poderá ter extinta a sua punibilidade. O Projeto recebeu voto pela rejeição da lavra do Senador Alosio Nunes Ferreira na Subcomissão de Segurança Pública.

O PLS nº 419, de 2011, cria figura qualificada para o estupro quando praticado contra criança ou adolescente, tais como definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O Projeto não chegou a ser apreciado por qualquer Comissão.

O PLC nº 9, de 2007, cria circunstância agravante genérica, para quem admite a participação de menor na ação delituosa e prevê a duplicação da pena para o crime de formação de quadrilha quando há a participação de menor. A CCJ e a CDH chegaram a aprovar o Projeto. A matéria retornou à CCJ para reexame, em virtude de aprovação de requerimento. Nessa oportunidade, recebeu voto favorável do Senador Pedro Simon, mas não foi votada novamente na Comissão.

O PLC nº 82, de 2008, propõe que o juiz considere como circunstância judicial, para a aplicação da pena-base, o fato de o criminoso ter recebido sanção socioeducativa de internação na época em que era menor pelo mesmo crime. A CCJ votou pela aprovação da matéria. Remetido à CAS por força de requerimento, o Projeto recebeu voto pela rejeição da Senadora Fátima Cleide.

O PLS nº 147, de 2013, revoga o art. 27 do CP, retirando a idade como fator de inimputabilidade penal. O Projeto não chegou a ser apreciado por qualquer Comissão no Senado.

O PLC nº 80, de 2012, prevê que a pena será aplicada em dobro quando ficar comprovado que a criança ou o adolescente tenha utilizado o produto no crime de vender ou fornecer a menor produto que causa dependência física ou psíquica. O Projeto não chegou a ser apreciado por qualquer Comissão no Senado.

O PLS nº 236, de 2009, propõe aplicar a extraterritorialidade da lei brasileira aos crimes contra a liberdade sexual cometidos contra criança ou adolescente, quando a vítima ou o agente forem brasileiros ou domiciliados no Brasil. A matéria foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores (CRE), mas preferiu esperar pela análise da CCJ. Na CCJ, o Senador Valdir Raupp apresentou relatório pela aprovação da matéria.

O PLS nº 346, de 2008, reduz de 70 para 60 anos a idade que atenua a pena para o criminoso quando da prolação da sentença condenatória, buscando harmonia com o Estatuto do Idoso. O Projeto

recebeu voto pela aprovação do Senador Antonio Carlos Valadares na CCJ, com emendas buscando atualizar outros dispositivos penais que oferecem benesses em virtude da idade avançada do condenado (prescrição e suspensão da pena de prisão não superior a quatro anos).

O PLS nº 166, de 2011, aumenta as penas para o crime de maus-tratos e suas figuras qualificadas, mirando babás, enfermeiras, professores e demais cuidadores. O Projeto não chegou a ser apreciado por qualquer Comissão.

O PLC nº 9, de 2013, altera o Estatuto do Idoso para retirar a alteração feita à concepção de crime de menor potencial ofensivo especificamente para quando a vítima é o idoso (crimes cuja pena máxima não é superior a 4 anos). O Projeto ainda não foi apreciado no Senado.

O PLC nº 10, de 2013, adiciona como circunstâncias que qualificam o crime de sequestro e cárcere privado quando praticado contra mulher grávida, enfermo ou pessoa com deficiência física ou mental, e substitui a palavra “companheiro” por “convivente”. O Projeto ainda não foi apreciado no Senado.

O PLS nº 131, de 2012, prevê causa de aumento de pena no homicídio e nas lesões corporais quando a vítima é pessoa portadora de deficiência. Nas lesões corporais, acrescenta ainda o menor de 14 e o maior de 60 anos de idade. O Projeto não chegou a ser apreciado por qualquer Comissão.

I. 4.7 – Violência doméstica

O PLS nº 150, de 2011, aumenta a pena para o crime de lesão corporal praticado na ambiência doméstica e cria figura qualificada para o crime de ameaça, quando praticado na ambiência doméstica, “contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”. O Projeto não chegou a ser apreciado por qualquer Comissão.

O PLS nº 84, de 2010, estabelece que os crimes de lesão corporal leve e culposa se processam por representação, excetuando a hipótese de violência doméstica contra a mulher, que seria processada por

ação pública incondicionada. O Projeto recebeu voto favorável da Senadoria Ana Rita na CCJ.

O PLS nº 177, de 2012, propõe aumento de pena, nos crimes contra a liberdade sexual, se o agente praticar o crime prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou de relação de confiança ou autoridade do ambiente escolar. O Projeto não chegou a ser apreciado por qualquer Comissão.

I. 4.8 – Discriminação e preconceito

O PLS nº 13, de 2004, prevê como circunstância agravante a prática de crime “por motivo de discriminação, preconceito de raça, cor, etnia ou religião”. Na CCJ, o Projeto foi aproveitado em substitutivo oferecido pela Senadora Kátia Abreu a outro projeto. Contudo, não chegou a ser votado pela Comissão. Em novo relatório nessa Comissão, o Senador Romero Jucá opinou pela aprovação do Projeto.

O PLS nº 225, de 2004, estabelece que o crime de injúria qualificada se processa mediante representação do ofendido. Quando tal ação era privativa do ofendido, gerava um problema de legitimidade ativa quando o crime de racismo era desclassificado para a injúria qualificada e o prazo de seis meses para a apresentação da queixa já tinha expirado. O Projeto recebeu voto pela rejeição da Senadora Kátia Abreu na CCJ. De qualquer forma, ficou prejudicado com o advento da Lei nº 12.033, de 2009, que fez essa alteração no CP.

O PLS nº 457, de 2011, aumenta as penas dos crimes contra a honra (injúria, calúnia e difamação), altera o tipo penal da injúria qualificada para incluir a orientação sexual e a identidade de gênero como elementos do tipo e agrava o aumento de pena para dois terços quando a vítima é o Presidente da República, chefe de governo estrangeiro, funcionário público etc. O Projeto não chegou a ser apreciado por qualquer Comissão.

O PLS nº 31, de 2010, propõe causa de aumento de pena para os crimes de homicídio e lesões corporais motivados por discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, orientação sexual ou procedência nacional. O Projeto não chegou a ser apreciado por qualquer Comissão.

O PLS nº 357, de 2013, propõe adicionar o “estado de saúde” como elemento do crime de injúria qualificada, ao lado da raça, etnia etc. O Projeto não chegou a ser apreciado por qualquer Comissão.

I. 4.9 – Aborto

O PLS nº 50, de 2011, prevê como nova hipótese de aborto legal a circunstância de o feto apresentar anencefalia e o aborto ser precedido do consentimento da gestante. O Projeto foi aprovado pela CDH, com substitutivo exigindo que a anencefalia seja diagnosticada por três médicos e que o consentimento da gestante se dê por escrito.

O PLS nº 287, de 2012, cria três tipos penais, punindo: a gestante que interrompe, em si mesma, gravidez em razão de diagnóstico de anencefalia do feto, ou que consente que outrem interrompa; o médico que interrompe gravidez em razão de diagnóstico de anencefalia do feto, com e sem o consentimento da gestante. O Projeto não chegou a ser apreciado por qualquer Comissão.

I. 4.10 – Corrupção

O PLS nº 209, de 2005, estabelece a impossibilidade de fiança e liberdade provisória para os crimes de corrupção ativa e passiva. O Projeto não chegou a ser apreciado por qualquer Comissão.

O PLS nº 328, de 2007, propõe que a pena, no crime de concussão, seja aumentada de um a dois terços se, para cometer o crime, o agente vale-se de informações constantes de inquérito ou de qualquer procedimento investigatório, inclusive Comissão Parlamentar de Inquérito. Trata-se de proposta reapresentada, de autoria original do Senador Antero Paes de Barros, redigida com base em sua experiência com Comissões Parlamentares de Inquérito. O Projeto recebeu voto pela aprovação do Senador Valdir Raupp na CCJ.

O PLS nº 35, de 2009, prevê causa de aumento de pena para os crimes de corrupção ativa e passiva para os casos em que envolver as áreas de saúde ou educação. Na CCJ, o Projeto recebeu voto favorável do Senador Romeu Tuma, que apresentou substitutivo para aumentar a pena quando, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda

ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

O PLS nº 411, de 2012, prevê que os crimes de responsabilidade de prefeitos mais relacionados às finanças e ao orçamento só configuram crimes na ausência de justa causa, e esclarece que se deve entender por justa causa a falta de repasse para o Município, pela União ou pelo Estado, de recursos financeiros, conforme previsto na Constituição Federal (CF), na lei, em contrato, convênio ou outra forma de ajuste. A preocupação do Projeto é com o risco de criminalização sobre os prefeitos em razão da diminuição de recursos financeiros que são regularmente transferidos pela União em função da diminuição da arrecadação federal. O Projeto não chegou a ser apreciado por qualquer Comissão.

O PLS nº 453, de 2012, segue no mesmo sentido do PLS nº 411, do mesmo ano, oferecendo a mesma alteração no CP, para os crimes contra as finanças públicas.

O PLS nº 308, de 2011, cria o crime de “corrupção de ato judicial”, que consiste em praticar corrupção passiva ou ativa para favorecer ou prejudicar parte em processo judicial. Há causa de aumento de pena quando a conduta acarreta injusta condenação em processo penal. O Projeto não chegou a ser apreciado por qualquer Comissão.

I. 4.11 – Novos crimes

O PLS nº 204, de 2003, cria a hipótese de estelionato praticado a partir de “cópia de dados constantes de documentos de instituição financeira ou de transação comercial”. Propõe ainda o crime de espionar, violar, copiar, fornecer ou imprimir em faixa magnética os dados bancários ou de crédito alheios com o fim de obter alguma vantagem. O Projeto recebeu voto pela prejudicialidade em relatório da Senadora Kátia Abreu em face de outros projetos semelhantes na CCJ. A Comissão não chegou a votar o relatório.

O PLS nº 43, de 2008, cria hipótese de esbulho possessório qualificado para a ação cometida em imóvel rural por mais de três pessoas associadas. O Projeto recebeu voto favorável do Senador César Borges na CCJ, com emenda retirando a exigência da associação de pessoas. A Comissão não chegou a votar o relatório.

O PLS nº 21, de 2013, tipifica o crime de *bullying* virtual, praticado pela internet ou por mensagens de celular, com agravação de pena quando resultar em transtorno mental ou agressão física ou quando relacionado à discriminação em razão de características pessoais da vítima. O Projeto não chegou a ser apreciado por qualquer Comissão.

O PLS nº 306, de 2011, cria nova modalidade de tortura, para os casos em que a finalidade é a cobrança de dívida de qualquer natureza. O Projeto recebeu voto favorável do Senador José Agripino na CCJ, com emenda para vincular o crime à prática de usura. Não houve votação pela Comissão.

O PLS nº 55, de 2013, propõe atualizar os valores constantes da Lei nº 1.521, de 1951, que trata dos crimes contra a economia popular, e tipificar como crime a venda casada de produtos ou serviços em detrimento dos interesses e das necessidades do consumidor. O Projeto não chegou a ser apreciado por qualquer Comissão.

O PLS nº 55, de 2006, prevê como modalidade de estelionato o exercício de profissão ou atividade econômica sem o preenchimento das condições a que por lei está subordinado o seu exercício, e ainda o crime de “excesso no exercício da Medicina, Farmácia, Odontologia ou Enfermagem”, quando os profissionais dessas áreas excedem os limites legais de suas atividades. Na CCJ, a Senadora Kátia Abreu deu voto pela aprovação do Projeto.

O PLS nº 260, de 2006, tipifica a conduta de “fornecer, entregar ou facilitar o acesso de preso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo”. O Projeto não chegou a ser apreciado por qualquer Comissão.

O PLS nº 196, de 2004, propõe nova modalidade de estelionato para os casos em que o fim é a aprovação em concurso público ou o preenchimento de vaga do corpo docente em estabelecimento de ensino. Na CCJ, recebeu voto favorável da Senadora Kátia Abreu, com oferecimento de substitutivo que propõe tipificação diferenciada, desvinculando a conduta do estelionato.

O PLS nº 359, de 2011, cria figura qualificada de furto para a hipótese em que a coisa é subtraída com utilização de explosivo. A análise

da matéria foi sobrestada na Subcomissão de Segurança Pública com o início dos trabalhos da Comissão de Juristas.

O PLS nº 386, de 2011, cria o crime de *sexting*, que consiste em “difamar alguém com a divulgação ou compartilhamento não consentido ou não autorizado de fotografia, vídeo ou imagem, por qualquer meio eletrônico ou digital, que contenha cena de sexo ou qualquer forma de exposição de sua intimidade”. O Projeto não chegou a ser apreciado por qualquer Comissão.

O PLS nº 410, de 2011, criminaliza a conduta de “deixar de aplicar ou desviar a finalidade dos recursos referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), repassados pelo FNE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, destinados, exclusivamente, ao fornecimento de alimentação escolar”. O Projeto recebeu parecer favorável da CAS.

O PLS nº 501, de 2011, cria nova hipótese de violação de sigilo funcional para incidir nas mesmas penas quem se aproveitar de segredo revelado por funcionário público, sabendo de sua origem ilícita. O Projeto não chegou a ser apreciado por qualquer Comissão.

O PLS nº 653, de 2011, cria os crimes de “descarte irregular de resíduo hospitalar” e “venda ou importação ilegal de resíduo hospitalar”. No segundo caso, há aumento de pena de o material contiver tecido humano ou substância que coloque em risco a saúde alheia. O Projeto recebeu parecer favorável da CAS.

O PLS nº 656, de 2011, recupera o tipo de atentado violento ao pudor, retirando do tipo do estupro a prática de ato libidinoso distinto da conjunção carnal e adicionando-lhe o coito anal e a felação. A análise da matéria foi sobrestada na Subcomissão de Segurança Pública com o início dos trabalhos da Comissão de Juristas.

O PLS nº 36, de 2009, prevê o crime de “atentado contra a liberdade sindical”, que consiste em impedir alguém, mediante fraude, violência ou grave ameaça, de exercer os direitos inerentes à condição de sindicalizado, assim como exigir, quando da contratação, atestado ou preenchimento de questionário sobre filiação ou passado sindical, ou dispensar, suspender, aplicar injustas medidas disciplinares e alterar local,

jornada de trabalho ou tarefas do trabalhador por sua participação lícita na atividade sindical, inclusive em greve. Na CCJ, o Projeto recebeu relatório dos Senadores Osvaldo Sobrinho e Jayme Campos. Ambos votaram pela rejeição do Projeto. O Senador Jayme Campos, contudo, mudou o seu voto e opinou pela aprovação em seu último relatório naquela Comissão.

O PLS nº 216, de 2009, cria o crime de “pirataria contra embarcação”. Na CCJ, o Projeto recebeu relatórios de três Senadores: Expedito Júnior, Romeu Tuma e Jayme Campos, todos pela aprovação. O último relatório, do Senador Jayme Campos, ofereceu substitutivo adicionando novas circunstâncias para a caracterização da conduta.

O PLS nº 425, de 2009, propõe a criminalização da difamação aos mortos, incorrendo na mesma pena quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga. O Projeto chegou a receber voto favorável do Senador Wellington Salgado na CCJ.

O PLS nº 111, de 2013, propõe a criação de duas modalidades de crimes de abuso de autoridade. Uma direcionada à não observância de procedimentos legais (como exceder prazos, dar início a processo sem justa causa, deixar de corrigir erro etc.) e outra direcionada à ofensa à privacidade e incolumidade das pessoas (executar prisão ilegal, negar direitos ao preso, expor a intimidade etc.), com pena mais grave para a segunda modalidade. O Projeto propõe ainda a revogação da atual Lei de Abuso de Autoridade. O Projeto não chegou a ser apreciado por qualquer Comissão.

O PLS nº 110, de 2010, cria o crime de associação de pessoas em torcida organizada para a prática de violência ou depredação. A Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CEC) votou pela rejeição do Projeto.

O PLS nº 307, de 2010, cria como modalidade do crime de desobediência a recusa de fornecimento de dados sobre a própria identidade ou qualificação quando solicitados pela autoridade, modalidade que também inclui o fornecimento de informações inverídicas sobre a identidade ou qualificação. Na CCJ, o Projeto recebeu voto pela rejeição do Senador Valdir Raupp.

Os PLS nº 58, 122 e 148, todos de 2012, trazem propostas muito semelhantes. Todos eles prevêm como modalidade do crime de exposição da vida de outrem a perigo a condução de embarcação em águas públicas sem a devida habilitação. O primeiro cria uma figura qualificada e adiciona a condução de aeronave. O segundo cria causa de aumento de pena. O terceiro cria uma figura qualificada e adiciona a condução da embarcação sob efeito de álcool. Nenhum dos projetos foi apreciado por qualquer Comissão.

O PLS nº 327, de 2012, prevê como atentado à segurança de transporte aéreo a conduta de utilizar equipamento ou objeto emissor de raio laser ou qualquer luz amplificada para causar riscos na segurança de transporte aéreo. O Projeto não chegou a ser apreciado por qualquer Comissão.

O PLS nº 245, de 2011, cria o crime de “desaparecimento forçado de pessoas”, que consiste em “apreender, deter ou de qualquer outro modo privar alguém de sua liberdade, ainda que legalmente, em nome do Estado ou de grupo armado ou paramilitar, ou com a autorização, apoio ou aquiescência destes, ocultando o fato ou negando informação sobre o paradeiro da pessoa privada de liberdade ou de seu cadáver, ou deixando a referida pessoa sem amparo legal por período superior a 48 (quarenta e oito) horas”. Incorre no mesmo crime quem ordena ou encobre o fato. A pena é aumentada se o desaparecimento durar mais de trinta dias ou se a vítima for criança, adolescente, portador de necessidades especiais ou gestante. O Projeto recebeu voto pela aprovação do Senador Pedro Taques na CCJ, com substitutivo, que prevê novas circunstâncias para o crime e a possibilidade de aplicação da “colaboração premiada”.

O PLS nº 68, de 2012, cria o tipo de formação de milícia, consistente em “constituir, integrar ou manter organização ilegal armada com a finalidade de proteger ou controlar área urbana habitada, exercer influência política ou obter vantagem de natureza econômica”, com aumento de pena se o agente é funcionário público. O Projeto recebeu voto favorável na CCJ do Senador Benedito de Lira.

O PLS nº 404, de 2013, propõe a criação de uma nova contravenção penal: manter a face coberta, em local público, sem motivo razoável, com o fim de dificultar ações preventivas ou repressivas dos órgãos de segurança pública e persecução penal. O Projeto foi distribuído diretamente para esta Comissão.

O PLS nº 429, de 2013, cria o crime de seqüela, que consiste em ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem com o fim de alterar, deformar ou debilitar, de forma permanente, a sua aparência física ou condição psicológica. Além disso, propõe incluir tal figura criminosa no rol dos crimes hediondos. O Projeto foi distribuído diretamente para esta Comissão.

O PLS nº 490, de 2013, cria nova modalidade de estelionato: perceber seguro desemprego mediante fraude. E incorre na pena cominada quem, de qualquer forma, dolosamente, facilita ou contribui para o recebimento indevido do benefício. O Projeto foi distribuído diretamente para esta Comissão.

O PLS nº 516, de 2013, é oriundo do belo programa “Senado Jovem Brasileiro”. A proposta é de autoria do “Jovem Senador” Carlos Vinícius do Carmo Araújo, que propõe criminalizar o acesso não autorizado a rede de computadores. Na CDH, recebeu voto pela aprovação do Senador Magno Malta. A proposta foi aprovada naquela Comissão e encaminhada a esta Comissão Especial.

I. 4.11.1 – Crimes cibernéticos

O PLS nº 427, de 2011, cria o tipo penal de “atentado contra a segurança de meio ou serviço de comunicação informatizado”, que consiste em “atentar contra a segurança de meio de comunicação informatizado mediante acesso não autorizado” ou quem “interrompe, perturba ou causa dano a meio ou serviço de comunicação informatizado, ou acessa dado ou informação sem autorização”. Há causa de aumento de pena se há divulgação ou qualquer forma de uso de dado ou informação acessada sem autorização. O Projeto não chegou a ser apreciado por qualquer Comissão.

O PLS nº 481, de 2011, propõe complementar os tipos penais de constrangimento ilegal e ameaça para incluir a circunstância em que a conduta é praticada por meio do uso das redes sociais na internet. O Projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Ciência e Tecnologia (CCT), com substitutivo que ampliou a nova circunstância para os crimes de calúnia, difamação e injúria.

O PLS nº 484, de 2011, propõe complementar os tipos penais de calúnia, injúria e difamação para incluir a circunstância em que a

conduta é praticada por meio do uso das redes sociais na internet. A proposta foi incorporada ao substitutivo oferecido pela CCT ao PLS nº 481, de 2011.

O PLS nº 567, de 2011, prevê aumento de pena para os crimes de calúnia, injúria e difamação cometidos por meio da internet ou rede de computadores de acesso limitado. Para tanto, o juiz levará em consideração, para efetuar a majoração, a forma e o meio de divulgação, a quantidade de acessos e o potencial de propagação. Prevê ainda que o responsável pelo provimento de acesso à internet ou à rede de acesso limitado fica obrigado a manter, de forma sigilosa, pelo prazo mínimo de dois anos, os dados de conexão, e que os sítios eletrônicos que aceitarem o registro de comentários ou opiniões por parte de qualquer pessoa deverão dispor de mecanismo de moderação prévia à publicação, sob pena de corresponsabilização nos crimes. O Projeto não chegou a ser apreciado por qualquer Comissão.

O PLS nº 101, de 2011, tipifica a conduta de “assumir ou criar identidade ou perfil falsos em redes sociais ou sítios da internet, para obter vantagem indevida, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem”. A figura é qualificada se o agente assume ou cria identidade ou perfil que diz respeito a outra pessoa, física ou jurídica, sem a sua autorização, para obter vantagem indevida, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem. O Projeto não chegou a ser apreciado por qualquer Comissão.

I. 4.11.2 – Terrorismo

Os PLS nº 707 e nº 762, ambos de 2011, propõem tipificar o terrorismo.

O primeiro propõe a redação típica de “praticar, por motivo político, ideológico, filosófico, religioso, racista ou separatista, com o fim de infundir terror” os atos que elenca, e inclui devastação, saque, explosão, sequestro, o apoderamento ou controle de meios de comunicação, de transporte e de estabelecimentos destinados ao abastecimento de bens essenciais, assim como interferência em sistemas de informação. As penas cominadas chegam a 30 anos de reclusão. Sua análise foi sobrestada na Subcomissão de Segurança Pública.

O segundo propõe a redação de “provocar ou infundir terror ou pânico generalizado mediante ofensa à integridade física ou privação da liberdade de pessoa, por motivo ideológico, religioso, político ou de preconceito racial, étnico, homofóbico ou xenófobo”. Há aumento de pena se o crime é praticado contra determinadas autoridades, se emprega determinados meios de execução (explosivo, arma biológica etc.) ou se ocorre em determinados locais (meios de transporte, locais com grande aglomeração de pessoas). O Projeto prevê ainda os crimes de incitação ao terrorismo, formação de grupo terrorista e de financiamento ao terrorismo. O Projeto recebeu voto favorável do Senador Aécio Neves na CCJ.

I. 4.12 – Outras proposições

O PLS nº 148, de 2008, estabelece que nos crimes contra o patrimônio, a reparação do dano é condição indispensável para o oferecimento de transação penal, suspensão do processo, progressão do regime ou concessão de qualquer benefício na execução penal. O Projeto não chegou a ser apreciado por qualquer Comissão.

O PLS nº 87, de 2013, propõe que, nos casos de crimes contra a pessoa, a pena é aumentada de um terço se o agente cometeu o crime no interior de estabelecimento hospitalar ou congênere contra pessoa dependente do sistema de saúde pública para favorecer paciente com plano de saúde privado. O Projeto não chegou a ser apreciado por qualquer Comissão.

O PLS nº 44, de 2011, estabelece que, no caso de furto, se o criminoso é primário e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz deverá aplicar penas alternativas (admoestação verbal, prestação de serviços à comunidade, medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo). Além disso, prevê que o processo tramitará nos juizados especiais. O Projeto não chegou a ser apreciado por qualquer Comissão.

O PLS nº 92, de 2011, aumenta as penas de vários crimes contra a Administração Pública: peculato, inserção de dados falsos e modificação não autorizada de sistema de informações, extravio de documento, emprego irregular de verbas, concussão, corrupção, facilitação de contrabando, prevaricação, condescendência criminosa, advocacia administrativa, violência arbitrária, abandono de função, exercício funcional ilegalmente antecipado, violação de sigilo. O Projeto recebeu voto pela aprovação do Senador Luiz Henrique na CCJ.

O PLS nº 125, de 2011, propõe aumento de pena para a hipótese de roubo de carga transportada por caminhão, embarcação, trem ou aeronave. A receptação dessa carga também implicará, pela proposta, aumento de pena. O Projeto não chegou a ser apreciado por qualquer Comissão.

O PLS nº 183, de 2011, aumenta as penas para alguns crimes tributários (como fazer declaração falsa, deixar de recolher tributo, deixar de aplicar incentivo fiscal etc.) e para o crime de duplicata simulada. O Projeto não chegou a ser apreciado por qualquer Comissão.

O PLS nº 113, de 2004, estabelece, no crime de infanticídio, que quem prestar auxílio ou concorrer para a conduta da puérpera, ou executar o crime a seu pedido, incidirá nas penas do homicídio, na medida de sua culpabilidade, abraçando, assim, a teoria que defende que o tipo penal do infanticídio se dirige à mãe da vítima, prevendo responsabilidade própria e personalíssima, incomunicável, e, portanto, que o terceiro responde por homicídio. O Projeto recebeu voto pelo sobrestamento na Subcomissão de Segurança Pública.

O PLS nº 358, de 2011, propõe que, no crime de facilitação de contrabando ou descaminho, que a pena seja dobrada no caso de “facilitação ao contrabando de explosivo ou qualquer equipamento, instrumento ou artefato destinados à prática de crime”. E no crime de contrabando ou descaminho propriamente dito, prevê figura qualificada para a hipótese de o contrabando ser de “explosivo ou qualquer equipamento, instrumento ou artefato destinados à prática de crime”. O Projeto não chegou a ser apreciado por qualquer Comissão.

O PLS nº 367, de 2011, exclui o crime de invasão de domicílio para os casos em que o agente de saúde pública entra em imóvel desabitado para promover ações de saneamento ou de controle sanitário. Uma das preocupações do Projeto é a dengue. Na CCJ, recebeu voto pela aprovação do Senador Eduardo Amorim.

O PLS nº 385, de 2011, aumenta as penas para os crimes de formação de quadrilha e de coação no curso do processo, para que tais criminosos sejam passíveis de prisão preventiva. O Projeto não chegou a ser apreciado por qualquer Comissão.

O PLS nº 239, de 2007, prevê causa de aumento de pena para o caso de homicídio doloso praticado contra “magistrado, membro do Ministério Público, agente penitenciário ou policial civil ou militar”. A matéria recebeu voto pela prejudicialidade da Senadora Kátia Abreu na CCJ, pelo fato de a Comissão já ter previamente aprovado projeto no mesmo sentido.

O PLS nº 456, de 2011, para o crime de violação de sigilo funcional, equipara a funcionário público “o servidor aposentado ou todo aquele que tenha exercido, por qualquer forma de investidura ou vínculo, função pública, mas que age em razão dela”. O Projeto não chegou a ser apreciado por qualquer Comissão.

O PLS nº 140, de 2010, cria o instituto do “assassino em série” com o fim de prever punição mais rigorosa. Pela proposta, seria considerado tal assassino o agente que comete ao menos três homicídios dolosos “em determinado intervalo de tempo, sendo que a conduta social e a personalidade do agente, o perfil idêntico das vítimas e as circunstâncias dos homicídios indicam que o modo de operação do homicida implica em uma maneira de agir, operar ou executar os assassinatos sempre obedecendo a um padrão pré-estabelecido, a um procedimento criminoso idêntico”. Além disso, o homicida só seria considerado assassino em série se assim estabelecido por uma junta multidisciplinar de profissionais das áreas de saúde e psicologia. O Projeto não chegou a ser apreciado por qualquer Comissão no Senado.

O PLS nº 135, de 2013, cria o direito de as pessoas terem acesso à informação sobre foragidos e procurados pela Justiça, a ser disponibilizada em banco de dados na internet. O Projeto não chegou a ser apreciado por qualquer Comissão no Senado.

O PLC nº 62, de 2012, separa as figuras do contrabando e descaminho em tipos autônomos e adiciona causa de aumento de pena para os casos em que tais crimes são cometidos em transporte marítimo ou fluvial. O Projeto não chegou a ser apreciado por qualquer Comissão no Senado.

O PLS nº 675, de 2011, estende ao estelionato a possibilidade de o juiz, prevista no crime de furto, aplicar pena alternativa ou somente multa se o criminoso é primário, não possui maus antecedentes e é de

pequeno valor o prejuízo. O Projeto não chegou a ser apreciado por qualquer Comissão.

O PLC nº 81, de 2012, revoga a contravenção penal de vadiagem. A matéria não foi apreciada no Senado.

O PLS nº 683, de 2011, eleva a pena para o homicídio simples, inspirado na legislação penal de outros países, que apresentam valores mínimos e máximos mais elevados que o Brasil (Espanha, Itália, Argentina etc.). O Projeto não chegou a ser apreciado por qualquer Comissão.

O PLS nº 725, de 2011, prevê circunstância agravante genérica para os casos em que o crime é praticado “contra juiz, promotor público, policial ou qualquer funcionário público que exerça atividade de segurança pública, em razão dela”. O Projeto não chegou a ser apreciado por qualquer Comissão.

O PLS nº 731, de 2011, prevê a possibilidade a multa penal, no caso de crimes contra o meio ambiente, ser aumentada em até cinco vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida. No caso da multa administrativa, o Projeto aumenta os valores mínimo e máximo previstos. O Projeto chegou a ser aprovado na Comissão de Meio Ambiente (CMA).

O PLS nº 748, de 2011, eleva as penas cominadas aos crimes de furto, furto qualificado, apropriação indébita e receptação. O Projeto não chegou a ser apreciado por qualquer Comissão.

O PLS nº 237, de 2009, cria figuras qualificadas para os crimes de incitação ao crime e de apologia de crime ou criminoso. Em ambos os casos, para agravar a pena quando a incitação ou apologia for de crime apenado com reclusão. Na CCJ, o Projeto recebeu voto favorável do Senador Romeu Tuma. Em virtude de seu falecimento, a matéria foi redistribuída. O relatório do Senador Flexa Ribeiro votou pela prejudicialidade da matéria em face da aprovação de outra afim. Não houve votação da Comissão.

O PLS nº 104, de 2013, propõe excluir, nos crimes ambientais, a responsabilidade da pessoa física quando ficar caracterizada a sua subordinação a uma pessoa jurídica. O Projeto se inspirou no caso de

pescadores que são punidos pela pesca irregular e que apenas seguem ordens de empresas de pesca. O Projeto não chegou a ser apreciado por qualquer Comissão.

O PLS nº 224, de 2010, prevê causa de aumento de pena para o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido no caso de as circunstâncias do crime ou os antecedentes do agente indicarem que sua conduta se destinava à prática de roubo, extorsão ou extorsão mediante sequestro, todos do Código Penal. Na CCJ, recebeu voto pela aprovação do Senador César Borges, com emenda para que o aumento de pena se dê quando a conduta se destinar à prática de crime cuja pena mínima cominada pela lei penal não é inferior a quatro anos de reclusão. Com o advento de nova legislatura, a matéria foi redistribuída. Em seu relatório, o Senador Vital do Rego repete o voto do Senador César Borges, com a mesma emenda. Não houve votação naquela Comissão.

O PLS nº 312, de 2010, acrescenta dois dispositivos à Parte Geral do CP: um sobre “exclusão de tipicidade”, segundo o qual, “salvo os casos de reincidência, ameaça ou coação, não há crime quando o agente pratica fato cuja lesividade é insignificante”; e o outro, com o nome de “atipicidade em Razão da Insignificância da Conduta, estabelecendo que é “atípica a conduta incapaz de ofender bem jurídico tutelado pela lei penal”. Em sua justificação, o projeto critica “a corrente doutrinária e jurisprudencial, notadamente de promotores e juízes monocráticos, que não reconhece a insignificância como excludente da tipicidade penal”. O Projeto não chegou a ser apreciado por qualquer Comissão.

O PLS nº 223, de 2012, com o fim de equiparar a resposta penal ao crime de falso testemunho perante uma CPI àquela dada pela lei em sede de processo penal, altera o art. 342 do CP para prever aumento de pena se o crime é praticado perante comissão parlamentar de inquérito. O Projeto não chegou a ser apreciado por qualquer Comissão.

O PLS nº 232, de 2012, aumenta as penas para o crime simples e qualificado de fraude em certames de interesse público. O Projeto não chegou a ser apreciado por qualquer Comissão.

O PLS nº 328, de 2012, altera a lei que dispõe sobre as CPIs, prevendo aumento de pena para o caso de a testemunha invocar indevidamente o direito ao silêncio a pretexto de não se autoincriminar, dissimulando o objetivo de proteger outrem. Após o ocorrido, o Projeto

estabelece que o presidente da CPI alertará a testemunha das consequências e perguntará se insiste em manter o silêncio. O Projeto não chegou a ser apreciado por qualquer Comissão.

O PLS nº 3, de 2005, propõe várias alterações ao CP. Em primeiro lugar, propõe estabelecer que nos processos criminais estaduais o Estado também tenha o direito de decretar a perda do bem usado no (ou fruto do) crime em seu favor. Segundo, propõe que pessoas jurídicas usadas para o cometimento de crimes sejam multadas em caso de condenação de seus dirigentes. Terceiro, reduz de trinta para dez dias o tempo de incapacidade física para que uma lesão possa ser considerada grave. Quarto, propõe nova modalidade de estelionato, a fraude contra concurso público. Quinto, define que a presunção de violência nos crimes contra a liberdade sexual é relativa e depende de avaliação do caso concreto. Sexto, traz previsão da modalidade culposa para o crime de emprego irregular de verbas públicas. Por fim, propõe-se a criminalização da conduta de desobediência de decisões judiciais. O Projeto foi declarado prejudicado em relatório da Senadora Kátia Abreu na CCJ em face de outro projeto com propostas semelhantes, mas vários de seus dispositivos foram aproveitados nas emendas apresentadas. Não houve, todavia, votação da Comissão.

O PLS nº 6, de 2008, prevê que o preso em regime fechado que for pego “com quaisquer tipos de aparelhos de comunicação, comete crime e terá sua pena agravada de 1/3 (um terço)”. A CCT aprovou o Projeto com emenda criando o tipo penal de “utilização indevida de aparelhos de comunicação entre presos”, consistente em utilizar, guardar, trazer consigo ou fornecer, sem autorização, dentro de estabelecimento penal, aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

O PLS nº 243, de 2011, propõe responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas pelo crime de receptação qualificada (§1º do art. 180 do CP), “com a imposição de multa ou suspensão parcial ou total de atividades, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade”. O projeto não chegou a ser apreciado por qualquer Comissão.

O PLS nº 451, de 2013, propõe as seguintes alterações: prevê expressamente que a Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170, de 1983) não se aplica a tumultos ocorridos em manifestações públicas coletivas;

aumenta a pena de lesão corporal caso praticada em tumulto ocorrido em manifestação pública coletiva contra agentes de segurança pública em exercício; enquadra como constrangimento ilegal condutas que impeçam o trânsito de veículos e pessoas em vias públicas durante manifestações públicas; aumenta a pena para o dano qualificado; dobra a pena para o caso de associação (formação de quadrilha ou bando) com o fim de prática de vandalismo em manifestação pública ou quando houver participação de criança ou adolescente; e aumenta a pena para o caso de associação em organização criminosa com o fim de prática de vandalismo em manifestações públicas coletivas. O Projeto foi distribuído diretamente para esta Comissão.

O PLS nº 459, de 2013, cria figura qualificada para o contrabando – contrabando de tabaco –, com pena de reclusão, de dois a seis anos, e multa. O Projeto foi distribuído diretamente para esta Comissão.

I. 5 – Audiências públicas

A fim de instruir o exame do PLS nº 236, de 2012, e das proposições que lhe foram anexadas, esta Comissão realizou várias audiências públicas, conforme calendário abaixo:

Dia	Tema
28 de fevereiro de 2013	Diagnóstico do Novo Código Penal
14 de março de 2013	Parte Geral
16 de abril de 2013	Crimes contra o patrimônio, crimes contra a propriedade imaterial e crimes cibernéticos
21 de maio de 2013	Crimes contra a pessoa
11 de junho de 2013	Sistema penitenciário e penas alternativas

A Comissão também realizou audiências fora de Brasília: em Cuiabá/MT (dia 21 de junho de 2013) e em Fortaleza/CE (dia 7 de junho de 2013).

O objetivo foi envolver os segmentos diretamente interessados na matéria e a sociedade civil como um todo. Tínhamos a consciência de que a elaboração do novo CP não poderia prescindir da participação das instituições que compõem o sistema de justiça criminal e das respectivas entidades representativas.

Foram convidados representantes do Poder Judiciário estadual e federal, do Ministério da Justiça, dos Ministérios Públicos estaduais e do Ministério Público da União, das universidades, da Ordem dos Advogados do Brasil, da administração penitenciária (nacional e estadual), do Conselho Federal de Medicina, da ENCCLA, entre outros órgãos.

Muitas divergências despontaram nas audiências públicas, o que evidenciou a complexidade da tarefa que é elaborar um novo diploma penal. Outrossim, ficou igualmente evidente a necessidade premente de reformarmos o referido diploma de uma vez por todas.

Oportuno mencionar ainda que foram feitas duas reuniões entre esta Relatoria e os membros da Comissão de Juristas destinada a reformar a Lei de Execuções Penais (criada com base no Requerimento nº 848, de 2012), para tratar de pontos comuns.

II – ANÁLISE

Considerando a extensão da matéria, o número de proposições anexadas e de emendas oferecidas, procuramos ser o mais objetivo possível na análise. Foram 147 proposições anexadas e 806 emendas recebidas.

Importante sublinhar que as emendas foram oferecidas em duas fases. O prazo foi inicialmente aberto em 9 de agosto de 2012. O prazo foi então quadruplicado em razão da aprovação dos Requerimentos nºs 859 e 903, de 2012, conforme previsto no inciso XVI do art. 374 do RISF. Antes de findar, o prazo de emendamento foi suspenso ao final de 2012 em razão do recesso parlamentar. Essa foi a *primeira fase* de emendamento.

Com vistas a otimizar os trabalhos da Comissão, o prazo de emendamento só foi reaberto em agosto de 2013, após o oferecimento de um Relatório preliminar e de um Substitutivo preliminar. Em virtude da aprovação do Requerimento nº 964, de 2013, o prazo para o oferecimento de emendas foi novamente prorrogado, conforme autoriza o inciso III do art. 412 do RISF. Com a aprovação do Requerimento nº 1.050, de 2013, ficou estabelecida como data final para a apresentação de emendas o dia 18 de outubro de 2013. No decorrer do novo prazo, a *segunda fase* de emendamento, várias emendas foram oferecidas ao Substitutivo (e outras ainda ao PLS nº 236, de 2012).

Os parlamentares tiveram, como se observa, tempo mais do que suficiente para se manifestarem sobre a reforma do Código Penal.

Procedemos primeiramente à análise das proposições anexadas, confrontando-as com o Projeto de Código, o PLS nº 236, de 2012 (item II.2). Em seguida, iniciamos uma análise mais crítica da matéria, com sugestões de alterações, levando em consideração as emendas oferecidas pelos Senadores na *primeira fase*, as sugestões oferecidas nas audiências públicas e ainda aquelas enviadas por entidades diversas (item II.3). Em seguida, analisaremos as emendas oferecidas na *segunda fase*, assim como as sugestões recebidas (item II.4). Ao final, ofereceremos um Substitutivo, fruto da análise de todo esse conjunto (item III).

II. 1 – Considerações gerais

É inegável que o Projeto de Código, o PLS nº 236, de 2012, representa um avanço em relação ao CP vigente. Afinal, filtra mais de 70 anos de história social brasileira. O direito penal nunca será matéria consensual numa sociedade. Qualquer Código que for redigido receberá críticas de um lado e elogios de outro. Isso se dá porque o direito penal, conforme já percebeu o sociólogo Émile Durkheim, mexe com o que há de mais passional no ser humano. Ele lida com seus tabus.

Para Durkheim, não importa o tempo histórico, o direito penal foi e é ainda hoje vingança social. A pena no direito penal moderno continua sendo uma resposta a uma necessidade de vingança: “a pena permaneceu, para nós, o que era para nossos pais: ainda é um ato de vingança, já que é uma expiação. O que vingamos, o que o criminoso expia, é o ultraje à moral”, escreveu em seu célebre *Da divisão do trabalho social* (Martins Fontes, 2008, p. 60). A pena continua sendo uma reação passional, apesar de, hoje, de intensidade graduada em relação aos séculos passados.

A característica comum a todos os crimes está no fato de consistirem em atos universalmente reprovados pelos membros de cada sociedade. O ato criminoso viola sentimentos comuns à grande média dos indivíduos da mesma sociedade. Pelo menos é do que deve tratar o direito penal.

Isso posto, o Congresso Nacional, caixa de ressonância da sociedade, só pode receber o texto do Projeto de Código como o início de um debate. Os juristas deram sua louvável visão técnica – e, mesmo ela, foi longe de ser consensual. É possível perceber uma tensão no texto. Ao Congresso Nacional cabe, agora, filtrar os anseios sociais. Para além da tecnicidade e das comparações com outros ordenamentos jurídicos, não podemos perder de vista que este deve ser um Código para o Brasil, para a sociedade brasileira. Enfim, deve ser um Código que deve se ajustar à nossa realidade, às nossas peculiaridades. O Senado Federal inicia essa jornada.

II. 2 – O PLS nº 236, de 2012, e as proposições anexadas

Ao final, oferecemos Substitutivo ao PLS nº 236, de 2012, tendo em vista o considerável número de ajustes no texto original do Projeto de Código.

Importante sublinhar que muitas das alterações refletidas no Substitutivo final resultam do acolhimento, ainda que parcial, de muitas propostas veiculadas nas proposições legislativas anexadas ao Projeto de Código por força do art. 374, II, do RISF.

Muitas dessas proposições encontravam-se na CCJ antes da anexação ao PLS nº 236, de 2012. Gostaríamos, nessa oportunidade, de expressar o nosso profundo respeito e admiração pelo trabalho dos relatores das referidas matérias. Muitos relatórios que constam dos processados serviram de consulta para esta Relatoria.

Contudo, é preciso ressaltar que o advento do PLS nº 236, de 2012, mudou o contexto de análise daquelas proposições. Estas se confrontavam com a legislação em vigor, especialmente com o CP e as leis extravagantes. Agora, devemos confrontá-las também com o Projeto de Código, que, por sua abrangência, e em razão das regras específicas do art. 374 do RISF, tem prioridade regimental.

Para melhor conduzir a análise das proposições, confrontando-as com o PLS nº 236, de 2012, faremos aqui a mesma divisão temática feita na primeira parte deste Relatório (item I.4).

II. 2.1 – Crimes hediondos

O Projeto de Código em trouxe uma proposta muito mais rigorosa em relação aos crimes hediondos do que a vigente. Em primeiro lugar, aumenta expressivamente o rol de crimes hediondos (art. 56). Em segundo lugar, aumenta o tempo do condenado primário no regime mais rigoroso de pena (art. 47). Na Lei nº 8.072, de 1990, a progressão de regime se dá após cumpridos 2/5 (40% da pena) de pena no regime anterior para o réu primário e 3/5 (60% da pena) para o reincidente. Na proposta do PLS nº 236, esses números são, respectivamente, 1/2 (50% da pena) e 3/5 (60% da pena).

Muitos projetos de lei anexados propõem alterações a esses patamares temporais. O PLS nº 236, em um único artigo, define as regras da progressão para todos os tipos de condenados (primários e reincidentes em crimes culposos e dolosos, para crimes praticados com e sem violência ou ameaça, para crimes que causam grave lesão à sociedade e para os crimes hediondos). Buscou-se por um sistema proporcional e sensível à gravidade do crime e à reincidência. Nesse sentido, alterar os patamares temporais de um grupo acarretaria a necessidade de revisar todo o conjunto. Considerando que a proposta do PLS nº 236, de 2012, é rigorosa o suficiente em relação aos crimes hediondos, inclusive mais rigorosa que as proposições anexadas que trataram do tema da progressão, em relação ao condenado primário – PLS nº 30, de 2008; nº 59, de 2006; nº 57, de 2010; nº 90, de 2011; e nº 57, de 2012 –, optamos por preservar a lógica adotada pelo Projeto. A maioria desses projetos propõe o tempo de 4/5 para o condenado reincidente, o que significa cumprir 80% da pena no regime mais rigoroso. Julgamos esse tempo excessivo e em desarmonia com o fim de ressocialização declarado na Lei de Execuções Penais (LEP). Pelas mesmas razões não somos favoráveis a dificultar a remição da pena pelo trabalho ou pelo estudo, como propõe o PLS nº 57, de 2010.

O PLS nº 236, de 2012, também restaura a obrigatoriedade do exame criminológico para a progressão de regime. Se tal exame não for feito, haverá análise judicial, com critérios objetivos. De qualquer forma, o bom comportamento carcerário comprovado pelo diretor do estabelecimento penal não é mais suficiente. Isso atende aos anseios do PLS nº 30, de 2008.

As outras proposições anexadas que tratam do tema crimes hediondos se preocuparam com os crimes que podem ser considerados hediondos. O fato é que nem a Constituição ou qualquer lei infraconstitucional adotou critérios valorativos para a caracterização de tais crimes. O rol, assim, fica ao sabor da dinâmica social, observado o princípio da proporcionalidade.

O crime hediondo não possui definição uniforme na doutrina penal, sendo, de uma forma geral, aquela conduta delituosa revestida de excepcional gravidade, seja na execução, quando o agente revela amplo desprezo pela vítima e mostra-se insensível ao sofrimento físico ou moral a que a submete, seja quanto à natureza do bem jurídico ofendido, ou, ainda, quanto à especial condição da vítima. O adjetivo “hediondo” deriva do latim *hoedus*, “bode”; vale dizer, em sentido figurado, “fétido”, “malcheiroso” (Antonio de Moraes Silva, *Diccionario da Língua Portuguesa*, 6ª ed., 2º vol., 1858). Daí o espanhol *hedor*; em português, “fedor”. Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, em seu “Novo Dicionário da Língua Portuguesa”, diz ser o adjetivo em epígrafe derivado do espanhol *hediondo*, e suas significações seriam: depravado, sórdido, imundo, repulsivo, horrendo, sinistro, pavoroso, medonho, malcheiroso, fedorento etc.

Algumas proposições anexadas sugerem incluir a corrupção e peculato (enfim, subtração de verbas públicas) no rol dos crimes hediondos (PLS nº 223, de 2007; nº 676, de 2011; nº 253, de 2006; nº 363, de 2012; e nº 373, de 2012). Alguns especificam o tipo de verbas públicas que ensejariam a caracterização da hediondez (as destinadas à saúde, à educação, à previdência social ou à seguridade social). Essas propostas restaram prejudicadas em face da aprovação do PLS nº 204, de 2011, pelo Senado Federal, em 26 de junho de 2013.

Considerando que o crime hediondo torna mais difícil a progressão de regime, retira de seu autor benefícios como a fiança, a anistia e a graça e o submete a mais tempo de prisão temporária, o sistema penal brasileiro informa, no mínimo, que tal agente é perigoso e precisa ficar mais tempo no cárcere. Portanto, é difícil justificar a hediondez, ou seja, a sordidez, o horror, o fedor de crimes que não se traduzem em uma tragédia imediata, real e concreta. Nesse sentido, somos contrários à inclusão no rol do crime de corrupção de menores, proposto pelo PLS nº 112, de 2007, assim como da formação de quadrilha, adulteração de alimentos e formação de milícia. Tais crimes muitas vezes não gerarão um resultado imediato, concreto e de ojeriza ao homem médio.

O PLS nº 422, de 2011, conforme decisão recente do STF no HC nº 111.840, é inconstitucional. A lei infraconstitucional não pode impor o regime inicial fechado nem exigir o cumprimento integral de pena em regime fechado, sob pena de ofender o princípio da individualização da pena e os fins de ressocialização.

O Projeto de Código, ao definir em seu art. 1º que não há pena sem culpabilidade, quis comunicar um direito penal que mira o grau de reprovabilidade do ato, o que é ratificado pela expressa previsão do princípio da insignificância no art. 28, que exclui o crime quando a ofensividade da conduta é mínima, o grau de reprovabilidade do comportamento é reduzido e a lesão jurídica é inexpressiva. Nesse sentido, não é possível receber a proposta do PLS nº 555, de 2011, que prevê a punição de atos preparatórios – o “planejamento” – para crimes graves (homicídio e hediondos).

O Projeto também atende aos anseios do PLS nº 399, de 2012, que propõe incluir o tráfico de pessoas no rol dos hediondos. Os objetivos do PLS nº 73, de 2010, também já estão atendidos pela proposta, que adicionou nova hipótese para o homicídio qualificado – quando praticado por dois ou mais agentes em atividade típica de grupo de extermínio (art. 121, § 1º, VI).

Em relação aos projetos que propõem qualificar como hediondos os homicídios praticados contra servidor público, em razão de suas funções (PLS nº 41, de 2013, e 520, de 2011), ofereceremos, ao final, alteração nesse sentido.

II. 2.2 – Crimes de trânsito

O Projeto de Código trouxe as condutas com dignidade penal do Código de Trânsito para o CP, criou mais uma (“condução de veículo com manifesta incapacidade” – art. 203) e deixou as relativas ao homicídio culposo e às lesões corporais culposas para serem tratadas na parte específica do CP que trata desses crimes, armada, contudo, de um novo instituto, o da culpa gravíssima, a meio caminho entre a culpa comum e o dolo eventual.

O PLS nº 149, de 2009, não traz matéria penal. Trata de uma medida administrativa (recolhimento a depósito e leilão de veículos não reclamados). Portanto, não é matéria tratada pelo Projeto de Código.

O PLS nº 454, de 2011, veda a aplicação de qualquer circunstância atenuante aos crimes de trânsito. Trata-se de um rigor exagerado e injustificável, a que nem mesmo os crimes hediondos estão submetidos. Um típico “direito penal de emergência”, casuístico e vingativo, que nada contribui para o aperfeiçoamento da lei penal.

O Projeto de Código propõe ao juiz novas circunstâncias judiciais para levar em consideração na fixação da pena-base nos crimes de trânsito. São elas: falta de permissão ou habilitação para dirigir; a prática de crime em faixa de pedestres ou em local não destinado à circulação de veículos; a prática do crime no exercício da profissão de transporte de passageiros (art. 207). Apesar de não estarem citados no capítulo específico destinado aos crimes de trânsito, para o homicídio e as lesões corporais sob efeito do álcool, em que incidiria a novel “culpa gravíssima” (a depender do caso concreto), devem ser analisadas as mesmas circunstâncias judiciais, dada a afinidade fática. Nesse sentido, reputamos que as propostas oferecidas pelo PLS nº 594, de 2007, restam atendidas. Inclusive no que se refere à gradação penal em resposta à gravidade das lesões, considerando a nova sistemática adotada pelo Projeto (lesões em primeiro, segundo e terceiro graus).

O PLS nº 19, de 2008, por sua vez, oferece critérios objetivos para que o juiz possa distinguir entre culpa e dolo eventual nos casos de homicídio e lesões corporais no trânsito, como nível de embriaguez do condutor, a velocidade do veículo, o estado geral de conservação do veículo etc. O Projeto de Código procurou resolver essa agonia culpa x dolo no trânsito caminhando em outra direção: criando o instituto da culpa gravíssima, que fornece um meio ao juiz de aplicar uma pena mais grave que a de um crime culposo e menos grave do que a de um crime doloso.

O PLS nº 646, de 2011, se preocupa com duas situações: carteiras de habilitação falsas e carteiras verdadeiras obtidas de forma fraudulenta. A primeira situação já é abarcada pelo artigo que o PLS quer alterar (art. 262 do Projeto, art. 297 do CP), e com aumento de pena na proposta da Comissão de Juristas. A segunda, a depender do caso concreto, é corrupção (art. 276 do Projeto) ou prevaricação (art. 278). Ambos terão as penas aumentadas, em relação ao Projeto de Código, na proposta de Substitutivo ao final deste Relatório. Portanto, julgamos que a preocupação do PLS encontra resposta satisfatória no Projeto.

O Projeto de Código aumenta todas as penas dos crimes de trânsito, o que atende aos anseios do PLS nº 613, de 2007. Essa proposição propõe ainda a proibição da aplicação da pena alternativa de prestação pecuniária aos crimes de trânsito mais graves e impede a substituição da prisão por pena alternativa nos casos preterdolosos que indica se a pena aplicada for superior a quatro anos. Tais alterações, se aceitas, acarretariam uma mudança expressiva na lógica punitiva adotada pelo Projeto de Código. Como agora precisamos confrontar as proposições com um projeto

de Código, alterações dessa natureza não seriam apropriadas, sob pena de se desmanchar a racionalidade e proporcionalidade do conjunto.

II. 2.3 – Regimes e tempo de pena e livramento condicional

O Projeto de Código preservou o limite máximo de cumprimento de pena de 30 anos. Todavia, sobrevivendo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, o limite máximo passa a ser de 40 anos, após a unificação das penas, não importando o período de pena já cumprido. Acreditamos que essa estratégia adotada resguarda os fins de ressocialização da pena, seu caráter retributivo e seu efeito pedagógico.

Por essa razão, não podemos aceitar as propostas trazidas pelos PLS nº 310, de 1999, e nº 267, de 2004, que propõem aumentos significativos ao tempo máximo de cumprimento de pena.

Em relação à progressão de regime, como já colocado, o Projeto de Código define, em seu art. 47, as regras da progressão para todos os tipos de condenados (primários e reincidentes em crimes culposos e dolosos, para crimes praticados com e sem violência ou ameaça, para crimes que causam grave lesão à sociedade e para os crimes hediondos). Buscou-se por um sistema proporcional e sensível à gravidade do crime e à reincidência. Além disso, obviamente, de considerações sobre o bom comportamento carcerário e a aptidão para o convívio social. Mantém-se o prazo geral de progressão de 1/6, que é aplicado ao não reincidente. A reincidência, a violência, a hediondez e a gravidade da lesão à sociedade são fatores que obrigam o condenado a permanecer mais tempo no regime mais rigoroso. Os patamares passam a ser 1/3, 1/2 e 3/5, a depender da combinação desses fatores.

O PLS nº 421, de 2008, propõe aumentar o prazo geral de progressão para 1/4. Julgamos esse prazo razoável e mais apropriado à realidade brasileira, mantendo os outros como estão na proposta do Projeto de Código. Os PLS nº 496, de 2003, e nº 674, de 2011, propõem prazos gerais excessivos. A necessidade do exame criminológico, constante do PLS nº 457, de 2003, já está no Projeto.

O Projeto de Código extinguiu o instituto do livramento condicional, optando por flexibilizar mais o regime aberto de pena, o que nos parece ser uma estratégia mais útil, considerando a precariedade de

nosso sistema penal. Portanto, as proposições que trazem propostas sobre o livramento condicional (os PLS nº 421, de 2008, nº 233, de 2009, e nº 542, de 2011) não poderão, nesse aspecto, ser aproveitadas.

O PLS nº 337, de 2011, propõe a possibilidade de substituição da pena de prisão por restritiva de direitos quando não houver estabelecimento penal adequado para o condenado cumprir o regime aberto. Apesar de meritória, a proposta perde a sua razão de ser considerando que no Projeto de Código o regime aberto já consiste em pena restritiva de direitos combinada com recolhimento domiciliar.

A revisão de penas, com propostas de aumento, para os crimes contra a Administração Pública, oferecida pelo PLS nº 438, de 2003, vai na contramão do que propôs o Projeto de Código, ou seja, uma revisão que implicou na redução da pena máxima de alguns crimes. As penas dos crimes de corrupção foram aumentadas expressivamente após a apresentação da referida proposição, com o advento da Lei nº 10.763, de 2003. De qualquer forma, o Senado Federal aprovou o PLS nº 204, de 2011, em junho de 2013, a par da tramitação do Projeto de Código, em resposta aos clamores sociais. Adotamos os patamares penais desse projeto, o que atende, em parte, os anseios do PLS nº 438, de 2003. A exigência do cumprimento inicial de pena em regime fechado, conforme já colocado, foi julgada inconstitucional pelo STF.

O PLS nº 674, de 2011, vincula a progressão de regime à reparação do dano. Essa exigência só é feita atualmente nos crimes contra a Administração Pública (§4º do art. 33 do CP e §3º do art. 47 do Projeto de Código). Propõe o tratamento isonômico para todos os crimes em que há dano para a vítima. Em tese, reputamos esse tipo de norma inconstitucional, pois fere o princípio da individualização da pena. Condiciona a progressão de regime, fundamental para os fins de ressocialização, à reparação do dano. A medida se justifica, a nosso ver, considerando o princípio da proporcionalidade, quando o dano é feito diretamente à sociedade, caso dos crimes contra a Administração Pública. Mas não se justifica no caso de danos privados.

O PLS nº 542, de 2011, propõe várias alterações à legislação penal, e todas no sentido de aumento do rigor e da repressão. A proposição não se adéqua ao espírito da reforma trazida pelo Projeto de Código. Portanto, não poderá ser aproveitada.

II. 2.4 – Prescrição

O Projeto de Código não trouxe qualquer alteração em relação ao sistema da prescrição hoje vigente. Foi mantido *in totum*.

O PLS nº 307, de 2005, diminui a redução do prazo de prescrição para criminosos com menos de 21 anos e com mais de 70 prevista no CP, de metade para um quarto. O PLS nº 248, de 2010, por sua vez, quer extinguir a redução dos prazos prescricionais em razão da idade. Adotamos uma posição que combina ambas as proposições: a de manter a redução em vigor para o idoso e extinguir tal redução para o menor de 21 anos.

O PLS nº 327, de 2007, prevê que os prazos prescricionais contam em dobro para os crimes contra a Administração Pública, a ordem tributária, a ordem econômica e o sistema financeiro, bem como para os crimes falimentares e de lavagem de dinheiro. Julgamos bastante útil a proposta e a incorporaremos ao Substitutivo oferecido ao final deste Relatório. Com essa alteração, atendemos ainda o que propõe o PLS nº 123, de 2010.

O PLS nº 199, de 2004, prevê que a prescrição não pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou queixa, minorando, assim, os efeitos da prescrição retroativa. A Lei nº 12.234, de 2010, já atualizou o CP nesse sentido.

Como está hoje, a prescrição retroativa, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Portanto, ela permanece, mas com o marco inicial sendo a data do ajuizamento da ação penal. Julgamos que tal instituto não pode prevalecer após o Poder Judiciário já ter se pronunciado sobre o caso no âmbito da Justiça Ordinária. Em outras palavras, defendemos que a prescrição não pode correr quando o fato entra na fase meramente revisória e muitas vezes protelatória dos tribunais superiores.

Não chegamos ao ponto do que propõe o PLS nº 519, de 2007, que quer extinguir de vez o instituto da prescrição penal. Tal proposta é claramente inconstitucional.

II. 2.5 – Drogas

O Projeto de Código não trouxe muitas novidades em relação ao tema. A mais significativa é a descriminalização – e não apenas a descarceirização trazida pela Lei nº 11.343, de 2006 – do consumo pessoal de drogas. Não obstante pune criminalmente o consumo compartilhado de droga e o consumo ostensivo. O juiz deve observar as circunstâncias para inferir se a droga destinava-se a consumo pessoal (natureza e quantidade da droga, local, conduta do agente etc.). Há presunção relativa do consumo pessoal, apenas derrubada por prova em contrário, se a quantidade apreendida for suficiente para o consumo médio individual por cinco dias, a ser definida pela autoridade administrativa para cada tipo de droga ilícita.

O PLS nº 287, de 2007, apenas reafirma o que já dispõe o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 2006, e pretende restabelecer a vedação à conversão da pena de prisão em restritiva de direitos. O STF já declarou a inconstitucionalidade desse trecho do dispositivo. O Projeto de Código manteve a redução de pena para o réu primário que não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

O PLC nº 82, de 2012, propõe causa de aumento de pena no crime de tráfico para a hipótese de a droga ser o crack (“cloridrato de cocaína em pedra”). A matéria não foi apreciada pelo Senado. A proposta é muita casuística e responde a um momento histórico muito definido. O Brasil sofre com os problemas gerados pelo crack hoje. Amanhã poderá ser outra droga. Alterar-se-á novamente a lei? O mais razoável seria estabelecer uma norma mais genérica, prevendo aumento de pena para o caso de drogas mais ofensivas à saúde. Todavia, o juiz já pode levar isso em consideração ao aplicar a pena-base. Isso é matéria para ser avaliada como circunstância judicial (art. 59 do CP e art. 75 do Projeto de Código). No caso de droga muito ofensiva à saúde, o juiz pode situar a pena-base acima do mínimo legal.

O PLS nº 763, de 2011, impõe valores de multa para usuários de droga, impede a aplicação de pena alternativa para os casos em que o agente pratica o crime sob o efeito preordenado de drogas e adiciona essa circunstância como agravante genérica. O Projeto de Código não retira a imputabilidade daqueles que cometem crime sob efeito de álcool ou drogas, se a ministração foi voluntária ou preordenada. Portanto, seguiu o CP. O Projeto também segue o CP ao manter a agravante genérica apenas para os casos de embriaguez preordenada. De fato, esqueceu de considerar a

circunstância de preordenação de drogas. O Substitutivo oferecido neste Relatório corrige essa situação. A aplicação de multa ao usuário perde o sentido na nova sistemática, pois o consumo pessoal deixa de ser crime.

O PLS nº 285, de 2012, apesar de meritório, por ter se baseado num levantamento empírico feito junto a profissionais de segurança pública, como juízes, promotores e policiais, vai na contramão da tendência internacional de descriminalizar o consumo pessoal de droga, tendência essa abraçada pelo Projeto de Código e defendida atualmente pelo Poder Executivo.

II. 2.6 – Grupos vulneráveis

O Projeto de Código situou topograficamente os crimes contra o que chamou de grupos vulneráveis (pessoas com deficiência, idosos, crianças e adolescentes e índios) em um Capítulo dentro do Título XVI, que trata dos crimes contra os direitos humanos.

São variadas as proposições anexadas que tratam desse grupo de pessoas.

O PLS nº 78, de 2013, propõe que o termo inicial da prescrição, nos casos de crime contra a pessoa, contra o patrimônio e contra os costumes em que a vítima é menor, se dê a partir do dia em que ela se torna maior. Há essa previsão para os crimes contra a dignidade sexual – antigos crimes contra os costumes (novo inciso V do art. 111, acrescido pela Lei nº 12.650, de 2012). O Projeto de Código não alterou o dispositivo. Pela proposta, os crimes de lesões corporais leves ou culposas, calúnia, difamação e injúria, violação de correspondência, divulgação de segredo, esbulho possessório sem violência, dano, apropriação indébita e estelionato, quando praticados contra menor, teriam por termo inicial da prescrição o dia em que a vítima completasse 18 anos. São crimes que dependem da ação (queixa) ou representação da vítima (ou de seu representante legal) no Projeto de Código. Não julgamos razoável impedir o fluxo da prescrição para crimes dessa natureza. Nos crimes sexuais, a medida encontra um mínimo de razoabilidade, pois atinge o livre arbítrio do menor, sua integridade física, sua liberdade sexual, enfim, sua sexualidade, um dos grandes valores da puberdade. Para os outros casos, acreditamos que a agravante genérica prevista em lei seja o endereçamento adequado.

O PLS nº 282, de 2011, que trata da castração química para pedófilos, não nos parece atender ao princípio da proporcionalidade. A doutrina alemã, de onde o princípio da proporcionalidade foi trazido, reconhece três subprincípios que o conformam e compõem: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. Compreendido o princípio como parâmetro a balizar a conduta do legislador quando estejam em causa limitações a direitos fundamentais – no caso, a integridade física do criminoso de um lado e a segurança da sociedade, de outro –, a *adequação* substantiva-se na exigência de que os meios adotados sejam apropriados à consecução dos objetivos pretendidos. Sim, esse subprincípio é atendido pelo PLS. A *necessidade* substantiva-se no pressuposto de que a medida restritiva seja indispensável à conservação do próprio direito fundamental e que não possa ser substituída por outra igualmente eficaz e menos gravosa. Aqui é que, salvo melhor juízo, a proposta cai por terra. Há outros meios menos gravosos para assegurar à sociedade que aquele criminoso não voltará a delinquir, e a própria prisão é um deles. Há outros meios, como acompanhamento psicossocial, tratamentos químicos temporários etc. Assim, julgamos que a medida restritiva proposta é inconstitucional.

O PLS nº 419, de 2011, cria figura qualificada para o estupro quando praticado contra criança ou adolescente, tais como definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O Projeto de Código, em relação aos crimes sexuais, chamou de “vulnerável” a criança, ou seja, a pessoa com até 12 anos de idade. Em razão do maior desvalor, tais crimes recebem penas maiores em relação aos crimes sexuais praticados contra adolescentes e adultos. O Projeto reduziu a idade do vulnerável em relação à sistemática hoje vigente, em que o vulnerável é o menor de 14 anos. O Projeto quis ser fiel à classificação do ECA, mas julgamos que a redução desse universo de vulneráveis, considerando a realidade social dos crimes sexuais contra menores em nosso país, não é razoável. Nesse sentido, atenderemos em parte ao que sugere o PLS nº 419, de 2011.

O Projeto de Código previu um dispositivo genérico, aplicável a todos os crimes, segundo o qual responde pelo fato o agente que coage, instiga, induz, determina ou utiliza o menor de dezoito anos a praticá-lo, com a pena aumentada de metade a dois terços. Assim, julgamos que a proposta do PLC nº 9, de 2007, está atendida.

O Projeto de Código trouxe expressiva alteração às circunstâncias judiciais que devem ser levadas em consideração pelo juiz para definir a pena-base. A inteligência por trás da reforma é focar

exclusivamente o fato. Retira da análise o passado do condenado, sua conduta social e sua personalidade, e olha apenas para as circunstâncias do fato e suas consequências. Nesse novo sistema, é incabível a proposta do PLC nº 82, de 2008, que propõe que o juiz leve em consideração o fato de o criminoso ter recebido sanção socioeducativa de internação na época em que era menor.

O PLS nº 147, de 2013, quer retirar a idade como fator de inimputabilidade penal. O Projeto é inconstitucional. A Constituição Federal exige uma idade mínima para a maioria penal, assim como os tratados de direitos humanos de que o Brasil é signatário.

O PLC nº 80, de 2012, prevê que a pena será aplicada em dobro quando ficar comprovado que a criança ou o adolescente tenha utilizado o produto no crime de vender ou fornecer a menor produto que causa dependência física ou psíquica. O referido crime, previsto no art. 243 do ECA, não pede resultado. Pune pelo risco proibido gerado. Redação quase idêntica foi mantida no Projeto de Código (art. 500). A proposta é razoável e merece prosperar.

PLS nº 236, de 2009, inclui entre os crimes com extraterritorialidade incondicionada, em que o agente fica sujeito à lei brasileira, mesmo se cometidos no exterior, crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente, quando a vítima ou o agressor for brasileiro ou pessoa domiciliada no Brasil. A proposta está atendida, pois abraçada pelo inciso IV do art. 7º. O Brasil é parte de tratados internacionais que protegem a criança e o adolescente.

O PLS nº 346, de 2008, reduz de 70 para 60 anos a idade que atenua a pena para o criminoso quando da prolação da sentença condenatória, buscando harmonia com o Estatuto do Idoso. A proposta é razoável e merece prosperar, já que o ordenamento jurídico brasileiro já anuncia que a partir dos 60 anos a pessoa necessita de uma tutela diferenciada.

O Projeto de Código já propõe um aumento expressivo de pena para o crime de maus-tratos. Portanto, fica atendido o anseio do PLS nº 166, de 2011.

O Projeto de Código revogou o dispositivo do Estatuto do Idoso que trata da concepção diferenciada de crime de menor potencial ofensivo especificamente para quando a vítima é o idoso. Portanto, resta atendido o objetivo do PLC nº 9, de 2013.

O PLC nº 10, de 2013, adiciona como circunstâncias que qualificam o crime de sequestro e cárcere privado e, portanto, agrava a pena, quando praticado contra mulher grávida, enfermo ou pessoa com deficiência física ou mental, e substitui a palavra “companheiro” por “convivente”. A proposta é meritória e merece ser aproveitada.

O PLS nº 131, de 2012, foi parcialmente atendido pelo Projeto de Código. O Projeto não prevê causa de aumento de pena no homicídio e nas lesões corporais quando a vítima é pessoa portadora de deficiência, mas, nas lesões corporais, aumenta a pena quando a vítima for menor de 14 e maior de 60 anos de idade. Julgamos a sugestão meritória. Os ajustes serão feitos no Substitutivo oferecido ao final deste Relatório.

II. 2.7 – Violência doméstica

O Projeto de Código atende parcialmente ao PLS nº 150, de 2011. O Projeto aumenta a pena para o crime de lesão corporal praticado na ambiência doméstica, mas não o faz para o crime de ameaça. Julgamos a proposta meritória e aproveitável.

O Projeto de Código atende integralmente a proposta do PLS nº 84, de 2010, pois prevê que os crimes de lesão corporal leve e culposa se processam por representação, excetuando a hipótese de violência doméstica contra a mulher, processado por ação pública incondicionada.

Vemos a proposta do PLS nº 177, de 2012, como desnecessária. A agravante genérica já prevista no art. 77, III, *f* do Projeto de Código (art. 61, II, *f* do CP) torna despicienda a criação de causa de aumento de pena proposta.

II. 2.8 – Discriminação e preconceito

O Projeto de Código atende ao PLS nº 13, de 2004, pois prevê como circunstância agravante a prática de crime por preconceito de raça, cor, etnia, religião, entre outros.

As figuras do racismo e da injúria qualificada pelo preconceito são bastante distintas no Projeto de Código, de tal modo que a sugestão feita pelo PLS nº 225, de 2004, hoje em vigor por efeito da Lei nº 12.033, de 2009, nos soa desnecessária.

Os crimes contra a honra tiverem as suas penas majoradas no Projeto de Código. A injúria qualificada passa a incluir também a orientação sexual e a identidade de gênero como elementos do tipo e o aumento de pena quando a vítima é funcionário público também foi majorado. Assim, restam atendidas as propostas do PLS nº 457, de 2011.

As propostas do PLS nº 31, de 2010, também estão atendidas no Projeto de Código. A pena é majorada nos casos de crimes de homicídio (figura qualificada) e lesões corporais (causa de aumento de pena) motivados por discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, orientação sexual ou procedência nacional.

A proposta do PLS nº 357, de 2013, também está atendida pelo Projeto de Código, que incluiu os elementos “deficiência” e “condição física” entre os elementos do tipo penal da injúria qualificada.

II. 2.9 – Aborto

O Projeto de Código atende ao PLS nº 50, de 2011, ao prever como nova hipótese de aborto legal a circunstância de o feto apresentar anencefalia e a necessidade do consentimento da gestante.

O PLS nº 287, de 2012, por outro lado, vai em direção totalmente oposta, criminalizando de forma autônoma o aborto de anencéfalo. Vai contra o espírito da reforma e contra a tendência da jurisprudência pátria. Por essas razões, não merece seguir adiante.

II. 2.10 – Corrupção

O PLS nº 209, de 2005, estabelece a impossibilidade de fiança e liberdade provisória para os crimes de corrupção ativa e passiva, dispensando-lhes, assim, tratamento mais rigoroso do que aquele dispensado aos crimes hediondos. O Projeto de Código optou por não seguir esse caminho.

O PLS nº 328, de 2007, propõe que a pena, no crime de concussão, seja aumentada de um a dois terços se, para cometer o crime, o agente vale-se de informações constantes de inquérito ou de qualquer procedimento investigatório, inclusive Comissão Parlamentar de Inquérito. O Projeto de Código optou por unificar os tipos penais da concussão e da corrupção, dada a íntima afinidade. Não há qualquer previsão como a proposta feita pelo PLS nº 328, de 2007, dada a sua especificidade, mas consideramos que resta atendida pela generalidade da redação proposta no § 1º do art. 276 do Projeto.

O PLS nº 35, de 2009, que agravar a pena para os casos em que a corrupção envolver recursos da saúde ou da educação. A depender do caso concreto, consideramos que esse agravamento, apenas em razão da destinação teórica dos recursos, muitas vezes não se justificará. De qualquer forma, ninguém melhor que o julgador para avaliar o caso concreto e agravar a pena-base, se for o caso, considerando tal circunstância com judicial (art. 59 do CP ou art. 75 do Projeto).

Os PLS nº 411 e nº 453, de 2012, propõem excluir o crime contra as finanças públicas e o crime de responsabilidade de prefeitos relacionados às finanças e ao orçamento quando houver justa causa, ou seja, a falta de repasse para o Município, pela União ou pelo Estado, de recursos financeiros, conforme previsto na Constituição, na lei, em contrato, convênio ou outra forma de ajuste. São coisas diferentes. Os crimes consistem em não observância de procedimentos legais, falta de lisura no lidar com a coisa pública, falta de planejamento financeiro-orçamentário ou simples má-fé. A falta de repasse de recursos não pode justificar tais condutas. Se assim fosse, a lei penal estaria protegendo a gestão irresponsável. Portanto, tais propostas não podem prosperar.

O PLS nº 308, de 2011, propõe uma modalidade específica de corrupção: a do juiz para favorecer ou prejudicar parte em processo judicial. Essa situação já é abrangida pelo tipo geral de corrupção. Se o juiz achar que a conduta merece reprimenda especial, pelo seu desvalor específico, que faça isso ao aplicar o art. 59 do CP (ou art. 75 do Projeto).

Além do mais, o Projeto de Código já prevê aumento de pena para o servidor que infringe dever funcional.

II. 2.11 – Novos crimes

O PLS nº 204, de 2003, propõe deixar expresso na lei penal o estelionato praticado a partir de “cópia de dados constantes de documentos de instituição financeira ou de transação comercial”. Na verdade, trata-se de um *modus operandi* do estelionato. A pergunta que fica é: por que deixar esse *modus operandi* expresso e não outros? Propõe ainda o crime de espionar, violar, copiar, fornecer ou imprimir em faixa magnética os dados bancários ou de crédito alheios com o fim de obter alguma vantagem. Trata-se da figura de divulgação de segredo (art. 153, caput e § 1º, do Projeto de Código) ou ainda de acesso indevido (art. 209 e parágrafos). Julgamos que o PLS não contribui para aperfeiçoar o Projeto de Código.

O Projeto de Código já cobre a proposta do PLS nº 43, de 2008, que propõe criar hipótese de esbulho possessório qualificado para a ação cometida em imóvel rural por mais de três pessoas associadas. O Projeto ainda aumentou a pena máxima em relação ao crime hoje vigente. Portanto, consideramos a proposta atendida.

O PLS nº 21, de 2013, tipifica o crime de *bullying* virtual, praticado pela internet ou por mensagens de celular, com agravação de pena quando resultar em transtorno mental ou agressão física ou quando relacionado à discriminação em razão de características pessoais da vítima. Todos esses elementos já constam do Projeto de Código no crime de *bullying*, ou “intimidação vexatória” (art. 148), como o texto preferiu chamar. O meio usado para atingir o fim é irrelevante. Todavia, julgamos que tais condutas não têm dignidade penal. É excessivo o uso do direito penal para lidar com esse tipo de conflito social. Portanto, julgamos que essa proposta, assim como a constante do Projeto de Código, não merecem seguir adiante.

O PLS nº 306, de 2011, cria nova modalidade de tortura, para os casos em que a finalidade é a cobrança de dívida de qualquer natureza. Acolhemos a proposta, oferecendo nova redação ao art. 434 do Projeto de Código (crime de coação na cobrança de dívida), previsto no Capítulo dos crimes contra as relações de consumo.

O Projeto de Código atende parcialmente ao PLS nº 55, de 2013. Em relação aos valores, o Projeto submete os crimes contra as relações de consumo, objeto do PLS, ao sistema geral de multa do CP (art. 74 do Projeto). Por outro lado, o Projeto não tipifica a venda casada de produtos ou serviços. Julgamos que tal conduta não possui dignidade penal. É matéria para o direito civil ou administrativo.

O PLS nº 55, de 2006, está atendido pelo Projeto de Código, que prevê o crime de exercício ilegal de profissão (art. 197), tipo penal que desvaloriza ainda o excesso no exercício profissional.

O PLS nº 260, de 2006, também está atendido pelo Projeto de Código, que prevê o crime de “introdução e uso irregular de aparelho móvel de comunicação” (art. 306), na linha do vigente art. 349-A, introduzido no CP pela Lei nº 12.012, de 2009.

O Projeto de Código trouxe o crime de “fraude em certames públicos” (art. 270), na linha do já vigente art. 311-A, introduzido no CP pela Lei nº 12.550, de 2011. Portanto, a proposta do PLS nº 196, de 2004, está atendida.

O PLS nº 359, de 2011, também foi atendido pelo Projeto de Código. O uso de explosivo no furto é causa de aumento de pena (§ 5º do art. 155).

O PLS nº 386, de 2011, cria o crime de *sexting*, que consiste em “difamar alguém com a divulgação ou compartilhamento não consentido ou não autorizado de fotografia, vídeo ou imagem, por qualquer meio eletrônico ou digital, que contenha cena de sexo ou qualquer forma de exposição de sua intimidade”. De fato, não há previsão semelhante no Projeto de Código. A proposta merece acolhida.

PLS nº 410, de 2011, segue o mesmo espírito do PLS nº 35, de 2009. É razoável o aumento de pena em virtude da área de destinação dos recursos públicos (educação e saúde)? Conforme já colocamos, o ideal, nesses casos, é que o juiz valore no momento de aplicação da pena-base (circunstâncias judiciais).

O PLS nº 501, de 2011, cria nova hipótese de violação de sigilo funcional para incidir nas mesmas penas quem se aproveitar de

segredo revelado por funcionário público. O uso da informação sigilosa, quando provoca dano à Administração, já está prevista como figura qualificada no CP. E foi mantida no Projeto de Código. Portanto, o PLS não contribui para aperfeiçoar a lei.

O PLS nº 653, de 2011, cria os crimes de “descarte irregular de resíduo hospitalar” e “venda ou importação ilegal de resíduo hospitalar”. No segundo caso, há aumento de pena de o material contiver tecido humano ou substância que coloque em risco a saúde alheia. A proposta é importante e merece acolhida. As condutas propostas são graves e em inúmeras situações restaram impunes por falta de legislação específica. Assim, a proposição supre uma lacuna na lei penal brasileira. O desenho dos novos tipos penais levou em consideração o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, expedido pela Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), de 5 de março de 2003, que traz regras bem definidas para o gerenciamento dos referidos resíduos, com vistas a prevenir e reduzir os riscos à saúde e ao meio ambiente. Vale a pena registrar, ainda, que a proposta tem o cuidado de detalhar o conteúdo da expressão “material hospitalar”, assim como o de excluir a ilicitude nos casos de reutilização do aludido material pelo próprio serviço de saúde. Sem embargo, a venda do referido material entre hospitais ou entre hospitais e estabelecimentos comerciais fica terminantemente proibida.

O Projeto de Código atende ao PLS nº 656, de 2011, pois volta a separar os tipos de estupro e de molestamento sexual (antigo atentado violento ao pudor).

O PLS nº 36, de 2009, prevê o crime de “atentado contra a liberdade sindical”, que consiste em impedir alguém, mediante fraude, violência ou grave ameaça, de exercer os direitos inerentes à condição de sindicalizado, assim como exigir, quando da contratação, atestado ou preenchimento de questionário sobre filiação ou passado sindical, ou dispensar, suspender, aplicar injustas medidas disciplinares e alterar local, jornada de trabalho ou tarefas do trabalhador por sua participação lícita na atividade sindical, inclusive em greve. Não é tema para o direito penal; propostas desse tipo apenas o banalizam.

O PLS nº 216, de 2009, trata da pirataria contra embarcações. A proposta fala em desviar o curso de embarcação ou subtrair bens, direitos ou valores. O primeiro é um verdadeiro sequestro de bem e o segundo é

roubo. Não há nenhum tipo que reúna essas duas figuras no Projeto de Código. Em primeiro lugar, esse tipo de crime não faz parte da realidade brasileira. Em segundo, consideramos que os tipos existentes já atendem e cobrem a conduta.

O PLS nº 425, de 2009, está atendido pelo Projeto de Código, que traz o tipo penal de “ofensa à honra ou memória de pessoa morta” (art. 139), e com aumento de pena em caso de calúnia.

O PLS nº 111, de 2013, propõe ampla reforma à Lei de Abuso de Autoridade. Apesar de o Projeto de Código não ter feito a divisão trazida pelo PLS, com dois grupos de crimes, com penas e procedimentos diferentes, traz hipóteses típicas similares àquelas propostas pelo texto. A proposta é original e bem concebida. Contudo, com as alterações que serão feitas ao art. 271 do Projeto de Código, preferimos manter o sistema proposto pela Comissão de Juristas, que enquadra no procedimento comum de julgamento todos os crimes de abuso de autoridade, dada a gravidade ínsita a todos eles.

O PLS nº 110, de 2010, trata da associação em torcida organizada para prática de violência. A combinação dos tipos de associação criminosa (art. 255 do Projeto) e de tumulto em evento esportivo (art. 249, §1º) já cobre a conduta.

O PLS nº 307, de 2010, cria modalidades mais específicas para o crime de desobediência, todas já acobertadas na generalidade do *caput* do art. 287 do Projeto de Código e pelo crime de falsa identidade, mantido pelo Projeto (art. 268).

Os PLS nº 58, 122 e 148, todos de 2012, trazem propostas muito semelhantes, sobre exposição da vida de outrem a perigo a condução de embarcação em águas públicas sem a devida habilitação. São propostas responsivas a eventos específicos ocorridos com jet-skis e amplamente noticiados na imprensa. A generalidade do tipo penal de exposição da vida a perigo é suficiente (art. 130). O juiz tem um intervalo de pena de seis meses a dois anos para valorar os casos concretos.

A proposta constante do PLS nº 327, de 2012, também resta atendida pelo Projeto de Código. Em seu art. 200, prevê o crime de expor a dano potencial a segurança de transporte coletivo, abarcando em um único

tipo penal os dispositivos hoje vigentes no CP que tratam do perigo de desastre em transportes coletivos.

O PLS nº 245, de 2011, que cria o crime de “desaparecimento forçado de pessoas”, também está atendido no texto do Projeto de Código. O crime é previsto no capítulo dos crimes contra a humanidade (art. 466). As redações de ambas as propostas são bastante semelhantes.

O PLS nº 68, de 2012, cria o tipo de formação de milícia, também previsto no Projeto de Código, como espécie de organização criminosa (art. 256, § 2º). O Projeto descreve melhor em relação ao atual art. 288-A do CP e em relação à proposta do PLS nº 68 o que seja uma milícia.

O PLS nº 429, de 2013, cria do crime de seqüela. Trata-se de situação específica dentro do crime de lesão corporal que o juiz pode valorar como circunstância judicial, aumentando a pena-base. O juiz pode assim proceder atendendo, entre outros fatores, aos motivos e fins do crime, conforme preveem o art. 75 do Projeto de Código e o art. 73 do Substitutivo. Portanto, julgamentos desnecessária a criação de mais um tipo penal.

O PLS nº 404, de 2013, propõe transformar em ilícito penal o ato de manter a face coberta, em local público, sem motivo razoável, com o fim de dificultar ações preventivas ou repressivas dos órgãos de segurança pública e persecução penal. Julgamos excessivo prever tal conduta como crime (considerando que o Projeto de Código excluiu a figura da contravenção penal de nosso ordenamento jurídico). No máximo, seria uma infração administrativa.

O PLS nº 490, de 2013, cria nova modalidade de estelionato: perceber seguro desemprego mediante fraude. Trata-se de estelionato praticado contra o Estado. Dessa modalidade já cuida o Projeto de Código (art. 171, §1º), dispositivo mantido no Substitutivo. E a pena proposta se encontra desproporcional em relação a outras figuras equivalentes de fraude.

O PLS nº 516, de 2013, propõe criminalizar o acesso não autorizado a rede de computadores. A preocupação do “Jovem Senador” é meritória. Foi também preocupação da Comissão de Juristas. Tal figura criminosa consta do Projeto de Código (art. 209). A figura foi preservada

no Substitutivo com alterações (art. 215), que a tornou ainda mais próxima da proposta do PLS. Portanto, a preocupação resta atendida.

II. 2.11.1 – Crimes cibernéticos

O Projeto de Código trouxe um título autônomo (Título VI) para os crimes cibernéticos. Nele traz conceitos do mundo da informática e crimes informáticos próprios, ou seja, que atacam o dado e o sistema informático, diferente daquelas condutas que usam tais aparatos como meio para realizar um crime comum. Nesse Título, o Projeto traz os crimes de acesso indevido, com várias hipóteses, e a sabotagem informática. Não obstante, há outros crimes cibernéticos em outras partes do Projeto, como o dano a dados informáticos (art. 164), fraude informática (art. 170) etc.

O PLS nº 427, de 2011, cria o tipo penal de “atentado contra a segurança de meio ou serviço de comunicação informatizado”. Trata-se do crime de sabotagem informática (art. 210) trazido pelo Projeto de Código.

O PLS nº 481, de 2011, propõe complementar os tipos penais de constrangimento ilegal e ameaça para incluir a circunstância em que a conduta é praticada por meio do uso das redes sociais na internet. Não vemos o acréscimo dessa circunstância especial como vantajosa. Outra situação é a calúnia, a injúria ou a difamação praticadas pela internet. O Projeto foi sensível a esse aspecto e previu causa de aumento de pena, dado o efeito multiplicador proporcionado pelo meio cibernético.

Dessa circunstância tratam os PLS nº 484 e nº 567, ambos de 2011. Portanto, as propostas estão atendidas pelo Projeto de Código. O PLS nº 567 vai mais longe, ao propor que o juiz levará em consideração, para efetuar a majoração, a forma e o meio de divulgação, a quantidade de acessos e o potencial de propagação. O Projeto de Código prevê aumento da pena até o dobro. O juiz, obviamente, deverá levar tais circunstâncias em consideração para decidir sobre a quantidade do aumento. A quantidade de acessos é um dado difícil de se conseguir. Trata-se de uma exigência que pode dificultar a majoração. O PLS nº 567 propõe ainda que o responsável pelo provimento de acesso à internet fica obrigado a manter, de forma sigilosa, pelo prazo mínimo de dois anos, os dados de conexão, e que os sítios eletrônicos que aceitarem o registro de comentários ou opiniões por parte de qualquer pessoa deverão dispor de mecanismo de moderação prévia à publicação, sob pena de co-responsabilização nos crimes. São

regulações que vão além da matéria penal e que devem ser feitas pelo órgão regulador desse setor.

As propostas do PLS nº 101, de 2011, estão atendidas nos crimes de fraude informática (art. 170) e de falsa identidade (art. 268). Ambas figuras tratam da criação de identidade ou perfil falsos, na internet ou não, para obter vantagem indevida ou para causar dano a outrem.

II. 2.11.2 – Terrorismo

O Código de Projeto tipificou o crime de terrorismo (art. 239). Trata-se de crime contra a paz pública. O crime consiste em causar terror na população com o fim de forçar autoridades públicas, nacionais ou estrangeiras, a fazer o que a lei não exige ou deixar de fazer o que a lei não proíbe, ou obter recursos para a manutenção de organizações políticas ou grupos armados, civis ou militares, que atuem contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. O Projeto trouxe ainda a motivação por preconceito de raça, cor, etnia, entre outros, sem exigir qualquer fim da ação de terror. Há ainda os crimes de favorecimento pessoal no terrorismo, de financiamento do terrorismo e causa de aumento de pena se o crime é praticado por ocasião de grandes eventos esportivos, culturais etc.

A forma como a matéria foi tratada no Projeto de Código já atende as propostas trazidas pelos PLS nº 707 e nº 762, ambos de 2011.

II. 2.12 – Outras proposições

O PLS nº 148, de 2008, estabelece que nos crimes contra o patrimônio, a reparação do dano é condição indispensável para a concessão de qualquer benefício procedimental ou penal (transação penal, suspensão do processo, progressão do regime etc.). O Projeto de Código não chegou a tanto. Há a previsão da reparação do dano como condição para a progressão de regime apenas nos crimes contra a Administração Pública, por envolverem recursos públicos. O Projeto prevê, apenas em alguns crimes contra o patrimônio em que não há violência ou grave ameaça, que a reparação do dano extingue a punibilidade, se feita até a sentença de primeiro grau (furto, dano, apropriação indébita e estelionato). Mesmo na forma como o tema é tratado pelo Projeto, julgamos um benefício irrazoável ao criminoso. Trata-se de uma lógica economicista que perde de vista a função retributiva da pena e a necessidade de seu efeito intimidativo

para a sociedade em geral. Por outro lado, bloquear os benefícios penais em razão da não reparação do dano nos soa inconstitucional, pois também se perde o objetivo de ressocialização e individualização da pena. Proporemos um meio termo no Substitutivo oferecido ao final: a possibilidade de redução da pena, e não extinção da punibilidade, sem outras restrições.

O PLS nº 87, de 2013, é casuístico e a hipótese que propõe já é abarcada pelo motivo torpe do homicídio qualificado (favorecer paciente com plano de saúde privado em detrimento dos demais).

O PLS nº 44, de 2011, já é atendido pelo Projeto de Código, que vai mais longe, pois prevê como causa de exclusão do crime a falta de gravidade e ofensividade da conduta praticada, dispositivo extensivo a todos os crimes (art. 28, § 1º). O mesmo podemos dizer dos PLS nº 675, de 2011, e nº 312, de 2010. Todos estão atendidos pelo Projeto.

As penas dos crimes contra a Administração Pública foram, de uma forma geral, revisadas, buscando-se a proporcionalidade. Algumas para mais, outras para menos. Não concordamos com alguns patamares definidos, que, de fato merecem majoração. Assim, compartilhando da mesma preocupação externada no PLS nº 92, de 2011, procederemos a algumas alterações no Substitutivo oferecido ao final deste Relatório.

Também compartilhamos da preocupação exarada no PLS nº 125, de 2011, que propõe aumento de pena para a hipótese de roubo de carga transportada por caminhão, embarcação, trem ou aeronave. A receptação dessa carga também implicará, pela proposta, aumento de pena. Não há previsão no Projeto de Código, mas acrescentaremos tal hipótese nas figuras do roubo qualificado. Também propomos o aumento do intervalo penal para a receptação qualificada, que abarca essa hipótese.

Julgamos que o PLS nº 183, de 2011, que propõe maior rigor na punição aos crimes tributários, restará atendido com a nossa proposta feita no Substitutivo, que altera radicalmente a proposta constante do Projeto de Código. Trataremos dela mais adiante.

O PLS nº 113, de 2004, foi atendido pelo Projeto de Código, que também adotou a teoria que defende que o tipo penal do infanticídio se dirige à mãe da vítima, prevendo responsabilidade própria e personalíssima,

incomunicável, e, portanto, que o terceiro que concorre para a ação responde por homicídio.

O Código de Projeto, no caso dos crimes de contrabando e descaminho, não desvaloriza a conduta em razão do tipo de produto ou carga. O bem jurídico tutelado, no caso, é a Administração Pública (contrabando – art. 289) ou a ordem tributária (descaminho – art. 350). Portanto, não aproveitaremos a proposta do PLS nº 358, de 2011, que propõe a duplicação da pena no caso de o produto ser explosivo ou artefato destinado à prática de crime. Julgamos que essa proposta já está atendida no capítulo do Projeto que trata da posse e porte ilegal de armas de fogo, pois abrange os explosivos (art. 243).

O PLC nº 62, de 2012, foi atendido pelo Projeto de Código, que separou as figuras do contrabando e descaminho em tipos autônomos e previu aumento de pena para os casos em que tais crimes são cometidos em transporte marítimo (de cabotagem, no Projeto) ou fluvial.

A violação de domicílio deixa de ser crime autônomo no Projeto de Código, razão pela qual o PLS nº 367, de 2011, perde o sentido. A violação de domicílio passa a constar apenas como uma das hipóteses para o furto ou roubo qualificados e para o crime de abuso de autoridade.

O PLS nº 385, de 2011, manifestou preocupação com o fato de os crimes de formação de quadrilha e de coação no curso do processo, por terem penas máximas não superiores a 4 anos, não ensejarem a decretação de prisão preventiva (art. 313, I, do Código de Processo Penal). O Projeto de Código aumentou a pena máxima do crime de coação para 5 anos (art. 301), e manteve a de formação de quadrilha (agora “associação criminosa”) em três anos (art. 255). Todavia, criou a nova figura de organização criminosa, cuja pena máxima está em 10 anos. De qualquer forma, julgamos que, de fato, a pena de associação criminosa merece nova revisão.

Os PLS nº 239, de 2007, e nº 456, de 2011, também já estão atendidos pelo Projeto de Código. Tais proposições propõem penas maiores quando a vítima do crime é magistrado, membro do Ministério Público, policial etc. O Projeto de Código prevê circunstância agravante genérica para os casos em que o servidor público é vitimado em razão de sua função.

O PLS nº 456, de 2011, se preocupa com o servidor público aposentado que pratica crime contra a Administração Pública em razão da função que exercia. De fato, o aposentado não é considerado funcionário público para efeitos penais, mas há uma razão para isso: o desvalor está justamente no exercício da função pública. A abertura que ora se propõe traz certa miopia em relação ao foco da repressão e do bem jurídico tutelado. Por essas razões, optamos por deixar o sistema como se encontra.

O PLS nº 140, de 2010, cria o instituto do “assassino em série”. O tratamento que o Projeto de Código traz do crime continuado (art. 88), que é do que se trata, é mais severa em relação ao CP vigente. No caso de crimes contra a vida, a pena é acumulada, deixando de entrar no cálculo geral do crime continuado (aplicação da pena de um dos crimes com aumento). Portanto, julgamos uma saída melhor do que a proposta pela proposição.

O PLS nº 135, de 2013, cria o direito de as pessoas terem acesso à informação sobre foragidos e procurados pela Justiça, a ser disponibilizada em banco de dados na internet. A proposta está mais relacionada à execução penal do que ao direito penal. O ideal é que essa proposição tramite sozinha. Propomos o seu desapensamento.

O PLC nº 81, de 2012, que quer revogar a contravenção penal de vadiagem, foi atendido pelo Projeto de Código. A Lei das Contravenções Penais é revogada pelo Projeto e entre as poucas que aproveita e transforma em crimes não consta a vadiagem. Oportuno citar que a Lei nº 11.983, de 2009, revogou a contravenção da mendicância.

O PLS nº 683, de 2011, propõe elevar a pena para o homicídio simples, inspirado na legislação penal de outros países. O Projeto de Código mantém a pena como está hoje. Julgamos a proposta razoável. No Substitutivo apresentado ao final, aumentamos a pena mínima do homicídio simples. O que produz efeito prático relevante é o aumento da pena mínima, e não o aumento da máxima.

O Projeto de Código aumenta expressivamente os patamares mínimo e máximo dos valores da pena de multa. Como os crimes ambientais passam a se submeter à sistemática geral do Código, julgamos que os anseios do PLS nº 731, de 2011, restam atendidos.

O PLS nº 748, de 2011, que eleva as penas cominadas aos crimes de furto, furto qualificado, apropriação indébita e receptação, está atendido no Substitutivo oferecido neste Relatório. Procedemos a um aumento das penas do furto e da receptação em relação à proposta do Projeto de Código. Julgamos razoável a pequena redução de pena que o Projeto deu à apropriação indébita.

O PLS nº 237, de 2009, perdeu o sentido uma vez que o Projeto de Código, motivado por recentes decisões do STF, descriminalizou a apologia de crime, medida acompanhada de um leve aumento de pena para a incitação ao crime.

O PLS nº 104, de 2013, trata de uma situação fática muito específica que quer compensar uma deficiência de investigação ou instrução criminal com um dispositivo de direito material. Não reputamos tal estratégia legislativa razoável. Afinal, o Projeto mantém a responsabilização penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais.

O PLS nº 224, de 2010, propõe punir mais rigorosamente o crime de porte ilegal de arma de fogo se as circunstâncias do crime ou os antecedentes do agente indicarem que sua conduta se destinava à prática de roubo, extorsão ou extorsão mediante sequestro. Trata-se de um dispositivo autoritário, pois possibilita o agravamento da pena com base em uma circunstância que não poderá ser provada de antemão. O porte ilegal por si já deve conter em sua pena toda a carga de desvalor que se quer imprimir à conduta.

O PLS nº 223, de 2012, com o fim de equiparar a resposta penal ao crime de falso testemunho perante uma CPI àquela dada pela lei em sede de processo penal ou inquérito criminal. A mudança é oportuna, considerando o papel importante que têm desempenhado as CPIs nas últimas duas décadas.

O PLS nº 232, de 2012, aumenta as penas para o crime simples e qualificado de fraude em certames de interesse público. O Projeto de Código aumentou a pena para o tipo simples. A pena do tipo qualificado vigente, mantida pelo Projeto, também nos parece razoável.

O PLS nº 328, de 2012, altera a lei que dispõe sobre as CPIs, prevendo aumento de pena para o caso de a testemunha invocar

indevidamente o direito ao silêncio a pretexto de não se autoincriminar, dissimulando o objetivo de proteger outrem. Trata-se de situação de difícil constatação empírica, que tende a ficar sempre no âmbito de especulação. Julgamos que o tipo penal do falso testemunho já é bastante (art. 298).

O PLS nº 3, de 2005, propõe várias alterações ao CP, e a maioria delas se encontra atendida no Projeto de Código. Em relação à previsão da modalidade culposa para o crime de emprego irregular de verbas públicas ou à criminalização genérica da desobediência de decisões judiciais, consideramos que tais situações não devem atrair o direito penal.

O PLS nº 6, de 2008, que prevê como crime o uso de aparelho de comunicação pelo preso, também está atendido pelo Projeto de Código (art. 306).

O PLS nº 243, de 2011, propõe responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas pelo crime de receptação qualificada (§1º do art. 180 do CP). Optamos por não alterar o rol de crimes que ensejam a responsabilização penal da pessoa jurídica, pelo fato de tratar-se de um rol de crimes que produz efeitos difusos, atingindo direta ou indiretamente toda a sociedade, além de serem casos em que, muitas vezes, será possível levantar elementos probatórios contra a empresa mas não contra indivíduos isolados. Apesar de reconhecermos o mérito da proposta, julgamos mais conveniente manter o espírito da proposta da Comissão de Juristas.

O PLS nº 459, de 2013, que cria figura qualificada para o contrabando (contrabando de tabaco), é casuístico. Qual a justificativa para o destaque de um dos produtos objeto de contrabando na lei penal? Esse tipo de casuismo legislativo acaba estimulando a criação de rol de produtos e penas variadas. Portanto, o projeto em nada contribui para o aperfeiçoamento da legislação.

O PLS nº 451, de 2013, está com os olhos voltados para as manifestações coletivas que têm tomado o País desde junho de 2013. Mas seu efeito colateral, se tornado lei, seria neutralizar as manifestações legítimas. Não nos parece o melhor caminho querer responder a manifestações que evidenciam uma crise de representação na democracia brasileira com direito penal. A associação ou organização criminosa para a prática de vandalismo nos soa como uma situação pitoresca. Não cabe ao direito penal moderno se preocupar com esse tipo de casuismo. O dano ao

patrimônio público já está devidamente criminalizado no art. 163, III, do CP, dispositivo preservado no Anteprojeto e no Substitutivo.

II. 3. O PLS nº 236, de 2012, e as propostas de alteração (relatoria, emendas, audiências públicas e documentação recebida) – Primeira Fase

Este item trata do que foi apresentado no Relatório Preliminar, oferecido no dia 20 de agosto de 2013, que abarca a primeira fase de tramitação do PLS nº 236, de 2012, nesta Comissão.

Para fins didáticos, nas alterações mais importantes ou expressivas, a exposição é feita comparando os dispositivos (do Projeto de Código e do Substitutivo) na forma de tabelas. À esquerda do leitor constará a redação oferecida pela Comissão de Juristas (PLS nº 236, de 2012) e à direita as propostas de alteração.

Importante ressaltar que a numeração de vários dispositivos sofreu alteração na consolidação final na forma do Substitutivo apresentado neste Relatório. Portanto, a referência numérica de muitos dispositivos no corpo desta análise não encontrará identidade com a referência encontrada no Substitutivo. Todavia, não há qualquer prejuízo, já que a análise possui vida própria, na forma como apresentada aqui.

Outra observação importante se refere ao nome dos tipos penais. Foi intenção da Comissão de Juristas dar nome a todos os tipos penais. Todavia, provavelmente devido ao prazo exíguo, vários tipos ficaram sem nome no Anteprojeto oferecido. Julgamos a iniciativa da Comissão valiosa e buscaremos, no Substitutivo, atribuir os nomes que faltaram.

II. 3.1. Parte Geral

II. 3.1.1. Da aplicação da lei penal

A primeira alteração que propomos ao Projeto de Código se refere ao tema da sucessão das leis penais no tempo. Segundo a proposta do Projeto, o juiz poderá combinar leis penais sucessivas no que nelas exista de mais benigno (art. 2º, § 2º). Propomos que, na sucessão de leis penais, deverá o juiz aplicar aquela que, globalmente considerada, for mais favorável ao réu, vedada a combinação de partes de leis diversas.

PLS nº 236, de 2012	Propostas de alteração
Sucessão de leis penais no tempo Art. 2º § 2º O juiz poderá combinar leis penais sucessivas, no que nelas exista de mais benigno.	Sucessão de leis penais no tempo Art. 2º <i>§ 2º Na sucessão de leis penais, deverá o juiz aplicar aquela que, globalmente considerada, for mais favorável ao réu, vedada a combinação de partes de leis diversas.</i>

A proposta quer evitar que o Poder Judiciário se torne verdadeiro legislador, permitindo ao juiz a combinação de dispositivos de várias leis para verificar sempre o que há de mais favorável ao acusado. É de se dizer que a jurisprudência brasileira expressamente não aceita esse tipo de solução. E o fundamento para não acolher essa possibilidade está exatamente na Constituição Federal, que, segundo a interpretação que se faz, não permite esse tipo de técnica. A propósito, confira-se o entendimento do STF e do STJ, em julgados sobre a Lei de Drogas (grifos nossos):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. **CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA, INSTITUÍDA PELO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006.** FIGURA DO PEQUENO TRAFICANTE. PROJEÇÃO DA GARANTIA DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA (INCISO XLVI DO ART. 5º DA CF/88). **CONFLITO INTERTEMPORAL DE LEIS PENAIS. APLICAÇÃO AOS CONDENADOS SOB A VIGÊNCIA DA LEI 6.368/1976. POSSIBILIDADE.** PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA (INCISO XL DO ART. 5º DA CARTA MAGNA). MÁXIMA EFICÁCIA DA CONSTITUIÇÃO. RETROATIVIDADE ALUSIVA À NORMA JURÍDICO-POSITIVA. INEDITISMO DA MINORANTE. AUSÊNCIA DE CONTRAPOSIÇÃO À NORMAÇÃO ANTERIOR. **COMBINAÇÃO DE LEIS. EMPATE NA VOTAÇÃO. DECISÃO MAIS FAVORÁVEL AO RECORRIDO.** RECURSO DESPROVIDO.

1. A regra constitucional de retroação da lei penal mais benéfica (inciso XL do art. 5º) é exigente de interpretação elástica ou tecnicamente “generosa”.

2. Para conferir o máximo de eficácia ao inciso XL do seu art. 5º, a Constituição não se refere à lei penal como um todo unitário de normas jurídicas, mas se reporta, isto sim, a cada norma que se veicule por dispositivo embutido em qualquer diploma legal. Com o que a retroatividade benigna opera de pronto, não por mérito da lei em que

inserida a regra penal mais favorável, porém por mérito da Constituição mesma.

3. A discussão em torno da possibilidade ou da impossibilidade de mesclar leis que antagonicamente se sucedem no tempo (para que dessa combinação se chegue a um terceiro modelo jurídico-positivo) é de se deslocar do campo da lei para o campo da norma; isto é, não se trata de admitir ou não a mesclagem de leis que se sucedem no tempo, mas de aceitar ou não a combinação de normas penais que se friccionem no tempo quanto aos respectivos comandos.

4. O que a Lei das Leis rechaça é a possibilidade de mistura entre duas normas penais que se contraponham, no tempo, sobre o mesmo instituto ou figura de direito. Situação em que há de se fazer uma escolha, e essa escolha tem que recair é sobre a inteireza da norma comparativamente mais benéfica. Vedando-se, por conseguinte, a fragmentação material do instituto, que não pode ser regulado, em parte, pela regra mais nova e de mais forte compleição benéfica, e, de outra parte, pelo que a regra mais velha contenha de mais benfazejo.

5. A Constituição da República proclama é a retroatividade dessa ou daquela figura de direito que, veiculada por norma penal temporalmente mais nova, se revele ainda mais benfazeja do que a norma igualmente penal até então vigente. Caso contrário, ou seja, se a norma penal mais nova consubstanciar política criminal de maior severidade, o que prospera é a vedação da retroatividade.

6. A retroatividade da lei penal mais benfazeja ganha clareza cognitiva à luz das figuras constitucionais da ultra-atividade e da retroatividade, não de uma determinada lei penal em sua inteireza, mas de uma particularizada norma penal com seu específico instituto. Isto na acepção de que, ali onde a norma penal mais antiga for também a mais benéfica, o que deve incidir é o fenômeno da ultra-atividade; ou seja, essa norma penal mais antiga decai da sua atividade eficaz, porquanto inoperante para reger casos futuros, mas adquire instantaneamente o atributo da ultra-atividade quanto aos fatos e pessoas por ela regidos ao tempo daquela sua originária atividade eficaz. Mas ali onde a norma penal mais nova se revelar mais favorável, o que toma corpo é o fenômeno da retroatividade do respectivo comando. Com o que ultra-atividade (da velha norma) e retroatividade (da regra mais recente) não podem ocupar o mesmo espaço de incidência. Uma figura é repelente da outra, sob pena de embaralhamento de antagônicos regimes jurídicos de um só e mesmo instituto ou figura de direito.

7. Atento a esses marcos interpretativos, hauridos diretamente da Carta Magna, o § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 outra coisa não fez senão erigir quatro vetores à categoria de causa de diminuição de pena para favorecer a figura do pequeno traficante. Minorante, essa, não objeto de normação anterior. E que, assim ineditamente positivada, o foi para melhor servir à garantia constitucional da individualização da reprimenda penal (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). [...] 10. Recurso extraordinário desprovido. (*Recurso Extraordinário nº 596.152/SP, Plenário, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 13.10.2011, publicado no DJ em 13.02.2012*)

PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES **COMETIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.368/76. APLICAÇÃO RETROATIVA DO PARÁGRAFO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. INADMISSIBILIDADE**. COMBINAÇÃO DE LEIS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. *WRIT* DENEGADO.

1. A nova lei de drogas (Lei 11.343/2006), que revogou as Leis 6.368/1976 e 10.409/2002, estabelece, em seu artigo 33, pena mínima de reclusão de 5 (cinco) anos, ou seja, tratou de modo bem mais severo o crime de tráfico de entorpecentes que a antiga lei, que estabelecia como pena mínima 3 (três) anos.

2. Contudo, no § 4º do art. 33, a nova lei trouxe uma causa especial de diminuição de pena de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), concedida ao agente que cumpre os seguintes requisitos: ser primário, ter bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas e nem integrar organização criminosa. Nesse aspecto, portanto, a lei nova em relação ao agente que se enquadra nos requisitos supramencionados foi mais benéfica (*lex mitior*).

3. **O Supremo Tribunal Federal tem entendimento fixado no sentido de que não é possível a combinação de leis no tempo. Entende a Suprema Corte que, agindo assim, estaria criando uma terceira lei (*lex tertia*).**

4. Com efeito, extrair alguns dispositivos, de forma isolada, de um diploma legal, e outro dispositivo de outro diploma legal implica alterar por completo o seu espírito normativo, criando um conteúdo diverso do previamente estabelecido pelo legislador.

5. Consoante já decidiu esta Suprema Corte, “*não é possível aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 à pena-base relativa à condenação por crime cometido na vigência da Lei 6.368/76, sob pena de se estar criando uma nova lei que conteria o mais benéfico dessas legislações.*” (HC 94.848/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 089, 15.05.2009).

6. Por fim, vale ressaltar que, para aplicação do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, o agente deve preencher os seguintes requisitos: ser primário, ter bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas e nem integrar organização criminosa. [...]

9. *Writ* denegado. (*Habeas Corpus* n. 98.766/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, unânime, julgado em 15.12.2009, publicado no DJ em 05.03.2010)

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. COMETIMENTO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. *NOVATIO LEGIS IN MELLIUS*. COMBINAÇÃO DE LEIS NO TEMPO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE AOS FATOS ANTERIORES. EMPREGO DE UMA OU OUTRA LEGISLAÇÃO, EM SUA INTEGRALIDADE. REQUISITOS SUBJETIVOS. NÃO PREENCHIMENTO. QUANTIDADE, DIVERSIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES

CRIMINOSAS. NEGATIVA DE MITIGAÇÃO MOTIVADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela impossibilidade de combinação das leis no tempo, permitindo a aplicação da nova regra mais benigna, trazida pela Lei 11.343/06, ao crime de narcotráfico cometido na vigência da Lei 6.368/76, somente se o cálculo da redução for efetuado sobre a pena cominada ao delito do art. 33 da Lei 11.343/06. [...] 5. *Writ* parcialmente conhecido e, nesta extensão, denegada a ordem. (*Habeas Corpus* nº 165.010 - SP, 5ª Turma, unânime, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 22.11.2011, publicado no DJ em 19.12.2011)

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO POR TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIMES COMETIDOS NA VIGÊNCIA DA LEI 6.368/76. PENAS-BASES FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL E ASSIM MANTIDAS: TOTAL: 3 ANOS DE RECLUSÃO PARA O TRÁFICO, 3 ANOS DE RECLUSÃO PARA A ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E 1 ANO DE RECLUSÃO PARA A CORRUPÇÃO DE MENORES. REGIME INICIAL FECHADO. REDUÇÃO DE 1/6 ATÉ 2/3 DA PENA. RETROATIVIDADE DO § 4º. DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 (NOVA LEI DE DROGAS). **INADMISSIBILIDADE. COMBINAÇÃO DE LEIS. APLICAÇÃO DE UMA OU OUTRA LEGISLAÇÃO, EM SUA INTEGRALIDADE, CONFORME FOR MELHOR PARA O ACUSADO OU SENTENCIADO.** REGIME PRISIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 33, § 2º. DO CPB. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO DO ART. 44 DO CPB. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO PARCIAL DO *WRIT*. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS E TÃO-SOMENTE PARA FIXAR O REGIME INICIAL SEMIABERTO E PARA QUE O JUIZ DA VEC ANALISE A POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA COM FULCRO NO ART. 33, § 4º. DA LEI 11.343/06, APLICANDO SE FOR O CASO, EM SUA INTEGRALIDADE, A LEGISLAÇÃO QUE MELHOR FAVOREÇA O PACIENTE.

1. A redução da pena de 1/6 até 2/3, prevista no art. 33, § 4º. Da Lei 11.343/06, objetivou suavizar a situação do acusado primário, de bons antecedentes, que não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa, proibida, de qualquer forma, a conversão em restritiva de direito.

2. Embora o referido parágrafo tenha a natureza de direito material, porquanto cuida de regra de aplicação da pena, tema regulado no Código Penal Brasileiro, **mostra-se indevida e inadequada a sua aplicação retroativa àquelas situações consumadas ainda na vigência da Lei 6.368/76**, pois o Magistrado que assim procede está, em verdade, **cindindo leis para criar uma terceira norma** – uma lei de drogas que prevê pena mínima para o crime de tráfico de 3 anos, passível de redução de 1/6 até 2/3, para agentes primários e de bons antecedentes,

possibilitando, em tese, a fixação da sanção em apenas 1 ano de reclusão; contudo, essa norma jamais existiu no ordenamento jurídico brasileiro, não podendo ser instituída por via de interpretação.

3. Na hipótese, o § 4o. faz referência expressa ao caput do art. 33 da nova Lei de Drogas, sendo parte integrante deste, que aumentou a pena mínima para o crime de tráfico de 3 para 5 anos. Sua razão de ser está nesse aumento, para afastar qualquer possível ofensa ao princípio da proporcionalidade, permitindo ao Magistrado que, diante da situação concreta, mitigue a sanção penal do traficante ocasional ou do réu primário, de bons antecedentes e não integrante de organização criminosa; assim, não há como interpretá-lo isoladamente do contexto da novel legislação.

4. **A solução que atende ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica (art. 2o. do CPB e 5o., XL da CF/88), sem todavia, quebrar a unidade lógica do sistema jurídico, vedando que o intérprete da Lei possa extrair apenas os conteúdos das normas que julgue conveniente**, é aquela que permite a aplicação, em sua integralidade, de uma ou de outra Lei, competindo ao Magistrado singular, ao Juiz da VEC ou ao Tribunal Estadual decidir, diante do caso concreto, aquilo que for melhor ao acusado ou sentenciado.

[...] (*Habeas Corpus nº 183.363 – RJ, 5ª Turma, unânime, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 31.05.2011, publicado no DJ em 28.06.2011*).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME COMETIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.368/76. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO DE LEIS. PRINCÍPIO DA EXTRA-ATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça pontificou, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.094.499/MG, ser inadmissível a combinação de leis, de modo a ser inviável a aplicação da causa de diminuição de pena prevista § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 ao preceito secundário do art. 12 da Lei nº 6.368/76 (antiga lei de drogas).

2. Frise-se que não fica afastada, no caso concreto, a possibilidade de incidência da referida minorante à pena cominada no art. 33 da Lei nº 11.343/06, desde que tal operação seja mais favorável ao réu. Dessa maneira, conferir-se-ia aplicabilidade ao princípio da retroatividade da Lei Penal mais benéfica (CF, art. 5º, XL) sem malferir-se o princípio da separação dos poderes, que veda ao Judiciário o exercício da função legiferante típica.

3. Ordem denegada. Habeas corpus concedido de ofício a fim de determinar que o Juiz das Execuções Criminais verifique, no caso concreto – desde que mais favorável ao paciente –, a possibilidade de incidência da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, observadas as balizas contidas no preceito secundário do referido artigo. (*Habeas Corpus nº 101.938 - SP, 6ª Turma, unânime*,

Relator Ministro Og Fernandes, julgado em 03.05.2011, publicado no DJ em 16.05.2011).

Oportuno sublinhar que proposta idêntica foi formulada em emenda oferecida pelo Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA (Emenda nº 171).

A segunda alteração é a supressão do § 4º do art. 12 (“crime de conteúdo variado”), por ser desnecessário. A boa hermenêutica ensina que não convém colocar palavras ou dispositivos inúteis nas leis. Diz o dispositivo: “Salvo disposição em contrário, o tipo penal constituído por várias condutas, alternativamente, só incidirá sobre uma delas, ainda que outras sejam praticadas sucessivamente pelo mesmo agente e no mesmo contexto fático”. A preocupação, conforme a Exposição de Motivos, é evitar a plural responsabilização penal e guiar o aplicador da lei a escolher, olhando para o bem jurídico protegido, a norma correta. Isso está cristalino no art. 14, hoje inexistente no CP. Esse dispositivo deve operar como o grande filtro da responsabilização penal.

A terceira alteração se refere ao art. 13 do Projeto, que trata do alcance das regras gerais do CP.

Regras gerais Art. 13. As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, incluindo o Código Penal Militar e o Código Eleitoral.	Regras gerais. Art. 13. As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, <i>se esta não dispuser de modo diverso.</i>
--	--

Não parece haver dúvidas de que a junção das regras da codificação penal militar junto ao sistema do CP pode causar graves conflitos, dada a peculiaridade do sistema militar. Com efeito, para o militar, as regras gerais do CP colidem com o art. 142 da CF, que determina para o integrante das Forças Armadas o cumprimento da hierarquia e da disciplina, embora inegável que seus direitos fundamentais sejam respeitados incondicionalmente, inclusive mediante uma revisão, o quanto antes, do próprio Código Penal Militar.

De outro bordo, como os tipos penais eleitorais foram incorporadas ao PLS nº 236, não há sentido a remissão final “e o Código Eleitoral”. A boa técnica legislativa recomenda evitar palavras inúteis na lei.

Enfim, o melhor é manter a redação do atual art. 12 do CP, que, mais genérica, reconhece a possibilidade de as regras incidirem subsidiariamente noutras legislações, salvo se elas não dispuserem de modo diverso.

O Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA propõe a total exclusão do dispositivo em emenda, aqui parcialmente acolhida (Emenda nº 172). Acolhe-se também, com redação um pouco diversa, emenda do Senador JOSÉ SARNEY (Emenda nº 339), bem assim, pelas mesmas razões, emenda do Senador RICARDO FERRAÇO (Emenda nº 330).

II. 3.1.2. Do crime

O fato criminoso Art. 14. A realização do fato criminoso exige ação ou omissão, dolosa ou culposa, que produza ofensa, potencial ou efetiva, a determinado bem jurídico. Parágrafo único. O resultado exigido somente é imputável a quem lhe der causa e se decorrer da criação ou incremento de risco tipicamente relevante, dentro do alcance do tipo.	O fato criminoso Art. 14. A realização do fato criminoso exige ação ou omissão, dolosa ou culposa, que produza <i>risco juridicamente relevante ou</i> ofensa a determinado bem jurídico. Parágrafo único. O resultado exigido somente é imputável a quem lhe der causa e se decorrer da criação ou <i>aumento de risco juridicamente relevante.</i>
--	--

A quarta alteração proposta visa a deixar de forma mais clara, e já atendendo a emenda do Senador RICARDO FERRAÇO (Emenda nº 295), que se preocupou com a manutenção da punição aos crimes de perigo abstrato, que o novo Código adota a teoria da imputação objetiva. Para que não parem dúvidas na interpretação, é importante deixar expresso que a produção de risco juridicamente relevante já basta para caracterizar o tipo criminoso. E o resultado exigido pelo tipo só pode ser imputado a quem criou ou aumentou o risco juridicamente relevante.

O Projeto criou uma contradição lógica ao inovar com o art. 14 e manter o sistema causal nos arts. 15 e 16. Um trata do conceito de causa e o outro da causa superveniente. Os dois sistemas não podem conviver. A imputação objetiva foi eleita pela Comissão de Juristas como o centro filosófico do sistema penal. E um de seus efeitos é libertar o direito penal do nexo causal. Daí a exclusão desses dois dispositivos. O art. 14 é bastante.

Crime omissivo impróprio Art. 17. Parágrafo único. A omissão deve equivaler-se à causação.	Crime omissivo impróprio Art. 17. Parágrafo único. <i>A omissão deve ser equivalente à ação.</i>
Dolo e culpa Art. 18. Diz-se o crime: I – doloso, quando o agente quis realizar o tipo penal ou assumiu o risco de realizá-lo, consentindo ou aceitando de modo indiferente o resultado. II – culposos, quando o agente, em razão da inobservância dos deveres de cuidado exigíveis nas circunstâncias, realizou o fato típico.	Dolo e culpa Art. 18. Diz-se o crime: I – <i>doloso, quando o agente, realizando os elementos do tipo criminoso, quis ofender o bem jurídico protegido, ou, assumindo o risco de realizá-los, consentiu ou aceitou de modo indiferente a ofensa ao bem jurídico.</i> II – culposos, quando o agente, em razão da inobservância dos deveres de cuidado exigíveis nas circunstâncias, praticou <i>os elementos do tipo criminoso.</i> Culpa gravíssima Parágrafo único. <i>Há culpa gravíssima quando as circunstâncias do fato demonstrarem que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo, mas agiu com excepcional temeridade.</i>

As duas alterações acima são ajustes técnicos. No art. 17, a Comissão de Juristas certamente quis dizer “ação”, e não “causação”.

Fizemos uma adaptação da redação do art. 18 (inciso I) ao que dispõe o art. 14, com o objetivo de estabelecer a coerência teórica entre os dois dispositivos. Os arts. 14, 18 e 38 precisam estar em uma sintonia fina, pois são a base filosófica do novo sistema penal. Também substituímos a expressão “tipo penal” por “elementos do tipo criminoso” (inciso I), bem como a expressão “fato típico” (inciso II) pela expressão “elementos do tipo criminoso”. A razão da alteração é meramente de rigor técnico. O agente não realiza o fato ou o tipo penal, mas, para o direito, os elementos do tipo, que descreve uma conduta criminosa.

Acolhendo proposta do Senador VITAL DO RÊGO (Emenda nº 51), acrescentamos um parágrafo único ao dispositivo, trazendo o conceito do novo instituto da culpa gravíssima para o local topográfico onde deveria ter sido apresentado. No Projeto, ele só aparece no art. 94,

inciso III, que trata de efeitos da condenação, e depois na Parte Especial, nos arts. 121, § 5º e 129, § 9º, ao tratar do homicídio e das lesões corporais.

O art. 20 do Projeto, segundo o qual o juiz, considerando as circunstâncias, poderá reduzir a pena até um sexto, quando o fato for praticado com dolo eventual, não pode prosperar. A proposta da Comissão de Juristas não se sustenta. Efetivamente, há uma novidade (juridicamente sustentável) e politicamente aceitável em acrescentar ao sistema a hipótese denominada de “culpa gravíssima”, direcionada, exclusivamente, aos delitos de homicídio e lesões corporais. Entretanto, não há imperativo racional que justifique a inovação trazida com a hipótese do art. 20, na qual o agente que agiu com dolo eventual pode ter sua pena reduzida em *até* 1/6. É dizer: mesmo agindo com dolo, sua pena poderá ser reduzida, se comparada a situação àquela praticada com dolo direto. Não vemos razão para a distinção, na medida em que o juiz analisará a intensidade do dolo na aplicação da pena, momento denominado de *individualização*. Em outras palavras, o juiz sopesará cada caso na primeira fase de aplicação da pena, na análise das circunstâncias judiciais e definição da pena-base.

Assim, resta parcialmente acolhida a emenda do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA (Emenda nº 173).

Sobre a execução do crime, propomos a supressão do parágrafo único do art. 24, segundo o qual, nos crimes contra o patrimônio, a inversão da posse do bem não caracteriza, por si só, a consumação do delito. A proposta do parágrafo único colide frontalmente com o entendimento consolidado no âmbito da jurisprudência, especialmente do STF e do STJ, não havendo quaisquer fundamentos jurídicos e fáticos para, mediante lei inovadora, alterar o que está absoluta e corretamente cristalizado no âmbito dos Tribunais Superiores. Destacamos algumas decisões (grifos nossos):

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO DA ARMA E NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. CONSUMAÇÃO DO DELITO. POSSE TRANQUÍLA DA RES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. [...] 3. **O Supremo Tribunal Federal e esta Corte, no que se refere à consumação do crime de roubo, adotam a teoria da *apprehensio*, também denominada de**

amotio, segundo a qual considera-se consumado o delito no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. [...] (Recurso Especial nº 1.232.401 - RS, 5ª Turma, unânime, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 03.05.2011, publicado no DJ em 18.05.2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE FURTO CONSUMADO PARA TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. **DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUILA DA RES**. ART. 155, § 4º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. [...] 3. O art. 155 do CP traz o verbo-núcleo do tipo penal do delito de furto a ação de "subtrair", pode-se concluir que o direito brasileiro adotou a teoria da *apprehensio* ou *amotio*, em que os **delitos de roubo ou de furto se consumam quando a coisa subtraída passa para o poder do agente, mesmo que num curto espaço de tempo, independentemente da res permanecer sob sua posse tranquila**. [...] 5. (Agravio Regimental no Recurso Especial nº 1.036.511/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Celso Limongi, julgado em 14.09.2010, publicado no DJ em 04.10.2010)

HABEAS CORPUS. PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO PARA FURTO: IMPOSSIBILIDADE. **CONSUMAÇÃO E TENTATIVA: DISTINÇÃO**. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE ROUBO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: OBSERVÂNCIA DO ART. 33 DO CÓDIGO PENAL. [...] 2. Tem-se por **consumado o crime de roubo quando, cessada a clandestinidade ou a violência, o agente tenha tido a posse da coisa subtraída, ainda que retomada logo em seguida**. Situação distinta é a veiculada no HC n. 88.259, em que o paciente **subtraiu um passe de ônibus, utilizando-se de arma de brinquedo**. Considerou-se a particularidade consubstanciada na circunstância de ter sido ele o tempo todo monitorado por policiais que se encontravam no local do crime. Inaplicabilidade desse precedente ao caso ora examinado, em que o paciente teve a posse dos bens subtraídos, ainda que por pouco tempo. (HC n. 95.174-1/RJ, STF, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, unanimidade, julgado em 09.12.2008, publicado no D.E. em 20.03.2009)

RECURSO ESPECIAL - ROUBO CONSUMADO - POSSE TRANQUÍLA - DESNECESSIDADE - REINCIDÊNCIA- AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. RECURSO PROVIDO. 1- A consumação do delito de roubo não exige posse tranquila da *res*, bastando a posse ainda que breve, a cessação da clandestinidade e da violência. [...] (REsp 928438-RS, Relatora Ministra Jane Silva, 5ª Turma, unânime, julgado em 29/11/2007, DJ. 17/12/2007).

CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. MAJORANTE DO CRIME DE ROUBO. APLICAÇÃO AO FURTO

QUALIFICADO PELA MESMA CIRCUNSTÂNCIA.
IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA EXCLUÍDA.
IMPROPRIEDADE. RECURSO PROVIDO.

I. O delito de furto - assim como o de roubo - consuma-se com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia móvel, subtraída mediante violência ou grave ameaça, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. [...] (*Recurso Especial n. 736.363-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, unânime, julgado em 03/11/2005, DJ 21/11/2005*)

HABEAS CORPUS. CONSUMAÇÃO DE ROUBO. A partir do julgamento do Recurso Extraordinário Criminal 102.490 pelo Plenário, firmou-se o entendimento desta Corte no sentido assim expresso na ementa do acórdão então prolatado: “Roubo. Momento de sua consumação. O roubo se consuma no instante em que o ladrão se torna possuidor da coisa móvel alheia subtraída mediante grave ameaça ou violência. Para que o ladrão se torne possuidor, não é preciso, em nosso direito, que ele saia da esfera de vigilância do antigo possuidor, mas ao contrário, basta que cesse a clandestinidade ou a violência, para que o poder de fato sobre a coisa se transforme de detenção em posse, ainda que seja possível ao antigo possuidor retomá-la pela violência, por si ou por terceiro, em virtude de perseguição imediata. Aliás, a fuga com a coisa em seu poder traduz inequivocamente a existência de posse. E a perseguição – não fosse a legitimidade do desforço imediato – seria ato de turbacão (ameaça) à posse do ladrão” (RTJ 135/161 e segs.) “Habeas corpus” conhecido, mas indeferido.” (*HC n. 77.710-2, STF, PRIMEIRA TURMA, Relator MIN. MOREIRA ALVES, UNÂNIME, DJ 04/12/1998*).

Proposta idêntica foi apresentada e acolhida por emenda do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA (Emenda nº 174).

Exclusão do fato criminoso Art. 28. Não há fato criminoso quando o agente o pratica: I – no estrito cumprimento do dever legal; II – no exercício regular de direito; III – em estado de necessidade; ou IV – em legítima defesa; Princípio da insignificância § 1º Também não haverá fato criminoso quando cumulativamente se verificarem as seguintes condições: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento;	Exclusão do crime Art. 28. Não há crime quando o agente pratica a conduta: I – no estrito cumprimento do dever legal; II – no exercício regular de direito; III – em estado de necessidade; ou IV – em legítima defesa.
--	---

c) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Excesso punível § 2º O agente, em qualquer das hipóteses do <i>caput</i> deste artigo, poderá responder pelo excesso doloso ou culposo. Excesso não punível §3º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior em caso de excesso escusável por confusão mental ou justificado medo.	Excesso punível Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses do <i>caput</i> deste artigo, poderá responder pelo excesso doloso ou culposo. Princípio da insignificância Art. 29. <i>Não há crime quando cumulativamente se verificarem, no caso concreto, e sendo possível o seu reconhecimento, as seguintes condições:</i> <i>a) mínima ofensividade da conduta do agente;</i> <i>b) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento;</i> <i>c) inexpressividade da lesão jurídica provocada.</i> Parágrafo único. <i>É vedado o reconhecimento da insignificância penal quando o agente for reincidente, possuir maus antecedentes ou habitualidade delitiva.</i>
--	--

No art. 28, substituímos a expressão “exclusão do fato criminoso” por “exclusão do crime”. A razão é, simplesmente, de adequação dogmática. Tecnicamente, não há como excluir o *fato criminoso* do mundo jurídico. O fato vai permanecer e trará consequências. O que se exclui é a qualificação jurídica dada para o fato, ou seja, o crime.

No que tange ao princípio da insignificância, propomos retirá-lo do art. 28 e criar um dispositivo específico. Acolhemos parcialmente proposta da Associação Nacional dos Defensores Públicos, assim como alterações sugeridas pela Secretaria de Políticas de Promoção de Igualdade Racial (SEPPIR). Tecnicamente, e segundo compreensão praticamente unânime, o princípio da insignificância está mal situado topologicamente, pois não se trata de hipótese de exclusão de ilicitude, mas de tipicidade, na medida em que afasta a incidência de lesão ao bem jurídico. Além disso, altera-se a redação do dispositivo para incluir a expressão “no caso

concreto, e sendo possível o seu reconhecimento”. Como reiteradamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência, há certos delitos (especialmente aqueles cometidos contra a Administração Pública e em detrimento da vida e da incolumidade das pessoas, por exemplo) em que não é possível o reconhecimento da insignificância (teoria da tipicidade *material* dos delitos). Assim, a expressão adicionada tem por fim apenas deixar claro que a incidência do princípio continuará sempre dependente de exame do caso concreto, e não que poderá ser, doravante, sempre admitida, indistintamente, em relação a todos os tipos de crimes.

Sobre os requisitos da insignificância penal, é de bom alvitre destacar que estão eles bem sedimentados na jurisprudência do STF e do STJ, como se vê, exemplificativamente (grifos nossos):

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL – CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL – [...] O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL.

- **O princípio da insignificância** – que deve ser analisado **em conexão** com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - **tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina.**

Tal postulado – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.

O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: “*DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR*”.

- O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de

significativa lesividade. [...] (*Habeas Corpus* nº 101.074, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, julgado em 06.04.2010, publicado no DJ em 30.04.2010)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE DANO AO MEIO AMBIENTE. CONDUTA DE MÍNIMA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. [...] 3. Agravo regimental improvido. (*AgRg no Recurso em Habeas Corpus* nº 32.220/RS, Quinta Turma, unânime, Relator Min. Jorge Mussi, julgado em 04.10.2012, publicado no DJ em 15.10.2012)

No parágrafo único do artigo, incluímos expressamente a regra que proíbe o reconhecimento da insignificância penal quando houver a reincidência, o agente possuir maus antecedentes ou então revelar habitualidade delitiva. Há expressa referência aos maus antecedentes e à reincidência porque mesmo que o agente deixe de ser considerado reincidente por ficção legal, poderão ainda persistir os maus antecedentes. E ambas as situações são igualmente justificadas porque a jurisprudência atual vem reconhecendo corretamente a impossibilidade da insignificância penal quando presente a habitualidade delitiva. Há precedentes do STJ e do STF, de forma unânime, em relação ao tema (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. 1. MANDAMUS UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. HODIERNO ENTENDIMENTO DO STJ, QUE CONTA COM O LOUVÁVEL REFORÇO DA SUPREMA CORTE. 2. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. 3. RECURSO IMPROVIDO.[...] 2. No caso, inexistente constrangimento ilegal manifesto a ser sanado, pois a reiteração delitiva impede o reconhecimento da insignificância penal, uma vez ser imprescindível não só a análise do dano causado pela ação, **mas também o desvalor da culpabilidade do agente, sob pena de se aceitar, ou meso incentivar, a prática de pequenos delitos.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (*Agravo Regimental no Habeas Corpus* nº 266.162/MG, Quinta Turma, unânime, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 7/5/2013, publicado no DJ em 16/5/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO. PEQUENO VALOR DA COISA SUBTRAÍDA. RÉU REINCIDENTE E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA

INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA 5ª TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. **A reiteração delitiva – em especial a reincidência -, impede o reconhecimento do princípio da insignificância, por ser imprescindível a análise do desvalor da culpabilidade do agente**, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática de pequenos delitos. 2. Agravo regimental improvido. (*Agravo Regimental no REcurso Especial nº 1.326.539-MG, Relator Ministro Campos Marques, 5ª Turma, STJ, publicado no DJ em 10.05.2013*)

Habeas corpus. Processual Penal. **Descaminho** (CP, art. 334, §1º, d). Trancamento da ação penal. Pretensão à aplicação do princípio da insignificância. **Contumácia na conduta. Não cabimento**. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. **Embora seja reduzida a expressividade financeira do tributo omitido ou sonegado pelo paciente, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista ser ela uma prática habitual na sua vida pregressa, o que demonstra ser ele um infrator contumaz e com personalidade voltada à prática delitiva, ainda que, formalmente, não se possa reconhecer, na espécie, a existência da reincidência.** 2. **Conforme a jurisprudência da Corte, “o reconhecimento da insignificância material da conduta increpada ao paciente serviria muito mais como um deletério incentivo ao cometimento de novos delitos do que propriamente uma injustificada mobilização do Poder Judiciário”** (HC nº 96.202/RS, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 28/5/10). Ordem denegada. (*Habeas corpus 115.869/RS, 1ª Turma, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 9/4/2013, publicado no DJ em 17/4/2013*)

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DESCAMINHO. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando-se todos os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. Para crimes de descaminho, a jurisprudência predominante da Suprema Corte tem considerado para a avaliação da insignificância o patamar de R\$ 10.000,00, o mesmo previsto no art 20 da Lei n.º 10.522/2002, que determina o arquivamento de execuções fiscais de valor igual ou inferior a este patamar. 3. A existência de registros criminais pretéritos contra o paciente obsta o reconhecimento do princípio da insignificância, consoante jurisprudência consolidada da Primeira Turma desta Suprema Corte (v.g.: HC 109.739/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.02.2012; HC 110.951, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27.02.2012; HC 108.696 rel. Min. Dias Toffoli, Dje 20.10.2011; e HC 107.674, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.9.2011). O mesmo entendimento aplica-se quando há indícios de habitualidade delitiva. Ressalva da posição pessoal da Ministra Relatora. 4. Ordem denegada. (*Habeas corpus 114.548/PR, 1ª Turma, unânime, Relatora Min. Rosa Weber, julgado em 13/11/2012, publicado no DJ em 23/11/2012*).

Estado de necessidade Art. 29. a) o bem jurídico protegido esteja exposto a lesão atual ou iminente; b) a situação de perigo não tenha sido provocada pelo agente; 	Estado de necessidade Art. 29. a) o bem jurídico protegido esteja exposto a perigo de lesão atual ou iminente, não evitável de outro modo ; b) a situação de perigo não tenha sido dolosamente provocada pelo agente;
Exclusão da culpabilidade Art. 31. Não há culpabilidade quando o agente pratica o fato: I – na condição de inimputável; II – por erro inevitável sobre a ilicitude do fato; ou III – nos casos de coação moral irresistível e obediência hierárquica ou outras hipóteses de inexigibilidade de conduta diversa.	Exclusão da culpabilidade Art. 31. Não há culpabilidade quando o agente pratica o fato: I – na condição de inimputável; II – por erro inevitável sobre a ilicitude do fato; ou III – nos casos de coação moral irresistível, obediência hierárquica a ordem não manifestamente ilegal, excesso exculpante por justificada confusão mental ou medo ou outras hipóteses de inexigibilidade de conduta diversa.

No artigo que trata do estado de necessidade (art. 29), oferecemos nova redação à alínea *a*, para compatibilizá-la com as demais previsões. Incluímos ainda na alínea *b* a expressão “dolosamente”. O requisito não indica se a provocação impeditiva do reconhecimento do estado de necessidade deve ser dolosa, o que dá margem a discussões doutrinárias e jurisprudenciais desnecessárias. Já está consagrado em nosso ordenamento jurídico, assim como na tradição europeia continental, que apenas a provocação dolosa da situação de perigo impede que o agente possa valer-se da justificante.

Trazemos para o inciso III do art. 31 o que está previsto no Projeto de Código no § 3º do art. 28. A realocação atende a emenda do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA (Emenda nº 177). A razão fundamental para essa alteração é que a regra do § 3º constava na excludente de ilicitude. O excesso exculpante afasta a culpabilidade ou a censurabilidade, não a antijuridicidade.

Oportunamente, acolhemos emenda do Senador RICARDO FERRAÇO (Emenda nº 325), para acrescentar a expressão “a ordem não manifestamente ilegal”. A complementação se presta para deixar claro que

não haverá exclusão de pena *em todos os casos de obediência hierárquica*, mas apenas naqueles casos em que o servidor público obedecer a ordem hierárquica que não seja, desde logo, manifestamente criminosa.

No art. 33, inciso II, foi excluída a imputabilidade penal se o agente praticar o crime em estado de embriaguez, sob o efeito de droga ou situações análogas, produzidos por vontade ou culpa. Propusemos a supressão da parte final, pois pode gerar situações esdrúxulas e gerar impunidade sem fundamento razoável.

Menores de dezoito anos Art. 34. Parágrafo único. Responde pelo fato o agente que coage, instiga, induz, determina ou utiliza o menor de dezoito anos a praticá-lo, com a pena aumentada de metade a dois terços.	Menores de dezoito anos Art. 34. Parágrafo único. Responde pelo fato o agente que coage, instiga, induz, determina <i>ou, por qualquer meio, faz com que o menor de dezoito anos o pratique,</i> com a pena aumentada de metade a dois terços.
--	--

Acolhendo parcialmente emenda do Senador RICARDO FERRAÇO (Emenda nº 292), excluímos o verbo nuclear “utiliza”, por impropriedade técnica, e acrescentamos a possibilidade de incriminação do agente por qualquer meio de ação que implique a ação do menor.

Excluímos o parágrafo único do art. 35 (“Considera-se manifestamente ilegal qualquer ordem para praticar terrorismo, tortura, genocídio, racismo ou crime contra os direitos humanos”), pois, além de redundante, poderá vir a ser interpretado taxativamente.

Índios Art. 36. Aplicam-se as regras do erro sobre a ilicitude do fato ao índio, quando este o pratica agindo de acordo com os costumes, crenças e tradições de seu povo, conforme laudo de exame antropológico. § 2º A pena de prisão será cumprida em regime especial de semiliberdade, ou mais favorável, no local de funcionamento do órgão federal de assistência ao índio mais próximo de sua habitação.	Índios Art. 36. Aplicam-se as regras do erro sobre a ilicitude do fato ao índio, quando este o pratica agindo de acordo com os costumes, crenças e tradições de seu povo, <i>podendo o juiz levar em consideração, para esse fim,</i> laudo de exame antropológico. § 2º <i>A pena de prisão será cumprida na unidade mais próxima do local de habitação do índio ou do local de funcionamento do órgão federal de assistência.</i>
---	--

§ 3º Na medida em que isso for compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, deverão ser respeitados os métodos aos quais os povos indígenas recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros.	§ 3º Na medida em que isso for compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, deverão ser respeitados os métodos aos quais os povos indígenas recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros, <i>podendo o juiz, conforme a gravidade do fato, a culpabilidade e as sanções impostas pela respectiva comunidade indígena, deixar de aplicar a pena ou reduzi-la em até dois terços.</i>
--	---

A primeira alteração no art. 36 objetiva assentar que para a aferição da ilicitude do fato o juiz não ficará adstrito *exclusivamente* ao laudo antropológico, na medida em que não se pode tarifar os meios de apuração e aferição do juiz. Assim, aprimora-se a redação, acentuando-se a relevância do laudo antropológico, mas destacando que ele não é o exclusivo meio para a apuração das condições previstas.

A segunda alteração no dispositivo é para, acolhendo emenda do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA (Emenda nº 176), modificar os termos do § 2º, que prevê cumprimento de pena necessariamente em regime de semiliberdade. Adotando as razões do Senador, “há índios imputáveis, semi-imutáveis e inimputáveis. Não há razão para que um índio imputável, que cometa crime grave, seja beneficiado, sempre, com regime especial de semiliberdade”. Há de se manter o tratamento isonômico.

Por fim, no § 3º, é importante reconhecer que não existem dois sistemas autônomos (o codificado e aquele das comunidades indígenas), mas dois sistemas que precisam ser compreendidos sistemicamente. Assim, o acréscimo ao final é para assentar que, uma vez reconhecida a circunstância pelo juiz, ele analisará se é caso de efetivamente aplicar a penalidade vigente para todos (Código Penal) ou aplicá-la de forma reduzida, considerando-se a natureza do delito, a culpabilidade e a eventual penalidade já aplicada no seio da comunidade indígena, sempre pautando-se pela razoabilidade.

Foram parcialmente acolhidas as emendas dos Senadores ANTÔNIO CARLOS VALADARES (Emenda nº 150) e EDUARDO SUPLICY (Emenda nº 315).

Concurso de pessoas Art. 38. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. § 1º Concorrem para o crime: I – os autores ou coautores, assim considerados aqueles que: a) executam o fato realizando os elementos do tipo; b) mandam, promovem, organizam, dirigem o crime ou praticam outra conduta indispensável para a realização dos elementos do tipo; c) dominam a vontade de pessoa que age sem dolo, atipicamente, de forma justificada ou não culpável e a utilizam como instrumento para a execução do crime; ou d) aqueles que dominam o fato utilizando aparatos organizados de poder. II – partícipes, assim considerados: a) aqueles que não figurando como autores, contribuem, de qualquer outro modo, para o crime; ou b) aqueles que deviam e podiam agir para evitar o crime cometido por outrem, mas se omitem. Concorrência dolosamente distinta § 2º Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave Concorrência de menor importância § 3º Se a concorrência for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.	Concurso de pessoas Art. 38. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. § 1º Consideram-se: <i>I – coautores aqueles que:</i> <i>a) ofendem o bem jurídico mediante acordo de condutas;</i> b) mandam, promovem, organizam, dirigem o crime ou praticam outra conduta indispensável para <i>a ofensa ao bem jurídico;</i> <i>c) usam, como instrumento para a execução do crime, pessoa que age de forma atípica, justificada ou não culpável; ou</i> <i>d) usam aparatos organizados de poder para a ofensa ao bem jurídico.</i> <i>II – partícipes aqueles que:</i> a) não figurando como <i>coautores</i>, contribuem, de qualquer outro modo, para o crime; ou b) deviam e podiam agir para evitar o crime cometido por outrem, mas se omitem. Concorrência de menor importância § 2º Se a concorrência for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.
---	---

Em relação ao concurso de pessoas (art. 38), o Código de Processo, pelo que se verifica no art. 38, *caput*, mantém a opção por um *conceito unitário funcional de autor*.

A ideia de domínio do fato deve se orientar pela categorização de *domínio do resultado*, *domínio operacional* e *domínio social*, as quais foram desenvolvidas à luz da ordem jurídica brasileira. A necessidade de seguir essa tripartição decorre da ideia de *crime como risco ou ofensa ao bem jurídico*, a qual, aliás, é adotada no Projeto em seu art. 14.

No art. 38, § 1º, I, *a*, o Projeto dispõe que são autores e coautores aqueles que “executam o fato *realizando os elementos do tipo*”. O Código deve ser um sistema. Assim, não podemos admitir incongruências na sua organicidade. A referência aos “elementos do tipo” é incompatível com a concepção referida no art. 14, que estabelece o *crime como ofensa ao bem jurídico*. Não basta apenas realizar os elementos do tipo, o que é um pressuposto óbvio para a imputabilidade. É preciso, o que é mais importante, que a conduta ofenda o bem jurídico. Portanto, fizemos os ajustes redacionais adequados (alíneas *a* e *b*), no mesmo espírito dos ajustes feitos nos arts. 14 e 18.

Além disso, do autor já cuida o art. 14. O art. 38 deve tratar dos coautores e dos partícipes. Revisitar o autor aqui apenas abre espaço para problemas de interpretação no futuro.

Na alínea *c*, suprimimos a expressão “dominam a vontade”. Aqueles que agem de forma justificada ou não culpável nem sempre permitirão o domínio da vontade. Na doutrina tradicional, de Roxin, o domínio da vontade se dá por erro, coação ou aparatos de poder. Todavia, nem sempre a atipicidade ocorrerá por erro, pois poderá ocorrer também, por exemplo, pela insignificância da ofensa ao bem jurídico ou por certos estados de inconsciência. Logo, nem sempre é possível dominar a vontade daquele que atua de forma atípica. Ademais, aquele que atua de forma justificada não possui a sua vontade dominada, uma vez que, nesse caso, pode estar sendo utilizado como fator casual cego. O domínio em casos de autoria mediata com instrumento impunível ocorre muito mais pelo domínio social, ou seja, pelo controle sobre as relações fático-sociais nas quais o instrumento se encontra.

Em relação à alínea *d*, o fato que é dominado é o fato delitivo; porém, como já assentado doutrinaria e jurisprudencialmente, o aparato de poder é mecanismo utilizado para a prática do crime, mas o domínio do

fato não se dá *unicamente* por meio do controle de aparatos de poder. Fica melhor a redação focando tais aparatos como *meios* para o crime. Redação mais simples e direta.

Propomos ainda a supressão do § 2º, que prevê a figura da “concorrência dolosamente distinta”, segundo a qual se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste, que será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

As regras sobre o concurso de pessoas são suficientes quando acompanhadas das exigências feitas ao fato criminoso (art. 14) e ao conceito de dolo (art. 18) para impedir que alguém responda por um fato doloso diverso daquele que pretendeu praticar. O aumento de pena previsto no § 2º envolve responsabilidade culposa por fato doloso de terceiro, pois, se tiver ocorrido anuência do participante, o resultado final ser-lhe-á também imputado. Pior ainda seria vislumbrar uma responsabilidade penal objetiva por fato de terceiro.

Responsabilidade penal da pessoa jurídica Art. 41.....	Responsabilidade penal da pessoa jurídica Art. 41.....
§ 1º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato, nem é dependente da responsabilização destas.	§ 1º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato, nem é dependente da <i>identificação</i> ou da responsabilização destas.
Penas das pessoas jurídicas Art. 42. Os crimes praticados pelas pessoas jurídicas são aqueles previstos nos tipos penais, aplicando-se a elas as penas neles previstas, inclusive para fins de transação penal, suspensão condicional do processo e cálculo da prescrição. A pena de prisão será substituída pelas seguintes, cumulativa ou alternativamente: I – multa; II – restritivas de direitos; III – prestação de serviços à comunidade; IV – perda de bens e valores.	Penas das pessoas jurídicas Art. 42. <i>As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com a gravidade do fato, os motivos da infração, suas consequências para a sociedade, os antecedentes do infrator e, no caso de multa, sua situação econômica, são as seguintes:</i> <i>I - multa</i> <i>II - restritivas de direitos</i> <i>III - prestação de serviços à comunidade;</i> <i>IV - perda de bens e valores;</i> <i>V- a publicidade do fato em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência.</i>

Parágrafo único. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário.	<i>§ 1º Para fins de transação, suspensão condicional do processo e cálculo de prescrição, adotar-se-á como referencial as penas de prisão previstas para as pessoas físicas.</i> <i>§ 2º Na aplicação da pena, o juiz deverá, sempre que possível, priorizar as restritivas de direitos mais adequadas à proteção do bem jurídico lesado pela conduta.</i> §3º A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário. <i>§ 4º A publicidade em órgãos de comunicação prevista no inciso V do caput deste artigo será custeada pelo condenado e terá por objeto notícia sobre os fatos e a condenação, em quantidade de inserções proporcional à pena concreta substituída, pelo período mínimo de um mês e máximo de um ano.</i>
Art. 43...... § 1º A suspensão de atividades será aplicada pelo período máximo de um ano, que pode ser renovado se persistirem as razões que o motivaram, quando a pessoa jurídica não estiver obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do bem jurídico violado. § 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.	Art. 43...... § 1º A suspensão de atividades, pelo período de um a dois anos, será aplicada quando a pessoa jurídica não estiver obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do bem jurídico violado. § 2º A interdição das atividades, pelo prazo de um a três anos, será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

..... Art. 44. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em: I – custeio de programas sociais e de projetos ambientais; II – execução de obras de recuperação de áreas degradadas; 	 Art. 44. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em: I – custeio de programas sociais, de defesa dos direitos humanos e de projetos ambientais; II - execução de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, ou o custeio de sua execução.
---	---

Sobre a responsabilidade penal de pessoas jurídicas, no § 1º do art. 41, propomos melhor técnica para facilitar a compreensão do dispositivo, no qual se procura reconhecer expressamente que a responsabilização da pessoa jurídica não depende da imputação concomitante dos administradores (pessoas físicas). O Projeto de Código menciona apenas que não haveria dependência da “responsabilização destas”. É preciso ser mais pragmático e assentar que, muitas vezes, nem mesmo é possível a identificação das pessoas físicas corresponsáveis pelo crime.

No *caput* do art. 42, propomos um ajuste na redação, acrescentando o disposto no § 1º, para explicitar o modo de incidência dos institutos da transação, suspensão do processo e cálculo da prescrição. Também é acrescentado outro tipo de penalidade (novo inciso V e § 4º), de larga eficácia em termos de responsabilidade do ente coletivo, e já prevista no ordenamento brasileiro em relação a crimes contra as relações de consumo (art. 78, II, do Código de Defesa do Consumidor). Trata-se da obrigação de realizar divulgação do fato e da condenação. A qualidade preventivo-geral da reação punitiva em espécie deriva do capital empresarial constituído pela marca e seu poder comunicativo. Na sociedade de consumo, pautada pelo eclipse do sujeito, efetuado pelo objeto, este é adquirido pela força comunicativa que ostenta, aspecto que transcende sua utilidade intrínseca. Daí deriva a marca como grande capital corporativo. A possibilidade de arranhar a marca, mediante publicidade negativa, encontra maior ressonância preventivo-geral do que, por exemplo, a multa. A multa é facilmente incorporada aos custos empresariais e, ironicamente, repassada ao consumidor. Assim, a publicidade negativa deve ser incluída no rol de penas dirigidas aos entes coletivos.

Acrescentamos ainda o § 2º ao art. 42, em que se procura explicitar que o juiz deverá priorizar tanto quanto possível a fixação de

penas restritivas de direitos em que se procure maximizar a proteção do bem jurídico lesado pela conduta.

No art. 43, definimos margens para os prazos das penas de suspensão e interdição.

Por fim, no art. 44, inciso II, consta do PLS nº 236 que uma das modalidades de prestações de serviços à comunidade da pessoa jurídica consistiria em “execução de obras de recuperação de áreas degradadas”. É necessário fazer constar a previsão de a execução da tarefa não ser possível para a pessoa jurídica condenada. Nada impede que outra empresa faça o serviço. Portanto, convém prever o custeio da execução como alternativa. Em relação ao inciso I, resta atendida parcialmente emenda da Senadora LÍDICE DA MATA (Emenda nº 250), referente ao custeio também de programas de defesa dos direitos humanos.

II. 3.1.3. Das penas

No art. 46, parágrafo único, alínea *b*, que trata do regime semiaberto, propomos incluir as casas de albergado ao lado das colônias agrícolas e industriais. Como o regime semiaberto, na forma estabelecida pelo Projeto de Código, assemelha-se ao atual regime aberto, nos parece razoável prever a possibilidade de as casas de albergado também poderem ser utilizadas. O Projeto parece propor a extinção das casas de albergado. Todavia, importante lembrar que, na nova sistemática do Projeto, se não houver vagas no semiaberto, a regra é o salto para o regime aberto (art. 47, §4º). Ora, por que não contar com as casas de albergado ainda disponíveis para possibilitar a abertura de mais vagas no semiaberto? Essa é a razão da sugestão de alteração.

Sistema progressivo	Sistema progressivo
Art. 47.	Art. 47.
I – um sexto da pena, se não reincidente em crime doloso;	I – um quarto da pena , se não reincidente em crime doloso;
II – um terço da pena:	II – um terço da pena:
a) se reincidente:	a) se reincidente em crime doloso ;
b) se for o crime cometido com violência ou grave ameaça; ou	b) se o crime for cometido com violência ou grave ameaça; ou
c) se o crime tiver causado grave lesão à sociedade.	c) se o crime for contra a administração pública, a ordem econômico-financeira, tráfico de drogas ou tiver causado grave lesão à sociedade.
.....	
§1º As condições subjetivas para a progressão serão objeto de exame	§1º Para a progressão subsequente, a fração de cumprimento de pena será

criminológico, sob a responsabilidade do Conselho Penitenciário e com prazo máximo de sessenta dias a contar da determinação judicial. § 2º A não realização do exame criminológico no prazo acima fixado implicará na apreciação judicial, de acordo com critérios objetivos. 	<i>calculada sobre o tempo restante.</i> <i>§2º As condições subjetivas para a progressão serão objeto de exame criminológico e de parecer do Conselho Penitenciário, com prazo máximo de sessenta dias, contados da determinação judicial, após o que, com ou sem eles, a questão será decidida pelo juiz.</i>
---	--

Em relação ao sistema progressivo, a primeira alteração é quanto à possibilidade de progressão nos casos de agentes primários. O Projeto reproduz o patamar vigente, permitindo-se a progressão com apenas 1/6 de pena cumprida. Não fechamos os olhos para o problema do superlotação dos presídios, mas é questão a ser resolvida no âmbito do direito administrativo e do direito penitenciário, com políticas e investimentos eficientes. O fato é que o patamar de 1/6 tem gerado – de forma uníssona e reiterada – o reconhecimento da total sensação de impunidade (e nem estamos aqui enfrentando o problema decorrente do alargamento cada vez mais constante dos benefícios relacionados com os indultos natalinos). Acreditamos que a realidade social brasileira demanda uma progressão com o cumprimento de ao menos 25% da pena, ou seja, 1/4.

A segunda alteração é apenas para fazer incluir expressamente (e dar sentido lógico à redação sistêmica) que a reincidência é em crime de natureza *dolosa* (em não apenas a reincidência em qualquer tipo de crime, de modo a se excluir, no caso, os delitos culposos).

No caso da alínea *c* do inciso II, a Comissão de Juristas, na Exposição de Motivos, citou como exemplo de crimes que causam “grave lesão à sociedade” aqueles praticados contra a Administração Pública. Possivelmente a Comissão também pensou nos crimes de colarinho branco. Optamos, assim, por exemplificar e dar uma orientação ao intérprete.

Nos parágrafos do art. 47, duas alterações. A primeira é para regular a progressão subsequente de regime (que se dará sobre o tempo restante de pena) e a alteração seguinte é para remediar a injustificável limitação feita ao juiz, de modo que, na ausência do exame criminológico e

de parecer do COPEN, ele possa sim avaliar critérios subjetivos (por exemplo, mau comportamento informado pelo próprio sistema carcerário). Por consequência, não há como se manter a redação proposta no § 2º do PLS. Ou seja, a eventual demora acerca da confecção do exame criminológico imporia que o juiz decidisse *exclusivamente* com base em questões objetivas, sem que pudesse – se outras provas existirem – reconhecer elementos que impeçam a progressão. Há manifesta violação do livre convencimento do julgador (mediante a devida fundamentação) e tariffação dos requisitos sobre os quais ele deveria decidir.

Apesar de haver muitas emendas para o art. 47, julgamos que o ideal é preservar, na medida do possível, a proposta da Comissão de Juristas.

O § 2º do art. 48 do Projeto prevê que o cometimento de falta grave pelo preso interrompe o prazo para a progressão de regime, iniciando-se novo período a partir da data da infração disciplinar. Trata-se de medida razoável; porém, incompleta. Não há previsão de como se dá o cálculo para a progressão de regime no caso de fuga. Propomos, assim, adicionar um novo parágrafo ao art. 48, consignando que o prazo será contado a partir da recaptura do fugitivo.

Analisando as hipóteses previstas para a definição do regime inicial de pena (art. 49), verifica-se que não houve previsão para aquele agente criminoso que, não reincidente, foi condenado a penas iguais ou inferiores a dois anos, razão pela qual propomos o acréscimo do inciso IV (“o condenado, não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a dois anos, poderá iniciar o cumprimento em regime aberto”), apenas com o fim de deixar o dispositivo mais claro.

Regras do regime fechado Art. 50.	Regras do regime fechado Art. 50.
§1º O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.	§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho, estudo e curso profissionalizante no período diurno e a recolhimento durante o repouso noturno.
§3º O trabalho externo é admissível, excepcionalmente, no regime fechado, em serviço ou obras públicas.	§3º O trabalho externo é admissível, excepcionalmente, no regime fechado, em serviço ou obras públicas, podendo o juiz definir a fiscalização também por meio da monitoração eletrônica.

Acolhendo emenda do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA (Emenda nº 182), alteramos a redação para reconhecer que o preso que cumpre pena em unidade penal de regime fechado deve participar de atividades escolares e profissionalizantes, propiciando-se a maximização dos cânones para a reinserção social. No mesmo sentido há emenda do Senador ANTÔNIO CARLOS VALADARES (Emenda nº 156). Substituímos ainda a expressão “isolamento” por “recolhimento”. Nos casos de trabalho externo, convém prever expressamente a possibilidade de o juiz fixar o controle também por intermédio de monitoramento eletrônico.

Regras do regime semiaberto Art. 51.	Regras do regime semiaberto Art. 51.
§ 3º O prazo a que se refere o parágrafo anterior será de um sexto do restante da pena se tiver havido progressão do regime fechado ao regime semiaberto.	<i>§ 3º Se tiver havido progressão do regime fechado ao semiaberto, o benefício previsto no parágrafo anterior somente será concedido após cumprido um terço do restante da pena.</i> <i>§ 4º O trabalho externo, a frequência a cursos e as saídas temporárias poderão ser suspensos em caso de prática de falta grave, por período não superior a um terço da pena remanescente na data da infração.</i> <i>§ 5º O juiz poderá definir a fiscalização também por meio da monitoração eletrônica.</i>

É fundamental a alteração feita no § 3º do art. 51. A Lei dos Crimes Hediondos (com a alteração feita pela Lei nº 11.464, de 2007) passou a permitir a progressão do regime de pena, com base em decisão do STF, desde que cumpridos 2/5 da pena (para o não reincidente) ou 3/5 (o reincidente). Ocorre que a fração adotada passou a ser a de 1/6 se o fato criminoso aconteceu antes da mudança legislativa. Aqui reside o problema da proposta do Projeto. Muitos condenados por crimes hediondos e que não teriam direito à progressão, por causa da alteração, passariam a pleitear a visitação ao lar tão logo progredida a execução da pena para o semiaberto, mesmo tendo ainda longa pena a cumprir. Pela regra atual (art. 123, II, da

LEP), cumprido 1/6 da pena, o apenado pode obter a visita ao lar. Entretanto, esse artigo não foi redigido para os condenados por crimes hediondos. Ademais disso, se o condenado precisa ter cumprido 1/6 da pena para progredir, evidente que o prazo exigido para a visita ao lar já estará alcançado tão logo ele progrida para o semiaberto. Destarte, alguém que, por exemplo, tenha sido condenado por crime hediondo a 27 anos de prisão e, por causa da alteração legislativa, progrediu para o semiaberto após o cumprimento de 4 anos e 6 meses, tão logo vá para o novo regime poderá pleitear (e é o que tem acontecido atualmente) o direito à visita ao lar, embora ainda tenha cerca de 22 anos a cumprir. O STF e o STJ já admitem hoje o indeferimento do pleito por hipotética incompatibilidade do benefício com os objetivos da pena (art. 123, III, da LEP), considerando a longa pena a expiar e o estímulo à evasão.

Nos casos de réus condenados por fatos hediondos após a mudança da lei, o problema é menor porque as frações para obtenção do benefício da progressão são maiores. Todavia, mesmo assim não é recomendável que um criminoso hediondo possa ter o direito de sair para visita ao lar tão logo tenha progredido para o semiaberto. Caso as propostas sejam aprovadas no sentido de aumentar os prazos para a progressão, mesmo assim não parece recomendável que o réu possa obter tais benefícios (saídas extramuros) tão logo progrida para o semiaberto.

Oportuno retomar o exemplo do condenado por crime hediondo a 27 anos de prisão que não seja reincidente e o crime tenha ocorrido antes da lei nova. É importante frisar esse ponto. Cumprido 1/6 da pena, isto é, algo em torno de 4 anos e 6 meses, poderá progredir para o semiaberto. Tendo em vista que já cumpriu 1/6 da pena, imediatamente poderá requerer o direito à visitação, muito embora tenha a cumprir ainda 22 anos de prisão. No entanto, caso o fato tenha ocorrido após a alteração da lei, terá o réu de cumprir pelo menos 2/5 da pena (aproximadamente 11 anos) para progredir e, indo para o semiaberto, bastará requerer o benefício, pois, por mais forte razão, já terá cumprido 1/6 de sua pena.

Em outro exercício hipotético, consideremos que o mesmo réu seja submetido às regras que o Projeto está propondo: para progredir para o semiaberto terá que cumprir pelo menos 13 anos e 6 meses de prisão (art. 47, III). Para obter o direito à visita, de acordo com o que se propõe no art. 51, § 3º, bastará requerê-lo, porquanto já terá cumprido 1/6 de sua pena (no caso, apenas 4 anos e 6 meses).

Com a alteração proposta, o réu do exemplo terá que cumprir ao menos 3,5 anos no regime semiaberto para ter direito à visitação.

Os §§ 4º e 5º são fruto das emendas dos Senadores EDUARDO AMORIM (Emenda nº 277) e ALOYSIO NUNES FERREIRA (Emenda nº 183), respectivamente.

Direitos do preso Art. 54.	Direitos do preso Art. 54.
.....	
§2º É vedada a revista invasiva no visitante ou qualquer outro atentado à sua intimidade, na forma como disciplinada em lei.	§2º <i>É vedada a revista íntima do visitante, salvo quando a revista pessoal por aparelho detector de metais, por imagem ou por qualquer outro meio, indicar a necessidade de tal inspeção.</i>
.....	

Com a proposta, ao invés da simples vedação, a revista íntima torna-se o último recurso de inspeção. Noutras palavras: apenas se lançará mão da excepcional revista íntima quando flagrado por outros meios que o visitante pode estar introduzindo bens e substâncias ilícitas no ambiente prisional. Não há como se conferir uma imunidade prévia e total para que, em todos os casos, não se realize a revista íntima. Fica atendida, assim, emenda do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA (Emenda nº 188).

Crimes hediondos Art. 56.	Crimes hediondos Art. 56.
I – homicídio qualificado, salvo quando também privilegiado;	I – <i>homicídio e suas formas qualificadas;</i>
.....	
V – estupro e estupro de vulnerável;	V – <i>estupro e manipulação ou introdução sexual de objetos;</i>
.....	
VIII – falsificação de medicamentos e produtos afins;	VIII - falsificação de medicamentos e produtos afins, <i>com resultado morte ou lesão corporal de terceiro grau;</i>
.....	
XII – tráfico de drogas, salvo se o agente for primário, de bons antecedentes, e não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar associação ou organização criminosa de qualquer tipo;	<i>XII – tráfico de drogas;</i>
.....	
XV – tráfico de pessoas;	<i>XV – tráfico de seres humanos, de órgão, tecido ou parte do corpo;</i>
.....	<i>XVI – corrupção ativa e passiva, peculato</i>

XVI – crimes contra a humanidade. § 1º A pena por crime hediondo será cumprida inicialmente em regime fechado. § 2º Os crimes hediondos são insuscetíveis de fiança, anistia e graça.	<i>e excesso de exação;</i> XVII – contra a humanidade. Parágrafo único. Os crimes hediondos são insuscetíveis de fiança, anistia e graça.
--	---

Após o advento da Lei dos Crimes Hediondos, o homicídio simples ficou desprestigiado. Mas é importante não perdermos de vista que o homicídio ainda é o pior dos crimes. Seja simples ou qualificado, é inegável o fato de que é, em si, dotado de hediondez. Além disso, o Senado Federal se pronunciou sobre isso com a recente aprovação do PLS nº 204, de 2011.

Não há sentido em prever que todos os delitos de falsificação de medicamentos ou produtos afins sejam hediondos, mas, pela proporção da gravidade, apenas nos casos em que resultar morte ou, ainda, segundo a classificação proposta pelo Projeto, também nos casos de lesão corporal de terceiro grau. Seguimos emenda proposta pelo Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA (Emenda nº 189).

A manipulação ou introdução sexual de objetos guarda afinidade de desvalor com o estupro. Na verdade, é uma outra forma de estupro, daí a sua inclusão no rol. Também não vemos necessidade de especificar que também estão incluídos na norma os vulneráveis, como fez o Projeto. O desvalor da ação é obviamente muito maior em relação a eles.

Em relação ao tráfico de drogas, embora atualmente se esteja utilizando a expressão “tráfico privilegiado” para a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da atual Lei nº 11.343, de 2006, é importante destacar que não se trata de um crime diferente do tráfico propriamente dito, mas que apenas prevê a hipótese de que a primariedade e os bons antecedentes, além de outros requisitos, permitem a redução da pena no caso concreto. A conduta (que importa para fins de incriminação) é exatamente a mesma do tráfico. Não cabe ao legislador infraconstitucional limitar a hediondez onde a CF foi expressa: todo e qualquer delito de tráfico é hediondo (art. 5º, XLII). Assim, será hediondo qualquer tráfico praticado, independentemente dos bons antecedentes ou da reincidência do

agente. O fato de se permitir legalmente eventuais reduções de pena não retira a hediondez imposta pelo texto constitucional.

Adaptamos o dispositivo relativo ao tráfico de pessoas às alterações sugeridas neste Relatório.

Acrescentamos ainda ao rol a corrupção, o peculato e o excesso de exação, para manter coerência com a recente aprovação do referido PLS nº 204, de 2011, no Senado Federal. Tal projeto tramitava em conjunto com o Projeto de Código Penal até o advento das manifestações populares de junho de 2013. Foi desapensado, votado e aprovado pela Casa no dia 26 de junho para dar resposta ao clamor social.

Acolhendo emenda do Senador TOMÁS CORREIA (Emenda nº 87), suprimimos o § 1º, dado que o STF declarou a inconstitucionalidade de tal exigência (já prevista no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072, de 1990), no julgamento do HC nº 111.840. Conforme inteligência do julgado, é entendimento da Corte que inclusive o regime fechado *inicial* de cumprimento é inconstitucional, devendo-se manter a paridade com os critérios gerais estabelecidos para todos os crimes.

Detração Art. 59. § 1º A detração não poderá ser concedida em processo diverso daquele em que foi decretada a prisão provisória, salvo se o crime foi praticado em momento anterior à prisão provisória decretada no processo em que se deu a absolvição ou a extinção da punibilidade.	Detração Art. 59. § 1º A detração não poderá ser concedida em processo diverso daquele em que foi decretada a prisão provisória, salvo se, havendo conexão, o crime foi praticado em momento anterior à prisão provisória decretada no processo em que se deu a absolvição ou a extinção da punibilidade.
--	---

Quanto à detração, ela é possível ainda que relativa a crimes processados em ações penais distintas. Todavia, deve haver conexão entre os crimes, ao contrário do que sustentam setores de jurisprudência. Afinal, ainda que exista detração, a prisão cautelar não é pena antecipada e atende a finalidades lícitas, contidas na legislação processual penal. Destarte, não se torna injustificada nos casos em que, ao final, ocorrem absolvições ou extingue-se a punibilidade por fatores diversos.

Aplicação	Aplicação
------------------	------------------

Art. 61. III – a culpabilidade e demais circunstâncias judiciais constantes do art. 75 indicarem que a substituição seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime; IV – nos crimes contra a administração pública, houver, antes da sentença, a reparação do dano que causou, ou a devolução do produto do ilícito praticado, salvo comprovada impossibilidade a que não deu causa; V – o réu não for reincidente em crime doloso, salvo se a medida for suficiente para reprovação e prevenção do crime. 	Art. 61. III – a culpabilidade e demais circunstâncias judiciais constantes do art. 75, <i>sendo todas favoráveis</i>, indicarem que a substituição seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime; IV – <i>o réu não for reincidente em crime doloso.</i> § 6º <i>Nas hipóteses em que houver transação ou suspensão condicional do processo, o descumprimento das condições impostas implicará a possibilidade de propositura ou a imediata retomada da ação penal correspondente.</i>
---	--

No art. 61, inciso III, prevemos expressamente que as circunstâncias judiciais devam ser todas favoráveis ao condenado, permitindo-se, assim, se suficiente para a reprovação e prevenção do crime, que haja a substituição da pena de prisão. Esse é o entendimento que se consolidou na jurisprudência atual sobre o tema, justificando-se, portanto, a necessidade de manutenção desses posicionamentos. Ademais, mantida a redação como está, o critério para avaliar a suficiência da substituição fica muito subjetivo. Seguem exemplos de julgados (grifos nossos):

HABEAS CORPUS. PENAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REQUISITO PREVISTO NO ART. 44, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. NÃO PREENCHIMENTO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Quando há circunstância judicial considerada em desfavor do réu, não há como conceder o benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, à luz do disposto no art. 44, inciso III, do Código Penal.

2. O *sursis* só é cabível quando preenchidos os requisitos constantes do art. 77 do CP, tais como pena não superior a 2 anos, primariedade e circunstâncias judiciais favoráveis ao paciente. No caso dos autos, o ora Paciente não preenche o requisito objetivo, uma vez foram reconhecidos antecedentes na 1.^a etapa da dosimetria da pena.

3. *Habeas corpus* denegado (HC n. 217.567-RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5.^a Turma, unânime, julgado em 12.6.2012, publicado no DJ em 26.6.2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE PECULATO-DESVIO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. ARTS. 33, § 3.º, E 44, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **Valoradas negativamente algumas das circunstâncias** judiciais quando da fixação da pena-base, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos **não se mostra recomendável, à luz do disposto no art. 44, inciso III**, do Código Penal. [...]

3. Agravo regimental desprovido. (*Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 15.404 – MG, 5.^a Turma, unânime, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 03.05.2012, publicado no DJ em 10.05.2012*).

HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMITIR-SE O HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. [...] No que se refere à não substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, o magistrado de primeiro grau fundamentou sua decisão no *quantum* da **pena imposta (superior a 4 (quatro) anos) e na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, o que encontra amparo no art. 44 do Código Penal.**[...] Ordem denegada. (*Habeas Corpus nº 97.058-SP, STF, 2.^a Turma, Relator Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 1º.03.2011, publicado no DJ em 30.03.2011*)

Propomos também a exclusão do inciso IV, hoje também em vigor no CP. A benesse não se justifica. Ela permite, por exemplo, em um crime grave de corrupção, em que o produto do crime é devolvido ao Estado até a sentença, que o agente corrupto não seja condenado à pena privativa de liberdade, por mais grave que seja a conduta. Conforme já previsto legalmente, a devolução até determinado momento do processo criminal poderá originar a redução da pena, mas jamais a imediata possibilidade de não aplicação de pena privativa de liberdade. Tal regra manda um sinal trocado para a sociedade, principalmente quando se trata de gestão da coisa pública.

No inciso V, excluimos a possibilidade de substituição de pena quando houver reincidência. Aqui também é demasiado aberta e discricionária a regra de que o juiz pode aplicar a substituição ao reincidente *se for suficiente para reprovação e prevenção do crime*. Oportuno checar o que está consolidado no entendimento jurisprudencial:

HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. [...] RÉU REINCIDENTE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.[...] 2. **Tratando-se de ré reincidente, é inviável a substituição da pena reclusiva por restritivas de direitos, a teor do que dispõe o art. 44, inciso II, do Código Penal.** 3. Habeas corpus parcialmente concedido para tão somente restabelecer o regime semiaberto para início de cumprimento da pena. (STJ, Habeas Corpus nº 228.580 – SP, 5ª Turma, unânime, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 17.04.2012, publicado no DJ em 08.06.2012).

Para o art. 61, por fim, propomos acrescentar um § 6º. O novo dispositivo tem por finalidade deixar expresso em lei o que a interpretação dos tribunais vem consignando para as hipóteses de descumprimento das condições da transação penal ou da suspensão processual (arts. 76 e 89 da Lei nº 9.099, de 1995). A finalidade é não deixar que seja gerada impunidade. Do contrário, realizada a transação penal e descumpridas as condições impostas sem quaisquer consequências (como a possibilidade de denúncia criminal), não poderia mais o Estado adotar providências contra o agente infrator.

Limitação de fim de semana	Limitação de fim de semana e feriados
Art. 65. A pena de limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por quatro horas diárias, em instituições públicas ou privadas com finalidades educativas, culturais, artísticas ou de natureza semelhante, credenciadas pelo juiz da execução penal. 	Art. 65. A pena de limitação de fim de semana e feriados consiste na obrigação de permanecer, aos sábados, domingos e feriados, por cinco horas diárias, em instituições públicas ou privadas com finalidades educativas, culturais, artísticas ou de natureza semelhante, credenciadas pelo juiz da execução penal.

No art. 65, restabelecemos o prazo atual de cinco horas de limitação diárias, ao invés de quatro, como proposto. Não há qualquer indicativo da necessidade de redução do prazo hoje vigente, bem como não se pode perder de vista de que se trata de penalidade substitutiva. De outro

bordo, incluímos também a limitação de feriados, hoje não prevista. Trata-se de medida pedagógica e pede o mesmo tratamento da limitação de fim de semana.

II. 3.1.4. Da individualização das penas

Circunstâncias agravantes Art. 77.	Circunstâncias agravantes Art. 77.
I – a reincidência, observado o parágrafo único do art. 79; II – os antecedentes ao fato, assim considerados as condenações transitadas em julgado que não geram reincidência ou quando esta for desconsiderada na forma do art. 79, parágrafo único, deste Código; III - h) contra criança, idoso, enfermo, pessoa com deficiência ou mulher grávida; l) em estado de embriaguez preordenada; 	<i>I – a reincidência;</i> <i>II – os antecedentes ao fato, assim considerados as condenações transitadas em julgado que não geram reincidência;</i> III - h) contra criança, <i>adolescente</i>, idoso, enfermo, pessoa com deficiência ou mulher grávida; l) em estado de embriaguez preordenada <i>ou sob o efeito preordenado de drogas ilícitas;</i> <i>Art. 78. No caso de prática de crime qualificado, as demais circunstâncias qualificadoras reconhecidas serão usadas como agravantes.</i>
Art. 79. Para efeito de reincidência: I – não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior <i>a 5 (cinco) anos;</i> II – não se consideram os crimes militares próprios e políticos e os punidos com pena restritiva de direitos e/ou multa. Paragrafo único. O juiz poderá desconsiderar a reincidência quando o condenado já tiver cumprido a pena pelo crime anterior e as atuais condições pessoais sejam favoráveis à ressocialização.	Art. 79. Para efeito de reincidência: I – não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior <i>a dez anos;</i> II – não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

Art. 80. A sentença condenatória que não gera a reincidência mas pode ser considerada como antecedente para fins de dosimetria da pena perderá esse efeito no prazo de cinco anos contados da extinção da punibilidade.	Art. 80. <i>A sentença condenatória que não gera a reincidência poderá ser considerada como antecedente para fins de dosimetria da pena.</i>
---	--

Atualizamos o inciso III do art. 77, para incluir o adolescente e o efeito preordenado de drogas ilícitas, duas ausências injustificadas no CP.

Adicionamos um dispositivo para deixar expresso em lei uma prática já consagrada pela jurisprudência: quando são reconhecidas mais de uma circunstância qualificadora, as demais podem ser usadas como agravantes.

A inovação trazida no parágrafo único do art. 79 do Projeto de Código não merece acolhida, tendo em vista o alto grau de subjetivismo envolvido na medida. Substitui-se um critério objetivo (reincidência) por considerações absolutamente subjetivas do juiz. Nesse sentido, acolhemos emenda do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA (Emenda nº 195). Por consequência, retiramos as remissões feitas a esse dispositivo no art. 77 (incisos I e II).

A ficção jurídica do inciso I do art. 79 também não pode ser mais mantida. É muito exíguo o prazo de 5 anos para se restabelecer a condição de “primário” ao agente que venha cometer novo crime. Propomos que, como alternativa à exclusão do dispositivo, ao menos seja dobrado esse patamar (para 10 anos).

O Projeto ainda propõe a não geração de reincidência também nos casos em que os crimes anteriores sejam punidos com penas restritivas de direitos ou multa (parte final do inciso II do art. 79). Preferimos a redação vigente no CP. O primeiro problema é de redação, podendo levar à interpretação de que a pena restritiva não seria a cominada, mas a fixada na sentença, de modo que, como há um estímulo à não aplicação da pena de prisão (salvo quando não preenchidos os requisitos legais), haveria um duplo benefício aos condenados, que seriam sempre tidos como “primários”. Além disso, e fundamentalmente, como proposto na emenda do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA (Emenda nº 194), “a reincidência é verificada pela prática de crime anterior, independentemente de ter sido aplicada pena de prisão ou não. Entender o contrário significa

incentivar a impunidade e relevar a prática de crime anterior”.

Há duas ficções jurídicas para evitar o agravamento da pena: apaga-se a reincidência após 5 anos do cumprimento da primeira pena e apaga-se o mau antecedente de sentença que não gera reincidência também após 5 anos. Discordamos da segunda ficção. Essa benesse não pode se dar para fins de maus antecedentes. A sentença condenatória transitada em julgado deve sempre ser utilizada como maus antecedentes (diversamente da reincidência) exatamente para não permitir o tratamento isonômico injusto em face daqueles que nunca praticaram delitos e restaram condenados.

Ademais, a proposição contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial do STF e do STJ a respeito do tema (grifos nossos):

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. **CONDENAÇÕES DEFINITIVAS ANTERIORES. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS. MAUS ANTECEDENTES. CONFIGURAÇÃO [...]** 1. O decurso do prazo de 5 anos previsto no inciso I do art. 64 do Código Penal, **embora elimine os efeitos da reincidência, não impede a utilização de condenações definitivas anteriores como maus antecedentes no processo de dosimetria da pena [...]** 3. *Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 204.048 - SP, Sexta Turma, unânime, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.06.2012, publicado no DJ em 29.06.2012).**

HABEAS CORPUS. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. (I) DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONDENAÇÃO DEFINITIVA ANTERIOR. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS. MAUS ANTECEDENTES. CONFIGURAÇÃO. [...] 1. O decurso do prazo de 5 anos previsto no inciso I do art. 64 do Código Penal, embora elimine os efeitos da reincidência, não impede a utilização de condenações definitivas anteriores como maus antecedentes no processo de dosimetria da pena. [...] 3. *Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 160.721 – SP, 6ª Turma, unânime, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 07.02.2012, publicado no DJ em 21.03.2012).*

PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONDENAÇÃO ANTERIOR. DECURSO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 64, INCISO I, DO ESTATUTO REPRESSIVO. CONSIDERAÇÃO COMO MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. 1. **A condenação penal anterior que for alcançada pelo prazo previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, pode ser considerada no processo de dosimetria da pena para caracterização de maus antecedentes.** Precedentes desta Corte Superior e do Pretório Excelso. [...] 2. Recurso Especial provido para restabelecer a sentença condenatória. *(Habeas Corpus nº 1.015.784/SP, 5ª Turma, Relator*

Ministro Jorge Mussi, julgado em 25.11.2010, publicado no DJ em 13.12.2010)

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÕES DISTINTAS. ORDEM DENEGADA. 1. Alega-se que a valoração dos maus antecedentes e da reincidência na mesma condenação afrontariam o princípio do *non bis in idem*. 2. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que o *bis in idem* na fixação da pena somente se configura quando o mesmo fato – a mesma condenação definitiva anterior – é considerado como signo de maus antecedentes (circunstância judicial do art. 59 do Código Penal) e como fator de reincidência (agravante genérica do art. 61 também do Código Penal). Precedentes. 2. **Nada impede que condenações distintas deem ensejo a valorações distintas, porquanto oriundas de fatos distintos.** 3. Não se verifica constrangimento ilegal a ser sanado, pois o paciente possui mais de uma condenação definitiva, sendo possível utilizar uma para considerar negativos os antecedentes e a outra como agravante da reincidência, inexistindo *bis in idem*. 4. *Habeas corpus* denegado. (*Habeas Corpus nº 104.306 – MG, 1ª Turma, unânime, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 30.08.2011, publicado no DJ em 07.10.2011*).

Circunstâncias atenuantes Art. 81.	Circunstâncias atenuantes Art. 81.
I – ser o agente maior de setenta e cinco anos, na data da sentença;	I – ser o agente maior de setenta e cinco anos, na data da condenação ;
II – ter o agente:	II – ter o agente:
d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;	d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime até então desconhecida ;
e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.	e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou;
f) sofrido violação dos direitos do nome e da imagem pela degradação abusiva dos meios de comunicação social; ou	
g) voluntariamente, realizado, antes do fato, relevante ato de solidariedade humana e compromisso social.	
Art. 82. A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em	Art. 82. A pena não poderá ser atenuada quando não previsto em lei, mesmo quando se tratar de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime.

lei. Concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes Art. 83. No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime e da reincidência. Cálculo da pena Art. 84. A pena-base será fixada atendendo-se ao critério das circunstâncias judiciais deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, observados os limites legais cominados; por último, as causas de diminuição e de aumento. § 1º Na análise das circunstâncias judiciais, atenuantes e agravantes, o juiz deve fundamentar cada circunstância, indicando o <i>quantum</i> respectivo. § 2º No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. § 3º Quando a pena-base for fixada no mínimo cominado e sofrer acréscimo em consequência de exclusiva causa de aumento, o juiz poderá reconhecer atenuante até então desprezada, limitada a redução ao mínimo legalmente cominado. Causas de diminuição § 4º Embora aplicada no mínimo, o juiz poderá, excepcionalmente, diminuir a pena de um doze avos até um sexto, em virtude das circunstâncias do fato e consequências para o réu. § 5º Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o	Concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes Art. 83. No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, das consequências e da reincidência. Cálculo da pena Art. 84. A pena-base será fixada atendendo-se ao critério das circunstâncias judiciais deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, observados os limites legais cominados; por último, as causas de diminuição e de aumento. § 1º Na análise das circunstâncias judiciais, atenuantes e agravantes, o juiz deve fundamentar cada circunstância, indicando o <i>quantum</i> respectivo. § 2º No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. § 3º Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o
--	---

dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um terço a metade. § 6º Ocorrida a confissão voluntária convergente com a prova produzida na instrução criminal, a pena poderá ser reduzida de um doze avos até um sexto. § 7º No caso de delação premiada não se aplica o § 6º deste artigo.	dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um terço a metade.
--	---

Uma das propostas do Projeto, em relação às circunstâncias atenuantes, é que a redução de pena se dê quando o agente tenha mais de 75 anos “na data da sentença”, expressão hoje prevista no CP. Para evitar discussões correntes em relação ao art. 115 do CP (que trata da redução do prazo prescricional para o maior de 70 anos), é importante explicitar (embora diferentes as consequências no que tange ao art. 115) que a atenuante se dará na data da *condenação*, que pode ser na sentença (ou ainda em acórdão originário), ou, em determinados casos de absolvição, com a condenação em sede recursal. Assim, melhor constar que o benefício legal se dará se o agente tiver 75 anos na data da decisão condenatória, com os demais desdobramentos.

Também não há como se manter a hipótese prevista na alínea *f* do inciso II. Importante destacar que não há previsão similar no ordenamento vigente. A nova hipótese nada tem a ver com o desvalor da ação ou resultado que compõem o fato, e em nada se relaciona com as circunstâncias do fato, a atuação do agente nos momentos anteriores ou posteriores ao ilícito. Enfim, é situação que – conquanto corriqueira – demanda atuação da justiça civil, de caráter indenizatório, em favor de quem sofreu a violação de nome e imagem, responsabilizando as agências de imprensa que atuarem de modo abusivo em relação ao direito de informar. A novel alínea *g* também não guarda relação com o fato. Sugerimos sua supressão pelas mesmas razões.

Por fim, a confissão, mesmo quando já provada a autoria por outros meios, permanece reconhecida como causa de atenuação de pena. A razão histórica de ser da confissão como causa de atenuação de pena está exatamente em permitir que se identifique a autoria do crime, e não que apenas se confirme aquilo que já está provado por outros meios. Tanto é assim que, mais recentemente, o STF passou a reconhecer a

impossibilidade do reconhecimento da atenuante da confissão quando houver prisão em flagrante, exatamente porque a autoria restava conhecida antes da confissão (grifos nossos):

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO IMPRÓPRIO. **ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESE EM QUE O PACIENTE ADMITE FATO DIVERSO DO COMPROVADO NOS AUTOS. INCOMPATIBILIDADE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A PRISÃO EM FLAGRANTE. ORDEM DENEGADA.** [...] 3. **A atenuante da confissão espontânea é inaplicável às hipóteses em que o agente é preso em flagrante**, como no caso *sub judice*. Precedentes: HC 101861/MS, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 9/5/2011; HC 108148/MS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 1/7/2011.[...] 5. Ordem denegada. (*Habeas Corpus nº 102.002 – RS, 1ª Turma, unânime, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 22.11.2011, publicado no DJ em 12.12.2011*).

[...] CONFISSAO ESPONTANEA – **ATENUANTE**. Em se tratando de situação concreta em que ocorrida a **prisão em flagrante**, em razão do transporte de vultosa quantidade de droga **descabe cogitar da atenuante da confissão em flagrante, no que esta ultima tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da verdade real**. (*Habeas Corpus nº 101.861 – MT, 1ª Turma, unânime, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 13.04.2011, publicado no DJ em 09.05.2011*)

Ao prever a confissão também como causa de diminuição de pena (no art. 84), a Comissão de Juristas justificou que estaria inovando “ao permitir, à confissão, o efeito de causa de redução de pena e não somente a atenuação genérica hoje existente”. Dispõe o § 6º do art. 84 que “Ocorrida a confissão voluntária convergente com a prova produzida na instrução criminal, a pena poderá ser reduzida de um doze avos até um sexto”. Por sua vez, em razão da remissão, o § 7º estabelece que: “No caso de delação premiada não se aplica o § 6º deste artigo”.

Prevista a confissão como atenuante (que encontra seus limites nas penas mínima e máxima em abstrato), não há sentido em se admitir a possibilidade da existência de uma *confissão convergente à prova dos autos*, estipulando-se a situação como causa de diminuição de pena (que permite, inclusive, a pena ser levada abaixo do patamar mínimo estipulado para o delito cometido). Estimularia o agente a “confessar” diante das provas já existentes nos autos para o fim exclusivo de ver reduzida a sua pena, já que em nada teria colaborado para a elucidação dos fatos apurados.

O investigado/réu efetivamente não tem que provar absolutamente nada no que pertine às imputações em seu desfavor. O

silêncio é garantia constitucional. Porém, uma vez demonstradas a autoria e a materialidade (ônus da acusação), não se pode dar um “prêmio” ao investigado unicamente porque, vendo as provas produzidas, resolveu confessar (de modo “convergente” com as provas) unicamente para reduzir a pena, que, como referido, poderá conduzir para limite inclusive inferior ao mínimo estabelecido em lei.

Propomos, portanto, a supressão dos §§ 6º e 7º do art. 84. Nesse sentido, resta atendida parcialmente emenda do Senador RICARDO FERRAÇO (Emenda nº 318).

O art. 82 manteve regra muito aberta e vulnerável a subjetivismos do julgador, razão pela qual propomos a alteração feita. O máximo da vinculação do juízo aos parâmetros legais é a tendência doutrinária que merece ser prestigiada.

No que pertine ao art. 83, acrescentamos que, retirada a análise personalidade do agente do sistema vigente como preponderante, as consequências do crime devem ser preponderantes.

Voltando ao art. 84, convém ainda suprimir o § 3º. A proposta altera completamente a ordem do processo, dando azo a um “vai e volta” que em nada contribui para a previsibilidade e segurança do direito. Em direito penal, notadamente, convém evitar esses arranjos e “jeitinhos”. Pela mesma razão, também somos contrários à possibilidade de que o juiz aplique a pena abaixo do mínimo legal (§ 4º).

Em relação à multa (art. 85), o Projeto prevê que pode ser aumentada, para a pessoa física, “até o quádruplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo”. Propomos alterar para que o aumento possa ser multiplicado por vinte. O objetivo da alteração é possibilitar que, em situações extremamente graves, a multa fixada (mesmo que no patamar máximo do *caput*) se revele insuficiente diante do patrimônio do agente. A possibilidade de aumentar em cinco vezes (tal como proposto) revela-se ainda muito baixa, sobretudo se considerado que, em relação às pessoas jurídicas, esse aumento pode ser de até duzentas vezes.

Crime continuado	Crime continuado
Art. 88.	Art. 88.
.....	
§ 2º Aplicam-se cumulativamente as penas dos crimes dolosos que afetem a	§ 2º Aplicam-se cumulativamente as penas dos crimes dolosos que afetem a

vida, bem como as do estupro.	<i>vida.</i>
-------------------------------	--------------

O Projeto de Código se refere a crimes que afetam a vida três vezes. Uma ao tratar da extraterritorialidade incondicionada (art. 7º, II), outra no art. 76, sobre fixação de alimentos, e agora no art. 88. Na Exposição de Motivos, os juristas esclareceram que não estavam usando “a expressão limitativa ‘crimes contra a vida’, mas crimes que *afetem a vida*, permitindo a inscrição, neste campo, de crimes que tragam a morte como resultado qualificador ou agravador, como se dá com o latrocínio e a extorsão mediante sequestro”. Obviamente que o estupro está fora desse campo valorativo. A criação de exceções e extensões pontuais aqui e ali não convém para a lógica interna de um código.

Em relação ao art. 91, que trata do limite de 30 anos da pena, propomos acrescentar um parágrafo com o entendimento sumulado do STF (Súmula 715), com a seguinte redação: “§ 3º A pena unificada para atender aos limites dos §§ 1º e 2º não será considerada para a concessão de outros benefícios, como as autorizações de saída ou o regime mais favorável de execução”.

Em relação ao art. 94, que trata dos efeitos da condenação, propomos alteração para manter a redação atual do CP, que reconhece que, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, em que a pena imposta for igual ou superior a um ano, deverá haver a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo como efeito da condenação. O Projeto altera substancialmente o sistema atual, aumentando o limite da condenação para igual ou superior a dois anos (art. 94, I, *a*). Urge maior rigor em tributo à *moralidade administrativa* (art. 37 da CF), notadamente na gestão dos recursos públicos. Portanto, aqueles que vierem a ser condenados definitivamente por crimes em que tenham violado suas funções, cujas penas sejam iguais ou superior a 1 ano de prisão (mesmo que substituídas), devem ser excluídos do sistema da Administração Pública. Não se pode conceber que um servidor tenha esse “prêmio”, continuando nos quadros públicos (independentemente do que decidido na seara administrativa, se houver correlação com os fatos apurados). Ademais, caso aprovado o dispositivo como está, terá um efeito de *retroação* (norma penal mais benéfica), permitindo-se a *imediata* reassunção aos cargos daqueles que, pelo sistema hoje vigente (art. 92, I, do CP) tenham perdido seus cargos em decorrência de decisão judicial condenatória que tenha reconhecido o efeito.

Por fim, impende relacionar que a alteração do patamar existente hoje para dois anos conflita valorativamente com o previsto no parágrafo único do art. 271 do próprio PLS nº 236, em que se reconhece que, nos delitos de abuso de autoridade, “é efeito da condenação a perda do cargo, mandato ou função quando declarada motivadamente na sentença, *independentemente da pena aplicada*”. Em síntese, não há imperativo racional para o abrandamento das hipóteses da perda do cargo, função ou mandato eletivo em relação ao sistema vigente.

II. 3.1.5. Da barganha e da colaboração com a Justiça

O Projeto de Código inovou ao trazer para o texto o instituto da “barganha” (art. 105). Propomos a sua exclusão.

Consta da Exposição de Motivos que “seguiu-se, com adaptações à realidade nacional, o modelo do *plea bargain* norte-americano, no sentido de conceder larga autonomia às partes para a concertação de termos de avença que possam convir a ambas. Não há meios de compelir as partes ao acordo. Elas transigirão se assim for de seu interesse. Não se desenhava a proposta no sentido de erigir o acordo em direito da acusação ou da defesa, posto que acordo obrigatório não é um acordo, é um oxímoro. Exige-se, todavia, que tenha ocorrido o recebimento da denúncia, indicando a justa causa para o desencadeamento da pretensão punitiva estatal. A partir daí – e antes da audiência de instrução e julgamento – o Ministério Público e o advogado ou defensor público poderão buscar acordo para a aplicação imediata das penas.”

De fato, o passo proposto é bastante ousado. Porém, a realidade do sistema norte-americano, mesmo com as adaptações que se possam fazer ao nosso sistema, é absolutamente diversa. É verdade que a abreviação do processo poderia implicar uma redução expressiva de trâmites processuais. Todavia, julgamos tratar-se de um instituto de difícil compatibilização com a cultura institucional brasileira. O *plea bargain* funciona numa sociedade fundada como contrato social. Não é o caso do Brasil. Como repetidamente dizia o senador Nabuco de Araújo no século XIX, nossa democracia se fundou sobre o princípio da autoridade, e não do contrato. Uma das consequências disso, por exemplo, é a forma como a transação penal é usada em nosso sistema penal. A realidade dos juizados especiais criminais informa que a conciliação tem como principal função não o ressarcimento dos danos, mas, sim, o arquivamento do processo através da renúncia da vítima. A explicação para o alto índice de arquivamentos de processos em alguns Estados estaria na indução por parte do magistrado, na insistência feita à vítima para aceitar o compromisso do

agressor de não cometer mais o ato violento. Assim, o espírito conciliatório da lei transforma-se, na realidade, em espírito renunciatório para a vítima. É um desvirtuamento do instituto ocasionado por nossa cultura.

Portanto, julgamos que ainda não é o momento. Além disso, é matéria processual. Estaria mal situada em um código penal.

Por outro lado, a colaboração dos agentes criminosos é fundamental, e daí a manutenção necessária do instituto da delação premiada, já vigorante no ordenamento jurídico, com inúmeros benefícios efetivos e práticos para a apuração das condutas criminosas. Nem se diga que tal instituto seria imoral ou algo parecido. As críticas a tal instituto com base nessas premissas defluem de questões eminente ou preponderantemente ideológicas, mas sem qualquer supedâneo jurídico suficientemente defensável para seu afastamento.

Não apenas por ser uma realidade factível, plenamente conformada pelo sistema constitucional brasileiro (ademais de já chancelada pelo STF), esse instituto é bastante por si mesmo para permitir que, naqueles casos mais graves, possa um dos agentes criminosos ser beneficiado por redução de pena se trouxer dados acerca das condutas criminosas de outros agentes, que, concatenados com os demais elementos de prova, possam auxiliar o Estado na punição efetiva dos demais agentes criminosos.

Por fim, a redação do inciso IV do parágrafo único do art. 106 deve ser alterada para explicitar que os termos da delação devem ser de conhecimento *exclusivo* dos advogados das partes envolvidas no acordo. Se mantida a redação tal como proposta, poderiam surgir dúvidas interpretativas no sentido de que os advogados de *todas as partes* (inclusive dos eventuais delatados) poderiam ter conhecimento dos termos do acordo. Assim, a redação não altera a essência da proposta da Comissão de Juristas, apenas explicita as condições, para evitar ulteriormente discussões a respeito do tema.

II. 3.1.6. Da extinção da punibilidade

O tema da prescrição não foi tocado pela Comissão de Juristas, que optou por manter o texto vigente.

Segue quadro com as alterações propostas por esta Relatoria:

Prescrição antes de transitar em julgado a sentença Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no parágrafo único do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena de prisão cominada ao crime, verificando-se: 	Prescrição antes de transitar em julgado a sentença Art. 109. <i>A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena de prisão cominada ao crime, verificando-se:</i> <i>§ 1º Aumenta-se em um terço o prazo prescricional quando se tratar de crime hediondo, lavagem de capitais, crime contra a Administração Pública ou praticado por associação criminosa, organização criminosa ou milícia, ou, para qualquer crime, no caso de condenado reincidente.</i>
Prescrição das penas restritivas de direito Parágrafo único. Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as de prisão.	Prescrição das penas restritivas de direito § 2º Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as de prisão.
Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Parágrafo único. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.	Prescrição da pretensão punitiva Art. 110. <i>A prescrição da pretensão punitiva será calculada com base na prescrição em abstrato, nos termos do artigo anterior, não se levando em consideração para esse fim a pena efetivamente aplicada no caso concreto.</i> Parágrafo único. <i>Não fluirá o prazo da prescrição da pretensão punitiva após as decisões do tribunal em sede originária ou recursal ordinária.</i>
Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível	Prescrição da pretensão executória

Art. 112. No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: I – do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação; ou II – do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena.	Art. 112. <i>A prescrição da pretensão executória começa a correr:</i> <i>I – do dia em que transita em julgado a sentença condenatória; ou</i> <i>II – do dia em que se interrompe a execução.</i> § 1º <i>A prescrição da pretensão executória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109 deste Código, acrescidos de um terço se o condenado é reincidente ou empreendeu fuga.</i> § 2º <i>No caso de execução de pena em que o condenado tiver mais de sessenta anos quando do trânsito em julgado, a prescrição será calculada pela metade.</i>
Prescrição da multa Art. 114. A prescrição da pena de multa ocorrerá: I – em dois anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada; II – no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena de prisão, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.	Prescrição da multa Art. 114. <i>A prescrição da pena de multa seguirá os mesmos prazos da prescrição da pena de prisão.</i>
Redução dos prazos de prescrição Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos, ou, na data da sentença, maior de setenta anos.	
Causas impeditivas da prescrição Art. 116. II – enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro. Parágrafo único. Depois de passada em	Causas impeditivas da prescrição Art. 116. II – enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro <i>ou se encontre preso para fins da extradição requerida pelo governo brasileiro.</i> <i>III – enquanto não for possível, em razão de imunidade prevista</i>

julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.	constitucionalmente, a instauração do processo penal; <i>IV – enquanto não estiver concluído procedimento de investigação, sindicância ou procedimento disciplinar, exceto se, antes disso, houver sido proposta a ação penal.</i> § 1º Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por um outro motivo, <i>no Brasil ou no estrangeiro, ou no caso de se encontrar preso para fins de extradição requerida pelo governo brasileiro.</i> §2º <i>No caso da extradição requerida pelo governo brasileiro, a suspensão do prazo prescricional ocorrerá a partir da efetivação da prisão do agente por parte do governo estrangeiro.</i>
Causas interruptivas da prescrição Art. 117. IV – pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; 	Causas interruptivas da prescrição Art. 117. <i>IV – pela sentença ou acórdão condenatórios recorríveis ou pelo acórdão que julgar recurso interposto pela parte;</i>

A denominada prescrição retroativa é uma criação (sem reflexões quanto aos seus nefastos efeitos) da jurisprudência da década de 1960, que deu origem à Súmula 146 do STF (“A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação”). Sem muitas reflexões e diante da realidade da época (sobretudo o baixíssimo número de processos tramitando), acabou sendo feita – às pressas – uma alteração no CP (hoje parcialmente modificada) para reconhecer a prescrição pela pena efetivamente aplicada, considerando-se o tempo decorrido entre o recebimento da denúncia e o marco interruptivo seguinte (normalmente a condenação; ou então a sentença de pronúncia, nos casos dos delitos contra a vida).

Em primeiro lugar, importante anotar que esse tipo de cálculo de prescrição *não existe em nenhum lugar do mundo*.

Em segundo lugar, é importante perceber que esse tipo de cálculo de prescrição (juntamente com a denominada *prescrição da pretensão punitiva superveniente*) é, indubitavelmente, a que mais tem gerado impunidade, afastando a possibilidade de aplicação de pena a criminosos que tenham sido condenados dentro das regras previamente estabelecidas e dos tempos estipulados de maneira abstrata para os crimes.

O fato de duas pessoas sofrerem penas diversas em razão de terem cometido o mesmo delito decorre da necessidade constitucional da denominada *individualização da pena*, mas que em nada se confunde – e aí o problema criado pela irrefletida jurisprudência, e hoje presente no CP – com a necessidade de tratamento isonômico dos réus quanto aos prazos que possui o Estado para puni-los. Esse prazo deve ser *igual para todos*, considerando-se a pena *máxima* fixada para o delito pelo qual o réu esteja sendo processado. Presente qualquer das hipóteses (prévia e explicitamente existentes) das denominadas causas interruptivas, dever-se-á iniciar novamente o cômputo do prazo prescricional. É assim que funciona em qualquer ordenamento jurídico existente no exterior.

Tal como está hoje, e foi mantido pela Comissão de Juristas, legitima-se a situação em que, havendo dois réus que tenham praticado o *mesmo crime* em coautoria (um deles com maus antecedentes e o outro não), venha a ser reconhecida, posteriormente ao trânsito em julgado para a acusação, só para um deles, a prescrição retroativa (entre o recebimento da denúncia e a condenação) unicamente em razão da pena aplicada. É possível que aquele que possui maus antecedentes, e que, por isso, recebeu uma pena maior, seja encaminhado para a prisão e testemunhe o seu comparsa – sem maus antecedentes, mas processado pelo mesmo fato, *no mesmo tempo e nas mesmas condições*, por causa da pena um pouco menor – sendo beneficiado com a prescrição e voltando para casa.

Exatamente com o fim de preservar o princípio da igualdade é que se propõe que o tratamento diferente se dê no âmbito do cálculo da prescrição da pretensão executória, aí sim utilizando-se a pena efetivamente aplicada para fins de impor ao Estado tempos diversos para a execução, considerando-se a condenação efetivamente aplicada e com trânsito em julgado.

No exemplo dado acima, é importante deixar bem claro que o

Estado foi diligente na punição de ambos os réus dentro dos prazos estipulados na legislação vigente (prescrição das penas em abstrato), e não tinha como, antecipadamente, saber quais seriam as penas que seriam aplicadas – pois tais penas são definidas apenas após o trânsito em julgado, pelo menos para a acusação, dado que, depois disso, não há como agravar a situação do réu, em razão da denominada *vedação da reforma em prejuízo* – *non reformatio in pejus*). Pela legislação vigente, deve-se esperar pelo futuro incerto para se verificar qual é a pena (dentro do mínimo e máximo legais), para, olhando para o passado, *recalcular* o prazo prescricional (por isso “retroativamente”).

Não há como negar que um dos maiores fatores de impunidade no Brasil decorre desse modo de cálculo de prescrição, sem falar da *prescrição superveniente*, da qual trataremos adiante.

O Parlamento Brasileiro deve assumir a postura bastante clara de que não mais concorda com o entendimento de que as punições corretamente aplicadas não sejam cumpridas em decorrência de um modo de cálculo de prescrição que gera impunidade.

Conforme Luigi Ferrajoli, um dos mais influentes jusfilósofos da atualidade, o “garantismo positivo” impõe ao Estado (no caso, ao Poder Legislativo) o *dever* de legislar no sentido de evitar a impunidade dos agentes criminosos, situação que, especialmente em dias atuais, tem levado à descrença do povo quanto à efetividade do sistema vigente. Reiteradamente o STF tem decidido que os direitos fundamentais “*expressam não apenas uma proibição do excesso (Übermassverbote), como também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (Untermassverbote)*. Os mandatos constitucionais de criminalização, portanto, impõem ao legislador, para seu devido cumprimento, o *dever de observância do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente*” (Habeas Corpus nº 102.087, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 28.06.2012, publicado no DJ em 14.08.2012).

No art. 109, propomos que o parágrafo único seja transformado em § 2º, para incluir § 1º com a previsão contida originariamente no art. 110 (aumento de 1/3 do prazo prescricional para reincidentes), bem assim incluindo-se também a hipótese de aumento do prazo prescricional no caso de crimes hediondos, lavagem de dinheiro, crime praticado em detrimento da Administração Pública ou por associação criminosa, organização criminosa ou milícia. Essa previsão auxilia a

punição de delitos de difícil investigação ou de maior gravidade social. A Convenção da ONU contra a Corrupção, aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 348, de 2005, e promulgada pelo Presidente da República, por meio do Decreto nº 5.687, de 2006, prevê em seu art. 29 que “Cada Estado Parte estabelecerá, quando proceder, de acordo com sua legislação interna, um prazo de prescrição amplo para iniciar processos por quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção e estabelecerá um prazo maior ou interromperá a prescrição quando o presumido delinquente tenha evadido da administração da justiça”.

Por sua vez, a Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional, acolhida pelo nosso ordenamento jurídico pelo Decreto Legislativo nº 231, de 2003, e pelo Decreto nº 5.015, de 2004, também prevê a dilação de prazos prescricionais, no art. 11, item 5, nos termos seguintes: “Sempre que as circunstâncias o justifiquem, cada Estado Parte determinará, no âmbito do seu direito interno, um prazo de prescrição prolongado, durante o qual poderá ter início o processo relativo a uma das infrações previstas na presente Convenção, devendo esse período ser mais longo quando o presumível autor da infração se tenha subtraído à justiça.”

Consta hoje do art. 117, IV, do CP, que “o curso da prescrição interrompe-se: pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis”. Originariamente, o CP previa a hipótese de interrupção da prescrição unicamente “pela sentença condenatória recorrível”. A jurisprudência passou a entender que se a sentença (decisão de primeiro grau) fosse absolutória, mas a condenação ocorresse por decisão de tribunal, o acórdão condenatório equivaleria também como causa interruptiva da prescrição. No ano de 2007, sobreveio a Lei nº 11.596, que deu ao dispositivo a redação referida acima.

Houve discussões doutrinárias e jurisprudenciais se a decisão do tribunal que confirmasse a sentença condenatória seria também hipótese interruptiva de prescrição. A proposta de alteração deixa expresso que *qualquer decisão* de tribunal, condenatória *ou* confirmatória da sentença, é hipótese de *nova* interrupção da prescrição. E não haveria sentido ser de forma diversa, na medida em que o Estado, dentro dos prazos estipulados em lei, de forma igualitária para todos, analisando os recursos interpostos no caso concreto, manifestou-se *novamente* sobre a pretensão apresentada pelas partes em tempo hábil. É dizer: houve prestação jurisdicional a tempo e, por isso, nova interrupção da prescrição.

Também propomos a exclusão do art. 115. Em primeiro lugar, não há mais sentido algum em se manter o parâmetro de 21 anos para cálculo da prescrição em relação a “menores”. Importante perceber que, originariamente, na vigência do antigo Código Civil, havia certa razoabilidade no benefício, pois a pessoa que tinha entre 18 e 21 anos era considerada “relativamente incapaz”. Com o advento do novo Código Civil, em 2012, o art. 5º previu que “a menoridade cessa aos 18 (dezoito) anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.” Portanto, não existe mais a distinção que, antes, justificava o tratamento mais benéfico do prazo prescricional. Atualmente, os menores de 18 anos não podem ser responsabilizados por crimes (e sim, unicamente, por “atos infracionais”). Todos os que superarem esse patamar respondem pelos delitos, sendo absolutamente capazes sob a ótica civil, não mais havendo razão em permanecer a distinção antes feita entre “absolutamente” e “relativamente” incapazes. Essas alterações do Código Civil repercutiram *diretamente* no âmbito da legislação *processual* penal (desnecessidade de curador, por exemplo), mas não no CP vigente, o qual, agora, recebe a devida adaptação.

Resta ainda a prescrição etária em relação àquele agente que, na data da *condenação* (sentença ou acórdão), tiver mais de setenta anos. Historicamente, não se encontra nenhum fundamento objetivo para tal benefício. No direito comparado, igualmente não há nenhuma regra sequer similar. Encontram-se alguns fundamentos doutrinários que, interpretando o dispositivo, compreendem que ele decorreria de uma ideia de ausência da capacidade de discernimento do idoso. Trata-se, salvo melhor juízo, de uma visão preconceituosa. Para Anita Liberalesso Néri, professora titular de psicologia do envelhecimento e gerontologia da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), “muitos preconceitos e estereótipos resultam de falsas crenças a respeito da competência e da produtividade dos idosos”. Por outro lado, continua a estudiosa, “o preconceito etário em relação aos idosos pode não ser baseado em estereótipos negativos, mas compassivos, que realçam sua dependência e sua incapacidade e advogam práticas paternalistas e políticas protecionistas em relação a eles” (Atitudes e preconceitos em relação à velhice, In *Idosos no Brasil: vivências, desafios e expectativas na terceira idade*, São Paulo, Perseu Abramo/SESC, 2007, p. 37-38).

Conforme Christiano Jorge Santos, “o problema não é a idade da pessoa, mas sim a forma como ela reage ou reagiu ao passar do tempo e, por via de consequência, o seu estado de saúde mental. [...] Vale dizer, se o indivíduo mantém-se hígido mentalmente e possui mais de setenta anos de idade, é imputável e, como tal, deve responder pelos atos criminosos ou

contravencionais que eventualmente tenha praticado. Caso esteja acometido de doença de cunho mental (de modo genérico e, muitas vezes, impropriamente, como ‘senilidade’) que o torne inteiramente incapaz de ‘entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento’, nos exatos termos do artigo 26, caput, do Código Penal, será tido como inimputável e, como tal, isento de pena” (*Prescrição penal e imprescritibilidade*, Elseveier Campus, 2010, p. 61,80).

Não se vê, portanto, razoabilidade no tratamento *diferenciado* para fins de prescrição nesses casos. Mas é fundamental, contudo, que haja tratamento diferenciado para fins de *execução* de pena. A CF determina no art. 5º, inciso XLVIII, que a “pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a *idade* e o sexo do apenado” (grifo nosso). Aí está, objetivamente, o comando que se deve obedecer. Na execução (e somente a partir daí) é que se deve oferecer um tratamento diferenciado (justificado, portanto) aos que tiverem determinada idade. Exatamente por isso, compatibilizando o sistema penal ao sistema das leis civis brasileira, é que se propõe que, exclusivamente na *execução penal*, além de todos os benefícios legais próprios, a prescrição executória seja calculada pela *metade* (razão do § 2º do art. 112), considerando-se o patamar previsto no chamado Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 2003). Assim, e em síntese, para os réus com idade igual ou superior a 60 anos, a prescrição da *pretensão executória* deverá (e só ela) ser calculada (pela pena em concreto, após o trânsito em julgado para *ambas as partes*) pela metade. Eis aí um efetivo tratamento mais benéfico, reduzindo-se a idade de 70 para 60 anos. Em razão da proposta, resta parcialmente atendida a emenda do Senador VITAL DO RÊGO (Emenda nº 37).

A redação do CP dispõe atualmente, em seu art. 112, I, que a prescrição executória começa a correr do dia que transita em julgado a sentença condenatória apenas para a acusação. É preciso fazer uma alteração na redação manter simetria com o que foi decidido pelo STF no que tange ao sistema de prisões.

No julgamento do Habeas Corpus nº 84.078/MG, o Plenário do Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido da impossibilidade de recolher alguém à prisão antes de transitar em julgado a sentença condenatória, salvo nas hipóteses de *prisões cautelares* (grifos nossos):

HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA. ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O art.

637 do CPP estabelece que “[o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença”. A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. 2. Daí que os preceitos veiculados pela Lei nº 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP. 3. **A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar.** 4. A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão. 5. Prisão temporária, restrição dos efeitos da interposição de recursos em matéria penal e punição exemplar, sem qualquer contemplação, nos “crimes hediondos” exprimem muito bem o sentimento que EVANDRO LINS sintetizou na seguinte assertiva: “Na realidade, quem está desejando punir demais, no fundo, no fundo, está querendo fazer o mal, se equipara um pouco ao próprio delinquente”. 6. **A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados – não do processo penal. A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [leia-se STJ e STF] serão inundados por recursos especiais e extraordinários e subsequentes agravos e embargos, além do que “ninguém mais será preso”. Eis o que poderia ser apontado como incitação à “jurisprudência defensiva”, que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento do STF não pode ser lograda a esse preço.** 7. No RE 482.006, relator o Ministro Lewandowski, quando foi debatida a constitucionalidade de preceito de lei estadual mineira que impõe a redução de vencimentos de servidores públicos afastados de suas funções por responderem a processo penal em razão da suposta prática de crime funcional [art. 2º da Lei nº 2.364/61, que deu nova redação à Lei nº 869/52], o STF afirmou, por unanimidade, que o preceito implica flagrante violação do disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição do Brasil. Isso porque – disse o relator – “a se admitir a redução da remuneração dos servidores em tais hipóteses, estar-se-ia validando verdadeira antecipação de pena, sem que esta tenha sido precedida do devido processo legal, e antes mesmo de qualquer condenação, nada importando que haja previsão de devolução das diferenças, em caso de absolvição”. Daí porque a Corte decidiu, por unanimidade, sonoramente, no sentido do não recebimento do preceito da lei estadual pela Constituição de 1.988, afirmando de modo unânime a impossibilidade de antecipação de qualquer efeito afeto à propriedade anteriormente ao seu trânsito em julgado. A Corte que vigorosamente prestigia o disposto no preceito constitucional em nome da garantia da

propriedade não a deve negar quando se trate da garantia da liberdade, mesmo porque a propriedade tem mais a ver com as elites; a ameaça às liberdades alcança de modo efetivo as classes subalternas. 8. Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade (art. 1º, III, da Constituição do Brasil). É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual Ordem concedida. (HC nº 84.078-MG, Relator Ministro Eros Grau, Plenário, STF, por maioria, julgado em 05.02.2009, publicado no DJ em 26.02.2010)

O STF adotou esse entendimento reconhecendo prevalecer o dispositivo da Constituição que determina a observância do princípio da inocência ou da não-culpabilidade, afastando a validade da regra do Código de Processo Penal, considerando que: a) tal regra estabelece a presunção de culpa, de modo que, havendo uma sentença condenatória, a consequência deve ser o imediato cumprimento; b) o fato de os recursos ao STJ e ao STF não terem efeito suspensivo não pode permitir o imediato cumprimento das penas.

Tanto é assim que, no Anteprojeto de Reforma do Código de Processo Penal (ainda em tramitação neste Parlamento), extrai-se da Exposição de Motivos (grifos nossos):

Na disciplina da matéria, o anteprojeto adotou quatro principais diretrizes. I) A primeira, convergir para o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade (art. 5º, LVII, da CR), de modo a valorizar a noção básica de *acautelamento*, no sentido de que a prisão e outras formas de intervenção sobre a pessoa humana somente se justificam em face da sua concreta necessidade. Na falta desta, **não existirá razão jurídica legítima para a restrição de direitos fundamentais, enquanto não sobrevier o trânsito em julgado da sentença penal condenatória**. Reafirma-se, portanto, a natureza excepcional da prisão e das demais medidas cautelares. [...] Nesse passo, o anteprojeto determina que: a) a prisão em flagrante perde seus efeitos se não for convertida, com a devida motivação legal, em prisão preventiva; b) o juiz, ao aplicar uma determinada medida cautelar, deve seguir um roteiro mínimo de fundamentação; c) **declara-se a ilegitimidade do uso da prisão provisória como forma de antecipação da pena**; d) supera-se o dogma da execução provisória da sentença, cuja inconstitucionalidade já foi afirmada no Supremo Tribunal Federal; e) exige-se, no caso de concurso de pessoas ou crimes plurissubjetivos, que a fundamentação seja específica e individualizada.

Por isso que a nossa proposta de redação é no sentido de que o entendimento jurisprudencial já vigente seja convertido em lei para que se reconheça a impossibilidade de *execução de pena* enquanto não houver o trânsito em julgado da sentença condenatória para *ambas as partes* (excetuadas as hipóteses de prisões cautelares).

É importante destacar que o CP vigente (editado na mesma época do Código de Processo Penal, na década de 40 do século passado) somente se referiu ao prazo prescricional no âmbito da jurisdição ordinária, não contemplando, ao seu tempo, sequer a interrupção da prescrição pelo acórdão condenatório. A razão é muito simples: a legislação em vigor determinava a execução provisória da condenação (até) em primeiro grau, somente admitindo a liberdade em circunstâncias especiais (antiga e originária redação do art. 594 do CPP, hoje revogado expressamente pela Lei nº 11.719, de 2008, mas de indubitosa inconstitucionalidade após 1988).

Como agora a regra (consolidada na jurisprudência do STF e em vias de alteração legislativa) é no sentido de que a execução de pena somente possa ocorrer após o trânsito em julgado da sentença condenatória (*para ambas as partes*, portanto), não mais pode prevalecer (por questão de coerência lógica) a hipótese de fluência da prescrição executória somente a partir do trânsito em julgado para a acusação. Se a execução somente pode ser feita após o julgamento de todos os recursos (porque antes não há nada que possa ser executado), a prescrição executória, inexoravelmente, somente começará a correr do trânsito em julgado para ambas as partes. Do contrário, teríamos a situação de prazo prescricional para execução fluindo de título (decisão condenatória) que sequer seja exequível.

Tanto é assim que, por exemplo, o STJ e outros tribunais já vêm reconhecendo há bastante tempo que, em face do decidido no referido HC nº 84.078/MG, impõe-se a *releitura* do atual art. 112, I, do CP. Por exemplo (grifos nossos):

HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL DEFINITIVO PARA O ESTADO. CONDIÇÃO QUE SE PERFAZ APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO PARA AMBAS AS PARTES. PACIENTE MENOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS NA DATA DO CRIME. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE REDUZ PELA METADE, NOS TERMOS DO ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS DENEGADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. **1. Para que se reconheça a prescrição da**

pretensão executória da condenação é necessária a formação de um título judicial definitivo, apto a autorizar o início do cumprimento da pena, que somente ocorre com o trânsito em julgado para ambas as partes. [...] (*Habeas Corpus nº 233.647 - DF, Quinta Turma, unânime, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 21.06.2012, publicado no DJ em 28.06.2012*)

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. LAPSO TEMPORAL NÃO VERIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. O termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, porquanto somente neste momento é que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado. 2. Não há como se falar em início do aludido prazo prescricional a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória apenas para a acusação, tendo em vista a impossibilidade de se dar início à execução da pena, já que ainda não haveria uma condenação definitiva, em respeito ao disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. 3. Ordem denegada. (*Habeas Corpus nº 231.147 – DF, 5ª Turma, unânime, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 08.05.2012, publicado no DJ em 17.05.2012*).

Penal e processual. Habeas corpus. Art. 112, inc. I, do CP. Prescrição da pretensão executória. **Termo a quo. Trânsito em julgado para ambas as partes. Interpretação de acordo com o sistema constitucional vigente.** 1. Na linha do entendimento manifestado pelo e. STJ (HC nº 163.261/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, public. no Dje de 25/04/2011) o artigo 112, inc. I, do CP deve ser interpretado de acordo com a ordem constitucional vigente, de modo a considerar o trânsito em julgado para ambas as partes - e não somente para a acusação - como termo inicial para a prescrição da pretensão executória. 2. Em face de interpretação dada pela Suprema Corte ao princípio da presunção de inocência (Art. 5º, LVII - "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória") o Estado somente pode executar a pena após o trânsito em julgado da ação penal, ou seja, após esgotados todos os recursos. 3. Diante disso, revela-se incongruente considerar o trânsito em julgado apenas para a acusação como marco para a prescrição, quando o Estado, em face da pendência de recurso interposto pela defesa, está impedido de executar a pena e, inobstante isso, continua fluindo o prazo prescricional. 4. Ou seja, em diversos casos ocorreria a extinção da punibilidade, sem que o Estado, em momento algum, tenha sido desidioso ou inerte. 5. Não é caso de declaração de inconstitucionalidade, porquanto "não se está negando vigência ao disposto no art. 112, I, do Código Penal, mas dando-lhe entendimento consentâneo à nova ordem constitucional". (*Habeas Corpus nº 0025643-59.2010.404.0000/SC, 4ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator Desembargador Federal Elcio Pinheiro de Castro, julgado em 16.02.2012, publicado no DJ em 02.03.2012*).

Desse modo, a proposta de emenda é para que somente se possa cogitar da prescrição executória após o trânsito em julgado para ambas as partes.

Diferentemente da situação da prescrição da pretensão punitiva (em que se propõe que a prescrição seja aferida indistintamente para todos os réus pelas penas em abstrato), a prescrição da pretensão executória deverá (e só ela) ser regulada pela pena efetivamente aplicada. Desse modo, e maximizando-se o princípio da igualdade, o Estado terá prazos diversos para a execução das penas de réus que tiverem diferentes penas aplicadas de forma definitiva, observados os prazos previstos no art. 109 do CP.

O § 2º oferecido ao art. 112 harmoniza-se com as razões de supressão do art. 115: a prescrição da pretensão executória (já calculada pela pena em concreto) será tomada pela metade do prazo estipulado quando o réu tiver mais de 60 anos de idade (Estatuto do Idoso). Essa proposta acolhe, em parte, propostas similares dos Senadores MAGNO MALTA e SÉRGIO PETECÃO (Emenda nº 496).

Importante ressaltar o ajuste técnico feito no inciso II do *caput* do art. 112. A exceção prevista (“salvo quando o tempo de interrupção deve computar-se na pena”) só se justifica em razão da revogação do livramento condicional concedido. Como esse instituto foi suprimido do sistema penal, a exceção perde o sentido.

A alteração no art. 116 é fruto de sugestão da ENCCLA (Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro). Em síntese, introduzimos regras destinadas a evitar a contagem da prescrição durante a tramitação do processo de extradição requerida pelo governo brasileiro. De fato, a lavagem de dinheiro transnacional e os crimes cometidos por meio de grupo criminoso organizado podem trazer a necessidade do procedimento de extradição, sabidamente demorado. A premissa, aqui, é a de que o Estado brasileiro está buscando trazer ao processo o réu que se encontra fora do território nacional. O tempo necessário para a tramitação da extradição deve ser levado em consideração.

Por fim, tratemos da *prescrição punitiva intercorrente*. É espécie da prescrição da pretensão punitiva, e não executória, mas que, todavia, com esta se confunde parcialmente. Está prevista atualmente no parágrafo único do art. 110 do CP (que também trata da prescrição retroativa). Diferentemente da prescrição retroativa (hoje ainda vigente

entre o recebimento da denúncia e a condenação), seu período de apuração ocorre entre a data da condenação (sentença ou acórdão) e o trânsito em julgado da decisão.

Atualmente, é uma das hipóteses que mais gera impunidade no sistema recursal. Como há possibilidade de recursos em inúmeros níveis (até o STJ e o STF), os condenados muitas vezes exercem o direito fundamental de forma desvirtuada, para gerar uma *demora no julgamento* nos tribunais superiores. Evidência disso é fato de o índice de provimento de recursos especiais e extraordinários em matéria penal ser baixíssimo. Pela redação atual, se não houver a confirmação da condenação em determinado tempo (e pelo cálculo da pena efetivamente aplicada), há o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva superveniente.

Propomos a permanência da prescrição superveniente se não houver o julgamento do recurso pelo tribunal de apelação (sede ordinária) em tempo hábil (obediência ao princípio da duração razoável do processo).

Contudo, se os condenados optarem por utilizar os excepcionais meios de recurso especial ou recurso extraordinário, não mais fluirá o prazo da prescrição a partir desse momento. De qualquer forma, não haveria sentido a permanência desse tipo de prescrição na pendência desses recursos, uma vez que, tal como aqui proposto, a prescrição executória somente passará a fluir a partir do trânsito em julgado para ambas as partes.

Restaram parcialmente acolhidas emendas do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA (Emendas nºs 198 a 204).

II. 3.2. Parte Especial

II. 3.2.1. Dos crimes contra a pessoa

Abrindo a Parte Especial, propomos várias alterações ao tipo penal do homicídio:

Homicídio Art. 121. Matar alguém: Pena – prisão, de seis a vinte anos.	Homicídio Art. 121. Matar alguém: Pena – prisão, de oito a vinte anos.
Forma qualificada	Forma qualificada

§1º Se o crime é cometido: I – mediante paga, mando, promessa de recompensa; por preconceito de raça, cor, etnia, orientação sexual e identidade de gênero, deficiência, condição de vulnerabilidade social, religião, procedência regional ou nacional, ou por outro motivo torpe; ou em contexto de violência doméstica ou familiar, em situação de especial reprovabilidade ou perversidade do agente; Aumento de pena § 2º A pena é aumentada de um terço se o crime é praticado contra criança ou idoso. Homicídio privilegiado § 3º A pena é diminuída de um sexto a um terço se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob domínio de violenta emoção, logo em seguida de injusta provocação da vítima. Modalidade culposa § 4º Se o homicídio é culposo: Pena – prisão, de um a quatro anos. 	§1º Se o crime é cometido: I - mediante paga, mando, promessa de recompensa <i>ou de qualquer espécie de vantagem</i>; por preconceito de raça, cor, etnia, orientação sexual e identidade de gênero, deficiência, condição de vulnerabilidade social, religião procedência regional ou nacional, ou por outro motivo torpe; ou em contexto de violência doméstica ou familiar; <i>VII – no exercício ou em razão da função pública, contra servidor, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o terceiro grau;</i> <i>VIII – com uso de arma, artefato bélico ou acessório de uso proibido ou restrito.</i> Aumento de pena § 2º A pena é aumentada de um terço se o crime é praticado <i>contra criança, adolescente, idoso, ou pessoa com deficiência e mulher em situação de violência doméstica e familiar.</i> Homicídio privilegiado § 3º A pena é diminuída de um sexto a um terço se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob domínio de violenta emoção, logo em seguida de injusta provocação da vítima, <i>salvo se praticado contra criança, adolescente, idoso, pessoa com deficiência e mulher em situação de violência doméstica e familiar.</i> Modalidade culposa § 4º. Se o homicídio é culposo: Pena – prisão, de <i>dois a seis</i> anos.
--	--

§ 6º Inclui-se entre as hipóteses do parágrafo anterior a causação da morte na condução de embarcação, aeronave ou veículo automotor sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, ou mediante participação em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente.	Ortotanásia § 6º <i>No âmbito dos cuidados paliativos aplicados a pessoa em estado terminal ou com doença grave irreversível, não há crime quando o agente deixar de fazer uso de meios extraordinários, desde que haja consentimento da pessoa ou, em sua impossibilidade, do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.</i> § 7º <i>A situação de morte iminente e inevitável ou de doença irreversível, no caso do parágrafo anterior, deve ser previamente atestada por dois médicos.</i>
---	--

Em primeiro lugar, aumentamos a pena mínima do homicídio simples. A finalidade é ajustar a proporção de penas, considerando sistemicamente o ordenamento jurídico, valorizando o bem maior (vida) em face de outros bens. Além disso, deve-se observar que, pelo sistema atual, no caso de homicídio qualificado, a pena mínima simplesmente dobra (de seis para doze anos) em decorrência apenas da presença da circunstância qualificadora. Sem reduzir a pena mínima do homicídio qualificado, convém, para fins de proporcionalidade, aproximar o limite mínimo do homicídio simples (doravante chamado apenas de “homicídio”). É o que pode ser visto na legislação penal de outros países.

No Código Penal Português, por exemplo, pune-se, no art. 131, o homicídio com pena mínima de 8 anos de prisão (e lá também a pena mínima do delito de homicídio qualificado é de 12 anos). No Código Penal Espanhol (Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre), para o homicídio não qualificado está prevista uma pena mínima de dez anos (*Artículo 138. El que matare a otro será castigado, como reo de homicidio, con la pena de prisión de diez a quince años.*) Também na Argentina há previsão de pena mínima de 8 anos de prisão para o delito de homicídio (*Art. 79. Se aplicara reclusión o prisión de ocho a veinticinco años, al que matare a otro, siempre que en este código no se estableciere otra pena*).

Embora o Projeto de Código tenha aumentado a pena máxima do homicídio culposo, de 3 para 4 anos de prisão, a pena mínima (estabelecida em 1 ano) permite que quem matar alguém, mesmo que culposamente, veja sua conduta ser considerada como de *menor potencial ofensivo*. Diante de todos os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, e considerando a proporcionalidade, que deve ser mantida com

as demais figuras típicas, inclusive com as demais formas de homicídio, o razoável é que a pena mínima seja estabelecida em 2 *anos*, com o máximo de 6 *anos*.

É preciso levar em conta também, para essa parametrização, que foi criada a figura da “culpa gravíssima” (§ 5º do art. 121).

Feitas as readequações ora propostas, assim ficarão estabelecidas as penas de homicídio:

- a) homicídio culposo: 2 a 6 anos de prisão;
- b) homicídio com culpa gravíssima: 4 a 8 anos de prisão;
- c) homicídio doloso: 8 a 20 anos de prisão;
- d) homicídio doloso qualificado: 12 a 30 anos de prisão.

Em relação ao inciso I do § 1º, propomos apenas um ajuste de redação, para prever a circunstância do homicídio praticado com promessa de qualquer espécie de vantagem, e não apenas uma recompensa propriamente dita. Também suprimimos a parte final do dispositivo. A circunstância ali prevista é de aferição subjetiva e, portanto, de aplicação pouco segura.

Também propomos incluir os incisos VII e VIII ao §1º. Com efeito, os esforços para aumentar a eficiência do aparato estatal responsável pela segurança pública serão infrutíferos se o componente principal desse sistema, o agente público responsável pela aplicação da lei, restar exposto à retaliação de infratores, principalmente se organizados em grupo ou bando. Assim, qualificamos a conduta quando o crime é cometido, em razão das suas funções, contra o servidor ou seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau. Não se trata de criar “privilégios” corporativos, mas sim de reconhecer que o crime praticado contra agente público responsável pela aplicação da lei no exercício de suas funções ou em razão delas é em sua essência uma afronta ao Estado, tendente à sua ineficiência operacional ou imobilização, o que, indiretamente, atinge toda a sociedade brasileira. Também há se reconhecer uma gravidade maior da conduta quando o agente se utiliza de arma, artefato bélico ou acessório de uso proibido ou restrito. Oportuno sublinhar que, com a proposta, há parcial acolhimento de emenda do Senador ARMANDO MONTEIRO (Emenda nº 240).

No § 2º, que trata de causa de aumento, propomos a inclusão dos adolescentes ao lado das crianças, considerando que há mandado constitucional de proteção especial a ambas as categorias (art. 227 da CF). Há inúmeras referências no Projeto de Código a aumentos de pena quando os delitos forem cometidos contra criança ou idoso. Temos incluído também os adolescentes, por força do que estabelece o art. 227 da CF.

Acrescentemos ainda, acolhendo emendas das Senadoras LÍDICE DA MATA (Emenda nº 258) e ANA AMÉLIA (Emenda nº 338) e do Senador PAULO PAIM (Emenda nº 216), a pessoa com deficiência e a mulher em situação de violência doméstica e familiar, assim como o não reconhecimento do denominado homicídio privilegiado (§ 3º) quando a conduta for praticada contra crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Propomos ainda a exclusão do § 6º do art. 121 do Projeto. A novel disposição, inexistente no ordenamento atual, propõe que os homicídios praticados na condução de veículos sob influência de álcool ou substância análoga, bem como na participação em rachas praticados em vias públicas, sejam considerados casos de culpa gravíssima, nos termos do antecedente §5º. Conquanto seja possível combinar os §§ 6º e 5º para concluir que aquele prevê dois casos de culpa gravíssima desde que o agente não queira ou assuma o risco da produção do resultado, corre-se o risco de que haja assimilação de que as hipóteses do § 6º serem exemplos automáticos da culpa gravíssima. As balizas do § 5º são suficientes para a verificação de cada situação concreta. É preciso atentar para o que o próprio Projeto de Código propõe no parágrafo único de seu primeiro artigo!

Acolhendo parcialmente emenda do Senador MAGNO MALTA (Emenda nº 13), e ancorando-se em proposta já aprovada pelo Senado Federal em 2009 como emenda substitutiva ao PLS nº 116, de 2000 (com pequenos ajustes), melhoramos a explicitação de exclusão de ilicitude no caso de doença grave irreversível ou paciente terminal (ortotanásia). Similar proposta foi apresentada, e por isso parcialmente acolhida, também pela Senadora MARIA DO CARMO ALVES (Emenda nº 74) e pelo Senador ANTONIO CARLOS VALADARES (Emenda nº 167).

Há condutas, previstas no Código de Projeto, que não possuem qualquer dignidade penal. Não demandam uma resposta de natureza penal por parte do Estado, a sua ofensividade social não alcança a necessidade do direito penal. A criminalização de tais condutas, a nosso sentir, banaliza o direito penal. São condutas que podem ser suficientemente endereçadas por

paritário entre os tipos penais. A Comissão havia proposto a redução para seis meses até dois anos, transformando as condutas em delitos de menor potencial ofensivo. Com a alteração, continua sendo possível eventual suspensão do processo (art. 89 da Lei nº 9.099, de 1995).

A Senadora MARIA DO CARMO ALVES (Emenda nº 69) propôs as previsões dos §§ 1º e 2º do art. 125, bem como o aumento da pena-base. Foi também acolhida, embora parcialmente, emenda do Senador TOMÁS CORREIA (Emenda nº 97), que propunha penas ainda mais gravosas, de dois a seis anos de prisão.

Aborto provocado por terceiro Art. 127. §2º A pena é aumentada na metade se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal grave; e até no dobro, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.	Aborto provocado por terceiro Art. 127. <i>§2º A pena é aumentada na metade se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal grave, ou se é cometido em criança ou adolescente.</i> <i>§ 3º A pena é aumentada até o dobro se, por qualquer das causas referidas no parágrafo anterior, sobrevém a morte da gestante.</i>
Exclusão do crime Art. 128. Não há crime de aborto: I – se houver risco à vida ou à saúde da gestante; II – se a gravidez resulta de violação da dignidade sexual, ou do emprego não consentido de técnica de reprodução assistida; III – se comprovada a anencefalia ou quando o feto padecer de graves e incuráveis anomalias que inviabilizem a vida extra-uterina, em ambos os casos atestado por dois médicos; ou IV – se por vontade da gestante, até a décima segunda semana da gestação, quando o médico ou psicólogo constatar	Exclusão do crime. Art. 128. Não há crime de aborto <i>praticado por médico:</i> I – se houver risco à vida ou à saúde da gestante; II – se a gravidez resulta de violação da dignidade sexual, ou do emprego não consentido de técnica de reprodução assistida; ou III – se comprovada a anencefalia ou quando o feto padecer de graves e incuráveis anomalias que inviabilizem a vida extra-uterina, em ambos os casos atestado por dois médicos.

que a mulher não apresenta condições psicológicas de arcar com a maternidade. Parágrafo único. Nos casos dos incisos II e III e da segunda parte do inciso I deste artigo, o aborto deve ser precedido de consentimento da gestante, ou, quando menor, incapaz ou impossibilitada de consentir, de seu representante legal, do cônjuge ou de seu companheiro.	§ 1º Nos casos dos incisos II e III e da segunda parte do inciso I deste artigo, o aborto deve ser precedido de consentimento da gestante, ou, quando incapaz ou impossibilitada de consentir, de seu representante legal, do cônjuge ou de seu companheiro. § 2º <i>No caso de gestante com idade inferior a dezoito anos, ressalvada a hipótese do inciso I do caput deste artigo, a coleta do consentimento será precedida de avaliação técnica interdisciplinar, observados os princípios constantes da legislação especial, bem como sua maturidade, estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, devendo ser prestada toda assistência psicológica e social que se fizer necessária à superação de possíveis traumas decorrentes da medida.</i>
--	--

A primeira alteração feita no art. 128 tem por objetivo manter a redação atual do CP: para a exclusão do crime, o aborto deverá ser praticado necessariamente por médico. A importância da alteração está em que, mantendo-se a redação como está, *qualquer pessoa* poderia realizar o aborto, de modo que o risco para a gestante seria enorme se não acompanhado de todos os cuidados de um profissional com perícia para a operação.

A segunda, por manifesta inconstitucionalidade, é para a supressão da hipótese de exclusão do crime de aborto previsto no inciso IV. Com efeito, entendemos que, na prática, isso representa a legalização do aborto no primeiro trimestre de gestação, importando em inconstitucionalidade de referido dispositivo em razão da violação do direito à vida, consagrado como cláusula pétrea no *caput* do art. 5º da Carta Magna. Tal tema precisa ser enfrentado de modo sério e objetivo, de maneira serena, enfrentando a complexidade da questão e os argumentos jurídicos pertinentes à matéria, conforme razões desenvolvidas a seguir.

Direito à vida e sua proteção integral na Constituição

De imediato, é importante perceber que a proteção integral da vida e sua inviolabilidade é assegurada, de maneira expressa e inequívoca, no caput do artigo 5º da Constituição, que trata dos direitos e garantias fundamentais, englobando os princípios primeiros, estruturantes de nossa ordem constitucional.

No entanto, o inciso IV do art. 128 do Projeto de Lei nº 236/2012, ao excluir a existência de crime nos casos em que o aborto é praticado em até doze semanas de gestação, desde que haja constatação de médico ou psicólogo, acaba por submeter a vida do nascituro à vontade da mãe sem que houvesse nenhuma consequência jurídica.

Com efeito, ainda que a questão jurídica relativa à vida seja permeada de polêmicas, com alguns defendendo, inclusive, a ideia de “vida juridicamente relevante”, é preciso considerar que, em sua expressão literal, a Constituição se limita a declarar a proteção e inviolabilidade da “vida” sem adjetivos. Esse conceito, em face do seu elevado valor constitucional, não admite interpretações restritivas nem balizas temporais, especialmente quando manifesta compatibilidade entre o que determina a Constituição formal e a vontade da maioria do povo brasileiro – alma do fenômeno constitucional em sua dimensão política e sociológica, fonte maior de legitimidade democrática que não pode ser ignorada pelo legislador ordinário.

Na realidade, a expressão “vida desde a concepção” (por vezes, constantes de documentos jurídicos garantidores de direitos) não passa de redundância já que após a concepção, já vislumbra a energia vital, característica da alma apta a caracterizar um novo ser humano. Não se trata, como muitos querem fazer parecer, de um longo debate científico, ético, político ou religioso. Nenhum cientista jamais poderá afirmar que um nascituro, por mais jovem que seja, não está vivo.

No momento mesmo da concepção, já está definido todo o patrimônio genético do indivíduo, suas características físicas, aptidões intelectuais, eventuais doenças genéticas já estão, em tese, ali presentes. Trata-se já, por conseguinte, de ser indissociável de toda a humanidade que envolve a pessoa.

Considerado tudo isso, a afronta do inciso IV do art. 128, IV do Projeto de Código em lume à proteção constitucional à vida humana é ainda mais grave. Isso porque o diploma prevê a permissão até o decurso da décima segunda semana da gravidez. Com doze semanas, o bebê já

possui contornadas feições humanas. Já possui olhos, nariz, boca e orelhas bem desenvolvidas. Desde o segundo mês, já conta com coração que bombeia o sangue, fígado, rins e pulmões (estes últimos ainda inoperantes).

Já possui também cérebro, e o sistema nervoso central já começou a se formar. É capaz de utilizar os seus sentidos, vê e ouve. As primeiras sensações estão presentes. Portanto, não há critério racional que permita que um feto de três meses tenha uma proteção jurídica tão baixa que seja possível matá-lo apenas pela vontade materna.

Verificando a impossibilidade biológica de se afirmar que o nascituro não é uma vida humana, ainda subsistem teses que buscam a diferenciação entre a vida como fato biológico e a vida juridicamente relevante, propondo que o não nascido, ainda que ser humano, não se encontra na condição de pessoa humana.

Nesse sentido, Jésus-Maria Silva Sánchez, em *Os indesejados como inimigos*, destaca a tentativa de firmar a tese de que conceder direitos a um ser humano pela mera circunstância biológica de pertencer à espécie constitui irracional discriminação contra outras formas de vida animal. Por esse motivo, a noção central para o desencadeamento da proteção jurídica seria a ser vivente, entendido como o ser dotado de propriedades que o tornam sujeito moral ligado ativamente à vida. A capacidade de sentir estaria no ponto fulcral dessa caracterização. Nessa linha, as conclusões norteadoras do ordenamento jurídico seriam: i) não se pode infligir dor a nenhum ser vivo; ii) não se pode matar nenhum ser conscientemente ligado à vida; iii) pode-se matar aqueles que não tenham tal relação, desde que, para isso, não seja necessários lhes infligir dor. Portanto, o raciocínio chega à surreal conclusão de que um ser humano incapaz de sentir dor não é destinatário de maior proteção do que qualquer outra forma de vida.

O próprio Silva Sánchez mostra, de forma definitiva, o paradoxo dessa análise e suas consequências potencialmente cruéis, aptas a nos conduzir de volta ao totalitarismo no momento em que rechaça o ser humano como sujeito natural de direitos (idem, p. 144):

Parece, é claro, que a consciência de si mesmo há-de ser pressuposto da atribuição de deveres (ser “pessoa” para os efeitos da responsabilidade). Mas adoptar esse mesmo ponto de partida para a atribuição de direitos (ser pessoa para efeitos da protecção) conduz a que, junto à pessoa em si, se admita a existência de um sem-número de não-pessoas ou quase-pessoas (crianças, alienados, senis) de status questionável. Pois bem, a única forma de evitar isto é reconhecer que ‘o destinatário da obrigação é cada um dos membros da espécie humana, não os indivíduos

conscientes, ainda que os responsáveis de obrigações morais sejam os sujeitos conscientes e não cada um dos membros da espécie humana.

Desse modo, fica acertado que a única posição razoável nesse debate é a de que o nascituro é, tanto quanto qualquer pessoa madura, um ser humano vivo e, havendo vida humana – ainda que em desenvolvimento e dependente da função materna - cabe ao Direito salvaguardá-la. Não é do escopo do fenômeno jurídico estabelecer uma definição própria de vida que contradiga a realidade factual, ainda mais quando a expressão “vida” constitucionalmente prevista possui um sentido histórico que se mantém atual.

A superação do positivismo jurídico em nossos dias significa exatamente que o Direito e sua linguagem não são uma dimensão isolada dos demais segmentos da realidade, especialmente quando se trata dos valores constitucionalmente contemplados. Considerar juridicamente morto quem está vivo só seria possível em um regime de arbítrio, onde a norma jurídica positiva fosse válida por si, independente de sua vinculação com a garantia dos direitos fundamentais da pessoa.

Nesse sentido, mesmo entre os que consideram que não há vida propriamente dita e que antes das doze semanas há apenas um conjunto de células dotado de elemento vital, a tarefa legislativa estaria subordinada ao princípio da proporcionalidade e, no presente caso, resta evidente que o dispositivo que se pretende revogar é desproporcional e desarrazoado.

Com efeito, o juízo de razoabilidade e proporcionalidade no Direito impõe que o legislador observe uma adequação entre os fins da lei e o meio utilizado para alcançá-lo. A isto se chama proporcionalidade interna.

Nada obstante, a proporcionalidade também pode ser externa: a adequação dos meios e fins legais aos ditames constitucionais. Nesse passo, tanto a proporcionalidade interna quanto a externa estão submetidos a três subprincípios: necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito.

A necessidade impõe que não haja outra alternativa melhor para alcançar o fim almejado (princípio lógico do terceiro excluído). A adequação diz respeito à eficácia do meio para atingir o fim, enquanto que a proporcionalidade em sentido estrito demanda uma regra de ponderação, em que se confrontam os princípios em sua dimensão de peso e

importância, atribuindo prioridade na concretização de princípios mais importantes, cuja violação acarretaria maior dano à ordem constitucional.

Nesse contexto, o que se verifica é que o inciso IV do art. 128 não contempla nenhum dos requisitos dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Com efeito, a não consideração do aborto como crime quando há ausência de condições psicológicas da mãe e a gestação ainda não alcançou a décima segunda semana não atende ao requisito da necessidade, uma vez que a adoção poderia ser uma alternativa para a mãe que não tem condições de arcar o ônus de cuidar de seu filho. Mais, em um Estado Social e Democrático de Direito, cabe o acolhimento dessa gestante para que, tendo assistência social mínima, tenha condições de levar adiante a gestação.

Ou seja, a possibilidade de prestação de assistência social pelo Estado ou por entidades organizadas da sociedade civil e, se for o caso, o posterior encaminhamento da criança para adoção são medidas legais alternativas, dotadas de maior eficácia, que demonstram que a permissão para a prática do aborto não atende, em absoluto, o subprincípio da necessidade.

Em relação ao requisito da adequação, verifica-se, também, que a permissão para o aborto não é medida adequada a solucionar o problema social por trás dessa questão, bem como não aliviará o sofrimento psicológico da gestante que não possui saudáveis condições mentais.

Por esse motivo, o inciso IV do art. 128 é inconstitucional por ferir o requisito da adequação, insito ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, interno e externo.

Por último, em um juízo de ponderação, verifica-se, na forma prevista pelo dispositivo impugnado, a completa desproporcionalidade entre o direito fundamental à vida do nascituro – ou seja, na salvaguarda de seu elemento vital como um bem constitucionalmente protegido – e a circunstância da ausência de condições psicológicas da mãe, haja vista que:

i) os critérios de aferição dessas circunstâncias são falhos, sem parâmetros científicos;

ii) a laicidade do Estado brasileiro não significa que se pode violar o direito fundamental à vida – na sua mais pura essência de elemento vital;

iii) diferentes classificações sobre o conceito de “vida” refletem valores de grupos, sem compreender a dimensão constitucional da proteção à vida;

iv) a doutrina da proteção gradual da vida não pode se sobrepor ao fato de que a Constituição não oferece essa distinção;

v) a autonomia da mulher perante seu corpo deve ser pensada a partir de uma ética da alteridade, de modo que a ponderação entre gerar uma vida e manter sua autonomia deve ser anterior à concepção, especialmente quando o nível de informação sobre os métodos contraceptivos já é suficientemente amplo;

vi) a gravidez não é doença, ela acontece com o concurso da vontade humana – e, nesse caso, liberdade sexual rima com responsabilidade; e

vii) questões de saúde pública não podem ser enfrentadas com a simples omissão estatal em permitir a realização de abortos.

A seguir, desenvolverei melhor esses argumentos.

Da insuficiência da exigência de constatação de médico ou psicólogo para atestar a ausência de condições psicológicas para a continuidade da gestação.

A proeminência do conceito de “vida” na forma constitucionalmente prevista já seria motivo suficiente para sua proteção integral. Contudo, ao analisar a proposta normativa do inciso IV do art. 128 do Projeto, percebe-se a evidente incompatibilidade entre seus dispositivos e os mandamentos da Constituição quando o texto estatui que basta o atestado de um médico ou um psicólogo para que o nascituro perca a tutela penal em caso de ato contra sua existência.

Tal situação se torna dramaticamente relevante quando se constata que não há parâmetros claros e científicos, tanto na medicina quando na psicologia, para aferir se, efetivamente, não há condições psicológicas para que a gestante dê prosseguimento à gestação.

Sem parâmetros seguros, abrem-se as portas ao arbítrio na decisão de ceifar a vida do nascituro em desenvolvimento, de modo que a exigência prevista no dispositivo legal carece de qualquer efetividade prática. Parece, assim, apenas um instrumento retórico para legitimar a prática do aborto, disfarçando o fato de que se trata de mero ato de vontade materna.

De resto, cabe indagar se, admitindo-se uma hipótese em que estivesse comprovada a falta de condições psicológicas da mãe para arcar com a gestação, seria essa uma justificativa suficiente para fazer ceder a proteção constitucional à vida. Não custa lembrar que a gestante não é nem será obrigada a criar o filho que gerou. A adoção é alternativa perfeitamente legítima.

Estado laico e proteção à vida

Dentro desse debate, costuma-se invocar a laicidade do Estado como argumento para legitimar a exclusão do crime de aborto, especialmente em razão da presença de grupos cristãos como entidades que se opõem à legalização dessa prática. Afirma-se que esses grupos não podem impor as suas crenças quanto ao valor e ao início da vida.

De fato, o Estado brasileiro é laico, nos termos do art. 19, I da Lei Maior. Razões religiosas não podem, por si só, vincular a atuação do poder público. Praticamente ninguém discorda disso, mesmo considerando que as crenças religiosas formam um conjunto cultural que funciona como importante fonte democrática – já que acabam retratando os valores de um povo.

No entanto, o argumento da laicidade não tem autêntica relação com a questão do aborto. A presença de vida humana desde a concepção não depende de crença religiosa. Trata-se de um fato biológico.

Uma investigação aprofundada sobre os argumentos que comumente surgem nos tribunais contra o aborto, inclusive aqueles sugeridos por instituições religiosas, revelará que, para além das questões de fé, eles procuram se circunscrever à dogmática jurídica, à ética filosófica (laica) e à ciência.

Portanto, nota-se que a invocação da laicidade estatal não pode desconsiderar as razões públicas trazidas ao debate, as quais devem ser devidamente avaliadas pelo legislador.

A proteção gradual ao nascituro

Estando assentada a inviabilidade de se negar a vida presente no nascituro, é preciso reconhecer que os argumentos mais sérios a favor da legalização do aborto não pretendem negar a proteção constitucional a ele, mas estabelecer uma proteção gradativa, de menor intensidade para o feto do que para o indivíduo nascido.

Nesse desiderato, não há dúvida de que o nosso ordenamento estabelece uma distinção de grau entre a tutela dos interesses do nascituro e os das pessoas nascidas. O nascituro não é capaz de ser titular de relações interpessoais (art. 2º do Código Civil), tendo sua expectativa de direitos resguardada.

Aqueles que se apoiam nisso para defender a constitucionalidade da prática abortiva compartilham do nosso substrato anteriormente defendido: o feto jovem está envolvido num aspecto essencial de humanidade, que lhe confere uma eticidade própria a torná-lo merecedor natural da proteção do Direito.

Da mesma forma, ainda que se aceite a tese do estabelecimento da proteção gradativa da vida humana, que varie de potência de acordo com o desenvolvimento do feto, verifica-se que o dispositivo legal que se pretende revogar não respeita qualquer critério de proteção gradual, simplesmente fixa um grau zero de defesa do nascituro no primeiro trimestre, ficando o nascituro sem nenhuma proteção. Resguardo proporcionalmente reduzido não pode ser igualado ao desaparecimento da tutela.

Proteção gradual no Direito Internacional

Daniel Sarmento, em artigo a favor da descriminalização do aborto, não se furta a lembrar que o Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos) consagra a proteção à vida do nascimento, ao estatuir, em seu artigo 4.1, que “toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente” (proteção essa que nossa Constituição reconhece por força do art. 5º, § 2º).

Para defender a tese da compatibilidade entre tal dispositivo e a legalização do abortamento, Sarmento recorre exatamente ao fato de que

a Convenção determinou uma proteção gradual, ou seja, não absoluta em relação ao feto. Segundo ele, o termo “em geral” indica que a disposição em lume se configura num princípio e não numa regra, na distinção de Robert Alexy. Trata-se de um mandado de otimização, que aponta teleologicamente um interesse a ser ponderado com outros interesses constitucionalmente protegidos (Daniel Sarmento, *Legalização do Aborto e Constituição*, disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br>, p. 34-35).

Como já afirmado, não se intenciona, a princípio, discordar dessa ideia. Entretanto, parece ser decisiva a boa leitura da parte final do dispositivo: “Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”. Um recurso atento à obra de Alexy nos permite retomar sua lição de que as normas de direitos fundamentais possuem também prescrições com estrutura de regras. A função dessas prescrições é delimitar um núcleo de determinações em que dado direito fundamental está livre das exigências de princípios colidentes (*Teoria dos direitos fundamentais*, São Paulo, Malheiros, 2ª ed, 2008, p. 139-140).

Nessa esteira, fica evidente que, se a proteção ao nascituro tem caráter de princípio, a frase seguinte do texto enuncia uma regra (“ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”), com a finalidade de salvaguardar uma esfera de proteção de interesses colidentes. Ora, o aborto volitivo está em frontal contradição com essa regra. Ele é isso mesmo, submeter a vida do feto a nenhum outro critério que não o arbítrio da mãe. O desejo materno é suficiente para matá-lo. Isso está vedado pelo Pacto não apenas em caráter *prima facie*, mas por um comando definitivo.

Apesar disso, não se pode negar que o texto integral da nossa Lei Maior parece autorizar uma ponderação axiológica entre a vida do nascituro e os interesses da mãe, notadamente o seu direito à liberdade e à autonomia. Por isso, muito embora entendamos que a Convenção Americana de Direitos Humanos, ainda que aceite a mesma ponderação em outras situações, excluiu o aborto volitivo de suas possibilidades, não deixaremos de analisar detalhadamente, no tópico a seguir, o raciocínio de sopesamento a ser feito aqui, com o fito de provar que, nesse caso, a defesa da vida não deve ceder à liberdade materna.

Proteção à vida e autonomia da mulher

É inegável que a defesa integral da vida, diante do caso que analisamos, entra em conflito, pelo menos aparente, com o direito à liberdade da mulher grávida. Afinal, a obrigação de levar a termo a

gestação restringe a autonomia da mãe de decidir sobre o seu próprio corpo. Diante desse quadro, a fim de dirimir concretamente um dilema que se dá num espaço aberto de indeterminação do ordenamento, deve ser considerado que a ponderação constitucionalmente adequada não se pode ocorrer após a concepção, mas antes dela. Isso porque, a manifestação de liberdade e autonomia sexual dos seres humanos deve ser ponderada com suas consequências antes do ato, implicando no dever de responsabilidade por suas consequências caso não se utilize os métodos contraceptivos adequados.

A gravidez que resulta de uma relação sexual forçada (estupro) já autoriza, em nossa legislação, o aborto. Por isso, é preciso considerar que, no mundo contemporâneo, da sociedade de informação e da facilidade de métodos contraceptivos, a gravidez indesejada é evitável e isso deve ser levado em consideração para pautar o debate, pois relevante o centro do problema.

Nesse contexto, ainda que se considere que há casos de adolescentes e de pessoas em situação de miséria existencial que não admite o exercício da autonomia da vontade, a simples admissão da prática abortiva a partir de um atestado médico ou psicológico, não resolve a problemática, já que as causas aí são remotas e demandam forte atuação social – pela sociedade civil e pelo Estado – para que se diminuam esses casos.

Pelo contrário, a liberação do aborto poderia conferir um “atestado de irresponsabilidade” para que cada vez mais pessoas sejam negligentes ao exercitar sua vida sexual, não tomando as medidas cabíveis para evitar gravidezes indesejadas.

Acesso à saúde pública

Existem ainda alguns argumentos levantados na tentativa de legitimar constitucionalmente a prática do aborto. O primeiro deles diz respeito à suposta violação ao direito à saúde das mulheres. Tal violação comportaria um caráter duplo: de um lado, a mulher que aborta está alijada do acesso à saúde pública, de outro, a mulher gestante não tem o direito de recorrer ao aborto quando gravidez opõe risco à sua integridade.

Esse tópico cuida do delicado quadro social em que mulheres, não possuindo o direito de abortar, são empurradas para as clínicas clandestinas, na maioria das vezes, sem condições de higiene e de

segurança. Pior do que isso, mulheres de classes privilegiadas podem recorrer a locais mais seguros, enquanto as gestantes pobres são largadas em verdadeiros açougues. Abortos clandestinos, de fato, têm causado a morte de milhares de mulheres.

Não se nega a gravidade dessa situação. Igualmente, não se disputa que a criminalização não tem se mostrado eficiente para evitar abortos. Entretanto, nada disso pode levar à conclusão de que a solução é ignorar o dever inalienável do Estado de salvaguardar a vida a fim de que ele possa prover melhores condições para a violação.

Tem-se a consciência de que igualmente não é aceitável que o Estado permaneça cinicamente indiferente à grave questão social que se põe, em que mulheres mais pobres são jogadas na vala da ilegalidade, e a prática do aborto, mesmo assim, não é evitada.

Todavia, as soluções para essa situação devem estar calcadas em programas e ações sociais muito mais complexas, a serem efetivadas pelo Estado e pela sociedade civil organizada, criando um ambiente econômico e cultural que permita: fortalecer as políticas para se evitar gravidezes indesejadas; melhorar o cuidado com as gestantes; assegurar o bom atendimento da gestante durante todo o período de gestação, com acompanhamento psicológico e social; encaminhar o recém-nascido para adoção, caso se conclua que essa é a melhor solução.

Assim, em primeiro lugar, deve haver a intensificação das campanhas de educação sexual, de modo a permitir que todos tenham amplo acesso à informação nessa matéria, incluindo as formas de prevenção contra gravidezes indesejadas.

Em segundo lugar, urge um estímulo à adoção, que passa, antes de tudo, pela sua desburocratização, a facilitar que casais que desejam ter filhos possam contribuir na recepção de crianças indesejadas (mas que, por serem indesejadas, jamais perdem seu direito à vida).

Em terceiro lugar, é necessário uma ênfase na vigilância contra a prática clandestina de abortamentos, que dê fim à hipocrisia de vistosas clínicas de aborto funcionando sem maiores dificuldades, garantindo, assim, que mulheres de todas as classes fiquem afastadas dos riscos do aborto clandestino (ação preventiva que falta atualmente, quando gestantes abastadas não sofrem nenhuma consequência, e a criminalização é guardada para as mais pobres quando algo dá errado).

Em quarto lugar, ainda como medida profilática, devem-se intensificar ações amplas de cuidados com as gestantes, que garantam a todas o acompanhamento da gravidez de forma a resguardar a sua saúde e a de seu nascituro, com o devido acompanhamento e encaminhamento à adoção, se for o caso.

Infelizmente, esse último tipo de atuação pública vem sendo rechaçado no Brasil pelo movimento feminista. Podemos nos lembrar, recentemente, da onda de protestos contra a medida do governo de criar um cadastro nacional de gestantes, exatamente com o fito de combater a mortalidade feminina. Tal espécie de postura mostra que esse movimento não se preocupa realmente com a vida ou com a saúde das gestantes e, muito menos, de seus filhos, apenas com o discurso vazio da emancipação e da autoafirmação, em que o “direito ao aborto” serve à retórica político-ideológica e não à efetiva atuação contra a mortalidade de gestantes.

Risco à saúde física e psíquica

Uma segunda reclamação daqueles que invocam o direito fundamental à saúde para justificar a autorização do aborto é que, na legislação atual, o procedimento só é admitido quando houver perigo iminente de morte da gestante, e não nos demais casos em que a gravidez representar riscos para a sua saúde física e psíquica.

É de se perguntar se essa objeção tem algum sentido concreto. O que é uma gravidez que apresenta riscos à saúde da mulher? Em tese, toda a gravidez, por comportar mudanças biológicas de alta monta no corpo feminino, apresenta algum risco à saúde. Não estamos expostos a riscos à saúde todo o dia? Existe alguma possibilidade de a gravidez deixar sequelas permanentes na saúde da gestante? Ante o avanço em que se encontra a medicina atualmente, qual é a intensidade desses “riscos” para legitimar a eliminação de uma vida em desenvolvimento? Em que circunstâncias uma gravidez pode apresentar riscos à integridade psicológica da mulher?

Até hoje, não há respostas sólidas a essas questões, o que vem demonstrar que esse argumento se vale de categorias discursivas genéricas (“riscos à saúde física e psíquica”) sem se preocupar com a dimensão concreta dos conceitos que propõe.

Dignidade da pessoa humana: liberdade e igualdade

Outro eixo argumentativo levantado a favor do aborto evoca a dignidade da pessoa humana, apontando a necessidade de respeito, para a mulher, às dimensões da liberdade e da igualdade.

Nesse sentido, Sarmento aponta que a autonomia é fundamento nuclear da dignidade da pessoa humana. Em suas palavras: “A matriz desta ideia é a concepção de que cada pessoa humana é um agente moral dotado de razão, capaz de decidir o que é bom ou ruim para si, de traçar planos de vida e de fazer escolhas existenciais, e que deve ter, em princípio, liberdade para guiar-se de acordo com sua vontade” (op. cit., p. 43).

No entanto, é preciso considerar que, para que a dignidade da pessoa humana possa ser utilizada corretamente como argumento, é preciso uma investigação filosófica de seu embasamento como fundamento ético do Direito.

O conceito de dignidade da pessoa humana, concebido pelo cristianismo (que nos deu, pela primeira vez, a ideia de humanidade), se tornou fundamento da ética liberal a partir de Immanuel Kant, filósofo que ergueu a modernidade, sua moral secular e seu fenômeno jurídico racional comprometido com a ideia de direitos humanos universais. Somente a partir da linguagem kantiana pode-se entender o significado de tal conceito.

É verdade que, em Kant, deduz-se a dignidade imanente ao indivíduo por intermédio da sua liberdade. No entanto, essa liberdade não pode ser entendida como ausência de obstáculos para se fazer o que se quiser. Trata-se, aqui, de liberdade em sentido moral, em que autonomia significa autolegislação ética. Se é verdade, como Sarmento percebeu, que “a matriz desta ideia é a concepção de que cada pessoa humana é um agente moral dotado de razão”, a consequência, na filosofia kantiana, é que a liberdade existe no indivíduo porque ele é capaz de, racionalmente, deduzir princípios éticos universais que devem nortear suas ações.

O ser humano é digno porque age livremente, porém, agir livremente não é agir segundo os desejos (para Kant, os desejos nos escravizam porque não os controlamos racionalmente), mas agir segundo uma máxima autoimposta, para cuja construção não concorreu nenhum fator empírico externo. Em suma, só existe autonomia quando a própria ideia de dignidade (de cada pessoa humana como um fim em si mesmo) é o único motor da ação individual, absolutamente indiferente a impulsos ou

vantagens futuras (*Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*, São Paulo, Martin Claret, 2004, p. 64-65. Cf. também Michael J. Sandel, *Justiça: o que é fazer a coisa certa*, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2011, p. 140 e seguintes).

Considerado esse pressuposto teórico, o exercício da liberdade e da autonomia, enquanto decorrentes da dignidade da pessoa humana, demandam um sujeito racional que realiza um ato voluntário – podendo prever e evitar suas consequências, no caso, a gravidez indesejada.

Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana como fundamento do Direito deve ser invocada para que o ordenamento jurídico se valha de todas as formas para impedir que o indivíduo seja instrumentalizado pela vontade alheia e não tratado como um fim em si mesmo, mas não pode sê-lo para legitimar um ato que coloca a vontade empiricamente condicionada acima da lei moral autônoma.

Daí porque a violação da dignidade humana reside no próprio fato de instrumentalizar o nascituro para suprir vontade alheia, fazendo de objeto, de meio. Esta é a contradição. Se não há dúvidas de que viola a autonomia do indivíduo o Estado se arrogar de guia moral dos cidadãos, a institucionalização de uma prática que comporta violência ao outro, não pode se calcar na dignidade humana.

Indiscutivelmente, esse conceito traz como consectário a liberdade (agora, em sentido vulgar) de que cada um deve gozar para eleger seus próprios caminhos em direção à felicidade. Entretanto, na matriz kantiana, o homem só é digno da felicidade quando obedece às leis morais da sua própria razão e somente a elas¹.

Está, dessa maneira, reafirmada a necessidade de uma compreensão mais aprofundada dos fundamentos filosóficos que concebem a dignidade da pessoa humana e suas dimensões jurídicas. Do contrário, a noção de dignidade perde o seu conteúdo concreto e se torna apenas estratégia de marketing a favor de qualquer discurso politicamente orientado.

Igualdade

¹ Não é demais recordar o famoso adágio kantiano: “a lei moral não é também propriamente a doutrina que nos ensina como nos tornamos felizes, mas, sim, como devemos chegar a ser dignos da felicidade”. (KANT, Immanuel. *Crítica da razão prática*. Trad. e prefácio de Afonso Bertagnoli. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/razaopratica.html#40>. Acessado em 00h10min de 17/09/2012).

Muitos defensores da legalização do abortamento relacionam a faculdade de abortar ao direito fundamental à igualdade. Isso porque à mulher é dado um ônus imensuravelmente maior do que ao homem, qual seja, o de carregar o filho no ventre por nove meses. Esse fato traria como consequência que a mulher se encontra em injusta desigualdade de deveres em relação ao cuidado com os filhos, o que lhe restringe fortemente a autonomia.

O raciocínio não é procedente. A igualdade jurídica, mesmo tomada devidamente em sentido material, jamais pode pretender constituir-se numa igualdade absoluta, perfeita em todos os aspectos imagináveis. Homens e mulheres equivalem-se, mas, por sua própria natureza, não são idênticos. O imperativo constitucional (art. 5º, I) é que sejam igualados em direitos e obrigações, não que subvertam a ordem biológica para fazer magicamente desaparecer as diferenças decorrentes do gênero.

Mulheres possuem a qualidade de engravidar, homens não. Isso é um dado natural, do mundo dos fatos, absolutamente alheio ao Direito. Não pode o ordenamento desproteger os nascituros para igualar aquilo que a natureza fez desigual. A justiça distributiva exige que pessoas em condições diferentes sejam tratadas diferentemente na exata proporção de sua desigualdade.

Por isso, deve assistir as mulheres uma série de garantias especiais que a auxiliem na tarefa mais penosa de preservar a vida do filho, como amplo acompanhamento médico durante a gestação e direitos como licença-maternidade. O que não tem qualquer relação com o justo ou com o razoável é a tentativa de forjar uma igualdade suprema à custa da instrumentalização do feto para esse fim, o que, como já assentado, viola a ideia básica de dignidade da pessoa humana.

Além disso, cumpre jogar um olhar atento sobre a noção de igualdade material, a fim de verificar que ela, de forma nenhuma, se cumpre com a legalização do aborto. A igualdade material exige a superação da velha concepção, atrelada ao liberalismo clássico, de igualdade simplesmente perante a lei.

Para que haja autêntica igualdade, o Estado deve atuar positivamente de modo a garantir a todos as mesmas condições de usufruir de seus direitos e de sua liberdade. A igualdade deve, em suma, perceber-se no plano dos fatos (e isso não se confunde com a equivocada pretensão de que o Direito crie uma nova ordem natural). Assim, no quadro das

injustas desigualdades sociais, os menos privilegiados devem receber prestações do Estado de forma a garantir sua dignidade e seu lugar na sociedade.

Nessa esteira, reconhece-se que a subsistência de seculares preconceitos machistas colocam a mulher em posição desfavorecida em relação ao homem. Da mesma forma, diante da realidade brasileira, é difícil negar que, em especial, é grande vítima do sistema a mulher pobre, negra, mãe solteira. Essa personagem, tão largamente encarnada em milhões de brasileiras, tem contra si todas as roldanas da nossa estrutura social.

Entretanto, outra figura encontra-se em situação ainda pior: o filho nascituro dessa mulher. Absolutamente incapaz de se defender, além de esperar a duríssima realidade que vitima tantos iguais a ele, não é querido por ninguém, nem mesmo pela própria mãe. De tão vulnerável, sua própria sobrevivência está submetida à vontade alheia. Eis o mais fraco em todas as relações. Eis quem o Direito também deve proteger. O Estado brasileiro está em falta com as mulheres miseráveis, mas lhes conceder o direito de suprimir a própria existência dos únicos indivíduos em situação mais dramática não é, sob um ponto de vista lúcido, promoção da igualdade material.

No caso em questão, o discurso social de legitimação, tanto no âmbito jurídico quanto no político-ideológico, está claramente monopolizado pela realidade da mulher e de seus direitos. O nascituro e sua realidade dentro do sistema são cada vez mais coisificados por uma ideologia que vem se tornando dominante em todo o mundo. Discursos sobre o nascituro, que nunca o tratam como “outro-sujeito”, mas como objeto de justificação, corriqueiramente o qualificam de “coisa”, “amontoado de células”, “algo que não é vida”.

Diante desse quadro, é papel fundamental do Estado de Direito barrar a proliferação dessa linguagem totalizante que não respeita eticamente o outro e pretende torná-lo meio para a consecução de seus fins legitimados. Não pode ser outro o compromisso axiológico de um ordenamento eticamente fundado.

Por fim, algumas vozes do movimento feminista objetam à argumentação acima apresentada que a relação a ser considerada não é isoladamente aquela entre mãe e filho, mas também entre a mulher e o

homem, entre a mulher e toda a sociedade na qual ela luta para encontrar o seu lugar.

Nesse sentido, Ruth Bader Ginsburg, ex-advogada feminista nos EUA e atual juíza da Suprema Corte aponta que:

o conflito (no caso do aborto) não é exclusivamente entre os interesses do feto e os interesses da mulher, estritamente concebidos, nem se resume à ampla questão Estado versus particular, em referência ao controle sobre o corpo da mulher por nove meses. Também na balança está o poder de autonomia da mulher sobre o curso da sua vida (...), a sua capacidade de posicionar-se em face do homem, da sociedade e do Estado como cidadã independente, autossuficiente e igual (apud SARMENTO, op. cit., p. 50).

É cruel e cínica a afirmação de que a mulher deve ter o direito de abortar para “posicionar-se em face do homem, da sociedade e do Estado como cidadã independente, autossuficiente e igual”. Será que é mesmo permitido a um Estado de Direito um tamanho desprezo pela vida humana? Ao ponto de o poder sobre a vida e a morte de outro ser uma forma de autoafirmação e de independência? É aceitável o discurso de que a mulher se afirma como cidadã quando a sua vontade basta para que o filho seja eliminado? “Não estou obrigada a respeitar a existência do meu filho, se não quiser criá-lo. Se for a minha vontade, mato-o. Sou uma cidadã autônoma”. Trata-se de um discurso sério a favor da independência da mulher como agente social e política ou mera retórica panfletária a ser repetida acriticamente por soar bem aos ouvidos politicamente corretos como “defesa das minorias”? Tudo aponta para a segunda alternativa.

Tendo em vista o exposto, foi retirado o inciso IV do art. 128 do Projeto de Código para a garantia do respeito integral ao direito à vida previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Outra alteração que propomos é a de trazer o tipo de esterilização forçada (art. 185) do Capítulo que trata dos crimes contra a liberdade sexual para incluí-lo no rol dos crimes contra a pessoa, logo após a previsão do delito de aborto.

II. 3.2.2. Das lesões corporais

Segue quadro com as propostas de alteração para o art. 129:

Lesão corporal	Lesão corporal
-----------------------	-----------------------

Art. 129. Lesão corporal grave em primeiro grau § 1º Se resulta: I – incapacidade para as ocupações habituais por mais de quinze dias; Lesão corporal grave em terceiro grau § 3º Pena – prisão, de três a sete anos. § 7º A pena de todas as figuras de lesões corporais será aumentada de um terço até dois terços se: I – a vítima for criança ou adolescente, pessoa com deficiência física ou mental, idoso ou mulher grávida; ou II – por preconceito de raça, cor, etnia, identidade ou orientação sexual, condição de vulnerabilidade social, religião, procedência regional ou nacional ou em contexto de violência doméstica ou familiar. Isenção de pena §10. I – a vítima for ascendente ou descendente, irmão, cônjuge ou companheiro do agente ou pessoa com	Art. 129. Lesão corporal grave em primeiro grau § 1º Se resulta: I – incapacidade para as ocupações habituais por mais de uma semana; Lesão corporal grave em terceiro grau § 3º Pena – prisão, de quatro a oito anos. Lesão corporal qualificada §7º Se a lesão corporal for praticada: I – contra: a) criança ou adolescente, b) mulher grávida; c) pessoa com deficiência física ou mental; d) pessoa idosa; ou e) ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro ou pessoa com quem conviva ou tenha convivido; II - com prevalecimento de relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade; III - por preconceito de raça, cor, etnia, identidade ou orientação sexual, condição de vulnerabilidade social, religião, procedência nacional ou regional; Pena – prisão, de um a três anos, vedada a substituição por prestação pecuniária ou pelo pagamento isolado de multa. § 8º Se a lesão, no caso do parágrafo anterior, for grave, em qualquer grau, as penas respectivas serão aumentadas em um terço. Este aumento não será aplicado se a vítima for mulher grávida e a gravidade da lesão decorrer de aceleração de parto ou aborto. Isenção de pena §10. I – a vítima for ascendente ou descendente, irmão, cônjuge ou companheiro do agente ou pessoa com
---	--

quem este tenha laços estreitos de afeição; ou	quem este tenha ou mantenha laços estreitos de afeição; ou
--	---

Em relação ao crime de lesões corporais, alteramos a exigência mínima de quinze dias de incapacidade para as ocupações habituais na lesão de 1º grau. Dada a gradação até o 3º grau, consideramos ser uma semana prazo razoável para configurar a lesão grave em primeira escala.

Propomos uma sistematização melhor para o §7º, transformando as causas de aumento em uma figura qualificada (voltado para as lesões corporais simples), com o necessário acréscimo do §8º (voltado para as lesões corporais graves).

Por questão de coerência, acrescentamos no inciso I do § 10º do art. 129 a possibilidade de o juiz deixar de aplicar a pena no caso de lesões corporais culposas quando a vítima mantiver relações afetivas com o autor.

Em relação às penas, convém registrar o seguinte. Na legislação atual, são previstas as seguintes penas: a) lesões leves, de 3 meses a 1 ano; b) lesões graves, de 1 a 5 anos; ou então de 2 a 8 anos, dependendo da gravidade das lesões; c) lesões seguidas de morte, 4 a 12 anos.

No Projeto de Código, houve um reescalonamento, com novas classificações das lesões: a) lesões simples, de 6 meses a 1 ano; b) lesões de 1º grau, de 1 a 4 anos; c) lesões de 2º grau, de 2 a 6 anos; d) lesões de 3º grau, de 3 a 7 anos; e) lesões seguidas de morte, de 4 a 12 anos.

A nossa proposta é a seguinte, mantendo-se a escala de proporção: a) lesões simples, de 6 meses a 1 ano; b) lesões de 1º grau, de 1 a 4 anos; c) lesões de 2º grau, de 2 a 6 anos; d) lesões de 3º grau, de 4 a 8 anos; e) lesões simples qualificadas, de 1 a 3 anos; e f) lesões seguidas de morte, de 4 a 12 anos.

II. 3.2.3. Dos crimes de periclitación da vida e da saúde

No art. 543 (cláusula de revogação), o Projeto de Código expressamente revoga os arts. 14 a 20 da Lei nº 9.434, de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento. Tais dispositivos não foram trazidos para o corpo do Projeto. Vislumbramos que, possivelmente, a Comissão de Juristas decidiu que tais condutas não possuem dignidade penal e que, portanto, não seria necessária a ingerência do direito penal para a sua repressão. Nossa posição é contrária. Assim, propomos a criação de um novo capítulo para trazer os tipos daquela lei para o Projeto.

No crime de abandono do incapaz (art. 131 do Projeto), há uma incongruência quando se consigna que “se do abandono resulta lesão corporal *grave*, em qualquer grau, aplicam-se também as penas a ela correspondentes”. Ora, se, na sequência, há a indicação “em qualquer grau”, a lesão só pode ser “grave” (conforme art. 129). A pena mínima no *caput* permite a suspensão processual, o que nos parece incompatível com a gravidade da conduta. Em tributo à proporcionalidade, ela é majorada para 2 anos.

A falta de proporcionalidade sistêmica de penas talvez seja o maior problema do Projeto de Código. Propomos várias correções no Substitutivo, em vários tipos penais.

No art. 132, que trata da omissão de socorro, a pena de 1 a 6 meses *ou multa* é substituída pela pena de 2 a 4 anos. No parágrafo único, reduz-se o aumento de 1/2 para 1/3 se resulta lesão corporal grave, e também se reduz de triplo para 2/3 se resulta morte, guardando, assim, proporcionalidade com as penas propostas para as hipóteses de homicídio (homicídio: 8 a 12 anos; homicídio com *culpa gravíssima*: 4 a 8 anos de prisão; homicídio culposo: 2 a 6 anos de prisão). Em face da alteração, restou parcialmente acolhida emenda do Senador TOMÁS CORREIA (Emenda nº 99), que propõe pena de 2 a 5 anos. Oportuno registrar, pela vinculação temática, que excluímos os crimes previstos nos arts. 393 e 394 do Projeto, que tratam de abandono de animal e omissão de socorro a animal, pela total falta de dignidade penal. É tema para ser tratado no âmbito do direito administrativo.

No tipo de “confronto generalizado” (art. 135), o ajuste feito é para excluir a exigência de que o confronto se dê entre *grupos* de pessoas. Para caracterizar o delito, basta o confronto entre pessoas, não necessariamente ligadas a grupos. E aí sim, no parágrafo único, há a majoração de pena caso tais pessoas façam parte de grupos ou facções organizadas.

II. 3.2.4. Dos crimes contra a honra

Neste item, iniciamos a análise com o crime de calúnia:

Calúnia Art. 136. Exceção da verdade § 2º A exceção da verdade somente se admite caso o ofendido tenha sido condenado pela prática do crime que lhe tenha sido imputado.	Calúnia Art. 136. Exceção da verdade § 2º <i>Admite-se a prova da verdade, salvo se:</i> <i>I – constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;</i> <i>II – do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.</i>
---	---

Nos termos em que proposta a exceção da verdade para o crime de calúnia, ela somente se admite (para provar a veracidade das afirmações, ou seja, a ausência do crime) se já tenha havido condenação (de quem fez a afirmação). Parece não haver sentido lógico para o dispositivo, pois já terá havido apreciação jurídica do caso, com a condenação. É necessário manter a sistemática atual do CP, salvo no ponto em que este exclui o Presidente da República e o chefe de governo estrangeiro. Não vemos razão que justifique essa exceção num Estado Democrático de Direito. Assim, a regra deve ser a admissão da exceção da verdade, limitando-a, porém, às hipóteses referidas.

No crime de difamação, acrescentamos um parágrafo para prever a hipótese do *sexting* (PLS nº 386, de 2011), com a seguinte redação: “Nas mesmas penas incorre quem, sem consentimento ou autorização, divulgar ou compartilhar fotografia, vídeo ou imagem, por qualquer meio eletrônico ou digital, que contenha cena que exponha a intimidade da vítima”.

No art. 141, excluímos a expressão “inclusive a calúnia”, constante do inciso I. A finalidade é de afastar a possibilidade de exclusão da ilicitude do delito de calúnia praticado pelo advogado em juízo. Em primeiro lugar, sob o aspecto formal, a inclusão da hipótese da calúnia ao final do inciso I se mostra totalmente incompatível com o *caput*, que trata exclusivamente da difamação e da injúria. De outro lado, a exceção apresentada se contrapõe aos princípios gerais estampados na Constituição,

na medida em que se estaria permitindo ao advogado (e só a ele) imputar crime a outrem (mesmo que falsamente) nas discussões em juízo. A exceção, se permitida fosse, deveria ser garantida a todas as partes envolvidas na discussão da causa.

Celso Antônio Bandeira de Mello, em *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*, sintetiza em cinco os cânones caracterizadores da violação ao preceito constitucional da isonomia, que se dá quando: a) a norma singulariza atual e definitivamente um destinatário determinado, em vez de abranger uma categoria de pessoas ou uma pessoa futura e indeterminada; b) a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não-residente nos fatos, situações ou pessoas desequilibradas; c) a norma atribui tratamentos jurídicos diversos em atenção a fator de *discrimen* adotado que não guarda relação de pertinência lógica com a disparidade de regimes outorgados; d) a norma supõe relação de pertinência lógica em abstrato, mas a discriminação estabelecida conduz a efeitos contrapostos ou dissonantes dos interesses prestigiados constitucionalmente; e) a interpretação da norma extrai distinções, discriminações, desequilibras que não foram assumidas por ela, seja implícita ou explicitamente.

Portanto, não há fundamento para a exclusão do crime de calúnia unicamente ao procurador (advogado).

Importante sublinhar que é da tradição legislativa que a exclusão da ilicitude só se mostra proporcional nos casos de injúria e difamação (hipóteses nas quais não se irroga a outrem falsamente a prática de crime), como consta atualmente do CP.

Por fim, impende destacar que, há muito, a jurisprudência sedimentada do STF, e que merece prestígio, sem qualquer reforma, vem reconhecendo a total impossibilidade de se reconhecer a calúnia como albergada pela exclusão da ilicitude:

[...] 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está alinhada no sentido de o advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria e difamação qualquer manifestação de sua parte no exercício dessa atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo de sanções disciplinares perante a Ordem dos Advogados do Brasil. (RMS 26975, Relator Min. EROS GRAU, DJe de 14/08/2008.) 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.[...] (Habeas Corpus nº 129.896/SP, STJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, unânime, julgado em 04.05.2010, publicado no DJ em 24.05.2010).

Ação penal Art. 144. §1º Nas ofensas irrogadas contra o servidor público, no exercício de suas funções, é concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a propositura de ação penal. §2º Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se for o caso, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos. §3º A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente. §4º O cumprimento de acordo homologado acarreta a extinção da punibilidade. §5º Não havendo acordo, prossegue-se nos termos da lei processual penal.	Ação penal Art. 144. <i>§1º Nas ofensas irrogadas contra o servidor público, no exercício de suas funções, ou na injúria qualificada por racismo, é concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a propositura de ação penal.</i>
--	---

Acolhemos aqui proposta da SEPPIR, com a previsão da legitimidade concorrente (nos termos da atual Súmula 714 do STF) também nos casos de injúria qualificada por racismo, para manter coerência com a questão relacionada ao cumprimento de tratados internacionais de repressão a esse tipo de conduta.

De outro lado, excluem-se os §§ 2º, 3º e 4º, na medida em que nem todo crime contra a honra seguirá rito referente aos juizados especiais. A previsão é desnecessária e pode gerar confusão.

II. 3.2.5. Dos crimes contra a liberdade pessoal

Ameaça Art. 146. Pena – prisão, de seis meses a dois anos. Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.	Ameaça Art. 146. Pena – prisão, de um a três anos. §1º Somente se procede mediante representação. §2º <i>A pena será aumentada de um terço a dois terços no caso de ameaça:</i> I – contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, afetivas, coabitação ou de hospitalidade; II – contra servidor ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o terceiro grau, no exercício ou em razão da função pública; III - contra criança ou adolescente. § 3º <i>Nas hipóteses do §2º, a ação é pública incondicionada.</i>
---	--

O crime de ameaça teve sua redação simplificada no Projeto, de modo a se adequar à realidade em que vivemos nos dias atuais. Mesmo reconhecendo que a pena tenha sido aumentada na proposta da Comissão de Juristas, o patamar estabelecido ainda se revela baixo e desproporcional. A experiência tem revelado que, exatamente por não ter uma repressão apropriada, os aparentes pequenos e introdutórios delitos de ameaça – na grande maioria das vezes cometidos no âmbito de relações afetivas e familiares – acabam redundando em efetivas agressões, às vezes até mesmo em delito muito mais grave, como o homicídio.

Aumentamos a pena; contudo, importante destacar, o patamar proposto (de 1 a 3 anos de prisão) ainda livra o agente da pena carcerária (máximo abaixo de 4 anos), bem como pode beneficiá-lo com a suspensão do processo. Não obstante, o patamar é rigoroso o bastante para não tolerar benesses e garantir um mínimo de peso na reincidência.

Dados disponíveis no estudo *Análise da Violência contra as Mulheres no Rio Grande do Sul nos 5 anos da Lei nº 11.340/2006* permitem tirar algumas conclusões:

1) das vítimas que registraram ocorrência: cerca de 12% já haviam sofrido de 5 a 15 agressões prévias; 59% das vítimas possuíam mais de 2 agressões;

2) de outras vítimas que registraram ocorrência contra autor de homicídio: cerca de 9% já haviam sofrido de 4 a 11 agressões prévias; 41% das vítimas possuíam mais de 2 agressões;

3) um terço dos assassinatos ocorreram em menos de 1 mês depois do último registro da mulher;

4) metade dos assassinatos foram praticados até 3 meses do último registro de ameaça ou agressões.

A segunda modificação proposta para esse tipo penal busca manter simetria com os acréscimos já feitos nos tipos de homicídio e lesões corporais: a previsão de causa de aumento de pena no caso de o crime ser cometido contra servidor público, contra seu cônjuge ou parente consanguíneo até o terceiro grau. Acolhemos ainda emenda do Senador MAGNO MALTA (Emenda nº 56), para agravar a punição quando o crime for cometido contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, afetivas, coabitação ou de hospitalidade.

Mantendo-se a coerência lógico-normativa com o §11 do art. 129, consigna-se no parágrafo único do art. 146 que os delitos de ameaça também são de ação penal pública quando envolvam violência familiar ou doméstica contra a mulher. Pelas razões expostas, também em outros dispositivos similares, igualmente se faz expressa menção de ser pública a ação penal quando o crime é cometido contra criança ou adolescente.

No CP vigente, há previsão de apenas quatro condutas típicas na seção em que se trata dos crimes contra a liberdade pessoal: a) constrangimento ilegal; b) ameaça; c) sequestro e cárcere privado; d) redução à condição análoga a de escravo. Juntamente com a criação do tipo denominado “perseguição obsessiva ou insidiosa” (art. 147) – que merece ser mantida –, foi proposta também a inserção de um novo tipo

penal para criminalizar a conduta conhecida como *bullying*, aqui denominada juridicamente de “intimidação vexatória” (art. 148).

Compreendemos que esse tipo de conduta, malgrado mereça todas as críticas e repreensões pela sua prática no âmbito das escolas e dos lares, não deva ser prevista como crime. Não se trata de fato para atrair a atenção do direito penal. Os excessos devem ser endereçados pela atuação eficiente das escolas e dos pais. Na grande maioria das vezes, os próprios agentes são outras crianças ou adolescentes. A pergunta que fica é: cabe ao direito penal prevenir um conflito social que envolve, *em ambos os lados*, crianças e adolescentes?

No inciso I do § 1º do art. 149, que trata do cárcere privado, propomos alguns acréscimos. De um lado, acolhemos a proposta do PLC nº 10, de 2013, e, de outro, incluímos o que já vem sendo reconhecido pela jurisprudência: permitir a qualificação da conduta quando a vítima tiver relações afetivas com o autor, não limitadas apenas aos casos de casamento ou de companheirismo. Para se manter simetria com outras disposições similares no Projeto, incluímos ainda a possibilidade de qualificação quando a vítima for irmã do agente.

II. 3.2.6. Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos

O Projeto de Código deixou de prever a tipificação do delito de violação (ou invasão) de domicílio, hoje constante do art. 150 do CP. Não sabemos a razão. É importante manter essa figura delitiva, com penas proporcionais.

No crime de divulgação de segredo (art. 153), o § 3º prevê que se o agente praticar quaisquer das condutas do *caput* mediante o uso de rede social ou mediante sistema informático que facilite ou amplie a consumação do delito, aumenta-se a pena de 1/3 a 2/3. Ocorre que essa circunstância que gera aumento de pena é objetiva, não havendo espaço para mensuração do aumento, pelo juiz. Na forma como está, segundo reiteradamente decidido pela jurisprudência e abonado pela doutrina, sempre se adotará o patamar mínimo (ou seja, 1/3). Assim, propomos que a causa de aumento fique no meio termo, ou seja, metade da pena.

Interceptação ilícita	Interceptação ilícita
Art. 154. Realizar ou determinar a realização de interceptação de comunicações telefônicas, telemática ou	Art. 154. Realizar ou determinar a realização de interceptação de comunicações telefônicas, telemática,

ambiental sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei:	eletrônica ou ambiental sem autorização judicial, salvo, no último caso, em local público , ou com objetivos não autorizados em lei:
--	---

Acrescentamos a modalidade de comunicação “eletrônica”, para abarcar hipóteses que eventualmente o termo “telemática” não alcance, e ressalvamos a interceptação ambiental em locais públicos, pois esta não depende de ordem judicial, na medida em que não há como se arguir intimidade a ser preservada, consoante entendimento consolidado no âmbito do STF.

II. 3.2.7. Dos crimes contra o patrimônio

Furto Art. 155. Pena – prisão, de seis meses a três anos. Causa de aumento de pena § 2º A pena aumenta-se de um terço até a metade se o crime é cometido: I – com abuso de confiança ou mediante fraude; II – com invasão de domicílio; III – durante o repouso noturno; IV – mediante destreza; ou V – mediante o concurso de duas ou mais pessoas. § 3º No caso do caput e dos parágrafos anteriores: I – se o agente é primário e for de pequeno valor a coisa subtraída, o juiz aplicará somente a pena de multa; II – se houver reparação do dano pelo agente, aceita pela vítima, até a sentença de primeiro grau, a punibilidade será extinta;	Furto Art. 155. Pena – prisão, de um a quatro anos Causa de aumento de pena § 2º A pena aumenta-se de um terço até a metade se o crime é cometido: I – com abuso de confiança ou mediante fraude; II – com invasão de domicílio; III – durante o repouso noturno; IV – mediante destreza; V – mediante o concurso de duas ou mais pessoas; ou VI - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa. § 3º No caso do caput e dos parágrafos anteriores: I – se o agente é primário e for de pequeno valor a coisa subtraída, o juiz aplicará somente a pena de multa; II – se houver reparação do dano pelo agente, aceita pela vítima, até o oferecimento da denúncia, o juiz poderá reduzir a pena até a metade;
--	--

Em primeiro lugar, não concordamos com a redução das penas para o delito de furto. Atualmente, as penas são de 1 a 4 anos (além da multa), que permite a qualificação da conduta como crime *de menor potencial ofensivo* no que se refere à possibilidade suspensão do processo. A proposta da Comissão de Juristas traz pena de prisão de 6 meses a 3 anos.

Furto é um crime de massa no Brasil. Mais de 50% das pessoas presas em nosso sistema penitenciário, segundo dados do Infopen, foram condenadas por furto ou roubo. A proposta do Projeto, além de gerar uma desproteção ao bem jurídico, acabará sendo aplicada de forma retroativa (porque mais benéfica), gerando prescrição (leia-se impunidade) em milhares de casos, além de saídas em massa dos estabelecimentos penais. Convém manter a pena no patamar atual.

Acolhemos emenda do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA (Emenda nº 206), para acrescentar o inciso VI ao § 2º, mantendo a redação atual do CP, que prevê causa de aumento quando houver destruição ou rompimento de obstáculo para a subtração da coisa pretendida.

O Projeto inova com o inciso II do § 3º do art. 155. Nos moldes em que proposto, está-se dando um incentivo ao agente criminoso para, se processado criminalmente, na iminência da condenação (“até a sentença”), simplesmente devolver o produto do crime à vítima – desde que haja o aceite, o que tenderá a ocorrer – e se livrar da punição. Em outras palavras: o risco sempre valerá a pena. Não podemos concordar com isso.

Tal como previsto atualmente no CP (art. 16), propomos que haja uma redução da pena caso devolvida a coisa subtraída à vítima. Mas é fundamental que, para tanto, a devolução seja espontânea. Assim, estipulamos que o tempo limite para o benefício seja o oferecimento da denúncia (quando há a primeira manifestação do Estado por intermédio do ajuizamento da persecução criminal), limitando-se a redução a, no máximo, a metade da pena.

Em relação ao roubo, também nos preocupamos em manter a proporcionalidade das penas. Assim, é mantida a pena atual (de 4 a 10 anos de prisão). Como já frisado, roubo é dos crimes de massa mais comuns no Brasil. Não podemos aceitar reduções de penas para essa figura delitiva. Na hipótese de “roubo qualificado” (§ 3º do art. 157), mantém-se a possibilidade de aumento da pena de 1/3 até metade nas hipóteses

previstas. Desse modo, a pena máxima do delito de roubo qualificado será de 12 anos.

No inciso III do § 3º do art. 157 (roubo qualificado), acrescentamos a hipótese do roubo de cargas, modalidade quicá muito mais procurada por quadrilhas especializadas do que o transporte de valores. Conforme dados divulgados pela Associação Nacional do Transporte de Cargas & Logística, ocorrem anualmente aproximadamente 12.000 roubos de cargas no Brasil, contabilizando prejuízos próximos de 1 bilhão de reais.

Nesse sentido, até para manter paridade com as situações de roubos de veículos em que há transporte de valores, também a hipótese em que os agentes são sabedores do roubo de cargas deve ser apenas mais severamente. Assim, ficam atendidas as emendas da Senadora ANA AMÉLIA (Emenda nº 83) e do Senador PAULO PAIM (Emenda nº 53).

Suprimimos o § 2º, onde foi prevista a hipótese do roubo sem violência real ou dano psicológico. Segundo o dispositivo, o juiz reduziria a pena de 1/6 a 1/3 (a regra usual é utilizar o máximo da redução) no caso de crime praticado sem violência real quando a coisa subtraída for de pequeno valor e o meio empregado for inidôneo para ofender a integridade física da vítima, nem causar-lhe dano psicológico relevante. A situação geraria incentivo ao uso de modos de intimidação que, em verdade, não teriam potencialidade de atingir a integridade física da vítima, mas que produziram o mesmo resultado. Assim, a simulação de uso de arma real, mas com resultado, permitiria a fixação da pena em pouco mais de 1 ano! A norma penal não pode estimular esse teatro.

Já no §3º, inciso IV, há hipótese de qualificação do roubo se praticado no interior de “residência ou habitação provisória”. Por questões técnicas, altera-se o dispositivo, substituindo essas expressões por “domicílio” (que abarca ambas as hipóteses), e, assim, mantém paridade com a hipótese do furto em que há causa de aumento de pena (art. 155, § 2º, II) se o crime é cometido “com invasão de domicílio”.

Oportuno destacar que o STF já reconheceu que, para os fins da proteção jurídica a que se refere o art. 5º, XI, da CF, o conceito normativo de *casa* revela-se abrangente e, por estender-se a qualquer aposento de habitação coletiva, desde que ocupado (CP, art. 150, § 4º, II), compreende, observada essa específica limitação espacial, os quartos de hotel. Portanto, basta que o local não seja de acesso público e irrestrito que estará presente a proteção constitucional, circunstância que impõe a adoção

de termo único (“domicílio”), que não compreende apenas o sentido restrito. Destacamos arestos da Suprema Corte:

BUSCA E APREENSÃO EM APOSENTOS OCUPADOS DE HABITAÇÃO COLETIVA (COMO QUARTOS DE HOTEL) - SUBSUNÇÃO DESSE ESPAÇO PRIVADO, DESDE QUE OCUPADO, AO CONCEITO DE "CASA" - CONSEQÜENTE NECESSIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE MANDADO JUDICIAL, RESSALVADAS AS EXCEÇÕES PREVISTAS NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL.

- Para os fins da proteção jurídica a que se refere o art. 5º, XI, da Constituição da República, o conceito normativo de "casa" revela-se abrangente e, por estender-se a qualquer aposento de habitação coletiva, desde que ocupado (CP, art. 150, § 4º, II), compreende, observada essa específica limitação espacial, os quartos de hotel. Doutrina. Precedentes.

- Sem que ocorra qualquer das situações excepcionais taxativamente previstas no texto constitucional (art. 5º, XI), nenhum agente público poderá, contra a vontade de quem de direito ("*invito domino*"), ingressar, durante o dia, sem mandado judicial, em aposento ocupado de habitação coletiva, sob pena de a prova resultante dessa diligência de busca e apreensão reputar-se inadmissível, porque impregnada de ilicitude originária. Doutrina. Precedentes (STF).

ILICITUDE DA PROVA - INADMISSIBILIDADE DE SUA PRODUÇÃO EM JUÍZO (OU PERANTE QUALQUER INSTÂNCIA DE PODER) - INIDONEIDADE JURÍDICA DA PROVA RESULTANTE DA TRANSGRESSÃO ESTATAL AO REGIME CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS.

- A ação persecutória do Estado, qualquer que seja a instância de poder perante a qual se instaure, para revestir-se de legitimidade, não pode apoiar-se em elementos probatórios ilicitamente obtidos, sob pena de ofensa à garantia constitucional do "*due process of law*", que tem, no dogma da inadmissibilidade das provas ilícitas, uma de suas mais expressivas projeções concretizadoras no plano do nosso sistema de direito positivo.

- A Constituição da República, em norma revestida de conteúdo vedatório (CF, art. 5º, LVI), desautoriza, por incompatível com os postulados que regem uma sociedade fundada em bases democráticas (CF, art. 1º), qualquer prova cuja obtenção, pelo Poder Público, derive de transgressão a cláusulas de ordem constitucional, repelindo, por isso mesmo, quaisquer elementos probatórios que resultem de violação do direito material (ou, até mesmo, do direito processual), não prevalecendo, em conseqüência, no ordenamento normativo brasileiro, em matéria de atividade probatória, a fórmula autoritária do "*male captum, bene retentum*". Doutrina. Precedentes.

A QUESTÃO DA DOUTRINA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA ("*FRUITS OF THE POISONOUS TREE*"): A QUESTÃO DA ILICITUDE POR DERIVAÇÃO.

- Ninguém pode ser investigado, denunciado ou condenado com base, unicamente, em provas ilícitas, quer se trate de ilicitude originária, quer se cuide de ilicitude por derivação. Qualquer novo dado probatório, ainda que produzido, de modo válido, em momento subsequente, não pode apoiar-se, não pode ter fundamento causal nem derivar de prova comprometida pela mácula da ilicitude originária.

- A exclusão da prova originariamente ilícita - ou daquela afetada pelo vício da ilicitude por derivação - representa um dos meios mais expressivos destinados a conferir efetividade à garantia do "*due process of law*" e a tornar mais intensa, pelo banimento da prova ilicitamente obtida, a tutela constitucional que preserva os direitos e prerrogativas que assistem a qualquer acusado em sede processual penal. Doutrina. Precedentes .

- A doutrina da ilicitude por derivação (teoria dos "*frutos da árvore envenenada*") repudia , por constitucionalmente inadmissíveis, os meios probatórios, que, não obstante produzidos, validamente, em momento ulterior, acham-se afetados, no entanto, pelo vício (gravíssimo) da ilicitude originária, que a eles se transmite, contaminando-os, por efeito de repercussão causal. Hipótese em que os novos dados probatórios somente foram conhecidos, pelo Poder Público, em razão de anterior transgressão praticada, originariamente, pelos agentes da persecução penal, que desrespeitaram a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar.

- Revelam-se inadmissíveis, desse modo, em decorrência da ilicitude por derivação, os elementos probatórios a que os órgãos da persecução penal somente tiveram acesso em razão da prova originariamente ilícita, obtida como resultado da transgressão, por agentes estatais, de direitos e garantias constitucionais e legais, cuja eficácia condicionante, no plano do ordenamento positivo brasileiro, traduz significativa limitação de ordem jurídica ao poder do Estado em face dos cidadãos.

- Se, no entanto, o órgão da persecução penal demonstrar que obteve, legitimamente, novos elementos de informação a partir de uma fonte autônoma de prova - que não guarde qualquer relação de dependência nem decorra da prova originariamente ilícita, com esta não mantendo vinculação causal -, tais dados probatórios revelar-se-ão plenamente admissíveis, porque não contaminados pela mácula da ilicitude originária. [...] (RHC nº 90.376-2-RJ, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, julgado em 03.04.2007, publicado no DJ em 18.05.2007)

Na hipótese em que do roubo resultar lesões corporais graves à vítima, as penas devem ser mantidas no patamar proposto, de 7 a 15 anos de prisão. Em se caracterizando o latrocínio (delito de roubo com morte), as penas são bem mais graves, mas no mesmo patamar do que proposto pelo Projeto, de 20 a 30 anos de prisão.

Propomos uma alteração ao delito do art. 158 (extorsão). É mantida a extorsão qualificada proposta originariamente no parágrafo único (transformado em parágrafo segundo), mas é incluída explicitamente a hipótese no §1º que foi incorporada ao CP vigente pela Lei nº 11.923, de 2009, que trata do denominado “sequestro relâmpago”, cuja redação é mantida na íntegra como hoje vigorante, apenas sem remissões a penas, constando expressamente o montante em cada situação: “§ 1º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de prisão, de seis a doze anos; se resulta lesão corporal grave, a pena é de prisão, de sete a quinze anos; e se resulta morte, a pena é de prisão, de vinte a trinta anos”.

Na extorsão mediante sequestro (art. 159 do Projeto), suprimimos o §3º, por haver sobreposição com a previsão já existente no art. 106 do Projeto, que prevê a figura do imputado colaborador. Desnecessária, portanto, a previsão específica.

Propomos um remendo ao crime de dano. O § 2º prevê hipótese de extinção da punibilidade semelhante àquela proposta para o furto. Tal como no furto, ao se permitir a extinção da punibilidade nesses casos, estar-se-á dando incentivo ao agente criminoso para, se processado criminalmente, na iminência da condenação (“até a condenação”), simplesmente reparar o dano à vítima e, aceita a reparação, se livrar da punição. Aqui, tal como lá, propomos que haja uma redução da pena caso reparada a coisa de maneira espontânea pelo agente criminoso. Assim, estipula-se que o tempo limite para o benefício seja o oferecimento da denúncia, limitando-se a redução a, no máximo, a metade da pena.

A mesma alteração foi feita no crime de apropriação indébita.

Sobre a receptação (art. 166), propomos corrigir a pena máxima para o delito de receptação qualificada, de 6 para 8 anos. A hipótese aqui prevista é da denominada receptação normalmente praticada por agentes que sabem que os bens são provenientes do chamado “roubo de cargas” ou de “roubo de veículos” para desmanches (daí a especificação do tipo de que a receptação deva-se dar *no exercício de atividade comercial ou industrial*). Desse modo, mantém-se paridade de penas com delitos de gravidade equivalente, como nos casos de moeda falsa (art. 259 do CP) e falsificação de documento público (art. 262). A Senadora ANA AMÉLIA ofereceu emenda no mesmo sentido (Emenda nº 82).

Outra alteração é feita no § 4º, que trata da isenção da pena.

Não basta como requisito que o agente tenha apenas, tecnicamente, a primariedade. É preciso que não tenha também maus antecedentes. Como já refletimos neste Relatório, há uma ficção jurídica para afastar a reincidência (passados 5 anos da extinção da punibilidade). Porém, mesmo que vencido esse prazo, os maus antecedentes persistem. E não se pode dar tratamento de isenção de pena, por violação flagrante ao princípio da isonomia, àqueles que já tiveram responsabilização criminal imposta, mesmo que, tecnicamente, voltem a ser primários. A proposição visa prestigiar os precedentes do STF e do STJ a respeito do tema (grifos nossos):

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONDENAÇÕES DEFINITIVAS ANTERIORES. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS. MAUS ANTECEDENTES. CONFIGURAÇÃO. [...] 1. O decurso do prazo de 5 anos previsto no inciso I do art. 64 do Código Penal, **embora elimine os efeitos da reincidência, não impede a utilização de condenações definitivas anteriores como maus antecedentes no processo de dosimetria da pena.** [...] 3. Ordem denegada. (*Habeas Corpus nº 204.048 - SP, Sexta Turma, unânime, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.06.2012, publicado no DJ em 29.06.2012*).*

*HABEAS CORPUS. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. (I) DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONDENAÇÃO DEFINITIVA ANTERIOR. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS. MAUS ANTECEDENTES. CONFIGURAÇÃO. [...] 1. O decurso do prazo de 5 anos previsto no inciso I do art. 64 do Código Penal, embora elimine os efeitos da reincidência, não impede a utilização de condenações definitivas anteriores como maus antecedentes no processo de dosimetria da pena. [...] 3. Ordem denegada. (*Habeas Corpus nº 160.721 - SP, 6ª Turma, unânime, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 07.02.2012, publicado no DJ em 21.03.2012*).*

PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONDENAÇÃO ANTERIOR. DECURSO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 64, INCISO I, DO ESTATUTO REPRESSIVO. CONSIDERAÇÃO COMO MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. 1. **A condenação penal anterior que for alcançada pelo prazo previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, pode ser considerada no processo de dosimetria da pena para caracterização de maus antecedentes.** Precedentes desta Corte Superior e do Pretório Excelso. [...] 2. Recurso Especial provido para restabelecer a sentença condenatória. (*Habeas Corpus nº 1.015.784/SP, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 25.11.2010, publicado no DJ em 13.12.2010*)

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN

IDEM. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÕES DISTINTAS. ORDEM DENEGADA. 1. Alega-se que a valoração dos maus antecedentes e da reincidência na mesma condenação afrontariam o princípio do non bis in idem. 2. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que o bis in idem na fixação da pena somente se configura quando o mesmo fato – a mesma condenação definitiva anterior - é considerado como signo de maus antecedentes (circunstância judicial do art. 59 do Código Penal) e como fator de reincidência (agravante genérica do art. 61 também do Código Penal). Precedentes. 2. Nada impede que condenações distintas deem ensejo a valorações distintas, porquanto oriundas de fatos distintos. 3. Não se verifica constrangimento ilegal a ser sanado, pois o paciente possui mais de uma condenação definitiva, sendo possível utilizar uma para considerar negativos os antecedentes e a outra como agravante da reincidência, inexistindo bis in idem. 4. Habeas corpus denegado. (*Habeas Corpus nº 104.306 – MG, 1ª Turma, unânime, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 30.08.2011, publicado no DJ em 07.10.2011*).

Fizemos alguns ajustes na novel figura de corrupção entre particulares (art. 167 do Projeto). No *caput*, acrescentamos o “empregado” como sujeito ativo. Como está, o tipo penal se dirige apenas aos representantes das empresas. Sugerimos ainda causa de aumento de pena para a hipótese de a empresa sofrer prejuízo patrimonial. Afinal, a empresa a que se vincula o mau empregado ou o mau representante, pode ser levada, em razão da vantagem aceita pelo agente, a adquirir produtos ou serviços por preços supervalorizados.

Andou bem a Comissão ao propor esse novo tipo penal. A corrupção privada, hoje fato atípico, contribui para a geração de uma cultura de corrupção, que ajuda a alimentar a variação mais severa desse comportamento, aquela que envolve servidores públicos. O anteprojeto não previa este necessário aumento de pena, em caso de geração de prejuízo. Por igual, trazia a locução “representante”, o que poderia dar margem a dizer que se tratava de pessoa fora dos quadros funcionais da empresa ou somente o seu representante legal.

Estelionato Art. 171.	Estelionato Art. 171.
Estelionato massivo § 2º A pena é aumentada de um a dois terços se a fraude é destinada a produzir efeitos em número expressivo de vítimas, ressalvada a hipótese do concurso formal, quando aplicável.	Estelionato massivo § 2º A pena é de prisão, de três a oito anos , se a fraude é destinada a produzir efeitos em número expressivo de vítimas, ressalvada a hipótese do concurso formal, quando aplicável.

Multa exclusiva § 3º Se de pequeno valor a lesão patrimonial, o juiz aplicará somente a pena de multa. Extinção da punibilidade § 4º A reparação do dano pelo agente até a sentença de primeiro grau, ou decisão em foro por prerrogativa de função, extingue a punibilidade, desde que a vítima a aceite. Ação penal § 5º Na hipótese do caput deste artigo, somente se procede mediante representação.	Continuidade delitiva § 3º <i>Nos casos em que as vantagens ilícitas se prolongarem no tempo, por mais de uma ação ou omissão do agente, com a indução ou a manutenção da vítima em erro, cada nova percepção se caracteriza como delito autônomo, podendo, conforme as circunstâncias do caso concreto, ser reconhecida a continuidade delitiva, observado o disposto no art. 88 deste Código.</i> Causa de diminuição de pena § 4º <i>Se houver a reparação do dano pelo agente, aceita pela vítima, até o oferecimento da denúncia, o juiz poderá reduzir a pena até a metade.</i>
---	---

No tipo do estelionato, propomos transformar o estelionato massivo em figura qualificada (§2º), com punição mais rigorosa. O § 3º passa a ter nova redação. O princípio da insignificância já foi tratado em artigo autônomo. Além do mais, somos contrários à aplicação isolada da multa nesse caso, benesse que não foi estendida aos outros crimes patrimoniais graves. A nova redação trata de uma hipótese específica própria do crime de estelionato: a continuidade delitiva. A finalidade do dispositivo é acabar de vez com eventuais discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca da natureza do delito quando praticado de forma reiterada. Afora algumas incompreensões decorrentes da repetição equivocada de ementas de julgados (vide, e.g., Douglas Fischer, *A Prescrição no crime de estelionato previdenciário continuado, as “ementas” e suas (equivocadas) “interpretações”*), fato é que o STF vem,

reiteradamente, reconhecendo que se as denúncias criminais contiverem a narrativa das várias condutas criminosas autônomas, é possível o reconhecimento da continuidade delitiva. Confira-se, por exemplo, voto do Ministro Cezar Peluso no julgamento do Habeas Corpus nº 114.017, publicado no DJ em 28/08/2012:

Os fatos sucessivos, ou seja, os recebimentos do benefício previdenciário mês a mês, poderiam, em tese, se os houvesse descrito ou narrado a denúncia, configurar crimes autônomos de estelionato, concatenados em concurso formal, ou em continuidade delitiva, pois terá o paciente realizado, a cada mês, outra ação, agora já não induzindo, mas, sim, induzindo em erro a Seguridade Social, para receber o benefício indevido.

A mesma alteração que fizemos em crimes anteriores é feita no § 4º.

Por fim, propomos excluir o § 5º, que prevê (inclusive com efeitos retroativos, o que poderia gerar uma enorme sensação de impunidade em condenações já definitivas), a previsão de que o delito não mais seria de ação penal pública, e sim mediante representação. O crime é de evidente interesse público, não podendo ser analisado exclusivamente apenas sob a ótica privada da eventual vítima. Sobre o tema, acolhemos a emenda do Senador JOSÉ PIMENTEL (Emenda nº 354).

II. 3.2.8. Dos crimes contra a liberdade sexual

Estupro Art. 180. Aumento de pena Parágrafo único. Se o agente pratica o crime mediante mais de uma das condutas descritas no caput, a pena será aumentada de um terço a dois terços, sem prejuízo da aplicação de outras causas de aumento previstas neste Título.	Estupro Art. 180. Aumento de pena § 1º <i>A pena será aumentada de um sexto até a metade se resultar gravidez ou doença sexualmente transmissível.</i> § 2º <i>Se o agente pratica o crime mediante mais de uma das condutas descritas no caput, a pena será aumentada de um a dois terços.</i> Forma qualificada § 3º <i>Se da conduta resulta lesão corporal grave, a pena é de prisão, de nove a dezesseis anos; se resulta morte, a pena é</i>
---	---

Manipulação e introdução sexual de objetos Art. 181. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a suportar a introdução vaginal ou anal de objetos: Molestamento sexual Art. 182. Pena – prisão, de dois a seis anos. Parágrafo único. Se o molestamento ocorrer sem violência ou grave ameaça, a pena será de um a dois anos. Estupro de vulnerável Art. 186. Manter relação sexual vaginal, anal ou oral com pessoa que tenha até doze anos: Pena – prisão, de oito a doze anos. § 3º Se o agente pratica o crime mediante mais de uma das condutas descritas no caput, a pena será aumentada de um a dois terços, sem prejuízo da aplicação de outras causas de aumento previstas neste Título.	<i>de prisão, de quatorze a trinta anos.</i> Manipulação ou introdução sexual de objetos Art. 181. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a suportar a manipulação ou a introdução vaginal ou anal de objetos: Parágrafo único. <i>Aplica-se o disposto nos §§ 1º a 3º do artigo anterior para a conduta definida neste artigo.</i> Violação sexual mediante fraude Art. 182. <i>Praticar ato sexual vaginal, anal, oral ou outro ato libidinoso, mediante fraude ou meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:</i> Pena - prisão, de dois a cinco anos. Molestamento sexual Art. 182. Pena – prisão, de três a seis anos. Parágrafo único. Se o molestamento ocorrer sem violência ou grave ameaça, a pena será de dois a três anos. Estupro de vulnerável Art. 186. Manter relação sexual vaginal, anal ou oral com menor de quatorze anos: Pena – prisão, de oito a doze anos. § 3º <i>Se o agente pratica o crime mediante mais de uma das condutas descritas no caput, a pena será aumentada de um a dois terços.</i> Forma qualificada § 4º <i>Se da conduta resulta lesão corporal</i>
---	---

Manipulação ou introdução de objetos em vulnerável Art. 187. Realizar manipulação vaginal ou anal ou introduzir objetos em pessoa que tenha até doze anos: 	<i>grave, a pena é de prisão, de doze a dezoito anos; se resulta morte, de dezesseis a trinta anos.</i> Manipulação ou introdução sexual de objetos em vulnerável Art. 187. Realizar manipulação vaginal ou anal ou introduzir objetos em menor de 14 anos:
Molestamento sexual de vulnerável Art. 188. Constranger alguém que tenha até doze anos à prática de ato libidinoso diverso do estupro vaginal, anal ou oral: 	<i>Parágrafo único. Se da conduta resulta lesão corporal grave, a pena é de prisão, de doze a dezoito anos; se resulta morte, de dezesseis a trinta anos.</i> Molestamento sexual de vulnerável Art. 188. Constranger menor de 14 anos à prática de ato libidinoso diverso do estupro vaginal, anal ou oral:
Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem pratica a conduta abusando de pessoa portadora de enfermidade ou deficiência mental, ou de quem, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência ou não possui o necessário discernimento.	<i>Parágrafo único. Se da conduta resulta lesão corporal grave, a pena é de prisão, de oito a quinze anos; se resulta morte, de quatorze a trinta anos.</i>
Favorecimento da prostituição ou da exploração sexual de vulnerável Art. 189. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de doze anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para decidir: § 1º Incorre nas mesmas penas: I – quem pratica ato sexual com pessoa menor de dezoito e maior de doze anos, submetido, induzido, atraído ou exercente da prostituição; II – o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que ocorram as condutas referidas no <i>caput</i> deste artigo ou no inciso anterior.	Favorecimento da prostituição ou da exploração sexual de vulnerável Art. 189. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de dezoito anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para decidir: § 1º Incorre nas mesmas penas: I – quem pratica ato sexual com pessoa menor de dezoito e maior de doze anos, submetido, induzido, atraído ou exercente da prostituição; II – o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que ocorram as condutas referidas no <i>caput</i> deste artigo ou no inciso anterior; III – quem impede ou dificulta que o

	<i>menor abandone a prostituição.</i>
.....	

Nos arts. 186, 187 e 188 do Projeto de Código, a pessoa vulnerável é caracterizada como aquela de *até doze anos de idade*. O patamar é muito baixo. Propomos restaurar o patamar hoje vigente no CP, de 14 anos de idade.

O Projeto não contemplou – tal como também não o faz a legislação vigente – a imposição de penas mais graves quando das condutas resultarem lesões corporais graves ou morte. Propomos aqui os devidos ajustes, conforme quadro acima.

No art. 181, que trata da introdução ou manipulação de objetos, importante asseverar que as causas de aumento de pena podem parecer, inicialmente, inapropriadas para a espécie tipológica, mas frisamos que, mesmo sem a cópula, a introdução de determinados objetos podem sim ocasionar gravidez e até a transmissão de doenças sexuais. É importante a previsão em abstrato, por mais improvável que seja a situação, não deixando a descoberto de punição mais gravosa a situação.

Outrossim, mantemos a atual previsão do CP do denominado “estupro mediante fraude” (art. 215), mas adaptado às novas figuras delitivas, denominando-o “violação sexual mediante fraude”, conforme proposta do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA (Emenda nº 210). Em razão da proporcionalidade, ajustamos as penas também do delito denominado de molestamento sexual, no qual há constrangimento.

Por fim, há alteração na idade em relação ao delito do art. 189 (favorecimento à prostituição), em que consta 12 anos ao invés de 18 anos. Houve erro material, por evidente, na confecção final do Anteprojeto. Só há sentido em considerar o delito abaixo de dezoito anos, pois foi adotada a idade de 12 anos como o limite mínimo para o consentimento válido (ou 14 anos, conforme alterações sugeridas). Ou seja, abaixo desse limite, a conduta se enquadrará como estupro de vulnerável. O objetivo da descrição típica é punir a promoção da prostituição juvenil. Acrescentamos um inciso ao §1º, para punir da mesma forma aquele que impede que o menor deixe a prostituição.

Acolhemos emenda do Senador SÉRGIO SOUZA (Emenda nº 423) para aumentar a pena de 1 para 2 anos no parágrafo único do art. 182, tendo em vista que, de fato, se apresenta desproporcional (para menos) a pena mínima de 1 ano proposta.

No crime de incêndio (art. 190 do Projeto), acolhemos emenda do Senador MAGNO MALTA (Emenda nº 33) para alterar a redação do §2º. A emenda tem por finalidade punir com mais rigor o incêndio provocado também por vingança, que ocorre com habitualidade contra mulheres em situação de violência doméstica e familiar, que, não raras vezes, têm suas casas completamente incendiadas por companheiros insatisfeitos ou ex-companheiros inconformados com o término da relação afetiva. Sem definir o gênero da vítima, a emenda visa proteger as pessoas ligadas por laços familiares, afetivos e de convivência, que estão em maior situação de vulnerabilidade em relação ao agente que, dolosamente, resolve provocar incêndio.

II. 3.2.9. Dos crimes de trânsito

Nos crimes de trânsito, alteramos as penas máximas para as condutas previstas nos arts. 202 e 203, com o fim de manter a proporcionalidade sistêmica. Importante comparar com as penas do capítulo anterior (Capítulo III do Título V). Mantemos a pena mínima de 1 ano, o que possibilitará, se preenchidos os requisitos legais, a suspensão condicional do processo.

Importante destacar, e os fatos são públicos e notórios, que muitos delitos de trânsito que ocasionam mortes e lesões permanentes decorrem de ações de agentes que cometem os atos sob a influência de álcool ou substâncias de efeitos análogos. As alterações legislativas possuem papel importante na prevenção, pois são um dos meios de conscientização e intimidação social. Há grande número de delitos que, se analisados comparativamente, têm gravidade até menor que a condução de veículo nas condições aqui previstas, porém com apenamentos iguais ao que ora se propõe elevar. Por exemplo: a) receptação (art. 116); b) duplicata simulada (art. 169); c) estelionato (art. 171); d) atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública (art. 201); e) emprego de processo proibido ou de substância não permitida (art. 234); f) invólucro ou recipiente com falsa indicação (art. 235); g) falsidade ideológica (art. 265); h) pesca ilegal (art. 398).

Por sugestão do Senador SÉRGIO SOUZA (Emenda nº 426), acrescentamos parágrafo único ao art. 204 para prever as mesmas penas ao

agente que conduz embarcação ou aeronave sem autorização, permissão ou licença.

II. 3.2.10. Dos crimes cibernéticos

Conceitos Art. 208. I – “sistema informático”: qualquer dispositivo ou o conjunto de dispositivos, interligados ou associados, em que um ou mais de um entre eles desenvolve, em execução de um programa, o tratamento automatizado de dados informáticos, bem como a rede que suporta a comunicação entre eles e o conjunto de dados informáticos armazenados, tratados, recuperados ou transmitidos por aquele ou aqueles dispositivos, tendo em vista o seu funcionamento, utilização, proteção e manutenção; II – “dados informáticos”: qualquer representação de fatos, informações ou conceitos sob forma suscetível de processamento num sistema informático, incluindo programas aptos a fazerem um sistema informático executar uma função; III – “provedor de serviços”: qualquer entidade, pública ou privada, que faculte aos utilizadores de seus serviços a capacidade de comunicação por meio de seu sistema informático, bem como qualquer outra entidade que trate ou armazene dados informáticos em nome desse serviço de comunicação ou de seus utentes; IV – “dados de tráfego”: dados informáticos relacionados com uma comunicação efetuada por meio de um sistema informático, gerados por este sistema como elemento de uma cadeia de comunicação, indicando a origem da comunicação, o destino, o trajeto, a hora, a data, o tamanho, a duração ou o tipo do serviço subjacente.	Conceitos Art. 208. <i>I - “sistema informatizado”: computador ou qualquer dispositivo ou conjunto de dispositivos, interligados ou associados, em que um ou mais de um entre eles desenvolve o tratamento automatizado de dados informatizados através da execução de programas de computador, bem como a rede que suporta a comunicação entre eles e o conjunto de dados informatizados armazenados, tratados, recuperados ou transmitidos por aquele ou aqueles dispositivos;</i> <i>II - “dados informatizados”: qualquer representação de fatos, informações ou conceitos sob forma suscetível de processamento num sistema informatizado, incluindo programas de computador;</i> <i>III - “provedor de serviços”: qualquer entidade, pública ou privada, que faculte aos utilizadores de seus serviços a capacidade de comunicação por meio de seu sistema informatizado, bem como qualquer outra entidade que trate ou armazene dados informatizados em nome desse serviço de comunicação ou de seus utentes;</i> <i>IV - “dados de tráfego”: dados informatizados relacionados com uma comunicação efetuada por meio de um sistema informatizado, gerados por este sistema como elemento de uma cadeia de comunicação, indicando a origem da comunicação, o destino, o trajeto, a hora, a data, o tamanho, a duração ou o tipo de serviço subjacente;</i> <i>V - “artefato malicioso”: sistema informatizado, programa ou endereço</i>
---	---

Acesso indevido Art. 209. Acessar, indevidamente ou sem autorização, por qualquer meio, sistema informático protegido, expondo os dados informáticos a risco de divulgação ou de utilização indevida: Pena – prisão, de seis meses a um ano, ou multa. § 1º Na mesma pena incorre quem, sem autorização ou indevidamente, produz, mantém, vende, obtém, importa, ou por qualquer outra forma distribui códigos de acesso, dados informáticos ou programas, destinados a produzir a ação descrita no caput deste artigo. Causa de aumento de pena § 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se do acesso resulta prejuízo econômico. Acesso indevido qualificado § 3º Se do acesso resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais e industriais, informações sigilosas assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo acessado: Pena – prisão de, um a dois anos. Causa de aumento de pena	<i>localizador de acesso a sistema informatizado destinados a permitir acessos não autorizados, fraudes, sabotagens, exploração de vulnerabilidades ou a propagação de si próprio ou de outro artefato malicioso;</i> <i>VI - “credencial de acesso”: dados informatizados, informações ou características individuais que autorizam o acesso de uma pessoa a um sistema informatizado.</i> Acesso indevido Art. 209. <i>Acessar, indevidamente, por qualquer meio, direto ou indireto, sistema informatizado:</i> <i>Pena – prisão, de um a dois anos.</i> Acesso indevido qualificado <i>§1º Se do acesso resultar:</i> <i>I - prejuízo econômico;</i> <i>II - obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais e industriais, arquivos, senhas, informações ou outros documentos ou dados privados;</i> <i>III - controle remoto não autorizado do dispositivo acessado:</i> <i>Pena - prisão, de um a quatro anos.</i>
---	--

§ 4º Na hipótese do §3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver a divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos, se o fato não constituir crime mais grave. § 5º Se o crime é cometido contra a Administração Pública Direta ou Indireta, qualquer um dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos: Pena – prisão, de dois a quatro anos. Ação penal § 6º Somente se procede mediante representação, salvo nas hipóteses dos §§ 1º e 5º deste artigo. Sabotagem informática Art. 210. Interferir de qualquer forma, indevidamente ou sem autorização, na funcionalidade de sistema informático ou de comunicação de dados informáticos, causando-lhe entrave, impedimento, interrupção ou perturbação grave, ainda que parcial: Pena – prisão, de um a dois anos. §2º Se o crime é cometido contra a Administração Pública Direta ou Indireta, qualquer um dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou contra empresa concessionária ou	§2º Se o crime é cometido contra a Administração Pública Direta ou Indireta, qualquer um dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos: Pena - prisão, de dois a quatro anos. Causa de aumento de pena § 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver a divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados, arquivos, senhas ou informações obtidas, se o fato não constituir crime mais grave. Ação penal § 4º Somente se procede mediante representação, salvo na hipótese do § 2º deste artigo. Sabotagem informática Art. 210. Interferir sem autorização do titular ou sem permissão legal, de qualquer forma, na funcionalidade de sistema informatizado ou de comunicação de dados informatizados, causando-lhes entrave, impedimento, interrupção ou perturbação grave, ainda que parcial: Pena – prisão, de um a quatro anos. § 2º A pena aumenta-se de um a dois terços se o crime é cometido contra a Administração Pública Direta ou Indireta, qualquer um dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou
---	--

permissionária de serviços públicos: Pena – prisão, de dois a quatro anos.	contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos. Dano a dados informatizados Art. 211. Destruir, danificar, deteriorar, inutilizar, apagar, modificar, suprimir ou, de qualquer outra forma, interferir, sem autorização do titular ou sem permissão legal, dados informatizados, ainda que parcialmente: Pena – prisão de um a três anos. Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um a dois terços se o crime é cometido contra a Administração Pública Direta ou Indireta, qualquer um dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos. Fraude informatizada Art. 212. Obter, para si ou para outrem, em prejuízo alheio, vantagem ilícita, mediante a introdução, alteração ou supressão de dados informatizados, ou interferência indevida, por qualquer outra forma, no funcionamento de sistema informatizado: Pena – de prisão, de um a cinco anos. Parágrafo único. A pena aumenta-se de um terço se o agente se vale de nome falso ou da utilização de identidade de terceiros para a prática do crime. Obtenção indevida de credenciais de acesso Art. 213. Adquirir, obter ou receber, indevidamente, por qualquer forma, credenciais de acesso a sistema informatizado: Pena - prisão, de um a três anos. Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um a dois terços se o crime é cometido contra a Administração Pública Direta ou Indireta, qualquer um dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou
---	--

Disposição comum Art. 211. Nos crimes previstos neste Título, somente se procede mediante queixa, exceto se a vítima for Administração Pública Direta ou Indireta, de qualquer um dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos.	<i>Município, ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos.</i> <i>Artefato malicioso</i> Art. 214. Constitui crime produzir, adquirir, obter, vender, manter, possuir ou por qualquer forma distribuir, sem autorização, artefatos maliciosos destinados à prática de crimes previstos neste Título, cuja pena será a prevista para o crime fim, sem prejuízo da aplicação das regras do concurso material. <i>Excludente de ilicitude</i> Parágrafo único. Não são puníveis as condutas descritas no caput quando realizadas para fins de: I – investigação por agentes públicos no exercício de suas funções; II - pesquisa acadêmica; III – testes e verificações autorizadas de vulnerabilidades de sistemas; ou IV – desenvolvimento, manutenção e investigação visando o aperfeiçoamento de sistemas de segurança.
---	---

Tratemos agora dos crimes cibernéticos (Título VI do Projeto de Código). Embora o CP, em regra, não seja diploma que traga conceitos, no caso de crimes cibernéticos, em razão dos aspectos técnicos envolvidos e o pouco conhecimento popular, entendemos ser essencial o estabelecimento de conceitos básicos, de modo a orientar a posterior interpretação, assim como diligentemente fez a Comissão de Juristas. Um Código não é escrito apenas para os operadores do Direito, mas para a

sociedade como um todo. O art. 208 do Projeto traz os *mesmos* conceitos da Convenção de Budapeste, de 2004. A nossa proposta traz conceitos semelhantes, de modo a facilitar eventuais pedidos de cooperação internacional, mas inclui outros termos e conceitos mais modernos, suprimindo lacunas já percebidas e criticadas em países que aderiram à Convenção.

No art. 209, pune-se o acesso indevido. Hoje, há artigo semelhante em vigor, introduzido pela Lei nº 12.737, de 2012 (art. 154-A do CP). A redação do Projeto é melhor, porque fala em “acesso” e não em “invasão”. Além disso, o art. 154-A exige dolo específico – finalidade de destruir, adulterar ou obter dados ou instalar vulnerabilidade para obter vantagem indevida. O art. 209 não exige essa finalidade. A redação do Projeto exige, contudo, que o sistema informático seja “protegido”. Tecnicamente, não faz diferença alguma se o sistema é ou não protegido. O desvalor reside no tipo de acesso, se devido ou indevido. A redação do art. 209 ainda traz o problema da “porta aberta” – o tipo exige que, do acesso, resulte exposição a risco de divulgação. Não sabemos como isso operaria na prática. Sugerimos retirar essa expressão, que pouco agrega.

O § 2º foi deslocado de lugar. O § 3º reproduz o § 3º do artigo 154-A em vigor, o qual, oportuno acrescentar, esqueceu de punir também a pessoa que obtém dados privados que não sejam comunicações eletrônicas ou segredos industriais. Por isso, sugerimos a melhor organização do artigo. A sugestão também é de um maior intervalo entre as penas mínimas e máximas, permitindo a melhor adequação e individualização no caso concreto.

Os §§ 1º e 2º do art. 153 do CP punem a divulgação de segredos contidos em sistemas de dados e qualificam a conduta se o banco de dados for de órgão público. As penas neles trazidas são bem maiores do que as do §§ 4º e 5º do art. 209, que punem aquele que acessa indevidamente e depois divulga as informações obtidas. A sugestão, aqui, é de readequação das penas, de modo que a conduta mais grave (acesso indevido, obtenção mais divulgação) seja punida de forma adequada.

Por fim, o § 5º do Projeto (§ 2º na nossa proposta) é melhor do que o § 5º do art. 154-A do CP, que prevê causa de aumento se o crime é praticado contra determinadas pessoas. A proteção da Administração Pública parece ser mais adequada.

Deslocamos os arts. 164 e 170 do Projeto para este Capítulo, por melhor adequação do bem jurídico tutelado.

Propomos outros dois tipos penais. Primeiro, é necessária a punição da obtenção de credenciais, como senhas e impressões digitais, hoje utilizadas quase como documentos de identificação. Documentos servem para identificar pessoas no mundo real e credenciais no mundo virtual. Isso também é importante no caso mais comum de fraude bancária – atualmente, os e-mails trazem *links* que redirecionam para páginas falsas de bancos, onde são colhidas as informações a serem usadas posteriormente. Essa situação não é coberta por nenhum artigo (pois não há vírus, não há invasão). Daí a importância de se punir a obtenção, e, em outro artigo, o programador que faz o artefato.

Entendemos ser mais adequada e didática a reunião de todas as condutas do programador em um único artigo, com referência secundária aos demais, para evitar repetições. Foi incluída a excludente para evitar a punição de pesquisadores e desenvolvedores que trabalham para a criação de novas tecnologias de segurança e também das empresas que investigam os artefatos para aperfeiçoamento dos sistemas de segurança.

Por fim, suprimimos o art. 211 do Projeto, em razão da dificuldade de processamento por ação penal privada. Algumas condutas descritas no Título poderiam gerar milhares de ações individuais, em vários estados da Federação, em razão da difusão dos danos decorrentes da ação criminosa.

II. 3.2.11. Dos crimes de drogas e crimes contra a saúde pública

Poucas são as alterações propostas para os crimes de drogas (Capítulo I do Título VII). No art. 212, propomos a exclusão do § 4º, que dispõe que, “salvo prova em contrário, presume-se a destinação da droga para uso pessoal quando a quantidade apreendida for suficiente para o consumo médio individual por cinco dias, conforme definido pela autoridade administrativa de saúde”.

O dispositivo, tomado parcialmente de empréstimo de ordenamentos europeus, traz um elemento que, ao invés de possibilitar uma análise mais detalhada pelo juiz das circunstâncias e condições do caso concreto para aferir se o agente é ou não *usuário*, estabelece uma presunção legal de difícil e controversa apuração. De outro lado, poderá possibilitar que o traficante, passando-se por usuário, traga consigo para

comércio apenas pequenas quantidades que estariam dentro de um suposto “padrão” de consumo diário, evitando, assim, sua punição mais severa se não provado em contrário pelo Estado que ele é, efetivamente, traficante.

Não vemos qualquer necessidade dessa presunção legal, devendo-se permitir – como é no sistema atual, que se revela bastante eficiente nessa parte – que o juiz analise o *caso concreto* e verifique se o agente é ou não apenas usuário de drogas, para o que a redação do § 3º do art. 212 já oferece as devidas parametrizações: “Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, à conduta, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, bem como às circunstâncias sociais e pessoais do agente”.

O Senador TOMÁS CORREIA (Emenda nº 91) propôs emenda no mesmo sentido.

Propomos a previsão de causa de aumento de pena quando o tráfico envolver criança ou adolescente, em consonância com o art. 227 da CF.

Acolhemos emenda do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA (Emenda nº 211) para ajustar a diminuição de pena prevista no §5º do art. 212. Não há como se manter a causa de diminuição de pena no patamar atual, como faz o Projeto. A situação tem gerado a imposição a traficantes da diminuta pena de 1 ano e 8 meses de prisão, com cumprimento efetivo de pena, quando não substituída, de pouco mais de 3 meses de prisão (quando a pena é aplicada no mínimo legal). Atente-se que, com a nossa proposta, mesmo que fixada a pena no patamar máximo de redução (1/3), permitir-se-á, se preenchidos os requisitos legais, a eventual substituição de pena, porque ficará abaixo de 4 anos, mas, contudo, superior (3 anos e 4 meses) ao que se tem verificado atualmente (1 ano e 8 meses). Impende frisar que, na prática, quase em todas as situações as penas são reduzidas no patamar máximo e quase invariavelmente também as penas são fixadas no mínimo legal (5 anos). Desse modo, está ocorrendo uma total desproteção aos interesses coletivos, na medida em que, como frisado, as penas para traficantes estão sendo fixadas em baixíssimos 1 ano e 8 meses de prisão, importando no cumprimento efetivo de penas de aproximadamente 3 meses e 10 dias. Urge a reversão desse quadro desprotetivo do bem jurídico tutelado (a saúde pública).

No art. 215, é preciso fazer uma correção em face da nova redação conferida ao art. 216 (associação para o tráfico). A proposta no Projeto de Código é a de que, doravante, apenas no caso de três ou mais pessoas se associarem haverá formalmente uma associação com efeitos penais. Essa mudança é mais benéfica e retroagirá para todas as situações já julgadas em que os agentes associados tenham sido apenas dois, o que imporá a desconstituição dos julgados, diante da atipicidade da conduta. Em face disso, não podemos permitir o advento de uma descriminalização generalizada, com indubitável impunidade em muitos casos de graves condutas de associação para o tráfico. Acolhemos, sobre o tema, a emenda proposta pelo Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA (Emenda nº 212).

Alteramos a redação para deixá-la conforme previsto atualmente no art. 35 da Lei nº 11.343, de 2006, que traz redação melhor e acentua que a prática criminosa pode ser reiterada ou não. Mantivemos também a pena prevista atualmente (de 3 a 10 anos), pois não identificamos a razoabilidade da redução proposta (de 2 a 8 anos).

No caso de “uso ostensivo de drogas” (art. 221), se mantida a opção sugerida, é de se ver que as penas previstas nos §§ 1º e 2º são muito brandas, merecendo uma adequação.

No Capítulo II do Título VII, não há como reduzir a pena mínima do gravíssimo delito de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios (art. 230 do Projeto). As penas atualmente são de 4 a 8 anos, e nesse patamar devem ser mantidas. Importante ter em mente que crimes dessa natureza são de efeitos difusos, atingindo grande parcela de consumidores. Se preenchidos todos os requisitos normais, a pena privativa, mantida no mínimo de 4 anos, ainda permite a eventual substituição por restritivas de direitos. A proteção dos interesses coletivos demanda especial atenção do direito penal.

Acrescentamos um artigo ao final desse Capítulo para prever que, nos delitos contra a saúde pública, haja responsabilização em concurso material com eventuais delitos que possam decorrer das condutas criminosas nele previstas.

II. 3.2.12. Terrorismo

Terrorismo	Terrorismo
Art. 239.	Art. 239.
.....	
III – forem motivadas por preconceito de	III – forem motivadas por preconceito de

raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, sexo, identidade ou orientação sexual, ou por razões políticas, ideológicas, filosóficas ou religiosas.	raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, origem, gênero, identidade ou orientação sexual, condição de pessoa idosa ou com deficiência, ou por razões políticas, ideológicas ou religiosas.
§ 1º Sequestrar ou manter alguém em cárcere privado;	§ 1º Sequestrar ou manter alguém em cárcere privado, ou ameaçar de morte ou lesão pessoas, ainda que indeterminadas;
§ 2º Usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;	§ 2º Usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição ou ofensa massiva ou generalizada;
§ 3º Incendiar, depredar, saquear, explodir ou invadir qualquer bem público ou privado;	§ 3º Incendiar, depredar, saquear, explodir ou invadir qualquer bem público ou privado;
§ 4º Interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática e bancos de dados; ou	§ 4º Interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática ou bancos de dados; ou
§ 5º Sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com grave ameaça ou violência a pessoas, do controle, total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meios de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia e instalações militares: Pena – prisão, de oito a quinze anos, além das sanções correspondentes à ameaça, violência, dano, lesão corporal ou morte, tentadas ou consumadas.	§ 5º Sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com grave ameaça ou violência a pessoas, do controle, total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meios de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia e instalações militares: Pena – prisão, de oito a quinze anos, além das sanções correspondentes à violência, grave ameaça ou dano.
Forma qualificada §6º Se a conduta é praticada pela utilização de arma de destruição em massa ou outro meio capaz de causar grandes danos:	Forma qualificada §6º Se a conduta é praticada pela utilização de arma de arma capaz de causar destruição ou ofensa massiva ou generalizada:
Pena – prisão, de doze a vinte anos, além	Pena – prisão, de doze a vinte anos, além das sanções correspondentes à violência,

das penas correspondentes à ameaça, violência, dano, lesão corporal ou morte, tentadas ou consumadas.	grave ameaça ou dano.
.....	
Financiamento do terrorismo Art. 240. Oferecer ou receber, obter, guardar, manter em depósito, investir ou de qualquer modo contribuir para a obtenção de ativos, bens e recursos financeiros com a finalidade de financiar, custear ou promover a prática de terrorismo, ainda que os atos relativos a este não venham a ocorrer: Pena – prisão, de oito a quinze anos.	Financiamento do terrorismo Art. 240. Oferecer ou receber, obter, guardar, manter em depósito, investir ou de qualquer modo contribuir para a obtenção de ativos, bens e recursos financeiros com a finalidade de financiar, custear ou promover a prática de terrorismo, ainda que os atos relativos a este não venham a ser executados : Pena – prisão, de oito a quinze anos.
Favorecimento pessoal no terrorismo Art. 241. Dar abrigo ou guarida a pessoa de quem se saiba ou se tenha fortes motivos para saber, que tenha praticado ou esteja por praticar crime de terrorismo: Pena – prisão, de quatro a dez anos.	Favorecimento pessoal no terrorismo Art. 241. Dar abrigo ou guarida a pessoa de quem se saiba ou deva saber que tenha praticado ou esteja por praticar crime de terrorismo: Pena – prisão, de quatro a dez anos.
Escusa Absolutória Parágrafo único. Não haverá pena se o agente for ascendente ou descendente em primeiro grau, cônjuge, companheiro estável ou irmão da pessoa abrigada ou recebida. Esta escusa não alcança os <u>partícipes</u> que não ostentem idêntica condição.	Escusa Absolutória Parágrafo único. Não haverá pena se o agente for ascendente ou descendente em primeiro grau, cônjuge, companheiro estável ou irmão da pessoa abrigada ou recebida. Esta escusa não alcança os coautores e partícipes que não ostentem idêntica condição.
.....	

O tipo de terrorismo traz o elemento “destruição em massa” em alguns dispositivos, o qual inexistente no ordenamento jurídico pátrio, nem mesmo no Estatuto do Tribunal Penal Internacional. Assim, optamos por uma construção redacional mais próxima ao senso comum, para facilitar a subsunção.

Nos preceitos secundários, fizemos apenas ajustes técnicos. “Violência” é gênero do qual “vias de fato”, “lesões corporais” e “morte” são espécies. São, portanto, referências desnecessárias. Também é desnecessária a referência a “tentadas ou consumadas”, pois se trata de tipo comissivo doloso, em que a tentativa, portanto, é punível.

No financiamento ao terrorismo (art. 240), substituímos a referência à “ocorrência” pela “execução”. No CP, é a execução que dá início à linha demarcatória entre atos indiferentes ao sistema e atos penalmente relevantes (art. 14, II, do CP).

No art. 241, o que seriam “fortes motivos”? Quais os parâmetros para defini-los? Em seu parágrafo único, faltou constar os coautores. Por que a referência apenas aos partícipes, dada a separação conceitual feita no art. 38?

II. 3.2.13. Dos crimes de armas de fogo

Posse ou porte ilegal de arma de fogo Art. 243. § 1º Se a arma, acessório ou munição é de uso permitido: Pena – prisão, de um a três anos. § 2º Incorre nas mesmas penas do caput deste artigo quem:	Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido ou restrito Art. 243. § 1º Incorre nas mesmas penas do caput deste artigo quem: <i>Posse irregular de arma de fogo de uso permitido</i> § 2º Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena – prisão, de um a três anos. <i>Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido</i> § 3º Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – prisão, de dois a quatro anos.
--	---

.....	
-------	-------

O *caput* do art. 243 e parágrafo único encontram identidade com o art. 16 e parágrafo único do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826, de 2003), que tratam da “posse ou pote ilegal de arma de fogo *de uso restrito*”, inclusive no apenamento. O problema está no § 1º da redação proposta pela Comissão de Juristas, segundo o qual se o acessório ou munição é de uso permitido, a pena será de 1 a 3 anos. Sugerimos restabelecer a diferenciação típica presente nos arts. 12 e 14 da Lei nº 10.826. No art. 12 da referida Lei, prevê-se pena de 1 a 3 anos para aquele que “possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa” (posse irregular). Por outro lado, é prevista pena mais grave, de 2 a 4 anos, para quem “portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar” (porte ilegal, art. 14).

A alteração sugerida busca restabelecer a sistemática vigente.

Também propomos reajustar a pena do art. 244 (disparo de arma de fogo) para retomar o patamar do atual art. 15 da Lei nº 10.826 e a devida proporcionalidade (inclusive em relação às penas propostas para as demais condutas do art. 243). Não se pode conceber que um delito dessa natureza possa ensejar seu enquadramento como de menor potencial, na medida em que autoriza de imediato a suspensão condicional do processo.

Oportuno mencionar que o STF, sobre o tema, ensina que (grifo nosso):

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DESMUNICIADA. (A)TIPICIDADE DA CONDUTA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS PENAS. MANDATOS CONSTITUCIONAIS DE CRIMINALIZAÇÃOE MODELO EXIGENTE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS EM MATÉRIA PENAL. CRIMES DE PERIGO ABSTRATO EM FACE DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

LEGITIMIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE ARMA DESMUNICIADA. ORDEM DENEGADA.

1. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS PENAIS.

1.1. Mandatos Constitucionais de Criminalização: A Constituição de 1988 contém um significativo elenco de normas que, em princípio, não outorgam direitos, mas que, antes, determinam a criminalização de condutas (CF, art. 5º, XLI, XLII, XLIII, XLIV; art. 7º, X; art. 227, § 4º). **Em todas essas normas é possível identificar um mandato de criminalização expresso**, tendo em vista os bens e valores envolvidos. Os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas como proibições de intervenção (*Eingriffsverbote*), **expressando também um postulado de proteção** (*Schutzgebote*). Pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso (*Übermassverbote*), como também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (*Untermassverbote*). Os mandatos constitucionais de criminalização, portanto, impõem ao legislador, para o seu devido cumprimento, o dever de observância do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. **1.2. Modelo exigente de controle de constitucionalidade das leis em matéria penal, baseado em níveis de intensidade:** Podem ser distinguidos 3 (três) níveis ou graus de intensidade do controle de constitucionalidade de leis penais, consoante as diretrizes elaboradas pela doutrina e jurisprudência constitucional alemã: a) controle de evidência (*Evidenzkontrolle*); b) controle de sustentabilidade ou justificabilidade (*Vertretbarkeitskontrolle*); c) controle material de intensidade (*intensivierten inhaltlichen Kontrolle*). O Tribunal deve sempre levar em conta que a Constituição confere ao legislador amplas margens de ação para eleger os bens jurídicos penais e avaliar as medidas adequadas e necessárias para a efetiva proteção desses bens. Porém, uma vez que se ateste que as medidas legislativas adotadas transbordam os limites impostos pela Constituição – o que poderá ser verificado com base no princípio da proporcionalidade como proibição de excesso (*Übermassverbot*) e como proibição de proteção deficiente (*Untermassverbot*) –, **devera o Tribunal exercer um rígido controle sobre a atividade legislativa, declarando a inconstitucionalidade de leis penais transgressoras de princípios constitucionais.**

2. CRIMES DE PERIGO ABSTRATO. PORTE DE ARMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

A Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) tipifica o porte de arma como crime de perigo abstrato. De acordo com a lei, constituem crimes as meras condutas de possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo. Nessa espécie de delito, o legislador penal não toma como pressuposto da criminalização a lesão ou o perigo de lesão concreta a determinado bem jurídico. Baseado em dados empíricos, o legislador seleciona grupos ou classes de ações que geralmente levam consigo o indesejado perigo ao bem jurídico. A

criação de crimes de perigo abstrato não representa, por si só, comportamento inconstitucional por parte do legislador penal. A tipificação de condutas que geram perigo em abstrato, muitas vezes, acaba sendo a melhor alternativa ou a medida mais eficaz para a proteção de bens jurídico-penais supraindividuais ou de caráter coletivo, como, por exemplo, o meio ambiente, a saúde etc. Portanto, pode o legislador, dentro de suas amplas margens de avaliação e de decisão, definir quais as medidas mais adequadas e necessárias para a efetiva proteção de determinado bem jurídico, o que lhe permite escolher espécies de tipificação próprias de um direito penal preventivo. Apenas a atividade legislativa que, nessa hipótese, transborde os limites da proporcionalidade, poderá ser tachada de inconstitucional.

3. LEGITIMIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE ARMA. Ha, no contexto empírico legitimador da veiculação da norma, aparente lesividade da conduta, porquanto se tutela a segurança pública (art. 6º e 144, CF) e indiretamente a vida, a liberdade, a integridade física e **psíquica** do indivíduo etc. **Há inequívoco interesse público e social na proscrição da conduta.** E que a arma de fogo, diferentemente de outros objetos e artefatos (faca, vidro etc.) tem, inerente a sua natureza, a característica da lesividade. A danosidade é intrínseca ao objeto. A questão, portanto, de possíveis injustiças pontuais, de absoluta ausência de significado lesivo deve ser aferida concretamente e não em linha diretiva de ilegitimidade normativa.

4. ORDEM DENEGADA. (*Habeas Corpus nº 104.410 – RS, 2ª Turma, unânime, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 06.03.2012, publicado no DJ em 27.03.2012*).

Na omissão de comunicação de extravio de arma de fogo (art. 246), tipo novo e importante, não há sentido em se manter a limitação da autoria do crime *exclusivamente* ao proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores. Acrescentamos o servidor público, civil ou militar. O risco social decorrente da perda, furto ou roubo de armamento dos agentes do Estado é igual ou maior do que aquele relativo aos extravios de armas de empresas de segurança privada. Daí a necessidade de integração da norma, para proteção integral do bem jurídico tutelado pela novel disposição.

II. 3.2.14. Dos crimes contra eventos esportivos e culturais

No crime de tumulto em evento esportivo (art. 249 do Projeto), a redação do § 1º fala em “torcedor”. Como proposto, o tipo fica muito restrito. O tipo penal merece adequação para, tal como consta implicitamente do *caput*, abranger *qualquer pessoa*. Daí a proposta de substituição de “torcedor” por “quem”.

O inciso I do § 1º do art. 249, tal como proposto (“Incorrerá nas mesmas penas quem: I – promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de cinco mil metros do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento”) recorre ao disposto no Estatuto do Torcedor (art. 41-B da Lei nº 10.671, de 2003). Acreditamos que a redação que propomos (“promover tumulto, praticar ou incitar a violência em razão de evento esportivo”, independentemente do local em que praticada a conduta) possibilita maior proteção ao interesse coletivo nesses casos.

Por fim, em relação a esse Capítulo, em tributo à concepção do direito penal como *ultima ratio* e ao princípio da fragmentariedade, não vemos sentido em se incriminar a conduta de “cambismo” prevista. O direito administrativo pode ser muito mais eficaz nessa seara. A criminalização é desnecessária.

II. 3.2.15. De outros crimes contra a paz pública

No Capítulo IV, o tipo penal do art. 255 (associação criminosa), com pequenas modificações, substituiu o art. 288 do CP (quadrilha ou bando). Tecnicamente, a redação foi aperfeiçoada. Porém, é necessário – e o momento não poderia deixar de ser mais oportuno – o ajuste das baixas penas previstas para esse tipo penal. Aqui é fundamental, na mesma linha de outras condutas de gravidade equivalente, um maior apenamento, até para, como já dito alhures, ser mantida a devida proporcionalidade de penas. Desse modo, propomos a majoração de 1 a 3 anos para 2 a 4 anos, mantida a causa de aumento do parágrafo único. Há de se destacar que a pena máxima (se não for hipótese de associação armada) ainda permitirá, se presentes os requisitos legais, eventual substituição da pena de prisão. Acolhemos assim, parcialmente, emenda do Senador ARMANDO MONTEIRO (Emenda nº 229).

Julgamos o tipo penal de milícia privada trazido pela Lei nº 12.720, de 2012 (novo art. 288-A do CP), muito vantajoso e mais competitivo para efeitos de consubstanciação do que o §2º do art. 256. Por isso propomos o seu resgate no texto do Projeto. Retiramos o *nomen juris* “milícia” do §2º do art. 256, para evitar a confusão.

No tipo de organização criminosa, trazemos as causas de aumento de pena do §1º para o §4º, onde deveriam ter constado.

Com o advento da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que trata dos meios de obtenção de prova contra o crime organizado, fizemos os devidos ajustes, com a incorporação dos novos tipos penais lá previstos que porventura ocorram durante a investigação criminal ou a instrução processual. Essa Lei trouxe definição de organização criminosa que entra em conflito frontal com a definição que já vigia com a Lei nº 12.694, de 2012 (art. 2º). Optamos por revogar ambas as definições e preservar a trazida pelo Projeto de Código, que, por estar mais próxima à Convenção de Palermo, nos parece mais apropriada.

Já restou demonstrado de forma indiscutível à sociedade brasileira o quão nefasto é o denominado “jogo do bicho”, agora não mais contravenção penal, mas crime. Caminhou bem a Comissão de Juristas. Ocorre que a pena proposta é baixa.

É chegada a hora de, observada a proporcionalidade das penas, evitar a vigência de tipos com penas insuficientes, em tributo ao princípio da proibição de proteção deficiente. É o caso em tela. A título de comparação, o Projeto de Código prevê pena de 4 a 10 anos de prisão no caso de pesca ou molestamento de cetáceos (art. 399, §2º)! Não é o momento de analisar a propriedade desse apenamento, mas ele evidencia problemas significativos de desproporcionalidade. A pena proposta pela Comissão de Juristas é pouco superior a outro delito que, via de regra, produz consequências sociais bem menores que o jogo do bicho, a “falsificação de documento particular” (art. 263).

O aumento que propomos é expressivo. Não permite a suspensão do processo nem transação penal, e modifica substancialmente os prazos para a persecução penal (prescrição). De outro lado, contudo, será possível a substituição por penas alternativas (se a pena concreta não superar os 4 anos). Para os casos mais graves, e são muitos na experiência social brasileira, poderá o juiz elevar a pena até os justos 8 anos de prisão.

Propomos ainda, além do aumento da pena, a incriminação de quem realiza o apontamento do jogo do bicho, como forma de coibir as pessoas que trabalham para o explorador do jogo ilícito, com o cuidado de cominar penas proporcionais. Prevemos ainda a possibilidade de o juiz, nesse caso, deixar de aplicar a pena se a entender desnecessária.

II. 3.2.16. Dos crimes contra a fé pública

No crime de quem faz compras com moeda falsa (art. 259, §2º), elevamos a pena mínima de 1 para 2 anos. Mesmo com a alteração, o tipo é mais benigno que o atual, permitindo a aplicação retroativa, o que favorecerá, com redução de pena, todos os criminosos que cometeram esse tipo de conduta até a entrada em vigor do novo Código.

O Projeto propôs a alteração das penas de falsificação de documento público dos atuais 2 a 6 anos para 3 a 8 anos. De outro bordo, propôs a alteração das penas de falsificação de documento particular dos atuais 1 a 5 para 2 a 6 anos. Ocorre que, mesmo diante de tais alterações, previu-se no art. 266 a mesma pena para quem fizer o uso de documentos públicos ou privados falsificados. A censura do uso deve ser proporcional, como nas falsidades, exatamente como se procede no sistema atual (no art. 304 do CP, por exemplo, as penas do uso de documento falso são as mesmas da respectiva falsidade). Essa é a razão do ajuste na redação, fazendo a devida distinção no preceito secundário da norma.

No art. 268 (falsa identidade), ajustamos a pena, que passa a ser de 1 a 3 anos, para preservar a proporcionalidade com o delito de falsificação de documento particular. O crime continua tendo pena máxima inferior a 4 anos, permitindo, se preenchidos os requisitos legais, eventual substituição de pena carcerária por restritivas de direitos.

No crime de fraude em certame público (art. 270), o preceito secundário do *caput* traz pena de 2 a 5 anos de prisão. Porém, no caso do §2º, em que houver dano à Administração Pública, foi mantida a pena mínima. Se a conduta efetivamente é mais grave, clama por uma pena mínima maior (assim como estipulada na pena máxima, que é de 5 anos no *caput*, mas de 6 anos na hipótese em que ocorrer dano). Assim, para se manter a proporcionalidade e a sistematicidade, a pena mínima da conduta que gerar dano ao erário deve ser de 3 anos.

II. 3.2.17. Dos crimes contra a Administração Pública

Chegamos ao Título X, que trata dos crimes contra a Administração Pública. Propomos vários ajustes de penas, entre outras alterações aqui e ali, com o fim de aperfeiçoamento técnico do Projeto.

Em relação aos crimes de abuso de autoridade (art. 271), propomos a retirada da expressão “injustificadamente” que aparece em alguns de seus incisos (IV, V, VI e IX). A nossa preocupação se refere à

possibilidade de o juiz responsabilizar a autoridade quando o comportamento é apenas culposos. A redação direta é mais vantajosa.

Adaptamos as penas dos crimes de corrupção, peculato e excesso de exação ao que o Senado Federal aprovou em junho de 2013 (PLS nº 204, de 2011), em resposta aos clamores sociais. Da mesma forma acrescentamos a causa de aumento de pena para esses tipos penais prevista naquele projeto. O rigor punitivo justifica-se em razão da gravidade das consequências trazidas para a sociedade. Oportuno citar o renomado jurista italiano Luigi Ferrajoli:

[...] el efecto disuasorio de las penas y su exasperación es directamente proporcional al grado de exigibilidad de la observancia de las normas violadas. Siendo máximo para delitos como el homicidio, la violencia contra las personas, la corrupción y los delitos del poder, es, en cambio, nulo para la mayor parte de los delitos contra el patrimonio, sobre todo si están ligados a la indigencia, la drogadicción o la marginación. [...] Por eso, la eficacia disuasoria del derecho penal, mientras que es máxima frente a la criminalidad en absoluto necesitada de los sujetos de cuello blanco, que prospera exactamente en la medida de su impunidad, es prácticamente nula en relación con la criminalidad de subsistencia". (*Principia Iuris. La Democracia Constitucional*. Editorial Trotta, 2011. Tradução de Perfecto Andrés Ibañez, Carlos Bayón, Marina Gascón, Luís Prieto Sanchís y Alfonso Ruiz Miguel, p. 364-365).

Importante lembrar que, para as situações menos graves de corrupção, e desde que a pena não ultrapasse 4 anos, sempre será possível, em tese, a substituição de penas de prisão por restritivas de direitos.

Importante registrar que proposta similar foi feita pelo Senador ARMANDO MONTEIRO (Emenda nº 227).

No art. 274 (alteração de sistema de informação), há uma fusão da norma do atual art. 313-B do CP com a causa de aumento de pena prevista em seu parágrafo, sem que se tenha alterado a pena. O tipo penal ficou muito mais restritivo (pois necessariamente deve haver o dano). A nossa proposta é para restabelecer a redação vigente no CP, mantendo a natureza formal do delito, excluindo a causa de aumento, mas, contudo, estabelecendo-se uma proporção de pena com as condutas previstas no art. 273. Assim, exclui-se a causa de aumento de pena para as hipóteses de dano (parágrafo único do art. 313-B do CP), mas aumenta-se a pena do *caput*, para 1 a 4 anos de prisão (metade da pena prevista para as hipóteses em que há dano ao sistema, previstas no art. 273).

No crime de corrupção (art. 276), ajustamos a pena ao que foi decidido pelo Senado Federal em 26 de junho de 2013 (PLS nº 204, de 2011).

Enriquecimento ilícito Art. 277. Adquirir, vender, emprestar, alugar, receber, ceder, utilizar ou usufruir de maneira não eventual de bens ou valores móveis ou imóveis, cujo valor seja incompatível com os rendimentos auferidos pelo funcionário público em razão de seu cargo ou por outro meio lícito. Pena – prisão, de um a cinco anos, além da perda dos bens, se o fato não constituir elemento de outro crime mais grave. 	Enriquecimento ilícito Art. 277. Adquirir, vender, emprestar, alugar, receber, ceder, utilizar ou usufruir de maneira não eventual de bens ou valores móveis ou imóveis, cujo valor seja incompatível com os rendimentos auferidos pelo <i>servidor público, ou por quem a ele equiparado, em razão de seu cargo, emprego, função pública ou mandato eletivo,</i> ou por outro meio lícito: Pena – prisão, de <i>dois</i> a cinco anos, além da perda dos bens, se o fato não constituir elemento de outro crime mais grave.
---	--

Não restam dúvidas sobre a necessidade e as vantagens práticas de criminalização dessa gravíssima conduta, intimamente relacionada com delitos cometidos contra a Administração Pública. A fundamentação está muito bem colocada na Exposição de Motivos do Projeto de Código:

Enriquecimento ilícito. Objeto de tratados internacionais firmados pelo Brasil, a criminalização do enriquecimento ilícito mostra-se como instrumento adequado para a proteção da lisura da administração pública e o patrimônio social. Não cabe ignorar que o amealhamento de patrimônio incompatível com as rendas lícitas obtidas por servidor público, é indício de que houve a prática de antecedente crime contra a administração pública. Notadamente a corrupção e o peculato mostram-se caminhos prováveis para este enriquecimento sem causa. A riqueza sem causa aparente mostra-se, portanto, indício que permitirá a instauração de procedimentos formais de investigação, destinados à verificar se não houve aquisição patrimonial lícita. Não há inversão do ônus da prova, incumbindo à acusação a demonstração processual da incompatibilidade dos bens com os vencimentos, haveres, recebimentos ou negociações lícitas do servidor público. Não se pode olvidar que o servidor público transita num ambiente no qual a transparência deve reinar, distinto do que ocorre no mundo dos privados, que não percebem recursos da sociedade. Daí obrigações como a entrega da declaração de bens a exame pelo controle interno institucional e pelo Tribunal de Contas. O crime de enriquecimento ilícito, especificamente diante da corrupção administrativa, na qual corruptor e corrupto guardam interesse

recíproco no sigilo dos fatos, sinaliza política criminal hábil, buscando consequências e não primórdios (a exemplo da receptação e da lavagem de dinheiro). É criminalização secundária, perfeitamente admitida em nosso direito. Vocaciona-se para dificultar a imensa e nefasta tradição de corrupção administrativa que, de acordo com índices de percepção social, nunca se deteve.

O primeiro ajuste está em manter coerência lógica com a definição de servidor público (e não mais “funcionário público”) do Projeto. Não se trata apenas de cargo público, como na redação proposta, mas também de emprego, função e mandato eletivo (art. 282 do Projeto).

O segundo ajuste diz respeito à pena mínima atribuída ao delito, que se revela tímida, pois torna o delito, na prática, de menor potencial ofensivo por causa da possibilidade da suspensão do processo.

Oportuno registrar que, como regra, a conduta de enriquecimento ilícito não gerará a adoção do encarceramento, pois (se preenchidos os requisitos legais) será permitida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Ou seja, apenas as situações mais graves ensejariam a imposição de penas de prisão.

As penas propostas para os graves delitos de prevaricação e advocacia administrativa não alteram o quadro vigente na década de 40 do século passado, quando da edição do CP. Diante da necessidade de haver uma proporcional e devida repressão a esses crimes, que ocorrem com grande frequência, e que normalmente prescrevem em razão das baixíssimas penas, propomos os devidos aumentos.

A conduta de abandono de cargo público (art. 280) é outra que não possui dignidade penal. Trata-se de seara do direito administrativo.

Sobre o dispositivo que trata do conceito de servidor público (art. 282 do Projeto), convém lembrar que, por conta de interpretações estritamente literais, há muitas decisões absolutórias que consideram, para fins de equiparação de funcionários públicos, que só há prestação de serviços mediante “contrato” ou “convênio” (§1º do art. 327 do CP). Propomos redação para deixar expresso o que já se apresenta implícito no referido artigo (e acolhido por grande quantidade de decisões, inclusive do STF): também deve ser equiparado a servidor público quem trabalhar para empresa prestadora de serviço que seja, por qualquer outro meio, responsável pela execução de atividade típica da Administração Pública ou dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Há um descompasso entre as penas dos tipos dos art. 284 e 285. O fato de alguém *fingir* ser funcionário público importa em pena de 1 a 2 anos, enquanto aquele que *usurpar* o exercício de função, cargo ou emprego público terá, curiosamente, pena menor, de 3 meses a 2 anos. Conviria ao menos equiparar as penas das cabeças dos artigos.

Desobediência Art. 287. Desobedecer a ordem legal de servidor público: Pena - prisão, de três meses a um ano.	Desobediência Art. 287. Desobedecer a ordem legal de servidor público: Pena – prisão, de <i>um a três anos</i>. <i>Desobediência a ordem judicial</i> <i>§ 1º Desobedecer ou descumprir sem justa causa ordem judicial ou criar embaraços à sua efetivação:</i> <i>Pena – prisão, de dois a três anos.</i> <i>§ 2º O cumprimento espontâneo da ordem judicial reduz a pena até a metade se efetuado até o oferecimento da denúncia.</i>
--	---

Além dos ajustes necessários de penas, em tributo à proporcionalidade sistêmica, acrescentamos dois parágrafos ao art. 287, buscando discriminar o desvalor sobre a desobediência de ordem judicial. Tivemos a preocupação de manter a simetria de pena com o disposto no art. 10 da Lei nº 7.347, de 1985, que trata do crime de quem recusa ou retarda solicitação do Ministério Público para ajuizar ação civil pública.

Pelas mesmas razões dos ajustes de pena para os delitos de corrupção e peculato, majoramos a pena do crime de exploração de prestígio (art. 288). Resta atendida, assim, emenda do Senador ARMANDO MONTEIRO.

Contrabando Art. 289. §1º Incorre na mesma pena quem vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida.	Contrabando Art. 289. §1º Incorre na mesma pena quem recebe, <i>oculta ou transporta mercadoria proibida de procedência estrangeira introduzida sem o pagamento dos tributos devidos.</i>
--	---

§2º A pena aumenta-se de um terço até o dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, em navegação de cabotagem ou por meio da marinha mercante.	§2º A pena é de prisão, de dois a cinco anos, se o crime é cometido para ou no exercício de atividade comercial ou industrial. §3º Expor à venda, manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar em proveito próprio ou alheio, para o exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem: Pena – prisão, de dois a cinco anos. §4º As penas deste artigo são aumentadas de um terço até o dobro se: I – a conduta é praticada em transporte aéreo, fluvial ou de navegação de cabotagem; ou II – a conduta é praticada com cooperação de pessoas que utilizem aparatos ou instrumentos eletrônicos ou de comunicação que visem iludir ou dificultar a fiscalização. § 5º No caso de uso de documento falso para assegurar a prática dos crimes descritos neste artigo, observar-se-ão as regras do concurso material.
--	---

No art. 289 (contrabando), são feitas as seguintes propostas de alteração: no § 1º, tal como em relação ao descaminho (art. 334 do CP), acrescentamos o verbo nuclear “transportar” para caracterizar também como contrabando o momento posterior ao qual o agente passa pela zona primária e é pego na zona secundária. Foram utilizados os verbos das atuais alíneas *c* e *d* do § 1º do art. 334 do CP. Julgamos importante a manutenção de tais verbos nucleares, sob pena de restar caracterizada, de forma indevida, a *abolitio criminis* para inúmeros delitos com trânsito em julgado. No § 2º, guardando a simetria com o descaminho, prevemos a conduta daqueles agentes que são encontrados com grande quantidade de

mercadorias contrabandeadas para o exercício da atividade comercial. Pelas mesmas razões, incluímos os §§ 3º, 4º e 5º.

Nesse sentido, julgamos atendida a emenda do Senador CIRO NOGUEIRA (Emenda nº 107).

O novo tipo do art. 289 tem a finalidade única de punir aqueles que exportarem bens que constem da Lista de Bens Sensíveis. A Comissão Interministerial de Controle de Exportação de Bens Sensíveis foi criada pela Lei nº 9.112, de 1995, que trata da exportação de bens sensíveis e serviços relacionados. Desde 2001, a Comissão é coordenada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia. Pela lei, são considerados bens sensíveis “os bens de uso duplo e os bens de uso na área nuclear, química e biológica”. Isso posto, em tributo à proporcionalidade, as penas não podem ser as mesmas do contrabando. Daí a nossa proposta de majoração.

II. 3.2.18. Dos crimes contra a administração da Justiça

No crime de auto-acusação falsa (art. 297), a pena mínima é absolutamente irrisória (3 meses). Propomos o aumento para 1 ano (mantendo-se equivalência com tipos penais similares), e excluindo-se a possibilidade de aplicação isolada de multa. De qualquer modo, o delito continua sendo de menor potencial ofensivo. Suprimimos ainda o parágrafo único, que dispõe que o juiz, analisando as circunstâncias do caso, poderá conceder perdão judicial. É uma inovação que não consta do atual art. 341 do CP. O dispositivo não oferece bases precisas para a decisão do juiz, deixando-a à sua completa discricionariedade. Convém evitar sempre esse tipo de manobra em direito penal, que lida com bens caros para os indivíduos.

Violação de prerrogativa de advogado Art. 300.	Violação de prerrogativas Art. 300. <i>§1º Nas mesmas penas incorre quem viola ou tenta violar as garantias ou prerrogativas constitucionais ou legais de membro da magistratura ou do Ministério Público, impedindo ou limitando a atividade judicante ou ministerial.</i> <i>§2º A pena será aumentada de um terço até a metade se do fato resultar prejuízo ao interesse patrocinado pelo advogado ou ao exercício das funções judicantes</i>
---	---

	<i>ou ministeriais.</i> §3º Na hipótese do caput deste artigo, somente se procede mediante representação.
--	--

O objetivo dos acréscimos feitos ao art. 300 do Projeto é de não limitar a reprovação da conduta às violações das prerrogativas dos advogados, porque não se trata da única função essencial à administração da Justiça. O princípio da isonomia clama pelo ajuste aqui feito. Impende a responsabilização – nos mesmos moldes – de quem atuar violando as prerrogativas da magistratura e do Ministério Público. Assim, fica parcialmente acolhida emenda do Senador MAGNO MALTA (Emenda nº 22), que, mais radical, propõe, pelas mesmas razões, a supressão do tipo.

Propomos a majoração das penas do crime de coação no curso do processo (art. 301) em razão dos efeitos nocivos que traz à realidade do processo.

Na fraude processual (art. 303), apenas um ajuste de redação. Substituímos a expressão “inquérito policial” por “procedimento de investigação”. A previsão proposta pelo Projeto é restrita às investigações que se concentram em inquéritos policiais. Todavia, há também interesse público em punir fraudes que se desenrolam em outros tipos de procedimentos de investigação, como aqueles instaurados pelo Ministério Público.

Introdução e uso irregular de aparelho móvel de comunicação Art. 306. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional: Pena - prisão, de três meses a um ano. Parágrafo único.....	Introdução e uso irregular de aparelho móvel de comunicação ou de outros objetos proibidos Art. 306. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional, <i>bem como de armas, artefatos explosivos ou incendiários, substância entorpecente ou outro objeto proibido:</i> Pena - prisão, de <i>um a três anos, sem prejuízo das penas correspondentes aos crimes decorrentes.</i> § 1º
---	---

	<i>§ 2º Quando a conduta prevista no caput for praticada por servidor público, a pena é de prisão, de três a seis anos.</i>
--	--

Sobre o crime de introdução de aparelho de comunicação em presídio (art. 306), a primeira alteração, com o fim de manter a proporcionalidade sistêmica, é estabelecer um intervalo penal de 1 a 3 anos de prisão (o que possibilita eventual suspensão condicional do processo, mas jamais a transação penal, como na proposta do Projeto). Nesse tópico, é fundamental a lei intimidar a utilização desses expedientes e, consequentemente, proporcionar maiores condições de segurança aos ambientes prisionais, favorecendo o controle das atividades dos internos e, em último plano, proporcionando ambiente mais favorável à reeducação almejada pelo sistema legal.

De outro bordo, aproveitamos a oportunidade para ampliar a tipificação para outros materiais introduzidos irregularmente e que são também utilizados para atividade criminosa no interior dos presídios, tais como armas, artefatos explosivos ou incendiários, substância entorpecente, entre outros. Por fim, no § 2º, propomos uma figura qualificada, para a hipótese de o crime ser cometido por servidor público.

No crime de evasão de preso, a alteração sugerida tem por fim apenas manter coerência entre as redações dos tipos dos arts. 307 e 308, de modo a prever também a hipótese de evasão mediante violência daqueles que estejam sujeitos a medida socioeducativa.

A pena prevista na proposta da Comissão de Juristas para o crime de motim de presos (art. 310) nos parece excessivamente branda diante da ameaça representada pelo poder das organizações criminosas no interior do sistema prisional. Os estabelecimentos de internação de presos em geral têm se tornado ambientes em que o crime grassa e de onde seus malefícios se propagam para a sociedade. Outrossim, deixamos claro que eventual crime de dano contra o estabelecimento penal não pode ser absorvido pela conduta. Acolhemos aqui emenda do Senador ARMANDO MONTEIRO (Emenda nº 225).

Por fim, no crime de desobediência a decisão judicial do art. 314, a finalidade da alteração é, novamente, fazer uma readequação de pena. No art. 197 do Projeto, por exemplo, é previsto como crime a conduta de “exercício ilegal de profissão”, que consiste em “exercer ou anunciar

que exerce, ainda que a título gratuito, qualquer profissão ou atividade econômica regulamentada, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício, ou sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites”, com pena de prisão “de seis meses a dois anos”. Ora, aquele que é *proibido* de exercer funções em razão de decisão judicial é punido com pena de prisão, de 3 meses a 2 anos. Há um descompasso de apenamento, considerando que a segunda conduta criminosa é mais grave.

No crime de favorecimento de licitação (art. 318 do Projeto), acolhemos emenda do Senador GIM (Emenda nº 382), para fazer um ajuste formal de técnica legislativa.

II. 3.2.19. Dos crimes eleitorais

O crime de uso eleitoral de recursos administrativos (art. 338) merece apenamento mais grave. O delito é uma modalidade do peculato, e mais grave, em razão da motivação eleitoral (ofende frontalmente a ordem democrática).

Propomos ainda um novo tipo penal para esse Título: o crime de doação eleitoral proibida. Trata-se da conduta de fazer doação proibida ou acima dos valores previstos em lei. É uma das condutas que mais podem afetar a disputa democrática de votos numa campanha eleitoral.

II. 3.2.20. Dos crimes contra a ordem tributária e a previdência social

Fraude fiscal ou previdenciária Art. 348. Auferir, para si ou para terceiro, vantagem ilícita consistente na redução ou supressão de valor de tributo, contribuição social ou previdenciária, inclusive acessórios, induzindo ou mantendo alguém em erro mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, em prejuízo dos cofres públicos: Pena - prisão, de dois a cinco anos. § 1º A vantagem pode consistir em valores de isenções, imunidades, deduções, devoluções ou reembolsos indevidos. § 2º Considera-se fraude deixar de: I – fornecer, quando obrigatório, nota	Sonegação fiscal Art. 348. Constitui crime contra a ordem tributária: <i>I – fazer declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação sobre fato gerador de obrigação tributária, rendas, bens ou fatos ou empregar outra fraude para se eximir do pagamento de tributos ou para obter, para si ou para outrem, restituição, ressarcimento ou compensação de tributos indevida ou superior à devida ou falsificar qualquer dos elementos da obrigação tributária;</i> <i>II – simular ou dissimular situação de fato ou de direito para se eximir total ou parcialmente do pagamento de tributos ou para falsificar qualquer dos elementos da obrigação tributária, ou para recolher</i>
--	---

fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;
II – lançar, nos livros e documentos exigidos pela legislação, no prazo legal, informações que permitam a identificação do fato gerador dos tributos, contribuições sociais e previdenciárias;

III – repassar, no prazo devido, valores de tributo, contribuição social ou previdenciária, descontados ou recebidos de terceiros, que devam ser recolhidos aos cofres públicos por disposição legal ou convencional.

Consumação do delito

§ 3º Os crimes de fraude fiscal ou previdenciária não se tipificam antes do lançamento definitivo do tributo ou contribuição social, data da qual começará a correr o prazo de prescrição.

o tributo a sujeito ativo diverso ou para obter, para si ou para outrem, restituição, ressarcimento ou compensação de tributos indevida ou superior à devida;

III – simular ou dissimular vendas ou transferências a interpostas pessoas, físicas ou jurídicas, diferentes dos destinatários finais, ou ainda registrar ou efetuar vendas a pessoas diversas do destinatário final efetivo, para se eximir do pagamento de tributos, ou para transferir lucros ou rendas tributáveis a outros países, estados ou municípios, diferentes daqueles em que efetivamente ocorreu o fato gerador, com fins de se eximir de tributos;

IV - inserir elementos inexatos ou omitir informações, rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos, declarações, livros ou escriturações eletrônicas exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se eximir total ou parcialmente do pagamento de tributos ou para falsificar quaisquer dos elementos da obrigação tributária, ou para obter, para si ou para outrem, restituição, ressarcimento ou compensação de tributos indevida ou superior à devida;

V – inutilizar ou alterar, total ou parcialmente, faturas ou documentos relativos a operações mercantis ou qualquer espécie de negócio jurídico com o propósito de fraudar a Fazenda Pública ou se eximir total ou parcialmente do pagamento de tributos, ou para falsificar quaisquer dos elementos da obrigação tributária, ou para obter, para si ou para outrem, restituição, ressarcimento ou compensação de tributos indevida ou superior à devida;

VI - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, recibo ou qualquer outro documento relativo à situação de fato ou de direito com a finalidade de fraudar a Fazenda Pública ou se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos ou para obter, para si ou para outrem, restituição,

	ressarcimento ou compensação de tributos indevida ou superior à devida; VII – fornecer, emitir, subscrever ou utilizar documentos de qualquer natureza com o objetivo de obter para si ou para outrem indevida redução da base de cálculo de tributos ou com o fim de obter indevida redução do imposto a pagar, ou ainda com o fim de obter indevidamente dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis; VIII – negar, deixar de emitir ou de fornecer nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la simuladamente ou em desacordo com a legislação, com a finalidade de se eximir indevidamente do pagamento de tributos; IX - elaborar, distribuir, subscrever, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato com a finalidade de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos; X – programar, arquitetar, oferecer, vender, divulgar, utilizar ou intermediar a venda de programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária omitir ou tornar falso dado ou informação contábil ou fiscal a fim de declarar falsamente à Fazenda Pública qualquer informação relativa a fato ou a direito para se eximir ou permitir que outrem se exima total ou parcialmente do pagamento de tributos; XI - exigir, pagar, solicitar, aceitar promessa de receber, receber, desviar, se apropriar ou subtrair, para si ou para outrem, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de tributos como incentivo fiscal; XII – elaborar ou fornecer, individualmente ou não, para outrem, planejamento ou instrumentos para a prática de crimes previstos neste artigo; ou XIII – atuar como sócio, diretor, administrador, gerente ou qualquer outra forma de participação de associação,
--	---

	<i>pessoa jurídica ou sociedade, personificada ou não, tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática, ou ao auxílio para a prática de crimes previsto neste artigo, em benefício próprio ou de outrem:</i> <i>Pena – prisão, de três a oito anos.</i> <i>Sonegação fiscal qualificada</i> <i>§1º Se as condutas tipificadas neste artigo forem praticadas em associação ou por meio de interpostas pessoas, físicas ou jurídicas, que ocultem ou dificultem a identificação do efetivo titular ou responsável pela operação econômica, pelo fato gerador ou pelo recolhimento do tributo:</i> <i>Pena – prisão, quatro a doze anos.</i> <i>Sonegação tributária não-fraudulenta</i> <i>§ 2º Constitui também crime contra a ordem tributária:</i> <i>I - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributos, descontados ou cobrados, na qualidade de sujeito passivo de obrigação tributária e que deveria recolher aos cofres públicos, independentemente da apropriação do valor; ou</i> <i>II - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com a legislação vigente, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento:</i> <i>Pena – prisão, de dois a seis anos.</i> <i>Desobediência de ordem da autoridade fiscal</i> <i>§3º Sem prejuízo de eventual responsabilização por delito de sonegação tributária, constitui crime de desobediência o não atendimento de intimação da autoridade fiscal para a apresentação de quaisquer dos</i>
--	--

	<i>documentos legais pertinentes à fiscalização tributária, sujeitando o agente à pena de prisão, de um a dois anos.</i> <i>§4º A autoridade fiscal poderá conceder prazo de até dez dias para o atendimento da ordem referida no parágrafo anterior, observadas a complexidade da matéria e a dificuldade quanto ao atendimento da intimação.</i> <i>§ 5º Não comete o crime de desobediência a que se refere o §3º deste artigo o contribuinte ou responsável que encaminha à fiscalização requerimento fundamentado de prorrogação do prazo fixado na intimação, nos casos em que o atendimento seja impossível no prazo original.</i> <i>§6º Na hipótese de aplicação de pena de multa para o crime de que trata o §3º deste artigo e o agente for optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, a multa poderá ser reduzida até a metade, se demonstrado pelo autuado que o valor é excessivo diante de suas condições econômico-financeiras.</i> <i>Causa de aumento de pena</i> <i>§ 7º Nos crimes previstos neste artigo, se restar comprovado nos autos do processo criminal que o dano, quando houver, é superior a um mil salários mínimos, a pena será aumentada de um a dois terços.</i> <i>Crime continuado</i> <i>§ 8º Nos crimes previstos neste artigo, se houver a prática de infrações de forma continuada, nos termos e condições dispostos pelo art. 71 deste Código, aplica-se a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um</i>
--	---

Extinção da punibilidade e redução da pena § 4º O pagamento dos valores dos tributos, contribuições sociais e previdenciárias, inclusive acessórios, extingue a punibilidade se efetuado até o recebimento da denúncia, assim considerado o momento posterior à resposta preliminar do acusado. Se posterior, reduz a pena de um sexto até a metade. Suspensão do processo § 5º Suspende-se a pretensão punitiva do Estado e o curso da prescrição se, antes do recebimento da denúncia, tiver sido celebrado e estiver sendo cumprido acordo de parcelamento. Em caso de seu cumprimento integral, aplica-se o disposto no parágrafo anterior. § 6º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior se o agente, em ação judicial em que se questiona o lançamento dos créditos tributários ou previdenciários, tenha garantido o juízo mediante caução que assegure a sua futura quitação.	<i>sexto a dois terços. O critério para a aferição da continuidade delitiva para os crimes elencados no caput deste artigo será o seguinte:</i> <i>I – mais de uma e três infrações, acréscimo de um sexto;</i> <i>II – mais de três e até seis infrações, acréscimo de um quinto;</i> <i>III – mais de seis e até nove infrações, acréscimo de um quarto;</i> <i>IV – mais de nove e até onze infrações, acréscimo de um terço;</i> <i>V – mais de onze e até quatorze infrações, acréscimo de um meio;</i> <i>VI – mais de quatorze infrações, acréscimo de dois terços.</i> Reparação do dano e redução de pena § 9º <i>O eventual dano causado pelas condutas criminosas previstas neste artigo, se reparado integralmente, até o oferecimento da denúncia, por ato voluntário do agente, implicará a redução de metade da pena.</i> § 10. <i>Não poderá ser aplicada a causa de redução de pena prevista no parágrafo anterior se o agente já tiver usufruído de igual benesse no prazo de cinco anos contados até o oferecimento da nova denúncia.</i> § 11. <i>É vedada a concessão de parcelamentos administrativos e a suspensão da pretensão punitiva, ou a extinção da punibilidade pelo ressarcimento aos cofres públicos feito após o oferecimento da denúncia, para os valores dos tributos e eventuais créditos tributários decorrentes de crimes previstos no presente artigo.</i> Ação penal § 12. <i>Os crimes previstos neste artigo são de ação penal pública incondicionada e seu início independe de qualquer exaurimento de eventual discussão na esfera administrativa, bastando para tanto indícios suficientes da autoria e</i>
--	--

Falsificação § 7º Quando o falso se exaure na fraude fiscal ou previdenciária, sem mais potencialidade lesiva, é por esta absorvido. Causa de exclusão de tipicidade § 8º Não há crime se o valor correspondente à lesão for inferior àquele usado pela Fazenda Pública para a execução fiscal.	<i>prova, por qualquer meio idôneo, da materialidade.</i> <i>§ 13. As autoridades administrativas que tiverem conhecimento de quaisquer crimes ou indícios de suas práticas, previstos neste artigo, sob pena de responsabilidade e independentemente de qualquer exaurimento de procedimento prévio de natureza administrativa, remeterão imediatamente ao Ministério Público os elementos comprobatórios ou indiciários da infração para a adoção das medidas legais cabíveis.</i> <i>Questão prejudicial</i> § 14. Se houver decisão judicial no âmbito cível, mesmo que em sede liminar, o juiz criminal, reconhecendo que a infração penal dependa de solução de controvérsia relevante, poderá suspender o andamento da ação penal, bem assim o curso da prescrição da pretensão punitiva, pelo prazo de um ano, sem prejuízo de, vencido esse prazo, renovar a suspensão, desde que presentes os mesmos pressupostos. Esgotadas as discussões nas instâncias cíveis ordinárias em desfavor do agente, a ação penal retomará seu curso normal automaticamente, assim como a fluência do prazo prescricional. <i>Exclusão de tipicidade</i> § 15. Não há crime se o valor sonegado for inferior ao montante consolidado no âmbito administrativo para fins de inscrição na dívida ativa da União. <i>Sonegação previdenciária</i> Art. 349. Constitui crime de sonegação previdenciária: I – omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou
---	--

	<i>trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços com a finalidade de se eximir do pagamento de contribuição social previdenciária e qualquer acessório;</i> <i>II - omitir de folha de pagamento da empresa qualquer valor, suscetível ou não de incidência de contribuição previdenciária, pago ou creditado, direta ou indiretamente, em favor de segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços com a finalidade de se eximir do pagamento de contribuição social previdenciária e qualquer acessório;</i> <i>III – deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços com a finalidade de se eximir do pagamento de contribuição social previdenciária e qualquer acessório;</i> <i>IV - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores com a finalidade de se eximir do pagamento de contribuição social e qualquer acessório; ou</i> <i>V – participar de grupo, associação ou empresa tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos neste artigo, em benefício próprio ou de outrem:</i> <i>Pena – prisão, de três a oito anos.</i> <i>Sonegação previdenciária qualificada</i> <i>§1º Se as condutas tipificadas neste artigo forem praticadas em associação ou por meio de interpostas pessoas, físicas ou jurídicas, que ocultem ou dificultem a identificação do efetivo titular ou responsável pela operação econômica, pelo fato gerador ou pelo recolhimento da contribuição previdenciária:</i> <i>Pena – prisão, quatro a doze anos.</i>
--	---

	<i>Sonegação previdenciária não-fraudulenta</i> <i>§ 2º Também constitui crime de sonegação:</i> <i>I - deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes no prazo e forma legais, independentemente da apropriação dos valores;</i> <i>II – deixar de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada de outra forma, independentemente da apropriação do valor;</i> <i>III – deixar de recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; ou</i> <i>IV – deixar de pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social:</i> <i>Pena – prisão, de dois a seis anos.</i> <i>§ 3º Aplicam-se aos crimes previstos neste artigo o disposto nos §§ 3º a 15 do artigo anterior.</i>
--	---

A proposta da Comissão de Juristas para os crimes contra a ordem tributária e a previdência social, além de deixar de tipificar condutas com graves consequências para a previdência social, abre espaço para a impunidade de crimes que tão gravemente atingem os cofres públicos e a sociedade como um todo.

São várias as alterações propostas.

Primeira alteração. Os delitos tributários em geral deixam de ter natureza material (mediante a demonstração de supressão ou redução de tributos), e passam a ser formais, em que o resultado não é necessário para

a existência do crime. Essa é a tendência nos ordenamentos jurídicos comparados e, tal como na legislação anterior à Lei nº 8.137, de 1990, tal estratégia legislativa apresenta maior eficácia na proteção dos direitos fundamentais da coletividade.

Segunda alteração. É necessário um detalhamento maior de todas as condutas que possam caracterizar a prática criminosa, exatamente para atender a muitas ponderações – doutrinárias e jurisprudenciais – no sentido de que tais tipos penais devem ser os mais específicos possíveis, evitando-se, tanto quanto seja viável, os tipos abertos ou genéricos.

Terceira alteração. A inclusão da “sonegação tributária qualificada”, em que se pune mais gravemente os crimes quando praticados em associação ou por meio do uso de interpostas pessoas, físicas ou jurídicas, que ocultem ou dificultem a identificação do efetivo titular ou responsável pela operação econômica, pelo fato gerador ou pelo recolhimento do tributo.

Quarta alteração. Ajuste das penas.

Quinta alteração. A separação dos tipos de sonegação fiscal de tributos em geral da sonegação fiscal das contribuições previdenciárias, pois, atendendo ainda à necessidade de maior especificação possível das condutas, eles são praticados normalmente por meios diversos.

Sexta alteração. A manutenção do crime de não-recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados (e outros similares), tal como previsto atualmente no art. 168-A do CP. A pena proposta é menor do que a vigente, uma vez que nesses crimes não há a prática de fraudes, embora caracterizada a conduta criminosa pelo fato de as contribuições previdenciárias serem descontadas dos salários dos empregados e não repassadas aos cofres do INSS, contribuindo – e muito – para o *déficit* da previdência.

Sétima alteração. A previsão de causa de aumento de pena quando o montante dos tributos ou contribuições previdenciárias ultrapassar o patamar de mil salários mínimos.

Oitava alteração. A estipulação de critérios objetivos para, em caso de delitos de forma continuada (muito comuns nesse campo), determinar o montante do acréscimo de pena (evitando-se, assim, uma penalização excessiva em razão da aplicação das regras do concurso

material, que geraria a soma aritmética de todas as penas pelos inúmeros crimes praticados). Os critérios referidos estão em consonância com os precedentes atuais da jurisprudência quanto aos denominados delitos patrimoniais.

A nona alteração diz respeito à previsão de causa de redução de pena (e não de exclusão de pena, como no Projeto) no caso de reparação de dano até determinado momento do procedimento. A Comissão havia sugerido que “o pagamento dos valores dos tributos, contribuições sociais e previdenciárias, inclusive acessórios, extingue a punibilidade se efetuado até o recebimento da denúncia, assim considerado o momento posterior à resposta preliminar do acusado. Se posterior, reduz a pena de um sexto até a metade”. Esse tipo de benesse legal nada mais é do que um *incentivo* para as práticas criminosas, pois reduz o risco para o criminoso. O agente criminoso, se flagrado e processado criminalmente, poderá devolver o produto da prática delitiva e ver-se isento de pena. A proposta é no sentido de que o eventual dano causado (porque, agora, o delito é formal, não mais material), se reparado integralmente, com atualização monetária e excluídos os demais consectários legais, até o oferecimento da denúncia, decorrente de ato voluntário do agente, implicará a redução da pena de metade.

Além disso, tal como existente em outras leis que conferem benefícios a agentes criminosos (como, por exemplo, o art. 76, § 2º, II, da Lei nº 9.099, de 1995), a redução da pena não pode ser concedida de forma irrestrita. Estipulamos que igual benesse não poderá ser concedida se no prazo anterior ao oferecimento de nova denúncia já tiver o agente criminoso auferido a redução de pena. A razão de ser do dispositivo está em não incentivar a reiteração criminosa.

Pelas mesmas razões pedagógicas e intimidatórias, próprias da lei penal, propomos a vedação de concessão de parcelamentos administrativos e a suspensão da pretensão punitiva com possibilidade de extinção da punibilidade pelo pagamento dos tributos em momento posterior ao oferecimento da denúncia (marco para o qual se prevê a possibilidade da redução da pena, jamais da extinção da punibilidade).

Há algum tempo se tem verificado na legislação esse tipo de previsão, especialmente em dispositivos sobre programas de refinanciamento de “dívidas”. O primeiro problema daí decorrente está em que os devedores tributários e os criminosos estão tendo tratamento isonômico, o que não se revela sequer razoável diante do princípio da igualdade. Nos parece correta a concessão de parcelamentos para hipóteses

de débitos tributários regulares, mas jamais para débitos decorrentes de práticas criminosas. A previsão desse tipo de dispositivo reduz o risco para o criminoso e tem incrementado significativamente práticas criminosas contra os cofres públicos.

Oportuno mencionar que o art. 154, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, veda a possibilidade de concessão de parcelamentos quando houver dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício:

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Além disso, manter a possibilidade de parcelamentos e extinções de punibilidades em crimes extremamente graves, praticados contra o patrimônio público, fere a inteligência de vários dispositivos da Constituição Federal:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

.....

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

.....

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

.....

V - equidade na forma de participação no custeio;

.....

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

Do estudo intitulado *O Parcelamento Tributário e seus efeitos sobre o comportamento dos Contribuintes*, apresentado no XXXVIII Encontro Nacional de Economia, que analisou, com base em estatísticas e dados técnicos, a Lei nº 9.964, de 2000, a Lei nº 10.684, de 2003, a MP nº 303, de 2006, e a Lei nº 11.941, de 2009, destacamos trechos com algumas conclusões que demonstram a total desproteção gerada por regras dessa natureza, como propostas pela Comissão de Juristas:

a) “desde 2000 foram concedidos nada menos do que quatro parcelamentos tributários (REFIS, PAES, PAEX, REFIS-CRISE) [...]. Segundo dados da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), no período de janeiro a novembro de 2008 foram recuperados apenas 2,16% do estoque total dos débitos inscritos em dívida ativa”(p. 2);

Aí estão incluídas as dívidas propriamente ditas e as dívidas decorrentes de práticas criminosas, o que revela que o incremento decorrente da arrecadação de valores oriundos dos crimes é provavelmente ainda menor do que o percentual mencionado.

b) “de forma recorrente, logo após a criação do parcelamento, a adesão dos contribuintes é muito grande, o que permite um relativo aumento na arrecadação. Entretanto, tal aumento não se sustenta, e de maneira geral, após pouco tempo, o número de inscritos e a arrecadação cai substancialmente” (p. 3);

Sugerimos a consulta à tabela ali constante com os valores.

c) “percebe-se uma queda acentuada tanto no número de inscritos quanto na arrecadação média mensal do REFIS [...]. Aqui se apresenta um primeiro indicativo de que a regularidade na concessão dos parcelamentos tem comprometido a disposição dos contribuintes em pagar seus tributos pontualmente” (p. 3);

d) “quando consideramos os efeitos do parcelamento, os números encontrados se aproximam ainda mais das estimativas de informalidade do Brasil na última década (em torno de 40% do PIB). De fato, a oferta de parcelamento fez despencar o percentual ótimo de pagamento de tributos para algo em torno de 62%” (p. 8);

e) “percebe-se o enfraquecimento na disposição de pagar tributos das firmas, mesmo aquelas não envolvidas nos parcelamentos, reduzindo o percentual ótimo para apenas 62%” (p. 9);

f) “O que este exercício simples demonstra é que a mera expectativa da criação de parcelamentos tributários já tende a enfraquecer a arrecadação atual e que quanto mais favoráveis forem as condições oferecidas menor tende a ser as receitas presentes [...]. A boa cultura tributária, demarcada pelo correto recolhimento espontâneo dos contribuintes, se enfraquece e pode ser afetada de forma permanente, reduzindo a arrecadação” (p. 13);

g) “O que este trabalho procura apresentar é que [...] existem perdas não só do ponto de vista da arrecadação, mas como também da fragilização das instituições, em particular a maior evasão fiscal” (p. 14).

O estudo fala por si!

Tais delitos, na forma como tipificados, geram o que se tem denominado de “efeito espiral”, pois incentiva outros agentes em idêntica

situação, devido (também) à concorrência desleal e à certeza da impunidade com a exclusão da punibilidade.

Apenas a título ilustrativo, fazemos questão de compartilhar entendimento do Tribunal Constitucional Alemão, segundo o qual uma lei dessa natureza viola o princípio da isonomia se a regra especial fixada pelo legislador para alguns tipos penais não for orientada pelo pensamento de justiça e se não puderem ser encontradas para ela quaisquer argumentos razoáveis que decorram da natureza da matéria ou que sejam compreensíveis de alguma outra forma.

Cotejando todos os fundamentos declinados, podemos concluir que a suspensão da pretensão punitiva pelo parcelamento e a extinção da punibilidade pela devolução do bem objeto do crime violam a essência do bem jurídico protegido. Em arremate, viola-se frontalmente o princípio da proibição de proteção deficiente.

Conforme Alécio Lovato:

[...] não é, em si mesmo, o pagamento, a arrecadação, o objeto primeiro de proteção da Lei nº 8.137/90. O que se protege, antes de tudo, é a ordem tributária. [...] Mais que a arrecadação, pelo texto legal, protege-se a regularidade, punindo-se toda a ação ou omissão que, nos termos da antiga definição legal de sonegação, impedia ou retardava o conhecimento da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

No âmbito da doutrina do direito português, dois renomados penalistas, Figueiredo Dias e Costa Andrade, ensinam que o bem jurídico, em delitos desse jaez, se constitui no “interesse público de recebimento completo e tempestivo dos singulares impostos”.

Jesus-Maria Silva Sánchez, renomadíssimo doutrinador espanhol, refere que o Tribunal Supremo Espanhol reconhece como necessária a repressão de qualquer conduta que implique uma diminuição da arrecadação esperada pela Fazenda Pública.

Desse modo, não se pode permitir, via legislação, que haja uma desproteção do bem jurídico fundamental tutelado pela norma penal, que encontra – como no caso – base constitucional para sua incriminação.

Reiteradamente o STF tem decidido que os direitos fundamentais *“expressam não apenas uma proibição do excesso*

(*Übermassverbote*), como também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (*Untermassverbote*). Os mandatos constitucionais de criminalização, portanto, impõem ao legislador, para seu devido cumprimento, o dever de observância do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente.” (Habeas Corpus nº 102.087, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 28.06.2012, publicado no DJ em 14.08.2012).

Décima alteração. Deixar expresso (e exatamente em sentido contrário ao que foi proposto pela Comissão de Juristas) a total desnecessidade de exaurimento da discussão no âmbito administrativo para o início da persecução penal. Como são hipóteses de ação penal pública, para o início da ação penal basta a existência de indícios de autoria e a prova da materialidade, como é o sistema para todos os demais delitos previstos na legislação. A prova da materialidade pode ser feita por qualquer meio legal admitido no âmbito jurídico brasileiro, e não apenas pela decisão na esfera administrativa.

Importante sublinhar que a proposição, na forma como está, viola inúmeros dispositivos da Constituição Federal. Em síntese: a) no sistema vigente, o Poder Judiciário não pode ficar vinculado e jungido às conclusões advindas da seara administrativa; b) contraria-se frontalmente o contido no art. 5º, XXXV, que determina que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito; c) no âmbito criminal não se discute “crédito tributário”, mas tributo ou contribuição previdenciária (vinculados à obrigação tributária); d) as provas acerca da materialidade do crime (tributo, suprimido ou reduzido) não podem ficar restritas àquelas eventualmente produzidas na esfera administrativa. É dizer: na ação penal há possibilidade de outras provas a demonstrar a materialidade e prática do crime, independentemente da decisão administrativa; e) as conclusões tomadas no âmbito administrativo podem servir tão-somente como elementos a mais para formar a convicção do juiz; f) o prazo prescricional para a constituição do crédito tributário, de regra, é de cinco anos, enquanto que, à luz do CP, o delito em tela tem prescrição em abstrato no marco de doze anos; porém, se constituído o crédito tributário, a prescrição pode ultrapassar o limite penal e chegar a 22 anos (cinco mais cinco anos para discussões em sede administrativa), piorando inclusive a situação dos réus; g) o CP (art. 4º) adotou a denominada *teoria da atividade*, considerando “praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado”. Portanto, o crime se consuma com a ação que visa eximir o agente do pagamento de tributos ou contribuições previdenciárias.

Um dos maiores equívocos do julgamento do Habeas Corpus nº 81.611/SP (que originou a Súmula Vinculante nº 24 do STF, apenas para os delitos de natureza material) foi considerar a existência de sistema na França em que as decisões administrativas vinculam o juízo penal. A confusão é muito grande, pois o sistema francês (adotado como paradigma na decisão) é unitário. Os tribunais administrativos franceses são órgãos do Poder Judiciário, enquanto o sistema vigente no Brasil é dual, em que há completa desvinculação entre as duas searas.

Exatamente como forma de conferir eficácia à autoridade das decisões do Poder Judiciário, propomos a previsão de uma “questão prejudicial”, pela qual se permite ao juiz a suspensão do processo criminal se, em outra ação cível (mas, observe-se, também no âmbito do Judiciário), houver a concessão de decisão judicial favorável ao contribuinte.

Em detalhado e substancioso estudo, o juiz federal e doutor em Direito Andrei Velloso traz argumentos sólidos para, uma vez mais, sob a ótica do direito comparado, confirmar a necessidade de mudança dessa proposta. Inicialmente, pontua que, na Itália, dada sua manifesta inadequação prática e teórica, embora admitida durante certo tempo, a *pregiudiziale tributaria* foi revogada definitivamente pela Lei nº 516, de 1982. Já na Espanha, vigorava o art. 37 da Lei nº 50, de 1977, que condicionava o início da ação penal ao prévio esgotamento da via administrativa, revogada pela Lei Orgânica nº 2, de 1985. Consoante a própria exposição de motivos da novel legislação, “*es ciertamente un obstáculo para el correcto funcionamiento del mecanismo procesal e sustantivo y, por ello, esta Ley incluye su derogación, consciente, además, de que imponer una prejudicialidad tributaria con carácter necesario choca con el principio tradicional de nuestro ordenamiento*”. O Tribunal Supremo da Espanha não acolheu a tese da subsistência de uma prejudicialidade necessária, admitindo inclusive ser dispensável até mesmo a existência de uma prévia autuação administrativa, por se tratar de crime sujeito à ação penal pública. Na verdade, o sistema espanhol adota a compreensão de que a sentença penal configura uma questão prejudicial (exatamente como aqui proposto) para a aplicação da sanção administrativo-tributária. Velloso conclui que:

as experiências italiana e espanhola evidenciam que a sistemática adotada pelo STF no julgamento do HC 81.611 não é a única possível e tampouco a mais adequada aos postulados básicos dos Estados Constitucionais contemporâneos. [...] A *pregiudiziale tributaria* revelou-se, tanto na Itália quanto na Espanha, nitidamente inadequada para a punição dos crimes contra a ordem tributária. E o Brasil não necessita aguardar décadas para constatar que o fenômeno da impunidade também

sucedará (ou permanecerá sucedendo) aqui, caso mantida a *pregiudiziale*. Poderia ter aprendido com os erros dos demais, não necessitando cometer os seus próprios. Mas, já que os perpetuou, deverá remediá-los prontamente, obstando, assim, a continuidade da produção de nocivos e nefastos danos à sociedade. Além de levar à impunidade, cria situações de conflito sistêmico, já que, em outras matérias, é amplamente reconhecido o princípio da independência das instâncias administrativa e penal.

A décima primeira alteração reconhece a atipicidade de condutas em que o valor dos tributos ou das contribuições previdenciários sonegadas for inferior ao montante consolidado no âmbito administrativo para fins de inscrição na dívida ativa. O Projeto traz a exclusão da tipicidade se o valor da lesão é inferior àquele usado pela Fazenda Pública para ajuizar a execução fiscal. O critério proposto é impróprio, na medida em que o não-ajuizamento das execuções fiscais em absolutamente nada têm a ver com atipicidade, mas unicamente com a demonstração (momentânea) de que é mais caro ao Estado promover a cobrança dos valores na seara cível do que se fosse recebê-los espontaneamente. Daí o reforço de que a devolução dos valores até o oferecimento da denúncia seja uma causa de redução de pena.

Descaminho Art. 350. Introduzir mercadoria no País, ou promover sua saída, sem o pagamento dos tributos e contribuições devidos: Pena - prisão, de um a três anos. § 1º Aproveitar-se, de qualquer modo, de mercadorias descaminhadas no exercício de atividade comercial ou industrial, ainda que irregular ou informal: Pena - prisão, de dois a quatro anos. § 2º Incorre nas penas do parágrafo anterior quem exerce atividade comercial ou industrial com mercadorias ou componentes, de origem ou procedência estrangeiras que não tenham documentação de sua regular internação no País. § 3º As penas deste artigo são aumentadas de um sexto a um terço se a conduta é praticada por meio clandestino de transporte aéreo, fluvial ou de navegação	Descaminho Art. 350. <i>Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de tributos e contribuições devidos pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:</i> Pena – prisão, de um <i>a três anos</i>. <i>§ 1º Incorre na mesma pena quem recebe, oculta ou transporta mercadoria de procedência estrangeira introduzida sem o pagamento dos tributos e contribuições devidos.</i> <i>§ 2º A pena é de prisão, de um a quatro anos, se o crime é cometido para ou no exercício de atividade comercial ou industrial.</i> <i>§ 3º Expor à venda, manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar em proveito próprio ou alheio, para o exercício de atividade comercial ou</i>
--	---

de cabotagem. § 4º Aplica-se ao descaminho toda a disciplina de extinção de punibilidade, de tipicidade e de insignificância referente aos crimes contra a ordem tributária.	<i>industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem.</i> <i>Pena - prisão, de um a quatro anos.</i> <i>§4º As penas deste artigo são aumentadas de um terço até o dobro se:</i> <i>I – a conduta é praticada em transporte aéreo, fluvial ou de navegação de cabotagem;</i> <i>II – a conduta é praticada com cooperação de pessoas que utilizem aparatos ou instrumentos eletrônicos ou de comunicação que visem iludir ou dificultar a fiscalização.</i> <i>§ 5º No caso de uso de documento falso para assegurar a prática dos crimes descritos neste artigo, observar-se-ão as regras do concurso material.</i>
--	---

No crime de descaminho, restabelecemos a pena máxima, tal como vige hoje (4 anos), e excluimos a possibilidade de extinção da punibilidade pelo pagamento dos tributos. Nos dias atuais, não há constituição de crédito tributário nessas hipóteses delitivas, salvo excepcionalíssimas situações em que a mercadoria não é localizada, é consumida ou revendida.

No *caput*, a proposta de redação visa assentar que o descaminho não se configura somente com o não-pagamento de tributos e contribuições devidos pela entrada, saída ou consumo da mercadoria, mas, também, pelo fato de a fiscalização ser enganada, ludibriada no ingresso irregular de bens no País. Prevalece, também, a proteção da fronteira e da indústria nacional. Mesmo na zona primária, onde é possível ainda o pagamento do tributo e contribuições, a Receita Federal deve impor multa pela tentativa do agente de criar uma ilusão tributária. Trata-se de crime formal.

No § 1º, acrescentamos o verbo nuclear “transportar”, para caracterizar também como descaminho o momento posterior ao qual o agente passa pela zona primária e é pego na zona secundária. Foram utilizados os verbos das atuais alíneas *c* e *d* do § 1º do art. 334 do CP. Fundamental a manutenção de tais verbos nucleares, sob pena de restar caracterizada, de forma indevida, a *abolitio criminis* para inúmeros delitos com trânsito em julgado.

No § 2º, prevê-se a conduta – já para a hipótese de flagrante em zona secundária – mas não de turista, e, sim, daqueles agentes que são encontrados com grande quantidade de mercadorias para o exercício da atividade comercial.

No § 3º, o momento é posterior a todas as hipóteses até então previstas, em que o agente é flagrado já expondo a mercadoria à venda.

No § 4º, propomos uma causa de aumento de pena para aquelas situações em que a conduta é praticada por meio de transporte aéreo, fluvial ou de navegação de cabotagem, bem assim quando os agentes utilizam sistemas de comunicação para evitar fiscalizações (é muito comum a organização de agentes que atuam como “batedores” de descaminhadores, avisando, via sistemas de comunicação dos mais variados, a existência de eventuais fiscalizações em estradas).

Já no § 5º, incluímos dispositivo para evitar discussões hoje vigentes no âmbito da doutrina e da jurisprudência. O uso de documento falso para assegurar a prática do descaminho não fica absorvido por ele. Tal dispositivo é fundamental para diferenciar a situação em que o agente utilizar documento na zona primária, para ingressar com as mercadorias, daquelas (e para estas é o novo dispositivo) em que o agente criminoso ultrapassa a zona primária e utiliza o documento falso na zona secundária.

Frisamos novamente que excluimos por completo a possibilidade de extinção da punibilidade pelo pagamento dos tributos, pois, como cediço, o crime de descaminho visa a proteger outros bens jurídicos além do erário, a exemplo da soberania nacional, do parque industrial, da política comercial, da política cambial etc. Por essa razão, o bem jurídico não é exatamente a ordem tributária. No final, o que se ofende concretamente é o interesse político da Administração Pública. Por isso que propomos, por derradeiro, que o tipo penal do descaminho retorne para o lugar topológico em que se encontra hoje: entre os crimes contra a Administração Pública.

II. 3.2.21. Dos crimes contra o sistema financeiro

Várias são as alterações para o Capítulo sobre os crimes contra o sistema financeiro:

Instituição financeira Art. 351. Considera-se instituição financeira para os fins deste Capítulo a sociedade empresária que tenha por objeto a oferta pública de captação, intermediação e aplicação de recursos de terceiros, na posição jurídica de fornecedor. Parágrafo único. I – a sociedade empresária que tenha por objeto atividade de seguros, câmbio, capitalização, corretagem ou distribuição de valores mobiliários; II – a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual. Emissão ou distribuição de título ou valor mobiliário irregular Art. 352. §2º Não incorre no crime descrito neste artigo o autor que não dispunha de meios razoavelmente disponíveis para ter conhecimento da imprecisão ou falsidade do título ou valor mobiliário em questão. Fraude na gestão Art. 354. Pena - prisão, de um a quatro anos. Gestão fraudulenta §1º Se a conduta for habitual: Pena - prisão, de um a cinco anos. Fraude com prejuízo	Instituição financeira Art. 351. Considera-se instituição financeira para os fins deste Capítulo a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos de terceiros. Parágrafo único. I – a pessoa jurídica que tenha por objeto atividade de seguros, consórcios, administração de cartões de crédito, câmbio, capitalização, corretagem, distribuição de valores mobiliários, ou poupança; II – quem exercer quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual. Emissão ou distribuição de título ou valor mobiliário irregular Art. 352. Fraude na gestão Art. 354. Pena - prisão, de dois a oito anos. Gestão fraudulenta §1º Se a conduta for habitual: Pena - prisão, de três a dez anos. Fraude com prejuízo
---	---

§2º Se da conduta decorrer prejuízos para terceiros: Pena - prisão, de dois a seis anos. Gestão temerária Art. 355. Pena – prisão, de um a cinco anos. Desvio de dinheiro Art. 356. Pena – prisão, de um a cinco anos. Fraude de informações Art. 357. Pena – prisão, de um a quatro anos. Captação ilegal Art. 358. Pena - prisão, de um a cinco anos. Fraude contábil Art. 359. Pena - prisão, de um a cinco anos. Desvio de bens Art. 361...... Pena - prisão, de dois a cinco anos. Parágrafo único. Na mesma pena incorre o interventor, liquidante ou administrador judicial que desviar bem sob sua administração. Empréstimos vedados Art. 364. Colocar em risco a solvabilidade da instituição financeira através da concessão de empréstimos superiores ao	§2º Se da conduta decorrer prejuízos para terceiros: Pena - prisão, <i>de quatro a doze anos.</i> Gestão temerária Art. 355. Pena – prisão, <i>de dois a seis anos.</i> Desvio de dinheiro Art. 356. Pena – prisão, <i>de dois</i> a cinco anos. Fraude de informações Art. 357. Pena – prisão, <i>de dois a seis anos.</i> Captação ilegal Art. 358. Pena - prisão, <i>de dois</i> a cinco anos Fraude contábil Art. 359. Pena - prisão, <i>de dois</i> a cinco anos. Desvio de bens Art. 361. Pena - prisão, de dois <i>a seis anos.</i> Parágrafo único. <i>Na mesma pena incorrem:</i> <i>I – o controlador, o administrador, diretor, gerente, interventor, liquidante ou administrador judicial que desviar bens ou valores sob sua administração;</i> <i>II - quem, na condição de administrador, diretor e gerente, se apropriar de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel que tenha a posse ou detenção, em proveito próprio ou alheio.</i> Empréstimos vedados Art. 364. <i>Tomar ou receber, direta ou indiretamente, empréstimo ou adiantamento, ou deferi-lo a controlador</i>
--	--

limite legal ou regulamentar: I – a controlador direto ou indireto ou a integrante de bloco de controle, assim reconhecido pela legislação societária; II – a sociedade controlada direta ou indiretamente pela instituição; III – a sociedade submetida ao mesmo controle; ou IV – a diretor estatutário, seu cônjuge ou parente até o segundo grau. Pena - prisão, de dois a seis anos.	<i>direto ou indireto ou a integrante de bloco de controle, assim reconhecido pela legislação societária, a administrador, a membro de conselho estatutário, aos respectivos cônjuges, ascendentes ou descendentes, a parente na linha colateral até o 2º grau, consanguíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja exercido pelo tomador ou concedente dos valores, direta ou indiretamente, ou por qualquer dessas pessoas:</i> <i>Pena - prisão, de dois a seis anos.</i> <i>Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:</i> <i>I - em nome próprio, como controlador ou na condição de administrador da sociedade, conceder ou receber adiantamento de honorários, remuneração, salário ou qualquer outro pagamento, nas condições referidas neste artigo;</i> <i>II - de forma disfarçada ou dissimulada, promover a distribuição ou receber lucros de instituição financeira.</i>
Desvio de finalidade Art. 365. Pena - prisão, de um a seis anos.	Desvio de finalidade Art. 365. Pena - prisão, <i>de dois</i> a seis anos. <i>§ 1º Nas mesmas penas incorre quem obtiver, mediante fraude, financiamento, inclusive mediante leasing, em instituição financeira.</i> <i>§ 2º A pena prevista no parágrafo anterior é aumentada de um terço se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento.</i>
Evasão de divisas Art. 366. Fazer sair do País moeda, nacional ou estrangeira, ou qualquer outro meio de pagamento ou instrumento de giro de crédito, em desacordo com a legislação aplicável: Pena - prisão, de dois a seis anos.	Evasão de divisas Art. 366. <i>Enviar ou fazer sair do País moeda, nacional ou estrangeira, ou qualquer outro meio de pagamento ou instrumento de giro de crédito, ou divisas em desacordo com a legislação aplicável, ou promover, à revelia da autoridade</i>

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, fora da hipótese do caput, mantiver depósitos no exterior não declarados ao órgão federal competente.

Informação privilegiada

Art. 367. Utilizar informação relevante, ainda não divulgada ao mercado, de que tenha conhecimento e da qual deva manter sigilo, ou deixar de repassar informação nos termos fixados pela autoridade competente, que, de qualquer forma, propicie, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiro, com valores

competente ou mediante fraude, transferência, física ou escritural, contábil ou eletrônica, de valores para o exterior ou do exterior para o território nacional ou, ainda, realizar transferências de valores no exterior com a finalidade de compensação privada de créditos existentes em território nacional: Pena - prisão, de três a oito anos.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, por qualquer meio ou forma, depositar, receber ou manter, em seu nome ou de terceiro, pessoa física ou jurídica, depósitos no exterior não declarados ao órgão federal competente em território brasileiro.

§ 2º A declaração a que se refere o §1º deverá ser feita num prazo máximo de trinta dias da efetivação do depósito.

§ 3º É punido com a pena de dois a seis anos de prisão quem efetuar operação de câmbio não autorizada com a finalidade de promover a evasão de dividas, se não praticada conduta mais grave.

§ 4º É vedada toda e qualquer forma de benefícios ou vantagens para a repatriação de recursos enviados, depositados, recebidos ou mantidos ilicitamente no exterior, se não observadas as mesmas exigências e critérios de tratamento previstos para quem mantiver recursos em território nacional ou no exterior devidamente declarados.

Informação privilegiada

Art. 367. Utilizar informação relevante ainda não divulgada ao mercado, de que tenha conhecimento *e que seja capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiro, com valores mobiliários: Pena – prisão, de três a seis anos.*

	<i>legislação ou regulamento, juro, comissão ou qualquer tipo de remuneração sobre operação de crédito ou de seguro, administração de fundo mútuo ou fiscal ou de consórcio, serviço de corretagem ou distribuição de títulos ou valores mobiliários:</i> <i>Pena – prisão, de quatro a seis anos.</i> <i>§1º Constitui crime da mesma natureza, sujeitando-se a mesma pena, a usura pecuniária ou real, assim considerada:</i> <i>I - cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;</i> <i>II - obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.</i> <i>§2º Nas mesmas penas incorrem os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação usuária, bem como os cessionários de crédito usurário que, cientes de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.</i> <i>Fraude à fiscalização</i> <i>Art. 372. Fraudar a fiscalização ou o investidor, inserindo ou fazendo inserir, em documento comprobatório de investimento em títulos ou valores mobiliários, declaração falsa ou diversa da que dele deveria constar:</i> <i>Pena - prisão, de quatro a seis anos.</i> <i>Contabilidade paralela</i> <i>Art. 373. Manter ou movimentar recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação ou regulamento:</i> <i>Pena – prisão, de quatro a seis anos.</i> <i>Desvio de bem indisponível</i>
--	--

	Art. 374. Desviar bem alcançado pela indisponibilidade legal resultante de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira: Pena – prisão, de quatro a seis anos. Parágrafo único. Na mesma pena incorre o interventor, o liquidante, o síndico ou o administrador que se apropriar de bem abrangido pelo caput deste artigo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio.
--	---

Como preliminar na discussão sobre os delitos financeiros, é importante destacar, mesmo sinteticamente, que, como dizem dois grandes especialistas europeus em crimes financeiros, Miguel Bajo e Silvina Bacigalupo, “*son precisamente los delitos económicos cometidos por éstos quienes producen efectos más lesivos por la cuantía de sus efectos y por el número de personas afectadas, y porque éstas suelen pertenecer a clases modestas*” (*Derecho Penal Económico*, Madrid, Centro de Estudios Ramón Areces, 2001, p. 29). Sanchís Mir e Garrido Genovês referem que “*el delito de cuello blanco puede incidir también de un modo más directo en la delincuencia común, creando más pobreza, más miseria y más desesperanza*” (*Delincuencia de ‘Cuello Blanco’*, Madrid, Instituto de Estudios de Policía, 1987, p. 78). Reportando-se a Sutherland, consideram ainda que “*los delitos de cuello blanco ocasionan más daños físicos y muertes que los delitos comunes, a pesar del carácter no violento de los primeros*” (p. 73-74). Esse dado foi muito bem apreendido por Márcia Dometila Carvalho ao reconhecer que a criminalidade econômica só aumenta a marginalização social e, em muitos casos, a criminalidade clássica. Destaca ainda que, embora apenas a delinquência tradicional provoque alarme social, é a criminalidade econômica que traz consequências “tão ou mais funestas do que a criminalidade dita sangrenta” (*Fundamentação Constitucional do Direito Penal*, Porto Alegre, SAFE, 1992, p. 92, 98 e 110. No mesmo sentido, SANCTIS, Fausto Martin de. *Punibilidade no Sistema Financeiro Nacional*, Campinas, Millennium, 2003, p. 24 e 27).

Portanto, não podemos perder de vista que os denominados *mandados de criminalização*, a partir dos valores importantíssimos decorrentes da ordem constitucional, impõem ao legislador a obrigação de tratar mais severamente os delitos que causem maiores gravames, especialmente quando em risco interesses coletivos, tão esquecidos e não

considerados no vetusto CP vigente. A reforma proposta agrava ainda mais essa situação, em face da diminuição de muitas penas em delitos extremamente graves.

A redação do Projeto para a definição de “instituições financeiras” é muito mais restritiva do que aquela contida na legislação atual (art. 1º da Lei nº 7.492, de 1986). Vemos retrocesso na proposta. Aliás, mantido o Projeto como está, e sendo toda lei penal posterior mais benéfica, todos os crimes cometidos na administração de consórcios (com lesões a milhares e milhares de consorciados) deixarão de ser puníveis automaticamente. É que a proposta, tal como feita, exclui expressamente as empresas administradoras de consórcios como instituições financeiras. Por outro lado, parece ter havido esquecimento dos juristas, pois, na redação do art. 365, constou expressamente que seria crime “desviar, para sim ou para outrem, valores de investidor, poupador *ou consorciado*, mediante qualquer tipo de fraude, ainda que por meio eletrônico”.

Além disso, é fundamental sanar uma omissão na legislação (anterior a 1988) para fazer incluir, agora expressamente, como equiparadas a instituições financeiras, as *empresas administradoras de cartões de crédito*, pois, não há ressaibo de dúvidas, atuam nessa condição, e não meramente como gerenciadoras de valores comerciais.

Quanto aos delitos de gestão fraudulenta e gestão temerária, as propostas de penas no Projeto de Código se apresentam desproporcionais. Alguns delitos graves tornaram-se de menor potencial ofensivo!

Propomos excluir o § 2º do art. 352 do Projeto. A previsão de exclusão de crime está muito aberta, na medida em que estipula que deverá o juiz analisar se os meios eram ou não razoavelmente suficientes para o conhecimento da falsidade. Se isso é possível, a solução se resolve pela exclusão do dolo, regra geral para todos os crimes, desmerecendo a previsão casuística.

No art. 354, a Comissão de Juristas apresentou uma solução bastante importante, fazendo constar diferenciação entre a prática de um só ato de gestão fraudulenta e a conduta habitual de vários atos fraudulentos, tema sobre o qual há dissenso na doutrina e na jurisprudência. Importante registrar, ainda, que são delitos que, atualmente, não pressupõem a ocorrência de prejuízo para suas caracterizações. Desse modo, também apropriada é a diferenciação proposta pela Comissão em se fixar um apenamento mais grave para os casos em que, decorrente de conduta

habitual ou não, houver prejuízo para terceiros (§ 2º do art. 354). Assim, o ideal é manter a pena mínima para a gestão fraudulenta como se encontra hoje (de 3 anos) – possibilitando até a substituição de penas, acaso não ultrapassado o limite de 4 anos em caso de condenação, mas reduzindo-se o máximo de 12 para 10 anos. No caso de gestão fraudulenta com prejuízo para terceiros, a pena mínima seria de 4 anos (ainda possibilitando a substituição por penas alternativas para os casos menos graves), chegando-se ao patamar (que é o atual) de 12 anos para as situações de extrema gravidade. E nas hipóteses de gestão temerária (art. 355), a pena mínima seria de 2 anos (também afastando a possibilidade de enquadramento do delito como de menor potencial ofensivo). As penas atuais para esse delito são de 2 anos (mínima) a 8 anos (máxima), que, no caso, é reduzida para 6 anos, guardando sempre uma proporcionalidade devida com os demais crimes correlatos.

Quanto ao delito previsto no art. 356 (desvio de dinheiro), a alteração proposta é unicamente da pena-base. É preciso manter coerência com os delitos similares, como o estelionato, que é figura criminosa aparentada.

No art. 357, restabelecemos a pena como prevista atualmente no art. 7º da Lei nº 7.492, de 1986. Os fundamentos são os mesmos. Também no delito do art. 359 propomos alterar a pena mínima, afastando-a de 1 ano (delito de menor potencial ofensivo), mantendo-se coerência, inclusive, com a tipificação já existente dos delitos tributários, de conduta similar.

Também quanto ao art. 365, a proposta é de não alterar o regramento atual (art. 20 da Lei nº 7.492, de 1986). Não vemos razão para não se ter incluída no novo CP redação similar à vigente no art. 19 da Lei nº 7.492. Com ela, evita-se a *abolitio criminis*, além de manter hígido um tipo penal de extrema importância para aqueles casos em que há fraudes para o benefício de determinados agentes que obtêm financiamentos em instituições financeiras. Sugerimos ainda a inclusão do § 2º, que mantém como está a previsão do art. 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492.

Importante explicitar que as operações de *leasing* também se incluem entre as hipóteses assemelhadas de financiamento. Tal entendimento decorre da interpretação consolidada no âmbito do STJ, com base também em expressos precedentes do STF, a respeito do tipo previsto hoje no art. 19 da Lei nº 7.492, de 1986, como se encontra, por exemplo, no Conflito de Competência nº 114.322/SP, 3ª Seção, sob a relatoria da

Ministra Maria Thereza de Assis Moura, publicado no DJ em 01/08/2011 (resultado unânime).

A alteração proposta para a redação do art. 361 visa restabelecer a redação prevista atualmente no art. 5º da Lei nº 7.492. Como proposta pela Comissão de Juristas, além de redução da pena máxima de 6 para 5 anos, a tipificação é muito mais restritiva (abarcando apenas o *desvio* de valores), acabando por gerar, por exemplo, a atipicidade retroativa das inúmeras condutas de administradores de empresas de consórcio que tenham se apropriado de valores dos consorciados. Além disso, especificamos, sem exaustão, quem poderiam ser os sujeitos ativos desse delito, como é o caso da regra hoje constante do art. 25 da Lei nº 7.492.

A redação do art. 364 se revela igualmente reducionista da tipificação existente, para punir as denominadas concessões indevidas de empréstimos ou adiantamentos (previsão do art. 17 da Lei nº 7.492), pois se exige agora que as condutas coloquem em risco a solvabilidade da instituição financeira. É de se notar que a incriminação dessas condutas não está relacionada com a questão da higidez financeira das instituições, mas com o procedimento que favorece os administradores das instituições financeiras ou aquelas pessoas a eles ligadas.

Ao tratar de um dos delitos mais graves desse Capítulo, a evasão de divisas, a proposta apresentada foi mais restritiva do que a atualmente vigente (art. 22 da Lei nº 7.492). Em primeiro lugar, é preciso reconhecer que um crime extremamente grave precisa de tratamento diferenciado em relação a outros menos graves dentro do mesmo Capítulo e, pelo menos, manter uma paridade com a sugestão feita ao delito de falsificação de moeda, cuja pena mínima é de 3 anos. Nesses casos, mesmo com o agravamento das penas, em caso de condenação, a regra será possibilitar a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, reservando-se aos casos mais graves a imposição de penas em patamares superiores.

Diante de discussões doutrinárias e jurisprudenciais de qual seria o momento e o prazo para a declaração dos valores mantidos no exterior (decorrentes de envio, recebimento ou depósito diretamente no exterior), fazemos constar que será de, no máximo, 30 dias do crédito ou recebimento dos valores na conta.

Com o fim de explicitar a interpretação atual a respeito da conduta de evasão de divisas, fazemos constar também – agora de forma mais detalhada – que também tipifica o delito de evasão de divisas o recebimento ou o depósito, por qualquer meio ou forma, de valores no exterior, independentemente da origem (se do Brasil ou diretamente do exterior para a conta localizada no exterior), hipótese muito recorrente das operações denominadas de “dólar-cabo”, utilizada mediante a intermediação de doleiros, que recebem valores em espécie no Brasil e fazem depósitos diretamente de contas suas para as indicadas pelos criminosos no exterior, ou vice-versa.

Oportuno citar que, atualmente, é permitido o ingresso e a saída do País de valores equivalentes a R\$ 10.000,00 sem qualquer necessidade de declaração (Circular nº 2.677, de 1996, do Banco Central do Brasil). De outro lado, atualmente não é crime (em face da normatização do Banco Central) a manutenção no exterior de valores não declarados até o montante de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares norte-americanos), conforme a permissão contida nas Circulares nºs 3.225, de 12/02/2004, 3.278, de 23/02/2005, 3.345, de 16/03/2007, 3.384, de 07/05/2008 e 3.342, de 03/03/2009.

Mantendo a hipótese atualmente vigente da chamada “evasão por equiparação” (art. 22, *caput*, da Lei nº 7.492), propomos a punição (§ 3º) daquele que, com a finalidade de promover a evasão de divisas (sem a remessa física dos valores), efetuar operação de câmbio não autorizada (com pena, porém, menos grave, de 2 a 6 anos de prisão). Se houver o efetivo envio dos valores ao exterior, pune-se de forma diversa.

Estipulamos também, expressamente, a vedação de benefícios ou vantagens de qualquer natureza relativas a eventual *repatriação* de valores e recursos que tenham sido enviados, depositados, recebidos ou mantidos *ilicitamente* no exterior, caso não observadas as mesmas exigências e critérios para quem possuir valores declarados (no exterior ou em território brasileiro). Evita-se, assim, que, mediante violação da isonomia, se permita que quem comete o delito em voga possa “legalizar” os valores mediante benefícios legais diversos àqueles que possuem os depósitos no exterior ou em território nacional de forma lícita. Além disso, há se destacar a questão constitucional da moralidade, que obriga o legislador a adotar condutas que impeçam a concessão de benefícios espúrios a agentes que tenham cometido delitos, notadamente os de maior gravidade contra os interesses da coletividade.

Propomos ainda o acréscimo de vários tipos penais.

Embora o tipo de “manipulação de mercado” atualmente previsto no art. 27-C da Lei nº 6.385, de 1976, necessite de adaptação redacional (como ora propomos), a sua desconsideração criminal está na contramão do esforço mundial que vem sendo feito, desde a crise de 2008, para tornar os mercados financeiros mais sólidos, transparentes e confiáveis.

No final de 2011, a Comissão Europeia adotou uma proposta de atualização da Diretiva sobre “Abuso de Mercado” (*Market Abuse Directive* – 2003/6/EC), justamente para reforçar o quadro existente e assegurar maior integridade ao mercado e proteção aos investidores, fazendo com que o novo quadro normativo seja capaz de acompanhar a evolução do mercado de capitais e, assim, punir de maneira eficaz aqueles que atentem contra esses valores tão caros ao sistema financeiro e, em última análise, à própria economia europeia.

Nos Estados Unidos da América e no Canadá a manipulação de mercado também é criminalizada, conforme previsto nos respectivos Códigos Penais (artigos 139 e 382, respectivamente). Na Argentina, recentemente, as Leis nºs 26.733 e 26.734, de 28 de dezembro de 2011, alteraram o Código Penal daquele país para prever novas e mais severas penas ao crime de manipulação de mercado.

Michel Barnier, Comissário responsável pelo Mercado Interno e Serviços, ressaltou, na oportunidade, que: “*Market abuse is not a victimless offence. By distorting market prices, insider dealing and market manipulation undermine investor confidence and market integrity. By extending and reinforcing our legislative framework, as well as toughening up the powers and sanctions available to regulators, today's proposals will equip them with the tools to keep markets clean and transparent*” (grifo nosso).

Nessa linha, a Comissão Europeia, utilizando-se, pela primeira vez, das competências que lhe foram atribuídas pelo item 2 do artigo 83 do Tratado de Lisboa², propôs garantir a aplicação de uma política comum no

² Artigo 83º do Tratado sobre Funcionamento da União Europeia: “1. O Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de directivas adoptadas de acordo com o processo legislativo ordinário, podem estabelecer regras mínimas relativas à definição das infracções penais e das sanções em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça que resulte da natureza ou das incidências dessas infracções, ou ainda da especial necessidade de as combater, assente em bases comuns. São os seguintes os domínios de criminalidade em causa: terrorismo, tráfico de seres humanos e exploração sexual de mulheres e crianças, tráfico de droga e de armas, branqueamento de capitais, corrupção, contrafacção de meios de pagamento, criminalidade informática e criminalidade organizada.

âmbito da União Europeia mediante o recurso a sanções penais para repressão ao uso indevido de informação privilegiada e à manipulação de mercado. A proposta de Diretiva prevê, assim, que os Estados-Membros tomem as medidas necessárias para assegurar que essas infrações sejam objeto de sanções penais.

A Comissária Europeia da Justiça, Viviane Reding, no ensejo da referida proposição, salientou que: *“In these times of crisis, it is essential that citizens regain confidence in our markets. This is why, as a complement to effective supervision of the markets, the Commission proposes today to strengthen the enforcement of EU rules against insider trading and market manipulation by means of criminal law. Criminal behaviour should have no place in Europe's financial markets!”* (grifo nosso).

Ou seja, enquanto o mundo caminha para endurecer ainda mais o combate à manipulação de mercado, o Brasil não pode se distanciar, dando um passo atrás no regime de repressão dos ilícitos praticados contra o mercado de capitais. A propósito, também entendemos que não seria o caso de descriminalizar a conduta atualmente prevista no art. 27-E da Lei nº 6.385, de 1976. Trata-se de tipo de extrema importância para regular o funcionamento do mercado.

As mesmas razões estendemos ao crime de uso indevido de informação privilegiada, conhecido no mercado como *insider trading*. Após o incontestável avanço produzido pela Lei nº 10.303, de 2001, que, além de possibilitar a punição administrativa do denominado *insider* de mercado, na forma do § 4º no art. 155 da Lei de Sociedades Anônimas, criminalizou a conduta daquele que utiliza “informação relevante ainda não divulgada ao mercado, de que tenha conhecimento e da qual deva manter sigilo, capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiro, com valores mobiliários”.

Consoante a evolução da criminalidade, o Conselho pode adoptar uma decisão que identifique outros domínios de criminalidade que preencham os critérios referidos no presente número. O Conselho delibera por unanimidade, após aprovação do Parlamento Europeu.

2. Sempre que a aproximação de disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros em matéria penal se afigure indispensável para assegurar a execução eficaz de uma política da União num domínio que tenha sido objecto de medidas de harmonização, podem ser estabelecidas por meio de directivas regras mínimas relativas à definição das infracções penais e das sanções no domínio em causa. Essas directivas são adoptadas de acordo com um processo legislativo ordinário ou especial idêntico ao utilizado para a adopção das medidas de harmonização em causa, sem prejuízo do artigo 76º.

O referido dispositivo legal, tal como acima descrito, amolda-se, de maneira bastante apropriada, à teleologia da prevenção e da repressão ao uso indevido de informação privilegiada, que não prejudica apenas a contraparte do *insider* – ou seja, aquele que comprou ou vendeu o valor mobiliário para o detentor da informação relevante ainda não divulgada – mas também, e principalmente, os demais titulares de valores mobiliários de emissão da mesma companhia, os investidores em geral, o mercado organizado (de bolsa ou balcão) em que foram realizadas as operações, os agentes de mercado, e, por que não dizer, o mercado de capitais como um todo, cujo desenvolvimento equilibrado para o atendimento do interesse da coletividade fundamenta a criação e a existência do próprio sistema financeiro nacional, atendendo, em última análise, aos princípios da ordem econômica, conforme estabelecidos no art. 170 da CF.

O comportamento traiçoeiro dos *insiders* não ofende apenas os direitos dos demais investidores, mas também prejudica o próprio mercado, abatendo a confiança e a lisura das suas relações, aspectos que fundamentam a sua existência e constituem a base para o seu necessário desenvolvimento. Como já disse Luiz Gastão Leães, o *insider trading* é “um dos mais graves exemplos das disfunções dos mecanismos societários nas companhias de mercado, decorrente da cisão entre a propriedade e controle dos bens de produção” (*Mercado de Capitais e Insider Trading*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1982, p. 139).

Vale insistir: por meio da repressão ao *insider trading*, objetiva-se tutelar a função pública da informação enquanto justo critério de distribuição do risco do negócio no mercado de valores mobiliários. Trata-se de um bem jurídico econômico que é pressuposto essencial da organização e do funcionamento eficiente do mercado de capitais. O que está em causa, portanto, é a igualdade perante um bem econômico, qual seja, a informação necessária para a tomada de decisões econômicas racionais. Quem usa informação privilegiada subverte as condições do regular funcionamento do mercado e coloca em perigo a sua eficiência (PINTO, Frederico de Lacerda da Costa. *O novo regime dos crimes e contra-ordenações no código dos valores mobiliários*, Portugal-Coimbra, Almedina, 2000, p. 66-67).

Nessa linha, a norma penal prevista no art. 27-D da Lei nº 6.385, de 1976, pretende tutelar não apenas o patrimônio dos investidores, mas também, e principalmente, a integridade e a eficiência do mercado de valores mobiliários, privilegiando o princípio da transparência de

informações, pedra angular essencial ao desenvolvimento adequado e regular do mercado de capitais.

A respeito do princípio do *full disclosure*, nunca é demais recordar que a ideia foi exposta, pioneiramente, na obra de Louis D. Brandeis (*Other People's Money*, de 1914). Era, segundo lembra Fábio Konder Comparato:

a profilaxia do mercado, por meio da mais ampla e completa informação ao público. Na frase sempre citada, “assim como a luz solar é tida como o melhor dos desinfetantes, a luz elétrica é o mais eficiente policial”. A lei, frisou Brandeis, não deveria tentar evitar que os investidores fizessem maus negócios. O controle e a intervenção estatal constituiriam, no caso, um remédio pior do que a moléstia. Dever-se-ia, antes, partir do princípio de que o investidor é bastante adulto para, uma vez adequadamente informado, tomar as decisões econômicas que julgar melhores, segundo seus próprios interesses, dos quais é o único juiz competente. O princípio econômico que se encontra na base dessa teoria é a chamada “hipótese do mercado de capitais eficiente”. Ela supõe, antes de mais nada, que o investimento em valores mobiliários é um processo racional e que, por conseguinte, a sua cotação reflete o nível de informação disponível no mercado. O investidor em títulos adota, pois, um modelo específico de comportamento em tudo e por tudo semelhante à hipótese do homo oeconomicus da escola liberal (*A regra do sigilo nas ofertas públicas de aquisição de ações*, Revista de Direito Mercantil, nº 55, p. 58).

Por tudo isso, a configuração do tipo penal em comento prescinde da obtenção do resultado material efetivo. Basta, para a sua consumação, que a informação seja capaz de propiciar vantagem indevida. Em síntese: justamente porque a finalidade da proibição é assegurar um mercado transparente, simetricamente informado e confiável, é irrelevante para a caracterização da infração – certamente não para fins de dosimetria de eventual pena imposta – que a vantagem almejada pelo infrator não seja eventualmente obtida em razão, por exemplo, de condições de mercado desfavoráveis. Se houver a vantagem indevida, aí a pena privativa poderá ser maior e a multa valorada mais negativamente.

Na redação proposta pela Comissão de Juristas, o crime deixaria de ser formal e de perigo abstrato e passaria a ser material, exigindo, portanto, o efetivo lucro ou resultado para a sua configuração. Não se pode transformar o crime de *insider trading* em ilícito de cunho material. É ignorar as razões que fundamentam a própria existência do tipo específico. Como colocado, a simples negociação de valores mobiliários com base em informações relevantes ainda não divulgadas é capaz de

transgredir os mais caros valores fundamentais à própria existência do mercado de capitais, que para funcionar adequadamente e se desenvolver de maneira eficaz precisa ser justo, confiável e transparente. Como já dito alhures, o sistema de mercado só funciona se houver confiança nas regras do jogo e na conduta dos jogadores (Sobre o tema: Hsiu-Kwang Wu. *An Economist Looks at Section 16 of the Securities Exchange Act of 1934*. Columbia Law Review, V. 68, nº 2, Feb., 1968, p. 260-269).

Ao incluir no tipo a conduta daquele que deixa “de repassar informação nos termos fixados pela autoridade competente”, resta criminalizada, por exemplo, a conduta omissiva do Diretor de Relações com Investidores (DRI) que, nos termos do art. 157, § 4º, da Lei nº 6.404, de 1976, e da Instrução CVM nº 358, de 2002, não divulga tempestivamente fato relevante de que tenha conhecimento. Ora, tal conduta não nos parece suscetível de tratamento penal, bastando, para a sua adequada repressão, a atuação administrativa da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Mais importante do que a eventual omissão do DRI é a conduta comissiva daquele que, valendo-se de informação relevante ainda não divulgada e, exatamente por isso, privilegiada, negocia valores mobiliários com o fim de obter vantagem indevida. Essa a conduta ilícita que merece resposta penal, justamente porque, por meio dela, o agente subverte o pressuposto essencial do funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários, afetando a credibilidade e a harmonia que nele devem imperar.

Registramos que foi parcialmente acolhida emenda do Senador ARMANDO MONTEIRO (Emenda nº 223), quanto ao teor do disposto no art. 351, e do Senador CIDINHO SANTOS (Emenda nº 110), quanto ao art. 354.

II. 3.2.22. Dos crimes de lavagem de capitais e contra a ordem econômica

As alterações propostas para esse Capítulo objetivam apenas adequar o texto ao que foi aprovado recentemente com a Lei nº 12.683, de 2012. Apesar de o Projeto de Código revogar a Lei de Contravenções Penais, nada impede que tais figuras retornem ao ordenamento jurídico-penal no futuro. Assim, onde há “crime”, no que se refere aos crimes antecedentes de lavagem de dinheiro, substituímos por “infração penal”. No § 6º, apenas fizemos constar regras específicas que já existem no art. 2º

da Lei nº 9.613, com as modificações da Lei nº 12.683. Acolhida parcialmente emenda do Senador PAULO PAIM (Emenda nº 55).

No Capítulo relativo aos crimes econômicos, incluímos § 2º ao art. 374 para deixar expresso que, em caso de descumprimento das condições do acordo de leniência (tal como ocorre quando há suspensão condicional ou transação penal), poderá ser apresentada denúncia criminal, voltando a fluir normalmente o prazo prescricional. É uma regra para, no interesse da coletividade, equilibrar as condições estabelecidas no *caput* e no § 1º (ambas em prol do agente que firmar o acordo).

II. 3.2.23. Dos crimes falimentares

Há pequenos ajustes de pena, para deixar em conformidade integral com o que já foi aprovado recentemente pelo Congresso Nacional, nos termos da Lei nº 11.101, de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Ao tempo em que se apresenta correta a agravação (de 2 a 4 anos para de 2 a 12 anos) para o crime previsto no art. 383 (violação de impedimento), não é razoável, a nosso juízo, a redução, exclusivamente, da pena do delito mais recorrente, previsto no art. 375 (fraude contra falência ou recuperação judicial ou extrajudicial). Importante manter as penas de 3 a 6 anos, tal como na referida Lei.

No mesmo artigo, alteramos a parte final do § 4º (que prevê a redução ou substituição da pena), para assentar que, tratando-se de falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte, e não se constatando prática habitual de condutas fraudulentas por parte do falido, poderá o juiz reduzir a pena de prisão *até a metade*. A proposta do Projeto é que o juiz pode reduzir de 1/3 a 2/3. Nesses casos, a jurisprudência reconhece como direito subjetivo a redução sempre no máximo, conforme já frisamos outras vezes, o que acaba por tornar a punição desproporcional. Convém limitarmos até a metade. Por fim, a substituição da pena privativa de liberdade já se revela possível desde que preenchidos os requisitos legais.

II. 3.2.24. Dos crimes contra o meio ambiente

Em primeiro lugar, não existe qualquer necessidade do direito penal para a repressão das condutas tipificadas nos arts. 392, 393 e 394,

que melhor se amoldariam como infrações administrativas. Por isso propomos a sua supressão do Projeto.

No que pertine ao art. 389, menciona-se na Exposição de Motivos que a redação quis corrigir o pleonasmo presente no art. 30 da Lei nº 9.605, de 1998 (“exportar para o exterior”). Na realidade, não se trata de pleonasmo. A intenção é excluir o giro interestadual do bem, conforme consta, aliás, do art. 18 da Lei nº 5.197, de 1967. Acerca do tema, destacamos o que foi muito bem pontuado em obra de Nicolao Dino de Castro, Costa Neto e Ney Bello Filho, *Crimes e Infrações Administrativas Ambientais*:

O artigo em comento inicia-se com expressão que, vista em sua literalidade, parece exibir um pleonasmo atentatório à boa técnica legislativa: “exportar para o exterior”.

Numa primeira impressão, o ato de exportar somente seria para o exterior, haja vista o fato de que a remessa de qualquer elemento para outro município, estado ou região não caracterizaria tecnicamente o ato de exportar. Essa opinião foi externada nas edições anteriores deste livro, a partir do entendimento firmado por João Barbalho, em face da Constituição Federal de 1891. Essa veiculava, no art. 9º, I, a competência exclusiva dos Estados para decretar impostos “sobre a exportação de mercadorias de sua própria produção”.

Com base nesse preceito constitucional de antanho, instaurou-se acirrada polêmica, na época, em torno da possibilidade, ou não, de os estados federados tributarem produtos em seu giro interestadual.

O posicionamento contrário a essa possibilidade apoiava-se na expressão *exportação*, em sua acepção técnica de saída de produtos do País para o exterior. Outros autores, como Carlos Maximiliano, em seus Comentários à Constituição de 1891, defendiam a incidência do tributo em sua circulação interestadual, com base na compreensão de que *onde a lei não distingue, não caberia ao intérprete distinguir*. Prevaleceu, na época, a posição favorável à cobrança do imposto na exportação para outro estado.

Para evitar polêmicas, Constituições posteriores optaram por explicitar a competência em matéria tributária para instituir imposto sobre *exportação* de produtos para o *exterior*, excluindo da exação, de forma indubitosa, o giro interestadual de mercadorias. Nessa linha, a Constituição Federal de 1946 estabeleceu a competência dos Estados para instituir impostos sobre “a *exportação* de mercadorias de sua produção *para o estrangeiro* [...]” (art. 19, V). A Constituição de 1967, com a EC 01/69, estabeleceu a competência da União para instituir imposto sobre a “*exportação para o estrangeiro*, de produtos nacionais

ou nacionalizados [...]” (art. 21, II). E a Constituição de 1988, em seu art. 153, II, estabelece a competência da União para instituir impostos sobre “*exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados*”.

A mesma lógica pode ser observada na redação do artigo 30 do diploma legal ora comentado. A ação ali descrita não abrange o giro interestadual de peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, mas tão somente a saída desses produtos para o *estrangeiro*. Portanto, o dispositivo criminaliza a conduta consistente na exportação – saída do território nacional – de peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente.

Noutro passo, entende-se que a expressão da parte final “sem autorização legal e regulamentar” arrefece o nível de proteção, por duas razões fundamentais: a) condiciona a tipificação à ausência de autorização legal e regulamentar, quando o ideal seria fazer constar a disjuntiva *ou*; b) exclui a tipificação com base na falta de ato autorizativo concreto.

A atividade econômica que, de alguma forma, envolve recursos ambientais exige relação de conformidade não apenas com prescrições veiculadas abstratamente (atos legais ou regulamentares), mas também com o controle em concreto, fruto do poder de polícia administrativa. Assim, há inúmeras situações em que a tipificação da conduta – pelo prisma da relação de dependência relativa entre o direito penal e o direito administrativo – deve relacionar-se com um elemento normativo consistente na ausência/inobservância de atos administrativos (licenças/permittências/autorizações).

Note-se, ainda, que quase todo o dispositivo já está tratado no art. 388, § 1º, inciso III. Além disso, a tipificação da ação física de *importar* produtos ou objeto de fauna silvestre poderá criar situações práticas complicadas, haja vista a necessidade de identificar o que é possível manufaturar ou não em outros países, a partir de espécimes da *fauna silvestre*, expressão essa que, nesse caso, terá seu sentido ampliado, para alcançar espécies nativas e fora do cativeiro de outras regiões do planeta. Tecnicamente, portanto, melhor excluir a expressão “importar”.

Quanto ao art. 391 (maus-tratos a animais), a pena revela-se significativamente desproporcional, principalmente se compararmos com a pena de maus-tratos contra uma pessoa. A redução é premente.

Em relação ao delito previsto no art. 395, as penas também se revelam excessivas e desproporcionais.

Propomos apenas uma correção no inciso IV do parágrafo único do art. 396, pois consta no Projeto que incorrerá nas mesmas penas do *caput* quem “utiliza substâncias tóxicas ou assemelhadas para limpeza de embarcações de qualquer espécie, causando danos à flora e à fauna marítima ou ictiológica”. Ocorre que há uma impropriedade, pois a expressão “fauna ictiológica” (conjunto de peixes que habitam um determinado ecossistema) abrange a “fauna marítima”. Assim, excluímos a expressão “ou ictiológica”.

Alteramos a pena do art. 396 para manter a paridade com aquela do art. 388.

Acolhemos parcialmente emenda do Senador MARCO ANTÔNIO COSTA (Emenda nº 136), que propunha redução de pena para o delito do art. 392, mas optamos pela sua exclusão. No mesmo sentido caminhou proposta do Senador JAYME CAMPOS (Emenda nº 128).

O §7º do art. 388 foi proposto pelo Instituto Fiocruz, como forma de evitar a responsabilização de pesquisadores nesses casos.

No art. 400, excluímos a expressão “todo ato tendente”. Ou seja, retiramos do campo da criminalização os atos iniciais de quem pretende pescar nas condições consideradas criminosas. Assim, o simples fato de alguém estar “pescando” num local proibido não pode ser objeto de tutela criminal se não houver, efetivamente, a pesca, com resultado negativo à fauna. As condutas meramente “tendentes” ao ato de pescar devem ser penalizadas, no máximo, na seara administrativa.

Também propomos ajustes no art. 399 do Projeto. O delito deve se restringir apenas às condutas de pesca, deixando-se o eventual “molestamento” para eventual responsabilização no âmbito administrativo. Outrossim, reduzimos as causas de aumento a apenas uma: o delito cometido em período de reprodução, gestação ou amamentação. É que não há qualquer delimitação na norma para que se determine o que seja “filhote” (inciso III). Esse indeterminismo que agrava a pena não convém ao bom direito penal.

A pena máxima do delito do art. 398 é reduzida de 5 para 4 anos, permitindo-se, como regra, tanto a suspensão condicional do processo como a substituição por restritivas de direitos.

Por fim, para guardar coerência na conceituação do que seja “pesca”, fundamental acrescentar no art. 400 que a retirada de cetáceos das águas também está abarcada pela determinação. Também para manter coerência com a redação do art. 388, incluímos novo artigo com causa de aumento de pena para os casos de espécimes ameaçados de extinção.

Várias são as alterações nos tipos dos outros crimes ambientais:

Art. 401. Destruir, danificar ou impedir a regeneração natural de floresta, mata ou selva em área considerada de preservação permanente, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena - prisão, de um a três anos, ou multa. 	Art. 401. Destruir, danificar ou impedir a regeneração natural de floresta, mata, selva e demais formas de vegetação em área considerada de preservação permanente, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena - prisão, de dois a cinco anos.
Art. 402. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica ou integrante de qualquer dos Biomas Terrestres Brasileiros, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena - prisão, de um a três anos, ou multa. 	Art. 402. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração dos Biomas Mata Atlântica, Floresta Amazônica ou Cerrado, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena - prisão, de dois a cinco anos.
Art. 403. Pena - prisão, de um a quatro anos. Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida da metade.	Art. 403. Pena - prisão, de dois a cinco anos. § 1º Se o dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais ocorrerem em Unidade de Conservação e Uso Sustentável ou em suas zonas de amortecimento, a pena será de prisão, de um a quatro anos. § 2º Se os crimes forem culposos, as penas serão reduzidas à metade. §3º Cortar árvore em floresta

	considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente: Pena - prisão, de um a dois anos.
Art. 407. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, ou madeira encontrada em restingas e caatingas, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais: Pena - prisão, de um a dois anos.	Art. 407. Cortar ou transformar em carvão vegetação imune ao corte ou madeira encontrada em restingas e caatingas, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais: Pena - prisão, de um a dois anos.
Art. 410. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação: Pena - prisão, de três meses a um ano.	
Art. 411. Pena – prisão, de dois a quatro anos. § 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família. § 2º Se a área explorada for superior a mil hectares, a pena será aumentada de um ano por milhar de hectare.	Art. 411. Pena – prisão, de dois a cinco anos. § 1º Se a área explorada for superior a mil hectares, a pena será aumentada de um ano por milhar de hectare. § 2º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família.
Art. 412. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação sem licença ou registro da autoridade competente: Pena - prisão, de três meses a um ano.	
Art. 413. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais sem licença da autoridade	

competente: Pena - prisão, de seis meses a um ano. 	
Art. 415. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - prisão, de um a quatro anos. 	Art. 415. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em risco de dano à saúde humana, que provoquem ou que possam provocar a morte de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - prisão, de um a quatro anos.
§ 2º Se o crime: I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana; II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população; III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade; IV - dificultar ou impedir o uso público das praias; ou V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos: Pena - prisão, de um a cinco anos. 	§ 2º Se o crime: I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana; II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população; III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade; IV - dificultar ou impedir o uso público das praias; V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos; ou VI - resultar de omissão na adoção de medidas exigidas pela autoridade competente em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível: Pena - prisão, de dois a cinco anos.
Art. 417. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, mesmo que na forma de embalagens descartadas, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis, nos seus regulamentos, licença ou autorização:	Art. 417. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, mesmo que na forma de embalagens descartáveis, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis, nos seus regulamentos, licença ou autorização:

Pena - prisão, de um a quatro anos. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - abandona os produtos ou substâncias referidos no caput ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais, de segurança, licença ou autorização; II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento, licença ou autorização. § 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço. § 3º Se o crime é culposo: Pena - prisão, de seis meses a um ano. Art. 418. I - de um sexto a um terço se resulta dano irreversível à flora, à fauna ou ao meio ambiente em geral; II - de um terço, se praticada no interior das Unidades de Conservação; III - até o dobro, se resultar a morte de outrem. Art. 419. Pena - prisão, de um a três anos, ou multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem deixa de adotar as medidas de precaução, mitigadoras, compensatórias, de controle e monitoramento estipuladas na licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes ou determinadas pela autoridade competente.	Pena - prisão, de um a quatro anos. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - abandona os produtos ou substâncias referidos no caput ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais, de segurança, licença ou autorização; II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos tóxicos, perigosos ou nocivos a saúde humana ou ao meio ambiente de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento, licença ou autorização. § 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de metade. § 3º Se o crime é culposo: Pena - prisão, de seis meses a dois anos. Art. 418. I - de um sexto a um terço se resulta dano irreversível à flora, à fauna ou ao meio ambiente em geral; II - de um terço até a metade, se praticada no interior das Unidades de Conservação; III - até o dobro, se resultar a morte de outrem. Art. 419. Pena - prisão, de um a três anos. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem deixa de adotar as medidas de precaução, mitigadoras, compensatórias, de controle e monitoramento estipuladas na licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes ou determinadas pela autoridade competente, bem como quem descumpre os termos ou condições fixados na licença ou autorização ambiental.
--	--

Art. 420. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas: Pena - prisão, de um a quatro anos.	Art. 420. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora, aos recursos hídricos ou aos ecossistemas: Pena - prisão, de um a quatro anos. Parágrafo único. Se o crime é culposo: Pena – prisão, de seis meses a dois anos.
Art. 422.	Art. 422. Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de prisão, de seis meses a um ano.
Art. 423. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: Pena - prisão, de seis meses a um ano.	Art. 423. Promover construção em solo total ou parcialmente não edificável, ou no seu entorno, assim considerado por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor arqueológico, artístico, científico, cultural, espeleológico, histórico, monumental paisagístico, paleontológico, religioso ou turístico: Pena – prisão, de um a dois anos.
Art. 424. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: Pena - prisão, de três meses a um ano.	Art. 424. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação, mobiliário ou monumento urbano: Pena - prisão, de três meses a um ano.
	Art. 425. Exercer o comércio de antiguidades, bens culturais ou obras de arte em desconformidade com as exigências legais ou regulamentares: Pena – prisão, de um a dois anos. Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Art. 425. Pena - prisão, de um a três anos. Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de prisão. Art. 426. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, incompleto ou enganoso, inclusive por omissão: Pena - prisão, de três a seis anos. § 1º Incorre nas mesmas penas quem: I – efetuar modificação de projeto ou de funcionamento de atividade objeto de licenciamento ambiental em relação às	Art. 426. <i>Vender, expor à venda ou de qualquer outra forma transacionar bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor arqueológico, artístico, científico, cultural, espeleológico, histórico, museológico, paleontológico, religioso ou turístico, considerado legalmente como coisa fora do comércio:</i> Pena: prisão, de dois a quatro anos. Art. 427. <i>Os crimes tipificados nos arts. 155, 157, 165, 166, 171 e 289 deste Código terão suas penas aumentadas de metade se o objeto material for bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial em razão de seu valor arqueológico, artístico, científico, cultural, espeleológico, histórico, monumental paisagístico, paleontológico, religioso ou turístico.</i> Art. 425. Pena - prisão, de dois a cinco anos. Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de um a três anos de prisão. Art. 426. Elaborar ou apresentar, no licenciamento ambiental, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo ambiental, estudo, laudo, planta, diagnóstico, informação ou relatório total ou parcialmente falso, incompleto ou enganoso Pena – prisão de três a seis anos. § 1º Incorre nas mesmas penas quem: I – efetuar modificação de projeto ou de funcionamento de atividade objeto de licenciamento ambiental em relação às
---	--

descrições e especificidades do estudo, laudo ou relatório mencionado no caput, sem prévia comunicação e aprovação pelo órgão ambiental competente, atualizando os documentos, em sendo o caso; II – deixar de implementar as medidas de monitoramento, mitigação ou compensação contidas no estudo, laudo ou relatório mencionados no caput e homologadas pelo órgão ambiental, assim como as que este determinar.	descrições e especificidades do estudo, laudo ou relatório mencionado no caput, sem prévia comunicação e aprovação pelo órgão ambiental competente, atualizando os documentos, em sendo o caso; II – deixar de implementar as medidas de monitoramento, mitigação ou compensação contidas no estudo, laudo ou relatório mencionados no caput e homologadas pelo órgão ambiental, assim como as que este determinar; III – omite a verdade, sonega informações ou dados técnicos em procedimentos de licenciamento ou de autorização ambiental, concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental.
--	---

No art. 401, acrescentamos a expressão “e demais formas de vegetação”, de forma a manter compatibilidade com o conceito de Área de Preservação Permanente (APP – art. 3º, II, da Lei nº 12.651, de 2012). O conceito de vegetação é muito mais amplo, pois não são apenas as florestas, matas ou selvas que merecem proteção jurídico-penal. A APP pode ser formada por outras formas de vegetação, como, por exemplo, pradarias, savanas, pântanos, vegetação de restinga, fixadora de dunas ou mangues, igualmente importantes para garantir o cumprimento da função ambiental da APP no tocante à proteção dos recursos hídricos, ao fluxo gênico da fauna e da flora, à proteção do solo, dentre outras funções. Quanto à pena, a proposta (1 a 3 anos ou multa) nos soa inadequada, pois a destruição de vegetação em APP possui desvalor muito superior a inúmeras condutas envolvendo delitos ambientais, com consequências sócio-ambientais gravíssimas, tais como assoreamento de rios, desmoronamento de encostas, desertificação do solo etc. Por decorrência, perde a razão de ser a tipificação do art. 410, aqui excluída.

Pelas mesmas razões aumentamos as penas do art. 402. É importante também acrescentar, além do bioma Mata Atlântica, os Biomas da Floresta Amazônica e do Cerrado.

Já no art. 403, incluímos um § 3º, para incriminar a conduta de corte de árvores em floresta de preservação permanente, tal como existe atualmente no art. 39 da Lei nº 9.605, de 1998. A conduta de *causar dano* é muito mais ampla do que simplesmente *cortar árvores*. Assim, soluciona-se problema atual de conflito de normas (arts. 38 e 39 da Lei nº 9.605). Oportuno trazer algumas considerações doutrinárias percutientes a respeito do tema:

Haverá situações em que a danificação da floresta terá consistido no simples corte de algumas de suas árvores. Em casos tais, resolver-se-á o conflito aparente de normas pelo princípio da especialidade, uma vez que o tipo do art. 39 contém um requisito especializante em relação ao injusto penal do art. 38.

Noutros casos, o corte de árvores poderá implicar efetiva destruição da floresta de preservação permanente. Aí, então, o conflito deverá ser remediado pela aplicação do princípio da consunção. Com efeito, o desvalor do injusto consistente na destruição da floresta é muito mais abrangente que aquele expressado no art. 39. Se o corte de árvores for o meio empregado pelo agente para alcançar o fim último, ou seja, a destruição do microbem ambiental, o desvalor da conduta estará melhor radiografado pelo tipo do art. 38, e não pelo art. 39. Em outras palavras, o crime do art. 39 estará absorvido pelo delito do art. 38, sendo este considerado de menor graduação.

É de se considerar, pois, à luz de cada caso concreto, a extensão da agressão: no art. 38, o sentido é a destruição ou danificação da floresta, traduzindo, pelo próprio significado dos verbos *destruir* e *danificar*, um impacto mais significativo sobre o ecossistema; no art. 39, a lesão pode ser de âmbito mais restrito, caracterizando-se o crime até mesmo com o corte de uma só árvore, pois o emprego do termo “árvores”, no plural, tem apenas o sentido de explicitar genericamente o objeto material sobre o qual recai a ação delituosa, a exemplo do que ocorre no art. 29 e no art. 32 do mesmo diploma legal (Nicolao Dino Neto, Ney Bello Filho e Flávio Dino, *Crimes e Infrações Administrativas Ambientais*, Del Rey, p. 250).

Quanto ao art. 407, há ajuste formal na redação. A razão da alteração é bastante simples: não existe norma que classifique a madeira “como de lei”. Assim, substituímos a expressão por “vegetação imune ao corte”, tecnicamente mais adequada.

Em relação ao art. 411, trocamos de lugar os parágrafos. Em primeiro lugar vem a causa de aumento de pena e, depois, a de exclusão do crime. Também propomos majorar a pena máxima, para 5 anos. A finalidade é guardar simetria com o tipo penal do art. 404, que prevê a pena de 2 a 5 anos para quem provocar incêndio em mata ou floresta.

De outro bordo, não vemos razão para se manter dentro da ordem penal os tipos dos arts. 412 e 413 do Projeto. A conduta do art. 412 (comercialização de motosserra ou utilização em florestas e nas demais formas de vegetação) melhor se enquadraria como infração de natureza administrativa. Se a utilização da motosserra acarretar a destruição da floresta, já há previsão específica de tipificação (art. 410). Registre-se que no mesmo sentido caminha emenda do Senador ARMANDO MONTEIRO (Emenda nº 221).

Já no art. 413, não vemos razões de incriminação para o simples ingresso em unidades de conservação conduzindo substâncias ou instrumentos para a caça ou exploração de produtos sem licença da autoridade competente. Outra coisa, bem diversa, é a penalização no caso de caça em unidades de conservação. No mesmo sentido há emenda do Senador ARMANDO MONTEIRO (Emenda nº 220).

O art. 415 do Projeto, que repete o atual artigo 54 da Lei nº 9.605, de 1998, é um retrocesso em relação ao artigo 15 da Lei nº 6.938, de 1981, que protegia muito mais amplamente o meio ambiente. Há que se tipificar também o risco à saúde humana e o perigo à fauna e à flora. Retiramos as expressões “mortandade de animais” e “destruição significativa da flora”, por serem imprecisas e alvo de críticas da doutrina e da jurisprudência.

Ainda no art. 415, adicionamos o inciso VI ao § 2º. A nova norma guarda similitude com a conduta prevista no § 3º do art. 54 da Lei nº 9.605, que tem gerado dúvidas sobre a sua aplicação: trata-se de crime de perigo ou dano? O parágrafo incide cumulativamente ou não com o *caput*? Com a redação sugerida, trata-se agora de uma causa qualificadora, fazendo desaparecer, assim, as dúvidas na interpretação, uma vez que passam a ser exigidos os elementos previstos no *caput*. Justifica-se a pena maior em razão da reprovabilidade mais acentuada da conduta e a possibilidade de dano grave ou irreversível.

No art. 417 (*caput* e § 1º, II), há pequena alteração de redação, para estender a repressão de condutas nocivas à saúde humana e também ao meio ambiente.

Em relação ao art. 418, importante destacar que, conforme ponderado por Nicolao Dino de Castro, Costa Neto e Ney Belo Filho (em *Crimes e Infrações Administrativas Ambientais*, p. 394), a redação proposta no Projeto repete o tipo do art. 69-A da Lei nº 9.605, introduzido no sistema pela Lei nº 11.284, de 2006, com um defeito técnico. Os verbos “elaborar” e “apresentar” evidenciam comportamentos positivos. Assim, é inviável a omissão. Daí a importância em se manter o tipo do art. 66 da Lei 9.605.

A inclusão de trecho ao final do parágrafo único do art. 419 justifica-se em razão de o descumprimento de condições da licença poder gerar e/ou agravar situações de danos ambientais irreversíveis.

No art. 420, prevemos a modalidade culposa. No *caput*, incluímos os “recursos hídricos”, que muitas vezes são atingidos pela disseminação de praga, doença ou espécies potencialmente danosas, como vem ocorrendo no caso de despejo de água de lastro de navio sem as cautelas necessárias, o que tem gerado a disseminação da espécie exótica invasora conhecida como mexilhão dourado. A modalidade culposa também se faz necessária, porque, na maioria das vezes, há negligência, imprudência ou imperícia por parte daquele que causa a disseminação.

No art. 422 também adicionamos a modalidade culposa (mantida a paridade com os arts. 420 e 421). Na prática, tal conduta é mais comum do que a prevista no art. 421.

Quanto ao art. 423, há pequena alteração técnica, uma vez que, no texto do Projeto, repete-se o equívoco existente na Lei nº 9.605, muito criticado pela doutrina, de que se o solo é não edificável, não pode haver autorização válida do poder público para a construção.

Propomos ainda a inclusão de três novos artigos.

No primeiro, propomos a punição para quem “exercer o comércio de antiguidades, bens culturais ou obras de arte em desconformidade com as exigências legais ou regulamentares”. A razão para sua inclusão é que, atualmente, o comércio clandestino de bens culturais é timidamente sancionado pelo art. 48 da Lei de Contravenções Penais, que está sendo revogada pelo Projeto. Esse tipo de ilícito tem aumentado expressivamente no território nacional. A proposta dá cumprimento ao art. 8º da *Convenção sobre as Medidas a serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transporte e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais*, promulgada pelo Decreto nº 72.312, de 1973.

No segundo, propomos a incriminação de “vender, expor à venda ou de qualquer outra forma transacionar bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor arqueológico, artístico, científico, cultural, espeleológico, histórico, museológico, paleontológico, religioso ou turístico, considerado legalmente como coisa fora do comércio”. A importância da inclusão está no fato de que não existe atualmente um tipo penal específico que combata a mercantilização de bens culturais considerados como coisas fora do comércio, a exemplo dos bens arqueológicos, espeleológicos e paleontológicos, considerados propriedade da União, nos termos do art. 20, IX e X, da CF. É comum a venda de bens arqueológicos (utensílios pré-históricos de pedra ou cerâmica), espeleológicos (estalagmites e outros espeleotemas) e paleontológicos (fósseis vegetais ou animais) sem que se tenham condições de apenas adequadamente esse tipo de conduta. Também aqui a proposta dá cumprimento ao art. 8º da Convenção referida no parágrafo anterior.

No último, propomos aumento de pena em alguns crimes patrimoniais quando envolverem bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial em razão de seu valor arqueológico, artístico, científico, cultural, espeleológico, histórico, monumental paisagístico, paleontológico, religioso ou turístico. São bens de interesse público e de titularidade difusa. É importante a penalização aumentada dos crimes contra o patrimônio que afetem tal bem jurídico, como ocorre na maior parte dos países civilizados (como Portugal, Espanha e França). Igualmente aqui também a proposta dá cumprimento ao art. 8º da Convenção já referida.

Além disso, o tráfico de bens culturais é uma das atividades ilícitas mais lucrativas do mundo. Ele movimenta recursos que estão abaixo apenas do montante obtido pelo tráfico de armas e de drogas. Segundo dados do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), o Estado de Minas Gerais, por exemplo, já perdeu cerca de 60% de seus bens culturais sacros em razão de subtrações ilícitas.

No art. 424 do Projeto, ajustamos a redação para incluir nos bens sujeitos à pichação também o mobiliário urbano, que, além das inúmeras funções orientadoras, diretivas e indicativas que ostenta na cena urbana, também interfere na paisagem urbana.

Por fim, no art. 426, acrescentamos inciso ao §1º que reporta à norma contida no art. 67 da Lei nº 9.605 (que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências).

II. 3.2.25. Dos crimes contra as relações de consumo

Há um total descompasso do tipo do art. 430 do Projeto com a previsão (tal como é hoje) do denominado delito de “falsidade ideológica” (art. 264 do Projeto). É cominada pena de 1 a 5 anos de prisão a quem “omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante”. Em relações de consumo, com efeitos quase sempre difusos, há se reprimir proporcionalmente quem comete a conduta destinada a enganar uma gama indeterminada de pessoas.

Na modalidade culposa, a pena também aumentada ainda propicia a transação penal.

Por fim, excluímos o art. 441, pois, por um lapso, constou duas vezes no Projeto (arts. 440 e 441).

II. 3.2.26. Dos crimes contra a humanidade

A primeira proposta de alteração no Capítulo relativo aos crimes contra a humanidade é aumentar o rol dos crimes do §1º que passam ser considerados contra a humanidade quando verificado o contexto de

conflito generalizado. Acrescentamos a tortura, o abuso de autoridade, o desaparecimento forçado de pessoa, o racismo e o tráfico de seres humanos.

A segunda proposta é prever expressamente, no novo §2º do artigo inicial, a imprescritibilidade desses crimes. Trata-se de obrigação assumida pelo Brasil internacionalmente. A Convenção sobre a imprescritibilidade dos crimes de guerra e dos crimes contra a humanidade é um tratado internacional de direitos humanos adotado pelos países membros da ONU. Em seus onze artigos, visa prevenir que crimes de guerra e crimes contra a humanidade fiquem impunes caso sejam aplicadas as normas de direito interno relativas às prescrições dos crimes comuns.

A imprescritibilidade desses crimes também é prevista do Estatuto de Roma, que instituiu o Tribunal Penal Internacional (TPI), outro compromisso internacional assumido pelo Brasil.

É importante sublinhar que normas que tutelam direitos humanos são obrigações *erga omnes*. Quando falamos de crimes contra a humanidade, estamos no campo do que muitos doutrinadores chamam de *supernormatividade*. Se o Brasil não julgar um criminoso por crime contra a humanidade, alegando prescrição, o TPI poderá requisitar o acusado para julgá-lo.

Além disso, nos termos do art. 5º, §§ 2º, 3º e 4º, da Constituição Federal (grifos nossos):

Art. 5º.....

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, **ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.**

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º **O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional** a cuja criação tenha manifestado adesão.

Outra sugestão de alteração refere-se ao *nomen iuris* do delito de segregação racial, para excluir a expressão “apartheid”. A expressão refere-se a um regime específico ocorrido na África do Sul em determinado

momento histórico. A expressão politiza o tipo penal, o que nos parece desnecessário.

Também reforçamos aqui, para evitar dúvidas no futuro para o aplicador da lei, que quando determinados tipos referem-se a outros crimes e demanda a punição destes, além do tipo sob referência, está-se sempre falando de concurso material.

Outra proposta é deslocar o crime de desaparecimento forçado de pessoas (art. 466) de lugar, criando um capítulo próprio (no caso, o novo Capítulo IV desse Título). É que, considerando o conceito de crimes contra a humanidade, haveria uma restrição à aplicabilidade do crime, na medida em que somente se poderá punir o desaparecimento forçado de pessoa nas circunstâncias colocadas (ambiente de hostilidade ou de conflito generalizado), o que nos parece não ser o ideal.

Acolhendo emenda do Senador ARMANDO MONTEIRO (Emenda nº 217), propomos ainda o aumento das penas para esse delito. Conforme argumento do Senador:

A tipificação do desaparecimento forçado teve como fundamento os textos da Convenção Interamericana (art. II) e da Convenção Internacional (art. 2º). O Brasil é signatário tanto da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas Contra o Desaparecimento Forçado, quanto da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas. Além disso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Gomes Lund e outros ('Guerrilha do Araguaia') vs. Brasil, sentenciou (n. 15 do dispositivo) que o Brasil deveria adotar, em um prazo razoável, as medidas que fossem necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas, em conformidade com os parâmetros interamericanos. Conflitos de Estado ou de grupo armado deixam profundas marcas nas sociedades envolvidas no processo. Entre elas está a figura do desaparecimento forçado, em que o Governo, seus agentes, ou mesmo outros grupos, após privar de liberdade uma ou mais pessoas, na maioria das vezes, por questões políticas, deixam de informar ou se recusam a dar conhecimento da privação de liberdade ou do paradeiro do desaparecido. Levando em consideração todo esses aspectos e ressaltando que a prática desse grave crime continua produzir seus maléficos danos em relação aos familiares e amigos dos desaparecido julgamos dar tratamento penal mais severo ao delito.

II. 3.2.27. Do tráfico de pessoas

Capítulo III Do tráfico de pessoas	Capítulo III Do tráfico de seres humanos
Art. 469. Promover a entrada ou saída de pessoa do território nacional, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso de quem não tenha condições de consentir por si mesmo, com a finalidade de submetê-la a qualquer forma de exploração sexual, ao exercício de trabalho forçado ou a qualquer trabalho em condições análogas às de escravo: Pena – prisão, de quatro a dez anos. § 1º Se o tráfico for interno ao País, promovendo-se ou facilitando o transporte da pessoa de um local para outro: Pena – prisão, de três a oito anos. § 2º Se a finalidade do tráfico internacional ou interno for promover a remoção de órgão, tecido ou partes do corpo da pessoa: Pena – prisão, de seis a doze anos. § 3º Incide nas penas previstas no caput e parágrafos deste artigo quem agencia, alicia, recruta, transporta ou aloja pessoa para alguma das finalidades neles descritas ou financia a conduta de terceiros. 	Art. 469. Promover a entrada ou saída de alguém do território nacional, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude, abuso de quem não tenha condições de consentir por si mesmo, ou aproveitando-se de sua situação de necessidade ou vulnerabilidade, com a finalidade de submetê-la a qualquer forma de exploração sexual, ao exercício de trabalho forçado ou a qualquer trabalho em condições análogas às de escravo: Pena – prisão, de quatro a dez anos. § 1º Se o tráfico for interno ao País, promovendo-se ou facilitando o transporte de alguém de um local para outro: Pena – prisão, de três a oito anos. § 2º Se a finalidade do tráfico internacional ou interno for promover a remoção de órgão, tecido ou partes do corpo de alguém: Pena – prisão, de seis a doze anos. § 3º Incide nas penas previstas no caput e parágrafos deste artigo quem agencia, alicia, recruta, transporta ou aloja alguém para alguma das finalidades neles descritas ou financia a conduta de terceiros.

Tal como no Código Penal Espanhol, melhor é a referência a tráfico de *seres humanos*, em substituição a tráfico de *pessoas*. O conceito de pessoa é um conceito jurídico e restritivo, ligado à personalidade civil (ou início da vida civil) e, em consequência, ao nascimento com vida e à capacidade de adquirir direitos e contrair obrigações (artigos 1º e 2º do Código Civil). A definição de “ser humano” é mais ampla e se encontra relacionada à vida biológica, iniciada com a concepção. Por essa razão, no corpo de todo o tipo penal, substituímos a palavra “pessoa” por “alguém”. Hoje em dia já temos casos de tráfico de fetos, em razão da busca de famílias por tratamentos com células-tronco, e de tráfico de mulheres grávidas, para a venda dos bebês.

Outra alteração é acrescentar ao tipo a seguinte circunstância: “ou aproveitando-se de uma situação de superioridade, de necessidade ou de vulnerabilidade”. Investigações policiais e ações penais demonstram que, na maioria das vezes, as vítimas são atraídas para a rede de tráfico em face da situação de vulnerabilidade social/psicológica/familiar que se encontram (representadas pelo fenômeno chamado por especialistas de *feminização da pobreza*). São situações que conjugam precariedade e instabilidade no mercado de trabalho, fragilidade dos suportes e das relações sociais, irregularidade de acesso aos serviços públicos ou outras formas de proteção social. Em princípio, o *caput* tipifica o crime cometido contra vulnerável, o que é diferente do crime cometido contra pessoa em situação de vulnerabilidade.

As redes de tráfico humano se erguem aproveitando-se da feminização da pobreza, da incapacidade de a pessoa dirigir e orientar a própria sobrevivência, da humilhação do sentimento de impotência para viabilizar a mudança de sua vida e da vida de pessoas que dela dependem, a falta de confiança em si mesma e a percepção de maiores oportunidades disponíveis nos países de destino.

Dados empíricos demonstram que a vulnerabilidade que impede a vítima de manifestar sua liberdade de forma idônea e não viciada está estreitamente imbricada à inexistência de uma isonomia material entre o traficante e a potencial traficada, ocasionando a maior facilidade de cooptação em face da situação de precariedade e fragilidade suportada pela indigitada vítima.

Nesse aspecto, estudo denominado *Mulheres em movimento – migração, trabalho e gênero em Belém do Pará*, capitaneado pela organização não governamental Sodireitos, ao tratar do tráfico para fins de exploração sexual, assevera:

Dentro do movimento das prostitutas, há o discurso de que a prostituição é uma profissão que as mulheres assumem porque gostam, ainda que tenham outras opções: “escolhi ser prostituta”. É possível que para algumas pessoas se faça dessa forma. No caso das mulheres migrantes desta pesquisa que atuaram na prostituição, esta atividade não foi uma escolha [...]. A lógica migratória oferece às mulheres migrantes pobres a prostituição como uma das poucas possibilidades de concretizar seu projeto migratório, pela negação de acesso a outras formas de migrar e trabalhar, articulada com a organização do mercado de sexo, que se beneficia com a irregularidade e ilegalidade, criando e alimentando uma lógica de migração insegura. Este processo força muitas mulheres migrantes, de fato, a entrar no mercado do sexo e as impõe a 'identidade

de prostituta'. As mulheres não optam e nem se identificam com o 'ser prostituta' ou 'ser migrante', mas optaram por migrar e, às vezes, por meio da prostituição, entrar no outro país, sem imaginar as consequências dessa decisão [...].

Além disso, a situação de vulnerabilidade é prevista no Protocolo Adicional à Convenção de Palermo, conceito utilizado pelos demais eixos de enfrentamento ao tráfico humano (eixo preventivo e de atenção à vítima). Assim, com o acréscimo, abarcamos o problema do tráfico humano nos diversos eixos de seu enfrentamento.

II. 3.2.28. Dos crimes de racismo

A Constituição Federal é expressa no sentido de ser livre a manifestação do pensamento (art. 5º, IV). De outro bordo, assegura ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo livre o exercício dos cultos religiosos (art. 5º, VI), e que a manifestação de pensamento, a criação e expressão e informação não deverão sofrer restrições (art. 220). Assim, para que não restem dúvidas a respeito do alcance do crime previsto no art. 472, é importante acrescentar *expressamente* que não constitui crime a manifestação desse pensamento e das crenças religiosas, salvo quando restar inequívoca a intenção da discriminação ou da ação preconceituosa. Mantemos a simetria com o art. 141 do Projeto (e art. 142 do CP vigente), em que, no inciso II, se excepciona a ausência de conduta criminosa decorrente de manifestação de pensamento, salvo quando presente a demonstração clara de praticar o crime.

II. 3.2.29. Dos crimes contra idosos

No delito de abandono de idoso (art. 478), alteramos a pena de 6 meses a 3 anos para 1 a 4 anos de prisão. As razões são as mesmas daquelas expostas quando tratamos do crime de omissão de socorro (art. 132).

Suprimimos o art. 485 do Projeto. Não vemos razão técnica para a previsão, uma vez que, se o crime é integrante de seção que trata das condutas contra os idosos, logicamente não incide a agravante genérica. Seria um *bis in idem* injustificável.

II. 3.2.30. Dos crimes contra crianças e adolescentes

Privação de liberdade	Privação de liberdade
-----------------------	-----------------------

Art. 488. Pena – prisão, de seis meses a dois anos.	Art. 488. Pena – prisão, de <i>um a quatro anos</i>. <i>Exploração do trabalho infanto-juvenil</i> Art. 489. <i>Explorar ilicitamente mão-de-obra infanto-juvenil, assim entendidas as seguintes condutas:</i> <i>I – exigir ou contratar trabalho de pessoa menor de quatorze anos, a qualquer título, com ou sem vínculo empregatício;</i> <i>II – exigir ou contratar trabalho de pessoa com idade entre quatorze e dezesesseis anos, a outro título que não o de aprendizagem regulamentada;</i> <i>III – exigir ou contratar trabalho de pessoa menor de dezoito anos em período noturno ou sob condições insalubres, perigosas, penosas ou prejudiciais à sua formação, nos termos da lei e dos regulamentos;</i> Pena – prisão, de <i>um a quatro anos</i>. <i>Efeitos da condenação</i> §1º <i>Nas hipóteses deste artigo, constituem efeitos obrigatórios da condenação:</i> <i>I – a indenização do dano eventualmente sofrido pela vítima, inclusive moral, tanto em face dos agentes do delito como em face do Estado, no caso de omissão dos órgãos de fiscalização do trabalho e de tutela da infância e adolescência;</i> <i>II – a interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, da empresa ou estabelecimento em que se der a exploração ilícita da mão-de-obra infanto-juvenil.</i> <i>Isenção de pena</i> §2º <i>Se o agente detém poder familiar, tutelar ou de guarda sobre a vítima e comete o crime impelido por estrita necessidade econômica ou por motivo de relevante valor social ou moral, o juiz poderá deixar de aplicar a pena.</i> §3º <i>Não se considera trabalho infanto-juvenil a atividade estritamente</i>
--	---

	<i>episódica, gratuita ou modicamente remunerada e realizada apenas no âmbito familiar.</i>
--	---

O trabalho de crianças tem produzido algumas consequências de grave preocupação, como, por exemplo: a) inclusão cada vez mais cedo no mercado de trabalho, prejudicando os processos de escolarização e profissionalização; b) danos ao desenvolvimento físico e intelectual; c) desqualificação da mão-de-obra; e d) dificuldade de inserção no mercado formal de trabalho.

Atualmente, a legislação proíbe, em qualquer modalidade, o trabalho prestado por crianças. Adolescentes não podem trabalhar salvo em exceções previstas na legislação. Diferentemente de outros países, a exploração ilícita do trabalho infanto-juvenil no Brasil ainda não foi criminalizada. É o que propomos com a alteração feita. A inteligência do art. 227 da CF demanda essa criminalização.

Por fim, a pena prevista no Projeto é desproporcional. A hipótese prevê uma “espécie” de abuso de autoridade, mas que pode ser praticado por qualquer pessoa. Para os delitos de abuso de autoridade, a pena é de 2 a 5 anos. Como a conduta aqui não é praticada por servidor público, mas guarda consonância com parte do tipo penal referido, conviria aumentar a pena para 1 a 4 anos. Com a nova pena, ainda é possível a suspensão processual e a substituição da prisão por pena alternativa.

Entrega mediante paga ou recompensa	Entrega a terceiro mediante paga ou recompensa
Art. 491. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:	Art. 491. Prometer ou efetivar a entrega de criança ou adolescente sob sua guarda, tutela ou responsabilidade legal a terceiro , mediante paga ou recompensa:
Pena – prisão, de um a quatro anos.	Pena - prisão, de dois a seis anos

O momento é oportuno para aprimorar o tipo penal do art. 491 do Projeto, hoje previsto no art. 238 da Lei nº 8.069, de 1990 (ECA). A alteração encontra respaldo no disposto no art. 35 da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989, e nos arts. 8º, §5º, 13, parágrafo único e 50, §13, inciso III, do ECA. A alteração sugerida visa incluir situações hoje potencialmente fora de seu alcance (como o caso dos responsáveis por entidades de acolhimento) e majorar a pena, que, embora bastante reduzida, em face da gravidade da conduta, acabou sendo mantida pelo Projeto de Código. Estamos falando de práticas que têm produzido prejuízos significativos a crianças e adolescentes, fontes de potenciais traumas para toda a vida, e à administração da Justiça da infância e da juventude.

II. 3.2.31. Dos crimes contra a biossegurança e dos crimes de guerra

O Projeto de Código propôs, em suas disposições finais, a revogação dos arts. 24 a 29 da Lei nº 11.105, de 2005, que estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados e seus derivados. A Comissão de Juristas entendeu que os tipos penais ali propostos não possuíam dignidade penal e que poderiam ser melhor endereçados por outros ramos do direito.

Não compartilhamos desse entendimento e julgamos que tais condutas merecem ser criminalizadas e constar do novo CP.

Por fim, convém lembrar que o STF reconheceu como constitucionais os dispositivos da denominada Lei de Biossegurança. Por exemplo:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE BIOSSEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO EM BLOCO DO ART. 5º DA LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005 (LEI DE BIOSSEGURANÇA). PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO À VIDA. CONSTITUCIONALIDADE DO USO DE CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS EM PESQUISAS CIENTÍFICAS PARA FINS TERAPÊUTICOS. DESCARACTERIZAÇÃO DO ABORTO. NORMAS CONSTITUCIONAIS CONFORMADORAS DO DIREITO FUNDAMENTAL A UMA VIDA DIGNA, QUE PASSA PELO DIREITO À SAÚDE E AO PLANEJAMENTO FAMILIAR. DESCABIMENTO DE UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME PARA ADITAR À LEI DE BIOSSEGURANÇA CONTROLES DESNECESSÁRIOS QUE

IMPLICAM RESTRIÇÕES ÀS PESQUISAS E TERAPIAS POR ELA VISADAS. IMPROCEDÊNCIA TOTAL DA AÇÃO.

I - O CONHECIMENTO CIENTÍFICO, A CONCEITUAÇÃO JURÍDICA DE CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS E SEUS REFLEXOS NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE BIOSSEGURANÇA. As “células-tronco embrionárias” são células contidas num agrupamento de outras, encontradas em cada embrião humano de até 14 dias (outros cientistas reduzem esse tempo para a fase de blastocisto, ocorrente em torno de 5 dias depois da fecundação de um óvulo feminino por um espermatozóide masculino). Embriões a que se chega por efeito de manipulação humana em ambiente extracorpóreo, porquanto produzidos laboratorialmente ou “*in vitro*”, e não espontaneamente ou “*in vida*”. Não cabe ao Supremo Tribunal Federal decidir sobre qual das duas formas de pesquisa básica é a mais promissora: a pesquisa com células-tronco adultas e aquela incidente sobre células-tronco embrionárias. A certeza científico-tecnológica está em que um tipo de pesquisa não invalida o outro, pois ambos são mutuamente complementares.

II - LEGITIMIDADE DAS PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS PARA FINS TERAPÊUTICOS E O CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. A pesquisa científica com células-tronco embrionárias, autorizada pela Lei nº 11.105/2005, objetiva o enfrentamento e cura de patologias e traumatismos que severamente limitam, atormentam, infelicitam, desesperam e não raras vezes degradam a vida de expressivo contingente populacional (ilustrativamente, atrofia espinhais progressivas, distrofias musculares, a esclerose múltipla e a lateral amiotrófica, as neuropatias e as doenças do neurônio motor). A escolha feita pela Lei de Biossegurança não significou um desprezo ou despreço pelo embrião “*in vitro*”, porém uma mais firme disposição para encurtar caminhos que possam levar à superação do infortúnio alheio. Isto no âmbito de um ordenamento constitucional que desde o seu preâmbulo qualifica “a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça” como valores supremos de uma sociedade mais que tudo “fraterna”. O que já significa incorporar o advento do constitucionalismo fraterno às relações humanas, a traduzir verdadeira comunhão de vida ou vida social em clima de transbordante solidariedade em benefício da saúde e contra eventuais tramas do acaso e até dos golpes da própria natureza. Contexto de solidária, compassiva ou fraterna legalidade que, longe de traduzir desprezo ou desrespeito aos congelados embriões “*in vitro*”, significa apreço e reverência a criaturas humanas que sofrem e se desesperam. Inexistência de ofensas ao direito à vida e da dignidade da pessoa humana, pois a pesquisa com células-tronco embrionárias (inviáveis biologicamente ou para os fins a que se destinam) significa a celebração solidária da vida e alento aos que se acham à margem do exercício concreto e inalienável dos direitos à felicidade e do viver com dignidade (Ministro Celso de Mello).

III - A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO À VIDA E OS DIREITOS INFRACONSTITUCIONAIS DO EMBRIÃO PRÉ-IMPLANTO. O Magno Texto Federal não dispõe sobre o início da vida

humana ou o preciso instante em que ela começa. Não faz de todo e qualquer estágio da vida humana um autonomizado bem jurídico, mas da vida que já é própria de uma concreta pessoa, porque *nativiva* (teoria “natalista”, em contraposição às teorias “concepcionista” ou da “personalidade condicional”). E quando se reporta a “direitos da pessoa humana” e até dos “direitos e garantias individuais” como cláusula pétrea está falando de direitos e garantias do indivíduo-pessoa, que se faz destinatário dos direitos fundamentais “à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, entre outros direitos e garantias igualmente distinguidos com o timbre da fundamentalidade (como direito à saúde e ao planejamento familiar). Mutismo constitucional hermeneuticamente significativo de transpasse de poder normativo para a legislação ordinária. A potencialidade de algo para se tornar pessoa humana já é meritória o bastante para acobertá-la, infraconstitucionalmente, contra tentativas levianas ou frívolas de obstar sua natural continuidade fisiológica. Mas as três realidades não se confundem: o embrião é o embrião, o feto é o feto e a pessoa humana é a pessoa humana. Onde não existir pessoa humana embrionária, mas embrião de pessoa humana. O embrião referido na Lei de Biossegurança (“*in vitro*” apenas) não é uma vida a caminho de outra vida virginalmente nova, porquanto lhe faltam possibilidades de ganhar as primeiras terminações nervosas, sem as quais o ser humano não tem factibilidade como projeto de vida autônoma e irrepetível. O Direito infraconstitucional protege por modo variado cada etapa do desenvolvimento biológico do ser humano. Os momentos da vida humana anteriores ao nascimento devem ser objeto de proteção pelo direito comum. O embrião pré-implanto é um bem a ser protegido, mas não uma pessoa no sentido biográfico a que se refere a Constituição.

IV - AS PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO NÃO CARACTERIZAM ABORTO. MATÉRIA ESTRANHA À PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. É constitucional a proposição de que toda gestação humana principia com um embrião igualmente humano, claro, mas nem todo embrião humano desencadeia uma gestação igualmente humana, em se tratando de experimento “*in vitro*”. Situação em que deixam de coincidir concepção e nascituro, pelo menos enquanto o ovócito (óvulo já fecundado) não for introduzido no colo do útero feminino. O modo de irromper em laboratório e permanecer confinado “*in vitro*” é, para o embrião, insuscetível de progressão reprodutiva. Isto sem prejuízo do reconhecimento de que o zigoto assim extra-corporalmente produzido e também extracorporalmente cultivado e armazenado é entidade embrionária do ser humano. Não, porém, ser humano em estado de embrião. A Lei de Biossegurança não veicula autorização para extirpar do corpo feminino esse ou aquele embrião. Eliminar ou desentranhar esse ou aquele zigoto a caminho do endométrio, ou nele já fixado. Não se cuida de interromper gravidez humana, pois dela aqui não se pode cogitar. A “controvérsia constitucional em exame não guarda qualquer vinculação com o problema do aborto.” (Ministro Celso de Mello).

V - OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AUTONOMIA DA VONTADE, AO PLANEJAMENTO FAMILIAR E À MATERNIDADE. A decisão por uma descendência ou filiação exprime

um tipo de autonomia de vontade individual que a própria Constituição rotula como “direito ao planejamento familiar”, fundamentado este nos princípios igualmente constitucionais da “dignidade da pessoa humana” e da “paternidade responsável”. A conjugação constitucional da laicidade do Estado e do primado da autonomia da vontade privada, nas palavras do Ministro Joaquim Barbosa. A opção do casal por um processo “*in vitro*” de fecundação artificial de óvulos é implícito direito de idêntica matriz constitucional, sem acarretar para esse casal o dever jurídico do aproveitamento reprodutivo de todos os embriões eventualmente formados e que se revelem geneticamente viáveis. O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana opera por modo binário, o que propicia a base constitucional para um casal de adultos recorrer a técnicas de reprodução assistida que incluam a fertilização artificial ou “*in vitro*”. De uma parte, para aquinhoar o casal com o direito público subjetivo à “liberdade” (preâmbulo da Constituição e seu art. 5º), aqui entendida como autonomia de vontade. De outra banda, para contemplar os porvindouros componentes da unidade familiar, se por eles optar o casal, com planejadas condições de bem-estar e assistência físico-afetiva (art. 226 da CF). Mais exatamente, planejamento familiar que, “fruto da livre decisão do casal”, é “fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável” (§ 7º desse emblemático artigo constitucional de nº 226). O recurso a processos de fertilização artificial não implica o dever da tentativa de nidação no corpo da mulher de todos os óvulos afinal fecundados. Não existe tal dever (inciso II do art. 5º da CF), porque incompatível com o próprio instituto do “planejamento familiar” na citada perspectiva da “paternidade responsável”. Imposição, além do mais, que implicaria tratar o gênero feminino por modo desumano ou degradante, em contrapasso ao direito fundamental que se lê no inciso II do art. 5º da Constituição. Para que ao embrião “*in vitro*” fosse reconhecido o pleno direito à vida, necessário seria reconhecer a ele o direito a um útero. Proposição não autorizada pela Constituição.

VI - DIREITO À SAÚDE COMO COROLÁRIO DO DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA DIGNA. O § 4º do art. 199 da Constituição, versante sobre pesquisas com substâncias humanas para fins terapêuticos, faz parte da seção normativa dedicada à “SAÚDE” (Seção II do Capítulo II do Título VIII). Direito à saúde, positivado como um dos primeiros dos direitos sociais de natureza fundamental (art. 6º da CF) e também como o primeiro dos direitos constitutivos da seguridade social (cabeça do artigo constitucional de nº 194). Saúde que é “direito de todos e dever do Estado” (*caput* do art. 196 da Constituição), garantida mediante ações e serviços de pronto qualificados como “de relevância pública” (parte inicial do art. 197). A Lei de Biossegurança como instrumento de encontro do direito à saúde com a própria Ciência. No caso, ciências médicas, biológicas e correlatas, diretamente postas pela Constituição a serviço desse bem inestimável do indivíduo que é a sua própria higidez físico-mental.

VII - O DIREITO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO CIENTÍFICA E A LEI DE BIOSSEGURANÇA COMO DENSIFICAÇÃO DESSA LIBERDADE. O termo “ciência”, enquanto atividade individual, faz parte do catálogo dos direitos fundamentais da

pessoa humana (inciso IX do art. 5º da CF). Liberdade de expressão que se afigura como clássico direito constitucional-civil ou genuíno direito de personalidade. Por isso que exigente do máximo de proteção jurídica, até como signo de vida coletiva civilizada. Tão qualificadora do indivíduo e da sociedade é essa vocação para os misteres da Ciência que o Magno Texto Federal abre todo um autonomizado capítulo para prestigiá-la por modo superlativo (capítulo de nº IV do título VIII). A regra de que “O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas” (art. 218, *caput*) é de logo complementada com o preceito (§ 1º do mesmo art. 218) que autoriza a edição de normas como a constante do art. 5º da Lei de Biossegurança. A compatibilização da liberdade de expressão científica com os deveres estatais de propulsão das ciências que sirvam à melhoria das condições de vida para todos os indivíduos. Assegurada, sempre, a dignidade da pessoa humana, a Constituição Federal dota o bloco normativo posto no art. 5º da Lei 11.105/2005 do necessário fundamento para dele afastar qualquer invalidade jurídica (Ministra Cármen Lúcia).

VIII - SUFICIÊNCIA DAS CAUTELAS E RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA LEI DE BIOSSEGURANÇA NA CONDUÇÃO DAS PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS. A Lei de Biossegurança caracteriza-se como regração legal a salvo da mácula do açodamento, da insuficiência protetiva ou do vício da arbitrariedade em matéria tão religiosa, filosófica e eticamente sensível como a da biotecnologia na área da medicina e da genética humana. Trata-se de um conjunto normativo que parte do pressuposto da intrínseca dignidade de toda forma de vida humana, ou que tenha potencialidade para tanto. A Lei de Biossegurança não conceitua as categorias mentais ou entidades biomédicas a que se refere, mas nem por isso impede a facilitada exegese dos seus textos, pois é de se presumir que recepcionou tais categorias e as que lhe são correlatas com o significado que elas portam no âmbito das ciências médicas e biológicas.

IX - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Afasta-se o uso da técnica de “interpretação conforme” para a feitura de sentença de caráter aditivo que tencione conferir à Lei de Biossegurança exuberância regratória, ou restrições tendentes a inviabilizar as pesquisas com células-tronco embrionárias. Inexistência dos pressupostos para a aplicação da técnica da “interpretação conforme a Constituição”, porquanto a norma impugnada não padece de polissemia ou de plurissignificatidade. Ação direta de inconstitucionalidade julgada totalmente improcedente. (*Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510, Relator Ministro Ayres Britto, Plenário, julgado em 29.05.2008, publicado no DJ em 28.05.2010*).

Com a inclusão dos crimes contra a biossegurança, restaram atendidas as emendas dos Senadores ARMANDO MONTEIRO (Emenda nº 244), MARIA DO CARMO ALVES (Anexo da Emenda nº 77) e TOMÁS CORREIA (Emenda nº 104) sobre o tema.

Tais crimes encontram-se arrolados em um novo Título, no lugar dos crimes de guerra.

Em relação aos crimes de guerra, assim como acontece com a legislação penal militar, frisamos que, em razão de suas peculiaridades e excepcionais circunstâncias, devem ser tratados em diploma autônomo, e não ao lado dos crimes comuns. Oportuno citar que já existe proposição legislativa em tramitação sobre o tema (PL nº 301, de 2007, do Deputado Dr. Rosinha). No mesmo sentido, emenda do Senador GIM (Emenda nº 247).

II. 4. O Substitutivo ao PLS nº 236, de 2012, e as propostas de alteração (relatoria, emendas e documentação recebida) – Segunda Fase

Aqui iniciamos a análise das emendas e propostas recebidas após a apresentação do Relatório preliminar, em 20 de agosto de 2013.

Oportuno sublinhar que grande quantidade de emendas foi dirigida ainda ao PLS nº 236, de 2012, e não ao Substitutivo preliminar, e constatamos que a maior parte delas já havia sido atendida pelo texto do Substitutivo. Convém registrar também que há expressiva quantidade de emendas repetidas (oferecidas por senadores distintos e até mesmo pelo mesmo parlamentar). Não obstante, todas foram lidas e analisadas por esta Relatoria.

É importante informar ainda que nem sempre a autoria de propostas expostas no decorrer deste Relatório foi registrada. Dada a grande quantidade de material recebido, somada ao tempo exíguo de análise, algumas vezes não foi possível mapear e resgatar a autoria e fazer o devido registro. Portanto, várias sugestões externas e oriundas de emendas de Senadores foram acolhidas, apesar de não ter sido possível especificar a fonte.

II. 4.1. Parte Geral do Substitutivo

A primeira alteração que acolhemos é a exclusão do parágrafo único do art. 1º (“Não há pena sem culpabilidade”). De fato, não há qualquer necessidade do dispositivo, que poderá gerar, inclusive, várias controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais. A culpabilidade é pressuposto de aplicação da pena em nosso sistema penal e assim permanece com a presente reforma.

Alteramos a redação do art. 7º, III, acrescentando o inciso IV, e o antigo inciso IV passa a ser o inciso V. Com efeito, a redação atual, ao mencionar no inciso III os “crimes contra direitos humanos”, mostra-se por demais ampla, incluindo, por exemplo, crimes contra idosos, índios ou pessoas com deficiência, que melhor condizem com a extraterritorialidade condicionada do art. 8º. Por outro lado, mostra-se muito tímida a previsão em relação ao genocídio e aos crimes contra a humanidade, para os quais deve vigorar a mais generosa competência jurisdicional universal (vide o “caso Pinochet”, julgado na Espanha).

No art. 8º, II, há uma impropriedade no inciso, uma vez que a parte final – “desde que não ocorra a extradição” – carece de sentido normativo. Não especifica qual extradição, se passiva ou ativa. Além disso, a condicionante – “desde que não ocorra a extradição” – poderá importar em incremento de desproteção do brasileiro que for vítima de crime sofrido no estrangeiro, o que não atende ao interesse público de tutela do nacional, e acaba por fomentar a impunidade da lesão que vier a ser sofrida por nossos nacionais no estrangeiro.

O art. 10 regula mais uma norma pertinente ao Direito Penal Internacional. No caso, da *execução de sentença penal estrangeira*. Nesses termos, merece ser elogiada a iniciativa do Projeto de Código no sentido de incluir, no rol de medidas passíveis de execução no País, a pena imposta na sentença condenatória estrangeira. Em outras palavras, o dispositivo rompe – para melhor – com a retrógrada vedação da homologação do efeito principal da sentença estrangeira, ou seja, a pena criminal. Tal inovação é alvissareira por aprofundar a posição do País no concerto das nações no tocante à cooperação penal internacional, visto que, em geral, homologa-se a sentença penal estrangeira quando inviável, por algum motivo, a extradição do condenado. Contudo, cumpre observar que o § 2º do art. 10 olvidou da dispensa de homologação da sentença penal estrangeira no que diz respeito ao instituto da *transferência de condenados entre países*, mais especificamente, da *transferência ativa* – isto é, o traslado, para o Brasil, do brasileiro que cumpre pena no estrangeiro. A *transferência passiva* – ou seja, o traslado do estrangeiro preso no Brasil para cumprir pena no país de origem – independe de homologação judicial; é inteiramente administrativa. De maneira isonômica, considera-se que a transferência ativa prescinde, igualmente, de homologação judicial, conforme, inclusive, a praxe observada, na atualidade, pelo Departamento de Medidas Compulsórias do Ministério da Justiça. Foi esse o remendo feito no referido dispositivo.

No art. 12, § 2º, corrigimos a redação para substituir a locução "ou" por "e" e assentar, de forma expressa e clara, como reconhecido atualmente, que somente o crime menos grave pode ser absorvido.

No art. 15, suprimimos o parágrafo único, por também ser desnecessário. É pressuposto lógico que a ação negativa (omissão) deve ser normativamente equivalente à ação ativa. O Senador RICARDO FERRAÇO chamou a atenção para a falta de sentido técnico da expressão original. Sua emenda, portanto, foi parcialmente atendida (Emenda nº 712).

No art. 16, mantemos o espírito original, e apenas simplificamos a redação. Quanto mais clara e direta, mais acessível é a redação para os operadores do direito e para a sociedade.

Retiramos o art. 29, por ser totalmente desnecessário. Os dispositivos seguintes (arts. 29 a 34, na nova numeração) já tratam da matéria de forma pormenorizada.

Alteramos os incisos I do *caput* e do parágrafo único art. 29 (na numeração do Substitutivo final), acolhendo proposta da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, para substituir “doença mental” e “desenvolvimento mental incompleto” por “transtorno mental” e “deficiência mental”. Com efeito, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU e seu Protocolo Facultativo foram internalizados pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 2008, e Decreto nº 6.949, de 2009. Em seu art. 1º, estabelece como seu propósito promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. A nomenclatura adequada empregada pela OMS refere-se a transtorno mental, termo já acolhido em nosso ordenamento jurídico, nos termos da Lei nº 10.216, de 2001. No mesmo sentido, acolhemos emenda do Senador WELLINGTON DIAS (Emenda nº 696).

No parágrafo único do art. 31, acrescentamos o termo “auxilia”, como forma de deixar bem delineadas todas as hipóteses em que pode haver a responsabilização pelo uso de menor no crime. Acolhido sugestão do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

No art. 35, § 1º, I, *a*, que trata do concurso de pessoas, adicionamos a expressão “*ou expõem a*” risco o bem jurídico mediante acordo de condutas. Trata-se apenas de ajuste de redação, para guardar

harmonia com o art. 14.

No art. 36, não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime *e forem do conhecimento dos concorrentes* (partícipe ou autor). Acrescentamos essa parte final apenas para explicitar o que já é reconhecido doutrinária e jurisprudencialmente. Primeiro, que as condições de caráter pessoal que forem comum aos mesmos agentes se comunicam. E também, quando forem elementares, é preciso que o partícipe ou o autor tenham conhecimento da circunstância, caso em que haverá a comunicação.

No art. 38, que trata da responsabilização penal da pessoa jurídica, acrescentamos o § 3º: “O juiz poderá determinar que as penas sejam aplicadas à pessoa jurídica constituída com a finalidade de evitar a aplicação da lei penal àquela em cuja administração foram praticados os fatos criminosos”. A finalidade é inserir uma regra específica para quando houver a constituição de uma outra pessoa jurídica para evitar a responsabilização criminal. Não há que se falar, aqui, pela particularidade do caso, na responsabilização de ato de terceiro, na medida em que somente se poderá cogitar da incidência da regra quando demonstrado que o ato de constituição de nova pessoa jurídica tem a finalidade de evitar a aplicação da pena. No mesmo tom vão as propostas de inserção no art. 106.

Durante as discussões ocorridas na reunião da Comissão Especial no dia 17 de dezembro de 2013, após destacada foi acolhida a Emenda n. 552, de autoria do Senador ARMANDO MONTEIRO, dando a seguinte redação ao § 1º do art. 38: “A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras coautoras ou partícipes do mesmo fato, e depende da identificação e da responsabilização destas”.

Na mesma reunião foi, ainda, destacada e acolhida a Emenda n. 553, também de autoria do Senador ARMANDO MONTEIRO, que excluiu a possibilidade de penalização de pessoas jurídicas por crimes contra a Administração Pública, alterando-se, assim, a redação do *caput* do art. 38.

Por fim, após o destaque foi acolhida a Emenda n. 585, também de autoria do ARMANDO MONTEIRO, que introduziu alteração no §4º do art. 38 para excluir a seguinte locução de sua redação: “bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática,

quando podia agir para evitá-la”.

Os dispositivos relativos às penas das pessoas jurídicas (arts. 40 a 43 do Substitutivo preliminar) foram deslocados para o final do Título III, que trata especificamente das penas, sem alteração de redação (novos arts. 66 a 68). Portanto, topologicamente mais adequado. Sugestão acolhida do CNMP.

No novo art. 41 (antigo art. 45), que trata do sistema progressivo de pena, excluimos o “tráfico de drogas” da hipótese da alínea “c” do inciso II. É que haveria conflito com a alínea “b” do inciso III, na medida em que (por força do art. 51), o tráfico de drogas é hediondo, estaria a previsão do tráfico fora do lugar correto na progressão. O atual inciso III passa a ser inciso IV, incluindo-se previsão específica para o crime hediondo (2/5 de cumprimento de pena). Também renumera-se o inciso IV do substitutivo para inciso V, modificando-se, em tributo à proporcionalidade, o prazo de 3/5 para 2/3.

No §2º do mesmo artigo, as condições subjetivas para a progressão de regime serão objeto de exame criminológico e de parecer do Conselho Penitenciário, com prazo máximo de sessenta dias, contados da *data do recebimento da* determinação judicial, após o que, com ou sem eles, a questão será decidida pelo juiz. Como estava redigido antes, estaria incluído no prazo de sessenta dias eventual demora no trâmite entre os órgãos. Há se deixar expresso que o prazo de sessenta dias é para o Conselho Penitenciário se manifestar depois do recebimento da ordem judicial para apreciação do caso concreto.

Com o fim de compatibilizar o grave problema do sistema prisional brasileiro com o sistema progressivo adotado pelo Projeto de Código (com a abolição do livramento condicional) e com o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF), adotado o recolhimento domiciliar no regime semiaberto, impõe-se estabelecer a necessidade de observância da natureza do crime praticado e das circunstâncias pessoais do condenado, evitando-se segregações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana e liberação eventualmente precoce e indevida de presos. A redação do § 4º, ao permitir a progressão de regime *diretamente ao aberto*, extingue, na prática, o regime semiaberto e o próprio sistema progressivo preconizado e idealizado pelo Projeto, transformando o Direito Penal e as condenações de parcela significativa de crimes em mera censura moral, já que, na maioria das condenações, o regime inicial é o semiaberto, sem contar que as progressões dos crimes hediondos ao semiaberto resultarão, na prática, em recolhimento domiciliar (art. 47), ou seja, em uma (no

máximo) recomendação para que o condenado permaneça em seu domicílio. Não havendo vaga, a progressão será diretamente ao aberto. Na hipótese de cometimento de falta grave, a regressão seria, em tese, para o semiaberto, mas, na prática, o condenado voltaria para o recolhimento domiciliar. No sistema anterior, de livramento condicional, havia o perdimento do período acaso cometida falta grave. Como não há mais o livramento condicional, gerou-se esse problema que, na prática, implicará somente na adoção do regime aberto sem qualquer controle possível. Assim, o ajuste é para que se possa estipular uma fiscalização mais efetiva do cumprimento da pena.

No art. 43, que trata da regressão de regime, alteramos os §§1º e 2º para prever que (a) o condenado regredirá para o regime imediatamente mais severo se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa e a indenização para reparação dos danos causados fixada pelo juiz na sentença (conforme previsão, nesse último caso, no art. 387, IV, do Código de Processo Penal), e (b) que o condenado com regime inicial fechado de cumprimento de pena não pode ser transferido para regime menos severo enquanto não pagar a multa, sem prejuízo da execução dos valores.

Em face dessas alterações, excluimos o parágrafo único do art. 60 (antigo art. 64), que previa que a pena de perda de bens e valores era também aplicável na conversão da pena de multa não paga pelo condenado solvente, assim como o §1º do antigo art. 67, que previa que a pena de multa converter-se-ia em perda de bens e valores na forma do artigo citado anteriormente.

Com a nova redação dada ao §3º do art. 45, o trabalho externo é admissível, excepcionalmente, no regime fechado, em serviço ou obras públicas, *desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina*, podendo o juiz definir a fiscalização também por meio da monitoração eletrônica. Julgamos importante fazer constar na legislação a necessidade de maiores cautelas quanto aos condenados em regime fechado, que apresentam normalmente perfil diferenciado do semiaberto, sendo responsabilidade do Estado a vigilância direta. Já há previsão atual nesses termos no art. 36 da Lei de Execuções Penais e é recomendável que assim seja mantido na legislação.

No §3º do art. 46, visando a facilitação da progressão, alteramos o limite mínimo de 1/3 para 1/6.

Em relação aos crimes hediondos, melhor analisando o tema, chegamos à conclusão que, de fato, a redação proposta no Anteprojeto (inciso I do art. 51, antigo art. 54) se revelava melhor que a do Substitutivo preliminar. Reconhece-se a hediondez apenas do homicídio *qualificado*, excepcionando-se se for igualmente privilegiado.

Também não há sentido incluir o tráfico de drogas na modalidade privilegiada entre os hediondos. Se a lei reconhece a situação de privilégio e reduz expressivamente a pena, é contraditório, em outro dispositivo, agravar a punição qualificando-a de hedionda. Retomamos, portanto, a ideia original do Anteprojeto.

Ainda no art. 51, separamos o genocídio dos crimes contra a humanidade. Nesse sentido, foi parcilmente atendida emenda do Senador RICARDO FERRAÇO (Emenda nº 722).

Excluimos o art. 52, por ser totalmente desnecessário. O dispositivo apenas dizia que a lei de execução penal regulará os direitos e deveres do preso, os critérios de transferências e estabelecerá as infrações disciplinares, procedimentos adotados para apurá-las e sanções que se fizerem necessárias.

No art. 55, inciso I, as penas restritivas de direitos são autônomas e devem substituir a pena de prisão, no caso de crime culposo, *salvo se gravíssima a culpa*. A ressalva é fruto de proposta do CNMP, para guardar coerência com a inclusão, no art. 121, § 5º, da hipótese de homicídio com culpa gravíssima.

No inciso II, a substituição deve acontecer quando o crime não for cometido com *qualquer forma dolosa de violência*. Diante de algumas interpretações já vigentes no sistema atual, é preciso deixar expresso que não é *qualquer tipo de violência* (real, presumida – ou ficta – ou ainda imprópria) que permitirá a substituição de pena. Por exemplo, mantida a redação como está no Substitutivo preliminar, seria possível o eventual reconhecimento da aplicação de pena restritiva de direito substitutiva de estupro de vulnerável sem violência real.

No inciso II do art. 57, que trata de interdição temporária de direitos, acrescentamos as hipóteses de proibição de inscrição, de registro e de cadastro (às já existentes), como forma de ampliar a incidência de vedação quanto ao exercício profissional que demanda registro ou inscrição em conselho respectivo. Inclui-se também a hipótese de proibição de

cadastramento, que se dá nas atividades potencialmente poluidoras, como aquelas previstas no Cadastro Técnico Federal.

Em relação à prestação pecuniária, incluímos parágrafo único ao art. 58, prevendo que, para a fixação do valor, deverão ser consideradas as circunstâncias judiciais e a situação econômica do réu, tal como já existe em relação à pena de multa (art. 84).

Em relação à multa, fizemos algumas alterações. Retiramos os parágrafos do art. 63 (antigo art. 67, no Substitutivo preliminar), pois agravavam a situação dos condenados mais pobres. Propomos, então, a possibilidade de parcelamento da multa em até 60 meses. Se a dificuldade econômica persistir, o juiz poderá extinguir a pena. De outro lado, dobramos o valor máximo do dia-multa, para vinte vezes o salário mínimo, focando os condenados mais ricos. Outrossim, deixamos a redação do art. 72 mais simples e direta. A multa incide em todos os crimes previstos, e caberá ao juiz fazer a dosagem analisando cada caso concreto.

Ainda sobre a multa, alteramos o art. 84, para deixar mais claro o procedimento de sua fixação. A multa será fixada em dias, considerada a culpabilidade do réu, e o valor de cada dia-multa será calculado observando-se sua situação econômica. E no cálculo da quantidade de dias-multa serão consideradas as causas de aumento e diminuição, excluídas as agravantes e atenuantes.

Na fixação das penas das pessoas jurídicas (art. 66), substituímos a previsão de que será feita com base na “gravidade do fato” pelos “limites mínimo e máximo previstos nos tipos penais”, por ser mais adequado tecnicamente, pois coloca em relevo que o sancionamento concreto deve adotar o princípio da individualização de pena, assim como acontece para as pessoas físicas.

No art. 75, e ainda em vários outros dispositivos do Substitutivo preliminar, excluímos as referências a “gênero”, “identidade de gênero”, “identidade sexual”, “opção sexual” ou “orientação sexual”. Aqui seguimos os fundamentos de emendas oferecidas pelo Senador MAGNO MALTA (Emendas nºs 755, 756, 757, 758, 760, 761, 762, 763 e 764) e VITAL DO RÊGO (Emenda n. 809). Tais expressões não encontram definição consensual na doutrina nem constam de nossa tradição legislativa. Conforme argumenta o Senador em suas emendas, há vasta literatura que denuncia o uso de tais conceitos mais como uma “ideologia de gênero” do que propriamente como uma “política de gênero”. O

conceito de gênero foi inicialmente introduzido no ambiente político pela Conferência de Pequim de 1995, que o adotou como sinônimo de sexo. Depois tal conceito passou a significar também auto-percepção que cada ser humano tem de sua própria sexualidade, o que pode não coincidir com a sexualidade biológica. Essa perspectiva conceitual já deixaria os dispositivos penais muito abertos. É necessário maior amadurecimento dessa discussão antes que tais conceitos possam ser incorporados à legislação. A supressão foi feita, portanto, nos seguintes dispositivos: art. 75, III, *n*; art. 121, I; art. 129, §7º, III; art. 143, §1º; art. 249, III; art. 478; art. 479; art. 480; art. 481, I, *c*; e art. 486.

Em relação ao art. 87, §1º, o Anteprojeto repetiu o CP. Na reforma penal de 1984, o legislador não fixou o *quantum* mínimo de majoração para o crime continuado *específico*, limitando-se a dizer “até o triplo”. Se o legislador não der o mínimo, libera para que se exaspere a pena. Se isso for feito, por exemplo, em apenas um dia, já será inaceitável. E se for exasperada em “um sexto”, a situação fática ficará nivelada com aquela prevista no *caput*, o que seria esdrúxulo, pois a situação prevista no §1º é muito mais grave (crimes dolosos, contra vítimas diferentes, praticados com violência ou grave ameaça à pessoa). Por isso, há se fixar um mínimo de aumento nessas situações. Sugerimos 1/3.

No art. 106, que trata da extinção da punibilidade, incluímos os §§ 1º e 2º. No primeiro caso, para, na esteira do correto entendimento jurisprudencial, não reconhecer qualquer validade às decisões que eventualmente declaram a extinção da punibilidade com base em certidões de óbito falsas. A propósito, refere-se entendimento do STF no sentido de que “a decisão que, com base em certidão de óbito falsa, julga extinta a punibilidade do réu pode ser revogada, dado que não gera coisa julgada em sentido estrito” (Habeas Corpus nº 104.998/SP, 1ª Turma, julgado em 14.12.2010, publicado no DJ em 09.05.2011). Também que “a extinção da punibilidade pela morte do agente ocorre independente da declaração, sendo meramente declaratória a decisão que a reconhece, a qual não subsiste se o seu pressuposto é falso” (HC 84525/MG, rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 16.11.2004).

Já no § 2º, diante da expressa previsão da responsabilidade da pessoa jurídica, é fundamental também a previsão de uma hipótese de extinção da punibilidade tal como existente para a pessoa física no inciso I do mesmo artigo. A falência é a verdadeira “morte” da pessoa jurídica. Entretanto, se houver a falência unicamente com a finalidade de evitar a aplicação da lei penal, não poderá ser declarada extinta a punibilidade.

Acrescentamos o inciso IV ao art. 112, para consagrar entendimento jurisprudencial consolidado de que a prescrição começa a correr, nos crimes habituais, do dia em que cessou a habitualidade.

Acrescentamos os incisos V e VI ao art. 116, para fazer constar a não fluência da prescrição quando suspenso processo para exame de sanidade mental ou dependência de drogas, assim como, nos casos de crimes de menor potencial ofensivo, quando o processo estiver suspenso ou aguardando o cumprimento da transação penal (arts. 76 e 89 da Lei nº 9.099, de 1995). Assim, acaso descumpridas as condições, tal como previsto no art. 55, § 6º (incluído pelo Substitutivo), poderá ser retomada a demanda criminal, sem que possa haver prejuízo à persecução com decurso de tempo (que fluiria e teria a revogação do benefício exclusivamente por responsabilidade do beneficiado). É importante ressaltar que durante o prazo do cumprimento da transação penal ou das condições da suspensão do processo, o titular da ação penal está impedido de dar eventual prosseguimento à persecução penal. De outro lado, a mera homologação da transação não põe fim ao processo penal.

No art. 117, acrescentamos o inciso VI. Não previstas no CP, a transação penal e a suspensão do processo foram inseridas no ordenamento pela Lei nº 9.099, de 1995; porém, sem previsão específica de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Não se pode olvidar que as causas interruptivas de prescrição devem ser tidas como atos de demonstração do exercício do poder do Estado. Assim, ambos institutos se enquadram dogmaticamente nessa situação, embora com contornos e resultados específicos, não de pretensão à condenação, mas de estabelecimento de certas condições para o não prosseguimento do processo criminal. É preciso manter simetria com o inciso VI do art. 116. Se ficassemos apenas com a previsão do inciso VI do art. 116, continuaríamos com a situação (bastante comum) de a transação penal ser homologada no final do curso da prescrição – bastante curta em delitos de menor potencial ofensivo, diga-se de passagem – com o risco de, entre a certificação do descumprimento das condições, o eventual oferecimento de denúncia pelo titular da ação penal e o recebimento da peça acusatória (que é o marco interruptivo hoje), termos a prescrição do crime. De outro lado, acaso inserido unicamente o inciso VI do art. 117, teríamos a hipótese de fluência da prescrição (após sua interrupção), porém sem a possibilidade de o titular da ação dar prosseguimento à persecução penal.

Ainda sobre a interrupção da prescrição, no inciso VII, acrescentamos a expressão “na data da prática do novo crime”, para evitar dúvidas e deixar claro que computa-se da data da prática do fato, e não da

data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a prática da reincidência.

No §1º do art. 117, sobre os efeitos da interrupção da prescrição, constava do Substitutivo preliminar e do Projeto de Código (tal como já consta desde 1984 no atual CP) que alcançam “todos os *autores* do crime”. Essa redação justificava-se na vigência da parte geral do CP de 1940, porque, adotando a Teoria Extensiva de Autoria, se duas ou mais pessoas concorressem para o crime, independentemente de como se materializasse essa concorrência, eram elas consideradas coautoras. O Projeto de Código, da mesma forma que o CP em vigor, contempla as figuras do autor, do coautor e do partícipe em sentido estrito. A expressão “*todos os autores do crime*”, por conseguinte, resta desatualizada.

II. 4.2. Parte Especial do Substitutivo

Em relação ao crime de homicídio, art. 121, o Projeto de Código previa causa de aumento de pena (§2º) nos seguintes termos: “*A pena é aumentada de um terço se o crime é praticado contra criança ou idoso*”. No Substitutivo preliminar, acrescentamos as figuras do adolescente, pessoa com deficiência e mulher em situação de violência doméstica e familiar. Ocorre que não se pode ser incluída a mulher em situação de violência doméstica e familiar como causa de aumento, pois haverá *bis in idem* diante da mesma previsão para uma das qualificadoras do delito de homicídio (art. 121, § 1º, I). Portanto, excluímos a parte final do dispositivo. Nesse sentido, foi parcialmente atendida emenda do Senador RICARDO FERRAÇO (Emenda nº 725).

Em relação ao §3º do art. 121, que trata do homicídio privilegiado, restabelecemos a redação original do PLS nº 236. Tal como proposto no Substitutivo, dois problemas despontam. Primeiro, um homicídio contra uma pessoa de 59 anos poderia caracterizar hipótese da privilegiadora e, contra uma de 60 anos, não. Segundo, uma condição objetiva (o fato de a vítima ser idoso, criança ou adolescente) poderia excluir a situação subjetiva valorada pela norma (o valor social ou moral, a violenta emoção). Portanto, excluímos a parte final do dispositivo.

Alteramos a redação do *caput* do tipo de infanticídio (art. 123), para tornar mais clara a ideia de que o mencionado crime apenas se configura durante o estado puerperal – o que é denominado por alguns de depressão pós-parto. Retomamos o texto atual do CP. Aqui acolhemos a Emenda n. 807, proposta pelo Senador VITAL DO RÊGO.

Na excludente do crime de aborto (art. 127), também deixamos a redação mais clara e precisa. Retomamos o texto do atual CP nos dois primeiros incisos do artigo. Essa alteração é fruto da Emenda n. 808 proposta pelo Senador VITAL DO RÊGO.

Reduzimos a pena para o crime de ameaça (art. 151, na nova numeração). No CP, as penas são de um a seis meses (art. 147). No Substitutivo preliminar, com as modificações propostas, a pena de ameaça ficou desproporcional à pena do crime de lesões corporais, mantida no patamar atual de seis meses a um ano. Assim, para se manter uma lógica sistêmica, convém reduzir a pena de ameaça. Outro argumento mostra-se relevante: mantida a pena como se encontra no Substitutivo preliminar, com máxima de 3 anos, todos os delitos de ameaça na previsão geral do *caput* estariam excluídos da possibilidade de processamento no âmbito dos juizados especiais criminais. Hoje, os crimes de ameaça respondem por cerca de 80% de toda a movimentação processual nos juizados criminais.

No crime de furto (art. 155), alteramos levemente a definição de coisa móvel. Conforme a Lei nº 12.485, de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, foi revogada parcialmente a Lei nº 8.977, de 1995, a chamada “Lei do Cabo”. A revogação ocorreu sobretudo porque as tecnologias para distribuição de TV atualmente não mais se limitam ao sistema de “cabo”. A definição para comunicação audiovisual de acesso condicionado é aplicável a toda e qualquer tecnologia de TV por assinatura. Portanto, substituímos a expressão “sinal de televisão a cabo” por “sinal de comunicação audiovisual de acesso condicionado”. Aqui atendemos a emenda do Senador ARMANDO MONTEIRO (Emenda nº 544).

Também retiramos o inciso III do §2º, uma vez que o crime de invasão de domicílio torna desnecessária a menção a “repouso noturno”. Resolve-se pelo concurso de crimes. Retiramos ainda a expressão “de domínio público” do inciso I do §4º, por não ter qualquer sentido jurídico relevante. A menção à “coisa pública” já é suficiente.

Em relação ao furto qualificado, no CP atual, há previsão, no § 5º do art. 155 (introduzido pela Lei nº 9.426, de 1996), de que “a pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior”. Tal previsão consta do Substitutivo preliminar, com pena mínima menor, de dois anos. Nesse dispositivo (§4º, III), não apenas o verbo nuclear “transportar” deve ser hipótese de incidência da norma, mas também a “condução” de veículo. Infelizmente, há muitos precedentes

jurisprudenciais, apegando-se a uma interpretação literal, a um positivismo oco, ignorando os fins da norma, afastando a incidência da qualificadora quando há apenas a “condução” (pelo agente criminoso ou por terceiro) do veículo. Além disso, há de se acrescentar que o transporte para outros *municípios* também poderá ser hipótese da qualificadora. A previsão incorporada ao CP vigente tem por fim punir mais gravemente o furto de veículos que, na sequência, são levados para locais mais distantes, permitindo, além de eventuais clonagens, sobretudo o “desmanche” e venda de peças não identificadas. Porém, a realidade dos fatos tem mostrado que a grande maioria dos furtos se dá com o transporte dos veículos para municípios circunvizinhos. Assim, para dar maior efetividade à norma, há se prever que também o transporte e a condução dos veículos para municípios diversos também pode gerar a qualificadora.

Em relação ao roubo (art. 157), houve um lapso no apenamento. A pena da figura qualificada ficou menor que a do tipo simples. Assim, cominamos pena um pouco superior para a situação mais grave: cinco a doze anos de prisão.

Na extorsão (art. 158), excluímos o §2º, por ser desnecessário e até redundante em face da previsão específica do § 1º do mesmo artigo.

No crime de violação de programa de computador (art. 179), acrescentamos a expressão “direto ou indireto” em relação ao lucro, para que não parem dúvidas eventuais a respeito. A criminalização proposta engloba todas as hipóteses de lucro.

O crime de transgenerização forçada (novo art. 191), presente no Projeto de Código em razão de tratado internacional, estava situado no capítulo de crimes contra a humanidade, que dependem do contexto de conflito armado para se configurarem. Propomos a retirada desse crime desse capítulo, para que possa ser devidamente punido em situações comuns, sem ligação com combatividade ou políticas hostis de Estado ou organizações criminosas. Além disso, no inciso III do § 1º, excluímos parte da redação (“ou que as instiga, consente ou aquiesce”), pois já há previsão geral no art. 35.

No art. 187, violação sexual mediante fraude, equipara-se o que os demais artigos diferenciam: as graves condutas de sexo vaginal, anal ou oral, de um lado, e os “atos libidinosos” de outro. Para se manter a proporcionalidade, tais atos libidinosos fraudulentos devem ser modalidade do crime de molestamento sexual (art. 188).

No crime de favorecimento da prostituição (art. 195), houve um pequeno equívoco na previsão constante do inciso I do §1º. É que qualquer relação sexual com *menor* de quatorze anos é estupro. Assim, ajusta-se de 12 para 14 anos.

No exercício ilegal de profissão (art. 203), seu §2º informa que incorre nas mesmas penas quem exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus de que foi suspenso ou privado por decisão administrativa ou judicial. Adicionamos aqui o que era previsto no antigo art. 324 (desobediência a decisão judicial). Havia redundância de previsão. Por consequência, aquele artigo foi excluído. Assim, a redação do dispositivo passa a ser: “Incorre nas penas de prisão, de um a três anos, quem exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus de que foi suspenso ou privado por decisão administrativa ou judicial.”

No atentado contra segurança de serviço de utilidade pública (art. 207), excluímos o parágrafo único, que aumentava a pena se o dano ocorresse em virtude de subtração de material essencial ao funcionamento dos serviços. A previsão da *subtração* melhor se enquadra na conduta (já existente) do art. 162, § 4º (furto qualificado), inclusive com pena maior.

Na sabotagem informática (art. 216), apenas um ajuste formal. Excluímos o preceito secundário do dispositivo (a cominação da pena), pois não se trata de uma figura qualificada, mas de causa de aumento de pena.

Excluímos a modalidade culposa do crime de epidemia (art. 234), por ser exagerada. Tal crime deve ter apenas a forma dolosa.

No capítulo “Dos crimes de drogas”, constante a partir do art. 221 da Emenda Substitutiva houve algumas alterações para compatibilizar o texto as decisões tomadas durante a reunião deliberativa da Comissão Especial de Senadores realizada no dia 17 de dezembro de 2013. Nesse sentido, preferiu-se voltar a redação do art. 28 da Lei n. 11.343, de 2006, prevendo o crime de porte de drogas para uso próprio, mantendo-se, no entanto as penas de advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Manteve-se, portanto, a despenalização da conduta, mas perdurando o seu caráter criminoso. Para tanto, houve a exclusão do § 2º do art. 221 e se alterou os arts. 230 e 231.

No crime de terrorismo (art. 249), adicionamos o §3º – “usar, liberar ou disseminar toxinas, agentes químicos, biológicos, radiológicos ou nucleares, ou outros meios capazes de causar danos à saúde ou ao meio ambiente” –, com a preocupação de incluir no tipo o uso de material com capacidade para afetar a saúde ou o meio ambiente, e não apenas causar destruição massiva. Aqui foi atendida parcialmente emenda do Senador MAGNO MALTA (Emenda nº 623).

Excluimos, ainda, a causa excludente de ilicitude prevista no § 7º do art. 249, que pretendia isentar “a conduta individual ou coletiva de pessoas movidas por propósitos sociais ou reivindicatórios, desde que os objetivos e meios sejam compatíveis e adequados à sua finalidade”. Essa exclusão foi observada em virtude dos debates na reunião da Comissão Especial do dia 17 de dezembro de 2013 e de projeto de lei sobre o tema já aprovado na Comissão Mista de Regulamentação da Constituição Federal e Consolidação da Legislação Federal.

Excluimos o crime de milícia (antigo art. 264), por concorrer com o crime de organização criminosa. A milícia passa a constar como uma modalidade qualificada do crime de organização criminosa (art. 265, §1º). Também incluímos uma figura qualificada para o crime de organização criminosa (art. 265, §2º): quando esta se destina à prática de atos terroristas.

No crime de exploração do jogo de azar (art. 267), adicionamos parágrafo com a definição de jogo de azar, buscando delimitar o alcance do tipo, que deve mirar o uso comercial (fins de lucro) – e não bingos de quermesses, por exemplo –, e esclarecer que se refere ao jogo cujo resultado não dependa preponderantemente da habilidade do jogador (isto é, cujo resultado depende preponderantemente da sorte), tal como hoje previsto na Lei de Contravenções Penais.

Em relação à atualização feita no Projeto de Código com o advento da Lei nº 12.850, de 2013 (art. 268), optamos por excluir a remissão a artigos e à lei específica. De outro lado, a previsão do inciso II do *caput*, a par de ser conduta em tese mais grave, tem pena menor do que aquela prevista (agora) no art. 306 do Substitutivo. Assim, exclui-se a previsão do inciso II, transformando-a em figura qualificada, em parágrafo, para prever autonomamente uma pena mais grave para as situações de quem “imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas”.

No art. 273, falsificação de documento particular, faltou incluir os cartões de crédito, como consta do atual CP.

No crime de enriquecimento ilícito (art. 288), adicionamos parágrafo para esclarecer que caracteriza-se o enriquecimento ilícito ainda que, observadas as condições do *caput* do artigo, houver amortização ou extinção de dívidas do servidor público, ou de quem a ele equiparado, inclusive por terceira pessoa.

Na exploração de prestígio (art. 298), bipartimos o § 1º (mantendo-se no inciso I a redação originária) para acrescentar também a possibilidade de responsabilização de quem prometer, oferecer ou dar a vantagem. Aqui foi acolhida sugestão da ENCCLA.

Em relação ao crime de contrabando (art. 299), por questões técnicas, são necessários ajustes e adaptações à realidade de previsões do CP, mantidas em parte no Substitutivo preliminar. Deixa-se no *caput* apenas a parte referente à introdução de bens ou mercadorias proibidas. A parte do tipo referente à saída de bens proibidos é deslocada para o § 1º. Substitui-se o termo “importar” por “introduzir”, uma vez que o primeiro dá conotação de regularidade ao procedimento de entrada, o que, tecnicamente, não é verdadeiro. Para que não haja dúvidas sobre o alcance do tipo, substitui-se a palavra “mercadoria” por “bem ou mercadoria”. O tipo alcança não só o agente que age de forma direta, mas também aquele que atua indiretamente.

No § 1º, conforme inciso I, a subtração de bem ou mercadoria do território nacional é penalizada da mesma forma que a introdução. Substitui-se o termo “exportar” por “subtrair”, uma vez que o primeiro dá conotação de regularidade ao procedimento de saída, o que, igualmente, não é verdadeiro. O tipo alcança não só o agente que age de forma direta, mas também aquele que atua indiretamente. No inciso II adicionamos a palavra “adquire”, que não se confunde com “recebe”. O conectivo dos verbos é alterado de “e” para “ou”, pois, para a tipificação do crime, não é necessário que todas as ações ocorram conjuntamente. Inclui-se no tipo o elemento subjetivo do dolo “cuja entrada no território nacional saiba ser proibida”.

Também alteramos o tipo do descaminho (art. 300). Há paralelismo entre as previsões de contrabando e descaminho. A jurisprudência tem diferenciado os tipos, dando apenas ao contrabando a característica de norma que visa, além do aspecto tributário, a proteção de

outros bens (como a saúde, por exemplo), e reservando ao crime de descaminho apenas a questão da falta de pagamento dos tributos. Desloca-se o verbo nuclear do tipo de "iludir o pagamento" para "introduzir ou subtrair de forma clandestina ou mediante artifício ou omissão", a fim de evitar as discussões quanto à necessidade de constituição do crédito tributário a fim de caracterizar o crime de descaminho (já improcedentes hoje, porque é, como regra, vedada a constituição do crédito tributário). Não só a falta de pagamento de tributos deve ser penalizada, mas também a entrada e saída de bens ou mercadorias em procedimento desconforme a legislação vigente. Mesmo que não haja tributo a ser exigido, é fundamental para a segurança do País que os trâmites aduaneiros sejam atendidos. Conduta diversa merece a devida reprovação da sociedade. O verbo "iludir" é substituído por "burlar", por ser este de uso mais corrente. O tipo sugerido é mais abrangente que o crime de descaminho hoje existente, de forma que não haverá *abolitio criminis*.

Para que não haja dúvidas sobre o alcance do tipo, também substitui-se a palavra "mercadoria" pela expressão "bem ou mercadoria". Retira-se a palavra "consumo", a qual remete a operações no mercado interno, o que não interessa ao tipo penal em tela. O tipo alcança não só o agente que age de forma direta, mas também aquele que atua indiretamente. No § 1º, inclui-se a palavra "adquire", que não se confunde com "recebe". O conectivo dos verbos é alterado de "e" para "ou", pois, para a tipificação do crime, não é necessário que todas as ações ocorram conjuntamente. Inclui-se no tipo o elemento subjetivo do dolo "bem ou mercadoria de procedência estrangeira que saiba ter sido introduzido no território nacional nas condições do caput". No § 2º, mostra-se necessário cominar pena maior quando o descaminho for perpetrado por associação criminosa. Da mesma forma, a punição deve ser agravada no caso da interveniência de funcionário público que se prevalece do cargo ou na hipótese de o crime envolver bens e mercadorias de grande valor ou volume.

Nas alterações feitas aos tipos de contrabando e descaminho, acolhemos sugestões da ENCCLA.

No crime de introdução de aparelho de comunicação em presídio (art. 317), ampliamos a redação do §1º, que se restringia ao uso do aparelho, para a *posse* do aparelho, que abarca aquela e é mais genérica, com maior poder de subsunção.

Nos crimes de evasão mediante violência à pessoa (art. 319), patrocínio infiel (art. 322), sonegação de papel ou objeto de valor probatório (art. 323) e violência ou fraude em arrematação judicial (art.

324), as penas estão muito brandas. São condutas graves contra a administração da Justiça. Fizemos os devidos ajustes de proporcionalidade.

No crime de conluio em licitação (art. 327), acrescentamos um parágrafo para prever figura penal mais gravosa quando a prática atingir o patrimônio público.

No crime de omissão de prestação de contas (art. 358), substituímos o “indevidamente” pela expressão “sem justa causa”, no inciso VI, para reduzir a discricionariedade na interpretação do tipo, e acrescentamos um parágrafo único, para equiparar ao administrador público qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, o Estado, Distrito Federal ou o Município respondam, ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Acrescentamos um novo artigo – saque irregular de conta pública (novo art. 359). Uma conduta que tem se repetido e que é um flagrante indicativo de desvio de recursos público é o saque em espécie de contas correntes públicas destinadas ao depósito de recursos de convênios e de contratos de repasse, além de transferências de recursos entre os entes federativos destinadas a fundos constitucionais e programas governamentais. O saque em espécie, fora dos casos permitidos, torna impossível a verificação da efetiva e devida destinação dos recursos públicos. Tal conduta é proibida administrativamente. A comprovação do efetivo desvio também é dificultada pelo aparecimento das mais variadas e fantasiosas destinações dadas aos recursos. Além disso, dificulta-se o rastreamento, pois o dinheiro em espécie é bem fungível total dentro do território nacional. Por isso, acreditamos que a criminalização dessa conduta possa facilitar a prova da fraude, assim como desencorajar esse tipo de prática. Considerando que se trata de situação que atinge a coletividade, a pena deve ser similar à do denominado estelionato massivo (art. 176, §2º).

Na sonegação fiscal qualificada (art. 360, §1º), excluimos a mera associação de pessoas para fins de caracterização do ilícito. Poderia gerar sérios problemas hermenêuticos, na medida em que a existência prévia de vários sócios-administradores (por si só, desde que demonstrada certa estabilidade) já seria suficiente para a configuração. Em verdade, o que se pretende proteger (e mais gravemente punir) são as condutas que são praticadas por interpostas pessoas (físicas ou jurídicas) que dificultem a

identificação do verdadeiro autor da operação econômica, do fato gerador ou do recolhimento do tributo.

Ampliamos o conceito de instituição financeira para abarcar também o *factoring* (art. 363), assim como as entidades públicas e privadas de previdência quando atuarem no mercado de capitais.

Aumentamos a pena para a fraude geradora de intervenção, liquidação ou falência de instituição financeira (art. 366, §3º), considerando a proporcionalidade e sua gravidade. Tal crime produz efeitos colaterais nocivos sobre o mercado e a sociedade como um todo.

No crime de desvio de dinheiro (art. 368), separamos as condutas do concurso de pessoas e do abuso de confiança, transformando esta última em figura qualificada, dada a natureza bastante distinta das duas situações.

Na fraude de informações (art. 369), retiramos o elemento subjetivo do tipo principal (“visando a obtenção de vantagem indevida”), deixando-o num dispositivo autônomo, como causa de aumento de pena.

No crime de desvio de finalidade (art. 377), acrescentamos hipótese que pode se configurar arma poderosa em favor da boa gestão administrativa: incidirá nas mesmas penas do desvio quem deixar de aplicar, no todo ou em parte, os recursos em sua devida finalidade.

Excluimos o crime de “desvio de bem indisponível”, por repetição. Ele já consta do art. 373 do Substitutivo.

No crime de lavagem de dinheiro (art. 388), ajustamos a redação do inciso I do §2º à nova redação dada à Lei nº 9.613, de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), pela Lei nº 12.683, de 2012, para excluir a exigência de que deveria haver comprovação do saber ou dever saber da proveniência ilícita. Retiramos também o §3º, que tratava da tentativa, por ser desnecessário, já que agora o tipo se encontra inserido no Código Penal.

No crime de maus tratos a animais (art. 408), aumentamos a pena mínima, de seis meses para um ano. A pena máxima entre animais e pessoas continua distanciada – 3 e 5 anos, respectivamente, o que preserva a proporcionalidade.

No art. 413, acrescentamos a caça como verbo nuclear do tipo, ao lado da pesca de cetáceos.

Alteramos o tipo de destruição de vegetação em Unidades de Conservação (art. 418). A proposta do Substitutivo preliminar efetivamente enfraqueceu o nível de proteção penal necessário, seja em face do objeto material do delito, seja em razão do montante da pena, pois se referia apenas à proteção da vegetação existente em unidades de conservação, o que, inclusive, está em desacordo com o expresso no parágrafo primeiro, que dá proteção maior à unidade de conservação de uso sustentável, já que abarca outros atributos. No tocante ao tipo culposos, este tem sua tipificação, sabidamente, diversa do tipo doloso, de modo que não pode, tecnicamente, ser tratado como causa de diminuição da pena do delito doloso. Assim, o crime culposos deve ter penas cominadas distintas, nortes a serem seguidos na aplicação da sanção desde a pena-base, o que, é de se destacar, cumpre ser observado em todos os crimes culposos.

Reintroduzimos o crime de “ingresso em Unidade de Conservação”, como previsto no Projeto de Código. É o novo art. 426, que trata do ingresso em Unidade de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos para caça ou exploração de subprodutos florestais sem licença da autoridade competente. Diante de várias considerações trazidas, revisamos a questão, de modo a reincluir o tipo (tal como no PLS nº 236 e também no art. 52 da Lei nº 9.605, de 1998). Julgamos que a previsão desse crime de perigo é compatível com a ênfase preventiva que permeia o direito ambiental e, portanto, o direito penal ambiental.

Excluimos o antigo art. 439, que previa que os crimes patrimoniais ali elencados teriam suas penas aumentadas de metade se o objeto do crime fosse bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial em razão de seu valor arqueológico, artístico, científico, cultural, espeleológico, histórico, monumental paisagístico, paleontológico, religioso ou turístico. O dispositivo poderia levar a excessos de penas se considerados os tipos penais referidos.

Criamos um capítulo específico dentro do Título XV (antigo Título XIV), para os crimes relativos a loteamentos e condomínios (novo Capítulo III). Apenas fizemos um deslocamento tópico de quatro tipos penais que já existiam no capítulo sobre as relações de consumo (Capítulo II).

No Título sobre os crimes relativos a estrangeiros, a abrangência dos tipos penais, como previstos no Substitutivo preliminar, poderia ter o efeito indesejado de criminalizar os refugiados, pessoas que, por perseguição, fuga de situações de conflito ou outras, valem-se de qualquer expediente para ingresso em outro país. Na verdade, o objeto jurídico desses crimes é coibir máfias, criminosos furtivos e atravessadores, e não refugiados. Portanto, fizemos os devidos ajustes, para que a persecução penal seja suspensa quando houver requerimento da condição de refugiado. Uma vez concedida, extingue-se a punibilidade. Aqui atendemos em parte emendas da Senadora ANA RITA (Emendas nºs 646 e 793), assim como estudo do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados.

No Capítulo relativo aos crimes contra a humanidade, fizemos vários ajustes. Simplificamos o conceito, mantendo a ideia original, e incluímos regras de aumento de pena e conexão para outros crimes praticados no contexto de conflito armado.

O genocídio foi realocado em capítulo próprio (novo Capítulo II do Título XVII), sem alteração de texto. Segundo a doutrina estrangeira, que merece prestígio nas novidades inseridas na legislação pátria, esse delito não é considerado, a rigor, “crime contra a humanidade”. A propósito, remete-se aos arts. 6º e 7º do Estatuto de Roma. No realocamento, há apenas a inclusão de uma regra em parágrafo assentando a imprescritibilidade do genocídio.

Afinamos a redação do tipo de gravidez forçada (art. 476), deixando-o mais claro.

Propomos novo tipo penal: transferência forçada de população (novo art. 478).

O crime de “segregação racial” é substituído pelo novo crime de “perseguição” (art. 479), com aprimoramento da redação.

No crime de venda de arma branca para adolescente (art. 513), ajustamos a pena, que estava excessiva, e também para manter harmonia com o já previsto no inciso V do art. 253.

Alteramos ainda a *vacatio legis* do futuro novo Código, de noventa para cento e oitenta dias, considerando o peso, a importância e os efeitos da reforma de nosso ordenamento penal material.

Por fim, cabe mencionar que o Anteprojeto teve o mérito cuidado em manter o indicativo numérico de condutas muito tradicionais, e que, por isso, hoje são espécie de “patrimônio imaterial” dos aplicadores e estudiosos do Direito Penal, como é o caso do art. 121 (homicídio), 155 (furto), 157 (roubo) e 171 (estelionato). Esse patrimônio da nossa cultura penal acabou se perdendo em relação a essas últimas figuras no Substitutivo preliminar. No Substitutivo final, todavia, buscamos preservá-lo. Para tanto, tivemos que fazer alguns ajustes formais. Por exemplo, criamos mais um Título – *Dos Crimes contra a Privacidade* (novo Título III), que contém crimes que antes estavam no Título dos crimes contra a pessoa (os crimes contra a inviolabilidade do domicílio, da correspondência e dos segredos). Como tais condutas têm afinidade com que positiva o inciso X do art. 5º da Constituição, optamos por nomear o bem jurídico protegido de *privacidade*, pois é exatamente o que tais figuras típicas querem tutelar. O STF, em vários julgados sobre sigilos e inviolabilidades, fala em “direito à privacidade”. Julgamos que o texto ganha em tecnicidade, já que a privacidade, intrinsecamente relacionada à pessoa, é bem valorativamente mais próximo, no contexto de tais crimes, do que a pessoa em si.

Também deslocamos os crimes de remoção de órgãos e tecidos humanos, que também estavam topograficamente localizados no Título relativo aos crimes contra a pessoa, para o Título dos crimes contra os direitos humanos. De *pessoa* para *direitos humanos*, ambos bens que tratam, em essência, do mesmo – o ser humano –, não vemos qualquer perda ou mudança prática significativa. O mercado negro de órgãos e tecidos humanos está intimamente relacionado ao tráfico de pessoas, que está nesse Título. A ONU trata o tema como violação de direitos humanos e estuda uma convenção internacional sobre o assunto. O assunto é tratado como de “direitos do homem” pelo Conselho da Europa, conforme a “Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano face às Aplicações da Biologia e da Medicina”, que entrou em vigor em 1999.

E dividimos o Título dos crimes contra o patrimônio em capítulos. Era o único título longo do Projeto de Código que não estava dividido em capítulos. Essa divisão veio para apoiar tecnicamente a quebra que teve que ser feita em alguns artigos (por exemplo, no crime de receptação).

Nesses ajustes, repetimos, não houve qualquer alteração material de redação dos tipos penais envolvidos.

No mais, foram feitos ajustes pontuais de redação em alguns poucos dispositivos no decorrer do texto, sem alteração material, apenas para tornar a redação mais clara.

II. 4.3. Considerações finais

Ressaltamos que as emendas não citadas no corpo deste Relatório não foram acolhidas por diversas razões: ou porque optamos por emendas semelhantes e mais vantajosas tecnicamente (tanto o PLS quanto o Substitutivo receberam muitas emendas com conteúdos similares); ou por já terem sido atendidas ou superadas pelo Substitutivo preliminar; ou por não se harmonizarem com o Substitutivo; ou, ainda, por se distanciarem de alguns dos caminhos adotados pela Comissão de Juristas e preservados no Substitutivo.

Por fim, alguns dados sobre o Substitutivo final apresentado são importantes:

a) Há, no Substitutivo, 355 figuras típicas, sem contar causas de aumento ou diminuição ou tipos privilegiados ou qualificados integrantes do mesmo artigo;

b) Desse total, existem 81 tipos penais cuja pena não excede dois anos, sendo, portanto, de menor potencial ofensivo. Em 7 deles há dispositivos de aumento ou qualificação que elevam a pena para a faixa seguinte;

c) São 185 crimes os que, na figura básica, admitem o regime inicial aberto e a substituição por pena restritiva de direitos. 24 deles trazem dispositivos de qualificação ou de causa de aumento impeditivos desses benefícios;

d) Há 126 crimes cuja pena máxima excede quatro anos, obstando o regime inicial aberto e a substituição por pena restritiva de direitos. Em 26 crimes desse grupo, há causas de aumento ou dispositivos de qualificação que elevam a pena para a faixa seguinte (igual ou maior do que oito anos);

e) Há 45 figuras típicas cuja pena excede oito anos, sem contar tipos dos grupos anteriores que, em razão de causa de aumento ou qualificação, podem alcançar esse patamar.

Portanto, não se trata de um texto encarcerador. Muito pelo contrário. 52% dos crimes admitem regime aberto e substituição da prisão por pena alternativa.

III – VOTO

Em face de todo o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, na forma do Substitutivo ao final apresentado e considerando a preferência sobre as demais proposições anexadas; pelo **arquivamento** de todas as proposições anexadas, com exceção do PLS nº 149, de 2008, e do PLS nº 135, de 2013; pelo **desapensamento** do PLS nº 149, de 2008, e do PLS nº 135, de 2013, que devem tramitar autonomamente, por não tratarem de matéria penal; pelo **acolhimento** das emendas nºs 13, 15, 22, 33, 37, 51, 53, 55, 56, 69, 74, 77, 82, 83, 87, 91, 97, 99, 104, 107, 110, 128, 136, 150, 167, 171, 172, 173, 174, 176, 177, 182, 183, 188, 189, 194, 195, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 206, 210, 211, 212, 216, 217, 220, 221, 223, 225, 227, 229, 240, 244, 247, 250, 258, 292, 295, 315, 318, 325, 330, 338, 339, 354, 382, 423, 426, 496, 623, 646, 696, 712, 722, 725, 755, 756, 757, 758, 760, 761, 762, 763, 764, 793, 807, 808 e 809, e pela **rejeição** das demais; **após destacadas**, pelo **acolhimento** das Emendas nºs 552, 553 e 585, na forma dos dispositivos apresentados no Substitutivo a seguir:

EMENDA Nº 1 – CTRCP - SUBSTITUTIVO (ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012)

Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

PARTE GERAL

TÍTULO I

DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Legalidade

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Sucessão de leis penais no tempo

Art. 2º É vedada a punição por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

§1º A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

§2º Na sucessão de leis penais, deverá o juiz aplicar aquela que, globalmente considerada, for mais favorável ao réu, vedada a combinação de partes de leis diversas.

Lei excepcional ou temporária

Art. 3º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

Tempo do crime

Art. 4º Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

Territorialidade

Art. 5º Aplica-se a lei brasileira ao crime cometido no território nacional, salvo o disposto em tratados, convenções, acordos e atos internacionais firmados pelo país.

§1º Considera-se território nacional o mar territorial, o seu leito e subsolo, bem como o espaço aéreo sobrejacente, sendo reconhecido às aeronaves e embarcações de todas as nacionalidades o direito de passagem inocente.

§2º Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional:

I – as embarcações brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro, onde quer que se encontrem, bem como as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem em alto-mar ou região que não pertença a qualquer Estado;

II – as aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro, onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves

brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem no espaço aéreo sobrejacente ao alto-mar ou região que não pertença a qualquer Estado;

III – a zona contígua, a zona de exploração econômica e a plataforma continental, desde que o crime seja praticado contra o meio marinho, demais recursos naturais ou outros bens jurídicos relacionados aos direitos de soberania que o Brasil possua sobre estas áreas.

Lugar do crime

Art. 6º Considera-se praticado o crime no território nacional se neste ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como se neste se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

Crimes de extraterritorialidade incondicionada

Art. 7º Aplica-se a lei brasileira, embora cometidos fora do território nacional, aos crimes:

I – que lesam ou expõem a perigo de lesão a ordem constitucional e o Estado Democrático de Direito;

II – que afetem a vida ou a liberdade do Presidente e Vice-Presidente da República; do Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Supremo Tribunal Federal;

III – de racismo, terrorismo e tortura, quando a vítima ou o agente for brasileiro ou o agente se encontrar em território nacional e não for extraditado;

IV – de genocídio e contra a humanidade; ou

V – que por tratados, convenções, acordos ou atos internacionais, o Brasil se obrigou a reprimir.

Crimes de extraterritorialidade condicionada

Art. 8º Será aplicável a lei brasileira aos crimes cometidos fora do território nacional:

I – por brasileiro;

II – por estrangeiro contra brasileiro;

III – em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, fora das hipóteses do art. 5º deste Código;

IV – contra o patrimônio, fé pública ou administração pública de todos os entes federados.

Parágrafo único. A aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

a) entrar o agente no território nacional;

b) ser o fato considerado crime também no local em que foi praticado;

c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira

autoriza a extradição;

d) não se tratar de infração de menor potencial ofensivo, segundo a lei brasileira;

e) não ter o agente sido absolvido ou punido no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

Pena cumprida no estrangeiro

Art. 9º A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

Sentença estrangeira

Art. 10. A sentença estrangeira pode ser homologada no Brasil para produzir os mesmos efeitos de condenação previstos pela lei brasileira, inclusive para a sujeição à pena, medida de segurança ou medida socioeducativa e para a reparação do dano.

§1º A homologação depende:

a) de pedido da parte interessada;

b) da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça ou da Mesa do Congresso Nacional.

§2º Não dependem de homologação as decisões de corte internacional cuja jurisdição foi admitida pelo Brasil, bem como a transferência de brasileiro, condenado no estrangeiro, para o cumprimento de pena no País.

Contagem de prazo

Art. 11. O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

Conflito de normas

Art. 12. Na aplicação da lei penal, o juiz observará os seguintes critérios, sem prejuízo das regras relativas ao concurso de crimes:

§ 1º Quando um fato aparentemente se subsume a mais de um tipo penal, é afastada a incidência:

a) do tipo penal genérico pelo tipo penal específico;

b) dos tipos penais que constituem ou qualificam outro tipo.

Consumção criminosa

§2º Não incide o tipo penal meio somente se menos grave e quando este integra a fase de preparação ou execução de um tipo penal fim ou de um tipo penal mais grave.

§3º Não incide o tipo penal relativo a fato posterior quando se

esgota a ofensividade ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal anterior mais gravoso.

Regras gerais

Art. 13. As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.

TÍTULO II DO CRIME

O fato criminoso

Art. 14. A realização do fato criminoso exige ação ou omissão, dolosa ou culposa, que produza lesão ou risco de lesão a determinado bem jurídico.

Parágrafo único. O resultado exigido somente é imputável a quem lhe der causa e se decorrer da criação ou aumento de risco juridicamente relevante.

Crime omissivo impróprio

Art. 15. Imputa-se o resultado ao omitente que devia e podia agir para evitá-lo. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Dolo e culpa

Art. 16. Diz-se o crime:

I – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu com indiferença o risco de produzi-lo;

II – culposo, quando o agente, em razão da inobservância dos deveres de cuidado exigíveis nas circunstâncias, não previu o resultado ou considerou que ele não ocorreria.

Culpa gravíssima

Parágrafo único. Há culpa gravíssima quando, na hipótese do inciso II, ficar demonstrado que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo, mas agiu com excepcional temeridade.

Excepcionalidade do crime culposo

Art. 17. Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido

por fato previsto como crime senão quando o pratica dolosamente.

Imputação de resultado mais grave

Art. 18. O resultado que aumenta especialmente a pena só pode ser imputado ao agente que o causou com dolo ou culpa.

Consumação e tentativa

Art. 19. Diz-se o crime:

I – consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

II – tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Pena de tentativa

Art. 20. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

Início da execução

Art. 21. Há o início da execução quando o autor realiza uma das condutas constitutivas do tipo ou, segundo seu plano delitivo, pratica atos imediatamente anteriores à realização do tipo, que exponham a perigo o bem jurídico protegido.

Desistência voluntária e arrependimento eficaz

Art. 22. O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos demais concorrentes que não tenham desistido ou se arrependido eficazmente.

Crime impossível

Art. 23. Não há crime quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível a sua consumação.

Erro de tipo essencial

Art. 24. O erro sobre elemento constitutivo do tipo penal exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos, se previsto em lei.

Erro determinado por terceiro

§1º Responde pelo crime o terceiro que determina o erro, independentemente de eventual punição do agente provocador.

Erro sobre a pessoa

§2º O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades

da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

Exclusão do crime

Art. 25. Não há crime quando o agente pratica a conduta:

- I – no estrito cumprimento do dever legal;
- II – no exercício regular de direito;
- III – em estado de necessidade; ou
- IV – em legítima defesa;

Excesso punível

Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses do *caput* deste artigo, poderá responder pelo excesso doloso ou culposo.

Insignificância penal

Art. 26. Não há crime quando cumulativamente se verificarem, no caso concreto, e sendo possível o seu reconhecimento, as seguintes condições:

- a) mínima ofensividade da conduta do agente;
- b) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento;
- c) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Parágrafo único. É vedado o reconhecimento da insignificância penal quando o agente for reincidente, possuir maus antecedentes ou habitualidade delitiva.

Estado de necessidade

Art. 27. Considera-se em estado de necessidade quem pratica um fato para proteger bem jurídico próprio ou alheio e desde que:

- a) o bem jurídico protegido esteja exposto a perigo de lesão atual ou iminente, não evitável de outro modo;
- b) a situação de perigo não tenha sido dolosamente provocada pelo agente;
- c) o agente não tenha o dever jurídico de enfrentar o perigo;
- d) não seja razoável exigir o sacrifício do bem jurídico levando-se em consideração sua natureza ou valor.

Parágrafo único. Se for razoável o sacrifício do bem jurídico, poderá ser afastada a culpabilidade ou ser a pena diminuída de um a dois terços.

Legítima defesa

Art. 28. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Inimputabilidade

Art. 29. Considera-se inimputável o agente que:

I – por transtorno ou deficiência mental, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento; ou

II – por embriaguez completa ou outro estado análogo, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Imputável com pena reduzida

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente:

I – em virtude de transtorno ou deficiência mental, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento; ou

II – por embriaguez ou outro estado análogo, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Emoção, paixão e embriaguez

Art. 30. Não há exclusão da imputabilidade penal se o agente praticar o fato:

I – sob a emoção ou a paixão; ou

II – em estado de embriaguez, sob o efeito de droga ou situações análogas, produzidos por vontade ou culpa.

Menores de dezoito anos

Art. 31. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Parágrafo único. Responde pelo fato o agente que coage, instiga, induz, auxilia, determina ou, por qualquer meio, faz com que o menor de dezoito anos o pratique, com a pena aumentada de metade a dois terços.

Erro sobre a ilicitude do fato

Art. 32. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, exclui a culpabilidade.

§1º Se o erro sobre a ilicitude for evitável, o agente responderá pelo crime, devendo o juiz diminuir a pena de um sexto a um terço.

§2º Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

§3º Aplica-se o disposto neste artigo às hipóteses em que o agente supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima.

Índios

Art. 33. Aplicam-se as regras do erro sobre a ilicitude do fato ao índio, quando este o pratica agindo de acordo com os costumes, crenças e tradições de seu povo, podendo o juiz levar em consideração, para esse fim, laudo de exame antropológico.

§1º A pena será reduzida de um sexto a um terço se, em razão dos referidos costumes, crenças e tradições, o indígena tiver dificuldade de compreender ou internalizar o valor do bem jurídico protegido pela norma ou o desvalor de sua conduta.

§2º A pena de prisão será cumprida na unidade mais próxima do local de habitação do índio ou do local de funcionamento do órgão federal de assistência.

§3º Na medida em que for compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, deverão ser respeitados os métodos aos quais os povos indígenas recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros, podendo o juiz, conforme a gravidade do fato, a culpabilidade e as sanções impostas pela respectiva comunidade indígena, deixar de aplicar a pena ou reduzi-la em até dois terços.

Coação moral irresistível e obediência hierárquica

Art. 34. Se o fato é cometido sob coação moral irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

Concurso de pessoas

Art. 35. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§1º Consideram-se:

I – coautores aqueles que:

a) ofendem ou expõem a risco o bem jurídico mediante acordo de condutas;

b) mandam, promovem, organizam, dirigem o crime ou praticam outra conduta indispensável para a ofensa ao bem jurídico;

c) usam, como instrumento para a execução do crime, pessoa que age de forma atípica, justificada ou não culpável; ou

d) usam aparatos organizados de poder para a ofensa ao bem jurídico.

II – partícipes aqueles que:

a) não figurando como coautores, contribuem, de qualquer outro modo, para o crime; ou

b) deviam e podiam agir para evitar o crime cometido por outrem,

mas se omitem.

Concorrência de menor importância

§2º Se a concorrência for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

Causas de aumento

§3º A pena será aumentada de um sexto a dois terços, sem prejuízo do parágrafo único do art. 31 deste Código, em relação ao agente que:

I – promove ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II – coage outrem à execução material do crime;

III – instiga, induz, determina, coage ou utiliza para cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade, ou é, por qualquer causa, não culpável ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal; ou

IV – executa o crime ou nele participa mediante paga ou promessa de recompensa.

Circunstâncias incommunicáveis

Art. 36. Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo se elementares do crime e forem do conhecimento dos concorrentes.

Execução não iniciada

Art. 37. O ajuste, o mandado, o induzimento, a determinação, a instigação ou o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se a execução do crime não é iniciada.

Responsabilidade penal da pessoa jurídica

Art. 38. As pessoas jurídicas de direito privado serão responsabilizadas penalmente pelos atos praticados contra a ordem econômico-financeira e o meio ambiente, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

§1º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato, e depende da identificação ou da responsabilização destas.

§2º A dissolução da pessoa jurídica ou a sua absolvição não exclui a responsabilidade da pessoa física.

§3º O juiz poderá determinar que as penas sejam aplicadas à pessoa jurídica constituída com a finalidade de evitar a aplicação da lei penal àquela em cuja administração foram praticados os fatos criminosos.

§4º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes referidos neste artigo, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade.

TÍTULO III DAS PENAS

Art. 39. As penas são:

- I – prisão;
- II – restritivas de direitos;
- III – multa;
- IV – perda de bens e valores.

Pena de prisão

Art. 40. A pena de prisão deve ser cumprida progressivamente em regime fechado, semiaberto ou aberto.

Parágrafo único. Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento penal de segurança máxima ou média;
- b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, ou, ainda, em casa de albergado;
- c) regime aberto a execução da pena fora do estabelecimento penal.

Sistema progressivo

Art. 41. A pena de prisão será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso ostentar bom comportamento carcerário e aptidão para o bom convívio social e tiver cumprido no regime anterior:

- I – um quarto da pena, se não reincidente em crime doloso;
- II – um terço da pena, se:
 - a) reincidente em crime doloso;
 - b) o crime for cometido com violência ou grave ameaça; ou
 - c) o crime for contra a administração pública, a ordem econômico-financeira ou tiver causado grave lesão à sociedade.
- III – dois quintos, se condenado por crime hediondo;
- IV – metade da pena, se o condenado for reincidente em crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa ou em crime que tiver causado grave lesão à sociedade;
- V – dois terços da pena, se reincidente e condenado por crime hediondo.

§1º Para a progressão subsequente, a fração de cumprimento de pena será calculada sobre o tempo restante.

§2º As condições subjetivas para a progressão serão objeto de exame criminológico e de parecer do Conselho Penitenciário, com prazo máximo de sessenta dias, contados da data do recebimento da determinação

judicial, após o que, com ou sem eles, a questão será decidida pelo juiz.

§3º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais, salvo comprovada impossibilidade, a que não deu causa.

§4º Se, por razão atribuída ao Poder Público não houver vaga em estabelecimento penal apropriado para a execução da pena em regime semiaberto, o juiz poderá determinar o recolhimento domiciliar, considerando a natureza do crime praticado e as circunstâncias pessoais do condenado, mediante fiscalização por monitoramento eletrônico ou outro meio eficaz.

Extinção da pena

Art. 42. A extinção da pena só ocorrerá quando todas as condições que tiverem sido fixadas forem cumpridas pelo condenado.

Regressão

Art. 43. A execução da pena de prisão ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I – praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; ou

II – sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante das penas em execução, torne incabível o regime.

§1º O condenado regredirá para o regime imediatamente mais severo se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa e a indenização para reparação dos danos causados fixada pelo juiz na sentença.

§2º O condenado com regime inicial fechado de cumprimento de pena não pode ser transferido para regime menos severo enquanto não pagar, podendo, a multa, sem prejuízo da execução dos valores, e a indenização para reparação dos danos causados fixada pelo juiz na sentença.

§3º O cometimento de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, iniciando novo período a partir da data da infração disciplinar.

§4º No caso de fuga, o prazo para progressão de regime se reinicia a partir da recaptura.

Regime inicial

Art. 44. O regime inicial de cumprimento da pena será fixado de acordo com os seguintes critérios:

I – o condenado a pena igual ou superior a oito anos deverá iniciar o cumprimento em regime fechado;

II – o condenado não reincidente em crime doloso, cuja pena seja superior a quatro anos e inferior a oito anos, poderá iniciar o cumprimento em regime fechado ou semiaberto;

III – o condenado por crime praticado sem violência ou grave ameaça, não reincidente, cuja pena seja superior a dois e igual ou inferior a quatro anos, poderá iniciar o cumprimento em regime aberto;

IV – o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a dois anos, poderá iniciar o cumprimento em regime aberto.

Parágrafo único. A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 73 deste Código.

Regras do regime fechado

Art. 45. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§1º O condenado fica sujeito a trabalho, estudo e curso profissionalizante no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§3º O trabalho externo é admissível, excepcionalmente, no regime fechado, em serviço ou obras públicas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina, podendo o juiz definir a fiscalização também por meio da monitoração eletrônica.

Regras do regime semiaberto

Art. 46. Aplica-se o *caput* do artigo anterior ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto.

§1º O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

§2º Para saídas temporárias, em especial visita periódica ao lar, o benefício só pode ser concedido desde que cumprido um quarto do total da pena se o regime inicial fixado foi o semiaberto, não tenha havido regressão e o recomendarem as condições pessoais do condenado.

§3º Se tiver havido progressão do regime fechado ao semiaberto, o benefício previsto no parágrafo anterior somente será concedido após cumprido um sexto do restante da pena.

§4º O trabalho externo, a frequência a cursos e as saídas temporárias poderão ser suspensos em caso de prática de falta grave, por período não superior a um terço da pena remanescente na data da infração.

§5º O juiz poderá definir a fiscalização também por meio da monitoração eletrônica.

Regras do regime aberto

Art. 47. O regime aberto consiste na execução da pena de prestação de serviço à comunidade, cumulada com outra pena restritiva de direitos e com o recolhimento domiciliar.

§1º A pena de prestação de serviço à comunidade será obrigatoriamente executada no período inicial de cumprimento e por tempo não inferior a um terço da pena aplicada.

§2º O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância direta, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado à sua moradia habitual.

§3º O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica.

§4º Em caso de descumprimento injustificado das condições do regime aberto, o condenado regredirá para o regime semiaberto.

Regime especial

Art. 48. As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Título.

Parágrafo único. As presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

Direitos do preso

Art. 49. O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

§1º O condenado tem direito ao recolhimento em cela individual no regime fechado, na forma da lei.

§2º É vedada a revista íntima do visitante, salvo quando a revista pessoal por aparelho detector de metais, por imagem ou por qualquer outro meio, indicar a necessidade de tal inspeção.

§3º O preso provisório conserva o direito de votar e ser votado.

Trabalho e estudo do preso

Art. 50. O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social. É garantido o estudo do preso na forma da legislação específica.

Crimes hediondos

Art. 51. São considerados hediondos os seguintes crimes, consumados ou tentados:

- I - homicídio qualificado, salvo quando também privilegiado;
- II – latrocínio;
- III – extorsão qualificada pela morte;
- IV – extorsão mediante sequestro;
- V – estupro e manipulação ou introdução sexual de objetos;
- VII – epidemia com resultado morte;
- VIII – falsificação de medicamentos e produtos afins, com resultado morte ou lesão corporal de terceiro grau;
- IX – redução à condição análoga à de escravo;
- X – tortura;
- XI – terrorismo;
- XII – tráfico de drogas, salvo quando também privilegiado;
- XIII – financiamento ao tráfico de drogas;
- XIV – racismo;
- XV – tráfico de seres humanos, de órgão, tecido ou parte do corpo;
- XVI – corrupção ativa e passiva, peculato e excesso de exação;
- XVII – contra a humanidade;
- XVIII – genocídio.

Parágrafo único. Os crimes hediondos são insuscetíveis de fiança, anistia e graça.

Superveniência de doença mental

Art. 52. O condenado a quem sobrevém doença mental ou perturbação da saúde mental, deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta deste, a outro estabelecimento adequado, sem prejuízo da substituição da pena por medida de segurança, pelo tempo que restava de cumprimento da pena, instaurando-se o devido procedimento para sua aplicação.

Detração

Art. 53. Computa-se, na pena de prisão ou na medida de segurança, o tempo de prisão ou internação provisória, no Brasil ou no estrangeiro.

§1º A detração não poderá ser concedida em processo diverso daquele em que foi decretada a prisão provisória, salvo se, havendo conexão, o crime foi praticado em momento anterior à prisão provisória decretada no processo em que se deu a absolvição ou a extinção da punibilidade.

§2º Aplica-se o disposto neste artigo também às penas de multa substitutiva, restritivas de direitos e recolhimento domiciliar.

§3º Se o condenado permaneceu preso provisoriamente e, na sentença definitiva, foi beneficiado por regime em que caracterize situação menos gravosa, a pena será diminuída, pelo juízo da execução, em até um sexto do tempo de prisão provisória em situação mais rigorosa.

Penas restritivas de direitos

Art. 54. As penas restritivas de direitos são:

- I – prestação de serviço à comunidade;
- II – interdição temporária de direitos;
- III – prestação pecuniária;
- IV – limitação de fim de semana;
- V – perda de bens e valores.

Aplicação das penas restritivas de direitos

Art. 55. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem a pena de prisão quando:

I – aplicada pena de prisão não superior a quatro anos ou se o crime for culposos, salvo se gravíssima a culpa;

II – o crime não for cometido com qualquer forma dolosa de violência, salvo:

- a) se for infração de menor potencial ofensivo; ou
- b) se aplicada pena de prisão igual ou inferior a dois anos.

III – a culpabilidade e demais circunstâncias judiciais constantes do art. 73, sendo todas favoráveis, indicarem que a substituição seja suficiente para a reprovação e prevenção do crime;

IV – o réu não for reincidente em crime doloso.

§1º No caso de concurso material de crimes será considerada a soma das penas para efeito da substituição da pena de prisão.

§2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição será feita por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena de prisão será substituída por duas restritivas de direitos.

Conversão

§3º A pena restritiva de direitos converte-se em prisão no regime fechado ou semiaberto quando:

I – houver o descumprimento injustificado da restrição imposta;

II – sobrevier condenação definitiva por crime cometido durante o período da restrição;

III – ocorrer condenação definitiva por outro crime e a soma das penas seja superior a quatro anos, observada a detração.

§4º No cálculo da pena de prisão a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos.

§5º Durante o período em que o condenado estiver preso por outro crime, poderá o juiz suspender o cumprimento da pena restritiva de

direitos.

§6º Nas hipóteses em que houver transação ou suspensão condicional do processo, o descumprimento das condições impostas implicará a possibilidade de propositura ou a imediata retomada da ação penal correspondente.

Prestação de serviços à comunidade

Art. 56. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.

§1º As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

§2º A prestação de serviços à comunidade será cumprida com carga de, no mínimo, sete, e, no máximo, catorze horas semanais.

Interdição temporária de direitos

Art. 57. As penas de interdição temporária de direitos são:

I – proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;

II – proibição de exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença, de inscrição, de registro, de cadastro ou autorização do poder público;

III – suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículos, embarcações ou aeronaves;

IV – proibição de exercício do poder familiar, tutela, curatela ou guarda;

V – proibição de exercício de atividade em corpo de direção, gerência ou de Conselho de Administração de instituições financeiras ou de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

VI – proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos.

Prestação pecuniária

Art. 58. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro, à entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos mensais.

Parágrafo único. Para fixação do valor, deverão ser consideradas as circunstâncias judiciais e a situação econômica do réu.

Limitação de fim de semana e feriados

Art. 59. A pena de limitação de fim de semana consiste na

obrigação de permanecer, aos sábados, domingos e feriados, por cinco horas diárias, em instituições públicas ou privadas com finalidades educativas, culturais, artísticas ou de natureza semelhante, credenciadas pelo juiz da execução penal.

Parágrafo único. Durante a permanência na instituição, o condenado participará de cursos, palestras, seminários e outras atividades de formação ou complementação educacional, cultural, artística ou semelhante, assegurada a liberdade de consciência e de crença do condenado.

Perda de bens e valores

Art. 60. A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto – o que for maior – o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime, não sendo prejudicada pelo confisco dos bens e valores hauridos com o crime.

Multa

Art. 61. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de trinta e, no máximo, de setecentos e vinte dias-multa.

§1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trinta avos do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a vinte vezes esse salário.

§2º O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

Pagamento da multa

Art. 62. A multa deve ser paga dentro de dez dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em até trinta e seis parcelas mensais.

§1º A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado.

§2º O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família.

Execução da pena de multa

Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução da multa será promovida pelo Ministério Público.

Parcelamento da pena de multa

Art. 64. O parcelamento da multa poderá ocorrer em até sessenta meses. Se persistir a dificuldade econômica para o seu pagamento, o juiz poderá considerar a pena extinta.

Suspensão da execução da multa

Art. 65. É suspensa a execução da pena de multa e do prazo prescricional se sobrevém ao condenado doença mental.

Penas das pessoas jurídicas

Art. 66. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com os limites mínimo e máximo previstos nos tipos penais, os motivos da infração, suas consequências para a sociedade, os antecedentes do infrator e, no caso de multa, sua situação econômica, são as seguintes:

I – multa;

II – restritivas de direitos;

III – prestação de serviços à comunidade;

IV – perda de bens e valores;

V – a publicidade do fato em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência.

§1º Para fins de transação, suspensão condicional do processo e cálculo de prescrição, adotar-se-á como referencial as penas de prisão previstas para as pessoas físicas.

§2º Na aplicação da pena, o juiz deverá, sempre que possível, priorizar as restritivas de direitos mais adequadas à proteção do bem jurídico lesado pela conduta.

§3º A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, financiar, facilitar ou ocultar a prática de crime terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário.

§4º A publicidade em órgãos de comunicação prevista no inciso V do *caput* deste artigo será custeada pelo condenado e terá por objeto notícia sobre os fatos e a condenação, em quantidade de inserções proporcional à pena concreta substituída, pelo período mínimo de um mês e máximo de um ano.

Art. 67. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são, cumulativa ou alternativamente:

I – suspensão parcial ou total de atividades;

II – interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III – a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação ou celebrar qualquer outro contrato com a Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal,

bem como entidades da administração indireta;

IV – proibição de obter subsídios, empréstimos, subvenções ou doações do Poder Público, bem como o cancelamento, no todo ou em parte, dos já concedidos;

V – proibição a que seja concedido parcelamento de tributos, pelo prazo de um a cinco anos.

§1º A suspensão de atividades, pelo período de um a dois anos, será aplicada quando a pessoa jurídica não estiver obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do bem jurídico violado.

§2º A interdição das atividades, pelo prazo de um a três anos, será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações será aplicada pelo prazo de dois a cinco anos, se a pena do crime não exceder cinco anos; e de dois a dez anos, se exceder.

Art. 68. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I – custeio de programas sociais, de defesa dos direitos humanos e de projetos ambientais;

II – execução de obras de recuperação de áreas degradadas, ou o custeio de sua execução;

III – manutenção de espaços públicos; ou

IV – contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas, bem como a relacionadas à defesa da ordem socioeconômica.

TÍTULO IV DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS

Prisão

Art. 69. A pena de prisão tem seus limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo penal.

Parágrafo único. As causas especiais de aumento ou de diminuição terão os limites cominados em lei, não podendo ser inferiores a um sexto.

Penas restritivas de direitos

Art. 70. As penas restritivas de direitos são aplicáveis, independentemente de cominação no tipo penal, em substituição à pena de prisão.

Parágrafo único. A pena de prestação de serviços à comunidade é também aplicável na conversão da pena de multa não paga pelo condenado insolvente.

Art. 71. As penas restritivas de direitos referidas nos incisos I, II e V do art. 54 terão a mesma duração da pena de prisão substituída.

§1º As penas de interdição, previstas nos incisos I e II do art. 57 deste Código, aplicam-se para todo o crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, sempre que houver violação dos deveres que lhes são inerentes.

§2º A pena de interdição, prevista no inciso III do art. 57 deste Código, aplica-se aos crimes culposos de trânsito.

Multa

Art. 72. A multa será aplicada em todos os crimes, independentemente de que cada tipo penal a preveja autonomamente.

Circunstâncias judiciais

Art. 73. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos motivos e fins, aos meios e modo de execução, às circunstâncias e consequências do crime, bem como eventual contribuição da vítima para o fato, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I – as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III – o regime inicial de cumprimento da pena de prisão;
- IV – a substituição da pena de prisão aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

§1º Na análise das consequências do crime, o juiz observará especialmente os danos suportados pela vítima e seus familiares, se previsíveis.

§2º Não serão consideradas circunstâncias judiciais as elementares do crime ou as circunstâncias que devam incidir nas demais etapas da dosimetria da pena.

Fixação de alimentos

Art. 74. Na hipótese de homicídio doloso ou culposo ou de outro crime que afete a vida, o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará alimentos aos dependentes da vítima, na forma da lei civil.

Circunstâncias agravantes

Art. 75. São circunstâncias agravantes, quando não constituem, qualificam ou aumentam especialmente a pena do crime:

- I – a reincidência;
- II – os antecedentes ao fato, assim consideradas as condenações transitadas em julgado que não geram reincidência;
- III – ter o agente cometido o crime:
 - a) por motivo fútil ou torpe;
 - b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;
 - c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;
 - d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;
 - e) contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge, companheiro ou com quem conviva ou tenha convivido;
 - f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;
 - g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;
 - h) contra criança, adolescente, idoso, enfermo, pessoa com deficiência ou mulher grávida;
 - i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;
 - j) por ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública ou de desgraça particular do ofendido;
 - l) em estado de embriaguez preordenada ou sob o efeito preordenado de drogas ilícitas;
 - m) contra servidor público em razão da sua função; ou
 - n) por preconceito de raça, cor, etnia, deficiência, condição de vulnerabilidade social, religião, procedência regional ou nacional.

Circunstâncias qualificadoras e agravantes

Art. 76. No caso de prática de crime qualificado, as demais circunstâncias qualificadoras reconhecidas serão usadas como agravantes.

Reincidência

Art. 77. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 78. Para efeito de reincidência:

I – não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a dez anos;

II – não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

Art. 79. A sentença condenatória que não gera a reincidência poderá ser considerada como antecedente para fins de dosimetria da pena.

Circunstâncias atenuantes

Art. 80. São circunstâncias atenuantes, quando não constituam, privilegiem ou diminuam especialmente a pena do crime:

I – ser o agente maior de setenta e cinco anos, na data da condenação;

II – ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;
b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficácia, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime até então desconhecida; ou

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

Art. 81. A pena não poderá ser atenuada quando não previsto em lei, mesmo quando se tratar de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime.

Concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes

Art. 82. No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, das consequências e da reincidência.

Cálculo da pena

Art. 83. A pena-base será fixada atendendo-se ao critério das circunstâncias judiciais deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, observados os limites legais cominados; por último, as causas de diminuição e de aumento.

§1º Na análise das circunstâncias judiciais, atenuantes e agravantes, o juiz deve fundamentar cada circunstância, indicando o *quantum* respectivo.

§2º No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

Causas de diminuição

§3º Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um terço à metade.

Fixação da pena de multa

Art. 84. A multa será fixada em dias, considerada a culpabilidade do réu, e o valor de cada dia-multa será calculado observando-se sua situação econômica.

§1º No cálculo da quantidade de dias-multa serão consideradas as causas de aumento e diminuição, excluídas as agravantes e atenuantes.

§ 2º A multa pode ser aumentada em até vinte vezes, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. Nos crimes praticados por pessoas jurídicas ou em nome delas, o aumento pode chegar a duzentas vezes.

Multas no concurso de crimes

§2º No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente.

Concurso material

Art. 85. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas de prisão em que haja incorrido.

§1º Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena de prisão por um dos crimes, para os demais será incabível a sua substituição.

§2º Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.

Concurso formal

Art. 86. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do concurso material.

Crime continuado

Art. 87. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão,

pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

§1º Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, de um sexto até o triplo, observadas as regras do concurso formal de crimes.

§2º Não se admitirá continuidade delitiva em delitos dolosos que afetem a vida.

Erro na execução

Art. 88. Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se às disposições do erro sobre a pessoa. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplicam-se as regras do concurso formal de crimes.

Resultado diverso do pretendido

Art. 89. Fora dos casos do artigo anterior, quando, por acidente ou erro na execução do crime, sobrevém resultado diverso do pretendido, o agente responde por culpa, se o fato é previsto como crime culposos; se ocorre também o resultado pretendido, aplicam-se as regras do concurso formal de crimes.

Limite das penas

Art. 90. O tempo de cumprimento da pena de prisão não pode ser superior a trinta anos.

§1º Quando o agente for condenado a penas de prisão cuja soma seja superior a trinta anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, com limite máximo de quarenta anos, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.

§3º A pena unificada para atender aos limites dos §§ 1º e 2º não será considerada para a concessão de outros benefícios, como as autorizações de saída ou o regime mais favorável de execução.

Concurso de infrações

Art. 91. No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave.

Efeitos genéricos e específicos

Art. 92. São efeitos da condenação:

I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II – a perda em favor da União, de Estado ou do Distrito Federal, a depender da autoridade judiciária que tenha proferido a sentença condenatória, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

III – suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem seus efeitos.

Art. 93. São também efeitos da condenação, independentemente da substituição da pena de prisão por outra:

I – a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena de prisão por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena de prisão por tempo superior a quatro anos nos demais casos.

II – a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de prisão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado;

III – a inabilitação para dirigir veículo, aeronave, embarcação ou qualquer outro meio de transporte motorizado quando utilizado como meio para a prática de crime doloso ou com culpa gravíssima, pelo prazo de até cinco anos.

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

TÍTULO V DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Espécies de medidas de segurança

Art. 94. As medidas de segurança são:

I – internação compulsória em estabelecimento adequado;

II – sujeição a tratamento ambulatorial.

§1º Na aplicação das medidas de segurança deverão ser observados os direitos das pessoas com deficiência, inclusive os previstos na legislação específica.

§2º Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança, nem subsiste a que tenha sido imposta.

Imposição da medida de segurança para inimputável

Art. 95. Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação compulsória ou o tratamento ambulatorial.

Prazo

§1º O prazo mínimo da medida de segurança deverá ser de um a três anos.

§2º Cumprido o prazo mínimo, a medida de segurança perdurará enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade, desde que não ultrapasse o limite máximo:

a) da pena cominada ao fato criminoso praticado; ou

b) de trinta anos, nos fatos criminosos praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, salvo se a infração for de menor potencial ofensivo.

§3º Atingido o limite máximo a que se refere o parágrafo anterior, poderá o Ministério Público ou o responsável legal pela pessoa requerer, no juízo cível, o prosseguimento da internação.

Perícia médica

§4º A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

Desinternação ou liberação condicional

§5º A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional, devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de um ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

§6º Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos.

Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável

Art. 96. Na hipótese do parágrafo único do art. 29 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a prisão pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo tempo da pena de prisão, observado o § 3º do art. 95.

Direitos do internado

Art. 97. O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento, observados os direitos das pessoas com deficiência.

TÍTULO VI DA AÇÃO PENAL

Ação pública e de iniciativa privada

Art. 98. A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

§1º A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

§2º A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.

§3º A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal.

§4º No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

Irretratibilidade da representação

Art. 99. A representação é irretratável depois de recebida a denúncia.

Decadência

Art. 100. Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 98 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.

Renúncia expressa ou tácita do direito de queixa

Art. 101. O direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tacitamente.

Parágrafo único. Importa renúncia tácita ao direito de queixa a prática de ato incompatível com a vontade de exercê-lo; não a implica, todavia, o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime.

Perdão do ofendido

Art. 102. O perdão do ofendido, nos crimes em que somente se procede mediante queixa, obsta ao prosseguimento da ação.

Art. 103. O perdão, no processo ou fora dele, expresso ou tácito:

I – se concedido a qualquer dos querelados, a todos aproveita;

II – se concedido por um dos ofendidos, não prejudica o direito dos outros;

III – se o querelado o recusa, não produz efeito.

§1º Perdão tácito é o que resulta da prática de ato incompatível com a vontade de prosseguir na ação.

§2º Não é admissível o perdão depois que passa em julgado a sentença condenatória.

TÍTULO VII DA COLABORAÇÃO COM A JUSTIÇA

Art. 104. O juiz, a requerimento das partes, concederá o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade se o imputado for primário, ou reduzirá a pena de um a dois terços, ou aplicará somente pena restritiva de direitos, ao acusado que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I – a total ou parcial identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa;

II – a localização da vítima com a sua integridade física preservada;
ou

III – a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Art. 105. A aplicação do disposto no artigo anterior exige acordo que será celebrado entre o órgão acusador e o indiciado ou acusado, com a participação obrigatória do seu advogado ou defensor, respeitadas as seguintes regras:

I – o acordo entre as partes, desde que tenha efetivamente produzido o resultado ou os resultados mencionados no *caput* deste artigo, vinculará o juiz ou tribunal da causa;

II – a delação de coautor ou partícipe somente será admitida como prova da culpabilidade dos demais coautores ou partícipes quando acompanhada de outros elementos probatórios convincentes;

III – ao colaborador da Justiça será aplicada a Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas;

IV – oferecida a denúncia, os termos da delação serão dados a conhecimento exclusivamente dos advogados das partes envolvidas no acordo, que deverão preservar o segredo, sob as penas da lei.

TÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Extinção da punibilidade

Art. 106. Extingue-se a punibilidade:

I – pela morte do agente;

II – pela anistia, graça ou indulto;

III – pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV – pela prescrição, decadência ou perempção;

V – pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

VI – pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; ou

VII – pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

VIII – pela falência da pessoa jurídica.

§1º Na hipótese do inciso I do *caput*, não tem validade jurídica a declaração da extinção da punibilidade pela morte do agente com base em documento falso ou em situação de fato inexistente, salvo se já ocorrente a prescrição da pretensão punitiva em abstrato.

§2º Não será declarada ou terá validade jurídica a extinção da punibilidade da pessoa jurídica diante de alteração da razão social, composição societária, aquisição, incorporação, fusão, extinção ou qualquer ato que, no entendimento do juiz, tiver ocorrido com o fim de evitar a aplicação da lei penal, salvo se já ocorrente a prescrição da pretensão punitiva em abstrato.

Art. 107. A extinção da punibilidade de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravação da pena resultante da conexão.

Prescrição antes de transitar em julgado a sentença

Art. 108. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena de prisão cominada ao crime, verificando-se:

I – em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II – em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III – em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV – em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V – em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI – em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

Aumento do prazo prescricional

Art. 109. Aumenta-se em um terço o prazo prescricional fixado no artigo anterior quando se tratar de crime hediondo, lavagem de capitais, crime contra a Administração Pública ou praticado por associação criminosa, organização criminosa ou milícia, ou, para qualquer crime, no caso de condenado reincidente.

Prescrição das penas restritivas de direito

Art. 110. Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as de prisão.

Prescrição da pretensão punitiva

Art. 111. A prescrição da pretensão punitiva será calculada com base na prescrição em abstrato, nos termos do artigo anterior, não se levando em consideração para esse fim a pena efetivamente aplicada no caso concreto.

Parágrafo único. Não fluirá o prazo da prescrição da pretensão punitiva após as decisões do tribunal em sede originária ou recursal ordinária.

Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final

Art. 112. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

I – do dia em que o crime se consumou;

II – no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;

III – nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;

IV – nos crimes habituais, do dia em que cessou a habitualidade;

V – no crime de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido;

VI – nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em

que a vítima completar dezoito anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal;

VII – nos crimes falimentares, do dia da decretação da falência, da concessão da recuperação judicial ou da homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Prescrição da pretensão executória

Art. 113. A prescrição da pretensão executória começa a correr:

I – do dia em que transita em julgado a sentença condenatória; ou

II – do dia em que se interrompe a execução.

§1º A prescrição da pretensão executória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 108 deste Código, acrescidos de um terço se o condenado é reincidente ou empreendeu fuga.

§2º No caso de execução de pena em que o condenado tiver mais de sessenta anos quando do trânsito em julgado, a prescrição será calculada pela metade.

Prescrição no caso de evasão do condenado

Art. 114. No caso de evadir-se o condenado, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena.

Prescrição da multa

Art. 115. A prescrição da pena de multa seguirá os mesmos prazos da prescrição da pena de prisão.

Causas impeditivas da prescrição

Art. 116. Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

I – enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

II – enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro ou se encontre preso para fins da extradição requerida pelo governo brasileiro;

III – enquanto não for possível, em razão de imunidade prevista constitucionalmente, a instauração do processo penal;

IV – enquanto não estiver concluído procedimento de investigação, sindicância ou procedimento disciplinar, exceto se, antes disso, houver sido proposta a ação penal;

V – enquanto o processo estiver suspenso para realização de exame pericial de sanidade mental ou dependência de drogas;

VI – durante os prazos de suspensão condicional do processo ou de cumprimento de transação penal.

§1º Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por

um outro motivo, no Brasil ou no estrangeiro, ou no caso de se encontrar preso para fins de extradição requerida pelo governo brasileiro.

§2º No caso da extradição requerida pelo governo brasileiro, a suspensão do prazo prescricional ocorrerá a partir da efetivação da prisão do agente por parte do governo estrangeiro.

Causas interruptivas da prescrição

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:

I – pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

II – pela pronúncia;

III – pela decisão confirmatória da pronúncia;

IV – pela sentença ou acórdão condenatórios recorríveis ou pelo acórdão que julgar recurso interposto pela parte;

V – pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

VI – pela decisão que homologa a transação penal ou a suspensão condicional do processo;

VII – pela reincidência, na data da prática do novo crime.

§1º Excetuados os casos dos incisos V e VII deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os que concorreram para o crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.

§2º Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

Art. 118. As penas mais leves prescrevem com as mais graves.

Art. 119. No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.

Perdão judicial

Art. 120. A sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

Capítulo I

Dos crimes contra a vida

Homicídio

Art. 121. Matar alguém:

Pena – prisão, de oito a vinte anos.

Forma qualificada

§1º Se o crime é cometido:

I – mediante paga, mando, promessa de recompensa ou de qualquer espécie de vantagem; por preconceito de raça, cor, etnia, deficiência, condição de vulnerabilidade social, religião, procedência regional ou nacional, ou por outro motivo torpe; ou em contexto de violência doméstica ou familiar;

II – por motivo fútil;

III – com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou meio igualmente insidioso, cruel ou de que possa resultar perigo comum;

IV – à traição, de emboscada, mediante dissimulação ou outra conduta análoga para dificultar ou tornar impossível a defesa do ofendido;

V – para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; ou

VI – por dois ou mais agentes em atividade típica de grupo de extermínio;

VII – no exercício ou em razão da função pública, contra servidor ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o terceiro grau;

VIII – com uso de arma, artefato bélico ou acessório de uso proibido ou restrito.

Pena – prisão, de doze a trinta anos.

Aumento de pena

§2º A pena é aumentada de um terço se o crime é praticado contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

Homicídio privilegiado

§ 3º A pena é diminuída de um sexto a um terço se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob domínio de violenta emoção, logo em seguida de injusta provocação da vítima.

Modalidade culposa

§4º Se o homicídio é culposo:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Culpa gravíssima

§5º Se as circunstâncias do fato demonstrarem que o crime não foi doloso, mas que o agente agiu com excepcional temeridade, a pena será de quatro a oito anos de prisão.

Ortotanásia

§6º No âmbito dos cuidados paliativos aplicados a pessoa em estado terminal ou com doença grave irreversível, não há crime quando o agente deixar de fazer uso de meios extraordinários, desde que haja consentimento da pessoa ou, em sua impossibilidade, do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

§7º A situação de morte iminente e inevitável ou de doença irreversível, no caso do parágrafo anterior, deve ser previamente atestada por dois médicos.

Aumento de pena

§8º As penas previstas nos §§ 4º e 5º são aumentadas até a metade se o agente:

I – deixa de prestar socorro à vítima, quando possível fazê-lo sem risco à sua pessoa ou a terceiro;

II – não procura diminuir as consequências do crime; ou

III – viola regras sobre a prevenção de acidentes do trabalho.

Isenção de pena

§9º O juiz, no homicídio culposo, deixará de aplicar a pena se a vítima for ascendente, descendente, cônjuge, companheiro, irmão ou pessoa com quem o agente esteja ligado por estreitos laços de afeição ou quando o próprio agente tenha sido atingido, física ou psiquicamente, de forma comprovadamente grave, pelas consequências da infração.

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao suicídio:

Pena – prisão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma, e de um a quatro anos, se da tentativa resulta lesão corporal grave, em qualquer grau.

§1º Não se pune a tentativa sem que da ação resulte ao menos lesão corporal grave.

§2º A pena é aumentada de um terço até a metade se o crime é cometido por motivo egoístico.

Infanticídio

Art. 123. Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Quem, de qualquer modo, concorrer para o crime, responderá nas penas dos tipos de homicídio.

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque:

Pena – prisão, de um a três anos.

§1º Aplica-se a pena do artigo referente ao aborto provocado sem o consentimento da gestante se ela for menor de 14 anos ou pessoa com deficiência mental, ou se o consentimento for obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

§2º A pena é aumentada de metade se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal grave; e duplicada se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevinha a morte.

Aborto consensual provocado por terceiro

Art. 125. Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena – prisão, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 126. Provocar aborto sem o consentimento da gestante:

Pena – prisão, de quatro a dez anos.

§1º Aumenta-se a pena de um a dois terços se, em consequência do aborto ou da tentativa de aborto, resultar má formação do feto sobrevivente.

§2º A pena é aumentada na metade se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal grave; e até no dobro, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Exclusão do crime

Art. 127. Não há crime de aborto praticado por médico:

I – se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

II – se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal; ou

III – se comprovada a anencefalia ou quando o feto padecer de graves e incuráveis anomalias que inviabilizem a vida extra-uterina, em ambos os casos atestado por dois médicos.

§1º Nos casos dos incisos II e III e da segunda parte do inciso I deste artigo, o aborto deve ser precedido de consentimento da gestante, ou, quando menor, incapaz ou impossibilitada de consentir, de seu representante legal, do cônjuge ou de seu companheiro.

§2º No caso de gestante com idade inferior a dezoito anos, ressalvada a hipótese da primeira parte do inciso I do *caput* deste artigo, a coleta do consentimento será precedida de avaliação técnica interdisciplinar, observados os princípios constantes da legislação especial, bem como sua maturidade, estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, devendo ser prestada toda assistência psicológica e social que se fizer necessária à superação de possíveis traumas decorrentes da medida.

Esterilização forçada

Art. 128. Esterilizar alguém sem o seu consentimento genuíno:

Pena – prisão, de dois a oito anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de modificar ou comprometer a unidade étnica de um grupo:

Pena – prisão, de seis a doze anos.

Capítulo II

Das lesões corporais

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena – prisão, de seis meses a um ano.

Lesão corporal grave em primeiro grau

§1º Se resulta:

I – incapacidade para as ocupações habituais por mais de uma semana;

II – dano estético; ou

III – enfermidade grave.

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Lesão corporal grave em segundo grau

§2º Se resulta:

I – perigo de vida;

II – enfermidade grave e incurável;

III – incapacidade permanente para o trabalho que a vítima exercia;

IV – debilidade permanente de membro, sentido ou função; ou

V – aceleração de parto.

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Lesão corporal grave em terceiro grau

§3º Se resulta:

I – perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

II – aborto, desconhecendo o agente a gravidez da vítima;

III – incapacidade para qualquer trabalho; ou

IV – deformidade permanente.

Pena – prisão, de quatro a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§4º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena – prisão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§5º A pena de todas as figuras de lesão corporal será reduzida de um sexto a um terço se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.

Substituição da pena de prisão

§6º O juiz, não sendo graves as lesões, aplicará somente a pena de multa:

I – se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior; ou

II – se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal qualificada

§7º Se a lesão corporal for praticada:

I – contra:

a) criança ou adolescente,

b) mulher grávida;

c) pessoa com deficiência física ou mental;

d) pessoa idosa; ou

e) ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro ou pessoa com quem conviva ou tenha convivido;

II – com prevalecimento de relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade; ou

III – por preconceito de raça, cor, etnia, condição de vulnerabilidade social, religião, procedência nacional ou regional:

Pena – prisão, de um a três anos, vedada a substituição por prestação pecuniária ou pelo pagamento isolado de multa.

§8º Se a lesão, no caso do parágrafo anterior, for grave, em qualquer grau, as penas respectivas serão aumentadas em um terço. Este aumento não será aplicado se a vítima for mulher grávida e a gravidade da lesão decorrer de aceleração de parto ou aborto.

Lesão corporal culposa

§9º Se a lesão é culposa:

Pena – prisão, de dois meses a um ano, ou multa.

Culpa gravíssima

§10 Se as circunstâncias do fato demonstrarem que o crime não foi doloso, mas o agente agiu com excepcional temeridade, a pena será de um a dois anos de prisão.

Isenção de pena na lesão corporal culposa

Art. 130. O juiz deixará de aplicar a pena da lesão corporal culposa se:

I – a vítima for ascendente ou descendente, irmão, cônjuge ou companheiro do agente ou pessoa com quem este tenha ou mantenha laços estreitos de afeição; ou

II – o próprio agente for atingido física ou psiquicamente de forma comprovadamente grave pela infração ou suas consequências.

Ação penal

Art. 131. Nos casos de lesão corporal leve ou culposa, somente se procede mediante representação, exceto se se tratar de violência doméstica ou familiar contra a mulher, caso em que a ação penal será pública incondicionada.

Capítulo III

Da periclitção da vida e da saúde

Exposição da vida a perigo

Art. 132. Expor a vida, a integridade física ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena será de um a quatro anos se a exposição for a risco de doença grave.

Descarte irregular de resíduo hospitalar

Art. 133. Descartar material hospitalar já utilizado por serviço de saúde sem o devido acondicionamento ou com inobservância das normas regulamentares expedidas pela autoridade sanitária competente, colocando em risco a vida ou a saúde de outrem:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Venda ou importação ilegal de resíduo hospitalar

Art. 134. Vender, expor à venda, ter em depósito, importar ou exportar material hospitalar já utilizado por serviço de saúde:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

§1º A pena aumenta-se de um terço se:

I – o material contiver tecido humano, restos orgânicos, substância química ou agente infeccioso que possa colocar em risco a saúde de outrem;

II – o agente emprega meio fraudulento para ocultar ou dissimular a origem ou a natureza do material.

§2º Não há crime se o material hospitalar é reutilizado pelo próprio serviço de saúde após devida higienização, nos casos admitidos e conforme regulamento expedido pela autoridade sanitária competente.

Art. 135. Para efeito do disposto nos arts. 133 e 134, considera-se “material hospitalar” qualquer resíduo gerado por serviço de saúde, tais como materiais e instrumentais descartáveis, indumentária, lençóis, recipientes de hemoderivados, sobras de produtos farmacêuticos e seus frascos, rejeitos radioativos, entre outros assim definidos pela autoridade sanitária competente.

Abandono de incapaz

Art. 136. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

§1º Se do abandono resulta lesão corporal, em qualquer grau, aplicam-se também as penas a ela correspondentes.

§2º Se resulta a morte:

Pena – prisão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena

§3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I – se o abandono ocorre em lugar ermo;

II – se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, companheiro, irmão, tutor ou curador da vítima.

III – se a vítima é idoso; ou

IV – se o abandono for de pessoa recém-nascida.

Omissão de socorro

Art. 137. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo, ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se da omissão resulta lesão corporal, em qualquer grau, e de dois terços, se resulta a morte.

Condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial

Art. 138. Exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial:

Pena – prisão, de um a três anos.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal grave, em qualquer grau, e até o triplo se resulta a morte.

Maus tratos

Art. 139. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

§1º Se do fato resulta lesão corporal, em qualquer grau, aplicam-se também as penas da lesão.

§2º Se resulta a morte, aplicam-se também as penas do homicídio.

Confronto generalizado

Art. 140. Participar de confronto generalizado entre pessoas:

Pena – prisão, de um a quatro anos, além das penas das lesões corporais, em qualquer grau, e do homicídio, se houver.

Parágrafo único. A pena será de dois a cinco anos se o confronto for entre pessoas integrantes de grupos ou facções organizadas.

Capítulo IV

Dos crimes contra a honra

Calúnia

Art. 141. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena – prisão, de um a três anos.

§1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a divulga.

Exceção da verdade

§2º Admite-se a prova da verdade, salvo se:

I – constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II – do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Difamação

Art. 142. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena – prisão, de um a dois anos.

§1º Nas mesmas penas incorre quem, sem consentimento ou autorização, divulgar ou compartilhar fotografia, vídeo ou imagem, por qualquer meio eletrônico ou digital, que contenha cena que exponha a intimidade da vítima.

Ofensa à pessoa jurídica

§2º Divulgar fato que sabe inverídico, capaz de abalar o conceito ou o crédito de pessoa jurídica:

Pena – prisão, de um a dois anos.

Exceção da verdade

§3º A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é:

I – servidor público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções; ou

II – pessoa jurídica.

Injúria

Art. 143. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – prisão, de seis meses a um ano.

Injúria qualificada

§1º Se a injúria consiste em referência à raça, cor, etnia, idade, deficiência, condição física ou social, religião ou origem:

Pena – prisão, de um a três anos.

Injúria real

§2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza, ou pelo meio empregado, se consideram aviltantes:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

Isenção de pena

§3º O juiz deixará de aplicar a pena:

I – quando o ofendido provocar diretamente a injúria; ou

II – no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

Ofensa à honra ou memória de pessoa morta

Art. 144. Ofender a honra ou a memória de pessoa morta:

Pena – prisão, de três meses a um ano.

Parágrafo único. Se a ofensa consistir em calúnia:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Aumento de pena

Art. 145. As penas cominadas neste Capítulo são aplicadas até o dobro se qualquer dos crimes é cometido:

I – na presença de várias pessoas;

II – por meio jornalístico, inclusive o eletrônico ou digital, ou qualquer outro meio de comunicação que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria;

III – por servidor público, ou quem exerça cargo, emprego ou função pública, inclusive em entidade paraestatal, prestadora de serviço contratada ou conveniada, que revele ou facilite a revelação de fato que, em razão da atividade, deva permanecer em segredo, ou que viole sigilo legal ou juridicamente assegurado;

IV – contra servidor público, em razão das suas funções; ou

V – mediante paga ou promessa de recompensa.

Exclusão de ilicitude

Art. 146. Não constituem difamação ou injúria:

I – a ofensa irrogada em juízo ou fora dele, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II – a opinião desfavorável da crítica jornalística, literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III – o conceito desfavorável emitido por servidor público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício;

IV – o relato ou a divulgação de fato atinente ao interesse público, que não esteja acobertado por sigilo funcional, em razão do cargo, legal ou juridicamente assegurado.

Retratação

Art. 147. Extingue-se a punibilidade se o acusado, antes da sentença, retratar-se cabal e suficientemente da calúnia, da difamação ou da injúria, com a aceitação da vítima.

Pedido de explicação

Art. 148. Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicação extrajudicialmente. Aquele que se recusa a dá-las ou não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

Ação penal

Art. 149. Nos crimes previstos neste Capítulo, somente se procede mediante queixa.

Parágrafo único. Nas ofensas irrogadas contra o servidor público, no exercício de suas funções, ou na injúria qualificada por racismo, é concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a propositura de ação penal.

Capítulo V

Dos crimes contra a liberdade pessoal

Constrangimento ilegal

Art. 150. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Aumento de pena

§1º A pena é aumentada de um terço até dois terços, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, em associação ou organização criminosa, ou há emprego de armas.

§2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I – a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida, exceto se, maior de idade e capaz, o paciente puder manifestar sua vontade de não se submeter ao tratamento; ou

II – a coação exercida para impedir suicídio.

Ameaça

Art. 151. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena – prisão, de seis meses a um ano.

§1º Somente se procede mediante representação.

§2º A pena será aumentada de um terço a dois terços no caso de ameaça:

I – contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, afetivas, coabitação ou de hospitalidade;

II – contra servidor ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o terceiro grau, no exercício ou em razão da função pública;

III – contra criança ou adolescente.

§3º Nas hipóteses do §2º, a ação é pública incondicionada.

Perseguição obsessiva ou insidiosa

Art. 152. Perseguir alguém, de forma reiterada ou continuada, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Sequestro e cárcere privado

Art. 153. Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

§ 1º A pena será de dois a cinco anos:

I – se a vítima é ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro do agente, criança, adolescente ou idoso, mulher grávida, enfermo, pessoa com deficiência, ou se a vítima mantém relações afetivas com o agente;

II – se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III – se a privação da liberdade dura mais de quinze dias; ou

IV – se o crime é praticado com fins libidinosos.

§2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da prisão, grave sofrimento físico ou moral:

Pena – prisão, de três a seis anos.

§3º Se a privação da liberdade durar mais de seis meses:

Pena – prisão, de quatro a dez anos.

Redução à condição análoga à de escravo

Art. 154. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – prisão, de quatro a oito anos, além da pena correspondente à violência e ao tráfico de pessoas.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; ou

III – obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento ou as fornecidas por pessoa determinada, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida.

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

Capítulo I Do furto

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

§1º Equipara-se à coisa móvel o documento de identificação pessoal, a energia elétrica, a água ou gás canalizados, o sinal de comunicação audiovisual de acesso condicionado ou de internet ou item assemelhado que tenha valor econômico.

Causa de aumento de pena

§2º A pena aumenta-se de um terço até a metade se o crime é cometido:

I – com abuso de confiança ou mediante fraude;

II – com invasão de domicílio;

III – mediante destreza;

IV – mediante o concurso de duas ou mais pessoas; ou

V – com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa.

§3º No caso do *caput* e dos parágrafos anteriores:

I – se o agente é primário e for de pequeno valor a coisa subtraída, o juiz aplicará somente a pena de multa;

II – se houver reparação do dano pelo agente, aceita pela vítima, até o oferecimento da denúncia, o juiz poderá reduzir a pena até a metade;

III – somente se procederá mediante representação.

Furto qualificado

§4º A pena será de dois a oito anos se a subtração:

I – for de coisa pública;

II – ocorrer em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou calamidade pública; ou

III – for de veículo automotor com a finalidade de conduzi-lo ou transportá-lo para outro Município, Estado ou para o exterior.

Furto com uso de explosivo

§5º Se houver emprego de explosivo ou outro meio que cause perigo comum, a pena será de quatro a dez anos.

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro, ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum, cujo valor exceda a sua quota:

Pena – prisão, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante queixa.

Capítulo II
Do roubo e da extorsão**Roubo**

Art. 157. Subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante violência ou grave ameaça à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena – prisão, de quatro a dez anos.

Roubo por equiparação

§1º Incorre na mesma pena quem:

I – logo depois da subtração, emprega violência ou grave ameaça contra pessoa, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a manutenção da coisa pra si ou para terceiro; ou

II – obtém coisa alheia móvel para si ou para outrem, obrigando a vítima, mediante violência ou grave ameaça, ou após reduzi-la à impossibilidade de resistência, a revelar senha, código ou segredo, necessários à sua subtração.

Roubo qualificado

§2º A pena será de cinco a doze anos de prisão se:

I – a violência ou grave ameaça é exercida com o emprego de arma;

II – há concurso de duas ou mais pessoas;

III – a vítima está em serviço de transporte de valores ou de cargas e o agente conhece tal circunstância; ou

IV – se o crime é cometido no interior de domicílio.

Causa de aumento de pena

§3º Aumenta-se a pena do parágrafo anterior de um quarto a um terço se:

I – o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade;

II – houver emprego de explosivo ou qualquer outro meio que cause perigo comum;

III – a subtração for de veículo automotor com a finalidade de transportá-lo para outro Estado ou ao exterior.

Roubo com lesões graves e latrocínio

§4º Se, para praticar o fato, assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa, o agente causa lesão corporal grave, em qualquer grau, na vítima ou em terceira pessoa, a pena será de prisão de sete a quinze anos; se causa a morte, de vinte a trinta anos.

Extorsão

Art. 158. Obter indevida vantagem econômica, para si ou para outrem, constringendo alguém, mediante violência ou grave ameaça, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena – prisão, de três a seis anos.

Extorsão qualificada

Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de prisão, de seis a doze anos; se resulta lesão corporal grave, a pena é de prisão, de sete a quinze anos; e se resulta morte, a pena é de prisão, de vinte a trinta anos.

Extorsão mediante sequestro

Art. 159. Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena – prisão, de oito a quinze anos.

§1º Se o sequestro dura mais de vinte e quatro horas ou se o sequestrado é criança, adolescente ou idoso:

Pena – prisão, de doze a vinte anos.

§2º Se, para praticar o fato, assegurar a impunidade do crime ou a detenção da vantagem, o agente causa lesão corporal grave, em qualquer grau, na vítima ou em terceira pessoa, a pena será de dezesseis a vinte e quatro anos; se causa a morte, de vinte e quatro a trinta anos.

Capítulo III Da usurpação

Alteração de limites

Art. 160. Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de imóvel alheio:

Pena – prisão de um a seis meses, ou multa.

Usurpação de águas

Art. 161. Desviar ou represar, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Esbulho possessório

Art. 162. Invadir, com violência contra a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de duas ou mais pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Ação penal

Parágrafo único. Se a propriedade é particular e não há violência contra a pessoa, procede-se mediante queixa.

Capítulo IV**Do dano e da apropriação indébita****Dano**

Art. 163. Destruir, inutilizar ou danificar coisa alheia:

Pena – prisão, de seis meses a um ano, ou multa.

Dano qualificado

§1º Se o crime é cometido:

I – com grave ameaça ou violência contra a pessoa;

II – com emprego de substância inflamável ou explosiva, ou de que resulte perigo comum, não constituindo o fato crime mais grave;

III – contra o patrimônio da União, Estados, Municípios, Distrito Federal, autarquia, fundação instituída pelo Poder Público, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária de serviços públicos; ou

IV – contra coisa tombada pela autoridade competente ou de valor artístico, cultural, arqueológico ou histórico.

Pena – prisão, de seis meses a três anos, além da pena correspondente à violência, no caso do inciso I.

Causa de diminuição de pena

§2º Se houver a reparação do dano pelo agente, aceita pela vítima, até o oferecimento da denúncia, o juiz poderá reduzir a pena até a metade.

Apropriação indébita

Art. 164. Apropriar-se de coisa alheia móvel de que tem a posse ou a detenção:

Pena – prisão, de seis meses a três anos.

Aumento de pena

§1º A pena é aumentada de um terço até a metade se o agente recebe a coisa:

I – em depósito necessário;

II – na qualidade de tutor, curador, síndico, comissário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial; ou

III – em razão de ofício, emprego ou profissão.

§2º Se de pequeno valor a lesão patrimonial, o juiz aplicará somente a pena de multa.

Causa de diminuição de pena

§3º Se houver a reparação do dano pelo agente, aceita pela vítima, até o oferecimento da denúncia, o juiz poderá reduzir a pena até a metade.

Ação penal

Art. 165. No crime de dano, na hipótese do *caput* do art. 163, somente se procede mediante queixa; na apropriação indébita, mediante representação.

Capítulo V Da receptação

Receptação

Art. 166. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

Receptação qualificada

§1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor a venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que sabe ser produto de crime:

Pena – prisão, de três a oito anos.

§2º Equipara-se à atividade comercial qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Modalidade culposa

§3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza, pela desproporção entre o valor e o preço ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos, ou multa.

Isenção de pena

§4º No caso do parágrafo anterior o juiz deixará de aplicar a pena se o agente é primário, de bons antecedentes e as circunstâncias do fato lhe forem favoráveis.

Multa isolada

§5º Se de pequeno valor a coisa de origem criminoso, o juiz aplicará somente a pena de multa.

Receptação de coisa pública

Art. 167. A pena é aumentada de um terço até a metade, em todas as modalidades do crime de receptação, se o agente sabe que a coisa integra o patrimônio da União, Estado, Distrito Federal, Municípios, autarquia, fundação instituída pelo Poder Público, empresa pública ou sociedade de economia mista.

Punibilidade da receptação

Art. 168. A receptação é punível ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do fato criminoso de que proveio a coisa.

Capítulo VI

Das fraudes e da corrupção entre particulares

Fraude à execução

Art. 169. Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

§1º Aplicam-se as disposições sobre multa exclusiva e extinção da punibilidade previstas para o crime de estelionato.

§2º Somente se procede mediante queixa.

Duplicata simulada

Art. 170. Obter vantagem indevida mediante emissão, transferência ou aceitação de duplicata ou boleto dela decorrente que não corresponda, juntamente com a fatura respectiva, a uma venda efetiva de bens ou a uma real prestação de serviços:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem falsifica ou adultera a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas ou arquivo eletrônico equivalente.

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

Aumento de pena

§1º A pena é aumentada de um terço até a metade se o crime é cometido:

I – o crime é cometido contra a União, Estado, Distrito Federal, Município, autarquia, fundação instituída pelo Poder Público, sociedade de economia mista ou empresa pública;

II – o crime é cometido mediante abuso, engano ou induzimento de criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência mental; ou

Estelionato massivo

III – o meio fraudulento empregado for destinado a produzir efeitos em número expressivo de vítimas, ressalvada a hipótese do concurso de crimes quando houver o resultado lesivo.

Continuidade delitiva

§2º Nos casos em que as vantagens ilícitas se prolongarem no tempo, por mais de uma ação ou omissão do agente, com a indução ou a manutenção da vítima em erro, cada nova percepção se caracteriza como delito autônomo, podendo, conforme as circunstâncias do caso concreto, ser reconhecida a continuidade delitiva, observado o disposto no art. 88 deste Código.

Causa de diminuição de pena

§3º Se houver a reparação do dano pelo agente, aceita pela vítima, até o oferecimento da denúncia, o juiz poderá reduzir a pena até a metade.

Corrupção entre particulares

Art. 172. Exigir, solicitar, aceitar ou receber vantagem indevida, como empregado ou representante de empresa ou instituição privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de vantagem indevida, a fim de realizar ou omitir ato inerente às suas atribuições:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

§1º Nas mesmas penas incorre quem oferece, promete, entrega ou paga, direta ou indiretamente, ao empregado ou representante da empresa ou instituição privada, vantagem indevida.

§2º As penas serão aumentadas de um sexto até a metade se, em razão da conduta do agente, a empresa ou instituição privada sofrer prejuízo patrimonial.

TÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A PRIVACIDADE

Capítulo I Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio

Violação de domicílio

Art. 173. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena – prisão, de um a três meses.

Violação de domicílio qualificada

§1º A pena será de seis meses a dois anos se o crime é cometido:

I – durante a noite, ainda que em casa vazia;

II – em lugar ermo; ou

III – por duas ou mais pessoas.

§2º No caso do parágrafo anterior, o agente responderá também pela violência ou ameaça praticadas.

Exclusão do crime

§3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I – durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II – em caso de flagrante delito ou para evitar o cometimento de crime;

III – para prestar socorro; ou

IV – em caso de desastre.

§4º A expressão “casa” compreende:

I – qualquer compartimento habitado;

II – dependência ocupada de habitação coletiva;

III – compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

Parágrafo único. Não se compreendem na expressão “casa” os bares, casas de espetáculo ou locais onde se realizam competições esportivas.

Capítulo II

Dos crimes contra a inviolabilidade de correspondência

Violação de correspondência

Art. 174. Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:

Pena – prisão, de seis meses a um ano.

Sonegação, destruição ou apossamento de correspondência

§1º Na mesma pena incorre:

I – quem sonega, destrói ou apossa, indevidamente, no todo ou em parte, de correspondência alheia, embora não fechada;

Violação de comunicação telegráfica, telefônica ou eletrônica

II – quem acessa indevidamente correspondência eletrônica alheia;

III – quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou eletrônica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;

IV – quem impede a comunicação ou a conversação referida no inciso anterior.

Causas de aumento de pena

§2º As penas aumentam-se:

I – de metade, se há dano para outrem;

II – de dois terços, se há dano para Administração Pública Direta ou Indireta, qualquer dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos.

Forma qualificada

§3º Se o agente comete o crime com abuso de função em serviço postal, telegráfico, telefônico ou em provedor de serviço de comunicação ou de tratamento de dados informáticos:

Pena – prisão, de um a três anos.

Ação penal

§4º Somente procede-se mediante representação, salvo nas hipóteses dos §§ 2º e 3º deste artigo.

Correspondência comercial

Art. 159. Abusar da condição de sócio, quotista, acionista, empregado ou prestador de serviço de estabelecimento comercial ou industrial para, no todo ou em parte, desviar, sonegar, subtrair, suprimir ou destruir correspondência, ainda que eletrônica, ou revelar a estranho seu conteúdo:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Capítulo III

Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos

Divulgação de segredo

Art. 175. Divulgar alguém, por qualquer meio, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

Pena – prisão, de seis meses a um ano.

Forma qualificada

§1º Divulgar, sem justa causa, informações privadas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não em sistema informático, de informação ou banco de dados:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

§2º Quando as informações estiverem contidas em banco de dados ou sistema de informação da Administração Pública Direta ou Indireta, qualquer um dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Causa de aumento de pena

§3º Se o agente pratica quaisquer das condutas do *caput* mediante o uso de rede social ou de sistema informático que facilite ou amplie a consumação do delito, aumenta-se a pena de metade.

Ação penal

§4º Somente se procede mediante representação, salvo na hipótese do § 2º deste artigo.

Interceptação ilícita

Art. 176. Realizar ou determinar a realização de interceptação de comunicações telefônicas, telemática, eletrônica ou ambiental sem autorização judicial, salvo, no último caso, em local público, ou com objetivos não autorizados em lei:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Revelação ilícita

§1º Revelar para terceiro, estranho ao processo ou procedimento, o conteúdo de interceptação telefônica, telemática ou ambiental enquanto perdurar o sigilo da interceptação:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

§2º Na mesma pena incide aquele que divulgar, sem justa causa, o conteúdo de interceptação telefônica, telemática ou ambiental.

§3º Aumenta-se a pena de um terço até a metade:

I – se a divulgação ilícita for feita por meio da imprensa, rádio, televisão, internet ou qualquer outro meio que facilite a sua propagação; ou

II – se o agente se vale do anonimato ou de nome suposto.

TÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL

Violação de direito autoral

Art. 177. Violar direito autoral por meio da reprodução ou publicação, por qualquer meio, com intuito de lucro direto ou indireto, de obra intelectual, ou de fonograma ou videofonograma, no todo ou em parte, sem autorização expressa do autor, produtor ou de quem os represente.

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Plágio intelectual

§1º Nas mesmas penas incorre quem apresentar, utilizar ou reivindicar publicamente, como própria, obra ou trabalho intelectual de outrem.

Violação de direito autoral qualificada em primeiro grau

§2º Oferecer ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas, internet, sistema de informática ou qualquer outro que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Violação de direito autoral qualificada em segundo grau

§3º Divulgar, distribuir, vender, expor à venda, alugar, introduzir no País, adquirir, ocultar ou ter em depósito, com o fim de obter lucro direto ou indireto, original ou cópia de obra intelectual, fonograma ou videofonograma, produzidos com violação de direito autoral:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

§4º Não há crime quando se tratar de cópia integral de obra intelectual ou fonograma ou videofonograma, em um só exemplar, para uso privado e exclusivo do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto.

Alteração de obra de criação alheia

Art. 178. Modificar ou mutilar obra de criação alheia prejudicando a reputação do autor:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Violação de programa de computador

Art. 179. Violar direitos de autor de programa de computador:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

§1º Se a violação consistir na reprodução, por qualquer meio, de programa de computador, no todo ou em parte, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

§2º Vender, expor à venda, introduzir no País, adquirir, ocultar ou ter em depósito, com o intuito de lucro, direto ou indireto, original ou cópia de programa de computador, produzido com violação de direito autoral:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Fabricação ou uso, sem autorização, de patente de invenção ou modelo de utilidade

Art. 180. Fabricar, importar, exportar ou comercializar, sem autorização do titular, produto que seja objeto de patente de invenção ou de modelo de utilidade, ou usar meio ou processo que seja objeto de patente de invenção, sem autorização do titular:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Uso indevido de desenho industrial

Art. 181. Fabricar, importar, exportar ou comercializar, sem autorização do titular, produto que incorpore desenho industrial registrado, ou imitação substancial que possa induzir a erro ou confusão:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Violação ao direito de marca

Art. 182. Reproduzir, sem autorização do titular, no todo ou em parte, marca registrada, ou imitá-la de modo que possa induzir a erro, ou alterar marca registrada de outrem já aposta em produto colocado no mercado:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

§1º Nas mesmas penas incorre quem importar, exportar, fabricar ou comercializar produto com marca registrada, sem autorização do titular, ou se utilizar, sem autorização, de vasilhame, recipiente ou embalagem que contenha marca legítima de outrem, com a intenção de induzir a erro.

§2º Equipara-se às condutas do *caput* e do §1º deste artigo o uso de armas, brasões ou distintivos oficiais nacionais, estrangeiros ou internacionais, com a intenção de induzir a erro e obter vantagem indevida.

Uso indevido de marca, nome comercial, título, insígnia, expressão ou sinal

Art. 183. Usar marca, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda ou qualquer outra forma que indique procedência que não a verdadeira, ou vender ou expor à venda produto com esses sinais:

Pena – prisão, de três meses a um ano.

Ação penal

Art. 184. Nos crimes previstos neste Capítulo, somente se procede mediante queixa, salvo na hipótese do §2º do art. 182.

TÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Capítulo I Dos crimes contra a liberdade sexual

Estupro

Art. 185. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, à prática de ato sexual vaginal, anal ou oral:

Pena – prisão, de seis a dez anos.

Aumento de pena

§1º A pena será aumentada de um sexto até a metade se da conduta resultar gravidez ou doença sexualmente transmissível.

§2º Se o agente pratica o crime mediante mais de uma das condutas descritas no *caput*, a pena será aumentada de um a dois terços.

Forma qualificada

§3º Se da conduta resulta lesão corporal grave, a pena é de prisão, de nove a dezesseis anos; se resulta morte, de quatorze a trinta anos.

Manipulação ou introdução sexual de objetos

Art. 186. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a suportar a manipulação ou a introdução vaginal ou anal de objetos:

Pena – prisão, seis a dez anos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos §§ 1º a 3º do artigo anterior para a conduta definida neste artigo.

Violação sexual mediante fraude

Art. 187. Praticar ato sexual vaginal, anal ou oral, mediante fraude ou meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Molestamento sexual

Art. 188. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, fraude ou aproveitando-se de situação que dificulte a defesa da vítima, à prática de ato libidinoso diverso do estupro vaginal, anal e oral:

Pena – prisão, de três a seis anos.

Parágrafo único. Se o molestamento ocorrer sem violência ou grave ameaça, a pena será de dois a três anos.

Exploração sexual

Art. 189. Obrigar alguém a exercer a prostituição ou impedir ou dificultar que a abandone:

Pena – prisão, de cinco a nove anos.

Assédio sexual

Art. 190. Constranger alguém com o fim de obter prestação de natureza sexual, prevalecendo-se o agente de condição de superior hierárquico, ascendência, confiança ou autoridade sobre a vítima.

Pena – prisão, de um a dois anos.

Parágrafo único. Se a vítima for criança ou adolescente, a pena é aumentada de um terço até a metade.

Transgenerização forçada

Art. 191. Realizar em alguém, contra a sua vontade, qualquer ato tendente a alterar a percepção social de seu gênero designado pelo nascimento, com o fim de submetê-lo, induzi-lo ou atraí-lo à prostituição ou qualquer forma de exploração sexual:

Pena – prisão, de oito a quinze anos.

§1º Na mesma incorre quem:

I – agencia, facilita, hospeda, recruta ou coage a vítima;

II – de qualquer modo intermedeia a prática da conduta descrita no *caput*;

III – se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las.

§2º A pena é aumentada de um terço a dois terços se o crime for praticado:

I – contra menor de catorze anos ou qualquer pessoa que não tenha condições de opor resistência;

II – por tutor, curador ou qualquer outra pessoa que tenha poder ou autoridade sobre a vítima; ou

III – por servidor público ou outra pessoa no exercício de função pública.

§3º As penas deste artigo são aplicadas sem prejuízo das penas relativas à exploração sexual e/ou violência.

§4º Quem, ainda que não tenha o dever de evitar as condutas descritas no *caput* e no §1º deste artigo, não comunica à autoridade sua ocorrência:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Capítulo II

Dos crimes sexuais contra vulnerável

Estupro de vulnerável

Art. 192. Manter relação sexual vaginal, anal ou oral com menor de quatorze anos:

Pena – prisão, de oito a doze anos.

§1º Incide nas mesmas penas quem pratica a conduta abusando de pessoa portadora de enfermidade ou deficiência mental, ou de quem, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência ou não possui o necessário discernimento.

Aumento de pena

§2º A pena será aumentada de um sexto até a metade se resultar gravidez ou doença sexualmente transmissível.

§3º Se o agente pratica o crime mediante mais de uma das condutas descritas no *caput*, a pena será aumentada de um a dois terços.

Forma qualificada

§4º Se da conduta resulta lesão corporal grave, a pena é de prisão, de doze a dezoito anos; se resulta morte, de dezesseis a trinta anos.

Manipulação ou introdução sexual de objetos em vulnerável

Art. 193. Realizar manipulação vaginal ou anal ou introduzir objetos em menor de quatorze anos:

Pena – prisão, de oito a doze anos.

Parágrafo único. Se da conduta resulta lesão corporal grave, a pena é de prisão, de doze a dezoito anos; se resulta morte, a pena é de prisão, de dezesseis a trinta anos.

Molestamento sexual de vulnerável

Art. 194. Constranger menor de quatorze anos à prática de ato libidinoso diverso do estupro vaginal, anal ou oral:

Pena – prisão, de quatro a oito anos.

Parágrafo único. Se da conduta resulta lesão corporal grave, a pena é de prisão, de oito a quinze anos; se resulta morte, de quatorze a trinta anos.

Favorecimento da prostituição ou da exploração sexual de vulnerável

Art. 195. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de dezoito anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para decidir:

Pena – prisão, de quatro a dez anos.

§1º Incorre nas mesmas penas:

I – quem pratica ato sexual com pessoa que tenha menos de dezoito anos e com quatorze anos ou mais, submetida, induzida, atraída ou exercente da prostituição;

II – o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que ocorram as condutas referidas no *caput* deste artigo ou no inciso anterior;

III – quem impede ou dificulta que o menor abandone a prostituição.

§2º Na hipótese do inciso II do §1º deste artigo, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

Capítulo I

Dos crimes de perigo comum

Incêndio

Art. 196. Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Aumento de pena

§1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço se o crime é cometido em:

- a) veículos ou estações de transporte de passageiros;
- b) edifícios, teatros, cinemas, casas de espetáculos, estádios ou locais de grande concentração de pessoas;
- c) locais de produção, venda, guarda ou armazenagem de combustíveis ou explosivos;
- d) às margens de estradas; ou
- e) em lavouras, pastagens, matas ou florestas.

§2º As penas aumentam-se de um sexto até a metade se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio, ou com o intuito de vingança contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou contra pessoa com quem conviva ou tenha convivido, prevalecendo-se o agente das relações afetivas, independentemente de coabitação.

Incêndio culposo

§3º Se culposo o incêndio, é pena de prisão, de seis meses a dois anos.

Explosão

Art. 197. Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou colocação de dinamite ou substância de efeitos análogos:

Pena – prisão, de três a seis anos.

Aumento de pena

§1º São aplicáveis as causas de aumento de pena previstas no artigo anterior.

Modalidade culposa

§2º No caso de culpa, a pena é de um a dois anos.

Uso de gás tóxico ou asfixiante

Art. 198. Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, usando de gás tóxico ou asfixiante:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposos:

Pena – prisão, de seis meses a um ano.

Fabrico, fornecimento, aquisição posse ou transporte de explosivos ou gás tóxico ou asfixiante

Art. 199. Fabricar, fornecer, adquirir, possuir ou transportar, sem licença da autoridade, substância ou engenho explosivo, gás tóxico ou asfixiante, ou material destinado à sua fabricação:

Pena – prisão, de seis meses a três anos.

Inundação

Art. 200. Causar inundação, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena – prisão, de três a seis anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposos:

Pena – prisão, de seis meses a três anos.

Desabamento ou desmoronamento

Art. 201. Causar desabamento ou desmoronamento, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena – prisão, de um a quatro anos, se o fato não consistir em crime mais grave.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposos:

Pena – prisão, de seis meses a um ano, se o fato não consistir em crime mais grave.

Subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento

Art. 202. Subtrair, ocultar ou inutilizar, por ocasião de incêndio, inundação, naufrágio, desmoronamento ou outro desastre ou calamidade, aparelho, material ou qualquer meio destinado a serviço de combate ao perigo, de socorro ou salvamento, ou impedir ou dificultar serviço de tal natureza:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Exercício ilegal de profissão

Art. 203. Exercer ou anunciar que exerce, ainda que a título gratuito, qualquer profissão ou atividade econômica regulamentada, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício, ou sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

§1º Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.

§2º Incorre nas penas de prisão, de um a três anos, quem exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus de que foi suspenso ou privado por decisão administrativa ou judicial.

Cúmulo material

Art. 204. Se dos crimes previstos neste Capítulo resultar lesão corporal ou morte, as penas serão aplicadas cumulativamente.

Capítulo II Dos crimes de telecomunicações

Telecomunicações clandestinas

Art. 205. Exercer, desenvolver ou utilizar, clandestinamente, atividade de telecomunicação ou instalar equipamento ou aparelho para tanto:

Pena – prisão de um a três anos.

§1º Para os fins deste artigo considera-se:

I – telecomunicação: a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza;

II – telecomunicação clandestina: a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite.

§2º Se a conduta expuser a risco de interferência as comunicações de aeroportos, da polícia ou de serviços de utilidade pública, a pena será aumentada de um terço até a metade.

§3º Se a atividade for exercida em caráter comunitário e sem fins lucrativos, com potência ou localização que não a tornem capaz de interferir em atividades autorizadas de telecomunicações, o juiz poderá deixar de aplicar a pena.

Capítulo III **Dos crimes contra o serviço de transporte público**

Perigo de desastre em meio de transporte

Art. 206. Expor a dano potencial a segurança do transporte coletivo viário, ferroviário, marítimo, aéreo ou outro assemelhado:

I – destruindo, danificando, ou desarranjando, total ou parcialmente, o leito carroçável, os trilhos, as instalações, fios elétricos, placas e meios de sinalização;

II – colocando obstáculos;

III – removendo ou danificando equipamentos necessários à segurança;

III – transmitindo falso aviso acerca do movimento dos veículos ou interrompendo ou embaraçando o funcionamento de meios de comunicação; ou

IV – praticando outro ato de que possa resultar desastre:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Arremesso de objeto

§1º Aplicam-se as mesmas penas a quem arremessar objeto contra veículo em movimento, ainda que de transporte individual.

Desastre

§2º Se do fato resulta desastre:

Pena – prisão, de três a oito anos.

Modalidade culposa

§3º No caso de culpa, ocorrendo desastre:

Pena – prisão, de um a três anos.

Prática do crime com o fim de lucro

§4º A pena será aumentada de um sexto até a metade se o agente pratica o crime com intuito de obter vantagem econômica, para si ou para outrem.

Atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública

Art. 207. Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, comunicações, força, calor, telefone ou qualquer outro de utilidade pública:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

**Capítulo IV
Dos crimes de trânsito****Condução de veículo sob influência de álcool**

Art. 208. Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a segurança viária:

Pena – prisão, de um a cinco anos, sem prejuízo da responsabilização por qualquer outro crime cometido.

§1º A infração poderá ser demonstrada mediante qualquer meio de prova em direito admitida.

§2º O condutor tem o direito de solicitar a imediata realização do teste de bafômetro ou de exame de sangue em hospital da rede pública.

Condução de veículo com manifesta incapacidade

Art. 209. Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, sendo manifesta a incapacidade para fazê-lo com segurança:

Pena – prisão, de um a cinco anos, sem prejuízo da responsabilização por qualquer outro crime cometido.

Direção de veículo sem permissão ou habilitação

Art. 210. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, expondo a dano potencial a segurança viária:

Pena – prisão, de um a dois anos, sem prejuízo da responsabilização por qualquer outro crime cometido.

Direção de embarcação ou aeronave sem permissão ou habilitação

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas o agente que conduz embarcação ou aeronave nas mesmas circunstâncias.

Participação em corrida ou disputa

Art. 211. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, expondo a dano potencial a segurança viária:

Pena – prisão, de dois a quatro anos, sem prejuízo da responsabilização por qualquer outro crime cometido.

Entrega indevida de direção de veículo

Art. 212. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança:

Pena – prisão, de um a dois anos, sem prejuízo da responsabilização por qualquer outro crime cometido.

Disposição comum

Art. 213. Para a aplicação da pena, o juiz deverá levar em consideração as seguintes circunstâncias:

I – a falta de permissão ou habilitação para dirigir;

II – a prática do crime em faixa de pedestres, na calçada ou em qualquer lugar não destinado à circulação de veículos;

III – a prática do crime no exercício de profissão ou atividade de condução de veículo de transporte de passageiros.

TÍTULO VII DOS CRIMES CIBERNÉTICOS

Conceitos

Art. 214. Para efeitos penais, considera-se:

I – “sistema informatizado”: computador ou qualquer dispositivo ou conjunto de dispositivos, interligados ou associados, em que um ou mais de um entre eles desenvolve o tratamento automatizado de dados informatizados através da execução de programas de computador, bem como a rede que suporta a comunicação entre eles e o conjunto de dados informatizados armazenados, tratados, recuperados ou transmitidos por aquele ou aqueles dispositivos;

II – “dados informatizados”: qualquer representação de fatos, informações ou conceitos sob forma suscetível de processamento num sistema informatizado, incluindo programas de computador;

III – “provedor de serviços”: qualquer entidade, pública ou privada, que faculte aos utilizadores de seus serviços a capacidade de comunicação por meio de seu sistema informatizado, bem como qualquer outra entidade

que trate ou armazene dados informatizados em nome desse serviço de comunicação ou de seus utentes;

IV – “dados de tráfego”: dados informatizados relacionados com uma comunicação efetuada por meio de um sistema informatizado, gerados por este sistema como elemento de uma cadeia de comunicação, indicando a origem da comunicação, o destino, o trajeto, a hora, a data, o tamanho, a duração ou o tipo de serviço subjacente;

V – “artefato malicioso”: sistema informatizado, programa ou endereço localizador de acesso a sistema informatizado destinados a permitir acessos não autorizados, fraudes, sabotagens, exploração de vulnerabilidades ou a propagação de si próprio ou de outro artefato malicioso;

VI – “credencial de acesso”: dados informatizados, informações ou características individuais que autorizam o acesso de uma pessoa a um sistema informatizado.

Acesso indevido

Art. 215. Acessar, indevidamente, por qualquer meio, direto ou indireto, sistema informatizado:

Pena – prisão, de um a dois anos.

Acesso indevido qualificado

§1º Se do acesso resultar:

I – prejuízo econômico;

II – obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais e industriais, arquivos, senhas, informações ou outros documentos ou dados privados;

III – controle remoto não autorizado do dispositivo acessado:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

§2º Se o crime é cometido contra a Administração Pública Direta ou Indireta, qualquer um dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Causa de aumento de pena

§3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver a divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados, arquivos, senhas ou informações obtidas, se o fato não constituir crime mais grave.

Ação penal

§4º Somente se procede mediante representação, salvo na hipótese do § 2º deste artigo.

Sabotagem informática

Art. 216. Interferir sem autorização do titular ou sem permissão legal, de qualquer forma, na funcionalidade de sistema informatizado ou de comunicação de dados informatizados, causando-lhes entrave, impedimento, interrupção ou perturbação grave, ainda, que parcial:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

§1º Na mesma pena incorre quem, sem autorização ou indevidamente, produz, mantém, vende, obtém, importa ou por qualquer outra forma distribui códigos de acesso, dados informáticos ou programas, destinados a produzir a ação descrita no *caput*.

§2º A pena é aumentada de um a dois terços se o crime é cometido contra a Administração Pública Direta ou Indireta, qualquer um dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos.

Dano a dados informatizados

Art. 217. Destruir, danificar, deteriorar, inutilizar, apagar, modificar, suprimir ou, de qualquer outra forma, interferir, sem autorização do titular ou sem permissão legal, dados informatizados, ainda que parcialmente:

Pena – prisão de um a três anos.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um a dois terços se o crime é cometido contra a Administração Pública Direta ou Indireta, qualquer um dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos.

Fraude informatizada

Art. 218. Obter, para si ou para outrem, em prejuízo alheio, vantagem ilícita, mediante a introdução, alteração ou supressão de dados informatizados, ou interferência indevida, por qualquer outra forma, no funcionamento de sistema informatizado:

Pena – de prisão, de um a cinco anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se de um terço se o agente se vale de nome falso ou da utilização de identidade de terceiros para a prática do crime.

Obtenção indevida de credenciais de acesso

Art. 219. Adquirir, obter ou receber, indevidamente, por qualquer forma, credenciais de acesso a sistema informatizado:

Pena – prisão, de um a três anos.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um a dois terços se o crime é cometido contra a Administração Pública Direta ou Indireta, qualquer um dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos.

Artefato malicioso

Art. 220. Constitui crime produzir, adquirir, obter, vender, manter, possuir ou por qualquer forma distribuir, sem autorização, artefatos maliciosos destinados à prática de crimes previstos neste Título, cuja pena será a prevista para o crime fim, sem prejuízo da aplicação das regras do concurso material.

Excludente de ilicitude

Parágrafo único. Não são puníveis as condutas descritas no caput quando realizadas para fins de:

- I – investigação por agentes públicos no exercício de suas funções;
- II - pesquisa acadêmica;
- III – testes e verificações autorizadas de vulnerabilidades de sistemas; ou
- IV – desenvolvimento, manutenção e investigação visando o aperfeiçoamento de sistemas de segurança.

TÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Capítulo I Dos crimes de drogas

Tráfico de drogas

Art. 221. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – prisão, de cinco a quinze anos e pagamento de quinhentos a mil e quinhentos dias-multa.

§1º Nas mesmas penas incorre quem:

- I – importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II – semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III – utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, à conduta, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, bem como às circunstâncias sociais e pessoais do agente.

Aumento de pena

§3º Nas condutas definidas no *caput*, as penas serão aumentadas de metade a dois terços se envolverem ou forem praticadas em prejuízo de criança ou adolescente.

Tráfico privilegiado

§4º Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a um terço, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre associação ou organização criminosa de qualquer tipo.

Fabricação de maquinário

Art. 222. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – prisão, de três a oito anos e pagamento de mil e duzentos a dois mil dias-multa.

Financiamento do tráfico

Art. 223. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos artigos 221 e 222:

Pena – prisão, de oito a dezesseis anos e pagamento de mil e quinhentos a quatro mil dias-multa.

Aumento de pena

Art. 224. As penas previstas nos artigos 221 a 223 são aumentadas de um sexto a dois terços se:

I – a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II – o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III – a infração tiver como fim a comercialização da droga nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV – o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V – caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VI – sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

VII – o agente financiar ou custear a prática do crime, salvo na hipótese do art. 223; ou

VIII – há concurso de duas ou mais pessoas.

Associação para o tráfico de drogas

Art. 225. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim específico de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos artigos 221 a 223:

Pena – prisão, de três a dez anos e pagamento de setecentos a mil e duzentos dias-multa.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada.

Informante

Art. 226. Colaborar, como informante, à prática de qualquer dos crimes previstos nos artigos 221 e 222:

Pena – prisão, de dois a seis anos e pagamento de trezentos a setecentos dias-multa.

Prescrição culposa de drogas

Art. 227. Prescrever ou ministrar, culposamente, drogas, sem que delas necessite o paciente, ou fazê-lo em doses excessivas ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos e pagamento de cinquenta a duzentos dias-multa.

Parágrafo único. O juiz comunicará a condenação ao Conselho Federal da categoria profissional a que pertença o agente.

Indução ao uso indevido de droga

Art. 228. Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos e pagamento de cem a trezentos dias-multa.

Consumo compartilhado de droga

Art. 229. Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena – prisão, de seis meses a um ano e pagamento de setecentos a mil e quinhentos dias-multa.

Porte de droga para uso próprio

Art. 230. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Art. 231. Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 6º do art. 28, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem), atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 6º do art. 28 serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas

Isenção de pena

Art. 232. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito proveniente de caso fortuito ou força maior de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido o crime praticado, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Quando absolver o agente, reconhecendo, por força pericial, que este apresentava, à época do fato previsto, as condições referidas no *caput* deste artigo, poderá determinar o juiz, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado.

Art. 233. As penas podem ser reduzidas de um terço a dois terços se, por força das circunstâncias previstas no art. 30 deste Código, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Na sentença condenatória, o juiz, com base em avaliação que ateste a necessidade de encaminhamento do agente para tratamento, realizada por profissional de saúde com competência específica na forma da lei, determinará que a tal se proceda.

Capítulo II

De outros crimes contra a saúde pública

Epidemia

Art. 234. Causar epidemia, mediante a propagação de microorganismos:

Pena – prisão, de dez a quinze anos.

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 235. Infringir determinação do Poder Público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena – prisão, de um mês a um ano.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, paramédico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Omissão de notificação de doença

Art. 236. Deixar o médico de reportar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal

Art. 237. Envenenar água potável, de uso comum ou particular, substância terapêutica ou medicinal e produto ou substância alimentícia destinados a consumo:

Pena – prisão, de cinco a dez anos.

§1º Está sujeito à mesma pena quem entrega a consumo ou tem em depósito, para o fim de ser distribuída, a água ou a substância envenenada.

Modalidade culposa

§2º Se o crime é culposos:

Pena – prisão, de um a três anos.

Corrupção ou poluição de água potável

Art. 238. Corromper ou poluir água potável, de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposos:

Pena – prisão, de dois meses a um ano.

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios

Art. 239. Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo:

Pena – prisão, de quatro a oito anos.

§1º Incorre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado.

§2º Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo em relação a bebidas, com ou sem teor alcoólico

Modalidade culposa

§3º Se o crime é culposos:

Pena – prisão, de um a dois anos.

§4º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das relativas a eventual morte ou lesão corporal.

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais

Art. 240. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar medicamento, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, matéria prima, insumo farmacêutico ou de uso diagnóstico:

Pena – prisão, de quatro a doze anos.

§1º Nas mesmas penas incorre quem importa para a venda, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto que se sabe falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.

Modalidade culposa

§2º Se o crime é culposos:

Pena – prisão, de um a três anos.

Inobservância de condições ou normas técnicas

Art. 241. Importar para a venda, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo produto medicinal ou destinado a fins terapêuticos, matéria-prima, insumo farmacêutico ou de uso em diagnóstico, em qualquer das seguintes condições:

I – sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;

II – em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;

III – sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;

IV – com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; ou

V – de procedência ignorada;

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposos:
Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto cosmético ou saneante

Art. 242. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto cosmético ou saneante, ou importar para a venda, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo o produto que sabe ser falsificado, causando risco potencial à saúde de outrem:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposos:
Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Emprego de processo proibido ou de substância não permitida

Art. 243. Empregar, no fabrico de produto destinado a consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, anti-séptica, conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária:

Pena - prisão, de um a cinco anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a terceiros produto nas condições previstas no *caput*.

Invólucro ou recipiente com falsa indicação

Art. 244. Indicar, em invólucro ou recipiente de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais, a existência de substância que não se encontra em seu conteúdo ou que nele existe em quantidade menor que a mencionada:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo produto nas condições previstas no *caput*.

Substância destinada à falsificação

Art. 245. Vender, expor à venda, ter em depósito ou ceder substância destinada à falsificação de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Outras substâncias nocivas à saúde pública

Art. 246. Fabricar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo coisa ou substância nociva à saúde, ainda que não destinada à alimentação ou a fim medicinal:

Pena - prisão, de um a três anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposos:

Pena - prisão, de seis meses a um ano.

Medicamento em desacordo com receita médica

Art. 247. Fornecer substância medicinal em desacordo com receita médica:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposos:

Pena - prisão, de seis meses a um ano.

Disposição comum

Art. 248. Nos crimes previstos neste Capítulo, o agente responde também pelos crimes correspondentes caso ocorra dano, lesão corporal ou morte, observadas as regras do concurso material.

TÍTULO IX DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Capítulo I Do crime de terrorismo

Terrorismo

Art. 249. Causar terror na população mediante as condutas descritas nos parágrafos deste artigo, quando:

I – tiverem por fim forçar autoridades públicas, nacionais ou estrangeiras, ou pessoas que ajam em nome delas, a fazer o que a lei não exige ou deixar de fazer o que a lei não proíbe;

II – tiverem por fim obter recursos para a manutenção de organizações políticas ou grupos armados, civis ou militares, que atuem contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; ou

III – forem motivadas por preconceito de raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, ou por razões políticas, ideológicas, filosóficas ou religiosas.

§1º Sequestrar ou manter alguém em cárcere privado, ou ameaçar de morte ou lesão pessoas, ainda que indeterminadas;

§2º Usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos ou químicos ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição ou ofensa massiva ou generalizada;

§3º Usar, liberar ou disseminar toxinas, agentes químicos, biológicos, radiológicos ou nucleares, ou outros meios capazes de causar danos à saúde ou ao meio ambiente.

§4º Incendiar, depredar, saquear, explodir ou invadir qualquer bem público ou privado;

§5º Interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática e bancos de dados; ou

§6º Sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com grave ameaça ou violência a pessoas, do controle, total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meios de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia e instalações militares:

Pena – prisão, de oito a quinze anos, além das sanções correspondentes à violência, grave ameaça ou dano.

Forma qualificada

§6º Se a conduta é praticada pela utilização de arma capaz de causar destruição ou ofensa massiva ou generalizada:

Pena – prisão, de doze a vinte anos, além das penas correspondentes à violência, grave ameaça ou dano.

Financiamento do terrorismo

Art. 250. Oferecer ou receber, obter, guardar, manter em depósito, investir ou de qualquer modo contribuir para a obtenção de ativos, bens e recursos financeiros com a finalidade de financiar, custear ou promover a prática de terrorismo, ainda que os atos relativos a este não venham a ser executados:

Pena – prisão, de oito a quinze anos.

Favorecimento pessoal no terrorismo

Art. 251. Dar abrigo ou guarida a pessoa de quem se saiba ou deva saber que tenha praticado ou esteja por praticar crime de terrorismo:

Pena – prisão, de quatro a dez anos.

Escusa Absolutória

Parágrafo único. Não haverá pena se o agente for ascendente ou descendente em primeiro grau, cônjuge, companheiro estável ou irmão da pessoa abrigada ou recebida. Esta escusa não alcança os coautores e partícipes que não ostentem idêntica condição.

Disposição comum

Art. 252. As penas previstas para os crimes deste Capítulo serão aumentadas até a metade se as condutas forem praticadas durante ou por ocasião de grandes eventos esportivos, culturais, educacionais, religiosos, de lazer ou políticos, nacionais ou internacionais.

Capítulo II
Dos crimes de armas de fogo**Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido ou restrito**

Art. 253. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – prisão, de três a seis anos.

§1º Incorre nas mesmas penas do *caput* deste artigo quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado ou com as características modificadas para torná-la equivalente a de uso proibido ou restrito;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; ou

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

§2º Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – prisão, de um a três anos.

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

§3º Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Disparo de arma de fogo

Art. 254. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Omissão de cautela com arma de fogo

Art. 255. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de dezoito anos, pessoa com deficiência mental ou pessoa sem capacidade técnica para o manuseio se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena – prisão, de um a dois anos.

Omissão de comunicação de extravio de arma de fogo

Art. 256. Deixar o servidor público, civil ou militar, o proprietário ou o diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras quarenta e oito horas depois de ocorrido o fato:

Pena – prisão, de um a três anos.

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 257. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – prisão, de quatro a oito anos.

§1º A pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição é de uso proibido ou restrito.

§2º Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Tráfico internacional de arma de fogo

Art. 258. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena – prisão, de cinco a oito anos.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição é de uso proibido ou restrito.

Capítulo III

Dos crimes contra eventos esportivos e culturais

Tumulto em evento esportivo

Art. 259. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, por ocasião de evento esportivo, ou invadir local restrito aos competidores:

Pena – prisão, de um a dois anos.

§1º Incorrerá nas mesmas penas quem:

I – promover tumulto, praticar ou incitar a violência em razão de evento esportivo; ou

II – portar, possuir, guardar ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência.

§2º Sem prejuízo da pena aplicável, o juiz poderá proibir o acesso às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de três meses a três anos, de acordo com a gravidade da conduta.

§3º Na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo, o juiz poderá substituir a pena de prisão pela proibição prevista no parágrafo anterior.

§4º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em prisão quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

Falseamento de resultado de competição esportiva

Art. 260. Dar, prometer, solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para

qualquer ação ou omissão destinada a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Fraude de resultado de competição esportiva

Art. 261. Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Disposição comum

Art. 262. Nos crimes previstos neste Capítulo, a pena será aumentada de um terço até a metade se o agente for servidor público no exercício de suas funções ou dirigente ou funcionário de entidade de prática desportiva, de entidade responsável pela organização da competição ou do evento cultural, ou de empresa contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos.

Capítulo IV

De outros crimes contra a paz pública

Incitação ao crime

Art. 263. Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena – prisão, de seis meses a um ano.

Associação criminosa

Art. 264. Associarem-se três ou mais pessoas, de forma estável e permanente, para o fim específico de cometer crimes:

Pena – prisão, de dois a quatro anos, sem prejuízo das penas relativas aos crimes cometidos pela associação criminosa.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada.

Organização criminosa

Art. 265. Organizarem-se três ou mais pessoas, de forma estável e permanente, para o fim específico de cometer crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a quatro anos, mediante estrutura organizada e divisão de tarefas, com hierarquia definida e visando a auferir vantagem ilícita de qualquer natureza:

Pena – prisão, de três a dez anos, sem prejuízo das penas relativas aos crimes cometidos pela organização criminosa.

Milícia

§1º Se a organização criminosa se destina a exercer, mediante violência ou grave ameaça, domínio ilegítimo sobre espaço territorial determinado, especialmente sobre os atos da comunidade ou moradores, mediante a exigência de entrega de bem móvel ou imóvel, a qualquer título, ou de valor monetário periódico pela prestação de serviço de segurança privada, transporte alternativo, fornecimento de água, energia elétrica, venda de gás liquefeito de petróleo, ou qualquer outro serviço ou atividade não instituída ou autorizada pelo Poder Público, ou constringendo a liberdade do voto:

Pena – prisão, de quatro a doze anos, sem prejuízo das penas relativas aos crimes cometidos.

§2º Se a organização criminosa se destina à prática de terrorismo:

Pena – prisão, de quatro a dez anos, sem prejuízo das penas relativas aos crimes cometidos pela organização criminosa.

Causas de aumento

§3º A pena é aumentada de metade até dois terços:

I – se a organização criminosa é armada;

II – se ao menos um de seus integrantes é servidor público;

III – se os crimes visados pela organização têm caráter transnacional;

IV – quando a violência ou grave ameaça recair sobre pessoa incapaz, com deficiência, ou idoso; ou

V – se houver prática de tortura ou outro meio cruel.

VI – se a organização é integrada por agentes ou ex-agentes do sistema de segurança pública ou das forças armadas, ou por agentes políticos.

Perturbação do sossego

Art. 266. Perturbar o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; ou

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena – prisão, de seis meses a um ano.

Parágrafo único. Não haverá crime se a atividade, embora ruidosa, estiver autorizada por posturas municipais.

Jogos de azar e do bicho

Art. 267. Explorar jogos de azar e a loteria denominada jogo do bicho, sem autorização legal regulamentar:

Pena – prisão, de três a oito anos.

§1º A pena é de prisão, de um a três anos, para quem realiza o apontamento ou atividade equivalente nos jogos referidos neste artigo.

§2º O juiz, analisando o caso concreto, a culpabilidade do agente e os seus bons antecedentes, poderá deixar de aplicar a pena para a conduta definida no parágrafo anterior.

Conceito de jogo de azar

§3º Para os fins deste artigo, considera-se jogo de azar aquele realizado com fins de lucro e cujo resultado não dependa preponderantemente da habilidade do jogador.

Art. 268. Constitui crime, se ocorrido durante a investigação criminal ou a instrução processual para apuração de associação criminosa e organização criminosa, quem:

I – revelar a identidade, fotografar ou filmar o colaborador, sem sua prévia autorização por escrito;

II – descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a ação controlada e a infiltração de agentes;

III – recusar ou omitir dados cadastrais, registros, documentos e informações requisitadas pelo juiz, Ministério Público ou delegado de polícia, no curso de investigação ou do processo; ou

IV – se apossar, propalar, divulgar ou fazer uso, de forma indevida, de dados cadastrais:

Pena – prisão, de seis meses a quatro anos.

Imputação falsa

§1º É punido com penas de três a dez anos quem imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas.

§2º O disposto neste artigo se aplica também:

I – às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

II – às organizações terroristas internacionais, reconhecidas segundo as normas de direito internacional, por foro do qual o Brasil faça parte, cujos atos de suporte ao terrorismo, bem como os atos preparatórios ou de execução de atos terroristas, ocorram ou possam ocorrer em território nacional.

TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

Capítulo I

Da moeda falsa

Moeda falsa

Art. 269. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro:

Pena – prisão, de três a oito anos.

§1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§2º Quem adquire produtos ou serviços de pequeno valor empregando, para pagamento, papel-moeda que sabe falso, é punido com pena de prisão, de dois a quatro anos.

§3º Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com pena de prisão, de seis meses a dois anos.

§4º É punido com prisão, de quatro a nove anos, o servidor público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão de:

I – moeda metálica com título ou peso inferior ao determinado em lei; ou

II – moeda metálica ou papel-moeda em quantidade superior à autorizada.

§5º Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda metálica ou papel-moeda cuja circulação não estava ainda autorizada, que já foi recolhida ou traz sinal ou marca indicativa de sua inutilização.

Petrechos para falsificação de moeda

Art. 270. Fabricar, criar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar aparelho, instrumento, mecanismo, programa informático ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de papel-moeda ou moeda metálica:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Emissão de título ao portador sem permissão legal

Art. 271. Emitir, por meio físico ou eletrônico, sem permissão legal, nota, bilhete, ficha, vale ou título que contenha promessa de pagamento em dinheiro ao portador ou a que falte indicação do nome da pessoa a quem deva ser pago:

Pena - prisão, de seis meses a um ano.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

a) recebe ou utiliza como dinheiro qualquer dos documentos referidos neste artigo;

b) insere ou altera, indevidamente, títulos em meio eletrônico.

Capítulo II

Da falsidade de documentos públicos e particulares

Falsificação de documento público

Art. 272. Falsificar, fabricando-o ou alterando-o, qualquer documento de expedição própria de servidor público:

Pena – prisão, de três a oito anos.

§1º Se o agente é servidor público e age valendo-se desta condição, a pena será aumentada até a metade.

§2º Se a conduta é praticada no exercício de atividade comercial ou industrial, de qualquer natureza, a pena será aumentada até dois terços.

§3º Considera-se documento público qualquer papel, selo, sinal, carimbo, marca, imagem, logotipo, assinatura, cifra, código, página ou registro eletrônico ou outro item assemelhado de uso próprio de servidor público.

Falsificação de documento particular

Art. 273. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

§1º Se a conduta é praticada no exercício de atividade comercial ou industrial, de qualquer natureza, a pena será aumentada até dois terços.

§2º Para fins do disposto no *caput*, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito.

Petrechos de falsificação

Art. 274. Fabricar, adquirir, fornecer, possuir ou guardar objeto especialmente destinado à falsificação de qualquer do documento empregado pela administração pública ou por particular:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Falsidade ideológica

Art. 275. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena – prisão, de um a cinco anos, se o documento é público, e de um a três anos, se o documento é particular.

§1º Nas mesmas penas incorre quem, no exercício de função pública ou delegada do Poder Público, reconhece como verdadeira firma ou letra que não o seja.

§2º Se o agente é servidor público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de um sexto até a metade.

Uso de documento falso

Art. 276. Adquirir, vender, receber, intermediar a venda, ou fazer uso de qualquer documento falsificado ou alterado:

Pena – prisão, de dois a seis anos, se o documento é particular; de três a oito anos, se é público.

Supressão de documento

Art. 277. Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena – prisão, de dois a seis anos, se o documento é público, e de um a cinco anos, se o documento é particular.

Falsa identidade

Art. 278. Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena – prisão, de um a três anos, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Se o agente usar documento de terceira pessoa ou ceder documento seu para uso de terceiros, a pena será aumentada em até dois terços.

Adulteração de sinal identificador de veículo automotor

Art. 279. Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento ou adquirir, vender, ceder ou utilizar veículo, componente ou equipamento nessas condições:

Pena – prisão, de três a seis anos.

§1º Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço.

§2º Incorre nas mesmas penas o servidor público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial.

Fraudes em certames públicos ou de interesse público

Art. 280. Obter, utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a lisura ou credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de:

I – concurso público;

II – avaliação ou exame públicos;

III – processo seletivo para ingresso no ensino superior; ou

IV – exame ou processo seletivo previstos em lei

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

§1º Nas mesmas penas incorre quem:

a) permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoas não autorizadas às informações mencionadas neste artigo, inclusive a questões, respostas e gabaritos de provas, ainda que feitos por particulares e parciais;

b) usa gabarito oficial ou feito por particulares, ainda que parcial, para a resposta de questões de concursos, certames ou provas públicas;

§2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública:

Pena – prisão, de três a seis anos.

§3º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se o fato é cometido por servidor público.

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Capítulo I

Do abuso de autoridade

Abuso de autoridade

Art. 281. Constituem abuso de autoridade as seguintes condutas de servidor público, se não forem elemento de crime mais grave:

I – ordenar ou executar prisão, fora das hipóteses legais;

II – constranger qualquer pessoa, sob ameaça de prisão ou outro ato administrativo ou judicial, a fazer o que a lei não exige ou deixar de fazer o que a lei não proíbe;

III – retardar ou deixar de praticar ato, previsto em lei ou fixado em decisão judicial, relacionado à prisão de qualquer pessoa;

IV – deixar de conceder ao preso qualquer direito se atendidas as condições legais para sua concessão;

V – exceder-se, mediante violência ou grave ameaça, sem justa causa, no cumprimento de qualquer diligência;

VI – submeter qualquer pessoa sob sua custódia ou não, durante diligência ou não, a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

VII – submeter preso ou investigado ao uso de algemas quando ele não oferecer resistência à prisão e não expuser a perigo a integridade física de outrem;

VIII – invadir, entrar ou permanecer em casa ou estabelecimento alheio, ou em suas dependências, contra a vontade de quem de direito, sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais;

IX – proceder à obtenção de provas ou fontes de provas destinadas a processo judicial ou administrativo por meios não autorizados em lei;

X – expor a intimidade ou a vida privada de qualquer pessoa sem justa causa ou fora das hipóteses legais;

XI – exceder-se sem justa causa no cumprimento de qualquer diligência; ou

XII – coibir, dificultar ou impedir reunião, associação ou agrupamento pacífico de pessoas, injustificadamente, para fim não proibido por lei:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Efeito da condenação

Art. 282. É efeito da condenação do crime de abuso de autoridade a perda do cargo, mandato ou função, quando declarada motivadamente na sentença, independentemente da pena aplicada.

Capítulo II

De outros crimes contra a Administração Pública

Peculato

Art. 283. Apropriar-se o servidor público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, usá-lo indevidamente ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena – prisão, de quatro a doze anos.

Parágrafo único. Aplica-se a mesma pena se o servidor público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, concorre para que seja subtraído, ou o obtém mediante fraude, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Inserção de dados falsos em sistema de informações

Art. 284. Inserir ou facilitar, o servidor autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

Pena – prisão, de dois a oito anos.

Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações

Art. 285. Modificar ou alterar, o servidor, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 286. Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo, sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena – prisão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Corrupção passiva

Art. 287. Exigir, solicitar, receber ou aceitar promessa de receber, para si ou para outrem, vantagem indevida, direta ou indiretamente, valendo-se da condição de servidor público:

Pena – prisão, de quatro a doze anos.

Corrupção ativa

§1º Nas mesmas penas do *caput* incorre quem oferece, dá, promete, entrega ou paga a servidor público, direta ou indiretamente, vantagem indevida.

Corrupção ativa em transação comercial internacional

§2º Nas mesmas penas do *caput* incorre quem oferece, dá, promete, entrega ou paga vantagem indevida para determinar servidor público estrangeiro a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional.

Causa de aumento de pena

§3º A pena é aumentada em até um terço se:

I – em consequência da vantagem ou promessa, o servidor retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional;

II – é expressivo o dano causado por agente político ou ocupante de cargo efetivo de carreira de Estado.

Enriquecimento ilícito

Art. 288. Adquirir, vender, emprestar, alugar, receber, ceder, utilizar ou usufruir de maneira não eventual de bens ou valores móveis ou imóveis, cujo valor seja incompatível com os rendimentos auferidos pelo servidor público, ou por quem a ele equiparado, em razão de seu cargo, emprego, função pública ou mandato eletivo, ou por outro meio lícito:

Pena – prisão, de dois a cinco anos, além do confisco dos bens, se o fato não constituir elemento de outro crime mais grave.

§1º Caracteriza-se o enriquecimento ilícito ainda que, observadas as condições do *caput*, houver amortização ou extinção de dívidas do servidor público, ou de quem a ele equiparado, inclusive por terceira pessoa.

§2º As penas serão aumentadas de metade a dois terços se a propriedade ou a posse dos bens e valores for atribuída fraudulentamente a terceiras pessoas.

Prevaricação

Art. 289. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

Advocacia administrativa

Art. 290. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena – prisão, de um a três anos.

Parágrafo único. Se o interesse é ilegítimo:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Violação de sigilo funcional

Art. 291. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - prisão, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito.

§2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem:

Pena - prisão, de dois a seis anos.

Servidor público

Art. 292. Considera-se servidor público quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego, função pública ou mandato eletivo.

§1º Equipara-se a servidor público quem exerce cargo, emprego ou função em autarquia, empresa pública e sociedade de economia mista e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada, conveniada

ou por qualquer outro meio responsável pela execução de atividade típica da Administração Pública ou dos Poderes Legislativo e Judiciário.

§2º Equipara-se também a servidor público o responsável de organização da sociedade civil ou não-governamental, no manejo de recursos públicos.

§3º O conceito de servidor público aplica-se tanto ao sujeito ativo quanto ao sujeito passivo dos crimes.

Servidor público estrangeiro

Art. 293. Considera-se servidor público estrangeiro, para os efeitos penais, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública em entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro.

Parágrafo único. Equipara-se a servidor público estrangeiro quem exerce cargo, emprego ou função em empresas controladas, diretamente ou indiretamente, pelo Poder Público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

Iludir a condição de servidor público

Art. 294. Fingir-se servidor público:

Pena - prisão, de um a dois anos.

Usurpação de função pública

Art. 295. Usurpar o exercício de função, cargo ou emprego público:

Pena - prisão, de um a dois anos.

Parágrafo único. Se do fato o agente auferir vantagem:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Resistência

Art. 296. Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a servidor competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - prisão, de um a dois anos.

§1º Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - prisão, de um a três anos.

§2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Desobediência

Art. 297. Desobedecer a ordem legal de servidor público:

Pena - prisão, de um a três anos.

Desobediência a ordem judicial

§1º Desobedecer ou descumprir sem justa causa ordem judicial ou criar embaraços à sua efetivação:

Pena – prisão, de dois a três anos.

§2º O cumprimento espontâneo da ordem judicial reduz a pena até a metade se efetuado até o oferecimento da denúncia.

Exploração de prestígio

Art. 298. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por servidor público no exercício da função:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

§1º Nas mesmas penas incorre:

I – o particular que atender à solicitação ou cobrança, ou entregar ou aceitar a promessa de vantagem;

II – quem prometer, oferecer ou dar a qualquer pessoa, de forma direta ou indireta, vantagem com o fim de que esta utilize de sua influência real ou suposta para obter da administração pública benefício em favor do agente ou de qualquer outra pessoa.

§2º A pena é aumentada de um sexto até a metade se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao servidor público.

Exploração de prestígio em transação comercial internacional

§3º Nas mesmas penas do *caput* e do parágrafo segundo incorre quem solicita, exige, cobra ou obtém, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem ou promessa de vantagem a pretexto de influir em ato praticado por servidor público estrangeiro no exercício de suas funções, relacionado a transação comercial internacional.

Contrabando

Art. 299. Introduzir, ou fazer introduzir, no território nacional bem ou mercadoria cuja entrada é proibida:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

§1º Incorre na mesma pena quem:

I – subtrai, ou faz subtrair, do território nacional bem ou mercadoria cuja saída é proibida; ou

II – adquire, recebe, oculta ou transporta bem ou mercadoria de procedência estrangeira cuja entrada no território nacional saiba ou deva saber ser proibida.

§2º A pena é de prisão, dois a cinco anos, se o crime:

I – for cometido por associação criminosa;

II – for cometido por servidor público, ou com auxílio de servidor público, aproveitando-se de sua condição; ou

III – envolver bens ou mercadorias de grande valor ou volume, ocasionando grave dano à coletividade.

§3º As penas deste artigo são aumentadas de um meio até o dobro se:

I – a conduta é praticada em transporte aéreo, fluvial ou de navegação de cabotagem;

II – a conduta é praticada com cooperação de pessoas que utilizem aparatos ou instrumentos eletrônicos ou de comunicação que visem iludir ou dificultar a fiscalização.

§ 4º O crime de uso de documento falso para assegurar a prática dos crimes já praticados de que trata este artigo não fica por eles absorvido nem constitui fato posterior não punível.

Descaminho

Art. 300. Introduzir ou fazer introduzir, subtrair ou fazer subtrair do território nacional bens ou mercadorias de forma clandestina ou mediante artifício ou omissão, com a intenção de burlar, no todo ou em parte, normas tributárias, de proteção comercial, sanitárias, de proteção à saúde ou qualquer outra norma de controle aduaneiro:

Pena – prisão, de um a três anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, nas mesmas condições, adquire, recebe, oculta ou transporta bem ou mercadoria de procedência estrangeira que saiba ou deva saber ter sido introduzido no território nacional.

§ 2º A pena é de prisão, de dois a cinco anos, se o crime:

I – for cometido por associação criminosa;

II – for cometido por servidor público, ou com auxílio de servidor público, aproveitando-se de sua condição; ou

III – envolver bens ou mercadorias de grande valor ou volume, ocasionando grave dano à coletividade.

§ 3º As penas deste artigo são aumentadas de um meio até o dobro se:

I – a conduta é praticada em transporte aéreo, fluvial ou de navegação de cabotagem;

II – a conduta é praticada com cooperação de pessoas que utilizem aparatos ou instrumentos eletrônicos ou de comunicação que visem iludir ou dificultar a fiscalização.

§ 4º O crime de uso de documento falso para assegurar a prática dos crimes já praticados de que trata este artigo não fica por eles absorvido nem constitui fato posterior não punível.

Exportação de bens sensíveis

Art. 301. Exportar bem constante da Lista de Bens Sensíveis ou serviço diretamente vinculado a bem constante da Lista de Bens Sensíveis, sem prévia autorização dos órgãos federais competentes:

Pena – prisão, de três a seis anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o servidor que deixar de exigir os documentos necessários para a concessão da autorização a que se refere o *caput*, ou a conceder em desacordo com as normas legais.

Inutilização de edital ou de sinal

Art. 302. Violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de servidor público, para identificar ou lacrar qualquer objeto ou local:

Pena - prisão, de seis meses a um ano, ou multa.

Subtração ou inutilização de livro ou documento

Art. 303. Subtrair, ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício, ou de particular em serviço público:

Pena - prisão, de dois a cinco anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Disposição comum

Art. 304. As penas dos crimes previstos nos Capítulos I e II deste Título, praticados por servidor público, serão aumentadas de um terço se o servidor for ocupante de cargo em comissão ou função de direção ou assessoramento.

Capítulo III

Dos crimes contra a administração da Justiça

Omissão de comunicação

Art. 305. Deixar de comunicar à autoridade competente:

I – crime de ação pública de que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação;

II – crime de ação pública de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal:

Pena - prisão, de um a dois anos.

Denúncia falsa

Art. 306. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração administrativa ou ato de improbidade de que o sabe inocente:

Pena – prisão, de dois a oito anos.

Parágrafo único. A pena é aumentada da sexta parte se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

Comunicação falsa

Art. 307. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime, infração administrativa ou ato de improbidade que sabe não se ter verificado:

Pena - prisão, de um a seis meses, ou multa.

Autoacusação falsa

Art. 308. Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem:

Pena - prisão, de um a dois anos.

Falso testemunho

Art. 309. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como vítima, testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito civil, comissão parlamentar de inquérito, ou em juízo arbitral:

Pena - prisão, de um a três anos.

§1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço se o crime é praticado mediante paga ou promessa de recompensa ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em inquérito policial ou processo penal.

§2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.

Exclusão do crime

§3º Não há crime se a pessoa faz afirmação falsa, nega ou cala a verdade para evitar auto-incriminação.

Peita

Art. 310. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a vítima, testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Violação de prerrogativas

Art. 311. Violar direito ou prerrogativa legal do advogado, impedindo ou limitando sua atuação profissional:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência, se houver.

§1º Nas mesmas penas incorre quem viola ou tenta violar as garantias ou prerrogativas constitucionais ou legais de membro da magistratura ou do Ministério Público, impedindo ou limitando a atividade judicante ou ministerial.

§2º A pena será aumentada de um terço até a metade se do fato resultar prejuízo ao interesse patrocinado pelo advogado ou ao exercício das funções judicantes ou ministeriais.

§3º Na hipótese do *caput* deste artigo, somente se procede mediante representação.

Coação no curso do processo ou investigação

Art. 312. Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio contra autoridade, parte ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial ou administrativo, inquérito policial ou civil, ou em juízo arbitral:

Pena - prisão, de três a seis anos, além da pena correspondente à violência.

Exercício arbitrário das próprias razões

Art. 313. Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - prisão, de seis meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Fraude processual

Art. 314. Inovar artificiosamente, na pendência de processo judicial ou administrativo, ou inquérito civil, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz, o contador ou o perito:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se a inovação se destina a produzir efeito em procedimento de investigação ou em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aumentam-se de um terço até o dobro.

Favorecimento pessoal

Art. 315. Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor ou partícipe de crime:

Pena - prisão, de dois a quatro anos.

§1º A pena não excederá a sanção máxima cominada ao crime imputado ao agente ao qual se prestou auxílio.

§2º Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão do criminoso, fica isento de pena.

Favorecimento real

Art. 316. Prestar a agente de crime, fora dos casos de coautoria ou de participação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. A pena não excederá a sanção máxima cominada ao crime imputado ao agente ao qual se prestou auxílio.

Introdução e posse irregular de aparelho móvel de comunicação

Art. 317. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional, bem como de armas, artefatos explosivos ou incendiários, substância entorpecente ou outro objeto proibido:

Pena – prisão, de um a três anos, sem prejuízo das penas correspondentes aos crimes decorrentes.

§1º Nas mesmas penas incorre o preso que estiver na posse de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, indevidamente ou sem autorização, em estabelecimento penal.

§2º Quando a conduta prevista no *caput* for praticada por servidor público, a pena é de prisão, de três a seis anos.

Promoção ou facilitação de fuga

Art. 318. Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou que esteja cumprindo medida socioeducativa ou medida de segurança internativa:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

§1º Se o crime é praticado com emprego de arma de fogo, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de prisão, de três a seis anos.

§2º Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.

Evasão mediante violência contra a pessoa

Art. 319. Evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva ou socioeducativa, usando de violência contra a pessoa:

Pena - prisão, de um a três anos, além da pena correspondente à violência.

Arrebatamento de preso

Art. 320. Arrebatado do poder de quem o tenha sob custódia ou guarda, pessoa presa ou submetida a medida de segurança internativa ou que esteja cumprindo medida socioeducativa, a fim de maltratá-la:

Pena - prisão, de um a quatro anos, além da pena correspondente à violência.

Motim de presos

Art. 321. Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão:

Pena - prisão, de um a três anos, além da pena correspondente à violência, e sem prejuízo da pena correspondente ao dano causado ao estabelecimento prisional.

Patrocínio infiel

Art. 322. Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:

Pena - prisão, de um a três anos.

Patrocínio simultâneo ou tergiversação

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.

Sonegação de papel ou objeto de valor probatório

Art. 323. Inutilizar, total ou parcialmente, ou deixar de restituir autos, documento ou objeto de valor probatório, que recebeu na qualidade de advogado ou procurador:

Pena - prisão, de um a três anos.

Violência ou fraude em arrematação judicial

Art. 324. Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial, afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - prisão, de um a dois anos, além da pena correspondente à violência.

Capítulo IV

Dos crimes contra o sistema de contratações públicas

Dispensa ou inexigibilidade de licitação em violação à lei

Art. 325. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei:

Pena - prisão, de três a seis anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Inobservância de formalidade essencial inerente à dispensa ou inexigibilidade de licitação

Art. 326. Deixar de observar as formalidades legais pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade de licitação, quando cabíveis:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Nos casos em que não houve prejuízo concreto à Administração Pública, o juiz poderá, examinando a culpabilidade do agente, deixar de aplicar a pena por ser desnecessária.

Frustração ou fraude ao caráter competitivo de licitação

Art. 327. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - prisão, de dois a quatro anos.

Parágrafo único. Se resulta dano ao erário:

Pena - prisão, de quatro a oito anos.

Favorecimento em licitação

Art. 328. Durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, constitui crime:

I – admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário; ou

II – pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o contratado que, comprovadamente, houver concorrido para a consumação da ilegalidade, da obtenção da vantagem ou benefício indevido ou se beneficiado injustamente das modificações ou prorrogações contratuais.

Perturbação de ato do procedimento licitatório

Art. 329. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - prisão, de seis meses a dois anos.

Devassa de sigilo

Art. 330. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Afastamento de licitante

Art. 331. Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - prisão, de dois a cinco anos, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

Fraude à licitação

Art. 332. Fraudar licitação instaurada para aquisição ou venda de bens, mercadorias ou serviços, ou contrato dela decorrente:

I – elevando arbitrariamente e sem justa causa os preços;

II – vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III – entregando uma mercadoria por outra;

IV – alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V – tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato; ou

VI – oferecendo serviços em qualidade, quantidade e grau de abrangência em desacordo com a especificação do edital ou contrato.

Pena - prisão, de três a seis anos.

Admissão de licitante inidônea

Art. 333. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo, ciente da inidoneidade:

Pena - prisão, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

Violação da isonomia na licitação

Art. 334. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena - prisão, de seis meses a dois anos.

TÍTULO XII DOS CRIMES ELEITORAIS

Crimes eleitorais

Art. 335. São considerados crimes eleitorais específicos os que seguem, bem como os crimes contra a honra, a fé pública, a Administração Pública e a administração da Justiça, quando praticados em detrimento da Justiça Eleitoral, de candidatos ou do processo eleitoral.

Inscrição fraudulenta de eleitor

Art. 336. Inscrever-se eleitor ou alterar o domicílio eleitoral prestando informações falsas, utilizando documento falso ou empregando outra fraude:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem induz ou colabora para a conduta do eleitor.

Retenção indevida de título eleitoral

Art. 337. Reter título eleitoral contra a vontade do eleitor:

Pena - prisão, de um a três anos.

Divulgação de fatos inverídicos

Art. 338. Divulgar, na propaganda eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena - prisão, de dois a quatro anos.

Parágrafo único. A pena é agravada de um terço até a metade se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Inutilização de propaganda legal

Art. 339. Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado:

Pena - prisão, de um a dois anos.

Falsa identidade eleitoral

Art. 340. Votar no lugar de outrem ou utilizando documentos falsos:

Pena - prisão, de dois a cinco anos, sem prejuízo das penas referentes à falsificação.

Violação do sigilo do voto ou da urna

Art. 341. Violar o sigilo do voto ou da urna eleitoral:

Pena - prisão, de três a cinco anos.

Destruição de urna eleitoral

Art. 342. Destruir, danificar, inutilizar, suprimir ou ocultar urna contendo votos:

Pena - prisão, de três a seis anos.

Interferência na urna eletrônica ou sistema de dados

Art. 343. Acessar indevidamente urna eletrônica ou sistema de dados da Justiça Eleitoral, ou neles introduzir comando, instrução, programa ou dispositivo capaz de interferir, devassar, destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir informações, inclusive relativas a votos, instruções ou configurações:

Pena - prisão, de quatro a oito anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem utiliza, de qualquer maneira, os dados assim introduzidos.

Falsificação de resultado

Art. 344. Falsificar o resultado da votação em urna manual ou eletrônica, bem como mapas de apuração parcial ou total, introduzindo, alterando ou suprimindo dados ou se valendo de qualquer outro expediente fraudulento:

Pena - prisão, de quatro a dez anos

Corrupção eleitoral ativa

Art. 345. Dar, oferecer ou prometer dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter o voto ou para conseguir abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Corrupção eleitoral passiva

Art. 346. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para dar o voto ou abster-se de votar:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Perdão judicial

Parágrafo único. O juiz deixará de aplicar a pena ao eleitor se ficar demonstrado que este aceitou a vantagem em razão de extrema miserabilidade.

Coação eleitoral

Art. 347. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ou abster-se, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena - prisão, de três a seis anos.

Uso eleitoral de recursos administrativos

Art. 348. Utilizar indevidamente local, verbas, aparelhos, instrumentos, máquinas, materiais, serviços ou pessoal da Administração Pública Direta ou Indireta, inclusive concessionários e permissionários de serviços públicos, com o objetivo de beneficiar partido, coligação ou candidato:

Pena - prisão, de três a nove anos.

Parágrafo único. A pena será aumentada de um terço até metade se o agente for detentor de mandato eletivo, exercer função de chefia ou direção em órgão público ou cargo de direção partidária.

Doação eleitoral ilegal

Art. 349. Fazer doação eleitoral em desacordo com a lei:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único. O juiz poderá deixar de aplicar a pena quando os valores que ultrapassarem os limites legais forem de pequena monta.

TÍTULO XIII DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS

Contratação de operação de crédito

Art. 350. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa:

Pena – prisão, de um a dois anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo:

I – com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal; ou

II – quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei.

Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar

Art. 351. Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura

Art. 352. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Ordenação de despesa não autorizada

Art. 353. Ordenar despesa não autorizada por lei:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Prestação de garantia graciosa

Art. 354. Prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contragarantia em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, na forma da lei:

Pena – prisão, de três meses a um ano.

Não cancelamento de restos a pagar

Art. 355. Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura

Art. 356. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Oferta pública ou colocação de títulos no mercado

Art. 357. Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Omissão na prestação de contas

Art. 358. São crimes praticados pelo administrador público federal, estadual ou municipal:

I - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do ente federativo ao órgão competente;

II - deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

Empréstimos irregulares

III - contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o ente federativo por títulos de crédito, sem autorização legislativa ou em desacordo com a lei;

IV - conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização legislativa ou em desacordo com a lei;

Alienação irregular

V - alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas públicas sem autorização legislativa, quando exigido por lei;

Desrespeito à ordem cronológica de pagamentos

VI - antecipar ou inverter, sem justa causa, ordem cronológica de pagamento a credores públicos, sem vantagem para o erário:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Equipara-se ao administrador público qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, o Estado, Distrito Federal ou o Município respondam, ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Saque irregular de conta pública

Art. 359. Realizar saques em espécie de contas vinculadas a transferências automáticas, referentes a programas governamentais, transferências fundo a fundo, convênios ou contratos de repasses firmados com entidades da administração pública direta ou indireta, ou de qualquer outra conta destinada à movimentação exclusiva de recursos públicos, em descordo com os normativos pertinentes:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena aquele que realizar transferências para contas correntes que não sejam de titularidade de fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados.

TÍTULO XIV

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICO-FINANCEIRA

Capítulo I

Dos crimes contra a ordem tributária e a previdência social

Sonegação fiscal

Art. 360. Constitui crime contra a ordem tributária:

I – fazer declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação sobre fato gerador de obrigação tributária, rendas, bens ou fatos ou empregar outra fraude para se eximir do pagamento de tributos ou para obter, para si ou para outrem, restituição, ressarcimento ou compensação de tributos indevida ou superior à devida ou falsificar qualquer dos elementos da obrigação tributária;

II – simular ou dissimular situação de fato ou de direito para se eximir total ou parcialmente do pagamento de tributos ou para falsificar qualquer dos elementos da obrigação tributária, ou para recolher o tributo a sujeito ativo diverso ou para obter, para si ou para outrem, restituição, ressarcimento ou compensação de tributos indevida ou superior à devida;

III – simular ou dissimular vendas ou transferências a interpostas pessoas, físicas ou jurídicas, diferentes dos destinatários finais, ou ainda registrar ou efetuar vendas a pessoas diversas do destinatário final efetivo, para se eximir do pagamento de tributos, ou para transferir lucros ou rendas tributáveis a outros países, estados ou municípios, diferentes daqueles em que efetivamente ocorrido o fato gerador, com fins de se eximir de tributos;

IV - inserir elementos inexatos ou omitir informações, rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos, declarações, livros ou escriturações eletrônicas exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se eximir total ou parcialmente do pagamento de tributos ou para falsificar quaisquer dos elementos da obrigação tributária, ou para obter, para si ou para outrem, restituição, ressarcimento ou compensação de tributos indevida ou superior à devida;

V – inutilizar ou alterar, total ou parcialmente, faturas ou documentos relativos a operações mercantis ou qualquer espécie de negócio jurídico com o propósito de fraudar a Fazenda Pública ou se eximir total ou parcialmente do pagamento de tributos, ou para falsificar quaisquer dos elementos da obrigação tributária, ou para obter, para si ou para outrem, restituição, ressarcimento ou compensação de tributos indevida ou superior à devida;

VI - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, recibo ou qualquer outro documento relativo à situação de fato ou de direito com a finalidade de fraudar a Fazenda Pública ou se eximir, total

ou parcialmente, do pagamento de tributos ou para obter, para si ou para outrem, restituição, ressarcimento ou compensação de tributos indevida ou superior à devida;

VII – fornecer, emitir, subscrever ou utilizar documentos de qualquer natureza com o objetivo de obter para si ou para outrem indevida redução da base de cálculo de tributos ou com o fim de obter indevida redução do imposto a pagar, ou ainda com o fim de obter indevidamente dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis;

VIII – negar, deixar de emitir ou de fornecer nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la simuladamente ou em desacordo com a legislação, com a finalidade de se eximir indevidamente do pagamento de tributos;

IX - elaborar, distribuir, subscrever, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato com a finalidade de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos;

X – programar, arquitetar, oferecer, vender, divulgar, utilizar ou intermediar a venda de programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária omitir ou tornar falso dado ou informação contábil ou fiscal a fim de declarar falsamente à Fazenda Pública qualquer informação relativa a fato ou a direito para se eximir ou permitir que outrem se exima total ou parcialmente do pagamento de tributos;

XI - exigir, pagar, solicitar, aceitar promessa de receber, receber, desviar, se apropriar ou subtrair, para si ou para outrem, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de tributos como incentivo fiscal;

XII – elaborar ou fornecer, individualmente ou não, para outrem, planejamento ou instrumentos para a prática de crimes previstos neste artigo; ou

XIII – atuar como sócio, diretor, administrador, gerente ou qualquer outra forma de participação de associação, pessoa jurídica ou sociedade, personificada ou não, tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática, ou ao auxílio para a prática de crimes previsto neste artigo, em benefício próprio ou de outrem:

Pena – prisão, de três a oito anos.

Sonegação fiscal qualificada

§1º Se as condutas tipificadas neste artigo forem praticadas por meio de interpostas pessoas, físicas ou jurídicas, que ocultem ou dificultem a identificação do efetivo titular ou responsável pela operação econômica, pelo fato gerador ou pelo recolhimento do tributo:

Pena – prisão, quatro a doze anos.

Sonegação tributária não-fraudulenta

§2º Constitui também crime contra a ordem tributária:

I - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributos, descontados ou cobrados, na qualidade de sujeito passivo de obrigação tributária e que deveria recolher aos cofres públicos, independentemente de eventual apropriação do valor; ou

II - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com a legislação vigente, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Desobediência de ordem da autoridade fiscal

§3º Sem prejuízo de eventual responsabilização por delito de sonegação tributária, constitui crime de desobediência o não atendimento de intimação da autoridade fiscal para a apresentação de quaisquer dos documentos legais pertinentes à fiscalização tributária, sujeitando o agente à pena de prisão, de um a dois anos.

§4º A autoridade fiscal poderá conceder prazo de até dez dias para o atendimento da ordem referida no parágrafo anterior, observadas a complexidade da matéria e a dificuldade quanto ao atendimento da intimação.

§5º Não comete o crime de desobediência a que se refere o §3º deste artigo o contribuinte ou responsável que encaminha à fiscalização requerimento fundamentado de prorrogação do prazo fixado na intimação, nos casos em que o atendimento seja impossível no prazo original.

§6º Na hipótese de aplicação de pena de multa para o crime de que trata o §3º deste artigo e o agente for optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, a multa poderá ser reduzida até a metade, se demonstrado pelo autuado que o valor é excessivo diante de suas condições econômico-financeiras.

Causa de aumento de pena

§7º Nos crimes previstos neste artigo, se restar comprovado nos autos do processo criminal que o dano, quando houver, é superior a um mil salários mínimos, a pena será aumentada de um a dois terços.

Crime continuado

§8º Nos crimes previstos neste artigo, se houver a prática de infrações de forma continuada, nos termos e condições dispostos pelo art. 87 deste Código, aplica-se a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. O critério para a aferição da continuidade delitiva para os crimes elencados no *caput* deste artigo será o seguinte:

I – mais de uma e três infrações, acréscimo de um sexto;

II – mais de três e até seis infrações, acréscimo de um quinto;

- III – mais de seis e até nove infrações, acréscimo de um quarto;
- IV – mais de nove e até onze infrações, acréscimo de um terço;
- V – mais de onze e até quatorze infrações, acréscimo de um meio;
- VI – mais de quatorze infrações, acréscimo de dois terços.

Reparação do dano e redução de pena

§9º O eventual dano causado pelas condutas criminosas previstas neste artigo, se reparado integralmente, até o oferecimento da denúncia, por ato voluntário do agente, implicará a redução de metade da pena.

§10. Não poderá ser aplicada a causa de redução de pena prevista no parágrafo anterior se o agente já tiver usufruído de igual benesse no prazo de cinco anos contados até o oferecimento da nova denúncia.

§11. É vedada a concessão de parcelamentos administrativos e a suspensão da pretensão punitiva, ou a extinção da punibilidade pelo ressarcimento aos cofres públicos feito após o oferecimento da denúncia, para os valores dos tributos e eventuais créditos tributários decorrentes de crimes previstos no presente artigo.

Ação penal

§12. Os crimes previstos neste artigo são de ação penal pública incondicionada e seu início independe de qualquer exaurimento de eventual discussão na esfera administrativa, bastando para tanto indícios suficientes da autoria e prova, por qualquer meio idôneo, da materialidade.

§13. As autoridades administrativas que tiverem conhecimento de quaisquer crimes ou indícios de suas práticas, previstos neste artigo, sob pena de responsabilidade e independentemente de qualquer exaurimento de procedimento prévio de natureza administrativa, remeterão imediatamente ao Ministério Público os elementos comprobatórios ou indiciários da infração para a adoção das medidas legais cabíveis.

Questão prejudicial

§14. Se houver decisão judicial no âmbito cível, mesmo que em sede liminar, o juiz criminal, reconhecendo que a infração penal dependa de solução de controvérsia relevante, poderá suspender o andamento da ação penal, bem assim o curso da prescrição da pretensão punitiva, pelo prazo de um ano, sem prejuízo de, vencido esse prazo, renovar a suspensão, desde que presentes os mesmos pressupostos. Esgotadas as discussões nas instâncias cíveis ordinárias em desfavor do agente, a ação penal retomará seu curso normal automaticamente, assim como a fluência do prazo prescricional.

Exclusão de tipicidade

§15. Não há crime se o valor sonegado for inferior ao montante consolidado no âmbito administrativo para fins de inscrição na dívida ativa da União.

Sonegação previdenciária

Art. 361. Constitui crime de sonegação previdenciária:

I – omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços com a finalidade de se eximir do pagamento de contribuição social previdenciária e qualquer acessório;

II - omitir de folha de pagamento da empresa qualquer valor, suscetível ou não de incidência de contribuição previdenciária, pago ou creditado, direta ou indiretamente, em favor de segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços com a finalidade de se eximir do pagamento de contribuição social previdenciária e qualquer acessório;

III – deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços com a finalidade de se eximir do pagamento de contribuição social previdenciária e qualquer acessório;

IV - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores com a finalidade de se eximir do pagamento de contribuição social e qualquer acessório; ou

V – participar de grupo, associação ou empresa tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos neste artigo, em benefício próprio ou de outrem:

Pena – prisão, de três a oito anos.

Sonegação previdenciária qualificada

§1º Se as condutas tipificadas neste artigo forem praticadas por meio de interpostas pessoas, físicas ou jurídicas, que ocultem ou dificultem a identificação do efetivo titular ou responsável pela operação econômica, pelo fato gerador ou pelo recolhimento da contribuição previdenciária:

Pena – prisão, quatro a doze anos.

Sonegação previdenciária não-fraudulenta

§2º Também constitui crime de sonegação:

I - deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes no prazo e forma legais, independentemente de eventual apropriação dos valores;

II – deixar de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada de outra forma, independentemente de eventual apropriação do valor;

III – deixar de recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; ou

IV – deixar de pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

§3º Aplicam-se aos crimes previstos neste artigo o disposto nos §§ 3º a 15 do artigo anterior.

Excesso de exação

Art. 362. Exigir, na condição de servidor público, tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, empregar na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:

Pena - prisão, de quatro a doze anos.

Parágrafo único. A pena é aumentada em até um terço na hipótese de expressivo dano causado por agente político ou ocupante de cargo efetivo de carreira de Estado.

Capítulo II

Dos crimes contra o sistema financeiro

Instituição financeira

Art. 363. Considera-se instituição financeira, para os fins deste Capítulo, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos de terceiros.

Parágrafo único. Equipara-se a instituição financeira:

I – a pessoa jurídica que tenha por objeto atividade de seguros, consórcios, administração de cartões de crédito, câmbio, capitalização, corretagem, fomento comercial (factoring), distribuição de valores mobiliários, ou qualquer tipo de poupança;

II – quem exercer quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

III – as entidades públicas e privadas de previdência, quando atuarem no mercado de capitais.

Emissão ou distribuição de título ou valor mobiliário irregular

Art. 364. Emitir, reproduzir, registrar, oferecer, intermediar, negociar, ou de qualquer modo pôr em circulação ou distribuir, por meio físico ou eletrônico, certificado, cautela, ou outro documento representativo de título ou valor mobiliário:

I – falsos ou falsificado, no todo ou em parte;

II – em condições divergentes das constantes do registro perante as entidades administradoras de mercados regulamentados;

III – sem lastro ou com garantias insuficientes, nos termos da legislação e regulação aplicável;

IV – sem autorização da autoridade competente, sociedade emissora ou de qualquer pessoa que seja exigida por lei, instrumento contratual ou ato societário:

Pena - prisão, de dois a oito anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, para qualquer finalidade, imprime, fabrica, divulga, distribui ou faz distribuir prospecto, material de propaganda, informativo ou qualquer comunicação, por qualquer meio que seja, ainda que digital, relativo aos títulos ou valores referidos no *caput*.

Abalo de confiança ou de crédito

Art. 365. Divulgar informação falsa ou incompleta sobre instituição financeira capaz de pôr em risco a confiança no sistema financeiro ou abalar o crédito de instituição financeira:

Pena - prisão, de dois a seis anos.

Fraude na gestão

Art. 366. Praticar ato fraudulento na gestão de instituição financeira:

Pena - prisão, de dois a oito anos.

Gestão fraudulenta

§1º Se a conduta for habitual:

Pena - prisão, de três a dez anos.

Fraude com prejuízo

§2º Se da conduta decorrer prejuízos para terceiros:

Pena - prisão, de quatro a doze anos.

Fraude geradora de intervenção, liquidação ou falência

§3º Se da conduta decorrer intervenção, liquidação extrajudicial ou falência da instituição financeira:

Pena – prisão, de cinco a quatorze anos.

§4º Se a fraude, ainda que reiterada, exaurir-se na gestão, sem outra potencialidade lesiva, fica por esta absorvida.

Gestão temerária

Art. 367. Realizar operação de crédito que implique em concentração de risco não admitida pelas normas do sistema financeiro nacional ou, na falta destas, em volume suficiente para, em caso de inadimplemento, levar ao colapso a instituição:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem realizar operações sem a tomada de suficientes garantias de adimplemento.

Desvio de dinheiro

Art. 368. Desviar, para si ou para outrem, valores, títulos ou qualquer outro bem de investidor, poupador ou consorciado, mediante qualquer tipo de fraude, ainda que por meio eletrônico:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

§ 1º Aumenta-se a pena de um a dois terços se o crime é cometido mediante o concurso de duas ou mais pessoas.

Desvio qualificado

§ 2º Se o crime é cometido com abuso de confiança ou no exercício da profissão:

Pena - prisão, de dois a oito anos.

Fraude de informações

Art. 369. Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um a dois terços se o crime é cometido com a intenção de obter vantagem para si ou para outrem.

Captação ilegal

Art. 370. Captar recursos do público em desacordo com lei, ato normativo da autoridade monetária, prospecto ou publicidade:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Fraude contábil

Art. 371. Fraudar a contabilidade, inserindo operações inexistentes, dados inexatos ou não incluindo operações efetivamente realizadas:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Omissão de informação obrigatória

Art. 372. Deixar o ex-administrador de instituição financeira de apresentar ao interventor, liquidante, ou administrador judicial, nos prazos e condições estabelecidas em lei as informações, declarações ou documentos de sua responsabilidade:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Desvio de bens

Art. 373. Desviar, o proprietário ou detentor, bem alcançado pela indisponibilidade legal resultante de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira:

Pena - prisão, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrem:

I – o controlador, o administrador, diretor, gerente, interventor, liquidante ou administrador judicial que desviar bens ou valores sob sua administração;

II – quem, na condição de administrador, diretor e gerente, se apropriar de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel que tenha a posse ou detenção, em proveito próprio ou alheio.

Conluio em habilitação de crédito

Art. 374. Reconhecer como verdadeiro crédito inexistente habilitado ou declarado na dissolução de instituição financeira:

Pena - prisão, de dois a oito anos.

Falsidade ideológica em manifestação

Art. 375. Omitir o interventor, liquidante ou administrador judicial informação ou prestá-la falsamente ou diversamente da que deveria ser prestada a fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - prisão, de dois a oito anos.

Parágrafo único. Considera-se informação falsa a reclassificação de contas no saneamento do balanço de instituição sob regime de dissolução que não corresponda à realidade.

Empréstimos vedados

Art. 376. Tomar ou receber, direta ou indiretamente, empréstimo ou adiantamento, ou deferi-lo a controlador direto ou indireto ou a integrante de bloco de controle, assim reconhecido pela legislação societária, a administrador, a membro de conselho estatutário, aos respectivos cônjuges, ascendentes ou descendentes, a parente na linha colateral até o 2º grau, consanguíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja exercido pelo tomador ou concedente dos valores, direta ou indiretamente, ou por qualquer dessas pessoas:

Pena - prisão, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I - em nome próprio, como controlador ou na condição de administrador da sociedade, conceder ou receber adiantamento de honorários, remuneração, salário ou qualquer outro pagamento, nas condições referidas neste artigo;

II - de forma disfarçada ou dissimulada, promover a distribuição ou receber lucros de instituição financeira.

Desvio de finalidade

Art. 377. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo:

Pena - prisão, de dois a seis anos.

§1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – obtiver, mediante fraude, financiamento, inclusive mediante leasing, em instituição financeira;

II – sem justa causa, deixar de aplicar no todo ou em parte os recursos em sua devida finalidade.

§2º A pena prevista no parágrafo anterior é aumentada de um terço se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento.

Evasão de divisas

Art. 378. Enviar ou fazer sair do País moeda, nacional ou estrangeira, ou qualquer outro meio de pagamento ou instrumento de giro de crédito, ou divisas em desacordo com a legislação aplicável, ou promover, à revelia da autoridade competente ou mediante fraude, transferência, física ou escritural, contábil ou eletrônica, de valores para o exterior ou do exterior para o território nacional ou, ainda, realizar transferências de valores no exterior com a finalidade de compensação privada de créditos existentes em território nacional:

Pena - prisão, de três a oito anos.

§1º Nas mesmas penas incorre quem, por qualquer meio ou forma, depositar, receber ou manter, em seu nome ou de terceiro, pessoa física ou jurídica, depósitos no exterior não declarados ao órgão federal competente em território brasileiro.

§2º A declaração a que se refere o §1º deverá ser feita num prazo máximo de trinta dias da efetivação do depósito.

§3º É punido com a pena de dois a seis anos de prisão quem efetuar operação de câmbio não autorizada com a finalidade de promover a evasão de divisas, se não praticada conduta mais grave.

§4º É vedada toda e qualquer forma de benefícios ou vantagens para a repatriação de recursos enviados, depositados, recebidos ou mantidos ilicitamente no exterior, se não observadas as mesmas exigências e critérios de tratamento previstos para quem manter recursos em território nacional ou no exterior devidamente declarados.

Informação privilegiada

Art. 379. Utilizar informação relevante, ainda não divulgada ao mercado, de que tenha conhecimento e que seja capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiro, com valores mobiliários:

Pena – prisão, de três a seis anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem repassa informação sigilosa relativa a fato relevante a que tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em sociedade emissora de valores mobiliários registrada junto à autoridade administrativa competente.

Manipulação de mercado

Art. 380. Realizar operações simuladas ou executar manobras fraudulentas destinadas a elevar, manter ou baixar a cotação de um valor mobiliário, com o fim de obter vantagem indevida ou lucro, para si ou para outrem, ou causar dano a terceiros:

Pena – prisão, de quatro a oito anos.

Parágrafo único. Se houver a obtenção da vantagem ilícita, a pena é de prisão, de cinco a doze anos.

Exercício irregular de cargo, profissão, atividade ou função no mercado de valores mobiliário

Art. 381. Atuar, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliário, como administrador de carteira, agente autônomo de investimento, auditor independente, analista ou consultor de valores mobiliários, agente fiduciário ou exercer qualquer cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado junto à autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento:

Pena – prisão, de um a três anos.

Administração infiel

Art. 382. Prejudicar os interesses da massa em classificação de créditos, em sua execução ou na liquidação dos ativos da instituição em regime de dissolução por conluio com devedor ou por não empregar com diligência os meios legais de recuperação:

Pena - prisão, de três a seis anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena em dobro se o agente solicitou ou recebeu vantagem indevida para praticar a conduta.

Usura

Art. 383. Exigir, em desacordo com a legislação ou regulamento, juro, comissão ou qualquer tipo de remuneração sobre operação de crédito ou de seguro, administração de fundo mútuo ou fiscal ou de consórcio, serviço de corretagem ou distribuição de títulos ou valores mobiliários:

Pena – prisão, de quatro a seis anos.

§1º Constitui crime da mesma natureza, sujeitando-se a mesma pena, a usura pecuniária ou real, assim considerada:

I - cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

II - obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

§2º Nas mesmas penas incorrem os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação usuária, bem como os cessionários de crédito usurário que, cientes de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

Fraude à fiscalização

Art. 384. Fraudar a fiscalização ou o investidor, inserindo ou fazendo inserir, em documento comprobatório de investimento em títulos ou valores mobiliários, declaração falsa ou diversa da que dele deveria constar:

Pena - prisão, de quatro a seis anos.

Contabilidade paralela

Art. 385. Manter ou movimentar recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação ou regulamento:

Pena – prisão, de quatro a seis anos.

Cláusula geral

Art. 386. O juiz, considerando a magnitude dos prejuízos causados, o grau de abalo da confiança depositada no sistema financeiro nacional e a pluralidade de vítimas, poderá aumentar as penas previstas neste Capítulo de metade até o dobro.

Competência

Art. 387. Todos os crimes contra o sistema financeiro nacional definidos neste Capítulo são de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VI, da Constituição da República.

Capítulo III Da lavagem de capitais

Art. 388. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal:

Pena – prisão, de três a dezoito anos.

§1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

I – os converte em ativos lícitos;

II – os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere; ou

III – importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I – utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; ou

II – participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos neste artigo.

§3º A pena será aumentada de um a dois terços se os crimes definidos neste artigo forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

§4º Se o agente efetuar transações ou operações com o fim de evitar a comunicação obrigatória de transação realizada acima do limite fixado pela autoridade competente, de que trata a lei especial, a pena é de prisão, de dois a seis anos, se o fato não constituir crime mais grave.

§5º O processo e julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro:

I – obedecem às disposições relativas ao procedimento comum, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento;

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal.

Capítulo IV

Dos crimes contra a ordem econômica

Ajuste para eliminação da concorrência

Art. 389. Abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas:

Pena – prisão, de três a oito anos.

Prática de cartel

Art. 390. Formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes visando:

I – à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;

II – ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas; ou

III – ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores:

Pena – prisão, de três a oito anos.

Art. 391. Nos crimes previstos neste Capítulo, assim como nos crimes relacionados à prática de cartel previstos no Capítulo sobre os crimes contra o sistema de contratações públicas, bem como nos crimes de associação e organização criminosa para a prática de crime contra a ordem econômico-financeira, a celebração de acordo de leniência, nos termos de lei própria, determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário.

§1º Cumprido o acordo de leniência pelo agente, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes a que se refere o *caput* deste artigo.

§2º Descumprido o acordo, desaparece o óbice impeditivo para o oferecimento da denúncia e volta a fluir o prazo prescricional.

Capítulo V **Dos crimes falimentares**

Fraude contra falência ou recuperação judicial ou extrajudicial

Art. 392. Praticar ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, antes ou depois da sentença que decretar a falência, ou que conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem:

Pena – prisão, de três a seis anos.

§1º A pena aumenta-se de um sexto a um terço se o agente:

I – elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;

II – omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;

III – destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado;

III – simula a composição do capital social; ou

IV – destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

Contabilidade paralela

§2º A pena é aumentada de um terço até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

§3º Nas mesmas penas incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade.

Redução ou substituição da pena

§4º Tratando-se de falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte, e não se constatando prática habitual de condutas fraudulentas por parte do falido, poderá o juiz reduzir a pena de prisão até a metade.

Violação de sigilo empresarial

Art. 393. Violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Divulgação de informações falsas

Art. 394. Divulgar, por qualquer meio, informação falsa sobre devedor em recuperação judicial, com o fim de levá-lo à falência ou de obter vantagem:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Indução a erro

Art. 395. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembleia geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Favorecimento de credores

Art. 396. Praticar ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais, antes ou depois da sentença que decretar a falência, que conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio com o agente, possa beneficiar-se de ato previsto no *caput* deste artigo.

Desvio, ocultação ou apropriação de bens

Art. 397. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens

Art. 398. Adquirir, receber, usar, ilicitamente, bem que sabe pertencer à massa falida ou influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou use:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Habilitação ilegal de crédito

Art. 399. Apresentar, em falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, relação de créditos, habilitação de créditos ou reclamação falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Violação de impedimento

Art. 400. Adquirir o juiz, o órgão do Ministério Público, o administrador judicial, o gestor judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro, por si ou por interposta pessoa, bens de massa falida ou de devedor em recuperação judicial, ou, em relação a estes, entrar em alguma especulação de lucro, quando tenham atuado nos respectivos processos:

Pena – prisão, de dois a doze anos.

Disposições comuns

Art. 401. Na falência, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial de sociedades, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial, equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais, na medida de sua culpabilidade.

Art. 402. São efeitos da condenação por crime previsto neste Capítulo:

- I – a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;
- II – o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades;
- III – a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.

§1º Os efeitos de que trata este artigo deverão ser motivadamente declarados na sentença.

§2º Transitada em julgado a sentença penal condenatória, será notificado o Registro Público de Empresas.

Capítulo VI

Dos crimes de concorrência desleal

Art. 403. Publicar, por qualquer meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I – usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos;

II – usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências;

III – divulga, explora ou utiliza, sem autorização, conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;

IV – divulga, explora ou utiliza, sem autorização, conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude.

Ação penal

Art. 404. Nos crimes previstos neste Capítulo, somente se procede mediante queixa.

TÍTULO XV

DOS CRIMES CONTRA INTERESSES METAINDIVIDUAIS

Capítulo I

Dos crimes contra o meio ambiente

Seção I

Dos crimes contra a fauna

Caça a espécimes da fauna silvestre

Art. 405. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

§1º Incorre na pena de prisão, de um a dois anos:

I – quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II – quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural de espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória;

III – quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§2º No caso de guarda doméstica de único exemplar de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§4º A pena é aumentada de metade se o crime é praticado:

I – contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II – em período proibido à caça;

III – durante a noite;

IV – com abuso de licença;

V – em unidade de conservação; ou

VI – com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§5º A pena é aumentada até o dobro se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Exclusão do crime

§7º Não será considerado crime nos termos deste artigo a apanha de insetos e outros invertebrados no caso de atividades científicas ou didáticas ou de controle de pragas e de doenças, desde que realizadas por especialistas de universidades e institutos de pesquisas.

Exportação de produtos da fauna silvestre

Art. 406. Exportar, para o exterior, peles, couros, produtos ou objetos de espécimes da fauna silvestre, sem autorização legal ou regulamentar, sem outorga da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena do *caput* até a metade se houver intuito de lucro.

Introdução irregular de espécime no País

Art. 407. Introduzir espécime animal no País sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - prisão, de três meses a um ano.

Maus tratos a animais

Art. 408. Praticar ato de abuso ou maus tratos a animais domésticos, domesticados ou silvestres, nativos ou exóticos:

Pena – prisão, de um a três anos.

§1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§2º A pena é aumentada de um terço se ocorre lesão grave permanente ou mutilação do animal.

§3º A pena é aumentada de metade se ocorre morte do animal.

Promoção de confronto entre animais

Art. 409. Promover, financiar, organizar ou participar de confronto entre animais de que possa resultar lesão, mutilação ou morte:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

§1º A pena é aumentada de metade se ocorre lesão grave permanente ou mutilação do animal.

§2º A pena é aumentada do dobro se ocorre morte do animal.

Emissão de efluentes em águas

Art. 410. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I – causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II – explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III – fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica;

IV – utiliza substâncias tóxicas ou assemelhadas para limpeza de embarcações de qualquer espécie, causando danos à flora e à fauna marítima.

Pesca proibida

Art. 411. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena – prisão, de um ano a três anos.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Pesca com explosivos ou substância tóxica

Art. 412. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante; ou

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Pesca ou caça de cetáceos

Art. 413. Pescar ou caçar cetáceos em águas territoriais brasileiras:

Pena – prisão, de um a três anos.

§1º A pena é aumentada de um terço se o delito for cometido em período de reprodução, gestação ou amamentação.

§2º A pena é aumentada do dobro se ocorre a morte do animal.

Aumento de pena

Art. 414. Nos casos em que a pesca atingir espécies ameaçadas de extinção, a pena será aumentada de metade.

Conceito de pesca

Art. 415. Considera-se pesca todo ato de retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, cetáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Seção II
Dos crimes contra a flora**Destruição ou dano de vegetação de preservação permanente**

Art. 416. Destruir, danificar ou impedir a regeneração natural de floresta, mata, selva e demais formas de vegetação em área considerada de preservação permanente, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

§1º Se o crime for culposo, a pena será reduzida da metade.

Corte de árvore

§2º Cortar árvore em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - prisão, de um a dois anos.

Destruição ou dano de vegetação em estágio de regeneração

Art. 417. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, Floresta Amazônica ou Cerrado, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida da metade.

Dano em Unidade de Conservação

Art. 418. Causar dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das Unidades de Conservação de proteção integral e de suas zonas de amortecimento:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

§1º Se o dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais ocorrerem em Unidade de Conservação de uso sustentável ou em suas zonas de amortecimento, a pena será de um a quatro anos de prisão.

§2º Se o crime for culposos, a pena de será de um a três anos de prisão.

Incêndio em mata ou floresta

Art. 419. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposos, a pena é de prisão, de seis meses a um ano.

Fabricação, venda ou solta de balões

Art. 420. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - prisão, de um a três anos, ou multa.

Extração de minerais em área de preservação permanente

Art. 421. Extrair de florestas de domínio público ou situadas em áreas consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. A pena poderá ser reduzida de metade nos casos em que se comprovar a inexistência de interesse comercial ou financeiro e se destinar a extração ao interesse exclusivamente doméstico ou familiar.

Corte irregular de madeira

Art. 422. Cortar ou transformar em carvão vegetação imune ao corte ou madeira encontrada em restingas e caatingas, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - prisão, de um a dois anos.

Aquisição de produto vegetal sem licença

Art. 423. Receber ou adquirir, para fins comerciais, energéticos ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Destruição ou dano de vegetação de ornamentação ou imune ao corte

Art. 424. Destruir ou danificar, sem licença ou autorização da autoridade competente, vegetação de ornamentação de logradouros públicos ou declarada imune ao corte:

Pena - prisão, de três meses a um ano, ou multa.

Desmatamento em terra de domínio público

Art. 425. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

§1º Se a área explorada for superior a mil hectares, a pena será aumentada de um ano por milhar de hectare.

§2º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família.

Ingresso em Unidade de Conservação

Art. 426. Penetrar em Unidade de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais sem licença da autoridade competente:

Pena – prisão, de seis meses a um ano.

Aumento de pena

Art. 427. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático; ou

II - o crime é cometido:

- a) no período de queda das sementes;
- b) no período de formação de vegetações;
- c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;
- d) em época de seca ou inundação; ou
- e) durante a noite, em domingo ou feriado.

Seção III**Da poluição e outros crimes ambientais****Poluição**

Art. 428. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em risco de dano à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

§1º Se o crime é culposo:

Pena - prisão, de seis meses a um ano.

§2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos; ou

VI - resultar de omissão na adoção de medidas exigidas pela autoridade competente em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Exploração científica irregular

Art. 429. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais ou explorar matéria prima pertencente à União, sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena – prisão, de um a três anos.

§1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente;

II - sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no *caput* deste artigo.

§2º Aumenta-se a pena de um terço a dois terços quando a atividade for em área indígena.

Produção e comercialização irregular de substância tóxica

Art. 430. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou

ao meio ambiente, mesmo que na forma de embalagens descartadas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis, nos seus regulamentos, licença ou autorização:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

§1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput* ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais, de segurança, licença ou autorização;

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos tóxicos, perigosos ou nocivos a saúde humana ou ao meio ambiente, de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento, licença ou autorização.

§2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de metade.

§3º Se o crime é culposo:

Pena - prisão, de seis meses a dois anos.

Construção ou reforma potencialmente poluidores

Art. 431. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes:

Pena - prisão, de um a três anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem deixa de adotar as medidas de precaução, mitigadoras, compensatórias, de controle e monitoramento estipuladas na licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes ou determinadas pela autoridade competente, bem como quem descumpra os termos ou condições fixados na licença ou autorização ambiental.

Disseminação de doença ou praga

Art. 432. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora, aos recursos hídricos ou aos ecossistemas:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Aumento de pena

Art. 433. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço se resulta dano irreversível à flora, à fauna ou ao meio ambiente em geral;

II – de um terço até a metade, se praticada no interior das Unidades de Conservação;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Seção IV

Dos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural

Destruição ou deterioração de bem protegido

Art. 434. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; ou

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - prisão, de um a três anos.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de prisão.

Alteração de edificação ou local protegido

Art. 435. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - prisão, de um a três anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de prisão, de seis meses a um ano.

Construção em solo não edificável

Art. 436. Promover construção em solo total ou parcialmente não edificável, ou no seu entorno, assim considerado por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor arqueológico, artístico, científico, cultural, espeleológico, histórico, monumental paisagístico, paleontológico, religioso ou turístico:

Pena - prisão, de um a dois anos.

Pichação

Art. 437. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação, mobiliário ou monumento urbano:

Pena - prisão, de três meses a um ano.

§1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de prisão.

§2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional.

Comércio irregular de antiguidades

Art. 438. Exercer o comércio de antiguidades, bens culturais ou obras de arte em desconformidade com as exigências legais ou regulamentares:

Pena – prisão, de um a dois anos.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Venda ou transação de coisa fora do comércio

Art. 439. Vender, expor à venda ou de qualquer outra forma transacionar bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, e considerado coisa fora do comércio, em razão de seu valor arqueológico, artístico, científico, cultural, espeleológico, histórico, museológico, paleontológico, religioso ou turístico:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Seção V

Dos crimes contra a administração ambiental

Concessão irregular de licença, autorização ou permissão

Art. 440. Conceder o servidor público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de um a três anos de prisão.

Estudo ou laudo falso ou incompleto

Art. 441. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo, planta, diagnóstico, informação ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, incompleto ou enganoso, inclusive por omissão:

Pena - prisão, de três a seis anos.

§1º Incorre nas mesmas penas quem:

I – efetuar modificação de projeto ou de funcionamento de atividade objeto de licenciamento ambiental em relação às descrições e especificidades do estudo, laudo ou relatório mencionado no *caput*, sem prévia comunicação e aprovação pelo órgão ambiental competente, atualizando os documentos, em sendo o caso;

II – deixar de implementar as medidas de monitoramento, mitigação ou compensação contidas no estudo, laudo ou relatório mencionados no *caput* e homologadas pelo órgão ambiental, assim como as que este determinar; ou

III – omitir a verdade, sonegar informação ou dado técnico em procedimento de licenciamento ou de autorização ambiental, concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental.

§2º A pena é aumentada de um a dois terços se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa, ou das circunstâncias indicadas no §1º deste artigo.

§3º Se o crime é culposos:

Pena - prisão, de um a três anos.

Capítulo II**Dos crimes contra as relações de consumo****Omissão de informação sobre nocividade de produto**

Art. 442. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

§1º Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§2º Se o crime é culposos:

Pena – prisão, de seis meses a um ano, ou multa.

Omissão de comunicação de nocividade de produto

Art. 443. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos.

Execução irregular de serviço perigoso

Art. 444. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

Afirmação falsa sobre produto ou serviço

Art. 445. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

§1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§2º Se o crime é culposo:

Pena – prisão, de um a dois anos.

Publicidade enganosa

Art. 446. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Publicidade prejudicial ou perigosa

Art. 447. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Emprego de peça usada em reparação de produto

Art. 448. Empregar na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor, tornando o produto perigoso ou nocivo ao consumo:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Coação na cobrança de dívida

Art. 449. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação,

violência física ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou a constrangimento, ou que interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena – prisão, de um a quatro anos, sem prejuízo da correspondente à violência.

Favorecimento de comprador

Art. 450. Favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores:

Pena - prisão, de seis meses a dois anos, ou multa.

Venda de mercadoria irregular

Art. 451. Vender ou expor à venda mercadoria cujo fabrico haja desatendido a determinações oficiais, quanto ao peso e composição, ou cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial:

Pena - prisão, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se a ação for culposa, a pena será de seis meses a um ano, ou multa.

Mistura irregular de gêneros e mercadorias

Art. 452. Misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os de mais alto custo:

Pena - prisão, de um a dois anos.

Parágrafo único. Se a ação for culposa, a pena será de seis meses a um ano, ou multa.

Fraude de preços

Art. 453. Fraudar preços por meio de:

a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;

b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;

c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado; ou

d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem

ou na prestação dos serviços;

Pena - prisão, de um a dois anos.

Venda de mercadoria imprópria para consumo

Art. 454. Vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo:

Pena - prisão, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se a ação for culposa, a pena será de seis meses a um ano, ou multa.

Enganação do consumidor

Art. 455. Enganar, no exercício de atividade comercial, o consumidor ou usuário, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária:

Pena - prisão, de um a dois anos.

Disposição comum

Art. 456. Para os crimes previstos neste Capítulo, são circunstâncias que podem agravar a pena de um terço até a metade:

I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II - ocasionarem grave dano individual ou coletivo;

III - dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

IV - quando cometidos em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental interditadas ou não; ou

V - serem praticados em operações que envolvam alimentos ou medicamentos.

Capítulo III

Dos crimes relativos a loteamentos e condomínios

Loteamento irregular

Art. 457. Dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, sem observância das determinações constantes do ato administrativo de licença, ou em desacordo com as disposições das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Afirmação falsa em loteamento

Art. 458. Fazer ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Registro irregular de loteamento

Art. 459. Registrar loteamento ou desmembramento não aprovado pelos órgãos competentes, registrar o compromisso de compra e venda, a cessão ou promessa de cessão de direitos, ou efetuar registro de contrato de venda de loteamento ou desmembramento não registrado:

Pena – prisão, de um a dois anos.

Afirmação falsa em construção de condomínio

Art. 460. Promover incorporação, fazendo, em proposta, contratos, prospectos ou comunicação ao público ou aos interessados, afirmação falsa sobre a construção do condomínio, alienação das frações ideais do terreno ou sobre a construção das edificações:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

Parágrafo único. Incorrem na mesma pena:

I - o incorporador, o corretor e o construtor, individuais bem como os diretores ou gerentes de empresa coletiva incorporadora, corretora ou construtora que, em proposta, contrato, publicidade, prospecto, relatório, parecer, balanço ou comunicação ao público ou aos condôminos, candidatos ou subscritores de unidades, fizerem afirmação falsa sobre a constituição do condomínio, alienação das frações ideais ou sobre a construção das edificações;

II - o incorporador, o corretor e o construtor individuais, bem como os diretores ou gerentes de empresa coletiva, incorporadora, corretora ou construtora que usar, ainda que a título de empréstimo, em proveito próprio ou de terceiros, bens ou haveres destinados a incorporação contratada por administração, sem prévia autorização dos interessados.

Capítulo IV**Dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos**

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 461. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa, impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso, ou vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - prisão, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária

Art. 462. Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária:

Pena - prisão, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

Violação de sepultura

Art. 463. Violar ou profanar sepultura ou urna funerária:

Pena - prisão, de um a dois anos.

Destruição, subtração ou ocultação de cadáver

Art. 464. Destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dele:

Pena - prisão, de um a três anos.

Vilipêndio a cadáver

Art. 465. Vilipendiar cadáver ou suas cinzas:

Pena - prisão, de um a três anos.

TÍTULO XVI DOS CRIMES RELATIVOS A ESTRANGEIROS

Uso de informações falsas

Art. 466. Usar o estrangeiro, para entrar ou permanecer no território nacional, nome, qualificação ou declaração de origem não verdadeiros ou qualquer documento falso:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Atribuição falsa de qualificação ou informação

Art. 467. Atribuir a estrangeiro qualificação ou informação que sabe não ser verdadeira, para promover-lhe a entrada ou permanência em território nacional:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Introdução clandestina

Art. 468. Introduzir estrangeiro clandestinamente ou ocultar clandestino ou irregular:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Declaração falsa

Art. 469. Fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro ou documento de viagem laissez-passer:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Retenção indevida de passaporte

Art. 470. Reter, indevidamente, o passaporte de estrangeiro no território nacional:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Se a retenção do passaporte do estrangeiro tiver como finalidade submetê-lo a qualquer forma de exploração sexual, ao exercício de trabalho forçado ou a qualquer trabalho em condições análogas à de escravo:

Pena - prisão, de três a seis anos.

Propriedade ou posse ilegal de bens

Art. 471. Prestar-se a figurar como proprietário ou possuidor de propriedade, meios de comunicação, empresa, ação, título ou valor pertencente a estrangeiro, nos casos em que a este é vedada por lei a propriedade ou a posse de tais bens:

Pena - prisão, de dois a quatro anos.

Refugiados

Art. 472. O requerimento da condição de refugiado suspende a persecução penal dos crimes previstos nos arts. 466 a 469. Se essa condição é deferida, a punibilidade deles é extinta.

Parágrafo único. Incide nas penas dos artigos 466 e 467 quem usar ou atribuir a terceiro nome, dados de qualificação ou de origem falsos, prestar informações não verdadeiras ou empregar documentos falsos para fins de obtenção da condição de refugiado.

TÍTULO XVII

DOS CRIMES CONTRA OS DIREITOS HUMANOS

Capítulo I

Dos crimes contra a humanidade

Conceito

Art. 473. São crimes contra a humanidade os previstos neste capítulo, quando praticados no contexto de um ataque generalizado ou sistemático contra qualquer população civil, como política de Estado ou de uma organização.

§1º São contra a humanidade os crimes dolosos contra a vida, a liberdade pessoal e a dignidade sexual, a transgenerização forçada, o desaparecimento forçado de pessoas, o racismo e o tráfico de seres humanos, quando praticados nas circunstâncias referidas no *caput*.

§2º A pena dos crimes indicados no parágrafo anterior será aumentada da metade.

§3º Também são contra a humanidade os crimes conexos aos previstos neste Capítulo ou no § 1º deste artigo.

§ 4º São imprescritíveis os crimes contra a humanidade.

Extermínio

Art. 474. Sujeitar um grupo de pessoas à privação do acesso a água, alimentos, medicamentos ou qualquer outro bem ou serviço do qual dependa sua sobrevivência, visando causar-lhes a morte:

Pena – prisão, de vinte a trinta anos.

Escravidão

Art. 475. Exercer sobre alguém qualquer poder inerente ao direito de propriedade.

Pena – prisão, de dez a quinze anos.

Parágrafo único. Se a escravidão tiver finalidade sexual, a pena será aumentada de um terço até a metade.

Gravidez forçada

Art. 476. Forçar ou promover a gravidez, mediante violência ou grave ameaça, com o fim de modificar ou comprometer a unidade étnica de um grupo:

Pena – prisão, de dez a vinte anos, sem prejuízo da pena correspondente ao constrangimento sexual.

Privação de liberdade em violação de direito fundamental

Art. 477. Manter alguém preso, em violação das normas fundamentais de direito internacional:

Pena – prisão, de quatro a oito anos.

Transferência forçada de população

Art. 478. Transferir grupo de pessoas mediante deslocamento compulsório, expulsão ou outro ato coercitivo, da zona ou região em que se encontram legalmente, por motivos de raça, etnia, cor, procedência regional ou nacional, religião ou preferência política, ou, pelas mesmas razões, impedi-lo de se fixar ou obrigá-lo a permanecer em local determinado:

Pena – prisão, de oito a dezesseis anos.

Perseguição

Art. 479. Privar do gozo ou limitar o exercício de direitos fundamentais de um grupo de pessoas ou coletividade que possa ser identificado por características políticas, raciais, nacionais, étnicas, culturais, religiosas ou outra análoga:

Pena – prisão, de quatro a doze anos, sem prejuízo das penas correspondentes aos outros crimes resultantes dessa conduta.

**Capítulo II
Do genocídio****Genocídio**

Art. 480. Praticar as condutas descritas nos incisos abaixo com o propósito de destruir, total ou parcialmente, um grupo, em razão de sua nacionalidade, idade, idioma, origem étnica, racial, nativa ou social, deficiência, opinião política ou religiosa:

I – matar alguém;

II – ofender a integridade física ou mental de alguém;

III – realizar qualquer ato com o fim de impedir ou dificultar um ou mais nascimentos, no seio de determinado grupo;

IV – submeter alguém a condição de vida desumana ou precária; ou

V – transferir, compulsoriamente, criança ou adolescente do grupo ao qual pertence para outro:

Pena – prisão, de vinte a trinta anos, sem prejuízo das penas correspondentes aos outros crimes.

§1º Na mesma pena incide quem incita publicamente a prática do genocídio.

§2º O crime de genocídio é imprescritível.

Associação para o genocídio

§3º Associarem-se mais de três pessoas para a prática dos crimes mencionados no *caput* deste artigo:

Pena – prisão, de dez a quinze anos, sem prejuízo das penas correspondentes aos outros crimes.

Capítulo III

Da tortura

Art. 481. Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, ou após ter-lhe reduzido a capacidade de resistência, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa; ou
- c) por motivo de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou regional, ou por outro motivo assemelhado.

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo:

Pena - prisão, de quatro a dez anos.

§1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§2º Se a autoridade competente tomar conhecimento do crime de tortura e não determinar as providências para a sua apuração, incidirá nas penas de prisão, de um a quatro anos.

§3º Se resulta lesão corporal grave, a pena é de prisão, de seis a doze anos, e se resulta morte e as circunstâncias do fato demonstram que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, prisão de oito a vinte anos.

§4º Se em razão do sofrimento físico ou mental advindo da tortura a vítima se suicida, a pena é de prisão de oito a vinte anos.

§5º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I – se o crime é cometido por servidor público;

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou idoso; ou

III – se o crime é cometido mediante sequestro.

§6º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§7º O crime de tortura é imprescritível, inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

Capítulo IV

Do tráfico de seres humanos

Art. 482. Promover a entrada ou saída de pessoa do território nacional, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso de quem não tenha condições de consentir por si mesmo, ou aproveitando-se de sua situação de necessidade ou vulnerabilidade, com a finalidade de submetê-la a qualquer forma de exploração sexual, ao exercício de trabalho forçado ou a qualquer trabalho em condições análogas às de escravo:

Pena – prisão, de quatro a dez anos.

§1º Se o tráfico for interno ao País, promovendo-se ou facilitando o transporte de alguém de um local para outro:

Pena – prisão, de três a oito anos.

§2º Se a finalidade do tráfico internacional ou interno for promover a remoção de órgão, tecido ou partes do corpo de alguém:

Pena – prisão, de seis a doze anos.

§3º Incide nas penas previstas no *caput* e parágrafos deste artigo quem agencia, alicia, recruta, transporta ou aloja alguém para alguma das finalidades neles descritas ou financia a conduta de terceiros.

§4º As penas de todas as figuras deste artigo serão aumentadas de um sexto até dois terços:

I – se o crime for praticado com prevailecimento de relações de autoridade, parentesco, domésticas, de coabitação ou hospitalidade; ou

II – se a vítima for criança ou adolescente, pessoa com deficiência, idoso, enfermo ou gestante.

§5º As penas deste artigo serão aplicadas sem prejuízo das sanções relativas às lesões corporais, sequestro, cárcere privado ou morte.

Capítulo V

Do desaparecimento forçado de pessoa

Art. 483. Apreender, deter ou de qualquer outro modo privar alguém de sua liberdade, ainda que legalmente, em nome do Estado ou de grupo armado ou paramilitar, ou com a autorização, apoio ou aquiescência destes, ocultando o fato ou negando informação sobre o paradeiro da pessoa privada de liberdade ou de seu cadáver, ou deixando a referida pessoa sem amparo legal:

Pena – prisão, de quatro a oito anos, sem prejuízo das penas correspondentes aos outros crimes.

§1º Na mesma pena incorre quem ordena ou atua de qualquer forma para encobrir os atos definidos neste artigo ou mantém a pessoa

desaparecida sob sua guarda, custódia ou vigilância.

§2º O crime perdura enquanto não for esclarecido o paradeiro da pessoa desaparecida ou de seu cadáver.

§3º A pena é aumentada de metade se:

I – o desaparecimento durar mais de trinta dias;

II – se a vítima for criança ou adolescente, portadora de necessidade especial, gestante ou tiver diminuída, por qualquer causa, sua capacidade de resistência.

§4º O agente que tenha participado ou concorrido para o crime previsto neste artigo e que contribuir, efetivamente, para a reaparição com vida da pessoa desaparecida, ou possibilitar o esclarecimento de casos de desaparecimento forçado, ou a identificação dos responsáveis, terá a pena reduzida de um a dois terços, além da possibilidade de o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a sua segurança, na prisão, em relação aos demais presos.

Capítulo VI

Dos crimes contra a memória social

Omissão na publicação e sonegação de informações

Art. 484. Deixar de tornar públicos ou de exhibir à autoridade administrativa ou judicial requisitante documentos, autos ou partes de processos, registros, informações e dados classificados como secretos, no prazo máximo de trinta dias após a decisão administrativa ou judicial que determina o término do segredo ou a exibição:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Destruição de documentos

Art. 485. Destruir documentos públicos de valor histórico com a finalidade de impedir o seu conhecimento pela sociedade, ainda que estejam sob posse ou guarda particular:

Pena – prisão, de quatro a oito anos.

Capítulo VII

Do racismo e dos crimes resultantes de preconceito e discriminação

Art. 486. Constitui crime, quando praticado por motivo de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência regional ou nacional ou por outro motivo assemelhado, indicativo de ódio ou intolerância:

I – impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Pública Direta ou Indireta, bem como das concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou ao serviço das Forças Armadas, ou obstar sua promoção funcional;

II – negar ou obstar emprego em empresa privada, demitir, impedir ascensão funcional ou dispensar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, sem justificação razoável;

III – exigir teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez;

IV – recusar ou impedir acesso a qualquer meio de transporte público ou estabelecer condições diferenciadas para sua utilização;

V – recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau;

VI – impedir o acesso ou recusar:

a) hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar;

b) atendimento em estabelecimento comercial de qualquer natureza, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador;

c) atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público;

d) entrada em edifícios públicos e elevadores ou escadas de acesso aos mesmos.

VII – praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito, pela fabricação, comercialização, veiculação e distribuição de símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que a indiquem, inclusive pelo uso de meios de comunicação e internet:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

§1º Se a vítima do crime é criança ou adolescente, a pena será aumentada de um terço até a metade.

§2º Constitui efeito da condenação:

I - a suspensão do exercício de cargo ou função pública por até cento e oitenta dias;

II - a perda do cargo ou função pública para as condutas que se revestirem de especial gravidade;

III - a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo de até cento e oitenta dias.

Exclusão do crime

§3º Não constitui crime a livre manifestação do pensamento de

natureza crítica, especialmente a decorrente da liberdade de consciência e de crenças religiosas, salvo quando inequívoca a intenção de discriminar ou de agir preconceituosamente.

Art. 487. Ficarà sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências.

Art. 488. Os crimes previstos neste Capítulo são imprescritíveis, inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia.

Capítulo VIII

Dos crimes contra grupos vulneráveis

Seção I

Dos crimes contra as pessoas com deficiência

Art. 489. Constitui crime contra a pessoa com deficiência:

I – obstar-lhe, sem justa causa, o acesso a qualquer cargo público, ou a concorrer em qualquer concurso público, por motivos derivados de sua deficiência;

II – negar-lhe, sem justa causa, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;

III – recusar, retardar ou dificultar-lhe internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível;

IV – obstar ou dificultar-lhe o acesso a partidos políticos ou aos locais de votação no dia das eleições, ou aos recursos e apoios técnicos necessários para o exercício desse direito;

V – obstar ou dificultar-lhe o acesso a locais ou serviços culturais, de esporte ou de lazer, ou aos recursos e apoios técnicos necessários para o exercício desse direito:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Art. 490. Se a conduta consistir em:

I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, ou negar-lhe o acesso à sala de aula, por motivos derivados de sua deficiência; ou

II – recusar ou dificultar o acesso do aluno com deficiência aos recursos e apoios técnicos necessários a que tem direito, para sua aprendizagem, no âmbito educacional público ou privado:

Pena – prisão, de três a seis anos.

Art. 491. A pena será aumentada de um terço até a metade se quaisquer dos atos descritos nesta Seção for cometido por servidor público.

Seção II

Dos crimes contra os idosos

Abandono

Art. 492. Abandonar idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei, mandado ou contrato:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Apropriação ou desvio de bens ou valores

Art. 493. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento de idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Retenção de cartão

Art. 494. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão de idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Indução para outorga de procuração

Art. 495. Induzir idoso sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena – prisão, de um a três anos.

Coação

Art. 496. Coagir, de qualquer modo, idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:

Pena – prisão, de um a três anos.

Lavratura de ato notarial

Art. 497. Lavrar ato notarial que envolva idoso sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

Pena – prisão, de um a três anos.

Disposições comuns

Art. 498. Considera-se idoso, para efeitos penais, a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

Seção III

Dos crimes contra os índios

Art. 499. Escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição culturais indígenas, vilipendiá-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática:

Pena - prisão, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se a conduta prevista no *caput* impedir ou perturbar o sepultamento de índio em terras ancestrais ou pertencentes à comunidade indígena, a pena será aumentada de um terço a dois terços, sem prejuízo da pena correspondente à violência.

Art. 500. Propiciar, por qualquer meio, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas ou substância cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida, nos grupos tribais ou entre índios não integrados:

Pena - prisão, de dois a quatro anos.

Seção IV

Dos crimes contra crianças e adolescentes

Privação de liberdade

Art. 501. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato criminoso ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Exploração do trabalho infanto-juvenil

Art. 502. Explorar ilicitamente mão-de-obra infanto-juvenil, assim entendidas as seguintes condutas:

I – exigir ou contratar trabalho de pessoa menor de quatorze anos, a qualquer título, com ou sem vínculo empregatício;

II – exigir ou contratar trabalho de pessoa com idade entre quatorze e dezesseis anos, a outro título que não o de aprendizagem regulamentada; ou

III – exigir ou contratar trabalho de pessoa menor de dezoito anos em período noturno ou sob condições insalubres, perigosas, penosas ou prejudiciais à sua formação, nos termos da lei e dos regulamentos:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Efeitos da condenação

§1º Nas hipóteses deste artigo, constituem efeitos obrigatórios da condenação:

I – a indenização do dano eventualmente sofrido pela vítima, inclusive moral, tanto em face dos agentes do delito como em face do Estado, no caso de omissão dos órgãos de fiscalização do trabalho e de tutela da infância e adolescência;

II – a interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, da empresa ou estabelecimento em que se der a exploração ilícita da mão-de-obra infanto-juvenil.

Isenção de pena

§2º Se o agente detém poder familiar, tutelar ou de guarda sobre a vítima e comete o crime impelido por estrita necessidade econômica ou por motivo de relevante valor social ou moral, o juiz poderá deixar de aplicar a pena.

§3º Não se considera trabalho infanto-juvenil a atividade estritamente episódica, gratuita ou modicamente remunerada e realizada apenas no âmbito familiar.

Embaraço ao cumprimento da lei

Art. 503. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista na legislação especial que trata dos direitos e deveres da criança e adolescente:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Subtração para colocação em lar substituto

Art. 504. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Entrega a terceiro mediante paga ou recompensa

Art. 505. Prometer ou efetivar a entrega de criança ou adolescente sob sua guarda, tutela ou responsabilidade legal a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Envio indevido ao exterior

Art. 506. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fim de obter ganho de qualquer natureza:

Pena – prisão, de quatro a seis anos.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - prisão, de seis a oito anos, além da pena correspondente à violência.

Fotografia ou filmagem de cena de sexo

Art. 507. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – prisão, de quatro a oito anos.

§1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no *caput* deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar.

§2º Aumenta-se a pena de um terço se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

Venda de fotografia ou vídeo com cena de sexo

Art. 508. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – prisão, de quatro a oito anos.

Divulgação de cena de sexo

Art. 509. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de

informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – prisão, de três a seis anos.

§1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo.

§2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo.

Aquisição ou posse de arquivo com cena de sexo

Art. 510. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

§1º A pena é diminuída de um a dois terços se de pequena quantidade o material a que se refere o *caput* deste artigo.

§2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência de condutas descritas nesta Seção, quando a comunicação for feita por:

I – servidor público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

Simulação de cena de sexo

Art. 511. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – prisão, de um a três anos.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio,

adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do *caput* deste artigo.

Assédio de criança para fim libidinoso

Art. 512. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – prisão, de um a três anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Venda ou entrega de arma branca

Art. 513. Vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma branca, sem autorização legal ou regulamentar, a criança ou adolescente:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Venda de fogos de artifício ou de estampido

Parágrafo único. Se a venda, entrega ou fornecimento é de fogos de artifício ou de estampido:

Pena – prisão, de um a dois anos.

Venda ou entrega de produto que causa dependência

Art. 514. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, qualquer produto que possa causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena – prisão de dois a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. Se a criança ou o adolescente efetivamente faz uso do produto, a pena é aumentada até a metade.

Venda ilegal de bebida alcoólica

Art. 515. Vender bebidas alcoólicas a menor de dezesseis anos ou à pessoa com deficiência mental:

Pena - prisão, de um a dois anos.

Disposições comuns

Art. 516. Para efeitos penais, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

Art. 517. Para efeitos penais, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Capítulo IX

Dos crimes de remoção de órgãos e tecidos humanos

Remoção de tecidos, órgãos ou partes de corpo humano

Art. 518. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições legais ou regulamentares:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

§1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe:

Pena – prisão, de três a oito anos.

§2º Se o crime é praticado em pessoa viva, o agente responderá também por lesões corporais ou morte.

Compra ou venda de tecidos, órgãos ou partes de corpo humano

Art. 519. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano:

Pena – prisão, de quatro a dez anos.

§1º Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou aufera vantagem de qualquer natureza com a transação.

§2º A pena será de prisão, de um a três anos, para quem publicar, fizer publicar ou divulgar oferta de compra ou venda de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano.

Transplante irregular

Art. 520. Realizar transplante ou enxerto em desacordo com as disposições legais ou regulamentares ou utilizando tecidos, órgãos ou partes do corpo humano obtidos irregularmente:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Transporte ou distribuição de partes do corpo humano

Art. 521. Recolher, transportar, guardar ou distribuir partes do corpo humano obtidos em desacordo com os dispositivos legais ou regulamentares:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

TÍTULO XVIII DOS CRIMES CONTRA A BIOSSEGURANÇA

Uso ilegal de embrião humano

Art. 522. Utilizar embrião humano em desacordo com o que dispõe a lei:

Pena – prisão, de um a três anos.

Engenharia genética

Art. 523. Praticar engenharia genética em célula germinal humana, zigoto humano ou embrião humano:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

Clonagem

Art. 524. Realizar clonagem humana:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Tráfico de embrião humano

Art. 525. Comprar, vender ou traficar embrião humano:

Pena - prisão, de seis a oito anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou aufere qualquer vantagem com a transação.

Descarte irregular de organismo geneticamente modificado

Art. 526. Liberar ou descartar organismo geneticamente modificado no meio ambiente, em desacordo com as normas estabelecidas pelo órgão competente e pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Agrava-se a pena:

I – de um sexto a um terço se resultar dano à propriedade alheia;

II – de um terço até a metade se resultar dano ao meio ambiente;

III – da metade até dois terços se resultar lesão corporal grave em outrem;

IV – de dois terços até o dobro se resultar a morte de outrem.

Uso ou comércio de tecnologia genética de restrição de uso

Art. 527. Utilizar, comercializar, registrar, patentear e licenciar tecnologias genéticas de restrição do uso:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Comércio irregular de organismo geneticamente modificado

Art. 528. Produzir, armazenar, transportar, comercializar, importar ou exportar organismo geneticamente modificado ou seus derivados, sem autorização ou em desacordo com as normas estabelecidas pelo órgão competente e pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização:

Pena – prisão, de um a dois anos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 529. Este Código entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Art. 530. Ficam revogadas as seguintes disposições legais: Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940; arts. 655 e 821 da Lei nº 556, de 25 de junho de 1850; art. 15, § 3º, do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937; art. 2º, § 6º, e art. 3º do Decreto-Lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941; Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941; Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941; art. 49 e art. 552 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; arts. 45 a 60 do Decreto-Lei 6.259, de 10 de fevereiro de 1944; Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951; art. 4º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952; Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956; art. 56, art. 58, art. 70 e art. 72 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962; art. 8º da Lei 4.319, de 16 de março de 1964; art. 11 e art. 38 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964; art. 65 e art. 66 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964; art. 34, § 1º, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964; art. 66-B, § 2º, e art. 73, § 2º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965; Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965; arts. 283 a 355 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965; Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965; art. 19 e art. 20 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966; art. 7º da Lei nº 4.966, de 9 de maio de 1966; arts. 1º a 3º do Decreto-Lei nº 16, de 10 de agosto de 1966; art. 21, parágrafo único, e art. 54 do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967; arts. 27 a 31 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967; art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; art. 5º do Decreto-Lei 211, de 27 de fevereiro de 1967; art. 39 do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967; art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 5.473, de 10 de julho de 1968; art. 22 da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968; art. 3º da Lei nº 5.553, de 6 de dezembro de 1968; art. 4º do Decreto-Lei nº 368, de

19 de dezembro de 1968; art. 3º do Decreto-Lei nº 399, de 30 de dezembro de 1968; art. 43 do Decreto-Lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969; art. 35 e art. 36 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971; art. 9º da Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971; arts. 56 a 59 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973; art. 11 da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974; art. 5º da Lei nº 6.192, de 19 de dezembro de 1974; arts. 27-C a 27-F da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976; arts. 19 a 27 da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977; arts. 36 a 44 da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978; art. 7º da Lei nº 6.586, de 6 de novembro de 1978; art. 8º da Lei nº 6.710, de 5 de novembro de 1979; arts. 50 a 52 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; art. 125, incisos XI a XIII, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980; art. 15 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; art. 15 da Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982; art. 3º da Lei nº 7.134, de 26 de outubro de 1983; Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983; art. 8º, arts. 93 a 95, art. 112, art. 117, art. 123, arts. 131 a 146, art. 149, § 1º, e arts. 156 a 163 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984; art. 10 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; art. 14 da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986; art. 2º da Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987; art. 9º da Lei nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988; Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989; art. 15 e art. 16 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989; art. 21 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989; art. 8º da Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989; art. 7º, § 3º, da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990; art. 27, parágrafo único, da Lei nº 8.042, de 13 de junho de 1990; arts. 225 a 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; art. 1º e art. 2º, incisos I e II do *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990; arts. 61 a 79 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; art. 52 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990; art. 1º e art. 2º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991; art. 19, § 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; art. 43 e art. 44 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991; art. 39 e art. 40 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; art. 64 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; art. 19 e art. 20 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; arts. 89 a 100 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; art. 10 da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; arts. 57 e 58 da Lei nº 8.713, de 30 de setembro de 1993; art. 17 da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994; art. 2º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995; art. 6º, art. 7º e art. 10 da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; arts. 67 a 71 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995; art. 7º da Lei nº 9.112, de 10 de outubro de 1995; art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; arts. 15 a 20 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996; arts. 183 a 199 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996; art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996; art. 9º, § 2º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 14 a 20 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997; arts. 183 a 185 da

Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; arts. 291 a 312 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; art. 33, § 4º, art. 34, §§ 2º e 3º, art. 39, § 5º, art. 40, art. 68, § 2º, art. 72, art. 87, § 4º, art. 90 e art. 91, parágrafo único, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; art. 2º, art. 3º, arts. 6º a 23, art. 26, arts. 29 a 69-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; art. 12 da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998; art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998; art. 13 e art. 14 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999; art. 17 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999; art. 15, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000; art. 27, § 2º, da Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000; art. 2º da Lei nº 10.300, de 31 de outubro de 2001; arts. 41-B a 41-G da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003; art. 9º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; arts. 93 a 108 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; arts. 12 a 21 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; art. 14 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004; art. 104, parágrafo único, e arts. 168 a 182 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; art. 5º, § 3º, e arts. 24 a 29 da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005; art. 4º da Lei nº 11.254, de 27 de dezembro de 2005; arts. 27 a 30 e arts. 33 a 47 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; art. 54 da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007; arts. 67 a 69 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; art. 8º, § 3º, art. 87 e art. 111 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011; art. 2º da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012; e §1º do art. 1º, art. 2º, *caput* e seus §§ 1º a 4º, e os arts. 18 a 21 da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES**

Reunião: 17ª Reunião da CTRCP - CÓDIGO PENAL

Data: 17 de dezembro de 2013 (terça-feira), às 09h30

Local: Plenário 09 da Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II do Senado Federal

Assinam o Parecer em 17 de dezembro de 2013 os seguintes Membros:

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Jorge Viana (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Pedro Taques (PDT)	2. José Pimentel (PT)
Lídice da Mata (PSB)	3. Ana Rita (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eunício Oliveira (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Benedito de Lira (PP)	3. VAGO
	4. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. VAGO
Cícero Lucena (PSDB)	
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Magno Malta (PR)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Armando Monteiro (PTB)	2. Osvaldo Sobrinho (PTB)

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 306, de 2011, do Senador PEDRO TAQUES, que *adiciona a alínea "d" ao art. 1º da Lei nº 9.455 de 7 de abril de 1997, tornando crime de tortura a cobrança de dívida de qualquer natureza realizada com o emprego de violência ou grave ameaça.*

RELATOR: Senador **JOSÉ AGRIPINO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 306, de 2011, mediante acréscimo de alínea que propõe no inciso I do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, tipifica como crime de tortura a conduta de constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental, para cobrar dívida de qualquer natureza.

O autor, ilustre Senador Pedro Taques, justifica que

Há muito o país vem sofrendo com as máfias de agiotagem, que perseguem, ameaçam, promovem violências físicas e matam para cobrar dívidas, em geral de pessoas que já sofrem forte pressão psicológica porque não conseguem cumprir seus compromissos financeiros e não obtêm acesso ao sistema oficial de empréstimos pela via bancária.

Não há emendas a serem apreciadas.

II – ANÁLISE

A matéria trata de Direito Penal, inserindo-se na competência legislativa privativa da União, delineada no art. 22, I, assegurada a iniciativa parlamentar nos termos dos arts. 48 e 61, todos da Constituição Federal.

Não vislumbramos vícios de natureza regimental, de juridicidade ou constitucional.

No mérito, observamos que a redação do PLS pretende regular ato praticado em decorrência de atividade ilícita, uma vez que a justificação é toda no sentido de coibir ameaças e violências, físicas e psicológicas, praticadas por “agiotas” e “bicheiros”.

Há que se ter cuidado, todavia, para não se criar uma norma genérica punindo atos praticados em decorrência de um ato ilícito (agiotagem), mas que pode dar interpretação de que tal ato tornou-se legítimo, bastando que, para o exercício do suposto direito (cobrança), não haja emprego de violência ou ameaça.

Realmente, como salientado pelo Autor, alguns agiotas valendo-se de violência e ameaças abusam do direito de cobrar o valor emprestado, impondo grave sofrimento e humilhação aos seus devedores e isso, de fato, deve ser fortemente punido, mas tal objetivo jamais será alcançado se estabelecer-se como crime a cobrança de dívida de qualquer natureza.

Não se pode olvidar que a maioria dos credores, pessoas físicas ou jurídicas, ao cobrarem seus créditos o fazem de forma correta, digna e sem ofensa, agindo estritamente no exercício regular de um direito (recebimento de seu crédito).

Muito embora esses credores tenham comportamento lícito, a redação original pode levar a engano e gerar insegurança jurídica. A redação da alínea que se pretende inserir, “para cobrar dívida de qualquer natureza”, poderá dar ensejo a interpretações distorcidas, incluindo nesse rol a cobrança em razão do inadimplemento de obrigações decorrentes de negócios/atividades lícitas, como por exemplo: compra e venda, locação, empréstimos, financiamentos, etc.

Dessa forma, da redação do texto pode-se extrair as seguintes interpretações:

1) se a cobrança, ainda que o crédito decorra de atividade ilícita (p.ex. agiotagem), não utilizar de meios violentos ou de ameaças, não há qualquer crime;

2) se a cobrança, embora decorrente de crédito oriundo de atividade lícita, for efetuada de forma a que o devedor, subjetivamente, entenda estar ocorrendo ameaça, o crime de tortura está presente.

Assim, com o intuito de aprimorar o texto e evitar interpretação distorcida, apresentamos emenda substitutiva ao PLS.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 306, de 2011, na forma do seguinte Substitutivo:

EMENDA nº -CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 306, DE 2011

Adiciona a alínea d ao inciso I do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, para estabelecer a hipótese de crime de tortura na cobrança de dívida oriunda da prática de usura.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.455 de 7 de abril de 1997 passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

I -

.....

d) para cobrar dívida oriunda da prática de usura, nos termos da legislação vigente.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 306, DE 2011

Adiciona a alínea 'd' ao art. 1º da Lei nº 9.455 de 7 de abril de 1997, tornando crime de tortura a cobrança de dívida de qualquer natureza realizada com o emprego de violência ou grave ameaça.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.455 de 7 de abril de 1997 passa a vigor acrescido da seguinte alínea:

"Art. 1º.....

d) para cobrar dívida de qualquer natureza". (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Avulso republicado em 6 de junho de 2011 para corrigir a data de publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito o país vem sofrendo com as máfias de agiotagem, que perseguem, ameaçam, promovem violências físicas e matam para cobrar dívidas, em geral de pessoas que já sofrem forte pressão psicológica porque não conseguem cumprir seus compromissos financeiros e não obtêm acesso ao sistema oficial de empréstimos pela via bancária.

Em Mato Grosso tornaram-se notáveis as práticas do ex-bicheiro João Arcanjo Ribeiro, (preso desde 2003) que emprestava dinheiro a juros e cobrava seus devedores utilizando métodos violentos. Institui-se então, principalmente na Capital, uma verdadeira onda de terror resultante das ações do que ficou conhecido como "Máfia da cobrança". Títulos não-pagos, promissórias vencidas e cheques devolvidos, eram motivos para que o grupo - comandado por Arcanjo, e supostamente formado por policiais e ex-policiais, decretasse "guerra" contra os maus pagadores. A cobrança unia humilhação, intimidação, espancamentos, extorsão e seqüestros, chegando até a execução sumária de cidadãos.

Essa situação é comum também em outros Estados da Federação, veja-se, por exemplo, reportagem do dia 01 de junho de 2011, do Jornal Bom Dia Brasil da Rede Globo de Televisão, noticiando que um homem foi morto pela máfia da agiotagem do Estado do Rio de Janeiro, em razão da cobrança de uma dívida de R\$ 20,00 (vinte reais).

Essa mesma notícia dá conta que os juros chegam a 600% (seiscentos por cento) e que a covardia dos agiotas é ilimitada, levando suas vítimas para salas escondidas, onde são, verdadeiramente, torturadas. Segundo dados publicados, apenas nos últimos 02 meses, o Disque-denúncia do Rio de Janeiro recebeu 3.513 ligações denunciando a prática de agiotagem e cobrança ilegal (disponível em: <http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2011/06/mafia-da-agiota-gem-faz-vitimas-no-rj-homem-e-morto-apos-pedir-r-20.html>).

Todavia, a legislação ainda é muito branda na repressão desses delitos, exigindo verdadeiras acrobacias interpretativas para que seja possível punir devidamente esse tipo de cobrança como crime de tortura, o que, aliado à baixa pena do crime de usura pecuniária ou real (06 meses a 02 anos), leva a uma punição muito pequena, em face da gravidade do problema.

Não vimos, entretanto no aumento da pena do crime de usura a resposta para o problema, vez que a usura por vezes é praticada sem a ameaça ou violência na cobrança. É evidente que é condenável nos termos da lei. Mas crime maior é a utilização da tortura na cobrança da dívida, expediente normalmente utilizado por mafiosos neste campo.

Desta feita, para dirimir quaisquer dúvidas e deixar claro que as cobranças de qualquer natureza, quando praticadas com emprego de grave ameaça ou violência, causando sofrimento físico ou psicológico às vítimas deve configurar crime de tortura, com pena de reclusão de 02 (dois) a 08 (oito) anos, inafiançável, imprescritível e insuscetível de graça e anistia.

Pelos motivos expostos, julgamos essa alteração premente e rogamos os ilustres Pares a apoiá-la.

Sala das Sessões,

Senador **PEDRO TAQUE**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997.

Define os crimes de tortura e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

~~II - se o crime é cometido contra criança, gestante, deficiente e adolescente;~~

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 233 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Brasília, 7 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.4.1997

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 03/06/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS: 12643/2011



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre os Projetos de Lei do Senado nºs 481 e 484, de 2011, do Senador Eduardo Amorim, que alteram o Código Penal para dispor sobre crimes praticados por meio das redes sociais presentes na internet.

RELATOR: Senador SÉRGIO SOUZA

I ▯ RELATÓRIO

Submetem-se ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em tramitação conjunta, os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 481, de 2011, e nº 484, de 2011, ambos de autoria do Senador Eduardo Amorim, que propõem alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre crimes praticados por meio dos serviços de internet conhecidos como “redes sociais”.

Argumenta o autor que a não imposição de restrições ao uso das redes sociais tem estimulado condutas consideradas criminosas pela legislação pátria, e que a simples remoção do conteúdo, ordenada pela Justiça, não tem sido suficiente para desestimular tais práticas, devendo o Estado tutelar o direito das vítimas.

O PLS nº 481, de 2011, aborda o constrangimento ilegal e a ameaça (tipificados, respectivamente, nos arts. 146 e 147 do Código Penal), ao passo que a calúnia, a difamação e a injúria (arts. 138 a 140) são tratadas conjuntamente no PLS nº 484, de 2011. Propõe-se acrescentar ao final do texto de cada um desses dispositivos a expressão “inclusive por meio das redes sociais presentes na rede mundial de computadores – INTERNET”.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

Este relator apresentou uma emenda ao PLS nº 484, de 2011, com o propósito de prever no Código de Processo Penal que a autoridade policial materialize as provas do suposto crime, imprimindo as páginas “virtuais” nas quais se publica o material ofensivo no ato de lavratura do respectivo termo. Tal medida evitará que o autor da ofensa dificulte a produção de prova ao suspender a publicação do material. A emenda também acrescenta uma cláusula de vigência ao projeto.

Após análise desta Comissão, os projetos seguem para decisão terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a quem compete apreciar matéria de Direito Penal, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

II ▯ ANÁLISE

Embora os projetos versem, em essência, sobre matéria penal, compete também à CCT analisá-los, tendo em vista o enfoque das inovações legislativas propostas, que suscitam novamente o debate sobre a necessidade de se caracterizar a responsabilidade penal sobre atos praticados na internet, considerada, nesse contexto, um meio de comunicação similar ao rádio, à televisão e aos jornais.

Nesse debate confrontam-se princípios de corte constitucional. De um lado, a liberdade de expressão e o direito à comunicação e à informação. De outro, a proteção à honra, à privacidade e à segurança das pessoas. Após anos de reflexão e de tentativas frustradas de regular, de maneira equilibrada, o conflito entre esses bens jurídicos, percebe-se não haver solução trivial, nem no Brasil, nem em outros países nos quais a internet é livre.

Interessante observar que não há como identificar os atores que estão em cada campo desse jogo. A imprensa, por exemplo, ora está em defesa da liberdade de expressão, quando ameaçada pelo poder político, ora se põe contra o uso irrestrito da internet como meio de comunicação, para proteger interesses comerciais. Os políticos veem na Rede uma grande aliada para disseminar sua imagem, suas ideias e, assim, se aproximar dos eleitores; mas, ao sentirem o impacto de uma denúncia, verdadeira ou não, que circula sem possibilidade de controle para milhares de eleitores, questionam a natureza livre da internet. Os operadores dessa revolucionária tecnologia, como os provedores de serviços e os fabricantes de equipamentos, também podem ser colocados, a depender do contexto da discussão, em campos diferentes. A livre circulação de conhecimento e de conteúdo digital na Rede, ora é vista como impulsionadora dos negócios, ora é tratada como ameaça às regras de propriedade intelectual e classificada como crime de “pirataria”.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

Não se pode afirmar, sem analisar o caso concreto, que o direito assiste a um dos lados. O próprio cidadão comum, que passou a ter voz e visibilidade em um mundo que, vinte anos antes, sequer o enxergava, tem interesses conflitantes nessa seara. Preocupamo-nos em zelar por nossa privacidade e honra, mas se somos impelidos a acusar outrem, por qualquer razão que nos pareça legítima, muitas vezes não medimos a extensão dos danos decorrentes de nossa ação.

A internet representa um ponto de inflexão na forma de as pessoas se comunicarem e manterem relações sociais. Diferentemente de outras mídias eletrônicas, o que se veicula na Rede pode nunca mais ser apagado do mundo virtual. A injúria pela internet, por exemplo, inflige uma pena eterna à pessoa. O recente caso da atriz Carolina Dieckmann dá a medida do estrago a que está sujeita qualquer pessoa.

Vislumbra-se que o uso equilibrado desse poderoso recurso virá gradualmente, à medida que novas gerações, que utilizam a tecnologia desde o berço, assimilem integralmente as consequências de seu mau emprego.

No entanto, em casos especiais como o de pedofilia, de fraudes financeiras e de danos à imagem das pessoas, não nos parece prudente aguardar a natural evolução de hábitos das gerações, mas tutelar o direito e punir práticas criminosas imediatamente. Reconhecemos que regular o espaço público implica estabelecer limites que restringem a liberdade, em nome do imperativo de evitar o dano. As dificuldades dessa tarefa são largamente conhecidas, pois, como legisladores, lidamos com ela constante e diretamente. A internet, por sua natureza, torna ainda mais difícil essa tarefa de equilibrar *liberdade e segurança*.

Registre-se que a produção intelectual na doutrina penal brasileira sobre os chamados crimes de informática é incipiente e bastante controvertida. Alguns juristas consideram que os crimes virtuais são atípicos, não faziam parte da realidade do legislador quando elaborou o Código Penal (CP), de 1940, e, por conseguinte, não podem ser punidos com base na legislação penal tradicional vigente. Outra corrente defende a punição dessas condutas criminosas com base no argumento de que os crimes praticados pela via eletrônica são os mesmos tratados pelo CP, com a peculiaridade de serem apenas versões modernas dos mesmos tipos, apenas com novo *modus operandi*.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

Outra vertente, com a qual nos alinhamos, considera necessário estender o campo de incidência de tipos penais já existentes, com o fim de incorporar ao nosso ordenamento jurídico penal os novos tempos – a chamada Era Digital, imprevisível quando da confecção de nosso Código Penal. Não podemos esquecer que o Direito Penal geralmente não admite analogia. Exige que cada conduta seja individualmente tipificada para que venha a ser punida.

Veja-se, portanto, que o projeto em exame tem o mérito de oferecer segurança jurídica para o enquadramento de crimes de calúnia, difamação, injúria, bem como o constrangimento ilegal e a ameaça quando cometidos por meio de uma rede social. Demonstra, por outro lado, que, no caso das redes sociais – ou, mais genericamente, no caso da internet, há especificidades que requerem uma referência explícita, sob pena de o sistema penal não ser capaz de caracterizar e penalizar o crime.

Em que pese nossa concordância com a preocupação de Sua Excelência em inibir a prática de crimes contra direitos fundamentais, entendemos que o projeto merece um reparo.

Consideramos que a menção explícita a “redes sociais” pode restringir equivocadamente o alcance da lei. Mais adequado seria que fizéssemos referência genérica ao uso da internet, tendo em vista que o conteúdo ofensivo, uma vez publicado na Rede, independentemente da forma ou local, se propaga a taxas semelhantes.

Cumpramos ainda registrar a necessidade de se alterar o art. 143 do Código Penal, que prevê a retratação por parte do ofensor e a consequente isenção da pena. Entendemos que quando crimes contra a honra e a vida privada das pessoas são perpetrados pela internet, é impraticável uma retratação que efetivamente elimine ou evite os danos materiais ou morais incorridos pela vítima, por isso estamos oferecendo emenda no sentido de ressaltar, dessa isenção, os crimes de calúnia ou difamação praticados pela internet.

Por todo o exposto, alteramos a redação do texto final de cada um dos dispositivos destacados pelos PLS nº 481, de 2011, e nº 484, de 2011, propondo substitutivo que engloba o conteúdo das duas proposições. Tendo em vista o que determina o art. 260, II, “b”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), terá precedência o projeto mais antigo, no caso o PLS nº 481, de 2011.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

Por fim, acolhemos integralmente no substitutivo proposto a emenda apresentada perante o PLS nº 484, de 2011, por julgá-la indispensável à finalidade e efetividade da lei.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 481, de 2011, nos termos da emenda substitutiva que apresentamos, restando prejudicado, por conseguinte, o Projeto de Lei do Senado nº 484, de 2011, bem como a emenda a ele apresentada.

EMENDA Nº – CCT (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 481, DE 2011

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal para dispor sobre os crimes de constrangimento ilegal, ameaça, calúnia, difamação e injúria praticados por meio da Internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 138, 139, 140, 146 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 138.** Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime, inclusive por meio da internet:

.....” (NR)

“**Art. 139.** Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação, inclusive por meio da internet:



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

.....” (NR)

“**Art. 140.** Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, inclusive por meio da internet:

.....” (NR)

“**Art. 143.** O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento da pena, exceto se esses crimes forem praticados pela internet.

.....” (NR)

“**Art. 146.** Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda, inclusive por meio da internet:

.....” (NR)

“**Art. 147.** Ameaçar alguém, por palavra, escrito, gesto ou qualquer outro meio simbólico, inclusive por meio da internet, de causar-lhe mal injusto e grave:

.....” (NR)

Art. 2º O art. 14 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 14.**

Parágrafo único. Tratando-se de crime contra a honra, ou contra a privacidade, praticado por meio da internet, a autoridade policial deverá acessar, no momento da comunicação do fato, o endereço eletrônico indicado, imprimir a imagem do material ofensivo e lavrar o respectivo termo, em que certificará a divulgação do material referido.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

, Relator

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº. , DE 2011

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre os crimes de constrangimento e de ameaça praticados por meio das redes sociais presentes na rede mundial de computadores - INTERNET.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Altere-se o *caput* do art. 146, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que passará a ter a seguinte redação:

“Constrangimento ilegal

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda, inclusive por meio das redes sociais presentes na rede mundial de computadores - INTERNET:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

.....” (NR)

Art. 2º. Altere-se o *caput* do art. 147, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que passará a ter a seguinte redação

“Ameaça

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave, inclusive por meio das redes sociais presentes na rede mundial de computadores - INTERNET:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tornou-se fato corriqueiro fazer uso das redes sociais presentes na INTERNET para ofender e, também, para constranger e ameaçar as pessoas.

A cada dia, multiplicam-se os processos na justiça de pessoas que foram constrangidas e ameaçadas em comunidades do Orkut, Facebook, entre outras redes sociais.

Isso ocorre, em parte, pela facilidade e pela falta de restrições impostas às redes sociais, além também, da alta popularidade que as mesmas adquiriram ao longo dos anos.

Geralmente, nesses casos, há pedidos da justiça para remoção dessas comunidades. Contudo, a questão vai além da simples remoção exigindo do Estado a tutela dos direitos das pessoas vítimas dessa ação.

A violência não deve ser tolerada sob nenhuma forma de manifestação.

Com o objetivo de adaptar a nossa legislação penal a esta questão tão atual, espero merecer o apoio dos ilustres senadores desta respeitada Casa legislativa

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO AMORIM**

Legislação citada

DECRETO-LEI nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO de 1940

Código Penal

**CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL**

**SEÇÃO I
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL**

Constrangimento ilegal

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§ 1º - As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º - Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º - Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

Ameaça

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 481, DE 2011

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre os crimes de constrangimento e de ameaça praticados por meio das redes sociais presentes na rede mundial de computadores - INTERNET.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Altere-se o *caput* do art. 146, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que passará a ter a seguinte redação:

“Constrangimento ilegal

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda, inclusive por meio das redes sociais presentes na rede mundial de computadores - INTERNET:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

.....” (NR)

2

Art. 2º. Altere-se o *caput* do art. 147, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que passará a ter a seguinte redação

“Ameaça

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave, inclusive por meio das redes sociais presentes na rede mundial de computadores - INTERNET:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tornou-se fato corriqueiro fazer uso das redes sociais presentes na INTERNET para ofender e, também, para constranger e ameaçar as pessoas.

A cada dia, multiplicam-se os processos na justiça de pessoas que foram constrangidas e ameaçadas em comunidades do Orkut, Facebook, entre outras redes sociais.

Isso ocorre, em parte, pela facilidade e pela falta de restrições impostas às redes sociais, além também, da alta popularidade que as mesmas adquiriram ao longo dos anos.

Geralmente, nesses casos, há pedidos da justiça para remoção dessas comunidades. Contudo, a questão vai além da simples remoção exigindo do Estado a tutela dos direitos das pessoas vítimas dessa ação.

A violência não deve ser tolerada sob nenhuma forma de manifestação.

Com o objetivo de adaptar a nossa legislação penal a esta questão tão atual, espero merecer o apoio dos ilustres senadores desta respeitada Casa legislativa

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO AMORIM**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO de 1940
Código Penal
CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL
SEÇÃO I
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL

Constrangimento ilegal

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§ 1º - As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º - Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º - Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

Ameaça

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF** em 17/08/2011.



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 1.220, DE 2011

Com fundamento no disposto no art. 258, do Regimento Interno do Senado Federal, requiero a tramitação conjunta do **Projeto Lei do Senado nº 481 de 2011**, que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre os crimes de constrangimento e de ameaça praticados por meio das redes sociais presentes na rede mundial de computadores - INTERNET.”, com o **Projeto de Lei do Senado nº 484, de 2011**, que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre os crimes de calúnia, difamação e injúria praticados na rede mundial de computadores - INTERNET.”, por tratarem de temas correlatos.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO BRAGA**

(À Mesa, para decisão)

Publicado no **DSF**, em 05/10/2011.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

PARECER Nº , DE 2012

Da SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA sobre o PLS nº 555, de 2011, do Senador CIRO NOGUEIRA, que altera o Código Penal e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para punir a prática de atos preparatórios tendentes à execução de crimes de homicídio e de crimes hediondos.

RELATOR: Senador PEDRO TAQUES

I – RELATÓRIO

Vem a esta Subcomissão, para exame, nos termos do art. 89, XII, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 555, de 2011.

O PLS altera o art. 14 do Código Penal (CP) para possibilitar a punição do planejamento do crime, mediante previsão legal expressa.

Para tanto, define o crime planejado como o que, embora não tenha sua execução se iniciado, os atos preparatórios tenham sido praticados com o propósito inequívoco e potencial eficácia para a sua breve consumação. A punição para o planejamento seria a correspondente à do crime consumado, reduzida de dois terços. A tentativa, hoje punida com redução de um a dois terços em relação à pena da modalidade consumada, teria sua diminuição fixada entre um terço e metade da pena.

Além disso, acresce o § 6º ao art. 121 do CP para estabelecer a punição a título de planejamento do homicídio simples e do homicídio qualificado.

Noutro giro, insere o § 5º no art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para prescrever a punição a título de planejamento para os crimes hediondos, a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo.

Na justificação, o autor, ilustre Senador Ciro Nogueira destaca:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

“Na tradição do direito penal brasileiro, os atos preparatórios são impuníveis, na medida em que o Código Penal trata apenas do ‘crime consumado’ e do ‘crime tentado’ (art. 14, I e II). Com efeito, para que determinado comportamento tenha relevância penal, a lei exige o início da execução do crime, o que impede a punição do planejamento da ação delituosa, como, por exemplo, a contratação de um ‘pistoleiro’.

.....

Sinceramente, não vemos razões para se perpetuar, no Brasil, a regra da impunidade dos atos preparatórios. Em determinados casos, a conspiração chega a tal nível de detalhamento que a sociedade não consegue entender a lacuna da lei penal. É o que acontece, por exemplo, quando interceptações telefônicas realizadas com a autorização da justiça descobrem planos concretos para matar uma determinada pessoa, inclusive com evidências sobre o pagamento realizado pelo mandante ao provável executor do crime.

Atos dessa natureza, embora não cheguem a entrar na fase da execução do crime, merecem reprovação por parte da legislação penal. Hoje, nessa situação, os órgãos de segurança pública devem impedir a realização do plano, mas ficam de mãos atadas para pedir a punição dos responsáveis.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

A matéria trata de Direito Penal, inserindo-se na competência legislativa privativa da União, delineada no art. 22, I, assegurada a iniciativa parlamentar nos termos dos arts. 48 e 61, todos Constituição Federal.

Não vislumbramos vícios de natureza regimental, de juridicidade ou constitucional.

No mérito, tenho que a questão é polêmica. Atualmente, via de regra, os atos preparatórios não são puníveis, ressalvados aqueles casos em que o legislador expressamente especifica a conduta em um tipo penal especial, como é o caso dos petrechos para falsificação de moeda (art. 291 do Código Penal), ou naqueles casos em que se configura uma figura penal autônoma e não abarcada em um eventual concurso aparente de normas, tais como os dispositivos referentes à legislação punitiva da posse e porte de armas de fogo.

Por outro lado, em muitos crimes, especialmente os hediondos, os atos preparatórios devem merecer uma resposta penal adequada.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

De qualquer modo, esse é um tema que está sendo enfrentado pela Comissão Especial de Juristas, criada especialmente para a elaboração de um novo Código Penal, conforme Requerimento nº 756/2011, de minha autoria.

Tendo em vista que a criação da Comissão de Juristas possui o objetivo maior de adequar a legislação penal aos ditames da Constituição de 1988, promovendo a devida sistematização e organização dos crimes previstos em inúmeras leis esparsas, compreendo que aprovar novos projetos de lei criando crimes e alterando penas neste momento não é oportuno, pois pode quebrar a integridade e sistematicidade do anteprojeto a ser apresentado, gerando maior insegurança jurídica.

Assim, entendo que o andamento dos projetos que alteram ou tratam da matéria pertinente ao Direito Penal deve ser sobrestados nos termos do artigo 335 do Regimento Interno do Senado Federal, para aguardar a proposta oriunda do trabalho do referido colegiado de especialistas, devendo ser apreciado em conjunto com o projeto de lei a ser originado do anteprojeto do Novo Código Penal.

III – VOTO

Pelo exposto, opino pelo sobrestamento, nos termos do art. 335 do Regimento Interno desta Casa, do Projeto de Lei do Senado nº 555, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 555, DE 2011

Altera o Código Penal e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para punir a prática de atos preparatórios tendentes à execução de homicídio e de crimes hediondos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.**
.....

Planejamento

III – planejado, quando, embora não iniciada a execução, atos preparatórios tenham sido praticados com propósito inequívoco e potencial eficácia para, em breve, consumá-lo.

Pena da tentativa

§ 1º Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um terço até a metade.

Pena do planejamento

§ 2º A punição do crime planejado depende de expressa previsão legal, e levará em conta a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de dois terços.” (NR)

Art. 2º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“**Art. 121.**
.....

§ 6º Os crimes previstos no *caput* e no § 2º deste artigo são puníveis a título de planejamento, na forma do art. 14, III e § 2º, deste Código.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“**Art. 2º**
.....

§ 5º Os crimes previstos neste artigo são puníveis a título de planejamento, na forma do art. 14, III e § 2º, do Código Penal.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na tradição do direito penal brasileiro, os atos preparatórios são impuníveis, na medida em que o Código Penal trata apenas do “crime consumado” e do “crime tentado” (art. 14, I e II). Com efeito, para que determinado comportamento tenha relevância penal, a lei exige o início da execução do crime, o que impede a punição do planejamento da ação delituosa, como, por exemplo, a contratação de um “pistoleiro”.

Diferentemente, o direito norte-americano prevê a figura da “conspiração” (*United States Code, Part I, Chapter 19*), por meio da qual reconhece a responsabilidade de pessoas que planejem a execução de determinados crimes.

3

Sinceramente, não vemos razões para se perpetuar, no Brasil, a regra da impunidade dos atos preparatórios. Em determinados casos, a conspiração chega a tal nível de detalhamento que a sociedade não consegue entender a lacuna da lei penal. É o que acontece, por exemplo, quando interceptações telefônicas realizadas com a autorização da justiça descobrem planos concretos para matar uma determinada pessoa, inclusive com evidências sobre o pagamento realizado pelo mandante ao provável executor do crime.

Atos dessa natureza, embora não cheguem a entrar na fase da execução do crime, merecem reprovação por parte da legislação penal. Hoje, nessa situação, os órgãos de segurança pública devem impedir a realização do plano, mas ficam de mãos atadas para pedir a punição dos responsáveis.

Por essas razões, o presente projeto de lei altera o Código Penal para prever a hipótese de “crime planejado”, que consiste na prática de atos preparatórios tendentes à consumação do crime, desde que esse seja o propósito inequívoco do autor e que haja potencial eficácia nas ações de planejamento. Além disso, para não banalizar o novo instituto, entendemos por bem incluir a expressão “em breve”, como elemento temporal. Assim, mencionados atos preparatórios serão punidos na medida em que o plano criminoso tenha sido posto em ação.

Não queremos – é bom que se diga – regredir ao chamado “direito penal da atitude interior”, de cunho autoritário, que pretendia punir a simples cogitação do crime. Não. Como concebemos a figura do “crime planejado”, o autor terá de realizar algum tipo de ação preparatória que possa ser considerada potencialmente eficiente para a consumação do crime. Portanto, o juízo de reprovação penal terá uma base objetiva, qual seja, a conduta específica do autor dos atos preparatórios.

Para evitar excessos e perseguições arbitrárias, submetemos a nova figura legal ao princípio da taxatividade. Significa dizer que nem todas as infrações serão punidas a título de crime planejado, mas somente aquelas expressamente indicadas pelo legislador. Nesse sentido, estamos persuadidos de que os crimes de homicídio simples, de homicídio qualificado e os hediondos devam admitir a punição de acordo com a nova figura do “crime planejado”.

Estabelecemos que a punição do planejamento (pena para o planejamento) seguirá os mesmos parâmetros da pena do crime consumado, porém com a redução de dois terços. Por imperativo de proporcionalidade, julgamos necessário equilibrar a forma de punição da nova figura legal com o crime tentado (pena para a tentativa), que, doravante, importará na redução de um terço até a metade da pena.

4

Finalmente, vale destacar que a proposta, como bem traduz a ementa do projeto, procura punir a prática de atos preparatórios tendentes à execução de homicídio e de crimes hediondos, abrangendo, inclusive, a prática de tortura, o tráfico ilícito de drogas e o terrorismo.

Esperamos, assim, com a definição clara do “crime planejado”, minimizar o sentimento de impunidade e de insegurança que, infelizmente, predomina entre os cidadãos brasileiros.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

Art. 14 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime consumado (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

5

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Pena de tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Desistência voluntária e arrependimento eficaz (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

.....

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, ou juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2 Se o homicídio é cometido:

6

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo: (Vide Lei nº 4.611, de 1965)

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

§ 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (Incluído pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

.....

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 360 - Ressalvada a legislação especial sobre os crimes contra a existência, a segurança e a integridade do Estado e contra a guarda e o emprego da economia popular, os crimes de imprensa e os de falência, os de responsabilidade do Presidente da República e dos Governadores ou Interventores, e os crimes militares, revogam-se as disposições em contrário.

Art. 361 - Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940; 119º da Independência e 52º da República.

GETÚLIO VARGAS

Francisco Campos

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 31.12.1940

.....

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

8

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (Incluído pela Lei nº 11.464, de 2007)

.....

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Bernardo Cabral

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.7.1990

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no DSF em 14/09/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 14726/2011

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 653, de 2011,
do Senador Humberto Costa, que *altera o Código Penal, para criminalizar a venda, importação e o descarte irregular de resíduo hospitalar.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 653, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa, tem por objetivo tornar criminosas algumas condutas relacionadas à destinação de resíduos hospitalares. Para alcançar o intento, a proposição promove a inclusão de três artigos no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

O primeiro deles – art. 284-A – define o crime de descarte irregular de resíduo hospitalar e prevê penas de reclusão de 2 a 4 anos e multa.

O segundo artigo – 284-B – tipifica o crime de venda ou importação ilegal de resíduo hospitalar, cuja pena cominada será de reclusão de 2 a 6 anos, combinada com multa. A penalidade será acrescida de um terço se o material irregularmente comercializado contiver tecido humano, restos orgânicos, substância química ou agente infeccioso que possa colocar em risco a saúde de outrem, ou se o agente empregar meio fraudulento para ocultar ou dissimular a origem ou a natureza do material.

O § 2º desse artigo permite a reutilização, pela própria instituição, de material hospitalar nos casos admitidos em regulamento expedido pela autoridade sanitária competente.

O art. 284-C define “material hospitalar” para fins de aplicação das disposições dos arts. 284-A e 284-B.

O PLS nº 653, de 2011, também modifica a redação do art. 285 do Código Penal, para que não haja incidência das hipóteses qualificadoras do crime de perigo comum aos crimes tipificados pela proposição.

A matéria foi distribuída à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), de onde seguirá para a análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão em caráter terminativo nesta última. Findo o prazo regimentalmente previsto, o projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito a proteção e defesa da saúde, matéria do projeto em apreciação.

Os resíduos provenientes de serviços de saúde representam apenas uma pequena fração do volume diário de lixo produzido no Brasil. Segundo Vital Ribeiro Filho, pesquisador da Universidade Federal de São Paulo, o lixo hospitalar corresponde a aproximadamente 1% da massa de resíduos sólidos produzidos no Município de São Paulo. No entanto, e em função da periculosidade inerente a esses resíduos, sua importância transcende a mera questão do volume de material descartado.

São resíduos potencialmente infectantes, provenientes de contato com excretas e secreções de pacientes, tecidos humanos descartados em operações cirúrgicas, agulhas de injeção, lâminas de bisturi, sobras de análises de laboratório, rejeitos radioativos, medicamentos vencidos e águas servidas nas atividades executadas nos hospitais, entre outros elementos.

No plano legal, a destinação dos resíduos de serviços de saúde é disciplinada pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. No plano infralegal, o principal regramento é conferido pela Resolução nº 358, de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Não obstante já existirem normas que disciplinam a destinação do lixo hospitalar, o que se vê, na prática, é o descarte irregular desses resíduos. A respeito do episódio mencionado pelo autor da proposição, ocorrido no Porto de Suape, de importação de lixo hospitalar

norte-americano, o art. 49 da Lei nº 12.305, de 2010, veda expressamente essa prática, mas, como visto, não foi suficiente para impedi-la.

Isso mostra que a legislação ambiental brasileira referente à destinação de resíduos sólidos, por mais avançada e moderna que seja, não está sendo suficiente coercitiva para coibir práticas que põem em risco a saúde da população. A inovação legislativa proposta pelo Senador Humberto Costa é, portanto, meritória e deve ser apoiada pelo Congresso Nacional.

Há, contudo, alguns aspectos formais da proposição que merecem reparo, o que pode ser alcançado por meio de emenda. O projeto carece de cláusula de vigência, contrariando o art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a alteração das leis.

Outro aspecto que deve ser corrigido é a referência equivocada ao art. 284-C constante da redação proposta para o art. 285 do Código Penal, pois é o art. 284-B que institui novo tipo penal e deve ser eximido do alcance do art. 258 do Código.

Dessa forma, oferecemos duas emendas para corrigir os óbices apontados, sem interferir no mérito da proposição.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 653, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAS

Substitua-se o número “284-C” por “284-B” no art. 285 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 653, de 2011.

EMENDA Nº – CAS

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei do Senado nº 653, de 2011.

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 653, DE 2011

Altera o Código Penal, para criminalizar a venda, importação e o descarte irregular de resíduo hospitalar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

Descarte irregular de resíduo hospitalar

Art. 284-A. Descartar material hospitalar já utilizado por serviço de saúde sem o devido acondicionamento ou com inobservância das normas regulamentares expedidas pela autoridade sanitária competente, colocando em risco a vida ou a saúde de outrem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Venda ou importação ilegal de resíduo hospitalar

Art. 284-B. Vender, expor à venda, ter em depósito, importar ou exportar material hospitalar já utilizado por serviço de saúde:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se:

I – o material contiver tecido humano, restos orgânicos, substância química ou agente infeccioso que possa colocar em risco a saúde de outrem;

2

II – o agente emprega meio fraudulento para ocultar ou dissimular a origem ou a natureza do material.

§ 2º Não há crime se o material hospitalar é reutilizado pelo próprio serviço de saúde após devida higienização, nos casos admitidos e conforme regulamento expedido pela autoridade sanitária competente.

Art. 284-C. Para efeito do disposto nos arts. 284-A e 284-B, considera-se “material hospitalar” qualquer resíduo gerado por serviço de saúde, tais como materiais e instrumentais descartáveis, indumentária, lençóis, recipientes de hemoderivados, sobras de produtos farmacêuticos e seus frascos, rejeitos radioativos, entre outros assim definidos pela autoridade sanitária competente.

“**Art. 285.** Aplica-se o disposto no art. 258 aos crimes previstos neste Capítulo, salvo quanto aos definidos nos arts. 267, 284-A e 284-C.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos dias, tomamos conhecimento por meio dos órgãos de imprensa de graves denúncias sobre a venda e a importação de resíduos hospitalares. Empresas inescrupulosas importaram grande quantidade de lixo hospitalar dos Estados Unidos da América, ludibriando as autoridades alfandegárias do Brasil. Em um dos casos, o empresário declarava à Receita Federal do Porto de Suape, em Pernambuco, a importação de “tecidos de algodão com defeito”. Tratava-se, na verdade, de lençóis utilizados por hospitais norte-americanos, muitos dos quais com vestígios de sangue e restos orgânicos. O pior é que, mais tarde, viemos a saber que a prática não é nova e o material importado tem sido comercializado abertamente por outros tantos estabelecimentos.

Como se vê, fatos dessa natureza não só depreciam a imagem do Brasil como destino tranquilo de lixo hospitalar, mas também colocam efetivamente em risco a vida e a saúde dos brasileiros, além de produzirem impacto ambiental indesejável. Portanto, estamos expondo a imagem do País, a saúde dos brasileiros e o nosso meio ambiente.

Porém, o fato que nos causou maior perplexidade foi constatar que a legislação penal brasileira é silente quanto à importação, venda e descarte irregular de lixo hospitalar. Significa dizer que a mencionada empresa poderá ser multada administrativamente, mas que os seus diretores dificilmente serão responsabilizados criminalmente, a não ser na hipótese remota de crime tributário.

A presente proposição legislativa supre, assim, uma lacuna na lei penal brasileira, tipificando como crimes contra a saúde pública o “descarte irregular de resíduo hospitalar” e a “venda ou importação ilegal de resíduo hospitalar”, nos termos dos arts. 284-A e 284-B, a serem introduzidos no Código Penal.

3

O desenho dos novos tipos penais levou em consideração o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, expedido pela Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), de 5 de março de 2003, que traz regras bem definidas para o gerenciamento dos referidos resíduos, com vistas a prevenir de prevenir e reduzir os riscos à saúde e ao meio ambiente.

Vale a pena registrar, ainda, que o projeto teve o cuidado de detalhar o conteúdo da expressão “material hospitalar” (art. 284-C, conforme redação proposta), assim como o de excluir a ilicitude nos casos de reutilização do aludido material pelo próprio serviço de saúde. Sem embargo, a venda do referido material entre hospitais ou entre hospitais e estabelecimentos comerciais fica terminantemente proibida.

Em suma, caso a proposição seja aprovada, não haverá dúvida de que a venda e a importação de lixo hospitalar constituirá crime perante a legislação brasileira.

Todavia, o projeto vai além, na medida em que pune o descarte irregular dos resíduos gerados pelos serviços de saúde, especialmente nos casos em que a conduta expõe a vida e a saúde de terceiros. Estamos persuadidos de que a criminalização proposta reforçará a necessidade de que os serviços de saúde dediquem toda a atenção e cuidado que requer o lixo hospitalar.

Sala das Sessões, em outubro de 2011

Senador **HUMBERTO COSTA**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA**

Curandeirismo

Art. 284 - Exercer o curandeirismo:

I - prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância;

4

II - usando gestos, palavras ou qualquer outro meio;

III - fazendo diagnósticos:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado mediante remuneração, o agente fica também sujeito à multa.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA**

Curandeirismo

Art. 284 - Exercer o curandeirismo:

I - prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância;

II - usando gestos, palavras ou qualquer outro meio;

III - fazendo diagnósticos:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado mediante remuneração, o agente fica também sujeito à multa.

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF** em 26/10/2011

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
O.S 15701/ 2011**

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 676, de 2011, do Senador Lobão Filho, que “altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir no rol dos crimes hediondos os crimes de formação de quadrilha, corrupção passiva e ativa, peculato, e os crimes contra licitações relativos a contratos, programas e ações nas áreas da saúde pública ou educação pública”.

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 676, de 2011, do Senador Lobão Filho, que inclui entre os crimes hediondos aqueles de formação de quadrilha, corrupção passiva e ativa, peculato, e os cometidos contra licitações relativos a contratos, programas e ações nas áreas da saúde pública ou educação pública.

Para tanto, o projeto altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre a matéria.

Na justificação, seu autor lembra a repercussão na imprensa de desvios de recursos públicos que seriam utilizados, por exemplo, na compra de medicamentos e em outras atividades das áreas de saúde e de educação. Foi indicada, ainda, a informação, divulgada pelo Departamento de Patrimônio e Probidade da Advocacia-Geral da União (AGU), de que cerca de 70% dos recursos públicos desviados no País são das áreas de educação e saúde.

O projeto veio à análise da CE por força da aprovação do Requerimento nº 14, de 2012, de iniciativa do Senador Paulo Bauer. Após a

apreciação da CE, a matéria irá à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa. Este parecer retoma o texto apresentado pelo Senador Lauro Antonio, que não pode ser votado devido à sua saída desta CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 676, de 2011, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Muito se tem divulgado sobre as conquistas econômicas obtidas pelo Brasil. Enquanto as notícias sobre crise financeira de países desenvolvidos aparecem todo dia na imprensa, e muitos economistas falam sobre novas crises mundiais, a economia brasileira floresce e resiste com maior força aos abalos que vêm do exterior. Sem dúvida, trata-se de uma situação que nos deixa orgulhosos. Contudo, o contraste dessa situação com os problemas que afligem a saúde e a educação públicas é gritante e merece ser objeto de intensa atenção.

De acordo com o novo indicador criado pelo Ministério da Saúde para avaliar o Sistema Único de Saúde (SUS) – o Índice de Desempenho do SUS (IDSUS) –, apenas 0,1% dos municípios brasileiros conseguiram alcançar nota superior a 8, em uma escala que vai de 0 a 10. A média brasileira foi de 5,47 e tão somente seis cidades – quatro delas na região Sul do País e duas no Sudeste – receberam a classificação máxima.

Já o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), criado pelo Ministério da Educação, que mede a qualidade da educação básica, em uma escala que vai de zero a dez, apresenta os seguintes valores (2009): 4,6 nas primeiras séries do ensino fundamental; 4,0, nas últimas séries do ensino fundamental; e 3,6, no ensino médio.

Esses números apenas dão uma indicação daquilo que os brasileiros que recorrem à saúde e à educação pública sentem: a precariedade

é um estado comum nos dois setores, não obstante os esforços de tantos profissionais dedicados.

Diante desse quadro, nossa indignação com os desvios de recursos públicos para as duas áreas cresce ainda mais. Assim, além dos mecanismos de controle e fiscalização para combater esse mal, cabe tornar a legislação ainda mais rígida, na tentativa de coibir essas práticas nefastas. É o que faz o projeto em análise, que torna hediondos os crimes de formação de quadrilha, corrupção passiva e ativa, peculato, e os cometidos contra licitações relacionados a contratos, programas e ações nas áreas da saúde e da educação públicas.

Dado o alcance social da proposta, opinamos pelo seu acolhimento, no mérito, ficando ressalvada a apreciação de sua juridicidade e constitucionalidade pela CCJ.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 676, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 676, DE 2011

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir no rol dos crimes hediondos os crimes de formação de quadrilha, corrupção passiva e ativa, peculato, e os crimes contra licitações relativos a contratos, programas e ações nas áreas da saúde pública ou educação pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....
.....

VIII – formação de quadrilha, corrupção passiva, ativa, e peculato (arts. 288, 312, 317 e 333), quando a prática estiver relacionada a contratos, programas e ações nas áreas da saúde pública ou educação pública.

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos:

- a) o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado;
- b) os crimes definidos nos arts. 89 a 98 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando a prática estiver relacionada a licitações, contratos, programas e ações nas áreas da saúde pública ou educação pública.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com muita frequência a mídia tem destacado que os recursos que deveriam ser aplicados na aquisição de medicamentos, material hospitalar, escolar e outros insumos da área da saúde e educação pública estão sendo desviados para o bolso de funcionários, administradores corruptos e licitantes fraudulentos.

Esses fatos nefastos devem ser combatidos e denunciados, de maneira incisiva, por todos os setores da sociedade. Devem ser considerados como crimes hediondos, na forma da legislação em vigor, por atentarem contra a vida das pessoas, bem como a formação educacional da nossa juventude. Um País que deseja ser justo para com a sua população, e em especial com os mais carentes e excluídos socialmente, deve, urgentemente, pactuar a interpretação legal de que tais desvios de recursos públicos são hediondos, e, portanto, merecedores da punição mais dura da legislação em vigor.

Precisamos distribuir não apenas a renda nacional, mas também a justiça, e, para isso, devemos fazer chegar integralmente, à grande maioria da população que utiliza a saúde pública e a educação pública, os recursos do erário. Um País rico é um País sem pobreza, um País justo, no qual a sua população possa beneficiar-se da riqueza nacional, principalmente através do acesso aos serviços públicos fundamentais, tais como Saúde, que é a vida das pessoas, e a Educação, o futuro da nossa juventude. A vida e o futuro da Nação não podem, jamais, ser usurpadas por bandidos corruptos.

Recentemente, foi divulgado pelo Departamento de Patrimônio e Probidade da Advocacia Geral da União (AGU), que aproximadamente 70% dos recursos públicos desviados no país são das áreas de educação e saúde.

Foi constatado, pela Controladoria Geral da União (CGU), que entre 2007 e 2010 foram desviados, por prefeitos ou ex-prefeitos, R\$ 662,2 milhões nesses dois setores. Essas verbas seriam destinadas para a reforma de escolas e hospitais, compra de merenda escolar e remédios, e procedimentos do Sistema Único de Saúde (SUS).

Dessa forma, oferecemos este projeto de lei visando coibir as ações desses criminosos que têm desviado os recursos públicos destinados à saúde e à educação do nosso País.

Sala das Sessões,

Senador **LOBÃO FILHO**

LEGISLAÇÃO CITADA

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994)

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, **in fine**); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, **caput**, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

V - estupro (art. 213, **caput** e §§ 1º e 2º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

VII-A – (VETADO) (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

4

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (Incluído pela Lei nº 11.464, de 2007)

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

Art. 4º (Vetado).

Art. 5º Ao art. 83 do Código Penal é acrescido o seguinte inciso:

"Art. 83.

.....

5

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza."

Art. 6º Os arts. 157, § 3º; 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º; 213; 214; 223, caput e seu parágrafo único; 267, caput e 270; caput, todos do Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157.

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de cinco a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

.....

Art. 159.

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.

§ 1º

Pena - reclusão, de doze a vinte anos.

§ 2º

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

§ 3º

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.

.....

Art. 213.

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

Art. 214.

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

.....

6

Art. 223.

Pena - reclusão, de oito a doze anos.

Parágrafo único.

Pena - reclusão, de doze a vinte e cinco anos.

.....

Art. 267.

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

.....

Art. 270.

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

....."

Art. 7º Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo:

"Art. 159.

.....

§ 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Art. 9º As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, caput e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de trinta

7

anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

Art. 10. O art. 35 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 35.

Parágrafo único. Os prazos procedimentais deste capítulo serão contados em dobro quando se tratar dos crimes previstos nos arts. 12, 13 e 14."

Art. 11. (Vetado).

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de julho de 1990; 169º da Independência 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Bernardo Cabral

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa

Publicado no **DSF**, em 10/11/2011.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994)

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, **in fine**); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, **caput**, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

V - estupro (art. 213, **caput** e §§ 1º e 2º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

VII-A – (VETADO) (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, **caput** e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (Incluído pela Lei nº 11.464, de 2007)

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

Art. 4º (Vetado).

Art. 5º Ao art. 83 do Código Penal é acrescido o seguinte inciso:

"Art. 83.

.....

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza."

Art. 6º Os arts. 157, § 3º; 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º; 213; 214; 223, caput e seu parágrafo único; 267, caput e 270; caput, todos do Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157.

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de cinco a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

.....

Art. 159.

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.

§ 1º

Pena - reclusão, de doze a vinte anos.

§ 2º

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

§ 3º

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.

.....

Art. 213.

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

Art. 214.

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

.....

Art. 223.

Pena - reclusão, de oito a doze anos.

Parágrafo único.

Pena - reclusão, de doze a vinte e cinco anos.

.....

Art. 267.

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

.....

Art. 270.

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

....."

Art. 7º Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo:

"Art. 159.

.....

§ 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Art. 9º As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, caput e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

Art. 10. O art. 35 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 35.

Parágrafo único. Os prazos procedimentais deste capítulo serão contados em dobro quando se tratar dos crimes previstos nos arts. 12, 13 e 14."

Art. 11. (Vetado).

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 762, de 2011, que *define crimes de terrorismo*.

RELATOR: Senador AÉCIO NEVES

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 762, de 2011, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que define crimes de terrorismo.

O projeto apresenta tipos penais para a figura do terrorismo, da incitação ao terrorismo, para grupo terrorista, financiamento ao terrorismo e, por fim, uma regra de competência. Em sua Justificativa, o autor chama a atenção para a injustificada ausência de um tipo penal claro sobre o terrorismo no Brasil, apesar de nosso ordenamento jurídico, em vários momentos, inclusive na atuação internacional do País, deixar claro o repúdio a essa conduta.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no Projeto.

A presença da figura do terrorismo no ordenamento jurídico brasileiro é vacilante. Embora a legislação não seja clara, há valores consagrados na Constituição que permitem qualificar o terrorismo como crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, XLIII). O repúdio ao crime está entre os princípios essenciais que devem reger as relações internacionais do Estado brasileiro, de acordo com o art. 4º, inciso VIII, da Constituição. Tais diretrizes constitucionais põem em evidência a posição explícita do Estado brasileiro de frontal repúdio ao terrorismo.

A falta de uma definição clara quanto ao tipo penal não é um problema apenas brasileiro. O Ministro Celso de Mello, de nossa Corte Suprema, já lembrou que foram elaborados, no âmbito da Organização das Nações Unidas, pelo menos 13 instrumentos internacionais sobre a matéria, sem que se chegasse, contudo, a um consenso universal sobre quais elementos essenciais deveriam compor a definição típica do crime de terrorismo. A Convenção Interamericana Contra o Terrorismo, assinada pelo Brasil em 2002, limitou-se a caracterizar a prática como “uma grave ameaça para os valores democráticos e para a paz e a segurança internacionais”.

Eventos internacionais de vulto chegam ao Brasil a partir do ano que vem: a Copa das Confederações (2013), a Copa do Mundo (2014) e os Jogos Olímpicos (2016). A Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) já alertou para a possibilidade real de ocorrência de atentados terroristas no País por ocasião desses eventos.

Portanto, urge a tipificação legal do terrorismo. A Comissão de Juristas que elabora um novo Código Penal para o Brasil, em vias de concluir seus trabalhos, também sensibilizada pela questão, propôs uma tipificação legal, inclusive bastante próxima a esta proposta pelo ilustre Senador Aloysio Nunes.

O projeto está tecnicamente muito bem redigido e se mostra sensível às preocupações da comunidade internacional.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 762, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 762, DE 2011

Define crimes de terrorismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei define crimes de terrorismo, estabelecendo a competência da Justiça Federal para o seu processamento e julgamento, além de dar outras providências.

Terrorismo

Art. 2º Provocar ou infundir terror ou pânico generalizado mediante ofensa à integridade física ou privação da liberdade de pessoa, por motivo ideológico, religioso, político ou de preconceito racial, étnico, homofóbico ou xenófobo:

Pena – reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

§ 1º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.

§ 2º As penas previstas no *caput* e no § 1º deste artigo aumentam-se de um terço, se o crime for praticado:

I – contra o Presidente e o Vice-Presidente da República, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal ou o Presidente do Supremo Tribunal Federal;

II – contra Chefe de Estado ou Chefe de Governo estrangeiro;

2

III – contra agente diplomático ou consular de Estado estrangeiro ou representante de organização internacional da qual o Brasil faça parte;

IV – com emprego de explosivo, fogo, arma química, biológica ou radioativa;

V – em meio de transporte coletivo ou sob proteção internacional;

VI – por agente público, civil ou militar, ou pessoa que aja em nome do Estado;

VII – em locais com grande aglomeração de pessoas.

§ 3º Se o crime for praticado contra coisa:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Aplica-se ao crime previsto no § 3º deste artigo as causas de aumento da pena de que tratam os incisos III a VI do § 2º.

§ 5º Se o agente for funcionário público, a condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

Incitação ao terrorismo

Art. 3º Incitar o terrorismo por meio da divulgação de material gráfico, sonoro ou de vídeo:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se de um terço se o crime é praticado por meio da internet.

Grupo terrorista

Art. 4º Associarem-se três ou mais pessoas com o fim de praticar o terrorismo:

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos.

Financiamento do terrorismo

§ 1º Na mesma pena incorre quem financia grupo terrorista.

§ 2º A pena do crime previsto no § 1º deste artigo aumenta-se de um terço:

I – se a conduta for praticada por meio de pessoa jurídica, com o objetivo de dissimular a origem e a destinação dos recursos;

II – se os recursos são provenientes do exterior.

Cumprimento da pena

Art. 5º O condenado pelo crime previsto no art. 2º ou 4º desta Lei iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Parágrafo único. Quanto à progressão de regime, observar-se-á o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 6º Os crimes previstos nos arts. 2º e 4º desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de graça, anistia, indulto ou fiança.

Competência

Art. 7º Para todos os efeitos legais, considera-se que os crimes previstos nesta Lei são praticados contra o interesse da União, cabendo à Justiça Federal o seu processamento e julgamento, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

Art. 8º O art. 8º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos e prática da tortura.” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10 Revoga-se a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983.

JUSTIFICAÇÃO

O terrorismo é um fenômeno que há muito tempo preocupa o cenário internacional e as ordens internas, embora tenha sido concebido de modo distinto no tempo e no espaço. Muitos acordos internacionais, multilaterais e bilaterais, foram celebrados e muitas normas internas foram promulgadas sobre o assunto, não havendo consenso sobre sua definição. Concretamente, o terrorismo tem sido manejado mais como um conceito político que jurídico.

Contudo, urge o estabelecimento de contornos jurídicos concretos e razoáveis para a repressão penal de atos terroristas, já que, de um lado, eles são expurgados pela Constituição Federal de 1988 e por muitos tratados ratificados pelo Brasil, gerando a obrigação jurídica de fazê-lo.

De outro lado, em razão de não haver entre nós tipificação desse crime, torna confusa a aplicação pelos órgãos internos desse instrumental normativo, que acabam por criar sua própria doutrina de modo autônomo e contraditório.

Precisamente, nossa ordem constitucional considera o repúdio ao terrorismo como um princípio que rege nossas relações internacionais (art. 4º, inc. VII, da CF), além de reputar esse crime como inafiançável e insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, XLIII, da CF). Igualmente, esse crime está inserido na lei de crimes hediondos (Lei nº 8.072, de 1990), que o rege em vários aspectos, como progressão de pena, o que explicitamente reconhecemos no art. 5º desse projeto.

Portanto, é constrangedor e irresponsável o fato de o único tipo penal que expressamente menciona o terrorismo remontar ao final do regime militar, no contexto da lei de segurança nacional (Lei nº 7.170, de 1983), nos seguintes termos:

Art. 20. Devastar, saquear, extorquir, roubar, seqüestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas.

Pena: reclusão, de 3 a 10 anos.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo.

Esse tipo penal padece de vários vícios conceituais, pois utiliza o maleável crime de terrorismo para reprimir opositores, aqui intitulados de *inconformistas políticos*, além de não definir o ato terrorista. Na realidade, não somente o Brasil, mas muitos países, com problemas internos, lançaram mão desse tipo penal para combater insurgentes ou pessoas contrárias à ordem vigente.

5

Portanto, refutando essa perspectiva legislativa, o art. 9º da presente proposição sinaliza a expressa revogação da Lei de Segurança Nacional. Acreditamos que pode ser suscitada a incompatibilidade entre a Constituição Federal de 1988 e essa lei, porém cremos salutar revogá-la expressamente, ao mesmo tempo em que iniciamos processo de sua substituição por legislação adequada. Essa proposição não somente substitui o art. 20, mas também o art. 19, sobre atentados a meios de transporte, os arts. 27 e 28, sobre ofensa a integridade pessoal de certas autoridades, entre outros,

De fato, não é incomum a reação de Estados em definir o terrorismo em perspectiva defensiva. Um dos conceitos de atos terroristas trabalhados no plano internacional, que não prosperou totalmente, tem sua raiz em assassinatos de personalidades públicas, ocorridos em Marselha (França).

Derivado dessa situação elaborou-se, em 1937, tratado no âmbito da Liga das Nações para a prevenção e repressão do terrorismo, que nunca entrou em vigor. Essa convenção, de modo impreciso, definia o terrorismo como atos criminosos contra o Estado ou com o fim de criar situação de terror nas mentes de pessoas particulares, grupo de pessoas ou no público em geral.

Dessa concepção do entreguerras rejeitamos a classificação do terrorismo como um fenômeno criminoso contra o próprio Estado, embora consideramos a hipótese de sua manifestação ser na prática contra autoridade nacional ou estrangeira.

Em sentido inverso, admitimos como autores de terrorismo os agentes públicos, civis ou militares, ou quem aja em nome do Estado. Nesse último aspecto, o inciso VI do § 2º do art. 2º, ora proposto, aponta aumento de um terço da pena para tais agentes e o § 5º, do mesmo dispositivo, imputa a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena lhe forem aplicada .

Outros crimes contra o Estado, a incluir assassinatos políticos, deveriam ser considerados como crimes contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, categoria ínsita no inciso XLIV do art. 5º da CF, que lamentavelmente também carecem de tipificação.

Quanto à segunda perspectiva da convenção de 1937, de que o objetivo central desse crime é provocar uma situação de terror em grupos de pessoas ou no público em geral, cremos que é um bom ponto de partida. Nesse sentido, o tipo penal aqui apresentado enfrenta a conduta nuclear de *provocar ou infundir terror ou pânico generalizado*. Em outros termos, o fim é gerar, causar, impor terror ou pânico em grupos ou população. A expressão *generalizado* no tipo contrasta com a de particular, privado, singular, conferindo ao crime de terrorismo dimensão ampliada.

Evidentemente, restar o tipo penal concentrado somente nesse objetivo nuclear seria excessivamente aberto e não responderia às críticas que fizemos sobre sua potencial e perigosa maleabilidade. Portanto, contextualizamos esse crime pela motivação ideológica, religiosa, política ou de preconceito racial, étnico, homofóbico ou xenófobo.

6

Desse modo, separamos o objetivo concreto, material, de provocar ou infundir terror ou pânico, da motivação íntima, subjetiva. Essa forma de conceber o ato terrorista aclara confusão doutrinária e afasta aplicação desse tipo em várias situações, como aquelas sem o devido contexto motivacional subjetivo, a exemplo de indivíduo com problemas mentais que metralha pessoas no cinema, ou sem o contexto motivacional material, como movimentos sociais, que não possuem o objetivo de causar terror ou pânico.

Entretanto, se conjugadas ambas as motivações, teríamos a base para o crime de terrorismo, podendo ele ser cometido individualmente, por pequeno grupo, grande grupo ou agentes estatais.

Nesse ponto, outra divergência é sanada. Não imputamos aprioristicamente a responsabilidade penal a grupos, a fim de atribuir responsabilidade a seus membros. Sabemos que algumas legislações nacionais, considerando a realidade interna, partem do prisma de combate a certos grupos para definir sua política penal.

Por exemplo, o delito de terrorismo ínsito no art. 572 do Código Penal espanhol condiciona sua comissão ao fato de o agente pertencer, atuar a serviço ou colaborar com organizações ou grupos terroristas. Não compactuamos com essa solução, porque ela condiciona a imputação penal à classificação de certos grupos como sendo terroristas, tendendo a criminalizar seus membros independente de terem cometido certos atos.

As organizações e grupos podem ser de estrutura complexa e não se pode atribuir responsabilidade penal coletiva sem analisar os fatos concretos. Ocasionalmente, é claro, um grupo pode ser por completo responsabilizado por comissão de ato terrorista, o que nossa legislação já prevê.

O art. 288, do CP, define o crime de associação de mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crime, com pena de reclusão de um a três anos.

O art. 8º, da Lei de Crimes Hediondos, aumenta essa pena de três a seis anos para o terrorismo, entre outros crimes, à exceção do participante ou associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento. Para este, a pena será reduzida de um a dois terços.

Nosso projeto cria hipótese de grupo terrorista com pena de cinco a 15 anos (art. 4º da proposição), sem hipótese de diminuição dessa pena, o que altera a Lei de Crimes Hediondos.

Além disso, contemplamos a mesma pena prevista para a formação de grupo terrorista àqueles que o financiam. O crime de financiamento de terrorismo é aumentado em um terço se a conduta for praticada por meio de pessoa jurídica, com o

objetivo de dissimular a origem e a destinação dos recursos, ou, se os recursos são provenientes do exterior (§§ 1º e 2º do art. 4º proposto).

Com essas disposições o Brasil implementa a Convenção internacional para a supressão do financiamento do terrorismo, de 1999 e promulgada pelo Brasil em 2005.

Concretamente, como exemplo do reconhecimento do Brasil da existência de um grupo inteiramente terrorista, podemos citar o Decreto nº 7.606, de 17 de novembro de 2011, que executa no território nacional a Resolução nº 1.989, de 17 de junho de 2011, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que trata de sanções contra indivíduos, grupos, empreendimentos e entidades da Al-Qaeda e a ela associados.

Admitimos a hipótese de terrorismo individual, sem exigir a prova de que certo acusado faça parte de grupo. Não é incomum a hipótese de um simpatizante de certas causas ou convicções, laicas ou religiosas, atuar de modo isolado. Há ocorrências de terrorismo individual em ações de diversos matizes, como as contrárias à sociedade tecnológica (Theodore John Kaczynski, conhecido como *unabomber*) ou em simpatia a extremistas religiosos.

Como já mencionado, admitimos o terrorismo de Estado, que, obviamente, não seria contemplado por legislação penal se a atribuição de responsabilidade fosse dirigida somente a grupos ou organizações não estatais. Muitas foram as ações terroristas que envolveram Estados, como o caso Lockerbie, em que houve reconhecida participação da Líbia na destruição de avião da Pan Am.

Quanto a tal situação, vale lembrar o reconhecimento brasileiro desse caráter, quando, mediante o Decreto nº 1.029, de 29 de dezembro de 1993, executa a Resolução nº 883, de 1993, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que imputa sanções ao Governo da Líbia por seu envolvimento em atos terroristas.

Ademais, a Lei nº 10.744, de 9 de outubro de 2003, que dispõe sobre a assunção, pela União, de responsabilidades civis perante terceiros no caso de atentados terroristas, entre outros fatos, conceitua, no § 4º de seu art. 1º, ato terrorista como *qualquer ato de uma ou mais pessoas, sendo ou não agentes de um poder soberano, com fins políticos ou terroristas, seja a perda ou dano dele resultante acidental ou intencional*. Enfim, a atual legislação já contempla o conceito de terrorismo individual, de grupo e de Estado.

Por fim, limitar o objetivo material ao aspecto psicológico de atemorizar é muito fluido, mesmo que acrescido de nomeada motivação. Assim, muitas convenções internacionais foram apontando certos atos e métodos a serem reprimidos, sem preocupação com a definição geral de terrorismo. Esse elemento de concretude é essencial ao tipo penal de terrorismo e essa proposição não o omite.

8

Inicialmente, no *caput* do artigo ora proposto, escolhemos a ofensa à integridade física e a privação de liberdade como atos concretos centrais do terrorismo. Conforme proposto, a pena será de reclusão de 15 a 30 anos, porém, se resulta morte, será de 24 a 30 anos.

Três convenções internacionais ratificadas pelo Brasil versam diretamente sobre a preocupação de proteção de pessoas nesses termos. Duas delas reprimem atentados contra pessoas especialmente protegidas pelo direito internacional, sobretudo o pessoal diplomático, e foram, ambas, promulgadas pelo Brasil em 1999. Tratam-se das convenções para prevenir e punir os atos de terrorismo configurados em delitos contra as pessoas e a extorsão conexa, quando tiverem eles transcendência internacional, de 1971, e a para prevenção e punição de crimes contra pessoas que gozam de proteção internacional, inclusive os agentes diplomáticos, de 1973.

Essas convenções mencionam como possíveis atos contra essas pessoas o sequestro, o homicídio e outros atentados contra a vida e a integridade das pessoas, além de atentado violento contra as dependências oficiais, suas residências particulares ou seus meios de transporte.

Aproveitando para implementar essas convenções, no § 2º, do art. 2º, dessa proposição, que na verdade exigem dos Estados Partes a repressão penal a respeito, e colocamos como razão de aumento de um terço da pena o fato de o crime ser praticado contra Chefe de Estado ou Chefe de Governo estrangeiro, e contra agente diplomático ou consular de Estado estrangeiro ou representante de organização internacional da qual o Brasil faça parte.

Como equivalência, igualmente previsão do mesmo aumento de pena se o crime for praticado contra Presidente da República, Presidente do Senado Federal, Presidente da Câmara dos Deputados ou Presidente do Supremo Tribunal Federal. Ainda na seara da liberdade legislativa, desvinculada de clara obrigação convencional, apomos a hipótese do mesmo aumento de pena se o crime for praticado em locais com grande aglomeração de pessoas, por entendermos que essa é uma hipótese recorrente no ânimo terrorista e tem grande potencialidade de produzir graves ofensas.

Outra Convenção pertinente, de 1979 e promulgada pelo Brasil em 2000, versa sobre tomada de reféns. O art. 1º, § 1º, dessa Convenção, dispõe que *toda pessoa que prender, detiver ou ameaçar matar, ferir ou continuar a deter outra pessoa (...), com a finalidade de obrigar terceiros, a saber, um Estado, uma organização intergovernamental internacional, uma pessoa física ou jurídica, ou um grupo de pessoas, a uma ação ou omissão como condição explícita ou implícita para a libertação do refém, incorrerá no crime de tomada de refém*. Esse é um método que, quando não enquadrado como crime de guerra, será considerado como ato terrorista.

Ainda com o intuito de implementar convenções ratificadas pelo Brasil, previmos outras hipóteses de aumento de pena no § 2º, do art. 2º dessa proposição, se o crime é cometido:

A) contra meio de transporte coletivo ou sob proteção internacional. Além de implementar a mencionada Convenção de 1973 sobre pessoas que gozam de proteção internacional, esse dispositivo pretende atender à Convenção relativa às infrações e outros atos cometidos a bordo de aeronave, de 1963; à Convenção para a repressão ao apoderamento ilícito de aeronaves, de 1970; à Convenção para a repressão de atos ilícitos contra a segurança da aviação civil, de 1971; e ao Protocolo para a repressão de atos ilícitos de violência em aeroportos que prestem serviço à aviação internacional, de 1988. O Brasil promulgou os decretos desses tratados, respectivamente, em 1970, 1972, 1973 e 1998.

B) com emprego de explosivo, fogo, arma química, biológica ou radioativa. Essa hipótese de aumento de pena pretende implementar a Convenção sobre a proteção física de materiais nucleares, de 1980; Convenção para a marcação de explosivos plásticos para fins de detecção; Convenção interamericana contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos, de 1997; e a Convenção sobre a supressão de atentados terroristas com bombas, de 1997. O Brasil promulgou os decretos desses tratados, respectivamente, em 1991, 2001, 1999 e 2002.

Igualmente, admitimos o crime de terrorismo contra coisa, com as mesmas condicionantes do *caput* do art. 2º dessa proposição, mas com pena de oito a vinte anos. Entretanto, para essa circunstância, também há previsão de aumento em um terço da pena se cometido com emprego de explosivo, fogo, arma química, biológica ou radioativa; em meio de transporte coletivo ou sob proteção internacional; por agente público, civil ou militar, ou praticada em nome do Estado.

Ademais, contemplamos o mandamento constitucional de considerar o crime de terrorismo como inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

Igualmente, não esquecemos de reconhecê-lo como insuscetível de indulto, tal qual prevê a Lei de crimes hediondos, em seu art. 2º, incisos I e II. Contudo, essa regra não seria aplicável para o crime de incitação ao terrorismo, previsto no art. 3º da proposição, e que pretende combater hipótese de divulgação de material gráfico, sonoro ou de vídeo, inclusive por meio da internet, que incite a comissão desse crime. A pena prevista seria de três a oito anos de reclusão, com hipótese de aumento de um terço no caso de uso da internet.

Quanto à competência para julgar esses crimes, atribuímos à Justiça Federal, em reconhecimento ao fato de estarem envolvidos interesses da União (art. 149, IV, da CF), que assumiu inúmeros acordos internacionais a fim de combater o fenômeno do terrorismo. Nesse prisma, cumpre ainda citar a Convenção interamericana contra o terrorismo, de 2002, ratificada pelo Brasil (decreto de promulgação de 2005), que

10

reconhece como terrorismo os delitos praticados pelas convenções citadas acima e ratificadas pelo Brasil, e determina a seus Estados Partes a eficaz prevenção, combate, punição e eliminação desse triste fenômeno.

Finalmente, com a tipificação proposta para o “grupo terrorista” (art. 4º), faz-se necessário modificar o art. 8º da Lei nº 8.072, de 1990, para evitar divergências entre os comandos normativos.

Enfim, o projeto preenche lacuna grave de nosso ordenamento jurídico, permite o cumprimento de nossas obrigações internacionais e constrói instrumento jurídico para repressão penal de conduta odiosa.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.**

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

.....

=====

LEI Nº 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983.

Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 22/12/2011.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

RQJ
00022/2017

REQUERIMENTO Nº , DE 2017 – CCJ

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, seja realizada Audiência Pública para instruir o PLS nº 236 de 2012, “*Reforma do Código Penal Brasileiro*”, tendo em vista a complexidade e relevância da matéria, com a presença dos seguintes convidados:

- Dra. Maria Thereza de Assis Moura, Ministra do Superior Tribunal de Justiça – STJ;
- Dr. Douglas Fisher, Procurador da República;
- Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, Advogado e Professor da Universidade de São Paulo - USP;
- Prof. Luís Greco, Professor da Universidade de Augsburg;
- Prof. Alaor Leite, Professor da Universidade de Augsburg;
- Dr. Gustavo de Oliveira Quandt, Defensor Público da União;
- Prof. Frederico Gomes de Almeida Horta, Professor da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG.

Sala de Sessões,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**



SF/17473.72118-13